



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 29/2009 – São Paulo, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO:

BLOCO: 141.108

PROC. : 1999.03.99.006586-2 REO 455039
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA
TELESP
ADV : MARGARETH ROSSINI
ADV : JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008163367

RECTE : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 244/245, que decidiu pela não admissão do recurso extraordinário.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a apontada obscuridade, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão a embargante, dado não estar caracterizada qualquer obscuridade ou omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão da embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ, AI nº 169.073-SP, Relator Ministro José Delgado, DJU 17.08.98, p. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.006586-2 REO 455039
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA
TELESP
ADV : MARGARETH ROSSINI
ADV : JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008163370

RECTE : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fl. 243, que decidiu pela não admissão do recurso especial.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a apontada obscuridade, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão a embargante, dado não estar caracterizada qualquer obscuridade ou omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão da embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ, AI nº 169.073-SP, Relator Ministro José Delgado, DJU 17.08.98, p. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.011031-9 AMS 264940
APTE : SUNART IND/ E COM/ DE METAIS LTDA e outro
ADV : ERIKA MONTEMOR FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008191605

RECTE : SUNART IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 565/566, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional, em razão da pretensão de simples reexame de prova.

Em suas razões de recurso extraordinário o recorrente pleiteou a reforma da r. decisão, ao fundamento de não restar configurados os requisitos ensejadores da aplicação da pena de perdimento de bens.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão, na medida em que não examinou as violações aos artigos 5º, XXXVI; 93, IX; 150, IV e 170, II e IV, da Constituição Federal.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão-somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.011031-9 AMS 264940
APTE : SUNART IND/ E COM/ DE METAIS LTDA e outro
ADV : ERIKA MONTEMOR FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008191606

RECTE : SUNART IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 563/564, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional, em razão da pretensão de simples reexame de prova.

Em suas razões de recurso especial o recorrente pleiteou a reforma da r. decisão, ao fundamento de não restar configurados os requisitos ensejadores da pena de perdimento de bens.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão, na medida em que não examinou as violações aos artigos 5º, XXXVI; 93, IX; 150, IV e 170, II e IV, da Constituição Federal.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ao analisar a alegação de suposta omissão, em face da ausência de análise de normas constitucionais, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.017255-3 AMS 286557
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008249227

RECTE : JHE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos: fls. 593/594.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JHE CONSULTORES ASSOCIADOS S.C. LTDA. contra o despacho de fls. 590, que homologou a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos nestes autos.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição, dado que a desistência teria sido requerida apenas pelas outras partes recorrentes, a saber: COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., CGA CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA e PLANAL ENGENHARIA SLS. LTDA.

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição apontada.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a desistência foi requerida apenas pelas outras partes recorrentes, que não a ora embargante, a saber: COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., CGA CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA e PLANAL ENGENHARIA SLS. LTDA.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, homologando a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos nestes autos unicamente em relação às partes mencionadas na petição de fls. 571, COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., CGA CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA e PLANAL ENGENHARIA SLS. LTDA., prosseguindo o feito apenas em relação à parte remanescente, JHE CONSULTORES ASSOCIADOS S.C. LTDA.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.002355-4 CauInom 6500 200761000281550 25 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : AUBERT ENGRENAGENS LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2009020923

RECTE : AUBERT ENGRENAGENS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 159-179.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por AUBERT ENGRENAGENS LTDA. em face da decisão de fls. 151-157, que indeferiu a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo pretendido até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial nos autos principais - agravo de instrumento nº 2007.03.00.100912-0.

A agravante aduz que o imóvel ofertado à caução está avaliado em R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e, embora não pertença à requerente, seus proprietários assinaram documento de anuência para garantir o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 106.711,15 (cento e seis mil, setecentos e onze reais e quinze centavos). Junta, neste momento, a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que somente são recorríveis as decisões do Vice-Presidente do Tribunal a quo de admissibilidade ou não admissibilidade dos recursos excepcionais, consoante previsão do artigo 544, do Código de Processo Civil, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Interposto o agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do tribunal estadual que não concedeu gratuidade de justiça, verifica-se incabível o conhecimento do recurso, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil, não tendo cabimento o agravo de instrumento em questão.

II - Não se admite a interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte, nos termos da Resolução nº 1, de 31/1/96, da Presidência da Corte. Agravo interno improvido."

(STJ - AgRg no Ag 725465 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0199400-1 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006 p. 262)

A decisão recorrida, de fls. 151-157, indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que o imóvel oferecido como garantia do crédito tributário objeto dos autos de infração nº 35.875.313-9 e 35.875.314-7 é de propriedade de

CATHARINA BONISH AUBERT, WALTER AUBERT e LUIZ AUBERT NETO, enquanto os citados autos de infração se referem a débitos perante a Seguridade Social da empresa AUBERT ENGRENAGENS LTDA.

Inconformada, a requerente interpôs agravo regimental de fls. 159-179, nos termos do artigo 250 e 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

No entanto, apesar de o requerente carrear aos autos, com o presente agravo regimental, certidão atualizada do registro do imóvel oferecido como garantia da dívida, esse imóvel não pertence ao requerente, de modo que deve ser mantida a decisão de fls. 151-157.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, cumpre ressaltar que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão agravada.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 151-157 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fls. 159-179, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2002.61.05.007699-0 AC 1200119
APTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008202200
RECTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, ao fundamento da impossibilidade de creditamento do IPI decorrente de aquisição de energia elétrica, pois não se agrega à etapa de industrialização.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 164, I, do RIPI (Regulamento do IPI), e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido afronta entendimento dos acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.007699-0 AC 1200119
APTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008202203
RECTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, ao fundamento da impossibilidade de creditamento do IPI decorrente de aquisição de energia elétrica, pois esta não se agrega à etapa de industrialização.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, aduzindo que o acórdão recorrido violou o disposto no art.153, § 3º, II, da Constituição Federal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que além de presente a alegação da repercussão geral, a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido para o fim de servir de paradigma aos demais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-B, § 1º, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, determinando, outrossim, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.99.034987-5 AC 1222277
APTE : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008213134
RECTE : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Pretende a autora assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente por ela adquiridos, bem como na aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no art.153, § 3º, II, da Constituição Federal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que além de presente a alegação da repercussão geral, a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido para o fim de servir de paradigma aos demais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-B, § 1º, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, determinando, outrossim, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.044159-1 MS 312670 200261080046809 3 Vr
BAURU/SP
IMPTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : FELIPE FERREIRA DE CARVALHO
INTERES : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROVEDORES DE ACESSO
SERVICOS E INFORMACOES DA REDE INTERNET SAO PAULO
ABRANET SP
ADV : TAIS BORJA GASPARIAN
PETIÇÃO : ROR 2008254527
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo c. Órgão Especial deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança.

2. Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

4. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

5. De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

6. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a parte contrária para contra-razões.

8. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2008.03.00.029134-9 CC ORI:200861020080001/SP REG:05.08.2008
PARTE A : CREUSA DA SILVA SANTOS
ADV : MAROLINE NICE ADRIANO SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSI>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.006845-4 indisponível

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV. : JOSE FERREIRA BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO.

Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

Às 17h35m, registrada a ausência eventual da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, prosseguindo os trabalhos com a presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

Às 18h40m, ausentou-se, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10811 2008.03.00.011767-2(200561110051505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10954 2008.03.00.020359-0(200561250039940)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 18526

1999.61.81.002130-1

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 1063404

2003.61.02.006829-5

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 521

2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 199

97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso

PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 845655 1999.61.05.007773-6

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

EMBGTE : ANA LUCIA GALGANI e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 854570 1999.61.05.014254-6

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE
EMBGDO : ENY JUSTINO PAES DE BARROS
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhes negava provimento. Os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES e HENRIQUE HERKENHOFF acompanharam a Relatora pela conclusão. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 820240 1999.61.05.017506-0

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA
ADV : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR, que lhes negavam provimento. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 953533 2000.61.00.028094-0

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR, que lhes negavam provimento. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 768934 2000.61.11.007158-0

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
EMBGDO : ATSUKO MIZOTE e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR, que lhes negavam provimento. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 1071316 2002.61.00.029913-1

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
e outro
ADV : REGINA KERRY PICANCO
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RÉU : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS e outros
ADV : LUCIANA KUSHIDA
RÉU : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV : ANTONIO BASSO
RÉU : ALCIDIO BRANDAO
ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 276 94.03.086216-5 (8800223842)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES e outro
AUTOR : PEDRO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE URIAS DE PAULA
RÉU : Escola Tecnica Federal de Sao Paulo
ADV : YOSHUA SHIGEMURA e outro

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, com condenação em honorários, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 1208 2000.03.00.044608-5(9500000047)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória e, em consequência, julgou a Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo - COMDERP carecedora de ação nos embargos a execução, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e

VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0001 MS-SP 292186 2007.03.00.087863-0(200761190011952)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros
IMPTE : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0002 EI-SP 604240 2000.03.99.037228-3(9600043299)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
EMBGTE : REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS e outros
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). A seguir, por maioria, acolheu questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS para entender que a Seção não pode definir, nesta sede e oportunidade, a data de vigência do salário mínimo fixado na condenação. Acompanharam-no os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e ANDRÉ NEKATSCHALOW (em retificação de voto), que a rejeitavam Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0003 EIfNu-SP 20673 2004.61.81.000092-7

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : CARLOS GUALTIERI reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10995 2008.03.00.021890-7(200761060028666)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

"Após a Eminente Relatora prolatar o voto para julgar procedente o conflito de competência e assim declarar a competência da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, com redução de fundamento, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Aguardam para votar os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA EI-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro
EMBTE : FRANCISCO SILVA ALMEIDA
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz
REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro
EMBDO : OS MESMOS

"A Seção, por unanimidade, não conheceu em parte dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e na parte conhecida, negou-lhes provimento; conheceu dos embargos de declaração opostos pela União e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Votaram, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-MS 10047 2007.03.00.010835-6(200760060000587)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Navirai/MS, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Votaram, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ

NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11187 2008.03.00.038448-0(200561810057942)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Votaram, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA EIfNu-SP 6915 97.03.060449-8 (9201041160)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBTE : Justica Publica
EMBDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO

"A Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração para esclarecer que tomou conhecimento da argüição de nulidade, analisou-a e a rejeitou, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, que fará declaração de voto e lavrará o acórdão. Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (Relator) e COTRIM GUIMARÃES, que os rejeitavam. Ausentes, eventualmente, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente), justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11232 2008.03.00.044492-0(200861810146113)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS e outros

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Acompanharam-na o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO. Vencido o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que julgava procedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Ausentes, eventualmente, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente), justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA MS-MS 308882 2008.03.00.026588-0(200860000015300)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : REGINA ALVES CAMPOS
ADV : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Ministerio Publico Federal

"A Seção, por maioria, conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS, que não conheciam do recurso. À unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, eventualmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e COTRIM GUIMARÃES; justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA MS-MS 308883 2008.03.00.026589-2(200860000015300)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : NADIELLE BATISTA DOS SANTOS
ADV : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Ministerio Publico Federal

"A Seção, por maioria, conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS, que não conheciam do recurso. À unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, eventualmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e COTRIM GUIMARÃES; justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA EIfNu-SP 11353 2001.03.99.033643-0(9801034785)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBTE : Justica Publica
EMBDO : PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO
EMBDO : ALBA MARIA SILVA DA COSTA
ADV : ARTHUR LAVIGNE

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). (Relator). Votaram, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, eventualmente, os

Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e COTRIM GUIMARÃES; justificadamente, o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

Foram julgados 17 (dezesete) processos.

Encerrada a sessão às 19h20m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA - Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MÁRCIO DOMENE CABRINI

Secretário(a): SILVANA R. G. SIMÕES

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e JOÃO CONSOLIM, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

De início, a Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE externou cumprimentos aos Eminentíssimos Pares, aos Excelentíssimos Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN e JOÃO CONSOLIM, ao representante do Ministério Público Federal, e a todos os presentes, desejando um bom ano, repleto de realizações e de trabalho, com muita saúde e prosperidade.

A Eminente Presidente consignou a tristeza pelo falecimento da Dra. Adelaide Maria Cristovão, esposa do Excelentíssimo Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e propôs o endereçamento de ofício a Sua Excelência e ao Procurador Geral do Estado de São Paulo, o que foi acolhido pela Seção.

A seguir, foram acolhidos os pedidos de preferência, com inversão da ordem da pauta, para julgar os feitos de nºs 91.03.038189-7 e 2007.03.00.064378-0, de relatoria dos Excelentíssimos Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e PEIXOTO JUNIOR.

Passou-se ao julgamento dos processos com pedidos de vista, adiado, pautados e apresentados em mesa.

0004 EI-MS 304136 91.03.038189-7 (9100061468)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : MARCELO SOUZA AGUIAR
EMBGTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIO LUIZ BONSAGLIA
EMBGDO : SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E
COLONIZACAO e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outro

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a r. decisão proferida em primeira instância, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, JOÃO CONSOLIM, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR. O Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, declarou-se impedido. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

0001 MS-SP 288348 2007.03.00.064378-0(200661060102862)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

"Restabelecida a publicidade, assim foi proclamado: "A Seção, por maioria, julgou extinto o feito pela inadequação da via eleita, reconhecendo a carência da ação, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA, JOÃO CONSOLIM, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Relator), que conhecia do mandado de segurança. O Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF acompanhou a divergência com maiores fundamentos. Lavrará acórdão o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA

RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU
 ADV : HOMAR CAIS
 RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
 ADV : NILTON CORREIA
 RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
 ADV : HOMAR CAIS
 RÉU : JAIME SHIMABUKURO
 ADV : NILTON CORREIA
 RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
 ADV : HOMAR CAIS
 RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
 ADV : NILTON CORREIA
 RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
 ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CECILIA MELLO".

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 AUTOR : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
 ADV : ANTONIO BASSO
 RÉU : ALCIDIO BRANDAO
 ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CECILIA MELLO".

EI-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
 ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
 EMBGDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 AUTOR : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
 ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 10811 2008.03.00.011767-2(200561110051505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

"Após o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS prolatar o voto-vista, acompanhando o voto do Eminent Relator para julgar procedente o conflito e afirmar a competência juízo suscitado, foi suspenso o julgamento para aguardar o retorno do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que encontra-se em férias. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 10954 2008.03.00.020359-0(200561250039940)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"Após o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS prolatar o voto-vista, divergindo do voto do Eminent Relator para julgar procedente o conflito e afirmar a competência juízo suscitado, foi suspenso o julgamento para aguardar o retorno do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que encontra-se em férias. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 10995 2008.03.00.021890-7(200761060028666)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

ElfNu-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EI-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e pelos Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhes dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO".

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2 (9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

ElfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

ElfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

ElfNu-SP 4590 2004.61.24.000965-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : JEAN DREISON PACHECO
EMBGTE : OTACILIO JUSTINO DE SOUZA
ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e JOÃO CONSOLIM. O Representante do Ministério Público Federal retificou o parecer e opinou pelo desprovimento do recurso. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

MS-SP 292186 2007.03.00.087863-0(200761190011952)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros

IMPTE : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CECILIA MELLO".

ElfNu-SP 15801 2000.61.17.001041-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : INEZ SALETE SANTINI ZANOLA
ADV : ADELINO MORELLI
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

RvC-SP 315 1999.03.00.048640-6(9000120950)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : MORIVALDO TEIXEIRA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO".

ElfNu-SP 20673 2004.61.81.000092-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

EMBGTE : CARLOS GUALTIERI reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO".

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RÉU : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS e outros
ADV : LUCIANA KUSHIDA
RÉU : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

0002 MS-SP 311071 2008.03.00.036186-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FAUSTO GOMES DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE
SAO PAULO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

0003 MS-MS 309650 2008.03.00.030509-9(200860000063690)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do mandado de segurança e, quanto ao mérito, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA, JOÃO CONSOLIM, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR. Vencido o Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP e o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que denegavam a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

0005 EI-SP 742679 2000.61.02.008593-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes para negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, JOÃO CONSOLIM, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhes negava provimento.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

0006 EI-SP 752977 2001.61.19.002808-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : GUAIO EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, JOÃO CONSOLIM, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 10162 2007.03.00.029514-4(8900325043)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : PEDRO LERMA e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, para conduzir e julgar a ação penal, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e JOÃO CONSOLIM. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 10245 2007.03.00.044735-7(200661030024551)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO
ADV : SHYUNJI GOTO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e pelos Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e JOÃO CONSOLIM. Vencidos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE (Relatora) e LUIZ STEFANINI, que julgavam procedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Lavrará acórdão o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 10812 2008.03.00.011768-4(200561100072974)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, para conduzir a persecução penal em tela, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, HENRIQUE HERKENHOFF, e pelos Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e JOÃO CONSOLIM. Vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, que julgavam procedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 11108 2008.03.00.032752-6(200561250039599)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para conduzir a persecução penal em tela, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, HENRIQUE HERKENHOFF, e pelos Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA e JOÃO CONSOLIM. Vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, que julgavam procedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 11135 2008.03.00.034582-6(200861810110532)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outros
ADV : VERONICA ABDALLA STERMAN
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"Restabelecida a publicidade, assim foi proclamado: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da São Paulo/SP, para processar e julgar a ação penal nº 2008.61.81.011053-2, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Votaram o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA, JOÃO CONSOLIM, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA MS-SP 308482 2008.03.00.024993-0(200861810052039)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Votaram o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÁRCIO MESQUITA, JOÃO CONSOLIM, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

EM MESA EI-SP 1106906 2004.61.04.006333-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBGDO : LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, por maioria, condenaram a embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no o Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais ERIK GRAMSTRUP e ROBERTO JEUKEN. Vencida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que deixava de condenar a embargante ao pagamento da multa. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), JOHONSOM DI SALVO e CECILIA MELLO".

Foram julgados 14 (quatorze) processos.

Encerrada a sessão às 18h10m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) PRIMEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

SILVANA R. G. SIMÕES

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos adiado, pautado e apresentado em mesa.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10811 2008.03.00.011767-2(200561110051505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10954 2008.03.00.020359-0(200561250039940)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10995 2008.03.00.021890-7(200761060028666)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EIfNu-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 6924 89.03.0301390 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EIfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EIfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 292186 2007.03.00.087863-0(200761190011952)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros
IMPTE : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 20673 2004.61.81.000092-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBTE : CARLOS GUALTIERI reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBTE : Justica Publica
EMBDO : OS MESMOS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RÉU : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

e outros
ADV : LUCIANA KUSHIDA
RÉU : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV : ANTONIO BASSO
RÉU : ALCIDIO BRANDAO
ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Após o Eminent Relator prolatar o voto preliminar, no sentido de reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a rescisória, e o voto da Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, que suscitou conflito negativo de competência em face do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Aguardam para votar os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0001 EIfNu-SP 4590 2004.61.24.000965-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : JEAN DREISON PACHECO
EMBGTE : OTACILIO JUSTINO DE SOUZA
ADV : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0002 EIfNu-SP 15801 2000.61.17.001041-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBGTE : INEZ SALETE SANTINI ZANOLA
ADV : ADELINO MORELLI
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0003 RvC-SP 315 1999.03.00.048640-6(9000120950)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : MORIVALDO TEIXEIRA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 EMBGTE : JOSE VICENTE FLOREZ VALENZUELA reu preso
 ADV : FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)
 ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO (Revisora - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/06), os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR, que davam parcial provimento ao recurso, e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que o provia integralmente. Fará declaração de voto o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10363 2007.03.00.082906-0(200661190007488)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
 PARTE A : Justica Publica
 PARTE R : FADI HASSAN NABHA
 SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

Foram julgados 02 (dois) processos.

Antes de dar por encerrada a sessão, a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente SUZANA CAMARGO externou cumprimentos aos eminentes Pares; ressaltou a preocupação de Suas Excelências em prestar uma jurisdição célere e, ao mesmo tempo, cuidadosa, realizando essa verdadeira justiça. Na pessoa do eminente Procurador, Dr. Marlon, cumprimentou também o Ministério Público Federal pelo trabalho desenvolvido, que é sempre tão caro a todos. Aos servidores agradeceu e registrou que essa Subsecretaria acumula atribuições não só as relativas a todo o trabalho desenvolvido pela 1ª Seção, mas também àquelas que são geradas pela 3ª Seção.

Destacou a dedicação e o trabalho desenvolvido por todos no correr deste ano, que foi árduo e resultou muito proveitoso e eficiente, dentro das limitações e do volume. Agradeceu a Deus pela saúde e desejou a todos Feliz Natal e próspero Ano Novo.

Na seqüência, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, COTRIM GUIMARÃES e PEIXOTO JUNIOR, congratularam-se com a Eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, em nome das 1ª, 2ª e 5ª Turmas, destacaram a tranquilidade assegurada aos trabalhos que se desenvolveram no decorrer deste ano, num clima amistoso, ressaltaram ainda que as questões aqui discutidas são as mais contundentes e profundas a serem tratadas, porque no fundo a competência desta Seção se tornou residual e não há mais processos repetitivos. Destacaram a importância da Seção para a elevação do nível dos debates de cada componente de Turma, bem como a eficiência com que são organizados e conduzidos os trabalhos.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente SUZANA CAMARGO agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão às 15h30m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE -

Presidente do(a) PRIMEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

PROC.	:	91.03.038189-7	EAC 304136
ORIG.	:	9100061468	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	
ADV	:	LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros	
EMBTE	:	União Federal	
ADV	:	MARCELO SOUZA AGUIAR	
EMBTE	:	Ministério Público Federal	
PROC	:	MARIO LUIZ BONSAGLIA	
EMBDO	:	SOMECO S/A Sociedade de Melhoramentos e Colonização e outros	
ADV	:	LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outro	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - ERRO MATERIAL NAS CONTAS - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A PEDIDO DAS PARTES. ART. 463, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO NAS DESAPROPRIAÇÕES. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1.Os dados apresentados são suficientes para firmar convicção acerca da superavaliação dos imóveis, o que evidencia a ocorrência de erro material que impossibilitam o trânsito em julgado da correspondente sentença de homologação e dá suporte jurídico para a desconstituição dos cálculos anteriores.

2.O Código de Processo Civil, em seu artigo 463, Inciso I, prevê a exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, permitindo que se corrija, de ofício ou a requerimento da parte, as inexactidões materiais ou os erros de cálculo.

3.É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a constatação de erro material autoriza a correção de ofício ou a requerimento da parte.

4.O primado da justa indenização deve ser tomado tanto para a proteção dos interesses do expropriado como também em favor do expropriante, sobretudo em razão da supremacia do interesse público.

5.O judiciário não pode cancelar o enriquecimento sem causa decorrente da ocorrência de um erro de avaliação em detrimento do interesse público.

6.Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária da 1ª Seção do dia 05 de março de 2009, quinta-feira, às 14:00 horas. Poderão, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como, processos urgentes, apresentados em mesa, pelos Senhores Desembargadores Federais e Juízes Federais Convocados.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC.	:	98.03.033296-1	EI 418564
ORIG.	:	9300140370 18 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros	
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030559-2 CC 11088
ORIG. : 200361000095165 6F Vr SAO PAULO/SP 200361000095165 6 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : COREPLAN INCORPORADORA LTDA e outro
ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/ACÓRDÃO : JUIZ FED. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CONEXÃO. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. Inviabilidade da remessa dos autos da ação anulatória de débito fiscal para o juízo da ação executiva para julgamento em conjunto das ações.
2. Não se encontra configurada hipótese de conexão entre as referidas ações. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC). Precedentes do C. STJ e da E. Segunda Seção deste C. Tribunal.
3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e, no mérito, por maioria, julgar procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que julgava improcedente o Conflito, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2008.03.00.036427-4 CC 11152

ORIG. : 200761080096021 2 Vr BAURU/SP
0400001014 1 Vr SAO MANUEL/SP

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : JOAO MACHADO FILHO e outros

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

(...)

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.026942-0 AR 851
ORIG. : 92030221522 SAO PAULO/SP 9100000534 1 VR
PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VANDERLEI PIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIRCE FABRIS BOSCOLO E OUTROS
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 328/329: Primeiramente, providenciem os sucessores do co-réu Marcelo Olívio Fabri cópia reprográfica da certidão de óbito de Severino Fabris, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.083566-7 AR 5545
ORIG. : 200361230015880 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

AUTOR : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista do quanto informado pelo autor às fls. 40, diligencie o autor, junto ao Juízo "a quo", no sentido de obter certidão onde conste a data do trânsito em julgado do decisum rescindendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002747-0 AR 6688
ORIG. : 200203990172473 SAO PAULO/SP 0000001653 1 VR MONTE
APRAZIVEL/SP
AUTOR : DIRCE MATHEUS PIRES
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Primeiramente, para a justiça gratuita requerida, junte a autora a respectiva declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028375-4 AR 6346
ORIG. : 200303990296397 SAO PAULO/SP 0200000612 5 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : MARIA TEREZA DIAS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata de ação rescisória de autoria de MARIA TEREZA DIAS DA SILVA, com a finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, na Apelação Cível nº 2003.03.99.029639-7, processo originário nº 61/2002, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP, movida em face do INSS.

O v. acórdão rescindendo reformou a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o labor rural no período alegado.

Inconformada, a autora sustenta que o aresto deve ser rescindido ante a violação da literal disposição de lei, bem como ante a ocorrência de erro de fato, nos termos do art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Requer seja citado o réu e julgada procedente a presente ação rescisória para anular o v. acórdão rescindendo, procedendo-se ao novo julgamento do feito, devendo ser concedido à autora o benefício pleiteado.

Por derradeiro, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032458-6 AR 6390
ORIG. : 200503990397009 SAO PAULO/SP 0400000656 1 Vr BIRIGUI/SP
0400050218 1 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : CARLITO RISSARDI
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de CARLITO RISSARDI, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, que reformou a r. sentença monocrática, proferida nos autos do processo nº 656/04, que teve curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

Em face dessa decisão, recorreu o INSS, argumentando que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

O v. acórdão rescindendo (2005.03.99.03900-9) deu provimento à apelação do INSS, em razão da fragilidade da prova testemunhal, que não se prestava a comprovar o exercício da atividade rural no período necessário à concessão da aposentadoria por idade.

Não tendo havido interposição de recursos, deu-se o trânsito em julgado em 01/02/2006 (fl. 162).

Decorridos mais de 2 (dois) anos desde o trânsito em julgado, o autor propõe a presente, instruindo o feito com documentos novos, que alega serem desconhecidos por parte do autor à época da propositura da ação originária.

Requer a rescisão do v. acórdão em comento, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, confirmando a sentença monocrática, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Preliminarmente, assevero que o artigo 495 do Código de Processo Civil determina que:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

Verifico que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 01 de fevereiro de 2006 (fl. 162), e que a presente ação foi proposta em 25 de agosto de 2008 (fl. 02), donde se conclui que não houve observância do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, tenho por extemporânea a propositura da presente ação rescisória, vez que operou-se a decadência sobre o direito em questão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, e 495 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinta, com julgamento do mérito, a presente ação rescisória, nos termos do artigo 269, IV do mesmo Estatuto Processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.033345-9 AR 6408

ORIG. : 0100000841 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0100011692 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : JOANA SOARES PEREIRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata de ação rescisória de autoria de JOANA SOARES PEREIRA, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte nos autos da Apelação Cível nº2002.03.99.046296-7, processo originário nº 841/01, que tramitou perante a 1ª Vara de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste - SP, movido em face do INSS.

O v. acórdão rescindendo manteve a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Invalidez, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o desenvolvimento da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à incapacidade.

Irresignado, a parte autora sustenta que o v. aresto deve ser rescindido ante a ocorrência de erro material, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer seja deferida a tutela antecipada para que se promova a imediata concessão do benefício à parte autora, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita e a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação justificaria a concessão do benefício previdenciário, contudo, não vislumbro a prova inequívoca que leva à verossimilhança das alegações da parte autora.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003202-2 AR 5853
ORIG. : 200103990539078 SAO PAULO/SP 0000000691 1 Vr
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0000004482 1 Vr
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR : MARIA SOARES DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 80/83. Maria Soares dos Santos interpõe o recurso de apelação, em face da decisão de fls. 75/76 que, nos termos do art. 267, inciso I, 284, parágrafo único, 295, VI, e 490, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguiu a ação rescisória sem exame do mérito.

Necessário observar que, conforme o artigo 513 do CPC, o recurso de apelação deve ser interposto apenas contra sentença que, com fulcro no art. 162, § 1º, pode ser definida como o ato do Juiz de 1º grau que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, todos do Código de Processo Civil.

Neste caso, tratando-se de decisão monocrática terminativa exarada por Magistrado do Tribunal, seria possível a oposição de embargos de declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, ou a interposição do recurso de agravo regimental de que trata o art. 250, do Regimento Interno desta C. Corte.

Nesse sentido:

"Da decisão monocrática que indefere, liminarmente, pedido de ação rescisória, cabe agravo interno ou regimental e não a apelação referida no art. 296 do CPC, que não se aplica às ações rescisórias" (RSTJ 148/511)

(Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva - 39ª edição - 2007, nota 1 ao art. 490, pág. 620)

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Outrossim, ainda que relevado o já apontado erro grosseiro, deixo anotado que o recebimento da apelação como se embargos de declaração ou agravo regimental fosse, tem como pressuposto sua interposição no prazo do recurso cabível.

Nesse passo, interposto o apelo no prazo de 09 dias, não há como transmutá-lo em um dos recursos mencionados, cuja interposição deve ocorrer no prazo de 5 dias (ex vi, art. 536, do CPC, e 250, do RITRF - 3ª Região).

Com efeito, ausentes os pressupostos necessários à sua admissão, não vejo como ser conhecido o recurso interposto a fls. 80/83.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.".

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 250, do RITRF-3ª Região, c/c , art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.031167-1 AR 6383
ORIG. : 200103990311780 SAO PAULO/SP 0000000824 1 Vr
LUCELIA/SP
AUTOR : MARIA CAETANO VIEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 117/124).

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.033559-6 IVC 194
ORIG. : 200703000564398 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : JOSIAS SILVA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Regularize o impugnante, em cinco dias, a petição de interposição do recurso de fls. 23/29, apondo sua assinatura.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.050624-0 MS 313619
ORIG. : 200761110048357 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : VIVALDO DORETTO incapaz
REPTE : SILVANA ROSELI DORETTO DOS SANTOS
ADV : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ADV :
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por Vivaldo Doretto, incapaz, representado por Silvana Roseli Doretto dos Santos, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Marília-SP que, nos autos do processo que ali tramita sob o n.º 2007.61.11.004835-7, determinou a regularização da representação processual da parte autora.

Sustenta o impetrante, em suma, que pediu a antecipação do efeitos da tutela que foi indeferida pelo juízo a quo na decisão de fls.113/114, e que efetuou pedido de reconsideração que não foi apreciado pelo MM juiz, tendo o mesmo determinado regularização da representação processual da parte autora. Ademais, afirma que houve lesão ao seu direito por abuso da autoridade coatora que, mesmo sabendo preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, não a concedeu e preferiu usar de prerrogativas para postergar o ato de concessão do benefício. Por fim, requer seja concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante quanto a determinação de regularização da representação processual da parte autora pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Marília.

É de se ressaltar que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, após edição da Lei n.º 9.139, de 30/11/1995, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, ficou restrita a casos excepcionalíssimos.

Neste sentido, encontra-se consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos da Súmula 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

No presente caso, a decisão impugnada consiste na determinação de regularização da representação processual da parte autora ante a nomeação de curador especial, uma vez que o autor é pessoa absolutamente incapaz sendo necessária a presença de representante para o regular processamento da demanda judicial. Assim, verifica-se que se trata de decisão tipicamente interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.

Por outro lado, pelo que consta dos autos e realizada busca no sistema de acompanhamento processual desta Corte, não há nenhum registro de interposição de recurso de agravo em face da decisão acima mencionada.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que o impetrante pretende, na verdade, utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo de recurso ordinário, para o qual existe previsão legal específica. Tal prática, contudo, é vedada pelo artigo 5.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, que prevê o não cabimento do writ contra ato judicial suscetível de recurso previsto na lei processual.

É de se salientar, ainda, que a jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança independentemente da interposição do recurso cabível apenas nas chamadas decisões teratológicas, dotadas de extrema ilegalidade ou abuso de poder, que não é o caso, como visto, da decisão atacada pelo presente mandamus.

Este é o entendimento reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF.

O ato judicial impetrado é de natureza interlocutória, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, com a possibilidade de que lhe fosse atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 9.139/95, não se inserindo, pois, a pretensão deduzida entre aquelas passíveis de amparo pela estreita via do mandamus, ante o óbice da Súmula 267 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROMS 15409/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 358);

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.

1. Inadmissível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, porque em desarmonia com o sistema processual vigente.

2. Recurso improvido." (ROMS 11314/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 02/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 239);

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato judicial. Cabimento.

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a respeito da mesma matéria objeto da irrisignação foi interposto o recurso cabível.

Negado provimento ao recurso." (ROMS 16391/ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 18/09/2003, DJ 17/11/2003, p. 316).

Desta forma, de rigor a conclusão de que pretende o impetrante utilizar a presente ação mandamental como sucedâneo recursal, o que acarreta a inexistência, no caso, de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/adequação, a justificar a impetração do presente mandamus.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.047322-1 AR 6602
ORIG. : 200603990288134 SAO PAULO/SP 0400001051 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0400017454 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : EUNICE MARIA ALVES ABRANTES (= ou > de 60 anos)
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003220-4 AR 5852
ORIG. : 200503990432563 SAO PAULO/SP 0400000474 1 Vr
BARRETOS/SP
AUTOR : ALBERTINO JOSE ALVES
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, o autor, quanto aos termos da contestação de folhas 290/300 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038420-0 AR 6479
ORIG. : 200503990458382 SAO PAULO/SP 0300002412 1 Vr
JACAREI/SP 0300027214 1 Vr JACAREI/SP
AUTOR : ROBERTO ALVES DE SOUSA
ADV : MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, o autor, quanto aos termos da contestação de folhas 190/211, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000195-9 MS 313739
ORIG. : 200861140063948 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : RAIMUNDA BARBOSA LEITE
ADV : VANDERLEI BRITO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Raimunda Barbosa Leite impetrou mandado de segurança, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, "em face do Sr. Coordenador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Comarca de São Bernardo do Campo - Elisabeth Aparecida Soares", objetivando restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a competência 07/2008, cuja cessação, segundo alega, deu-se de forma ilegal, a uma, porque não antecedida de regular procedimento de reabilitação profissional; a duas, pela contrariedade à antecipação de tutela, havida no processo nº 2005.61.14.000389.6 (fs. 19/25).

Determinada, pelo magistrado singular, a regularização da inicial, para apresentação do ato reputado coator, e correta indicação da autoridade administrativa (f. 40), peticionou a demandante, colacionando histórico de créditos de benefício, a comprovar, em seu ver, a suspensão do respectivo pagamento, bem assim a pretensa ilegalidade cometida (fs. 41/45).

Ato contínuo, sobreveio sentença indeferitória da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), sob a motivação de descumprimento da determinação, a princípio, exarada (f. 46).

Irresignada, a pretendente apelou (fs. 49/52), a par de impetrar a presente segurança, com pedido liminar, contra suposta coação perpetrada pelo juízo.

A exordial ventila os seguintes argumentos:

a) interpôs apelação, em face da sentença aqui impugnada, reputando carecer de justificativa o indeferimento da inicial havido, dado que, ao reverso do sustentado pelo magistrado singular, restaram, sim, apontados o ato coator (abrupta suspensão de benefício previdenciário) e seu prolator;

b) o aguardo do processamento no recurso de apelo, nesta Corte, demandará considerável lapso temporal, havendo receio de concretização de prejuízo irreparável à requerente, ante o caráter alimentar do benefício almejado, sendo certa a plausibilidade do direito invocado, ante os equívocos perpetrados pelo juiz processante;

c) admissível o mandado de segurança, em tal situação, dada a evidente ilegalidade praticada, com risco de advento de dano de difícil reparação.

Do expendido, requereu a outorga dos benefícios da gratuidade judiciária, bem assim o deferimento de pleito liminar, para pronto restauro da prestação cessada, vigente até a apreciação do apelo interposto, tudo, a ser confirmado no julgamento meritório.

Decido.

De pronto, em atenção ao pleito constante nos tópicos finais da exordial, defiro o pleito de justiça gratuita, ficando superado o certificado a f. 67.

Passe-se ao esquadrinhamento da admissibilidade do writ, já que, nos moldes relatados, está-se a impugnar decisão judicial, exarada em outro feito mandamental.

Nesse particular, há de se lembrar, em caráter introdutório, que o mandado de segurança é ação especial, pois representa, ao mesmo tempo, garantia fundamental e remédio constitucional contra ameaça ou lesão a direito, destinando-se a abrigar o demandante de possíveis prejuízos irreparáveis, pelo que se diz guardar profundas características de cautelaridade.

Em um primeiro momento, era entendimento corrente na jurisprudência o de que o writ poderia ser utilizado como mecanismo de proteção do impetrante, ainda quando houvesse outras vias de natureza recursal, incapazes, porém, de resguardar, com eficácia, seu direito.

Todavia, sobretudo diante da possibilidade de concessão de medidas preambulares, em grau recursal, os Tribunais adotaram atitude mais restritiva, quanto à aceitabilidade de mandados de segurança, resultando viável, através do próprio recurso, o acatamento do direito da parte.

Assim, a tais hipóteses, ganhou força a aplicabilidade do verbete 267 da Súmula do E. STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Esse parece ser o caso dos autos.

Muito embora alegue, a demandante, inexistir via adequada à acomodação do direito de que se diz titular, não se há de descurar da factibilidade de interposição de apelação, mecanismo, efetivamente, utilizado, na hipótese em estudo.

Quanto ao alegado receio de periclitación de direito, frente ao tempo necessário ao exame recursal, há de se rememorar a exequibilidade de postulação, em grau de apelação, de medidas de urgência, à guisa de antecipação dos efeitos da tutela, rememorando que a aplicabilidade do art. 558 do CPC não se centra aos agravos de instrumento, abarcando, também, apelos (parágrafo único do dito preceito).

Adite-se que a espécie sob comento não parece guardar especificidade bastante a arredar o entendimento de inadmissibilidade do writ.

Compulsando os autos, são compreensíveis as razões que embalsamaram o julgador a indeferir a inicial do mandamus subjacente (i.e., falta de atendimento a despacho oportunizador da emenda à vestibular), estando o provimento exarado em conformidade com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Assim, não há como se considerar, manifestamente, irregular o decisório combatido nesta sede, que espelha exercício do princípio do livre convencimento motivado.

Mutatis mutandis, merecem lida os seguintes paradigmas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante deixou de demonstrar o direito líquido e certo ferido.

II - A jurisprudência desta Corte, ademais, é no sentido de que não é cabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso de decisão judicial.

III - Agravo regimental improvido."

(STF, MS-AgR 26767, DJe-152 29-11-2007, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA - ATO JUDICIAL - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

I - A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito, o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, ex vi do artigo 513 do CPC, não se podendo admitir a impetração de mandado de segurança como substitutivo daquele.

II - O mandado de segurança somente terá cabimento para afastar ato abusivo ou ilegal, que ofenda direito líquido e certo do impetrante, o que ino correu, in casu.

III - Mandado de segurança não conhecido e extinto sem julgamento de mérito."

(TRF-3ªReg., MS nº 232.727, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/9/2004, v. u., DJU 23/9/2004, p. 144).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

I - O remédio constitucional do mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação rescisória.

II - Mandado de segurança não conhecido e extinto sem julgamento do mérito."

(TRF-3ªReg., MS nº 177.718, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/9/2004, v. u., DJU 23/9/2004, p. 144).

Do quanto se expôs, outro caminho não há a trilhar, senão indeferir a inicial, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Anote-se a gratuidade judicial concedida.

Desentranhem-se os documentos de fs. 53/66, por se tratar de contrafé, mantendo-os agregados à contracapa, certificando-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.097687-1 AR 5716
ORIG. : 0600001686 1 Vr AMPARO/SP 0600090008 1 Vr AMPARO/SP
AUTOR : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 137: Indefiro a oitiva do representante pessoal do INSS e de novas testemunhas, além da prova pericial, por não contribuir ao deslinde da causa, além de já se prestarem para o julgamento da demanda os depoimentos colhidos na ação principal (fls. 79/82).

No mais, providencie a parte autora a juntada dos documentos a que se refere, no prazo de 5 (dias).

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039295-6 AR 6490
ORIG. : 200103990127645 SAO PAULO/SP 0000000111 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AUTOR : WALTER CASTIGLIONI (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, o autor, quanto aos termos da contestação de folhas 119/130, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de março de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 5913 2008.03.00.005262-8 200361040166948 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AR 5411 2007.03.00.056039-3 200361270020721 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NADIR TANASSOF DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO CARNEIRO

00003 AR 5265 2007.03.00.025728-3 200403990206881 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : MARLENE DEOLINDA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 6196 2008.03.00.017790-5 0400000736 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALBERTINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

00005 EI 1216076 1999.61.13.000451-8

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO: 2008/000090 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : MARLENE DO CARMO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 EI 1158811 2000.61.83.002062-8

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO: 2008/175236 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CARLOS ALFREDO PUGLIA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA

00007 EI 785898 2001.61.06.002435-0

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO: 2003/108780 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : VALDECIR ADAO DE SOUSA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MELLO

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 presentes os Senhores Desembargadores Federais Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, e os Senhores Juízes Federais Convocados Souza Ribeiro e João Consolim, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos e Cotrim Guimarães, por estarem em gozo de período de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar a sessão, a Senhora Presidente Regimental, Desembargadora Federal Cecilia Mello, saudou o agente do Ministério Público Federal e o Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. Em consonância com precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores e, conforme determinado na sessão ordinária da Egrégia Segunda Turma, realizada em 22 de julho de 2008, a Senhora Desembargadora Federal Presidente Regimental, esclareceu que o "quorum" de votação, para os feitos criminais, seria composto por, pelo menos, dois Desembargadores Federais. No julgamento da Apelação Cível nº 2005.61.00.023445-9, proferiu sustentação oral o Senhor Advogado Dr. Marcos Aurélio Corvini, OAB/SP 169.232

0001 ACR-MS 27202 2006.60.00.009619-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : ANJEL LEON GUTIERREZ reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOZA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0002 ACR-SP 24259 2005.61.19.005683-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CIRENE ALVES reu preso
ADV : GEAZI COSTA LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a possibilidade de progressão do regime prisional, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0003 ACR-SP 27639 2006.61.19.001047-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : IBRAHIM TELAWI reu preso
ADV : ÂNGELA DEBONI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 ACR-SP 23746 2004.61.19.002873-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ ROBERTO MAXWEL PENNA reu preso
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a possibilidade de progressão do regime prisional, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0005 ACR-SP 30229 2007.61.19.000888-6

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PEDRO FELIX CHOQUEHUANCA SILVA reu preso
APTE : BASILIA SILVA MENDOZA reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APTE : Justica Publica
APDO : YENNY FLORES PINTO reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 ACR-SP 33770 2007.61.19.002598-7

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANALIA CONCEPCION PORTILLA ACOSTA reu preso
ADV : JOSENILSON DE BRITO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 ACR-SP 29505 2006.61.81.013459-0

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELIANA FERNANDES PANTALEAO reu preso
ADV : RICARDO COSTA ALMEIDA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 ACR-SP 24752 2005.61.81.006256-1

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA reu preso
ADV : CAROLINE DA COSTA VENEZI
APTE : AFRANIO MARTINS DE MELO reu preso

ADV : JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
APDO : DARLAN MARTINS DE MELO
ADV : JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
APDO : MOACIR HERMOGENES BUSATTA
ADV : ELIANA MACHADO GOMES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e negou provimento aos recursos interpostos pela defesa, mantida a r. sentença.

0009 ACR-SP 28803 2006.61.19.008049-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOYCE MAKINA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas aplicadas, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e a pena pecuniária em 160 (cento e sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

0010 ACR-SP 30717 2007.61.81.007046-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TEODORA FERNANDO MAGAIA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso para, com base no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, reduzir as penas aplicadas fixando-as em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, no importe unitário fixado na sentença. Determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça para análise e conveniência de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão da ré Teodora Fernando Magaia, bem como, expedição de guia de execução provisória em seu favor.

0011 ACR-SP 16213 2002.61.19.004772-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : ELIZA ALVES DOS SANTOS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reformou a sentença apenas quanto à possibilidade de progressão do regime prisional, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0012 ACR-SP 24131 2006.03.99.009495-9(9803062603)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : LUIZ ANTONIO FRANCA
ADV : LUIZ MAURO DE SOUZA
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu a capitulação adotada na sentença, dando o réu como incurso no artigo 183, "caput", da Lei nº 9472/97, mantendo a pena imposta em face da impossibilidade de "reformatio in pejus", e negou provimento ao recurso.

0013 ACR-MS 18635 2002.60.00.003993-3

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDUARDO DE ALMEIDA
APTE : TOMAS MEDINA DIAS
ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0014 ACR-SP 24332 2000.61.81.005610-1

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO
ADV : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
APTE : EDIE DELLAMAGNA JUNIOR
ADV : MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelações e, de ofício, reconheceu, a prescrição retroativa do "jus puniendi", e, extinguiu a punibilidade da imputação feita a EDIE DELLAMAGNA JÚNIOR, mantida, no mais, a sentença condenatória.

0015 ACR-SP 25189 2000.61.81.004391-0

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BRENO CUNHA
ADV : JAQUELINE FURRIER
APTE : ALVARO GERMAN LEMA IZARRUALDE
ADV : JOSE BENEDITO NEVES
APTE : JOSEPH ANTHONY DE PIETRO
ADV : MOHAMAD ALI DAYCHOUM
APTE : NILTON GURMAN
ADV : VALDEZ FREITAS COSTA
APTE : ARNALDO KOCHEN
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO e outros
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 ACR-SP 34117 1999.61.81.006525-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO (Int.Pessoal)
APTE : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento aos recursos.

0017 ACR-SP 33409 2007.61.13.000272-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO FERNANDO BARCI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0018 RSE-SP 5226 2004.61.81.007466-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : GILSON FERREIRA PEIXOTO
ADV : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para tornar sem efeito a decisão que declarou a ocorrência de prescrição, determinando o prosseguimento do feito.

0019 ACR-SP 32022 2004.61.19.005199-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SUELI ROBERTO DE SOUZA
ADV : JOAO FRANCISCO MANSINI SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

0020 ACR-SP 33437 2003.61.81.001702-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : REGINA MATIAS GARCIA
ADV : ELISABETE MATHIAS
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Regina Matias Garcia e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, apenas para majoração da pena privativa de liberdade, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos operados na sentença.

0021 ACR-SP 32519 2003.61.15.000027-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LEANDRO APARECIDO DE PAULA
ADV : NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 ACR-SP 33276 2001.61.09.003527-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LUIZ FERREIRA JUNIOR
ADV : LENITA DAVANZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0023 RSE-SP 5187 2007.61.02.009974-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0024 RSE-SP 5180 2006.61.06.005464-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : REGINA DONNABELLA FARANE
ADV : VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 RSE-SP 5261 2003.61.81.006636-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : BELARMINO DA ASCENCAO MARTA
RECDO : MARCELO SOARES BASQUES
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 ApelReex-MS 1369502 2006.60.02.004805-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEBASTIAO NOBRES DA SILVA
ADV : EDUARDO GOMES AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade acolheu a preliminar de prescrição, negou provimento ao recurso e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro e pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado João Consolim, ambos ressaltando entendimento pessoal.

0027 AI-SP 344469 2008.03.00.030743-6(200861000118928)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ e outro
ADV : ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES
PARTE R : LORENZINA ANNNA MARIA DENARDI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0028 AI-SP 303591 2007.03.00.064473-4(199961140048968)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-SP 340019 2008.03.00.024618-6(200861000108250)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : MARCELO FIGUEROA FATTINGER
AGRDO : J P MARTINS AVIACAO LTDA
ADV : JOSE LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos de instrumento.

0030 AI-SP 339911 2008.03.00.024534-0(200861000108250)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : J P MARTINS AVIACAO LTDA
ADV : JOSE LOURENCO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos de instrumento.

EM MESA HC-MS 29792 2007.03.00.096667-1(200760060009402)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
PACTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem tornando definitiva a liminar deferida.

EM MESA HC-SP 34032 2008.03.00.036671-4(200261080009436)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34571 2008.03.00.040225-1(200261080010207)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34031 2008.03.00.036670-2(200261080009448)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34107 2008.03.00.037340-8(200261080012381)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34101 2008.03.00.037334-2(200061080098965)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34106 2008.03.00.037339-1(200261080011935)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34569 2008.03.00.040223-8(200261080011250)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34577 2008.03.00.040233-0(200061080098047)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34570 2008.03.00.040224-0(200261080011479)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34105 2008.03.00.037338-0(200261080010372)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34028 2008.03.00.036667-2(200161080015353)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34103 2008.03.00.037336-6(200261080009618)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34098 2008.03.00.037328-7(200161080015717)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34102 2008.03.00.037335-4(200061080099090)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34100 2008.03.00.037333-0(200161080016230)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34099 2008.03.00.037329-9(200161080015249)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34025 2008.03.00.036664-7(200161080016345)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34110 2008.03.00.037343-3(200261080011893)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34489 2008.03.00.039602-0(200061080087414)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34285 2008.03.00.038320-7(200061080087682)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34104 2008.03.00.037337-8(200261080012393)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34492 2008.03.00.039605-6(200161080015201)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34490 2008.03.00.039603-2(200161080017829)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34286 2008.03.00.038321-9(200261080011510)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

AMS-SP 295608 2002.61.00.029781-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVAN RYS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los no tocante ao pedido da embargante e, de ofício, acolheu-os para sanar a omissão apontada, sem contudo modificar o resultado do julgamento.

EM MESA AI-SP 298658 2007.03.00.036941-3(200261000297810) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IVAN RYS e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 214670 2004.03.00.046955-8(200461030037445) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRDO : JERONIMO GOMES DA SILVA
ADV : GUSTAVO DANTAS LENCIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 340529 2008.03.00.025474-2(200861000078025) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA
ADV : RICHARD ADRIANE ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
PARTE R : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA
ADV : FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
PARTE R : ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 277715 2006.03.00.084948-0(0300002419) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO
ADV : MARCOS APARECIDO BERNARDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 302204 2007.03.00.056854-9(200761820039350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1139548 2002.61.25.003593-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI
ADV : FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 348813 2008.03.00.036950-8(200761000187582) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARCHI COM/ E DISTRIBUICAO AUTO PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 338732 2008.03.00.022616-3(200161000148215) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SEBASTIAO NEVES BARBOSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : SEBASTIAO TEODORO NETO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 34513 2008.03.00.039759-0(200861810101191)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
IMPTE : MICHEL DERANI
PACTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida denegou-lhe a ordem.

EM MESA HC-SP 34710 2008.03.00.042577-9(9201034890)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
IMPTE : WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR
PACTE : ROGERIO DE SOUZA SIMOES reu preso
ADV : WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34634 2008.03.00.041405-8(200761810018647)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
IMPTE : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFREVE NETO
PACTE : SARA HINDA LACHTERMACHER
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida denegou-lhe a ordem.

EM MESA HC-SP 34711 2008.03.00.042590-1(200861180011716)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
IMPTE : GRACIELLE DE MORAIS PONTES
PACTE : ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA
ADV : GRACIELLE DE MORAIS PONTES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA SP

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 188/2008, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que denegava a ordem.

EM MESA HC-SP 26739 2007.03.00.005735-0(200661140014278) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
IMPTE : EDUARDO AMORIM DE LIMA
PACTE : WALDIR MAGNANI
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

EM MESA ACR-SP 28879 2000.61.05.002111-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JOSE CARLOS DE ANDRADE GOMES
APTE : JOSE GALLARDO DIAZ

APTE : ANTONIO GALLARDO DIAZ
ADV : MARCOS MARINS CARAZAI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 34806 2008.03.00.043534-7(200861810033586)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : SIMONE HAIDAMUS
IMPTE : ANDRE GORAB
IMPTE : EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS
PACTE : VICTOR HENRIQUE FORONI
PACTE : HUGO VINICIUS SCHERER MARQUES DA ROSA
ADV : SIMONE HAIDAMUS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem requerida para trancar o curso da Ação Penal nº 2008.61.81.003358-6, instaurada contra os pacientes até o término do procedimento administrativo fiscal, ficando igualmente suspenso o curso do prazo prescricional.

EM MESA HC-MS 33856 2008.03.00.034867-0(200860050010205)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ELIZ P SALDANHA RODRIGUES J FRANCO
PACTE : EMERSON DANIEL DA SILVA reu preso
ADV : ELIZ SALDANHA FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ACR-SP 33721 2007.61.19.009225-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RAMON BENITEZ OTAZU reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 388141 97.03.059116-7 (950000048) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA ApelReex-SP 889993 2003.03.99.024066-5(9805491536) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 219445 2004.03.00.057203-5(200361820035820) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS I
ADV : WILSON APARECIDO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 164523 2002.03.00.041622-3(200261080021242) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1300025 2001.61.00.021446-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SEBASTIAO APARECIDO SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 791331 2001.61.00.031427-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AUGUSTO MELACE e outro
ADV : AUGUSTO MELACE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
ADV : REGIANE CARDOSO DOS SANTOS
APDO : NELSON BRASIL FERREIRA espolio
REPTA : NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 293209 2007.03.00.015949-2(200563013124137) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA ApelReex-SP 1309400 2003.61.05.000511-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1320132 2004.61.26.002313-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SIDNEY ROGERIO DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1343177 2003.61.03.003105-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIANA DE OLIVEIRA
ADV : LUISA CAMARGO DE CASTILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1036237 2002.61.00.023178-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ALMI LOPES e outros
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1248381 2000.61.00.024112-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DIRCE MARIA DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1282488 2007.61.00.010004-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARILZA BARBOSA RODRIGUES

REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1168446 2001.61.05.005973-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DORALICE PEREIRA AMORIM e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1259103 2003.61.00.011370-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1242897 1999.61.00.049112-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ERICSON JONAS
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AI-SP 349109 2008.03.00.037344-5(200861140055320) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : RODRIGO DUARTE RIBEIRO
ADV : SILVIA FERNANDES CHAVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1355850 2005.61.19.004790-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE JESUS DAMACENO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AI-SP 162387 2002.03.00.036688-8(200261080021242)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRDO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto por Sancarolo Engenharia LTDA e negou provimento ao agravo da COHAB/Bauru.

EM MESA AC-SP 1234049 2004.61.00.005010-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : CELIA DOS SANTOS LOPES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo da Caixa Econômica Federal - CEF, e não conheceu do agravo interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, aplicando, para o Banco Nossa Caixa S/A, multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1281504 2000.61.00.001989-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APTE : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : OSVALDO DA SILVA
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos interpostos com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 146708 2002.03.00.003179-9(200261000010969) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FUNDACAO SAO PAULO e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 338635 2008.03.00.022575-4(200861140031984) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF
ADV : MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1300634 2008.03.99.017140-9(9500296233) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ADELSON PAPINI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1300635 2008.03.99.017141-0(9500337401) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ADELSON PAPINI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MARCELINO ALVES DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1283051 2008.03.99.009060-4(9600199280) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO AMARO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1297680 2000.61.00.022564-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA
REPTE : JOAO DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : ADRIANA CASSEB
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1346932 2000.61.00.000139-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDISON HIDEO TATEISHI
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 970751 2004.03.99.030860-4(9600139938) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WILLIS MOSCARDINI CALADO
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 919878 1999.61.00.047530-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROSANA GARCIA VILLARROEL
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 641491 1999.61.00.049540-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DOROTHEA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1158851 1999.61.00.020494-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DARIO YOSHIHARA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 310773 2007.03.00.088300-5(200461000012641) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARIO AUGUSTO VENANCIO TELES
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1172364 2000.61.00.011902-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCOS LEFORT e outros
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1195370 2000.61.00.000332-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS ALBERTO DAS NEVES KAIM
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 992462 2001.61.14.001907-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : IVAN JORGE MATUS CESPEDES e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1264364 2003.61.00.007156-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARILDA MULLER e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 338265 2008.03.00.022054-9(200861000129379) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração para que o item III da ementa passe a ter o seguinte teor: ..."A nomeação à penhora de bem imóvel não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente...".

AC-SP 1293877 2001.61.00.019659-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOSE LEONIDAS CAJE
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1342098 2004.61.00.022231-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTONIO RUBENS FRANCIOTTI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1278637 2002.61.00.007929-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1296775 2006.61.00.010048-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BRAZ ALBERTO ROSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1266010 2004.61.04.002432-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ZENOBIO DE FIGUEIREDO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1306703 2006.61.00.024682-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SILVIA MARIA BANFI DE SOUZA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1335347 2006.61.05.010638-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JURACYR FERRAZ VALENTE FILHO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1335348 2007.61.05.001196-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JURACYR FERRAZ VALENTE FILHO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1094899 2004.61.27.000339-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CARLOS ROBERTO GOMES CRUZ e outro
ADV : PAULA CRISTINA CRUDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 878228 1999.61.05.010168-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOSE RODRIGUES DA CUNHA e outro
ADV : MARILDA MAZZINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 836747 2002.03.99.040907-2(9602049790)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : PAULO ENGLER PINTO espolio e outro
REPTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APDO : ALICE MARCELLO ENGLER PINTO
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1289548 2005.61.05.012883-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PERCIVAL APARECIDO PEREIRA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1297833 1999.61.00.053832-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1293827 2006.61.04.005174-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1242528 2002.61.03.003055-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SILVANO GOMES DE PAIVA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1276161 2003.61.00.036224-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : RICARDO TADEU CESTARI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1341300 2004.61.00.021332-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CELMA MARIA VITOR
ADV : VANILZA BARBOSA MATOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1342134 2005.61.00.024111-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : RONALDO DE ALMEIDA E SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1342097 2003.61.00.012515-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTONIO RUBENS FRANGIOTTI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1242284 2002.61.03.002761-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SILVANO GOMES DE PAIVA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela ré, às f. 214-237; e negou provimento ao recurso.

AC-SP 1280052 2005.61.27.001117-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : EDVALDO DONIZETE DA SILVA e outro
ADV : ADILSON APARECIDO DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a carência de ação dos requerentes, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de alteração da taxa de juros para 1% ao mês, e, por conseguinte, julgou extinto o processo, nesta parte, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, mantida a sentença recorrida e negou provimento ao recurso.

AC-SP 1276414 2005.61.00.023445-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ROSEANE CARLOS CORDEIRO
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1342416 2007.61.19.006043-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SILVIO RODOLFO SARZAN e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial e, prosseguindo na cognição, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dando por resolvido o mérito da causa, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

AC-SP 1269899 2007.61.00.018071-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MERY DALLAPE DE PAULA
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Por conseguinte, condenou a autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, porquanto beneficiária, a autora, da assistência judiciária gratuita.

AC-SP 1224186 2003.61.00.023731-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que outra seja proferida.

AC-SP 836746 2002.03.99.040906-0(9602049782)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PAULO ENGLER PINTO espolio e outro
REYTE : PAULO ENGLER PINTO JUNIOR
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO
APTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pela Família Paulista Imobiliária Ltda. e pela Caixa Econômica Federal-CEF, e, por conseguinte, deu provimento à apelação interposta pelos autores da demanda, e condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 20% do valor da condenação, com fulcro no §4º do art.20 do Código de Processo Civil - e, especificamente a ré Família Paulista Imobiliária Ltda., o ressarcimento aos autores do valor devidamente corrigido, referente aos honorários periciais.

AC-SP 1289547 2005.61.05.011190-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PERCIVAL APARECIDO PEREIRA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, adentrou o mérito da causa e julgou improcedentes os pedidos formulados neste processo cautelar.

EM MESA AMS-SP 217901 1999.61.00.032097-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOLANGE LOPEZ DE SOUZA PIRES
ADV : SOLANGE LOPEZ DE SOUZA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 712616 2000.61.04.007302-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 822544 2000.61.05.010930-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ e outro
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1261113 2005.61.05.007788-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : EDUARDO PAGANINI e outros
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1230103 2004.61.00.016523-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : SIMAO MIGUEL e outros
ADV : VALQUIRIA GOMES

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 881841 2003.03.99.018596-4(9800197052) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SHOSUM GUIMA
ADV : EDUARDO BRASIL FERREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 625183 1999.61.00.058714-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOSE NILTON MENDONCA
ADV : NADIA OSOWIEC
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : DIRAMAR GUIMARAES DE SOUZA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 949823 2004.03.99.023382-3(0200000245) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : IRIO JOSE DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para corrigir a inexactidão material, para, no lugar de "deu provimento ao recurso da embargante", fazer constar "deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EM MESA AC-SP 1001704 2005.03.99.003736-4(0400000290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FLAVIO SONCINE
ADV : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 254798 2001.61.00.030222-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SINDITEXTIL SINDICATO DA INDUSTRIA DA FIACAO E
TECELAGEM EM GERAL DE TINTURARIA ESTAMPARIA E
BENEFICIAMENTO DE LINHAS DE ARTIGOS DE CAMA MESA E
BANHO DE NAO TECIDOS E FIBRAS ARTIFICS E SINTETICAS DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para esclarecer que permanece válida a liminar de f. 67/70.

EM MESA AMS-SP 260245 2003.61.06.008204-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ESTOFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos declaratórios, sanando os vícios apontados, ficando a presente decisão fazendo parte integrante daquela proferida em sede de apelação.

EM MESA AC-SP 1305155 2005.61.14.002950-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : DAGOBERTO FIOROTO
ADV : LILIAN ELIAS COSTA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

AC-SP 1156307 2004.61.00.020314-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MARCOS CAPELLARI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

AC-SP 960719 2001.61.06.001764-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IZABEL CRISTINA TAVARES
ADV : OSMARINA ALVES RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União, reconhecida a ilegitimidade passiva do ente federativo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

AMS-SP 259761 2001.61.00.027032-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ABRIL MUSIC LTDA
ADV : OSMAR SIMOES

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, apenas para que seja juntada aos autos a declaração escrita do voto vencido.

EM MESA AI-SP 244293 2005.03.00.066984-9(0004730046) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CASTELO BRANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão do relator para desconstituir a decisão de f. 133-136 deste instrumento; e, de ofício, declarou nula a decisão proferida à f. 103-104 dos autos da execução fiscal n.º 00.0473004-6, quedando prejudicado o agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 258820 2006.03.00.006477-4(0005756685) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EDITORA JURUA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, complementou a decisão do Relator Convocado e alterou seu dispositivo, de sorte que passe a ter a seguinte redação: "A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, fazendo-o somente no que concerne à alegação de afronta ao inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento. Fica ressalvada a possibilidade de o pedido de inclusão do sócio, na relação processual executiva, ser reformulado ao Juízo da causa, desde que com base em outra fundamentação legal.", prejudicado o agravo de f. 122 e seguintes.

EM MESA AI-SP 275044 2006.03.00.078275-0(0005535786) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ULTRANTENA IND/ METALURGICA E ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão do relator para desconstituir a decisão de f. 170-173 deste instrumento; e, de ofício, declarou nula a decisão proferida à f. 147-148 dos autos da execução fiscal n.º 00.0553578-6, quedando prejudicado o agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 276885 2006.03.00.082924-9(200261140006574) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 285565 2006.03.00.111483-9(200461140046878) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 285564 2006.03.00.111484-0(200261140039695) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : ELETRO TECNICA HAMMEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 276600 2006.03.00.082314-4(0006360904)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CLAUSS E TAPIAES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, complementou a decisão do Relator Convocado e alterou seu dispositivo, de sorte que passe a ter a seguinte redação: "A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, fazendo-o somente no que concerne à alegação de afronta ao inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento. Fica ressalvada a possibilidade de o pedido de inclusão do sócio, na relação processual executiva, ser reformulado ao Juízo da causa, desde que com base em outra fundamentação legal."; o agravo de f. 119 e seguintes fica em parte desprovido e em parte prejudicado.

Encerrou-se a sessão às 16:38 horas, tendo sido julgados 155 processos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.019784-6 AC 164119
ORIG. : 0006663966 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GINESIO DE SOUZA
ADV : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.005890-1 AG 77886
ORIG. : 9805540138 /SP
AGRTE : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente, visto que o encontro de contas demandaria dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.058141-4 AMS 191344
ORIG. : 9800195424 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.005595-0 AC 718759
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : RENATO TONELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA INFRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. 1. a realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de

Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. o autor apresentou petição alegando que a maioria das questões seria de direito e que as outras questões já estavam provadas nos autos, não havendo provas a produzir. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória.

3. Tendo sido apreciados, na sentença, todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser rejeitada a alegação de que se teria um julgamento infra petita.

4. Devem ser repelidas as alegações de falta de notificação para purgação da mora e acerca da realização do leilão, pois a ré juntou nos autos cópias de tais comunicações.

5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

6. Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao § 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66.

7. Eventual erro no cálculo dos reajustes das prestações ou do saldo devedor não induz à iliquidez da obrigação.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.028914-8 AC 1113453
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAUSTO DELLA TERZA e outro
ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se realize a prova pericial contábil, observado, quanto aos respectivos custos, o disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil; e, uma vez instruído o feito, seja emitido novo julgamento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051221-4 AC 961762
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : MARISA MACIEL MANIEZO
ADV : JASSON ESTEVAN DE MORAES FILHO
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, ambos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença.
2. Deve o litisconsorte necessário ser citado para integrar a lide, conforme o parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, nula a sentença recorrida, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem, a fim de que se promova a citação do mutuário Gilmar Maniezo para figurar na lide como litisconsorte ativo, e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.003595-2 AC 650901
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : GILENO MESSIAS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não tendo o autor se insurgido, no momento oportuno, contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, é de se reconhecer a ocorrência da preclusão, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.002342-5 ACR 29534
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : KOUTI WAKABAYASHI
ADV : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
APTE : JOSE CARLOS PINHEIRO
ADV : ALINE MAZZOLIN FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO A UM DOS RÉUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINARES REJEITADAS - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INAPLICÁVEL NO PROCESSO PENAL - PENA IMPOSTA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE/ILICITUDE INAPLICÁVEL - VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDO.

I - Quanto ao réu Kouiti Wakabayashi, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa, na forma do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade imposta (2 anos de reclusão, desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva conforme súmula 497 do Supremo Tribunal Federal), prescreveu pelo decurso de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia (25.09.2000, fl. 230) e a data da publicação da sentença (29.05.2007, fl. 605), tornando prejudicada a apelação interposta pelo acusado.

II - Preliminar rejeitada. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil, não se aplica ao processo penal, ante a ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal.

III - Rejeitada alegação de nulidade da sentença por suposta falta de fundamentação quanto à fixação da pena, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada na sentença com as conseqüências do crime, considerando o valor bastante significativo das contribuições retidas e não repassadas aos cofres da Previdência Social.

IV - A exclusão de dolo, da ilicitude ou de culpabilidade, decorrente de dificuldades financeiras da empresa, somente se justifica quando demonstrado nos autos, pela devida prova pericial contábil, que tais dificuldades foram insuperáveis e que não seria possível o cumprimento das obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não se verifica no caso em análise, não podendo se inferir esta causa supralegal de exclusão da culpabilidade do fato de ter havido concordata da empresa no período subsequente aos fatos ilícitos e nem a superveniente decretação da falência que se deu cerca de dois anos após os fatos.

V - O valor fixado para a prestação pecuniária (R\$ 2.000,00 - dois mil reais) é perfeitamente razoável e proporcional ao valor das contribuições não repassadas à Previdência Social (R\$ 43.264,16, atualizado até 07.03.2007), apresentando-se adequado a uma retribuição/prevenção criminal e não havendo evidência nos autos de ser valor desproporcional à situação financeira do acusado, não se justificando a reforma da sentença neste aspecto.

VI - Apelação do réu José Carlos Pinheiro desprovida. Decretada, de ofício, a extinção de punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao réu Kouiti Wakabayashi, prejudicada a sua apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu José Carlos Pinheiro, bem como, decretar de ofício a extinção de punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao réu Kouiti Wakabayashi, prejudicada a sua apelação, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.018365-7 AG 106478
ORIG. : 9800000084 /SP
AGRTE : VANESSA BUENO RENNO RAPHAELLI CORSINI QUERCIA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ROWILSON RENNO RAPHAELLI CONFECQUES E MALHARIA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ESPÓLIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão não se apresenta despida de fundamentação.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, decidir-se acerca da legitimidade passiva ad causam, matéria estritamente de direito.
4. A responsabilidade dos sucessores advém do art. 4º, inciso VI, da lei n.º 6.830/80 e encontra limite no quinhão da herança (art. 1.997 do Código Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a afirmada inadequação da exceção de pré-executividade para a resolução da questão posta, aplicar, por analogia, o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil acolhendo em parte a exceção de pré-executividade a fim de, reconhecendo a legitimidade passiva da agravante para execução fiscal, limitar a responsabilidade pelo débito ao quinhão percebido na herança, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.063725-5 AG 121449
ORIG. : 9900000473 /SP
AGRTE : LUIZ CARLOS JORGE
ADV : WANER PACCOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso cuja instrução tenha sido insuficiente.
2. É pacífico o entendimento de que o recorte da publicação no órgão oficial não equivale à exigência do traslado da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.029728-5 AC 594842
ORIG. : 9805219992 /SP
APTE : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
2. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.
3. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, de sorte que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.
4. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.
5. Não se conhece da apelação na parte em que alega de ser excessiva a verba honorária fixada em 20%, quando, na verdade, a condenação imposta limita-se a 15% do valor do débito consolidado.
6. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063687-0 ACR 13050
ORIG. : 9709030515 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : DOMINGOS ELIAS
ADV : CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo, no acórdão, omissões a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados sob tal pressuposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.007780-9 AC 941172
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARCOS DIAS TOPAL e outro
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, anular, de ofício, a decisão recorrida; e determinar o prosseguimento do feito na instância de origem, produzindo-se a prova pericial contábil e observando-se, quanto a ela, o disposto na parte final do art. 33 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020271-0 AC 909157
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO SIQUEIRA GUERRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.
2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, anular, de ofício, a decisão recorrida; e determinar o prosseguimento do feito na instância de origem, produzindo-se a prova pericial contábil e observando-se, quanto a ela, o disposto na parte final do art. 33 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.013728-2 AC 1238428
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON LEITE FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA

CREDORA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a impossibilidade de restabelecimento do contrato, o qual já não subsiste.
2. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamento indevido efetuado pela apelante, inexistente amparo para devolução das parcelas pagas.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.023635-6 AI 135326
ORIG. : 200160000035510 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
AGRDO : NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA NÃO DECIDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Acolhido, na sentença, o pedido inicial e confirmada a decisão que concedera liminar, resta prejudicado o agravo de instrumento manejado contra a interlocutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.007471-0 AC 1028195
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARCOS MILKEM ABDALA
ADV : MARCOS MILKEM ABDALA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.028724-0 AC 969112
APTE : TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR n.º 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente acolha o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, anular a sentença de ofício, determinando o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de citar-se a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030136-4 AC 969113
APTE : TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR n.º 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente acolha o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício anular a sentença a fim de citar-se a Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passiva necessária, prejudicados os recursos voluntários e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator que foi acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello. Vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Júnior que rejeitava a preliminar de legitimidade passiva da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.007998-5 AC 855628
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HAMILTON BORGES SILVA
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado por ocasião da apelação ou das respectivas contra-razões.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. No sistema de amortização, com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.
4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as teses esposadas pelo recorrente, negar provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.004122-0 AC 1258611
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSMAIR MESANINI RODRIGUES e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes celebraram a novação, cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

6. Com a adoção do sistema SACRE de amortização, mediante a novação, o cálculo do valor das prestações deixou de estar vinculado à categoria profissional do autor, passando a ser calculada a cada 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, levando-se em consideração o prazo remanescente do contrato, não se podendo mais falar em desequilíbrio econômico-financeiro em função da relação prestação/renda, haja vista que esta deixou de constituir a forma de cálculo do valor das prestações.

7. A prova da não observância da equivalência salarial no reajuste das prestações era tarefa, evidentemente, a cargo do apelante, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.005684-2 AC 963424
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

Se a parte desiste do recurso de apelação, operando-se, com isso, o trânsito em julgado da sentença que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor do débito, não lhe é dado, reabrir a questão, por meio de novos embargos, acerca da incidência da legislação do REFIS na fixação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.008993-8 AC 961760
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

Se a parte desiste do recurso de apelação, operando-se, com isso, o trânsito em julgado da sentença que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor do débito, não lhe é dado, reabrir a questão, por meio de novos embargos, acerca da incidência da legislação do REFIS na fixação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.003347-9 AC 1130259
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIZ ROBERTO GAVA e outro
ADV : FERNANDO CAMOSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. JUROS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. TAXA DE SEGURO.

1. Afastada a carência de ação decretada em primeira instância e estando o processo maduro para julgamento, o tribunal pode avançar sobre o mérito da causa. Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. No sistema de amortização, com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.
4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.
6. O prêmio do seguro não guarda relação com o valor das prestações e, portanto, não se sujeita ao plano de equivalência salarial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos, manter a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência fixada na sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.002161-6 ACR 12448
ORIG. : 9501043320 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIRCEU BONDIA MARTINEZ
APTE : ELZA ZANFORLIN DE CARVALHO
ADV : JAE JAMES ALBINO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86, ARTIGO 7º, III - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DAS PENAS - APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA.

I - O delito previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86, consiste em "emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários ... sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação", que pode ser cometido por qualquer pessoa que tenha ciência da existência de ausência de garantia suficiente ou lastro dos títulos ou valores mobiliários, não se exigindo que seja integrante de órgão de direção da empresa a que se referem.

II - A materialidade da infração foi demonstrada pelo relatório de inspeção preliminar da CVM, que apontou as inúmeras irregularidades na documentação contábil e fiscal da empresa (que estava com escrituração desatualizada, atas de reuniões sem assinaturas, documentação em parte não localizada, rasurada e até a lápis, diversos aumentos de capital, após a última autorização de venda de ações obtida em 17.06.1982, sem a devida comunicação à CVM, documentação não examinada por auditores independentes quanto ao exercício de 1992, falta de Declaração de IRPJ), do que se concluiu não ter nenhuma segurança e validade que pudesse legitimar a emissão e a negociação das ações, não estando os registros da empresa atualizados junto à CVM e não havendo a devida autorização para emissão das ações, conforme exigido no artigo 19 da Lei nº 6.385/76 (ofício da CVM e laudos periciais juntados aos autos), apontando a nítida situação de insolvência da empresa, cuja única fonte de receita daquele período de 1991 a 1993 seria o arrendamento da exploração de uma jazida de manganês, pois as outras licenças de exploração haviam sido perdidas por abandono e negligência por parte dos antigos administradores, por tudo isso tendo sido emitidas e negociadas as ações sem garantias suficientes e sem lastro. Por outro lado, sobre a conduta típica de negociação das ações irregulares também há provas claras nos autos, incluindo cópias de diversas ações negociadas e dos cheques emitidos por terceiros para compra dos títulos mobiliários.

III - A autoria quanto aos dois apelantes, os co-réus Dirceu e Elza, está demonstrada pelos documentos e testemunhos colhidos nos autos, dando conta de que eles eram, na realidade, os únicos diretores da empresa no período em que foram autorizadas e negociadas em balcão as ações irregularmente emitidas (1991 a 1993), bem como que estavam cientes da irregularidade quanto à emissão e venda das ações sem lastro.

IV - Por fim, a Comissão de Valores Mobiliários, na decisão do Inquérito Administrativo, acabou por concluir pela procedência das acusações formuladas contra DIRCEU e contra ELZA, aplicando àquele primeiro a pena de inabilitação para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta pelo período de 10 (dez) anos, pelas operações fraudulentas de emissão das ações da Fatsui de 1990 a 1993, em violação a regras definidas na Instrução CVM nº 08/79, I e II, "c", e artigos 15 e 16, caput, inciso II e § único, da Lei nº 6.385/76, c/c item II da Resolução CMN nº 238/72, dentre outras infrações constatadas e penas aplicadas também pelo descumprimento de suas obrigações legais e regulamentares no desempenho da administração daquela empresa; bem como à acusada Elza, a pena de cassação de seu registro de agente autônoma junto ao RGA - Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento, bem como multa, pelas mesmas infrações constatadas quanto ao co-réu Dirceu.

V - As penas-base aplicadas pela sentença sopesaram muito bem as circunstâncias do caso concreto, pois os apelantes agiram fraudulentamente por longo período (cerca de três) anos, demonstrando grande intensidade de dolo inclusive na manutenção de terceiros em erro para a venda das ações irregulares, causando-lhes vultosos prejuízos morais e patrimoniais, bem como envolvendo outras pessoas na condição de supostos diretores da empresa como uma tentativa de transferir a sua própria responsabilidade para estes "laranjas", alguns dos quais sequer tinham ciência de que figuravam no quadro diretivo da empresa. Justificada a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal.

VI - O quantum de aumento cominado na sentença a título da agravante consistente em "ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a ofício ou profissão" (Código Penal, artigo 61, II, "g" - fixado em 1 ano e 2 meses de reclusão e 6 dias-multa), e o acréscimo pela continuidade delitiva (fixado em 1/6), sequer foram especificamente impugnados pelos réus/apelantes, devendo ser mantidos, mesmo porque, no que diz respeito à continuidade delitiva, não houve recurso da acusação que possibilitasse a elevação do quantum de aumento.

VII - Apelação dos réus desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação dos réus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002609-6 AC 963074
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CRISTINA BATISTA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que tenha ocorrido anatocismo.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.007364-5 AC 1198793
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO ALVES SEPARAVICHI
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não tendo o autor se insurgido contra a decisão que reputou desnecessária a produção de prova pericial no momento oportuno, é de se reconhecer a ocorrência da preclusão, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.010338-8 AC 1208004
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS DE SOUZA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E FORMALIDADES. QUESTÕES NOVAS, TRAZIDAS SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
2. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedentes do STF e STJ.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão que houve ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
6. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.
7. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
8. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.014789-6 AC 977788
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO PEREIRA DE FREITAS FILHO
ADV : ROBERTO DIAS FARO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS. EXCESSOS NA COBRANÇA DE PRESTAÇÕES. NÃO COMPROVADO.

1. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão que houve ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.
2. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedentes do STF e STJ.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
5. Celebrado contrato para cumprimento em 240 (duzentos e quarenta) prestações, o mutuário deixou de pagá-las já a partir da 5 (quinta), sem que elas tivessem sofrido qualquer alteração de valor.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014996-0 AC 1246037
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ EDUARDO PERES DAMASCENO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. JUROS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIÇÃO SALARIAL - FCVS. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
2. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
3. Contanto que convencionada pelas partes, não há óbice à utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.
5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu nenhum reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável ao apelante.
6. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.
7. Desde que não capitalizados, é possível tanto a incidência de juros moratórios quanto de remuneratórios sobre as prestações em atraso
8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.
9. o contrato firmado entre as partes não possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Não havendo previsão da citada cobertura, deve o mutuário arcar com eventual saldo residual.
10. A alegação de que O mutuário não foi pessoalmente intimado para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dele, a efetiva intenção de exercer tal direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.025994-7 AC 972490
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO e outro
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMINDOR. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO SISTEMA PES E PCR. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, tal procedimento, geraria instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devido a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as teses esposadas pelos recorrentes; negar provimento à apelação, e mantendo a sentença de primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.013863-3 AC 932801
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ROGERIO MAZELLI e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENTE.

1. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, tal procedimento, geraria instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco de Crédito, desde que convencionado entre as partes.
5. Não comprovado, pelos mutuários, ilegalidade no procedimento extrajudicial, pela inexistência do débito. A alegação de que os mutuários não foram pessoalmente intimados do Leilão extrajudicial - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte deles, a efetiva intenção de purgar a mora.
6. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
8. A falta de audiência de conciliação não é causa de anulação do processo, visto que às partes é dado o direito de transigir a qualquer momento.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.009063-8 AC 1097025
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PAULO AFONSO MORETTI DE SOUZA e outro
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da arrematação efetuada em execução extrajudicial.
2. Depois de permanecerem morando graciosamente no imóvel financiado por aproximadamente 5 (cinco) anos, e em mora já a partir da terceira prestação, não procede a alegação dos apelantes de que foram surpreendidos com a notícia da arrematação do imóvel.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.006964-8 AMS 258117
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.014033-6 AC 959814
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : WAGNER PARETO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. JUROS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE.

1. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedentes do STF e STJ.
2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
6. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.
7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
8. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão que houve ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Em mora há mais de dois anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019331-7 AG 177167
ORIG. : 0100000049 /SP
AGRTE : BEATRIZ MARIA RETZ
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GUY ALBERTO RETZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PARTICIPOU DA GERÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da responsabilidade tributária, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental.
4. In casu, não há qualquer prova a respeito da alegação do agravante. Logo, a melhor solução é remeter-se a questão à via dos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.028780-4	AI 179888
ORIG.	:	9700000004	A Vr ANDRADINA/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	TRANSFAMA TRANSPORTES E COM/ LTDA	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. No caso em questão o julgado embargado negou provimento ao agravo regimental interposto nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pelo INSS, e não ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, ausente qualquer obscuridade ou contradição no decisum, haja vista que clara a negativa ao recurso interposto nos termos do dispositivo legal retro citado.
3. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033508-2 AI 181413
ORIG. : 9700252981 1ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROLDAO DA MOTA e outro
ADV : RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO 1ª SSSJ/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002421-3 AC 1099765
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON GUIMARAES e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI Nº 2.291/86.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se busca a revisão de prestações e saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.291/86, de 21 de novembro de 1986.

2. Sentença nula. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime e de ofício, declarar nula a sentença e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002584-9 AC 1163688
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ANTONIO MODESTO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CESSÃO APÓS 25/10/96. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÕES NOVAS, TRAZIDAS SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO.

1. Configurada a cessão de crédito fora do prazo estipulado, no artigo 20 da Lei n.º 10.150/00, é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei n.º 8.004/90.
2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse na discussão de reajuste das prestações do contrato de financiamento originário.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012371-9 AC 1113425
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS LACERDA OLIVEIRA GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. SISTEMA SACRE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

2. O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo do credor.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, os autores não comprovaram as irregularidades apontadas. Ao revés, tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo de sua execução.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019481-7 AC 1095560
ORIG. : 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO LINS ARANTES RAMOS
ADV : JESUS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.006288-6 RSE 4867
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARMEM VALDETE VALERIO
ADV : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão as apontadas omissões, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos sob tal fundamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004881-4 AI 198168
ORIG. : 200261820392600 11F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : PLASMOTEC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.015802-4 AG 203106
ORIG. : 200461000086004/SP
AGRTE : MARLEIA THOMAS KOBER
ADV : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO PARA DEPÓSITO OU PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE CORRETO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O contrato não contém cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. O fato de a agravante haver tido redução da renda não lhe confere direito à redução da prestação.
2. Não há plausibilidade na pretensão ao depósito de "quantum" inferior à metade do valor nominal da primeira prestação.
3. Esta Turma tem seguido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, entendendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.031771-0 AI 209847
ORIG. : 200361060041392 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS
ADV : MERCEDES LIMA
ORIGEM : JUÍZO FED DA 4ª VARA DE S. JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001072-3 AC 1314404
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO LUIS JOAQUIM e outros
ADV : CARLA MACIEL CAVALCANTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo manejado contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.004631-6 AC 1174187
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, EM RAZÃO DE CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO EFETUADO EM AÇÃO ANULATÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se, em ação anulatória de débito fiscal, o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação e é convertido em renda o depósito efetuado, a extinção da execução preexistente acarreta a condenação do executado - e não do exequente - ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, invertendo-se os ônus da sucumbência, condenar o apelado ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089554-0 AI 253154
ORIG. : 200561040049242 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AMÉRICO AUGUSTO AMARAL NETO e outros
ADV : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028703-8 ApelReex 1364028
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO GARCIA CARRILHO e outros
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não deve ser conhecido o apelo na parte em que em que pleiteia a compensação dos percentuais já concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, haja vista que nestes termos a questão já restou decidida na sentença.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. É devida a incidência de correção monetária desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela (STJ: 5ª Turma, REsp nº 839420/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 17.8.2006, DJ de 25.9.2006; 6ª Turma, AGA nº 681816/RS, rel. Min. Nilson Naves, j. em 27.10.2005, DJ de 13.2.2006).

6. A Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93. Inexistência de violação à garantia de irredutibilidade salarial.

7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

8. Apelação conhecida em parte e, como o reexame necessário, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005683-5 ACR 24259
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CIRENE ALVES reu preso
ADV : GEAZI COSTA LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI Nº 6.368/76, ARTIGO 12 C/C ARTIGO 18, I E LEI Nº 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I - ERRO DE TIPO E ESTADO DE NECESSIDADE - INAPLICABILIDADE - DELAÇÃO PREMIADA - EFICÁCIA - DESCABIMENTO DE PERDÃO JUDICIAL - PENA REDUZIDA - DOSIMETRIA DAS PENAS - VERIFICAÇÃO DA APLICABILIDADE DA SUPERVEINENTE LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A apelante foi presa em flagrante delito, processada e condenada ao cumprimento das penas impostas na sentença, pela prática do crime descrito no art. 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, com pena reduzida em 1/3 (um terço) em razão do reconhecimento de delação premiada na forma do artigo 14 da Lei nº 9.807/99 e artigo 32, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.409/02.

II - A materialidade do delito está caracterizada pelo auto de apreensão, pelo laudo preliminar de constatação e pelo Laudo Toxicológico, que concluíram que a substância apreendida consiste em cocaína, num total de 5,400 Kg (cinco quilos e quatrocentos gramas), substância entorpecente de uso proibido.

III - A autoria também restou demonstrada. A ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo confessado apenas a prática da conduta, alegando desconhecimento de que transportava drogas (erro de tipo - artigo 20, caput, do Código Penal), além de uma causa excludente de ilicitude (estado de necessidade porque seu pai é doente). Sua conduta é confirmada pelos depoimentos de um policial federal e de uma agente de proteção da PROAIR, além do bilhete da passagem aérea e etiquetas de bagagem da companhia aérea.

IV - As alegações de desconhecimento da droga (erro de tipo - artigo 20, caput, do Código Penal) e de exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade foram absolutamente isoladas, sem apoio em qualquer prova nos autos, não sendo crível a tese de desconhecimento pela ré de que transportava drogas, as quais estavam ocultas em fundos falsos de sua bagagem, pois é de conhecimento público e notório que traficantes contratam pessoas para o mero transporte de drogas ao exterior em troca de lucro fácil, em especial em rotas conhecidas do tráfico de entorpecentes como é o caso da cidade em que a ré reside - Foz do Iguaçu/PR.

V - A "delação premiada" é um estímulo a que participantes ou autores de delitos denunciem os co-autores de forma a desestruturar grupos ou organizações criminosas, outorgando àqueles que assim ajam o benefício de terem a pena reduzida de 1/3 a 2/3 (um a dois terços), conforme artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, artigo 14 da Lei nº 9.807/99, artigo 32, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.409/02, e artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, exigindo-se, portanto, um efetivo resultado para a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

VI - O perdão judicial do artigo 13 da Lei nº 9.807/99 (no caso, por sua colaboração voluntária e eficaz para a prisão de um partícipe da infração) deve ser reservado para situações de especial colaboração do réu para o desmantelamento de grupos ou organizações criminosas, com fornecimento de informações consistentes e extensas sobre as ações delituosas, e não de um único partícipe como no caso em exame, cuja situação recomenda a mera redução de pena como feito pela sentença.

VII - A aplicabilidade da lei penal superveniente deve ser examinada ex officio (artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, § único, do Código Penal).

VIII - Não é possível a combinação entre as Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, pelo juízo, quando da aplicação das penas, pois haveria ofensa aos princípios da legalidade estrita e da separação entre os Poderes da República. A aplicação da nova lei eventualmente resultará em situação mais favorável ao réu, uma vez que, apesar de a nova lei prever penas privativa de liberdade e pecuniária mais graves para os delitos, prevê causas de diminuição ou aumento da reprimenda mais favoráveis ao autor da infração (artigos 33, § 4º e 40, inciso I). Dessa forma, para os delitos consumados sob a égide da Lei nº 6.368/76, é necessário que o cálculo da pena seja efetuado de forma comparativa entre as duas legislações, para se aplicar a mais favorável ao réu.

IX - De outro lado, aplica-se retroativamente a Lei nº 11.343/2006 na parte que deixou de prever como causa de aumento de pena a "associação eventual" para o delito (art. 18, inciso III, primeira figura, da Lei nº 6.368/76), pois neste caso não há dúvida sobre ser mais ou menos gravosa a nova lei. Esta não é, todavia, a situação do processo ora examinado.

X - No caso em questão, a aplicação da Lei nº 11.343/2006 é prejudicial ao réu, mesmo aplicando a pena-base no limite mínimo (parâmetro adotado na sentença). Isso porque o réu não faz jus ao benefício do artigo 33, § 4º, por integrar uma organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, conforme restou claro na prova dos autos (contratado por traficante para fazer o transporte da droga ao exterior, com fornecimento de todo o suporte organizacional para a prática do ilícito); e se fizesse jus ao benefício, a pena somente deveria ser diminuída em seu percentual mínimo (1/6), tendo em vista que quase todo o iter criminis foi consumado, sendo o réu surpreendido quando já estava para embarcar em vôo para o exterior, portando quantidade de drogas com grande danosidade para a saúde pública. O resultado final da pena privativa de liberdade, mesmo aplicando esta causa de diminuição de pena (em 1/6), à qual deve ser diminuída em 1/3 pela delação premiada e depois acrescida pela transnacionalidade (fixado no percentual de 1/3, em razão do iter percorrido pelo acusado para o tráfico com o exterior, já estando prestes a embarcar), seria de 3 anos, 8 meses e 13 dias, superior ao fixado na sentença.

XI - É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não apenas pela expressa vedação do artigo 33, § 4º e 44 da Lei nº 11.343/2006, como pela incompatibilidade do benefício ante a natureza extremamente nociva do delito de tráfico de entorpecentes, em todos os seus aspectos e reflexos, para a sociedade em geral.

XII - Por força do entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade declarada "incidenter tantum" da regra de cumprimento de pena em regime integralmente fechado, contida no artigo 2º, § 1º, da

Lei nº 8.072/90 (STF - HC nº 87035 - TO. DJ 03-03-2006, p. 73; EMENT 02223-02/237. Rel. Min. EROS GRAU), deve ser reformada a sentença que havia fixado o regime integral fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

XIII - Apelação do acusado parcialmente provida (apenas quanto à possibilidade de progressão de regime).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a possibilidade de progressão do regime prisional, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.81.007755-2 RSE 5060
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : KARINE MATHEUS CARAMANOS
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
RECDO : PATRICIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo o vício de omissão apontado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052611-3 AI 270274
ORIG. : 200561100102188 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MAURICE BRAUNSTEIN
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035342-4 ACR 25733
ORIG. : 0500001775 1 Vr TERENOS/MS
APTE : HUDSON GOMES DIAS reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : REGINA CELIA RODRIGUES MAGRO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é apenas a "interna", isto é, aquela que resulta do conflito de orações lançadas no corpo do ato decisório pelo órgão julgador.

2. Inexistindo no acórdão a apontada contradição, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos sob tal fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002446-9 AC 1251048
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOACIR DE SOUZA LEAO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 31 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019261-5 AC 1245965
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO MINORU KOBAYASHI
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
4. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.007154-3 AMS 307049
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : MIRNA AYUSSO TEIXEIRA
ADV : INGRID AYUSSO TEIXEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.003548-4 ACR 27211
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : WILY ALEXIS FAUSTIM VAN DER POL reu preso
ADV : EVELINA ARAÚJO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI Nº 6.368/76 - INTERNACIONALIDADE - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - VERIFICAÇÃO DA APLICABILIDADE DA SUPERVEINENTE LEI Nº 11.343/2006 - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I - Tendo o Ministério Público Federal se manifestado nesta superior instância na condição de custos legis, inclusive dando por suprida e dispensável a apresentação de contra-razões do Parquet à apelação da defesa (cujas razões foram apresentadas perante esta Corte), está superada qualquer nulidade.

II - Diante da concordância do Ministério Público Federal, deve-se deferir o pedido de autorização para incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos, expedindo-se o necessário, o que já havia sido feito pelo juízo a quo.

III - A materialidade e a autoria do delito sequer foram impugnadas pela defesa, à vista da materialidade estar evidenciada pelos laudos de constatação e definitivo atestando a apreensão de 586,1 g de cocaína acondicionadas em 50 cápsulas que haviam sido ingeridas pelo acusado, somada à prova testemunhal e a própria confissão do crime pelo réu.

IV - O fato de ter agido na condição conhecida como "mula" (pessoa contratada para mero transporte das substâncias entorpecentes), única questão suscitada pela defesa do réu para a pretendida absolvição, não retira o caráter ilícito de sua conduta, não tendo sido demonstradas quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de tipicidade que pudessem favorecer o acusado.

V - A causa de aumento de pena da internacionalidade (artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76) ou da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei nº 11.343, de 23.08.2006) não exige a efetiva saída do entorpecente do país para o exterior, mas apenas a demonstração de que este era o destino do produto ilícito ou de que ele proveio de outros países. Isso ficou evidenciado no caso dos autos, em que o acusado confessou ter vindo da Holanda ao Brasil, e para lá se dirigiria, estando prestes a embarcar em voo no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando surpreendido em poder do entorpecente, conforme depoimentos das testemunhas e o bilhete aéreo apreendido.

VI - A aplicabilidade da lei penal superveniente deve ser examinada ex officio (artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, § único, do Código Penal).

VII - Não é possível a combinação entre as Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, pelo juízo, quando da aplicação das penas, pois haveria ofensa aos princípios da legalidade estrita e da separação entre os Poderes da República. A aplicação da nova lei eventualmente resultará em situação mais favorável ao réu, uma vez que, apesar de a nova lei prever penas privativa de liberdade e pecuniária mais graves para os delitos, prevê causas de diminuição ou aumento da reprimenda mais favoráveis ao autor da infração (artigos 33, § 4º e 40, inciso I). Dessa forma, para os delitos consumados sob a égide da Lei nº 6.368/76, é necessário que o cálculo da pena seja efetuado de forma comparativa entre as duas legislações, para se aplicar a mais favorável ao réu.

VIII - De outro lado, aplica-se retroativamente a Lei nº 11.343/2006 na parte que deixou de prever como causa de aumento de pena a "associação eventual" para o delito (art. 18, inciso III, primeira figura, da Lei nº 6.368/76), pois neste caso não há dúvida sobre ser mais ou menos gravosa a nova lei. Esta não é, todavia, a situação do processo ora examinado.

IX - No caso em questão, a aplicação da Lei nº 11.343/2006 é prejudicial ao réu, tendo em vista que a pena base foi aplicada acima do mínimo legal, que, pelo mesmo índice de elevação, ensejaria uma pena-base muito superior ao fixado na sentença, mesmo considerando a atenuante da confissão. Além disso, o réu não faz jus ao benefício do artigo 33, § 4º, por integrar uma organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, conforme restou claro na prova dos autos (contratado no exterior, com suporte no Brasil para fornecimento da droga e pagamento do hotel em que se hospedou); e se fizesse jus ao benefício, a pena somente deveria ser diminuída em seu percentual mínimo (1/6), tendo em vista que quase todo o iter criminoso foi consumado, sendo o réu surpreendido quando já estava para embarcar em voo para o exterior, após ter vindo da Europa ao nosso país para cometer a infração tratando-se de droga transportada com grande danosidade para a saúde pública. E a causa de aumento pela transnacionalidade deveria ser mantida em 1/3 (em razão do iter percorrido da conduta ilícita).

X - Por força do entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade declarada "incidenter tantum" da regra de cumprimento de pena em regime integralmente fechado, contida no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (STF - HC nº 87035 - TO. DJ 03-03-2006, p. 73; EMENT 02223-02/237. Rel. Min. EROS GRAU), deve ser mantida a sentença que fixou o regime inicial fechado, em razão das graves circunstâncias acima anotadas.

XI - Apelação do acusado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001360-1 AC 1243130
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDNA APARECIDA BUZOLIN ZAMBAO
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ADAMS GIAGIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 40% EM RAZÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Caixa econômica Federal é mera gestora dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de diferenças recebidas como multa rescisória, quando do encerramento de vínculo empregatício.

2. Em sendo a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para integrar a lide no pólo passivo, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido do apelante.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, corrigir o dispositivo da sentença, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.014712-1 AgExPe 250
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Justiça Pública
ADV :
AGRDO : WAGNER TEIXEIRA DE GOIS
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA NO ACORDÃO EMBARGADO.

Se a questão suscitada pelo embargante foi enfrentada pela Turma julgadora mediante motivação suficiente à justificação das conclusões a que se chegou, não há falar em omissão. A expressa referência ao argumento expendido não é necessária, até porque pode ficar prejudicado pelos fundamentos adotados pelo julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007682-3 AI 290860
ORIG. : 200661000279915 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI VENANCIO DE ARAUJO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. DECISÃO FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO DO CREDOR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento segundo o qual é constitucional a execução extrajudicial prevista e regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66.

2. A teor do contido no art. 1º da Lei n.º 5.741/71, cabe ao credor a escolha pelo procedimento extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei n.º 70/66 ou judicial (Lei n.º 5.741/71).

3. O cálculo apresentado não foi submetido a qualquer contraditório, fugindo até mesmo a padrões de razoabilidade a pretensão de, em caráter liminar, pagar valor inferior - àquele nominalmente contratado para a primeira prestação.

4. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso quando em confronto com jurisprudência dominante do STF, de Tribunal Superior ou do tribunal ao qual se recorre.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036473-7 AI 298321
ORIG. : 9710046314 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IRMAOS ELIAS LTDA

ADV : CASSIO DE QUEIROZ FILHO
PARTE A : JAMIL MOYSES ELIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DESROVIDO.

1. A essencialidade do traslado é determinada pela lei processual e não se considera suprida pela juntada de cópias de petições subscritas por advogado. Os poderes de representação são outorgados por meio de procuração, não se podendo presumir hajam sido conferidos pela parte.

2. As peças de traslado obrigatório devem instruir a interposição do agravo de instrumento, à falta da procuração outorgada ao advogado da agravada, o caso é de negar-se seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052099-1 AI 301089
ORIG. : 200761050039709 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO SINDIQUINZE
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.05.000577-1 ACR 33099
ORIG. : 1 Vr PONTA PORÁ/MS
APTE : ARLINDO AREVALO reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI Nº 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C/ ARTIGO 40, I - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/2003, ARTIGO 18 - INTERNACIONALIDADE - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I - O apelante foi preso em flagrante delito, processado e condenado ao cumprimento das penas impostas na sentença, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.

II - Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, a materialidade está caracterizada pelo auto de apreensão, pelo laudo preliminar de constatação e pelo Laudo Toxicológico, que concluíram que a substância apreendida consiste em quinze tabletes de maconha (*Cannabis sativa* Linneu), num total de 8,425 Kg (oito quilos, quatrocentos e vinte e cinco gramas), substância entorpecente de uso proibido conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, atualizada pela Resolução RDC nº 026, de 15.02.2005, da mesma Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

III - Quanto ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está caracterizada pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo - Eficiência que concluiu tratar-se de um revólver calibre 38, fabricado na Argentina, com normal funcionamento e eficiência, o qual estava acompanhado quando da perícia de 5 (cinco) cartuchos, os quais foram deflagrados nos exames periciais.

IV - A autoria das duas infrações restou clara e incontestável. A confissão do réu no seu interrogatório policial, confirmado pelos depoimentos em juízo das três testemunhas de acusação, bem como de declarações do próprio irmão do acusado no auto de prisão em flagrante, demonstram que o réu adquiriu na cidade fronteiriça de Pedro Juan Caballero, no vizinho país do Paraguai, todo o material ilícito (entorpecente com o fim de revenda no Brasil, e arma de fogo/munição para uso em defesa pessoal), o que afasta sua versão apresentada no interrogatório judicial (no sentido de que teria recebido a droga na cidade de Ponta Porá, sem saber da sua origem e de pessoa não identificada, bem como que não tinha qualquer conhecimento a respeito da arma de fogo e da munição), desacompanhada de qualquer prova.

V - O local de apreensão, na cidade fronteiriça de Ponta Porã, MS, conhecida rota de tráfico de entorpecentes, armas de fogo e outros produtos ilícitos, somado à circunstância de que a arma de fogo apreendida em poder do acusado é de procedência estrangeira (Argentina), corroboram as provas mencionadas, justificando a condenação com a causa de aumento de pena da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei nº 11.343, de 23.08.2006) e o tipo penal do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.

VI - A acusação e a própria defesa não impugnaram as penas fixadas na sentença, que em princípio atendem aos preceitos legais e encontra-se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

VII - Apelação do acusado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação do acusado, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000967-9 AC 1276189

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANA MARIA QUINTAL e outro
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO
PARTE A : GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI SAKANOUÉ e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo manejado contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032883-0 HC 33668
ORIG. : 200861190000727 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACTE : FANNY SONIA TAPIA ROJAS reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - DIREITO PROCESSUAL PENAL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA A RÉU ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO MEDIANTE INTÉRPRETE - NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA, DESCONSTITUINDO-SE O TRÂNSITO EM JULGADO.

I - É indispensável a intimação da sentença ao réu e ao seu defensor, pessoalmente ou por edital, sob pena de nulidade absoluta (Código de Processo Penal, artigo 392, inciso I, c.c. artigo 564, III, "o"), sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LV e LVI). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso em exame, a falta de intimação pessoal da ré da sentença condenatória não é suprida pelo termo de renúncia ao recurso juntado aos autos pela advogada da ré, pois se trata de acusada estrangeira sem domínio do idioma nacional, tanto que lhe foi nomeado intérprete para o interrogatório, sendo que nessa situação era necessário que tivesse plena consciência do teor da sentença e das penas impostas.

III - Ordem concedida, em confirmação da medida liminar, reconhecendo a nulidade processual e determinando as providências necessárias à intimação pessoal da ré/paciente, com a conseqüente desconstituição da certidão de trânsito em julgado e reabertura de prazo recursal ou possibilidade da ré, tendo plena ciência da sentença, cumprir as penas restritivas de direito nela impostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao presente habeas corpus e conceder a ordem postulada para, em confirmação da medida liminar, reconhecer a nulidade processual e determinar as providências necessárias à intimação pessoal da ré/paciente acerca da sentença, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037542-9 HC 34145
ORIG. : 200861060080607 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
PACTE : NICOLLAS OLIVIER reu preso
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - LEI Nº 6.815/80, ARTIGOS 69 e 73 - LIBERDADE VIGIADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA .

I - A Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente prevendo a prisão administrativa do estrangeiro para fins de sua expulsão do país (artigo 69), a qual pode se dar "a qualquer tempo" e "por 90 (noventa) dias", prorrogável por igual prazo, quando for submetido a processo de expulsão, destinando-se a custódia cautelar "para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida", com a única ressalva de que a prisão somente pode ser ordenada, conforme a nova ordem constitucional, por ordem escrita e fundamentada e pela autoridade judiciária competente (Constituição Federal, artigo 5º, LXI).

II - A prisão administrativa para fins de expulsão pode ser decretada "a qualquer tempo" e "ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação" (art. 67), pelo que não há impedimento legal a que o réu tenha sua expulsão procedida após o cumprimento da pena a que foi condenado, muito menos podendo se falar em "prescrição", que não tem previsão legal, bastando que o estrangeiro venha a "de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais" (art. 65).

III - No caso dos autos, a prisão foi decretada por autoridade judiciária competente (o juiz federal da localidade de seu domicílio, onde se encontrava preso em cumprimento da pena), mediante representação da autoridade policial em razão da instauração do inquérito destinado à expulsão do estrangeiro, em decisão fundamentada com a necessidade da custódia cautelar para assegurar a expulsão, à vista do seu estado de estrangeiro em situação irregular no país e do prazo necessário à conclusão do procedimento administrativo de expulsão, daí não se inferindo qualquer ilegalidade na prisão decretada.

IV - Quando da impetração, o prazo da prisão administrativa decretada ainda não havia se encerrado, daí não decorrendo também qualquer ilegalidade.

V - Ante a necessidade da prisão cautelar e o prazo regular da medida, inócuentes as situações de concessão de liberdade vigiada do artigo 73 da Lei nº 6.815/80.

VI - Por fim, a paternidade que seria impedimento à expulsão do estrangeiro, nos termos do artigo 75, II, 'b', da Lei nº 6.815/80, exige produção de provas e verificação de situação fática a ser primeiramente exposta e analisada à autoridade administrativa competente, relativas à dependência econômica dos menores sob sua guarda e às regras dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, descabendo sua análise preliminar no âmbito estreito do procedimento de "habeas corpus" (que não admite produção de provas), aliando-se a isso o fato de que a própria paternidade do paciente, alegada nestes autos, não está devidamente comprovada, somente podendo ser reconhecida se devidamente formalizada junto ao registro civil competente ou mediante ação judicial própria junto ao juízo cível competente.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao presente habeas corpus e denegar a ordem postulada, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040391-7 HC 34586
ORIG. : 200361810058275 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
IMPTE : DOMENICO DONANGELO FILHO
IMPTE : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
PACTE : HELIO BENETTI PEDREIRA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.

I - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611).

II - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, considerados na jurisprudência do C. STF, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária.

III - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais, ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido.

IV - Precedente desta Corte Regional, 1ª Turma.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044272-8 HC 34871
ORIG. : 200761190098656 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : SASA LONCAR reu preso
PACTE : MARINA COLAKOVIC reu preso
PACTE : DARKO BANIC reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE APELAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DO 'WRIT' - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NA SENTENÇA - ORDEM DENEGADA.

I - O habeas corpus é ação adequada para coibir constrangimento ilegal à liberdade de locomoção quando, sem que haja necessidade de produção de provas ou análise aprofundada dos elementos constantes do processo originário, possa ser de plano constatada a ilegalidade do ato impugnado.

II - Esse entendimento se aplica, inclusive, para análise da sentença condenatória quanto à dosimetria das penas impostas, ainda que haja apelação criminal em tramitação com o mesmo objeto, mas não se mostra o "mandamus" o meio adequado para correção de sentença quando se exige análise valorativa e aprofundada das circunstâncias do fato concreto e de seu enquadramento em causas legais de aplicação da pena (agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição), tratando-se de questões que devem ser reservadas à análise e julgamento mais amplos da apelação pelo Tribunal. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional, 2ª Turma.

III - O fato de a denúncia haver exposto que os pacientes tinham em seu poder apenas parte da substância entorpecente ilícita que em verdade foi apreendida na sua posse não elimina o tipo penal descrito na denúncia e, de outro lado, o fato de terem mais entorpecente não altera este tipo penal, tratando-se de mera circunstância do mesmo fato criminoso e que apresenta a mesma definição jurídica, de forma que não se mostra aplicável a regra da mutatio libelli (384 do Código de Processo Penal), também não se podendo afirmar, neste momento processual (o processo criminal originário está em fase de apelação ainda em tramitação junto a esta Corte Regional) qualquer afronta ao princípio do devido processo legal no fato de a sentença haver considerado na condenação quantidade de entorpecente superior à descrita na denúncia, pois esta falha poderá ser corrigida pelo Tribunal no julgamento da apelação.

IV - O tipo penal de tráfico do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não tem como elementar o "objetivo de lucro", podendo aperfeiçoar-se diante das múltiplas ações típicas descritas na lei, e até de forma gratuita, de forma que em princípio pode ser considerada como circunstância judicial gravosa justificadora de pena-base mais exacerbada. Da mesma forma, não se pode inferir patente ilegalidade da observação da sentença no sentido de que os pacientes tinham consciência plena da gravidade e conseqüências de suas condutas, ante suas experiências de vida, tratando-se de circunstância judicial que pode ser relacionada à culpabilidade e personalidade dos agentes, conforme artigo 59 do Código Penal.

V - A sentença apresentou fundamentação suficiente quanto à causa de aumento de pena da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006).

VI - Não há ilegalidade por suposto bis in idem no fato de a sentença ter considerado, para fixação do quantum da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as mesmas circunstâncias judiciais consideradas na fixação da pena-base, desde que esteja a decisão devidamente fundamentada e que sejam elas relativas à própria causa legal de diminuição de pena, como ocorre no caso em exame, cabendo ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta contra a sentença, o reexame da fundamentação expendida e a adequação do quantum fixado.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034874-2 ACR 17709
ORIG. : 9703077331 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : Juiz Federal Conv.JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SAQUES DO FGTS FRAUDULENTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1 - Tanto a autoria quanto a materialidade do crime em questão restaram amplamente comprovados.
- 2- A ré era, notadamente, conhecida no meio dos propagandistas farmacêuticos por facilitar o saque do FGTS, mediante a utilização de atestados médicos falsos, propiciando saques irregulares.
- 3- Todos os saques apurados neste caso foram efetuados de forma irregular e com a interveniência da apelante, que burlava as rotinas internas do sistema de FGTS, possibilitando condições de saques aos titulares das contas vinculadas que não preenchiam os requisitos da lei (principalmente com a suposta atribuição de que suas contas eram inativas).
- 4- A conduta delitiva da ré é amplamente confirmada pelo procedimento interno instaurado, que relaciona todos os saques irregulares dos co-denunciados, dentre tantos outros efetivados de maneira semelhante.
- 5- As provas colhidas no procedimento administrativo e confirmadas em juízo demonstraram que a ré, indubitavelmente, possuía total consciência do ato ilícito cometido, e fraudou, mediante ardil, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, obtendo vantagem ilícita para si e para outras pessoas.
- 6- A pena levada a efeito, tanto a privativa de liberdade como a de multa, está proporcionalmente fixada. A ré demonstrou uma culpabilidade muito acima da média, uma vez que se aproveitou da condição de empregada pública e de deter total conhecimento da área que atuava, portanto, experiente quanto aos trâmites legais e burocráticos que possibilitariam os saques fraudulentos, para assediá-los os titulares das contas e concretizar o crime. Vale dizer que, além da deslealdade com que agiu com a empresa pública, traiu a confiança que lhe era depositada pelos colegas com os quais trabalhava. Acrescente-se, ainda, que referida fraude, em última análise, contribuiu para aumentar o descrédito das instituições públicas, atingindo um número indeterminado de pessoas.
- 7- O valor do dia-multa, igualmente, deve ser mantido. Conforme apurado pela Caixa Econômica Federal, o valor dos saques indevidos foram elevados. Assim, considerando que cobrava em torno de 10 % a 20% de comissão, os saques indevidos acumularam grande vantagem econômica ilícita.
- 8- O regime de cumprimento da pena fixado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos devem ser mantidos. A ré foi condenada por crime apenado com reclusão e à pena superior a 4 (quatro) anos, sendo o modo como perpetrou o crime, a quantidade do valor fraudado e a extensão nefasta de sua conduta indicativos de que a substituição não é medida socialmente recomendável, tampouco proporcional ao grave ilícito cometido.
- 9- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.81.006256-1 ACR 24752
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA reu preso
ADV : CAROLINE DA COSTA VENEZI
APTE : AFRANIO MARTINS DE MELO reu preso
APDO : DARLAN MARTINS DE MELO
ADV : JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
APDO : MOACIR HERMOGENES BUSATTA
ADV : ELIANA MACHADO GOMES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDO.

1.A materialidade foi comprovada pelos "Laudos de exame em moeda" que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas e que elas apresentavam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar pessoas.

2.A autoria restou clara e insofismável. Pelos depoimentos dos autos, resta claro que os réus, em unidade de desígnios, fabricavam e colocavam em circulação cédulas falsas de real.

3.Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta deliberada de fabricar moeda falsa, sabendo de sua falsidade.

4.Não existe prova suficiente à condenação dos outros dois acusados, absolvidos pela sentença condenatória do juízo a quo.

5.A estrutura empresarial toda dedicada à prática criminosa e o fato de haverem sido apreendidas milhares de cédulas falsas denotam culpabilidade intensa dos agentes na conduta delitiva que lhes foi imputada, justificando a aplicação da pena acima do mínimo legal com base nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

6.Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto dos magistrados, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097598-9 HC 25720
ORIG. : 200160000035625 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : CACILDO BAPTISTA PALHARES
PACTE : MANOEL MENDES
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE UMA PALAVRA. EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, MANTIDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

I - Reconhecida a existência de erro material no dispositivo do acórdão, pois foi suprimida uma palavra, qual seja "trancar", o que dá ensejo a dúvidas quanto ao teor da ordem concedida, ainda que no dispositivo do voto tenha ficado registrado de forma clara a concessão da ordem para o trancamento da ação penal originária do habeas corpus.

II - No verso da fl. 334, onde se lê conceder a ordem, para o andamento da ação penal nº. 2001.60.00.003562-5, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, leia-se conceder a ordem, para trancar o andamento da ação penal nº. 2001.60.00.003562-5, com a respectiva suspensão do prazo prescricional.

III - Embargos providos, mantido o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir erro material, mantido o acórdão impugnado, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.81.013459-0 ACR 29505
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIANA FERNANDES PANTALEAO reu preso
ADV : RICARDO COSTA ALMEIDA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Pelo conjunto probatório carreado aos autos e as circunstâncias em que se deu o flagrante, a materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas, não havendo que se falar em fragilidade de provas.

2- Muito embora a ré tenha declarado que não fabricava as cédulas, seu computador continha arquivos de imagens de cédula de Real e vestígios de acesso, conforme concluído no Laudo de Exame Computacional. Ademais, a ré declarou que morava somente com seu filho, tendo confessado a propriedade das cédulas e o intuito de colocá-las em circulação mediante comercialização, confessando, ainda, que aguardava o contato de três prováveis clientes que seriam fornecidos por outra pessoa.

3- A grande quantidade de notas encontradas em seu poder, os arquivos constantes em seu computador, as cédulas ainda por fazer e impressas somente de um lado, e outras impressas mas ainda não picotadas, não deixam dúvidas de que a ré se dedicava ao fabrico de moedas falsas.

4- A pena-base, fixada acima do mínimo legal, encontra-se plenamente justificada. Consta nos autos informações de que a ré, desde 1985, envolve-se em situações suspeitas de ilicitude, estando, ainda, respondendo por crime idêntico praticado em 2003, pelo qual foi condenada à pena de 6 (seis) anos, além de já ter sido processada pelo crime de Falso Testemunho. Soma-se a isso a grande quantidade de moedas falsas encontradas em seu poder, muitas prontas e muitas em processo de fabricação, circunstâncias que traduzem uma culpabilidade muito acima da média, bem como o desrespeito que tem pela ordem pública e o desprezo pela instituição da justiça, haja vista, que, mesmo tendo sido condenada por crime idêntico, permanecido presa por quatro meses, não hesitou em praticar novamente a mesma conduta três anos depois da primeira.

5- Considerando as circunstâncias judiciais apontadas e a larga margem para aplicação da pena que se permite ao julgador neste tipo de crime, variação de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, a pena privativa de liberdade e de multa, assim como o regime de cumprimento da pena foram acertadamente fixados.

6- Pelas mesmas razões no tocante ao quantum da pena privativa de liberdade, a aplicação das penas restritivas de direitos não é a mais adequada.

7- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.00.104607-3	HC 30521
ORIG.	:	200761810053805	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
PACTE	:	JAMAL HASSAN BAKRI	reu preso
ADV	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. MANIFESTA PROBABILIDADE DE PERSEVERANÇA NO COMPORTAMENTO DELITUOSO. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva.

II - A decisão em questão foi bem fundamentada, tendo em vista os diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação.

III - Paciente que possui personalidade voltada para a prática delitiva, havendo manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - As razões para o decreto preventivo subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

V - Não está caracterizado o excesso de prazo.É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

VI - No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus e a gravidade dos fatos apurados.

VII - Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.60.02.002580-9 ACR 32824
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APDO : JOSE BUENO FONSECA NETO reu preso
ADV : ADRIANA LAZARI (Int.Pessoal)
APTE : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM reu preso
APTE : MARCOS CELESTINO reu preso
ADV : HIGO DOS SANTOS FERRE
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ .FEDERAL CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DOSIMETRIA DA PENA- CAUSA DE DIMINUIÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA.

I- Trata-se de apelações criminais interpostas por JOSE BUENO FONSECA NETO, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM e MARCOS CELESTINO em face da r. sentença de fls. 459/472, que os condenou, respectivamente, às penas de: 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 1333 (mil trezentos e trinta e três) dias-multa, pela infração ao art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e V, todos da lei 11.343/2006; 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, pela prática do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, V e VII, todos da lei 11.343/2006; e 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 1333 (mil trezentos e trinta e três) dias-multa, respectivamente, por infração ao artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I e V, todos da lei 11.343/2006.

II - A materialidade do delito restou comprovada pela conclusão do Laudo Preliminar de Constatação, indicando tratar-se de Cannabis Sativa Linneu (vulgarmente conhecida como Maconha) a substância apreendida e posterior Laudo Pericial de Exame em Substância, o qual reiterou as conclusões do primeiro Laudo.

III - A autoria, com relação ao co-réu JOSÉ BUENO restou cabalmente comprovada. Consta do auto de prisão em flagrante que José era o condutor do veículo Pálio, onde foi encontrada a droga. O próprio apelante confessou em juízo e na fase inquisitorial a prática do crime, que adquiriu a droga em território paraguaio, e que levaria a substância entorpecente até Osasco, SP, o

que foi corroborado pelas testemunhas arroladas pela acusação. Com relação aos co-réus ALEXSANDRO e MARCOS CELESTINO a autoria restou clara e insofismável, de acordo com as provas dos autos. O Laudo de Equipamento Computacional demonstra que os réus estavam em contato há pelo menos 3 (três) dias antes da prisão em flagrante. Ademais, a prova técnica demonstrou que ALEXSANDRO ligou duas vezes para o celular de JOSÉ BUENO, meia hora antes do flagrante ocorrer, ou seja, antes das 6 (seis) horas da manhã de 20 de junho de 2007. Soma-se, ainda, as inúmeras contradições nos depoimentos de Marcos e Alexsandro.

IV- A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que o co-réu José Bueno afirmou perante a autoridade policial que a droga lhe foi entregue em território paraguaio, o que foi confirmado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação.

V - Para o réu José Bueno Fonseca, a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida (75kg de maconha), porém, a elevação no dobro, foi exacerbada, uma vez que o réu não apresenta maus antecedentes ou outros elementos do art. 59 do Código Penal que justificariam a maior elevação da pena-base, pelo que restou reduzida a pena-base para 8 (oito) anos de reclusão.

VI - Na segunda fase, afastada a agravante do art. 62, IV (executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), uma vez que o próprio tipo penal (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) prevê a finalidade mercantil do tráfico.

VII - Ainda na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu assumiu a autoria delitiva, tanto na fase inquisitorial quanto judicialmente. Posto isso, reduzida a pena em 6 (seis) meses, totalizando 7 (sete) anos e 6 (seis meses) de reclusão.

VIII - Se por um lado não há provas de que o réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com ela, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de grande quantidade de drogas de um país para o outro (75 quilos), contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

IX - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, não é aplicável, no presente caso, a causa de diminuição.

X - Ainda na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da internacionalidade. O juízo "a quo" realizou um aumento em grau maior que o mínimo, considerando que além do tráfico ser internacional, a droga estava sendo levada para outro estado da Federação (de Mato Grosso do Sul para São Paulo - Inciso V do art. 40). A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 a 2/3. Mantido o aumento a razão de 1/3 (um quarto), considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte intentado, restando a pena definitivamente fixada em 10 (dez) anos de reclusão.

XI - Com relação à pena de multa, aplicando o sistema bifásico, fixado em 800 (oitocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica do réu.

XII - Para o réu Marcos Celestino, a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida (75kg de maconha), além de condenação por tráfico de drogas transitada em julgado no dia 10/01/2007 e não utilizada como reincidência, na segunda fase, pelo Magistrado. Assim, a elevação em dobro não parece exacerbada, uma vez que o réu apresenta condenação anterior e os outros elementos do art. 59 do Código Penal não lhes são inteiramente favoráveis, ficando mantida a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes.

XIII - Na terceira fase da dosimetria, há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Verificado que há nos autos registro de outra condenação transitada em julgado por tráfico de drogas, mostrando que o réu não preenche os requisitos para a aplicação da minorante. Dispensada, portanto, maior análise sobre o seu cabimento.

XIV - Ainda na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da internacionalidade. O Magistrado realizou um aumento em grau maior que o mínimo, considerando que além do tráfico ser internacional, a droga estava sendo levada para outro estado da Federação (de Mato Grosso do Sul para São Paulo - Inciso V do art. 40). A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 a 2/3. Mantido o aumento à razão de 1/3 (um quarto), considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte intentado, restando a pena definitivamente fixada em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

XV - Com relação à pena de multa, aplicando o sistema bifásico, resta fixado em 1000 (mil) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica do réu.

XVI - Para o réu Alessandro de Oliveira Bonfim, a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida (75kg de maconha), porém, a elevação no dobro, parece exacerbada, uma vez que o réu não apresenta maus antecedentes ou outros elementos do art. 59 do Código Penal que justificariam a grande elevação da pena-base, pelo que resta reduzida a pena-base para 8 (oito) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes.

XVII - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendo também não ser aplicável no presente caso a causa de diminuição ao réu Alessandro.

XVIII - Ainda na terceira fase, conforme já destacado, incide a causa de aumento decorrente da internacionalidade. O Magistrado realizou um aumento em grau maior que o mínimo, considerando que além do tráfico ser internacional (art. 40, I da Lei n.º 11.343/2006), a droga estava sendo levada para outro estado da Federação (de Mato Grosso do Sul para São Paulo Inciso V do art. 40) e Alessandro teria financiado a prática do crime, já que ofereceu dinheiro para João transportar a droga (inciso VII do art. 40). Observado que constou na sentença equivocadamente a menção ao inciso VI e não ao VII, tratando-se somente de erro material. Ocorre que, como bem salientado pelo MPF, em parecer, o réu José Bueno, retratando-se, afirmou que a sua contratação foi realizada por uma terceira pessoa, e o laudo de exame grafoscópico apurou que o bilhete encontrado com José, que trazia a descrição do trajeto, não foi confeccionado por Alessandro, como se pensou inicialmente, gerando dúvida se Alessandro era realmente o mentor e financiador da empreitada criminosa. A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser reduzido para em 1/3, tendo em vista a presença de somente 2 (duas) causas de aumento e considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte tentado, restando a pena definitivamente fixada em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

XIX - Com relação a pena de multa, aplicando o sistema bifásico, fixado em 800 (oitocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica do réu.

XX - A concessão da gratuidade da justiça (Lei n.º 1.060/50) deve ser reservada a hipóteses excepcionais. No caso concreto, não obstante a dificuldade financeira da família do co-réu JOSÈ BUENO, verifico que ele tem a profissão de pedreiro, bem como possui um carro, não fazendo jus, neste momento, à concessão do benefício pleiteado.

XXI - Apelações parcialmente providas para reduzir as penas privativas de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos dias-multa) para José Bueno Fonseca; 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa para Marcos Celestino; e 10 (dez) anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos dias-multa) para Alessandro de Oliveira Bonfim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso dos réus, para reduzir as penas privativas de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, para José Bueno Fonseca; 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 1000 (mil) dias-multa, para Marcos Celestino e 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, para Alessandro de Oliveira Bonfim, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.19.000888-6	ACR 30229
ORIG.	:	6 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	PEDRO FELIX CHOQUEHUANCA SILVA	reu preso
APTE	:	BASILIA SILVA MENDOZA	reu preso
ADV	:	RICARDO JOSE FREDERICO	
APTE	:	Justica Publica	
ADV	:		
APDO	:	YENNY FLORES PINTO	reu preso
ADV	:	ANDRE GUSTAVO PICCOLO	(Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DOMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - APELAÇÕES DOS RÉUS IMPROVIDAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA.

I - Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal, Pedro Felix Choquehuanca Silva e Basilia Silva Mendoza em face da r. sentença de fls. 426/440, que julgou procedente a denúncia, para condenar os réus à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no Art. 33, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

II - A materialidade do delito restou comprovada pela conclusão do Laudo Preliminar de Constatação, indicando tratar-se de Cocaína a substância apreendida e posterior Laudo Pericial de Exame em Substância, o qual reiterou as conclusões do primeiro Laudo.

III - A autoria dos réus também restou clara e insofismável. Com relação à co-ré Yenny Flores Pinto não houve impugnação, restando cabalmente comprovada a sua participação pela prova dos autos e pela prisão em flagrante com a droga escondida em seu corpo. O envolvimento de Basilia Silva Mendoza e Pedro Felix Choquehuanca Silva foi demonstrado nos autos. Eles foram presos quando auxiliavam Yenny para o transporte de drogas.

IV - A internacionalidade não foi questionada e restou evidenciada, uma vez que a co-ré Yenny estava prestes a embarcar para Espanha quando foi presa em flagrante delito.

V - Na primeira fase da dosimetria da pena, o Ilustre Magistrado fixou a pena dos réus em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando a quantidade e natureza da droga (mais de 2Kg de cocaína) e o fato de terem os réus se dispostos a cruzarem fronteiras para a realização do delito, mostrando a maior censurabilidade de suas condutas, bem como uma conduta social perniciososa. Nenhum dos réus possui antecedentes, o que foi constando por inúmeras certidões de antecedentes constantes dos autos (inclusive certidão da Interpol e da Bolívia). A internacionalidade deve ser considerada quando da aplicação da causa de aumento correspondente e não na pena-base. Contudo, de acordo com a fundamentação anterior, vislumbro elementos no art. 59 que justificam a exasperação da pena nesta monta. Posto isso, considerando a natureza e quantidade da droga, bem como a maneira organizada para a realização do tráfico, ficou entendido como adequada a pena-base fixada para todos os réus, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes.

VI - Na terceira fase da dosimetria, há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que sejam primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Não há nos autos registro de que os réus possuam maus antecedentes, tampouco que não sejam primários ou que se dediquem a atividades criminosas. Não há, ao menos num juízo de certeza, provas de que participavam como membros integrantes de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráfico de drogas. No entanto, se por um lado não há provas de que a réus efetivamente participavam como membros integrantes de alguma organização, é claro que colaboram com ela, cabendo a eles, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

VII - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, não é aplicável no presente caso a causa de diminuição para Basília e Pedro, uma vez que esses réus apresentam diversas viagens anteriores ao Brasil (duas vezes Basília e quatro Pedro), Espanha (Basília) e Holanda (Pedro), evidenciando o envolvimento constante com o tráfico de drogas. Já Yenny, que era a responsável pelo transporte da droga, ocultada com esparadrapos grudados em seu corpo, serviu eventualmente nesta empreitada, pessoa conhecida como simples "mula". Posto isso, com relação à ré Yenny, considerando a sua colaboração eventual com o tráfico, reduzo a pena-base em 1/6, totalizando a pena em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

VIII - Ainda na terceira fase, conforme já destacado, incide a causa de aumento decorrente da internacionalidade. O Magistrado realizou um aumento em grau mínimo, ou seja, 1/6, o qual fica mantido. Posto isso, as penas de Pedro e Basília resultam em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e de Yenny em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

IX - Com relação à pena de multa, aplicando o sistema bifásico, restaria fixada a pena em 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica dos réus; porém, sendo a pena fixada na r. sentença mais benéfica aos réus, mantido o montante fixado pelo juízo de primeiro grau.

X - Apelação do Ministério Público Federal provida e recursos dos réus não providos, resultando as penas de Yenny Flores Pinto em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; e para Pedro Felix Choquehuanca Silva e Basilia

Silva Mendoza em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negar provimento aos recursos dos réus, resultando as penas de Yenny Flores Pinto em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo; e para Pedro Felix Choquehuanca Silva e Basilia Silva Mendoza em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.19.002598-7 ACR 33770
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANALIA CONCEPCION PORTILLA ACOSTA reu preso
ADV : JOSENILSON DE BRITO
APDO : Justica Publica
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - DELAÇÃO PREMIADA - ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Autoria e materialidade comprovadas e não questionadas.

2- A Delação Premiada, expressamente reconhecida na r.sentença, prevê uma redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena, não sendo o caso de aplicação do Perdão Judicial, conforme pleiteia a Apelante. O índice de 1/3 (um terço), mínimo legal, é o mais razoável para o presente caso. Muito embora tenha restado clara a colaboração da ré no reconhecimento de sua suposta comparsa, é certo que suas declarações foram insuficientes para o desmantelamento da organização criminosa que provavelmente comandava a operação. Ademais, apesar de a delação ter sido suficiente para originar nova ação penal em face da delatada, a simples imputação de fato ilícito a alguém sem quaisquer outros elementos de provas não indica, por si só, que a pessoa tenha efetivamente participado no evento criminoso, restando razoável o índice aplicado na sentença.

3- Com relação à causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, registra-se que, apesar de a ré ser primária e detentora de bons antecedentes, não há como negar que, ao se dispor em transportar intensa quantidade de cocaína de um país para o outro, não tenha colaborado efetivamente, ao menos nesse evento, com um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas. Ressalta-se que a ré informou a participação de outros dois supostos traficantes, restando clara a total consciência da gravidade de sua conduta e o preparo psicológico e material que se dispôs a fazer. Somam-se a isso as várias viagens internacionais realizadas num curto espaço de tempo (comprovadas pelo seu passaporte) em contradição com a desfavorável condição econômica alegada, tudo levando a crer que a ré, de fato, se dedicava a práticas ilícitas, desmerecendo a redução pleiteada.

4- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, determinando o envio de ofício ao Ministério da Justiça, para análise e conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão da ré ANÁLIA CONCEPCION PORTILLA ACOSTA, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.81.005730-6 RSE 4899
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV : DOMINGOS MANTELLI FILHO
RECDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM OUTRA AÇÃO PENAL E QUE FOI REVOGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PREJUDICADO.

I - Houve a revogação do decreto de prisão preventiva, proferido em outra ação penal, pelo Supremo Tribunal Federal, enfraquecendo o argumento do recorrente no sentido da necessidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a futura aplicação da lei penal nestes autos porque os recorridos não teriam sido encontrados por ocasião do cumprimento daquele mandado de prisão.

II - A superveniência de sentença penal condenatória, que assegurou aos recorridos o direito de apelar em liberdade, torna prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra o indeferimento do pedido de decretação de prisão preventiva formulado no curso da ação penal, uma vez que se trata de decisão que substituiu a anterior e que foi proferida em contexto diverso do tratado no presente recurso.

III - Recurso em sentido estrito prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016129-6 HC 32102
ORIG. : 200861120052416 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : JOSE KOCI NETO
PACTE : JOSE KOCI NETO reu preso
ADV : ARIIVALDO SOUZA BARROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 9.034/95 AVENTADA NO PARECER MINISTERIAL. VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA PARA CRIME ORGANIZADO. A SIMPLES REFERÊNCIA AO ARTIGO DE LEI NÃO É SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO PREVENTIVO. DEVE HAVER A PRESENÇA DE ELEMENTOS REAIS E CONCRETOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA, OBSERVADOS OS PRECEITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, MANTIDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

I - O acórdão embargado não discorreu acerca da aplicação do artigo 7º da Lei nº. 9.034/95 avertada no parecer ministerial.

II- O juiz singular não fundamentou sua decisão no artigo de lei retromencionado. Não obstante, a simples referência ao artigo de lei, sem a presença de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da prisão provisória, isto é, sem que se observe os preceitos do artigo 312 do CPP, não se presta a sustentar decreto preventivo, aspecto que foi exaustivamente analisado no acórdão objurgado.

III- Tratando-se de crime comum, deve ser admitida a liberdade provisória, ainda que, eventualmente, seja passível de aplicação a Lei do Crime Organizado, o que, diga-se de passagem, não se pode afirmar em relação ao caso em tela, pois em nenhum momento afirmou-se tratar-se de organização criminosa, a qual tem características específicas que não cabem ser discutidas na via eleita,

IV - Embargos conhecidos e providos tão-somente para sanar omissão, mantido o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em dar provimento aos embargos de declaração, tão-somente para sanar omissão, mantido o acórdão impugnado, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.19.002195-0 ACR 34428
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : WILSON MBAMBA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNACIONALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - APELO DO RÉU NÃO PROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

I - O apelante foi preso em flagrante delito, processado e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 33, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são incontestáveis, tanto que sequer foram questionados no presente recurso. O réu foi preso em flagrante, com 97 (noventa e sete cápsulas) contendo cocaína, no seu intestino, quando se preparava para embarcar para a África do Sul e, tanto inquisitorialmente quanto em juízo, confessou a autoria delitiva.

III - A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que para a configuração basta a comprovação de que a droga foi adquirida fora do país ou de que o porte tinha como finalidade a sua comercialização no exterior. O réu foi preso em flagrante quando estava prestes a embarcar rumo à África do Sul, conforme restou demonstrado nos autos, restando plenamente configurada a causa de aumento.

IV - Considerando a natureza e quantidade da droga, bem como a maneira organizada para a realização do tráfico, mantida a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O réu é primário, com bons antecedentes, residente em Angola, alega desemprego e dificuldades para sustentar a família. Contudo, a quantidade de droga apreendida é considerável (1Kg). E, ainda, a maneira como a droga estava sendo transportada (ingestão de cápsulas), requer um maior preparo, elaboração e disposição do réu em praticar o delito. Assim, os elementos do art. 59 permitem a exasperação da pena, consoante fixada pelo juiz "a quo".

V - Ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão. O réu confessou a autoria delitiva e forneceu detalhes da empreitada criminoso, colaborando com as investigações da polícia na tentativa de encontrar os outros participantes. Por outro lado, a prisão se deu em flagrante, quando o réu trazia consigo mais de 90 cápsulas contendo cocaína. Posto isso, entendo razoável a diminuição em 6 (seis) meses da pena-base, perfazendo 6 (seis) anos de reclusão.

VI - Na terceira fase da dosimetria, há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminoso. Não há nos autos registro de que o réu possua maus antecedentes, tampouco que não seja primário ou que se dedique a atividades criminosas. As declarações do réu dão conta de que sua empreitada criminoso foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráficos de drogas. Contudo, a forma de esconder a droga revela seu envolvimento maior na atividade ilícito. E ainda, se por um lado não há provas de que a réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com ela, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

VII- Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, incabível a diminuição de pena, especialmente em razão da forma engendrada para o transporte da droga (cápsulas ingeridas).

VIII - Ainda na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da internacionalidade. A Lei 11.343/2006 (art. 40, I) prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser mantido a razão de 1/4 (um quarto), considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte intentado, restando a pena definitivamente fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

IX - Com relação à pena de multa, aplicando o sistema bifásico, restaria fixada a pena em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica do réu. Porém, mantida a pena fixada na r. sentença por se apresentar mais benéfica, em 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

X- Sobre o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observado que o art. 44. da Lei n.º 11.343/2006 prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de "sursis", graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ademais, as circunstâncias do delito de tráfico internacional de entorpecentes não indicam a substituição como suficiente para a repressão do crime praticado..

XI - Com relação ao pedido de liberdade provisória, além da vedação legal do art. 44. da Lei n.º 11.343/2006, cabe ressaltar que para que seja concedida, não podem estar presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP). O apelante foi preso em flagrante delito e respondeu ao processo nesta condição. Tendo em vista tratar-se de estrangeiro em situação irregular no país, a manutenção da prisão mostra-se necessária para a aplicação da lei penal, sobretudo por ter sido preso momentos antes de deixar o país, o que comprova a ausência de vínculo com o distrito da culpa. Ademais, não poderá exercer atividade laboral no Brasil, consoante dispõe o artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro.

XII - A própria Constituição da República em seu art. 5º inciso XLVI prevê que a lei regulará a individualização de pena e equipara (inciso XLIII) o crime de Tráfico de Entorpecentes aos crimes hediondos, o que justifica a vedação da liberdade provisória, ao menos na presença dos fundamentos da prisão preventiva.

XIII - Recurso do réu não provido e da acusação provido, para fixar a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para fixar a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029781-0 AMS 295608 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 786/797
PARTE A : IVAN RYS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Tendo o julgado embargado analisado corretamente as questões relativas ao direito dos autores, não se justifica a oposição desses embargos. É dispensável ao julgador dispor sobre a aplicabilidade da norma invocada pelas partes, quando se limita a examinar o comando legal que considera aplicável ao caso.

II - Ainda que seja possível a constatação da existência de ação com as mesmas partes tramitando no Juízo indicado, somente a indicação da ré, sem fazer prova concreta de sua alegação, é insuficiente à decretação da litispendência.

III - A alegação de impossibilidade jurídica do pedido é de ser afastada, uma vez que o pedido dos autores não é o de aumento de vencimentos, mas o de pagamento das diferenças de vencimento básico, cujo fundamento é a Medida Provisória 43/2002.

IV - Embargos da União Federal rejeitados. Acolhida a omissão conhecida de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos declaratórios da União Federal e acolher a omissão conhecida de ofício, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.25.003593-3 AC 1139548 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
EMBTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI
ADV : FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 465/471
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Tendo o julgado embargado analisado corretamente as questões relativas ao direito dos autores, não se justifica a oposição desses embargos.

II - O nome da função de confiança não vincula o servidor à atividade desenvolvida. Tanto que determinada função (leia-se, gratificação) pode ser atribuída a qualquer servidor, livremente, independentemente da exigência do cargo, ou atribuídas ao servidor nomeado para o exercício do cargo tanto de nível auxiliar, quanto médio ou superior. E nenhuma dessas nomeações faz gerar direito à indenização dos servidores que desempenham a mesma atividade e não as recebem.

III - Não é importante para efeito de indenização se o servidor exerceu de fato determinado cargo ou determinada função. O que deve ser comprovado, para efeito da indenização pleiteada, é se ele exerceu atividade fora do rol daquelas previstas no cargo para o qual foi nomeado.

IV - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046955-8 AI 214670 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200461030037445 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTB : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 66/73
PARTE A : JERONIMO GOMES DA SILVA
ADV : GUSTAVO DANTAS LENCIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - O ato judicial que negou seguimento ao agravo de instrumento foi exarado ao fundamento da ausência da prova da tempestividade do recurso, com esteio nos arts. 522, caput, 525, inciso I e 557, todos do Código de Processo Civil.

II - O Agravo regimental interposto (fls. 57/59), esta Colenda Turma, por unanimidade, houve por bem manter tal entendimento, consoante se depreende do v. acórdão embargado (fls. 66/73).

III - Destarte, não há que se falar em omissão a ser sanada pela via de embargos de declaração, uma vez que o ponto sugerido como omisso pelo embargante não enseja o efeito modificativo postulado.

IV -A alegação concernente a suspensão dos prazos não enseja o efeito modificativo almejado, vez que o agravo de instrumento não foi recebido por ausência de prova concernente à tempestividade recursal, nos termos do art. 525, inciso I, da Lei Adjetiva, portanto, não foi julgado intempestivo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084948-0 AI 277715 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 0300002419 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
EMBT E : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADV : MARCOS APARECIDO BERNARDES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 127/134
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO QUE DECISÃO SUPRERVENIENTE DO JUÍZO A QUO GEROU A PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRÉQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

I - A decisão posterior prolatada pelo juízo a quo, não substituiu a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento, vez que, mediante requerimento da exequente, deferiu o reforço da penhora, ou seja, a sua ampliação e não a substituição do objeto constricto - penhora sobre percentual do faturamento da empresa. Não há se reconhecer, portanto, a perda do objeto do agravo de instrumento.

II - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos legais que não foram indicados pelas partes, no momento oportuno, ou sequer ventilados na decisão recorrida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036941-3 AI 298658 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200261000297810 4 Vr SAO PAULO/SP

EMBT E : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 487/491
PARTE R : IVAN RYS e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

I - Ao proferir a decisão objeto do presente recurso, em obediência à liminar conferida pela digna Presidente da Corte, esta relatora apenas considerou a plena efetividade do comando inserto no artigo 4º da Lei 4.348/64, que determina a suspensão da execução de liminar e sentença. Uma vez suspensa a execução da sentença por decisão hierarquicamente superior, ainda que em sede liminar, seria inútil julgar o mérito do presente agravo, cujo objeto é justamente a suspensão já almejada.

II - O que se verifica no caso em questão, portanto, é a manifestação do inconformismo da embargante, na medida em que repete alegações sem consistência, utilizando-se de recursos com nítido caráter protelatório, os quais somente provocam o abarrotamento dos Juízos de primeiro e segundo graus.

III - A reiteração de embargos de declaração trazendo considerações com nítido caráter protelatório - caso específico destes autos - deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo, com a aplicação de multa à embargante.

IV - Embargos rejeitados. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056854-9 AI 302204 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200761820039350 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/127
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos legais.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096667-1 HC 29792
ORIG. : 200760060009402 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
PACTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. FIANÇA. FIXAÇÃO DO VALOR. ARTIGO 325 DO CPP. PARÂMETROS. MAIOR OU MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. ARTIGO 326 DO CPP. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONDIÇÕES PESSOAIS.

I - O arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325 do CPP, que prescreve os seus valores de acordo com a maior ou menor gravidade da infração.

II - Cabe ao julgador, além do disposto no artigo 325 do CPP, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 daquele Codex, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

III - O valor da fiança arbitrado pelo impetrado em R\$ 10.000,00, não foi fixado com base em parâmetro legal, sendo certo que o critério utilizado não serve para dar suporte ao quantum fixado.

IV - No caso concreto, a natureza da infração favorece a paciente pois não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça. Ademais, os agrotóxicos apreendidos, em tese, não eram de propriedade da paciente, mas sim, do seu genro.

V - Não há nenhum elemento nos autos que denote uma maior periculosidade da paciente, que não ostenta antecedentes criminais, o que foi expressamente reconhecido pelo impetrado.

VI - Colho dos autos que a paciente recebe cerca de R\$ 460,00 por mês como pensionista do INSS. Consta, ainda, uma declaração de pobreza subscrita por ela, o que comprova que a paciente não possui situação econômica favorável, de forma que, o valor fixado no decisum torna impossível a sua prestação por ela.

VII - A adoção das condições pessoais do réu como parâmetro para estabelecer o valor da fiança é entendimento firmado pela Segunda Turma deste Eg. Tribunal.

VIII - Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o valor da fiança deve ser reduzido, de acordo com a situação econômica da acusada, para não inviabilizar sua prestação, devendo ser fixado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IX - Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022616-3 AI 338732 - AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200161000148215 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO NEVES BARBOSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 113
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : SEBASTIAO TEODORO NETO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATINENTE AO CABIMENTO.

I - A decisão guerreada negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de admissibilidade recursal pertinente ao cabimento.

II - O ato judicial pôs fim ao processo, portanto o recurso cabível é a apelação, nos termos do art. 513 do CPC.

III - Da minuta do agravo de instrumento não consta a impugnação referente ao termo de acordo, mas tão-somente sobre a questão da tabela aplicável para a correção dos valores decorrentes do FGTS, matéria esta julgada, com força de sentença, vez que pôs termo ao processo.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025474-2 AI 340529 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200861000078025 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

ADV : RICHARD ADRIANE ALVES
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/118
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
PARTE R : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA
ADV : FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
PARTE R : ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034445-7 HC 33790
ORIG. : 200761200027264 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPTE : RICARDO GOUVEIA PIRES
PACTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA FORMALMENTE APTA. OSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 11.346/06. TRANSNACIONALIDADE FIRMADA NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ARARAQUARA. PREVENÇÃO. ARTIGOS 71 E 83 DO CPP. VARA ESPECIALIZADA. CASO CONCRETO QUE NÃO TRATA DE CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. LEI Nº 9.613/98. CRIME AUTÔNOMO. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. INAFIANÇABILIDADE DO DELITO. ARTIGO 5º INCISO XLIII DA CF. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.072/90. RÉU QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. LEI 11.464/07. NORMA DE CARÁTER GERAL. MANUTENÇÃO DA CAUTELARIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. WRIT CONSTITUCIONAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO POR LEI FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO OPORTUNO. AQUIESCÊNCIA COM O ATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS CO-RÉUS REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA E DA SUA EXPEDIÇÃO. SÚMULA 273 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DO DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO DE CO-RÉU. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. NÃO

APRECIÇÃO DE ALGUMAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

I- A exordial acusatória está lastreada em elementos colhidos no inquérito policial, descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa imputada ao paciente, cujo envolvimento está claramente descrito no item quatro (4) da denúncia.

II -O paciente é responsável pela gerência econômica do negócio, sendo o encarregado da encomenda da droga, do seu pagamento, controla o seu recebimento do exterior e arrecada valores dos distribuidores regionais. É o segundo membro principal da organização e pessoa central, através de quem partiram as investigações. Ademais, em razão da sua importância na organização criminosa, o paciente não faz o transporte da droga, valendo-se de outras pessoas para tanto.

III - A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não se ressent de eiva, atendendo aos requisitos legais. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Narra a conduta criminosa imputada ao paciente e demais denunciados de forma suficiente à compreensão da acusação e ao exercício do direito de defesa, estando formalmente apta.

IV - A questão da incompetência da Justiça Federal aduzida na impetração, sob o fundamento de que não restou comprovada a transnacionalidade do tráfico de drogas, constitui matéria que não cabe ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por exigir exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

V- Ainda que outro fosse o entendimento, da leitura da sentença condenatória depreende-se que a droga (cocaína) comercializada pelo paciente é produzida na Bolívia, sendo exportada pelo co-réu Romeu Velardis Arce, domiciliado na Bolívia, a demonstrar, em princípio, a transnacionalidade do tráfico, no mínimo, em fases anteriores de uma organização criminosa envolvendo outro país.

VI - O Artigo 70 da Lei nº 11.343/06 é expresso no sentido de que compete à Justiça Federal o processo e julgamento do feito quando estiver caracterizado ilícito transnacional. Ademais, o feito originário foi sentenciado ocasião em que a transnacionalidade do tráfico de drogas restou assentada.

VII- A competência do Juízo de Araraquara decorre da prevenção firmada com o procedimento de interceptação telefônica autorizado por aquele juízo, nos termos dos artigos 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal.

VIII - O processamento do feito não compete ao Juízo Federal Criminal especializado, por não se tratar de crime de lavagem e ocultação de bens e valores, razão pela qual o feito não deve ser deslocado para uma das varas especializadas, consoante os termos do artigo 3º do Provimento nº 238 de 27/08/2004, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IX - Na eventualidade de instauração de inquérito policial para apurar eventual cometimento do crime de lavagem, o feito será de competência da Vara especializada. Isso é possível pois a Lei nº 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, independente, conforme se depreende do seu artigo 1º.

X - O processo originário estava em fase incipiente quando foi impetrado writ (HC nº 2007.03.00.090008-8) em favor do paciente, suscitando as questões relativas à competência, aduzidas na presente impetração.

XI - A manutenção da cautelaridade da prisão do paciente decorrente da sentença condenatória recorrível está fundamentada na sua importância na organização criminosa, sendo ele o responsável pela gerência econômica do negócio, encarregado da encomenda da droga, do seu pagamento, do seu recebimento do exterior e da arrecadação dos valores dos distribuidores regionais, a evidenciar o risco para a ordem pública e justificar plenamente a medida. Ao contrário do alegado, a decisão está fundamentada, inexistindo violação do disposto no artigo 93, IX, da CF.

XII - O paciente não faz jus à obtenção da liberdade provisória pleiteada na impetração, pois a Lei nº 11.464/07 não prevê tal possibilidade.

XIII - Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recente orientação, firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício.

- XIV - A norma legal de caráter geral não tem o condão de derrogar o disposto na Lei n.º 11.343/2006, que é de natureza especial.
- XV - Ainda que outro fosse o entendimento, a concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no artigo 312 do CPP.
- XVI - Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva e da existência de indícios de autoria.
- XVII - A necessidade da manutenção da prisão acautelatória do paciente restou expressamente reconhecida no decisum tendo em vista a sua relevância na organização criminosa, sendo ele o responsável pela gerência econômica do negócio, encarregado da encomenda da droga, do seu pagamento, do seu recebimento do exterior e da arrecadação dos valores dos distribuidores regionais, a demonstrar o risco para a ordem pública e justificar a medida.
- XVIII - As condições pessoais favoráveis, tais como os bons antecedentes e a existência de endereço certo, são insuficientes à revogação da prisão.
- XIX - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não faz jus ao benefício da liberdade provisória.
- XX - A segregação cautelar do paciente não mais decorre de prisão preventiva, mas de sentença condenatória, a qual expressamente determinou a necessidade da manutenção de sua prisão, não havendo comprovação de que não mais subsistem os requisitos que embasaram a custódia cautelar.
- XXI - O juiz pode indeferir as provas consideradas desnecessárias, pois a ele cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio, não podendo comprometer a celeridade do processo, máxime quando presos os acusados.
- XXII - A jurisprudência sedimentou o entendimento de que não constitui constrangimento ilegal a decisão do magistrado de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova.
- XXIII - O pedido de produção de provas foi indeferido em decisão devidamente fundamentada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, pois, como visto, fica a seu arbítrio decidir sobre a necessidade e o cabimento de produção de prova para o julgamento da ação penal.
- XXIV - Há nos autos notícia de outras decisões que foram proferidas afastando o alegado cerceamento de defesa. Todavia, a impetração não veio instruída com essas decisões (fls.2599/2604, 2622vº e 3672/3673, conforme mencionado na sentença - fl.782, in fine), não sendo possível saber quais as razões de decidir da magistrada impetrada, inviabilizando, assim, a aferição da ocorrência de eventual cerceamento de defesa.
- XXV - O habeas corpus é remédio constitucional destinado a fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, devendo vir instruído com todo o material probatório pré-constituído pois, como é cediço, não comporta dilação probatória.
- XXVI - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 88.914/SP, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, decidiu pela necessidade de previsão por lei federal para a realização do interrogatório através de videoconferência, o que foi ratificado quando do julgamento, em 30/10/2008, do HC nº 90.900/SP.
- XXVII - Em 08/01/2009, foi editada a Lei n.º 11.900/2009, que alterou os artigos 185 e 222, ambos do CPP e previu expressamente a possibilidade de realização do interrogatório e de outros atos processuais, através da videoconferência.
- XXVIII - A Segunda Turma dessa Egrégia Corte, quando do julgamento do HC nº 2007.03.00.020745-0, acompanhou o entendimento sedimentado pela Suprema Corte, porém, com a ressalva da necessidade de protesto oportuno pela defesa.
- XXIX - No caso sub examen, dos documentos apresentados verifica-se que não houve impugnação oportuna. O advogado do paciente não suscitou qualquer irregularidade ou prejuízo para a defesa em decorrência desse ato, tendo concordado com ele. Haure-se do termo de interrogatório que foram asseguradas as garantias constitucionais do réu, ora paciente, que teve garantido o direito de entrevista reservada com seu advogado, antes do início da audiência. E

mais. O advogado do paciente permaneceu na sala de audiência, tendo participado do interrogatório do co-réu Manoel, ocasião em que não manifestou interesse em fazer perguntas .

XXX - Não tendo se insurgido oportunamente, não há porque declarar a nulidade do interrogatório realizado no feito originário. Ademais, se insurgência houve, a necessária comprovação não foi trazida aos autos, inviabilizando a apreciação da matéria em sua plenitude.

XXXI - A lei exige a intimação das partes da expedição de cartas precatórias e não da data designada para o interrogatório. A sustentada necessidade de intimação da defesa da data designada pelo Juízo impetrado, carece de amparo legal. Inexistindo previsão legal da necessidade de intimação da audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado, não há nulidade há ser declarada.

XXXII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que, diante da regular intimação da expedição da precatória, cumpre ao advogado diligenciar e acompanhar a realização de todos os atos processuais. A questão restou pacificada pelo Egrégio STJ consoante Súmula nº 273.

XXXIII - Não há nos autos provas de que os advogados do paciente não foram intimidados da expedição das mencionadas cartas precatórias, o que inviabiliza a adequada análise do pedido.

XXXIV - O defensor do paciente estava presente na audiência realizada no dia 13/08/2007 em que foram interrogados os co-réus Edivilmo, José Roberto, Luis Henrique, Marcelo Alexandre, Suzel Aparecida e Priscilla, não tendo formulado nenhum pedido, nem suscitado nenhuma irregularidade. A audiência continuou no dia seguinte (14/08/2007), ocasião em que foi interrogado o co-réu Wagner. Entretanto, apesar de estar ciente da continuidade da audiência, o defensor do paciente não compareceu na data designada e nada requereu posteriormente. Ao contrário do sustentado na impetração, o defensor do paciente não foi proibido de participar do interrogatório do réu Wagner.

XXXV - Impõe-se conceder habeas corpus de ofício, pois, é nula a sentença que deixa de apreciar questões preliminares expressamente suscitadas pela defesa nas alegações finais.

XXXVI - Ao sentenciar o feito, o juiz deve expor as razões de fato e de direito que o levaram a concluir pela procedência ou não da denúncia. Para tanto, deve apreciar todas as proposições feitas pelas partes, tanto sob o prisma processual como de mérito.

XXXVII - A motivação das decisões constitui formalidade essencial, cuja falta é causa de nulidade, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

XXXVIII - A ausência de manifestação da sentença acerca de todas preliminares aduzidas pela defesa, em descumprimento ao preceito do artigo 381, III, do CPP e à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a teor do artigo 93, IX, da CF.

XXXIX - A orientação pretoriana firmou-se no sentido de que a falta de apreciação de tese apresentada pela defesa em alegações finais constitui vício insanável.

XL - A anulação da sentença em relação ao paciente, não resulta na sua soltura, pois caberá à impetrada, no prazo de cinco dias, proferir nova sentença, sem o vício apontado, dentro dos limites da razoabilidade e celeridade que o caso impõe.

XLI - Ordem denegada. Concedido habeas corpus de ofício para declarar a nulidade da sentença condenatória em relação ao paciente, devendo os autos serem desmembrados em relação a ele, determinando que nova sentença seja proferida, no prazo de cinco dias, mantendo-se a prisão do paciente. Oficie-se ao eminente Ministro Menezes Direito, DD. Relator do HC nº97.336, comunicando o julgamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem e, de ofício, conceder Habeas Corpus para declarar a nulidade da sentença condenatória em relação ao paciente, devendo os autos serem desmembrados em relação a ele, determinando que nova sentença seja proferida, no prazo de cinco dias, mantendo-se a prisão do paciente. A Turma, também à unanimidade, determinou envio de ofício ao eminente Ministro Menezes Direito, DD. Relator do HC

nº 97.336, comunicando o presente julgamento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036664-7 HC 34025
ORIG. : 200161080016345 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036667-2 HC 34028
ORIG. : 200161080015353 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura

aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.036670-2	HC 34031
ORIG.	:	200261080009448	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.036671-4	HC 34032
ORIG.	:	200261080009436	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036950-8 AI 348813 - AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200761000187582 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : R. DECISÃO DE FLS. 20
PARTE A : MARCHI COM/ E DISTRIBUICAO AUTO PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou prova de sua ciência inequívoca a demonstrar a tempestividade recursal.

II - A prova da tempestividade recursal deve ser produzida, impreterivelmente, quando da interposição do recurso.

III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037328-7 HC 34098
ORIG. : 200161080015717 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037329-9 HC 34099
ORIG. : 200161080015249 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.037333-0	HC 34100
ORIG.	:	200161080016230	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.037334-2	HC 34101
ORIG.	:	200061080098965	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o

paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.037335-4	HC 34102
ORIG.	:	200061080099090	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII- As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.037336-6	HC 34103
ORIG.	:	200261080009618	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037337-8 HC 34104
ORIG. : 200261080012393 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

V - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037338-0 HC 34105
ORIG. : 200261080010372 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037339-1 HC 34106
ORIG. : 200261080011935 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037340-8 HC 34107
ORIG. : 200261080012381 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037343-3 HC 34110
ORIG. : 200261080011893 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.038320-7	HC 34285
ORIG.	:	200061080087682	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I- Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos necessários à suspensão pretendida.

III - Inocorrendo cerceamento de defesa, impõe-se denegar a ordem.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038321-9 HC 34286
ORIG. : 200261080011510 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O pedido foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos necessários à suspensão pretendida.

III - Ordem denegada

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039602-0 HC 34489
ORIG. : 200061080087414 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA SATISFAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - A suspensão condicional do processo depende do concurso de requisitos objetivos e subjetivos.

II - São requisitos objetivos que a pena mínima cominada para o crime seja igual ou inferior a um ano; que o acusado não esteja sendo processado; e que o acusado não tenha sido condenado por outro crime.

III - Os requisitos subjetivos estão previstos no artigo 77, inciso II, do CP. São eles a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; e a personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias que envolveram o delito devem autorizar a concessão do benefício.

IV- O pedido formulado foi indeferido em decisão fundamentada, tendo em vista que o paciente não preenche os requisitos legais necessários à sua concessão.

V - O paciente possui contra si centenas de ações penais propostas pela prática, em tese, do crime de estelionato, de forma tentada ou consumada, falsidade ideológica e uso de documento falso para a obtenção de benefício previdenciário mediante fraude, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039603-2 HC 34490
ORIG. : 200161080017829 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I- Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo, por se tratarem de cópias de peças processuais de outros feitos e que são de conhecimento das partes, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O pedido de suspensão condicional do processo pode ser apreciado pelo órgão ministerial e decidido pelo magistrado de maneira segura haja vista a possibilidade de consultar as cópias mencionadas, caso seja necessário.

III - Inocorrendo cerceamento de defesa, impõe-se denegar a ordem.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039605-6 HC 34492
ORIG. : 200161080015201 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I- Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo, por se tratarem de cópias de peças processuais de outros feitos e que são de conhecimento das partes, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O pedido de suspensão condicional do processo pode ser apreciado pelo órgão ministerial e decidido pelo magistrado de maneira segura haja vista a possibilidade de consultar as cópias mencionadas, caso seja necessário.

III - Inocorrendo cerceamento de defesa, impõe-se denegar a ordem.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040223-8 HC 34569
ORIG. : 200261080011250 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.040224-0	HC 34570
ORIG.	:	200261080011479	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME

DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040225-1 HC 34571
ORIG. : 200261080010207 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040233-0 HC 34577
ORIG. : 200061080098047 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042590-1 HC 34711
ORIG. : 200861180011716 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : GRACIELLE DE MORAIS PONTES
PACTE : ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA
ADV : GRACIELLE DE MORAIS PONTES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA SP
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO - RELATORA P/ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/90. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95.

I - Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em princípio, apresentam existência autônoma. Todavia, no caso sub examen, sua prática teria se dado tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal, é dizer, tais crimes seriam meio (crimes-meio) para a prática do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo, portanto, por ele absorvidos.

II - Os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso.

III - Declarada extinta a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em virtude do pagamento integral do tributo, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95, impõe-se trancar o inquérito policial.

IV - Ordem concedida para trancar o inquérito policial nº 188/2008 em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conceder a ordem para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 188/2008, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que denegava a ordem, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.085896-1 AC 401046
ORIG. : 9200934811 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ ELEM LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta erro material a sanar, revelam-se procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003631-3 AC 1255493
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. JUROS. CDC. PRICE.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

9- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

11- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.038158-2	AC 1127820
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO e outro	
ADV	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. URV. TR. PRICE. JUROS.CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.049860-6	AC 1353111
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	
ADV	:	ANDREA DA ROCHA SALVIATTI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.050377-8	AC 1254147
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
APDO	:	MARIO NOBUO SAITO e outro	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

3 - Os agravantes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no

art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.05.012028-9 ApelReex 1147656
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O julgado recorrido consignou que o direito dos magistrados à percepção do reajuste dos 28,86% foi reconhecido administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que os reajustes concedidos aos Ministros daquela Corte levam, por via reflexa, à extensão aos demais integrantes do Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 9.655/98.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.18.000543-9 AC 748591
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
ADV : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.006374-5 ACR 15455
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ reu preso
ADV : EDUARDO CESAR LEITE
APDO : Justica Publica
ASSIST : ALINE NOBRE DE SANTANA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar a citada desconformidade.

2. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

3. Não existe qualquer vício a ser sanado. Da leitura do acórdão embargado, depreende-se, inequivocamente, que as questões apontadas foram abordadas clara e explicitamente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.051096-6 AI 116437
ORIG. : 200060000041086 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : ANISIO DE ALMEIDA BORGES
ADV : EDER WILSON GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões e contra-razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025667-2 AC 590258
ORIG. : 9702047757 1 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDITO NASCIMENTO JORGE
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os artigos 4º e 6º, inciso III, da LC nº 110/2001 e artigo 4º, incisos III e IV, do Decreto nº 3.913/2001, não são aplicáveis ao caso dos autos, que se encontra em sede de execução, já havendo pronunciamento judicial sobre a matéria sub judice, sendo que o acórdão transitado em julgado condenou a embargante ao pagamento de percentuais não abrangidos pelo termo de adesão, conforme explicitado na decisão embargada.

2-Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.021856-0 AC 938149
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE ADÃO FERNANDES LEITE
APDO : MIRIAN CAMPELLO DE MELLO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.009596-5 AC 754459
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DE LUNA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- A decisão embargada decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, tendo consignado que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos créditos efetuados pela executada nos exatos termos da sentença e aresto exequiendos.

3-Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.010286-6 AC 749304
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- A decisão embargada decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, tendo consignado que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

3-Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.002961-9 AC 955542
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE RENATO DE ROSSI e outros
ADV : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PES. CES. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. URV. TR. JUROS. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- As partes não pactuaram a inclusão do CES na primeira prestação e a CEF, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer a prova em contrário, assim reputo ilegal a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão contratual.

6- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

9- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

10- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

11- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

12- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

13- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.019790-8 AC 688040
ORIG. : 9000172640 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO NEVES DACCA e outros
ADV : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE
ADV : HIDEKI TERAMOTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE DE PARTE.

1- A Lei nº 10.150/2000 trata de questão de ordem pública, devendo sua aplicação ser imediata, independentemente de análise prévia no processo.

2- O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 determina que a legitimação dos cessionários pela referida lei regulada só é aplicável aos contratos firmados até dia 25 de outubro de 1996, situação na qual se enquadram os autores.

3- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054022-6 AC 749424
ORIG. : 9600173702 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE
ADV : HIDEKI TERAMOTO
APDO : SERGIO NEVES DACCA e outros
ADV : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE
PARTE R : TAKAO APARECIDO CHIMBO e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE DE PARTE.

1- A Lei nº 10.150/2000 trata de questão de ordem pública Sua aplicação, pois, é imediata, independentemente de análise prévia no processo.

2- O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 determina que a legitimação dos cessionários pela referida lei só é aplicável aos contratos firmados até dia 25 de outubro de 1996, situação na qual se enquadram os autores.

3- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.055045-1	AC 752202
ORIG.	:	8700387584	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VOJTECH RECICAR	e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES	
APDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. URV. TR. PRICE. JUROS.CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- É fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

9- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.003689-2 ACR 29049
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PAULO CESAR BORGES DA COSTA
ADV : MARIA HELENA PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ART. 304, C/C ART. 297, DO CP: USO DE PASSAPORTE BRASILEIRO AUTÊNTICO, COM VISTO CONSULAR ESTRANGEIRO ADULTERADO, PERANTE AUTORIDADE DE IMIGRAÇÃO BRASILEIRA. OBJETIVO DE INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO: AUSÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE À FÉ PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

I - Apelante surpreendido ao tentar embarcar para os EUA portando passaporte brasileiro autêntico com visto consular americano adulterado, iludido com o fulgor econômico daquela nação e com a possibilidade de trabalhar em país mais adiantado.

II - Apesar da comprovação da autoria e materialidade delitivas, deve ser absolvido o imputado.

III - O visto consular não é documento oficial nacional e não se confunde com o passaporte.

IV - Se o agente não é o responsável pela contrafação e não possui antecedentes criminais, limitando-se a tentar embarcar para território estrangeiro para trabalhar, e se pretendia ilaquear apenas autoridades daquele país, quando lá chegasse, razoável é a aplicação, no Brasil, do princípio da insignificância, considerando-se atípica a conduta, diante da inocuidade e inabilidade para lesar a fé pública, uma vez que a autoridade brasileira confere apenas o passaporte, não o visto de permanência no exterior que é juridicamente irrelevante em território brasileiro.

V - Sentença condenatória reformada, para absolver o apelante com fundamento no art. 386, III, do CPP.

VI - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.001581-4 ACR 33808
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INSTRUÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO COM FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS, FORMULÁRIO USB-40 E DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR FALSOS. AUTORIA DO "FALSUM": IRRELEVÂNCIA. INDUVIDOSA A CONTRIBUIÇÃO CONSCIENTE E DOLOSA DA RÉ SERVIDORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, OMITINDO-SE NA ANÁLISE DO PROCESSO CONCESSÓRIO QUE SABIA FRAUDADO, COM A INTENÇÃO DE PERMITIR A CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato, bem como a fraude e a lesão patrimonial, caracterizadoras do delito.

II - Apelante que atuava na intermediação na obtenção de benefícios previdenciários, instruindo o requerimento com documentos falsos acerca de períodos fictícios de trabalho visando o cômputo de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.

III - Irrelevante, para a caracterização do delito em apreço, que a falsificação não tenha sido efetuada pelo apelante, visto que a denúncia versou a imputação de estelionato e não a falsificação de documentos, mesmo porque constitui-se este crime meio absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ).

IV - O conjunto probatório apontou a ré Regina como a responsável pelo despacho concessório do benefício fraudulento, e por considerar válidos os documentos irregulares que instruíram o requerimento, deixando de adotar providências necessárias para afastar eventual fraude ou mesmo verificar a regularidade dos documentos apresentados.

V - Comprovado que a ré, servidora lotada na agência do ente previdenciário, concorreu conscientemente para a fraude, deixando de proceder à análise adequada e de emitir a necessária pesquisa acerca dos períodos laborais constantes dos documentos apresentados pelo segurado sem a anotação em Carteira de Trabalho.

VI - É inverossímil que fraudes tão evidentes e repetidamente cometidas pelo mesmo agente criminoso, pelo mesmo modo chamativo, sempre diante das mesmas servidoras, fossem sequer intentadas sem que o agente principal contasse com a conivência das servidoras do órgão público, ou que estas pudessem não perceber os grosseiros e chamativos ardis repetitivamente utilizados.

VII - Mantidas as reprimendas conforme fixadas na sentença, na medida em que sua individualização respeitou o critério trifásico, aquilatando adequadamente as condições pessoais dos acusados e fazendo-se coerentes com a gravidade do crime, além de terem se mostrado suficientes à reprovabilidade das suas condutas.

VIII - Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.002093-8 ApelReex 1248765
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA.

1- As contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CR/88 e são devidas por empresas urbanas. Princípio da Solidariedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006273-8 AC 1128676
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BONIFACIO ANTONIO SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não obstante a demonstração de omissão a ser sanada não há que se falar em qualquer alteração no dispositivo do acórdão ora embargado.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007589-7 AC 1129444
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MEDICON ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC.

1- Deve ser aplicada a taxa SELIC nos cálculos de liquidação da sentença, sem que isso signifique ofensa à coisa julgada, mesmo quando ocorrido o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, nas hipóteses em que tenha sido determinada de forma genérica a incidência de juros e correção monetária, sem a especificação dos índices a serem adotados.

2- Precedentes do STJ.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.012244-9 AC 1325701
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DILENE MARIA ALVES SARMENTO

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

- 1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
- 5- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado
- 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 10- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 11- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.014735-5 AC 1306620
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : EUCIR LUIZ PASIN
ADV : EUCIR LUIZ PASIN
PARTE R : JOSE LANZONI e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

3- O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade. Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida.

4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo, aplicando a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.018735-3 AC 1195389
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEIR LAVIERI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. SEM ALTERAÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- O acórdão foi omisso no que tange às alegadas inobservâncias às formalidades do Decreto-lei nº 70/66.

3- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

4- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

5- Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer acerca da impossibilidade de se alegar inobservância às formalidades do Decreto-lei nº 70/66, em, todavia, se alterar o dispositivo da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002927-8 AC 933109
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- A decisão embargada decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, tendo consignado que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.003889-9 AC 854513
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CLEUSA NUNES TIBURCIO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- A decisão embargada decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, tendo consignado que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos créditos efetuados pela executada na conta fundiária dos quais a embargante expressamente concordou.

3-Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.006626-3 AC 934486
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JUAREZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- A decisão embargada decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, tendo consignado que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

3-Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.004380-5 ACR 31227
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : JOSE ROBERTO PETRUCCI
ADV : CARLOS RODRIGO PINTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO PROVIDA

1- Autoria e materialidade comprovadas.

2- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

3- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

4- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal são desfavoráveis ao réu, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

5- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

6- Aumento de 1/5 das penas em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma, tornando definitivas a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.

7- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução.

8- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.005766-7 ACR 34593
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO
ADV : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: ART. 168-A DO CP: MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE GERENTE DA EMPRESA INFIRMADA POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

I - Apelado denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do CP, por ter, na qualidade de componente do Conselho de Administração de uma empresa, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias que foram descontadas dos salários de seus funcionários.

II -Materialidade delitiva comprovada. Autoria duvidosa.

III - O sujeito ativo do crime previsto no art. 168-A do CP é qualquer pessoa que tenha a obrigação e o poder de efetuar ou determinar que se efetue o recolhimento, ainda que ordinariamente não seja ela a responsável por essa providência. Porém, o ilícito não se imputa a sócios sem poder de gerência, meramente formais, ainda que seu nome conste dos estatutos da empresa. Afastada pela defesa a presunção hominis de que a direção da empresa é efetivamente exercida pelas pessoas que figuram em seu contrato social, a acusação deve comprovar, por outros meios, a condição de agente do crime societário.

IV - A prova testemunhal e documental levaram à incerteza sobre quem seria efetivamente o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos descritos pela denúncia. A empresa da qual o apelado fazia parte, após sofrer colapso financeiro, celebrou acordo operacional escrito com uma sucessora, que assumiu expressamente o encargo de efetuar diretamente os pagamentos referentes a salários, benefícios e valores descontados dos empregados em folha de pagamento, dentre eles as contribuições previdenciárias.

VI - A presunção de responsabilidade do acusado pelo recolhimento dessas contribuições, decorrente da condição de administrador formal da empresa não é absoluta e foi devidamente infirmada, restando incomprovada a autoria.

VII - Mantida a sentença que absolveu o apelado com fundamento no art. 366 do CPP.

VIII- Apelação ministerial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.015453-1 AI 175992
ORIG. : 200361170000839 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU
ADV : JOSE FERNANDO RIGHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRINEU STRIPARI
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

PARTE R : EDISON LUIZ ANTONIO OSELEIRO
ADV : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
PARTE R : JOSE NELSON GALAZINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DECISÃO QUE JULGA DESERTO O RECURSO. INCUMBE À PARTE RECOLHER AS CUSTAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DE INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE, POR FALTA DELAS, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1 - Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento por falta de recolhimento das custas, sem que a parte tenha sido previamente intimada a sanar a falta, no prazo de 5 dias.

2 - Muito embora a interposição de agravo regimental contra essa decisão dispense o recolhimento de custas adicionais, nenhum ato processual pode ser praticado no agravo de instrumento sem que sejam recolhidas aquelas que deveriam ter acompanhado a petição que inaugurou os autos.

3 - Pela manifestação de inconformismo com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, a parte demonstra inequívoca ciência da omissão. Cumpra-lhe, pois, recolher as custas antes de interpor o agravo regimental.

4 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.015457-9 AI 175996
ORIG. : 200361170000840 1 Vr JAU/SP
AGRTE : IRINEU STRIPARI
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDISON LUIZ ANTONIO OSELEIRO
ADV : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
PARTE R : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU
ADV : JOSE FERNANDO RIGHI
PARTE R : JOSE NELSON GALAZINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DECISÃO QUE JULGA DESERTO O RECURSO. INCUMBE À PARTE RECOLHER AS CUSTAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DE INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE, POR FALTA DELAS, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1 - Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento por falta de recolhimento das custas, sem que a parte tenha sido previamente intimada a sanar a falta, no prazo de 5 dias.

2 - Muito embora a interposição de agravo regimental contra essa decisão dispense o recolhimento de custas adicionais, nenhum ato processual pode ser praticado no agravo de instrumento sem que sejam recolhidas aquelas que deveriam ter acompanhado a petição que inaugurou os autos.

3 - Pela manifestação de inconformismo com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, a parte demonstra inequívoca ciência da omissão. Cumpria-lhe, pois, recolher as custas antes de interpor o agravo regimental.

4 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018961-5 AC 1211207
ORIG. : 6 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE ADÃO FERNANDES LEITE
APTE : MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS e outro
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022542-5 AC 1143915
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CANDIDO DE JESUS FILHO
ADV : VERIDIANA GINELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os artigos 4º e 6º, inciso III, da LC nº 110/2001 e artigo 4º, incisos III e IV, do Decreto nº 3.913/2001, não são aplicáveis ao caso dos autos, que se encontra em sede de execução, já havendo pronunciamento judicial sobre a matéria sub judice, sendo que o acórdão transitado em julgado condenou a embargante ao pagamento de percentuais não abrangidos pelo termo de adesão, conforme explicitado na decisão embargada.

2- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.025682-3 AC 1232552
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JONAS ALVES BALDOINO e outro
ADV : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIA DE LUCA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004. JUROS. CDC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

3- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

4- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e",

da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

6- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.02.004917-3 AMS 253050
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.003105-0 AC 1343177
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIANA DE OLIVEIRA
ADV : LUISA CAMARGO DE CASTILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. PRICE. JUROS. CDC DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

- 1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 5- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
- 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 8- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
- 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
- 10- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 11- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 12- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 13- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.005158-6 AC 1256316
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANSELMO CUSTODIO FREIRE e outros
ADV : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : WALTER BARBOSA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.012299-3 AC 1267094
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.008581-6 ACR 31796
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO OTANI
APTE : JOSE ANTONIO MASSARO
ADV : MARCIO QUEIROZ ROSSI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A peça acusatória mostrou-se em conformidade com os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, ao veicular a descrição fática que imputa aos réus condutas configuradoras de crime em tese, a qualificação e identificação dos acusados, bem como a classificação do crime. No mais, a apropriação indébita previdenciária é crime omissivo, cuja consumação ocorre quando o agente deixa de recolher na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. O artigo 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional, trata da interrupção da prescrição para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário. Não guarda, portanto, qualquer relação com o momento consumativo do ilícito penal, o qual ocorre desde a omissão no recolhimento da contribuição.

2- Autoria e materialidade demonstradas.

3- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

4- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

5- A pena-base da pena privativa de liberdade deve ser mantida no mínimo legal, em relação a ambos os réus.

6- Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes da pena.

7- Pena privativa de liberdade reduzida, de ofício, em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/6, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma.

8- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade em relação a ambos os réus, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.000603-2 ACR 31123
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES
ADV : JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- A peça acusatória atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

II- O denunciado, devidamente citado, foi declarado revel, uma vez que não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência na audiência designada para o interrogatório, não se admitindo possa alegar a própria falta com o escopo de nulificar a sentença.

III- Autoria e materialidade delitiva restaram demonstradas.

IV- O apelante assinou o auto de apreensão das mercadorias estrangeiras na qualidade de detentor das mesmas, e a cópia autenticada do contrato de locação comercial indica que o acusado era o locatário das salas 81,82 e 83 do estabelecimento e proprietário das mercadorias apreendidas.

V- A substituição da pena de reclusão por duas restritivas de direito não pode ser reformada, à falta de recurso da acusação.

VI- A pena pecuniária estabelecida em 50 (cinquenta) salários mínimos afigura-se exacerbada, comportando redução para 02 (dois) salários mínimos, nos moldes do artigo 45, §1º, do Código Penal.

VII- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena pecuniária de 50 (cinquenta) para 02 (dois) salários mínimos, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.052872-0 AC 1298524

ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA e outros
ADV : LILIANE AYALA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 269, V, DO CPC.

I - A Medida Provisória n.º 303/06, em seu inciso III, § 3.º, artigo 1.º, impõe que para a adesão ao parcelamento o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, no entanto não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sendo necessário o requerimento pelos embargantes, pois não estão sendo discutidas em juízo as condições dessa adesão.

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.042883-0 AI 213028
ORIG. : 200161140037426 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRDO : FORMA CRISTAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS REFERENTES AO PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1- Agravo regimental interposto pela CEF recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- A Resolução nº 169/00, assim como a Resolução nº 255/04, ambas em vigor quando da interposição do recurso, foram emanadas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, órgão ao qual incumbe deliberar sobre as custas no âmbito desta Corte Regional, nada dispondo referidas resoluções sobre eventual inexigibilidade de pagamento do porte de remessa e retorno na hipótese aventada, destarte restando hígida a obrigatoriedade de recolhimento. Atual Resolução nº 278/2007 no mesmo sentido.

3-Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.000215-3 AC 1242650
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APDO : LINEIDE DE OLIVEIRA e outro
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS.

1- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

2- Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.007909-5 AC 1264730
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDY EPUMUCENO RODRIGUES e outros
ADV : NOELY GONCALVES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000025-3 ApelReex 1267048
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	NESTOR HERZOG
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000204-3 ApelReex 1261005
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JUREMA ARANDA RIBAS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012453-4 AC 1342103
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANIA DE ARAUJO SANTOS
ADV : DANIELLA FERNANDA DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DL nº 70/66. CDC. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

4- Ausente irregularidade no procedimento, pois a autora foi devidamente notificada da realização dos atos executórios.

5- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

6 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões e contra-razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

7- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.00.017355-7 AC 1342105
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANIA DE ARAUJO SANTOS
ADV : DANIELLA FERNANDA DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. CDC. SACRE. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado

9- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.004767-3 AC 1164215
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
APDO : ROBERTO DA SILVA
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
PARTE A : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : JOSUE HENRIQUE CASTRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.001909-1 AC 1363823
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIO SERGIO PERIN e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. CDC. SACRE. DL 70/66.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

6- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

7- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado

9- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.011604-9 AC 1268009
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RIO PRETO MOTOR LTDA e outros
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação eqüitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004973-0 indisponível
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF

EMENTA

PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE HIPOTECA LEGAL EM RELAÇÃO AOS BENS DOS SÓCIOS E DA SOCIEDADE BUSCANDO A REPARAÇÃO DO DANO À FAZENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMBINAÇÃO DOS ARTIGOS 50, 932, INCISO V E 942 DO CÓDIGO CIVIL. POSSÍVEL, DE TODA SORTE, A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUANDO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FOI UTILIZADA PARA O COMETIMENTO DO CRIME. RECURSO PROVIDO.

1. Independentemente da desconsideração da personalidade jurídica, a empresa é responsável tributária pelo recolhimento das quantias que descontou de seus empregados e que seus sócios não a fizeram recolher.

2. Ademais, a combinação dos artigos 50, 932, inciso V e 942, todos do Código Civil, interpretados em consonância com os princípios informadores do Processo Penal, preconizam que terceiros que houverem gratuitamente auferido vantagens dos produtos de um delito, ainda que de boa-fé, serão responsáveis pela reparação.

3. Por fim, é perfeitamente cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, constringindo bens da empresa para assegurar a satisfação da indenização que porventura vier a ser fixada em ação penal a que respondem seus sócios, especialmente quando a sociedade empresária foi utilizada por seus representantes legais para o cometimento do crime, em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude e ademais em benefício da pessoa jurídica.

3.Recurso ministerial provido, para determinar que a indisponibilidade do patrimônio para fins de reparação do dano recaia também sobre os bens da pessoa jurídica, tanto os arrolados na fl. 06 quanto os que forem encontrados no decorrer da instrução probatória carreada à ação penal nº 2002.61.08.004754-1.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.18.001365-3 AC 1236435
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : RICARDO VIEIRA DE MELO
ADV : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A devolução objeto do recurso é limitada à integração de eventual lacuna ou contradição no V.Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.002313-4 AC 1320132
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SIDNEY ROGERIO DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado

5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.81.007986-6	ReeNec	5173
ORIG.	:	8P Vr SAO PAULO/SP		
PARTE A	:	Justica Publica		
PARTE R	:	AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA		
PARTE R	:	JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA		
ADV	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA		
EXT PNB	:	ARMANDO PEDROSO falecido		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP		
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA		

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DELITO NÃO CONSUMADO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA (ART. 111, I, CP). RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. Precedentes.

2- Não há nos autos, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado, uma vez que ainda pende recurso administrativo.

3- Não se considerará consumado o delito enquanto não for exaurida a via administrativa e, por consequência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal).

4- Recurso de ofício a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069120-0 AI 244563
ORIG. : 9400000030 1 Vr SERRA NEGRA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MENDES PIMENTEL e outro
ADV : WLADIMIR VALLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CAFES FINOS DA SERRA COM/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DE NULIDADE DE CITAÇÃO ARGUIDA PELOS SÓCIOS MINORITÁRIOS APÓS ONZE ANOS. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A mãe dos agravantes e viúva do sócio majoritário da executada figura na petição inicial como co-responsável pelo débito tributário, vez que quando da distribuição da execução fiscal, seu marido já havia falecido.

II - Consta da certidão da Sra. Oficiala de Justiça que citou "a representante legal da firma executada" e no auto de penhora figura como fiel depositária, também na condição de representante legal.

III - Os executados deixaram de oferecer embargos à execução para, somente onze anos depois, impugnam a citação, na tentativa de demonstrar nulidade que não se sustenta nos fatos processuais noticiados.

IV - Correto o entendimento do juiz da causa. Incidência da teoria da aparência. Precedentes do STJ.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.018029-3 AC 1363810
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. CDC. SACRE. DL 70/66.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

6- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

7- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado

9- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.013532-5 AMS 300766
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.006972-6 ACR 34258
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : NAELSON MATHEUS
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA.

1- Ausente o alegado cerceamento de defesa, vez que é facultado ao juiz indeferir, motivadamente, diligências que julgar desnecessárias ou inconvenientes para a instrução do processo, ou negar pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais colhidas.

2- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade. No presente caso, não se há de falar em extinção da punibilidade, vez que não houve o integral pagamento do débito. Para produzir o mesmo efeito da quitação, a discussão judicial do débito deveria ser acompanhada do oportuno depósito das quantias remanescentes e discutidas, pois somente

o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

3- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.

4- Materialidade delitiva e autoria comprovadas.

5- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo réu no ano de 1.999, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi efetivamente reduzido mediante utilização de recibos médicos que sabia serem falsos, na declaração de rendimentos do exercício de 2.000, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.

6- É inegável a vontade livre e consciente do réu de reduzir tributo, estando evidente que conhecia, antecipada e perfeitamente, a finalidade a que se destinavam os documentos - e nem seria verossímil outra versão, pois não haveria outra serventia para os recibos médicos falsos.

7- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.

8- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu. Assim, a pena-base mínima é suficiente para a repressão e a prevenção do crime, razão pela qual deve ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

9- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

10- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade fixada deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução.

11- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.007578-7 RSE 4613
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROBERTO BELLAO
ADV : PAULA SOUZA DE FREITAS
RECDO : ARAKEN MACHADO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO COM O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO ANTES DA CONSUMAÇÃO DO DELITO TRIBUTÁRIO.

EXAURIMENTO DA CAPACIDADE LESIVA DO FALSO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado. Não se considerará consumado o delito enquanto não for efetuado o lançamento pela autoridade competente, aberta ao contribuinte a oportunidade de defesa e julgado o recurso administrativo eventualmente interposto e, por consequência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal).

2- A utilização dos recibos médicos falsos perante a autoridade fazendária ocorreu no curso do processo administrativo, ou seja, quando o crime de sonegação fiscal ainda não se havia consumado.

3- Não haveria outra serventia para tais recibos médicos que não a de serem apresentados à autoridade fiscal no curso do processo administrativo; ou seja, o falso exauriu a sua capacidade lesiva no crime de sonegação fiscal. Desta forma, o crime de falsidade constituiu meio para a prática do crime de sonegação fiscal, sendo por este absorvido.

4- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.006808-6 ACR 32817
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUGUSTO SCARASSATTI
ADV : CRISTIANE MARCON POLETTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE, ART. 65, I, CP. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 231, DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2003 A MARÇO DE 2004, INCLUÍDO O 13º DE 2004.

1- Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de dezembro de 2003 a março de 2004, incluindo o 13º de 2003.

2- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

3- Autoria demonstrada pelas atas de alterações do contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.

4- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições

destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

5 - A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não consistindo a inversão da posse das contribuições em elemento do tipo.

6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

7- As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, nos termos do artigo 59, do Código Penal, razão pela qual o quantum de pena estabelecido na sentença deve ser mantido.

08- As penas não podem ser reduzidas em razão da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, vez que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Súmula 231, do STJ.

09- A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo (durante 08 meses), lugar e maneira de execução.

10- Mantido o aumento decorrente da continuidade delitiva em 1/6, em consonância com o entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa, nos termos da sentença.

11- Apelação da defesa a que se nega provimento.

12- Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

13- O Juízo a quo substituiu a pena tão-somente por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Nos termos da 2ª parte do § 2º do referido artigo, a pena privativa de liberdade deve ser substituída também pela pena restritiva de direitos consistente em pena pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução.

14- Apelação da acusação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de dezembro de 2003 a março de 2004, incluído o 13º de 2003, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.18.000200-3 AC 1364531
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. CDC. PRICE. DL 70/66.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

4- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

6- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

7- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

9- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.006809-6 AC 1320472
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS COZER e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. CDC. SACRE. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado

9- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.81.003650-1 ACR 31475
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAXWELL ONYEKA OZOANI
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: ART. 309 DO CP: USO DE NOME DIVERSO, POR AGENTE ESTRANGEIRO EXPULSO, EM PASSAPORTE E CARTEIRA DE IDENTIDADE, A FIM DE REINGRESSAR E PERMANECER EM TERRITÓRIO NACIONAL: MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. EMPREGO EM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA: TAREFA DO JUIZ.

I - Comete o crime do delito previsto no art. 309 do CP o agente estrangeiro que, expulso do país, a ele reingressa usando nome que não é seu em passaporte e cédula de identidade de estrangeiro, com a finalidade de permanecer no território nacional.

II - Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

III - Dolo configurado.

IV - Condenação mantida.

V - Pena mantida em três anos de detenção e pagamento de 20 dias-multa, no valor estabelecido pela sentença.

VI - Cabe ao Juiz da causa a fixação da espécie da pena restritiva de direitos substitutiva da privativa de liberdade, delegando-se ao Juízo das Execuções o estabelecimento das condições para o cumprimento. Arts. 43, 44 e 59, IV, do CP.

VII - Estabelecidas as penas restritivas de direitos em uma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo mensal pelo tempo da pena imposta, a ser pago a uma entidade assistencial, e uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, na estrita observância dos preceitos constantes dos artigos 46 e parágrafos e 55, ambos do CP.

VIII - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para estabelecer as penas restritivas de direitos em uma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo mensal pelo tempo da pena imposta, a ser pago a uma entidade assistencial, e uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.024761-3	AI 264688
ORIG.	:	200061820210810	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HORACIO HELIO ZATTONI	
ADV	:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA LUCIA BUGNI CARRERO	
PARTE R	:	CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA massa falida e outros	
PARTE R	:	GERHARD ABELING	
ADV	:	MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109352-6 AI 284909
ORIG. : 9805426068 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO NO CÁLCULO DO DÉBITO DA AGRAVANTE, QUE FOI INDEVIDAMENTE DECLARADO A MENOR PELA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS ARROLADAS NO ART. 172 DO CTN QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O agravado reconhece a existência de erro no cálculo do débito da agravante, que "foi indevidamente declarado a menor pela Administração" (sic).

II - Tal circunstância não autoriza nem o agravado e nem mesmo o Poder Judiciário a declarar a extinção da dívida tributária, pela inexistência de autorização legal para tanto. Hipótese que não se enquadra dentre aquelas arroladas no art. 172 do CTN, que disciplina a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário.

III - A CDA não perde sua liquidez em razão do pagamento parcial. Necessidade de que a execução tenha prosseguimento para que sejam efetuados os accertamentos necessários.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120116-5 AI 287773
ORIG. : 200661140067866 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HELENICE LUCIANA CARRIJO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004.

1- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido de impedir a inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.045981-0	AC 1165135
ORIG.	:	9406040786 5 Vr	CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	A. LOURENCO CAMPINAS	e outro
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Os débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 sujeitam-se ao prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - Decorridos mais de 6 anos da data do arquivamento dos autos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo de 5 anos.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023356-3 AMS 307750
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ
ADV : LARA DOURADO SVISSERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.005705-6 AMS 304126
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.19.000079-2	AC 1349327
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	LAIR JOSE BALDUINO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	ALVIN FIGUEIREDO LEITE	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional.

2- Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

3- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

5- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Nego provimento ao agravo interposto pela CEF.

7- Não conheço dos agravos interpostos pela UNIÃO e pelo BANCO BRADESCO S/A, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC, apenas para estes agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela CEF e não conhecer dos agravos interpostos pela UNIÃO e pelo BANCO BRADESCO S/A, aplicando a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC apenas para a UNIÃO e para o BRADESCO, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010389-9 AI 291310
ORIG. : 200661190085062 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CLAUDEMIR DE SIQUEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004.

1- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido de impedir a inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018294-5 AI 293444
ORIG. : 9400000137 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE PRESIDENTE BERNARDES
ADV : MEIRE CRISTINA ZANONI
AGRDO : VALDIR SORRILHA MIOTO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO VIA CARTA COM A.R. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI N.º 9.028/95, NOS TERMOS DO ARTIGO 237, II, do CPC.

I - O art. 17 da Lei nº 10.910/04 efetivamente concede aos procuradores autárquicos do INSS a prerrogativa da intimação pessoal.

II - Nada obstante, em se tratando de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo, correta a intimação realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95 que determina expressamente a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do Juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044705-9 AI 299722
ORIG. : 200261120065731 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIDISNEI GIL MIGUEL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ DA CAUSA DEFERIU SUBSTITUIÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO PELO MONTANTE A SER RESTITUÍDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS, COM FULCRO NO ART. 15, II, LEF, SENDO TAL DIPOSITIVO A MOTIVAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, QUE ESSE DISPOSITIVO NÃO DETERMINA, PORQUANTO A EXECUÇÃO SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A substituição da penhora é medida que encontra respaldo no artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, sendo essa a motivação do pronunciamento do juiz da causa, inclusive com relação ao contraditório, que esse dispositivo não determina, uma vez que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 620).

II - A dificuldade de alienação em hasta pública de fração ideal do imóvel penhorado justifica a medida adotada pelo juízo a quo. Precedentes do STJ.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047921-8 AI 300434
ORIG. : 200461140013265 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LEANDRO ANTONIO MOREIRA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O recurso de apelação é manifestamente intempestivo e, portanto, não pode ser admitido.

3- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em manifesta improcedência do agravo de instrumento.

4- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056972-4 AI 302310
ORIG. : 9605373025 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALESFERA VALVULAS ESFERICAS LTDA
ADV : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081126-2 AI 305590
ORIG. : 9600346747 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUARUCOLOR TINTAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086338-9 AI 309458
ORIG. : 199961820156630 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVANTE REQUEREU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL SITUADO NA AV. PAULISTA POR TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. DEFERIDA A SUBSTITUIÇÃO COM A RESSALVA DE QUE, HAVENDO VENCIMENTO, O VALOR DO RESGATE DEVERÁ FICAR DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. O ART. 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISCIPLINA QUE A EXECUÇÃO SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As alegações do recorrente não correspondem ao que consta dos autos, uma vez que o juiz da causa não pretendeu que a penhora recaísse em dinheiro, mas tão-somente compatibilizar os interesses das partes, já que foi o ora agravante quem requereu a substituição da penhora que havia recaído sobre um bem imóvel por títulos públicos federais, e o ora agravado manifestou-se no sentido de que concordaria com a substituição, desde que, na data de vencimento dos títulos oferecidos, o executado depositasse judicialmente os valores devidos.

II - O depósito judicial do produto do resgate dos títulos oferecidos em garantia deverá ocorrer apenas na hipótese de seu vencimento ocorrer no curso da execução fiscal.

III - O art. 612 do Código de Processo Civil disciplina que a execução se realiza no interesse do credor, não obstante a regra inscrita no art. 620 do mesmo Código, que não restou malferida no processo executivo porquanto a iniciativa de postular a substituição do bem penhorado foi do próprio executado/agravante.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091232-7 AI 312637
ORIG. : 200761190068664 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EDSON DO NASCIMENTO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037426-2 AC 1226074
ORIG. : 9400000076 2 Vr MATAO/SP 9400015147 2 Vr MATAO/SP
APTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044040-4 AC 1246999
ORIG. : 9804020807 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JAIR ROBERTO DOS SANTOS

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1- A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento.

2- Julgamento da ação principal torna ação cautelar prejudicada.

3- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045153-0 ApelReex 1246436
ORIG. : 0007562730 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ E COM/ DE BONECAS MARISBEL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 STF - INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Os débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 sujeitam-se ao prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025737-7 AMS 304132
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 250 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

1 - A impetrante impõe tumulto ao processo, pois sabe que o mesmo foi julgado sem análise do mérito em razão de litispendência. Em decorrência disso não foi analisado o pedido da autora, mas uma questão meramente processual. Tal pleito deveria ser realizado no mandado de segurança nº 2000.61.00.012822-4, impetrado anteriormente a este.

2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.032275-8 AC 1344280
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO PINTO PEREIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

5- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

12- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

13- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

14- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.08.000119-8 AMS 308340
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARCELO FREDERICO
ADV : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Considerando que o impetrante teve seu cadastro aprovado, cumpria à impetrada notificá-lo da aprovação do crédito a fim de finalizar a transação imobiliária.

2- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões e contra-razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.008336-7 ACR 33213
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALFANIA POLANCO MONTANO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FATOR PREPONDERANTE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO PARA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA: ISENÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP quando prestes a embarcar em voo com destino ao exterior, transportando 4.850 g. (quatro mil, oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína em sacos plásticos atados ao redor de seu tórax e nádegas, sob as vestes.

II - Condenação mantida.

III - A natureza e quantidade da droga são circunstâncias que têm função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente, permitindo a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes desta Corte e do STF. Mantida a pena-base em sete anos e oito meses de reclusão.

IV - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do CP, a fim de reduzir a pena. Mantida a redução da pena em 8 meses.

V - Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento de requisitos subjetivos. Ainda que o réu não os preencha cumulativamente, sendo primário e de bons antecedentes e considerando que o objetivo da minorante é permitir a flexibilização na aplicação e individualização da pena, não é razoável tratar traficantes primários ou mesmo as "mulas" com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Se por um lado não merecem a diminuição da pena no patamar máximo, mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em 1/6. Pena reduzida para cinco anos e dez meses de reclusão. Precedentes da Turma.

VI - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/4 (um quarto). Configurada a transnacionalidade do tráfico pois a droga estava em vias de exportação. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

VII - Pena pecuniária redimensionada nas mesmas proporções da privativa de liberdade, totalizando 730 (setecentos e trinta) dias-multa, no mesmo valor estabelecido pela sentença.

VIII - Incabível a isenção do pagamento da pena pecuniária, pelo fato do crime prever expressamente sua aplicação cumulativa com a privativa de liberdade e diante da inexistência de previsão legal para a exclusão. Inexistência de mácula constitucional na aplicação da pena de multa estabelecida pela Lei 11.343/06, tendo em vista a necessidade da aplicação de penas mais severas aos autores de infrações de natureza hedionda, fruto de uma política criminal mais rigorosa de repressão dos crimes de tráfico de entorpecentes.

IX - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

X - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, da LEP.

XI - Apelação da ré a que se nega provimento. Apelação ministerial a que se dá parcial provimento para fixar a pena da ré em sete anos, dez meses e quinze dias de reclusão e 730 dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação ministerial para reduzir a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343 para 1/6 e fixar a pena da apelante em sete anos, dez meses e quinze dias de reclusão e 730 dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001469-0 AI 323692
ORIG. : 9507003835 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118.

1. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela lei complementar n.º 118, já em vigor ao tempo da alienação, estabelece que esta se considera fraudulenta quando ocorre após a inscrição do débito, pouco importando se o devedor foi ou não citado.

2. Em se tratando de imóvel, outra solução seria, aliás, impossível, uma vez que a lei exige a apresentação da certidão negativa de débito quando da lavratura da escritura pública: se o adquirente a dispensar, assume o risco de ver o bem penhorado para satisfação dos créditos já inscritos ao tempo da alienação.

3. Apenas o adquirente do imóvel tem legitimidade para sustentar a eficácia do ato perante a Fazenda Pública. Com mais forte razão, a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor o presente recurso, porquanto o imóvel não lhe pertencia, tendo sido alienado por um de seus sócios, de seu patrimônio particular.

4. Agravo legal de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.009537-8	AI 329258
ORIG.	:	199961000053694	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO	
AGRDO	:	ORLINDO DA SILVA DUARTE	
ADV	:	CARLOS ALBERTO HEILMANN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010641-8 AI 330265
ORIG. : 200861190002906 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE BRAITO DE SOUZA e outro
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004.

1- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido de impedir a inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

2- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3- Não conheço do agravo o, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012492-5 AI 331342
ORIG. : 200761210050131 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALEX COSTA CARDOSO
ADV : CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013269-7 AI 331832
ORIG. : 200761190065870 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : VERA LUCIA DUARTE
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

- 1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- Os embargos de declaração não podem servir de subterfúgio para interposição de pedido de reconsideração, com o fito de suspender o prazo recursal, tendo em vista que pedidos de reconsideração não suspendem ou interrompem o prazo recursal.
- 3- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013698-8 AI 332057
ORIG. : 200361820020967 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCES LIEGE ALVES
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017132-0 AI 334602
ORIG. : 200561820452712 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PEDRO CARREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DEMAIS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.

I - Tendo sido demonstrada a omissão existente no Acórdão quanto à ausência de declaração do voto vencido, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.

II - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

III - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para que seja juntado o voto vencido, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018018-7 AI 335098

ORIG. : 200861000067921 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019101-0 AI 335819
ORIG. : 200761000323635 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLINDO SCHUINA e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido de impedir a inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

3- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019936-6 AI 336528
ORIG. : 200161000193646 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
AGRDO : LUIZ ANTONIO JEREZ e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EC 45/2004. EXTINÇÃO DAS FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DE PRAZOS INCABÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - A Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inciso XII no artigo 93, da CF/88, determinou que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, extinguindo as férias forenses e determinando a existência de plantões permanentes durante o recesso.

2 - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020287-0 AI 336848
ORIG. : 200861000094006 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020961-0 AI 337370
ORIG. : 0600006112 A Vr AVARE/SP 0600112261 A Vr AVARE/SP
AGRTE : ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025307-5 HC 32930
ORIG. : 200761190070518 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPTE : JOSE MARIA VIDOTTO
PACTE : JAMAL ABDALLAH GARCIA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROC : 2008.03.00.038237-9 HC 34280

ORIG. : 200761190070518 1 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

IMPTE : JOSE MARIA VIDOTTO

PACTE : JAMAL ABDALLAH GARCIA reu preso

ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

.RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA. CO-RÉU. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. OITIVA DE INFORMANTE. CO-RÉU. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É inviável a oitiva de co-réu, que tem o direito constitucional de permanecer em silêncio (artigo 5º, inciso LXIII), como testemunha, que tem o dever legal de dizer a verdade (artigo 203, do Código de Processo Penal). Todavia, é próprio do processo penal que sejam ouvidos os co-réus, e que o seu depoimento seja eventualmente considerado como fundamento para condenar os demais. Desde que não lhes seja exigido o compromisso de dizer a verdade, não há nulidade que possa ser alegada pelo impetrante.

2. A certidão de casamento juntada nos autos não é apta a comprovar o estado civil do paciente, nos termos da lei brasileira. De toda sorte, ainda que estivesse comprovado que o paciente é civilmente casado com a testemunha, o Código de Processo Penal estabelece que o cônjuge não está proibido nem impedido de depor (artigos 207 e 208), podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo (artigo 206). A defesa pode, ainda, contraditar referida testemunha (artigo 214).

3. Ordem parcialmente concedida nos autos do HC nº 2008.03.00.025307-5.

4. Ausente constrangimento ilegal na oitiva dos co-réus como informantes, independentemente do compromisso de dizer a verdade, que é prestado exclusivamente por aquele que depõe na qualidade de testemunha (art. 203, CPP). Caberá ao juiz, no momento da sentença, a livre valoração dos depoimentos prestados pelos co-réus.

5. Ordem denegada nos autos do HC nº 2008.03.00.038237-9.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder parcialmente a ordem nos autos do HC nº 2008.03.00.025307-5 e denegar a ordem nos autos do HC nº 2008.03.00.038237-9, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032861-0 AI 346053
ORIG. : 200761000077934 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004.

- 1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido de impedir a inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.
- 3- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034055-5 AI 346749
ORIG. : 0300000087 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0300011593 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ARABELA JUNQUEIRA POSSEBON
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAURA BELLO PETROCELLI DE LIMA
ADV : CANDIDO JOSE DE AZEREDO
AGRDO : PETROCELLI VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035994-1 AI 348055
ORIG. : 200861000194025 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS BEZERRA FERREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido de impedir a inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

3- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036350-6 AI 348417
ORIG. : 200861140047104 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : NELSON OLIVA JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO.

1- A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, reconhece que a presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício.

2- Os agravantes possuem condições econômicas que os permitem suportar as despesas do processo.

3- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038409-1 AI 349888
ORIG. : 200761000102126 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DL nº 70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004.

1- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido de impedir a inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039577-5 HC 34488
ORIG. : 200561060077759 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ANTERO LISCIOTTO
IMPTE : ROBERSON A PEDRO LOPES
PACTE : HELIO LISCIOTTO
PACTE : TEREZA CRISTINA BROSLER FLORES LISCIOTTO
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
IMPDO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. REPETIÇÃO LITERAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Presença de óbice intransponível ao prosseguimento do "habeas corpus", na medida em que as razões nele aduzidas trazem tão-somente um novo argumento, qual seja, a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Resolução do CONAMA nº 302/02. Porém, argumento não se confunde com fundamento, sendo o primeiro um mero recurso de expressão; é o raciocínio realizado pela parte para tentar obter do magistrado um pronunciamento favorável. O segundo, por sua vez, é conjunto de fatos e normas legais que se lhes aplicam e conduzem à procedência ou improcedência do pedido formulado.

III - O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes; outrossim, ele aprecia, ainda que não o faça explicitamente, todas as linhas argumentativas possíveis diante dos fatos narrados: "da mihi facta, dabo tibi jus". A pretensa inconstitucionalidade da Resolução do CONAMA nº 302/02 já havia sido, portanto, superada por julgamento anterior.

IV - Ainda mais em sede de "habeas corpus", quando o julgador sequer está restrito aos fundamentos da impetração, é evidente que o provimento jurisdicional que afasta a alegada atipicidade da conduta já apreciou a constitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam a persecução penal.

V -Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040401-6 AI 351541
ORIG. : 200461050167188 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
ADV : VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE SUA CONCESSÃO QUANDO A ATIVIDADE SEJA FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS, BEM COMO EM HIPÓTESES EM QUE A PESSOA JURÍDICA COMPROVE, ATRAVÉS DE PROVA BASTANTE, A INCAPACIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. OS AGRAVANTES NÃO FORAM ALCANÇADOS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E A CONSEQUÊNCIA É QUE NÃO INCIDEM NO FEITO AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NÃO É CABÍVEL A PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE S. PAULO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Reconsiderada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Apreciação do mérito da pretensão recursal.

II - Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. Inocorrência.

IV - Os agravantes não foram alcançados pela assistência judiciária, razão pela qual não incidem no feito as regras do Código de Defesa do Consumidor e, pelo mesmo fundamento, não pode ser acolhida a pretensão de realização de prova pericial pelo Instituto de Criminalística de S. Paulo, cabível àqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

V - As provas produzidas na ação originária deverão obedecer às disposições contidas nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042470-2 HC 34704
ORIG. : 200861140001657 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
PACTE : JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS RÉUS: DENÚNCIA RECEBIDA E CO-RÉ INTERROGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08: APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR: ART. 2º DO CPP.; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.

I - Paciente e co-réus denunciados em 07.01.08 pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, § 1º. I e 337-A do CP, art. 1º, I da Lei 8137/90, c/c os arts. 29 e 71 do CP. II - Denúncia recebida em 09.04.08 e audiência designada para 03.09.2008.

II - Em 22.08.08 entrou em vigor a Lei 11.719, e o Juízo impetrado indeferiu o pedido de sua aplicação imediata, sob os argumentos de que a denúncia já havia sido recebida e a co-ré interrogada.

III - Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

IV - Desnecessária a anulação do processo ou a suspensão da ação penal, porquanto o CPP permite novo interrogatório dos réus ao final da instrução, continuando válidos e eficazes os atos processuais já praticados sem que isso signifique constrangimento ilegal ou prejuízo para a defesa.

V - Ordem parcialmente concedida, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente, bem como o dos co-réus, ao final.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reinterrogatório do paciente bem como dos co-réus ao final, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045698-3 HC 34954
ORIG. : 200861150001204 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : FERNANDO LOESER
IMPTE : MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE
PACTE : JOSE EMILIO BERTAZI
ADV : FERNANDO LOESER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT: REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Presença de óbice intransponível ao prosseguimento do "habeas corpus", na medida em que as razões nele aduzidas se tratam de reiteração de "writ" anterior, que trazem tão-somente um novo argumento (ofensa ao princípio do juiz natural). Porém, argumento não se confunde com fundamento, sendo o primeiro um mero recurso de expressão; é o raciocínio realizado pela parte para tentar obter do magistrado um pronunciamento favorável. O segundo, por sua vez, é conjunto de fatos e normas legais que se lhes aplicam e conduzem à procedência ou improcedência do pedido formulado.

III - O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes; outrossim, ele aprecia, ainda que não o faça explicitamente, todas as linhas argumentativas possíveis diante dos fatos narrados: "da mihi facta, dabo tibi jus". A pretensa ofensa ao princípio do juiz natural já havia sido, portanto, superada por julgamento anterior.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050457-6 HC 35287
ORIG. : 200861270052288 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
IMPTE : RONALDO APARECIDO SOARES
IMPTE : MAURO HENRIQUE SILVA
PACTE : JULIO CEZAR DELALIBERA reu preso
ADV : RONALDO APARECIDO SOARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente nulidade da prisão em flagrante, vez que foi imediatamente comunicada à autoridade judicial estadual. Verificada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, os autos foram encaminhados ao Juízo impetrado.

2. O prazo para conclusão do inquérito policial, sendo o réu preso, é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 66, da Lei nº 5.010/66. Ademais, o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a apuração dos fatos, verificada no presente caso.

3. Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes os pressupostos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

4. Condições favoráveis dos acusados (primariedade, bons antecedentes e residência fixa) não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002702-5 AC 1272518
ORIG. : 0300005745 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003152-1 AC 1272988
ORIG. : 0300005462 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004523-4 AC 1274909
ORIG. : 0300005854 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005225-1 AC 1275915
ORIG. : 0300005738 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006742-4 AC 1278978
ORIG. : 9700027031 22 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : MAREMAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA -ME
ADV : ANA RITA GOMES SILVA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS PELA EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

2.Muito embora as omissões apontadas pela embargante não constituam pontos de indispensável manifestação expressa, é oportuno explicitar as razões pelas quais tais matérias não foram consideradas suficientemente relevantes para alterar o resultado do julgamento.

3-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009675-8 AC 1284368
ORIG. : 0300005702 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011302-1 REO 1288316
ORIG. : 9715057365 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Com o advento do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição consoante o artigo 174 do CTN.

II- Após a Emenda Constitucional nº 08/77, o STF - Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário (RE 86.595), mas o prazo decadencial ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). A Lei 6.830/80, no artigo 2.º, § 9.º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - A Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em seus artigos 45 e 46 prazos decadencial e prescricional decenais. No entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45, e a corroborar esse entendimento o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.115-3, pelo Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 08.

V - Decorridos mais de 6 anos da data do arquivamento dos autos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo de 5 anos.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011303-3 REO 1288317
ORIG. : 9715057373 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Com o advento do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição consoante o artigo 174 do CTN.

II- Após a Emenda Constitucional n.º 08/77, o STF - Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário (RE 86.595), mas o prazo decadencial ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). A Lei 6.830/80, no artigo 2.º, § 9.º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - A Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em seus artigos 45 e 46 prazos decadencial e prescricional decenais. No entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45, e a corroborar esse entendimento o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.115-3, pelo Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 08.

V - Decorridos mais de 6 anos da data do arquivamento dos autos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo de 5 anos.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011304-5 REO 1288318
ORIG. : 9715057381 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Com o advento do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição consoante o artigo 174 do CTN.

II- Após a Emenda Constitucional nº 08/77, o STF - Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário (RE 86.595), mas o prazo decadencial ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). A Lei 6.830/80, no artigo 2.º, § 9.º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - A Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em seus artigos 45 e 46 prazos decadencial e prescricional decenais. No entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45, e a corroborar esse entendimento o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.115-3, pelo Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 08.

V - Decorridos mais de 6 anos da data do arquivamento dos autos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo de 5 anos.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011305-7 ApelReex 1288319
ORIG. : 9715057390 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Com o advento do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição consoante o artigo 174 do CTN.

II- Após a Emenda Constitucional nº 08/77, o STF - Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário (RE 86.595), mas o prazo decadencial ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). A Lei 6.830/80, no artigo 2.º, § 9.º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - A Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em seus artigos 45 e 46 prazos decadencial e prescricional decenais. No entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45, e a corroborar esse entendimento o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.115-3, pelo Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 08.

V - Decorridos mais de 6 anos da data do arquivamento dos autos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo de 5 anos.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.19.026109-3 ApelReex 834074
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 364/366

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando-a procedente para cancelar a NDFG 153373 e o Auto de Infração 252336, tendo em vista que a cláusula 40 das convenções coletivas juntadas aos autos estabelecia o divisor 220, o qual deve ser observado, já que o artigo 7º, XXVI, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, reconhece as normas coletivas como fonte autônoma de direito no Direito do Trabalho.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando que a redução da carga horária semanal para 40 (quarenta) horas semanais implica a alteração do divisor para cálculo de horas extras de 220 para 200.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do TST - Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em estabelecer que o divisor a ser aplicado para fins de remuneração de horas extras deve guardar relação com a carga horária efetivamente trabalhada. Assim, via de regra, reduzida a carga horária de 44 horas semanais para 40, necessário se faz modificar, também, o divisor, passando-se a aplicar o divisor 200, no lugar do divisor 220. Apenas em casos excepcionais é que se faz possível reduzir a carga horária sem se alterar o divisor, desde que isso seja expressamente previsto em instrumento coletivo de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência:

II - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR
a)

Conhecimento

O Tribunal Regional, no tema, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença que determinara o cálculo das horas extras com divisor 220 calcada na premissa fática de que tanto o trabalho semanal de 40 horas, quanto a fixação do divisor de horas extras em 220, foram determinadas em acordo coletivo.

No Recurso de Revista, o Reclamante afirma que laborava 40 horas semanais, conforme previsto em norma coletiva, motivo pelo qual entende ser aplicável o divisor de 200 para o cálculo das horas extras. Traz arestos.

A C. SBDI-1 já decidiu que, uma vez reduzida a duração do trabalho para 40 horas semanais, ainda que por liberalidade da empresa, deve ser recalculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. É este o entendimento que se observa no julgamento dos recursos E-RR-1.197/2003-017-02-00, E-RR-845/2001-433-02-00 e E-ED-RR-349/2006-012-12-00. Destaco o precedente de minha relatoria que representa tal entendimento:

-EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TRABALHO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

Se, na negociação coletiva, não há estipulação específica acerca do divisor de hora extra a ser utilizado, impõe-se a utilização do divisor 200 nas hipóteses de ajuste de carga semanal de trabalho de 40 horas. Precedentes da C. SBDI-1.
(...)

Embargos não conhecidos. -

(E-RR-637.551/2000.5, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/02/2006 - grifei)

Ocorre que, no presente caso, conforme já destacado, as instâncias ordinárias consignaram que não só o trabalho de 40 horas semanais, mas também o divisor de 220, foram objeto de norma coletiva. Tal circunstância impõe solução diferenciada ao presente caso.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, tal preceito deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto da norma.

Cumpra observar, ademais, que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição. Com efeito, a cláusula normativa que define o divisor de 220 para o cálculo das horas extras devidas aos membros da categoria é uma manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas. Portanto, é válida a cláusula que estabelece o divisor em 220, em que pese a previsão de trabalho semanal de 40 horas.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta Colenda Turma:

-RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 220 PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Se, na negociação coletiva, não há estipulação específica acerca do divisor de hora extra a ser utilizado, impõe-se a utilização do divisor 200 nas hipóteses de ajuste de carga semanal de trabalho de 40 horas. Existindo, todavia, cláusula normativa prevendo aplicação do divisor 220, prevalece a vontade das partes concretizada no acordo coletivo. Precedente da SBDI-1 do TST. Violação, que se reconhece, do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. -

(RR-4.966/2002-001-12-00.7, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 5/9/2008)

Igual entendimento se extrai dos seguintes arestos:
- AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVISOR 220. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Configurada a violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos moldes da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. DIVISOR 220. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo cláusula normativa dispondo que o divisor a ser aplicado no cálculo mensal das horas extraordinárias é de 220, impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido. - (RR-1.052/2004-044-15-40.2, 1ª Turma, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ 26/9/2008)

- RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 220 ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PROVIMENTO. Com o advento da atual Carta Magna deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que expressamente estabeleceu divisor 220 a ser aplicado no cálculo das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema. -

(RR-2.635/2000-048-02-00.9, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/4/2007) (...)

(PROC. Nº TST-RR-914/2004-026-15-00.3, 8ª TURMA, MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

No caso dos autos, as normas coletivas juntadas aos autos prevêm a aplicação do divisor 220, sem, entretanto, fazer menção expressa que esse divisor se aplica quando a carga horária semanal for de 40 horas. Pelo contrário, a cláusula 40, ao mesmo tempo que prevê o divisor 220, estabelece que "a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (sic), senão veja-se:

40) JORNADA DE TRABALHO

A) Para apuração do salário-hora, fica estabelecido o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

B) A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em média, considerando-se apenas as horas efetivamente trabalhadas.

Assim, considerando que a cláusula 40, ao estabelecer o divisor 220, não prevê expressamente que ele se aplique quando a carga horária semanal for de 40 horas, fazendo, antes, expressa menção à carga de 44 horas semanais, forçoso

é concluir que o traço de excepcionalidade autorizador da sua aplicação diante da carga de 40 horas não restou caracterizado in casu.

Logo, não tendo a norma coletiva expressamente previsto a redução da jornada e a manutenção do divisor 220, sendo a carga horária de 40 horas, necessário se faz aplicar o divisor 200 ao invés do divisor 220.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, julgando improcedente o pedido formulado na ação. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Apelada condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.012083-5 AG 201190
ORIG. : 200361000318300 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54/56, que indeferiu liminar, inclusive com a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 69/71), postulada para o fim de assegurar o direito à percepção, em seus proventos, de verba denominada "pro labore" de êxito, paga aos Procuradores da Fazenda Nacional em atividade.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, estando inclusive em sede de apelação. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos a Apelação em Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.031830-0, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a "Certidão de Autos Findo".

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.005646-3 AI 227991
ORIG. : 200361000190575 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ESPOLIO DE AFONSO GARRIDO LAZARO
REPTA : JOAQUIM GARRIDO VARGAS
ADV : JOAO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 190

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que fixou multa diária por descumprimento de prazo, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.00.008765-0 REOMS 308731
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KATIA OLIVEIRA MARTINOVICH e outro
ADV : YVONE MARIA ROSANI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/98

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.64/67) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel situado na Calçada Vitória Régia, 87- Centro Comercial Alphaville - Barueri/SP.

Existente agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 44 dos autos em apenso).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls.89/93).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de

obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2006.03.00.037870-7 (autos em apenso).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.009560-9 REOMS 306897
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DIRCEU GUERTAS e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/89

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.58/61) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel denominado Lote 23, Quadra 90 do empreendimento "Alphaville 2", destacado no quinhão nº03 do sítio Tamboré.

Existente agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 41 dos autos em apenso).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls.80/84).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2006.03.00.044340-2 (autos em apenso).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074282-3 AI 305010
ORIG. : 200761000043249 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOZANA DE SOUZA NETO
ADV : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.083997-1 AI 307608
ORIG. : 200761000183424 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERUISA AKASHI
ADV : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 258

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.092418-4 AI 313572
ORIG. : 200761000096990 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA
ADV : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 219

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leila Cavalcanti Teles de Mendonça contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 170/174, que nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, sendo certo que o processo foi remetido para esta Egrégia Corte (Mandado de Segurança nº 2007.61.00.009699-0).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.009699-0.

P.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002465-7 AI 324437
ORIG. : 200361000355357 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDILSON MOREIRA BRAZ LUIZ incapaz
REPTE : EDMILSON BRAZ MOREIRA
ADV : MARIA HELENA CALEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 201

DECISÃO

Em face do julgamento da apelação em 4 de novembro de 2008, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.004802-9 AI 326035
ORIG. : 200761000259260 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR CARLOS DOS SANTOS
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.007979-8 AI 328193
ORIG. : 200861000026670 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO LUIZ PACINI e outro
ADV : SANDRA BELINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.017062-5 AI 334675
ORIG. : 200761180020713 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VICTOR HUGO COSTA ALVADIA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da liminar pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027660-9 AI 342235
ORIG. : 200861080031857 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA
ADV : JUSIANA ISSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 131

D E S P A C H O

Comunica o Juízo a quo haver reconhecido a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, SP.

Assim, declino da competência ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, por conseguinte, determino o envio dos autos àquela Corte.

Intimem-se

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.028407-2 AI 342784
ORIG. : 200860000049930 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AUGUSTIN MALZAC
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 138/140

Com a vinda das informações prestadas pelo D. Juízo da Quarta Vara Federal de Campo Grande - MS, fls. 118/119, e as provenientes da Auditoria na 9ª Circunscrição Judiciária Militar, prestadas pela MMª Juíza Auditora, fls. 121/138, passo a examinar o presente agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão reproduzida às fls. 98/105 que, antecipando a tutela jurisdicional, determinou a transferência para a Reserva Remunerada do Exército do Major Médico Augustin Malzac, ora agravado.

Alega a agravante que a Lei nº 6880/80 - Estatuto dos Militares -, em seu artigo 97, § 4º, alínea "a", dispõe que não será concedida transferência para a reserva remunerada a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, situação na qual se encontra o agravado eis que responde a dois processos militares perante a 9ª CJM.

Aduz que ao indeferir o requerimento do Major Médico a Administração Militar agiu no estrito cumprimento da norma legal citada, não significando tal posicionamento um pré-julgamento do ora agravante pois apenas "visou preservar o interesse público em detrimento do particular".

Diz a União que a Administração Militar "pautou sua ação em consonância com os princípios da legalidade e do interesse público" e que a decisão agravada fere os princípios da hierarquia e da disciplina, "pilares em que se assenta a vida castrense".

Argumenta a União que a norma prevista no Estatuto dos Militares tem eficácia em razão dele ter sido recepcionado pela Constituição de 1988, o que fulmina o argumento adotado pela prolatora da decisão que afastou todos os princípios regentes das Forças Armadas, artigo 142 da Constituição Federal, em contraste com o princípio da presunção da inocência.

Pede a União seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, revogando-se a tutela antecipada deferida.

É o relato do essencial.

Decido.

Insta por primeiro, dizer que a decisão agravada encontra-se motivada e fundamentada, tendo apreciado a questão à luz dos princípios informadores da Constituição, em particular o da presunção da inocência, disposto no rol dos direitos individuais, CF, art. 5º, LVII, como Direito Fundamental.

Também de se anotar que descabe declarar a inconstitucionalidade ou não de artigo de lei, monocraticamente, mormente em exame inaugural de agravo de instrumento, feito em cognição sumária, não exauriente.

Examino a questão eminentemente sob a ótica fática, com base no contido nos autos, em particular nas informações prestadas pelas autoridades judiciárias.

Verifico que o Major Médico Augustin Malzac prestou serviços ao Exército Brasileiro por mais de 30 (trinta) anos e pretende, a partir de sua passagem para a reserva remunerada, concluir o doutorado e prosseguir na carreira acadêmica, eis que leciona como professor assistente da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Ora, o óbice que lhe é oposto a partir da fria letra da lei há que ser afastado na razão pura e simples de que se alguma condenação vier a lhe ser imposta em decorrência dos processos a que responde perante a Justiça Militar os efeitos inerentes à penalização certamente serão suportados pelo ora agravado, vale dizer, não há risco de irreversibilidade do provimento se, a final, houver uma condenação em um dos dois processos criminais que ora tem curso contra o agravado.

As informações prestadas pela D. Juíza Auditora da 9ª CJM, em síntese são:

- o julgamento da Ação Penal Militar - Processo 34/06-0 deverá ocorrer ainda em 2008;
- o crime pelo qual o Major Médico do Exército Augustin Malzac foi denunciado não exige a condição de militar;
- a Ação Penal poderá ser respondida pelo ora agravado quer na ativa ou na inatividade e nesta última condição, nenhum prejuízo ocorre para o curso da referida ação.

De se anotar que a própria Juíza Auditora não vê impedimento em razão da ação penal a obstar a passagem do Major Médico Augustin Malzac para a Reserva.

Quanto ao Processo nº 56/06-4, os autos encontram-se no E. Superior Tribunal Militar aguardando julgamento de Recurso Criminal interposto contra decisão do Juízo da 9ª CJM que rejeitou aditamento de denúncia formulada pelo Ministério Público Militar.

Verifico, do documento de fls. 33, que com relação a esse processo a MM. Juíza Auditora também afirmou inexistir impedimento no âmbito da Justiça Militar à passagem para a Reserva do Exército do ora agravado.

Por sua vez, a decisão agravada, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta Raquel Domingues do Amaral, foi ratificada pelo MM. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, titular da 4ª Vara de Campo Grande - MS, portanto, cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC, houve no D. Juízo o reexame e a confirmação da decisão agravada.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão agravada, recebendo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a União para que ofereça contraminuta nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028452-7 AI 342807
ORIG. : 200860040003370 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 104/107

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Alexandre dos Santos, inconformado com a decisão proferida às f. 208-217 dos autos da demanda n.º 2008.60.04.000337-0, ajuizada em face da União e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Corumbá, MS.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido liminar tendente a permitir ao agravante a participação no Estágio de Adaptação Militar - EAM e, caso fosse habilitado, a posterior promoção ao posto de Terceiro Sargento, independente de vaga, em ressarcimento de preterição. Segundo Sua Excelência, conquanto tenha o agravante preenchido o requisito de antiguidade, não demonstrou possuir outros, também exigidos no Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM).

Alega o agravante que:

a) são ilegais as Portarias n.º88/MB/2002 e 184/2005, ao disciplinarem a promoção de Cabos para Terceiro Sargento, passando a considerar como requisito para matrícula no Estágio de Atualização Militar - EAM a comprovação de 22 anos ou mais de efetivo serviço em detrimento da antiguidade na graduação de Cabo, porquanto elegem critério não contemplado na Lei n.º 6.880/80, tampouco no Decreto n.º 4.031/01, normas que adotam apenas a observância da antiguidade no posto ou graduação para fins de promoção;

b) é mais antigo na Força que outros cabos que ingressaram no EAM, os quais foram promovidos a Terceiro Sargento, por força de decisão judicial.

È o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que em nada socorre o agravante a alegação de que outros militares foram promovidos por força de decisão judicial. Com efeito, não se pode tomar como paradigma aquele que alcançou a promoção por tal meio, mas, sim, há que se verificar se os critérios estabelecidos pela Administração Militar - para fins de participação do cabo da Marinha no Estágio de Atualização Militar - EAM, e eventual promoção ao posto de terceiro sargento -, estão de acordo com a legislação de regência.

Por outro lado, o agravante afirma que o requisito da antiguidade, para fins de promoção, deve levar em conta o tempo na graduação, e não o tempo de serviço.

De fato, a Lei n.º 6.880/1980, assim como o Decreto n.º 4.034/2001, privilegia a antiguidade no posto ou graduação como critério de promoção. Desse modo, não poderiam as aludidas Portarias considerar a antiguidade na graduação, sob pena de ilegalidade.

É certo que a documentação carreada aos autos comprova que o agravante está há mais de 22 anos na carreira e há mais de 17 na graduação de cabo.

Assim, o agravante preenche o requisito da antiguidade, não podendo, a conta de tal motivo, ser preterido no ingresso do Estágio de Atualização Militar - EAM.

Saliente-se que a questão relativa ao preenchimento ou não do requisito da antiguidade imprime os contornos definitivos deste instrumento, não sendo possível desbordar-se de tais limites.

Realmente, não há como conceder a liminar em sua integralidade, de modo a permitir ao agravante - de imediato - sua participação no Estágio de Adaptação Militar - EAM, uma vez que ao requisito da antiguidade para participação no referido Estágio somam-se outros, que não são objeto deste processo.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar à Administração que, considerando satisfeito o requisito da antiguidade, analise, em cinco dias, o preenchimento, pelo agravante, dos demais requisitos exigidos para participação no Estágio de Adaptação Militar - EAM, admitindo-o ou não no referido curso, conforme o caso.

Comunique-se ao juízo a quo, para fins de cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.031881-1 AI 345370
ORIG. : 200361000129461 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTINA APARECIDA SOUZA PASSOS e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 182/184

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado pela União Federal da decisão de fls. 168/170 que recebeu, no efeito meramente devolutivo, o agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 113.

A decisão prolatada pelo juízo a quo que ensejou a interposição do mencionado agravo recebeu o apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução no efeito meramente devolutivo, nos autos da ação ajuizada visando o pagamento das diferenças referentes ao percentual de 28,86%.

Reitera a insurgente a necessidade de recebimento do agravo no duplo efeito, vez que alguns dos requerentes já estavam recebendo administrativamente o índice discutido.

Destaca a existência de risco ao erário no tocante ao pagamento em duplicidade, o que justifica o sobrestamento da execução até o julgamento dos embargos.

Recebi o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo sob a seguinte fundamentação:

"A União atravessou apelo, com pedido de efeito suspensivo, para impugnar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 89/102).

Com efeito, a sentença que julga improcedentes os embargos à execução de título judicial pode ser impugnada por meio de apelação que deverá ser recebida no efeito meramente devolutivo, vez que no caso de título judicial não se aplica o disposto no art. 475, I e II, da Lei Adjetiva.

Confira-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo divergência entre o cálculo embargado e o apresentado pelo embargante, pode o Juiz buscar o auxílio do contador do juízo, para esclarecer os critérios utilizados nos referidos cálculos, sem ofensa ao disposto no art. 604 do CPC. Precedente do STJ.
2. A sentença que julgou improcedentes embargos à execução de título judicial, não está sujeita ao reexame necessário, vez que tal hipótese não se inclui naquelas previstas no art. 475, I e II, do CPC, prevalecendo a norma prevista no art. 520, V, do mesmo diploma legal.
3. Não obstante o entendimento desta Relatora no sentido de que é indevida a utilização dos índices expurgados da inflação no cálculo da correção monetária do débito judicial, visto que o seu cômputo pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração, quando da cobrança de seus créditos, fica mantida a r. sentença, vez que a decisão exequiênda determinou a utilização do IPC.
4. A conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
5. Quanto aos juros de mora, a decisão exequiênda determinou, expressamente, a sua incidência à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, devendo o cálculo do débito judicial ficar adstrito a seus termos.
6. O cálculo da contadoria judicial, adotado pela MM. Juíza "a quo", resultou em valor superior ao que chegou a embargada, devendo a execução se ater ao pedido formulado pelo credor.
7. Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 898013 - Processo: 200161000130302/SP - Quinta Turma - Relatora: Ramza Tartuce, v.u., DJ 20/09/2006, página: 724)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC, CUJA APLICAÇÃO DIVERGE DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA.

- A sentença que julgar improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos por autarquia não está sujeita ao reexame necessário. Entendimento uniforme do STJ, no EREsp 226.387-RS, j. 07.03.2001.
- Descabe, em sede de liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.
- Impossibilidade de aplicação dos índices expurgados da economia, porquanto a decisão condenatória com trânsito em julgado determinou que as diferenças resultantes da revisão do benefício deverão ser corrigidas monetariamente, segundo a variação do INPC, até a propositura da demanda e, após, pela Lei nº 6.899/81. Logo, a atualização deve ser feita, de acordo com os índices oficiais de inflação.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 546275 - Processo: 199903991041804/SP - Quinta Turma - Relatora: Suzana Camargo, v.u., DJU 11/06/2002, página: 432)

Por conseguinte, diante desta fundamentação e tendo em vista o julgamento de improcedência dos embargos, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

A despeito das razões apontadas pela União Federal, tenho que deve ser mantido o ato judicial que recebeu o recurso no efeito devolutivo.

Ante o exposto, mantenho o ato judicial de fls. 168/170.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034425-1 AI 347013
ORIG. : 200361000115929 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO ANTUNES DUARTE
ADV : JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : PAULO PIMENTEL e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 405/406

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal da decisão de fls. 379/380 que recebeu, no duplo efeito, o agravo de instrumento interposto por Sebastião Antunes Duarte contra o ato judicial de fls. 15.

A decisão prolatada pelo juízo a quo que gerou a impugnação por meio do mencionado agravo suspendeu o início da execução, nos autos da ação de rito ordinário, com vistas à incorporação aos vencimentos, proventos e pensões, bem como por férias, conseqüente abono constitucional, 13º mês de valores referentes à conversão dos vencimentos, proventos e pensões com base na equivalente em URV nas respectivas datas de pagamento, a contar de fevereiro de 1994.

Alegou o recorrente, em sua minuta de agravo que a sentença reconheceu seu direito e dos demais autores de perceberem o pagamento das diferenças relativas ao período de abril de 1998 a novembro de 2000, em seus proventos, da correção de 11,98%.

Sustentou que o acórdão reformou parcialmente a sentença para considerar devidos aos autores a incorporação da parcela dos 11,98%, com as devidas diferenças, a partir de 1998 observada a compensação dos valores recebidos.

Afirmou que o trânsito em julgado se deu em 15/09/2006.

Destacou que iniciada a execução, após intimação da recorrida esta se manifestou para impugnar o trânsito em julgado ao fundamento de nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal.

Ressaltou que a matéria deve ser veiculada em ação rescisória.

Asseverou que segundo doutrina e jurisprudência é desnecessária a intimação pessoal dos advogados da União, notadamente pela publicação do acórdão e demais decisões no Diário Oficial.

Reiterou a ausência de prejuízo à recorrida, vez que a matéria relativa à correção do percentual de 11,98% encontra-se pacificada por nossos tribunais superiores.

Disse, por fim, que a própria Advocacia Geral da União editou normas que vinculam todos advogados da União proibindo a interposição de recurso quando a matéria se referir à correção da mencionada percentagem.

O decisum que recebeu o agravo também no efeito suspensivo foi prolatado sob o seguinte fundamento:

"Tendo em vista a mencionada instrução normativa tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo."

A União Federal postulou a reconsideração da decisão que recebeu o agravo de instrumento com efeito suspensivo ao argumento da existência de periculum in mora, vez que o prosseguimento regular da execução sem a sua intimação pessoal no feito originário, além de acarretar a nulidade de todos os atos processuais, posteriores àquela decisão, resultará em lesão irreparável à ordem pública.

Diz a pessoa política que a existência de súmula da AGU tratando da matéria discutida não afasta a necessidade de sua intimação para que se manifeste sobre a aplicação de seu enunciado ao caso concreto.

A despeito das razões apontadas pela União Federal, tenho que deve ser mantido o ato judicial que recebeu o recurso no duplo efeito.

Ante o exposto, mantenho o ato judicial de fls. 379/380 e, conforme requerido, recebo o pedido de reconsideração de fls. 398/403 como agravo regimental.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034472-0 AI 347071
ORIG. : 200461050008487 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO RIBEIRO RAMOS
ADV : MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 198

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 173/174, que nos autos da ação ordinária proposta por Antonio Ribeiro Ramos indeferiu o pedido de ingresso da recorrente na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi exarada reconsideração por parte do Magistrado singular, reproduzida à fl. 196. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037082-1 AI 348918
ORIG. : 200761050022667 2 Vr CAMPINAS/SP 0600000219 6 Vr
JUNDIAI/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DELVAIR DO CARMO SILVA
ADV : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 247

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls 212/213, que nos autos da ação declaratória proposta por Delvair Do Carmo Silva, indeferiu o pedido de intervenção da União Federal na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cabe considerar, de imediato, que o Magistrado singular reconsiderou a decisão que deu origem à interposição do presente agravo (fl.245), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040695-5 AI 351871
ORIG. : 200360000123298 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : WALDIR DA SILVA FALEIROS e outros
ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 678/680

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Waldir da Silva Faleiros e outros, contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária promovida pelos agravantes contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União, que deferiu o pedido de antecipação de tutela em benefício dos agravantes, suspendendo o procedimento de demarcação da Reserva Indígena Cachoeirinha relativamente ao imóvel Fazenda Vazante.

Alegam que há omissão na decisão contrastada pelos declaratórios aduzindo que se a mesma não for eliminada "não poderá essa E. Corte examinar os demais pontos suscitados no pedido de antecipação de tutela".

Pedem seja anulada a decisão ora agravada "outra devendo ser proferida", com o exame dos demais fundamentos que embasaram o pedido de antecipação de tutela.

Relatado o essencial.

Decido.

A decisão agravada porta a seguinte dicção:

"Trata-se de embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 1589-1596 foi omissa ao não apreciar todas as questões deduzidas pelo embargante.

Consoante pacífica jurisprudência, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Portanto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se."

De início, cumpre clarear que os embargos de declaração foram, na realidade, conhecidos porém rejeitados, vez que a decisão ora agravada foi proferida com exame de mérito do recurso, vale dizer, apreciou as alegações dos embargantes, afastando-as.

No que tange a este recurso de agravo de instrumento, o pleito dos agravantes não merece acolhimento e várias são as razões para tal.

A uma, como bem pontuou Sua Excelência, o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Campo Grande, porque "os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie." (Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 969492, DJE 24/11/2008).

Em outro falar, no mesmo sentido, porém, "ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso." (Ministro Castro Meira, EDcl no REsp 694216, DJE 05/11/2008).

Araken de Assis, em seu "Manual dos Recursos", secundando posição do mestre José Carlos Barbosa Moreira nos "Comentários ao CPC", com propriedade e síntese diz que o recurso há que se dirigir contra o dispositivo, não contra a motivação.

A duas, porque os agravantes pretendem obter a declaração do direito que perseguem, pela ação declaratória, de forma praticamente integral, desde logo, por via de antecipação de tutela ou, por via transversa, através de agravo de instrumento, fato que não condiz com a natureza da declaratória, que exige a certeza do direito.

A verossimilhança das alegações que possam embasar uma antecipação de tutela em declaratória há que ser cristalina, altamente qualificada pelas evidências do direito de quem será beneficiado pelo provimento antecipatório, situação verificada parcialmente pelo Juiz a quo no caso sob exame.

Tanto é assim que os ora agravantes, por via da decisão que embargaram, reproduzida às fls. 644/651, obtiveram antecipação de tutela para o fim de suspender a demarcação da Reserva Indígena Cachoeirinha relativamente a Fazenda Vazante, razão pela qual não teriam interesse recursal para interpor recurso de agravo de instrumento contra aquela decisão.

No entanto, a verossimilhança das alegações levadas ao D. Juízo de Primeira Instância não são aptas a embasar outros pedidos dos ora agravantes, em sede de tutela antecipada eis que, o que pretendem, repiso, é a própria declaração do direito discutido na ação.

Esse entendimento é a basto reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, fundamentado na falta de sucumbência necessária para interpor recurso pela parte beneficiada por decisão que lhe foi favorável (AgRg no AgRg no AgI 669029, Ministra Laurita Vaz), vale dizer, "a simples rejeição dos argumentos desenvolvidos pela parte não lhe outorga interesse para recorrer. É necessário que o dispositivo da decisão seja parcial ou totalmente contrário ao recorrente" (REsp 72.708, Ministro Humberto Gomes de Barros).

Não é só porém.

Na realidade, por via da decisão proferida por esta Desembargadora Federal no Agravo de Instrumento 2008.03.00.039381-0, interposto pela FUNAI contra a decisão embargada pelos ora agravantes, a tutela antecipada a eles concedida teve sua eficácia suspensa, o que significa que não mais produz efeitos no mundo jurídico a decisão embargada cujos declaratórios foram contrastados neste recurso.

Ante todo o exposto, determino o processamento do presente recurso apenas no seu efeito devolutivo, ad cautelam, em razão de não ter sido submetido à apreciação da E. Segunda Turma o agravo de instrumento interposto pela FUNAI acima referido.

Cabe registro final: pedido de antecipação de tutela nos autos da ação declaratória já havia sido feito ab initio e indeferido, restando pendente de julgamento pela E. Segunda Turma o AgI 2006.03.00.101936-3, de relatoria desta Desembargadora Federal, que foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Todos os agravos de instrumento referenciados, quando estiverem integralmente processados, com o necessário parecer do Ministério Público Federal serão pautados para julgamento numa mesma Sessão da E. Segunda Turma.

Cumpra a Subsecretaria o que dispõe o art. 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044842-1 AI 354969
ORIG. : 200661210032276 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : GUIOMAR VILLELA BARBOSA e outros
ADV : MARILDA IZIQUE CHEBABI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, contra a decisão proferida em sede de embargos de declaração, nos autos da ação ordinária nº 2006.61.21.003227-6, que declarou a nulidade da sentença e deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteada, para suspender a exigência dos valores já levantados pelos autores e o eventual parcelamento ou processo de execução.

Aduz a agravante que a ação é totalmente descabida e absurda, porquanto pretendem os agravados, por meio de uma ação ajuizada na Justiça Federal, a suspensão do processo de execução em curso na Justiça do Trabalho, em grave violação ao princípio do juiz natural; que houve patente violação à competência constitucional *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, bem como restou gravemente ofendido o artigo 575, II, do CPC, uma vez que os agravados deveriam interpor os recursos que entendessem cabíveis perante aquele Juízo e não na Justiça Federal; que não há hierarquia ou subordinação entre juízes do trabalho e juízes federais de primeiro grau, sendo necessário respeitar a competência funcional hierárquica, que é absoluta; e, por último, que a decisão agravada violou a garantia constitucional da coisa julgada.

Decido.

O presente recurso tem como escopo o de afastar a decisão que suspendeu a exigência dos valores já levantados pelos autores, ora agravados, e o eventual parcelamento ou processo de execução, relativamente à ação que se processa na Justiça do Trabalho, por meio da qual aquele juízo homologou os novos cálculos apresentados para execução e determinou a devolução dos valores pagos indevidamente.

Compulsando os autos (fls. 357/379), verifico que a ação proposta no Juízo trabalhista teve seu regular processamento em todas as instâncias, com trânsito em julgado do processo de conhecimento e posterior execução da quantia vindicada, bem como o levantamento dos valores incontroversos, sendo que o quanto apurado inicialmente foi objeto de recálculo por determinação daquele Juízo.

Trata, portanto, de matéria em que envolve devolução de valores auferidos em razão de sentença judicial transitada em julgado.

Do exame do objeto em questão, não vejo a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida pleiteada, uma vez que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor dos ora agravados.

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, não vislumbro a ocorrência de prejuízo à agravante ante o cumprimento da medida combatida.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045351-9 AI 355346
ORIG. : 0002259303 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ODECIO BONADIO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCELO PIRES BETTAMIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 485/487

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de desapropriação ajuizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em face de Odécio Bonadio e outro, dispensou as providências exigidas pelo artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, para fins de levantamento do depósito, mais precisamente no que tange à publicação de editais e de certidão negativa de tributos.

Agravante: União Federal pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que as providências determinadas pelo artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41 devem ser cumpridas pelo expropriado para que seja possível o levantamento do depósito. No que tange à emissão na posse que o DNER detém desde 1981, sustenta que não desonera o expropriado do pagamento dos débitos fiscais até o momento do levantamento do depósito. Com relação aos editais, alega que devem ser publicados novamente, a fim de que o pagamento seja feito sem maiores transtornos. Defende que o cumprimento do referido artigo tem finalidade de manutenção da segurança jurídica.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o DNER tomou posse da área expropriada em outubro de 1981 (fl. 90). Anteriormente a este fato, com a finalidade de levantamento da oferta inicial, os agravados apresentaram certidão negativa de tributos, bem como publicaram os editais para conhecimento de terceiros (fls. 97/99), sendo que na época a expropriante não se opôs ao levantamento por entender cumprido o art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41.

Considerando-se que os tributos incidentes sobre o imóvel são de responsabilidade do ente expropriante, a partir da imissão na posse, conclui-se que é desnecessária a apresentação de nova certidão negativa de tributos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CERTIDÕES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA HÁ VÁRIAS DÉCADAS. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação, em fase de execução, que deferiu pedido do expropriado de dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débito, prevista no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. A expropriante encontra-se na posse do imóvel desde 12/10/1959, conforme termo de imissão, portanto, há quase cinquenta anos, de modo que seria impraticável exigir dos agravados o fornecimento das certidões previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. E a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel, após a imissão da posse, é da entidade expropriante. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315982 Processo: 2007.03.00.095701-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:28/05/2008 Relator: JUIZ MÁRCIO MESQUITA

PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO -LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - IMISSÃO NA POSSE - CERTIDÕES FISCAIS - ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.Os tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, após a imissão provisória na posse, correm por conta da entidade expropriante. 2.A observância das exigências do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, por ocasião da imissão provisória na posse pela expropriante há mais de vinte anos (a ação de desapropriação data de 1978), já satisfaz perfeitamente a exigência legal. 3.Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 73280, Processo: 98.03.089775-6, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 12/06/2001, Fonte: DJU DATA:04/10/2001, PÁGINA: 637 Relator: JUIZA SYLVIA STEINER)

Quanto à exigência de publicação de editais para conhecimento de terceiros, também entendo que é providência extremamente onerosa, que não se demonstra útil nesse momento, diante da sua realização quando do levantamento da oferta inicial, época em que não houve nenhuma espécie de oposição ao procedimento expropriatório.

Portanto, segundo esse entendimento, agiu com acerto o Juízo a quo ao determinar, tão-somente, a apresentação da certidão atualizada de propriedade do imóvel, a fim de evitar, eventuais transtornos ao processo.

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046952-7 AI 356603
ORIG. : 200861000251860 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 188/189

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.25186-0, que deferiu parcialmente a liminar para assegurar ao agravante, através de seu advogado, a retirada dos autos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria 01/08 - CD - Confidencial, de 26 de agosto de 2008, para anular os atos administrativos praticados a partir daquela data, e para determinar que nova decisão fosse proferida após a vista para oferecimento das alegações finais, indeferindo os demais pedidos.

Aduz que as sanções disciplinares a ele aplicadas quando servia no comando da 4ª e 5ª Divisões de Levantamento, de 1992 a 2002, encontram-se discriminadas no rol acusatório, e uma vez solicitada a vista dos processos que culminaram com as sanções referidas, o pedido foi negado pela autoridade administrativa; e que, se as sanções contribuíram para levá-lo ao comportamento "mau", resta claro que serão levadas em consideração no rol de fatores que incidirão na decisão do julgamento final pelo Conselho de Disciplina.

Nesse ponto, alega cerceamento de defesa e pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para que se determine o sobrestamento do processo administrativo, até que sobrevenha vista aos processos requeridos.

DECIDO.

Compulsando os autos, da cópia da peça acusatória de fls. 25/28, observo que o procedimento que culminou com a punição do agravante situou-se dentro dos parâmetros exigidos pela norma de regência, de forma que não se verifica ter havido violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É que as sanções identificadas no rol acusatório do agravante, e que contribuíram para levá-lo ao comportamento "mau", não foram objeto das acusações que lhe estão sendo imputadas, uma vez que referida peça tem como início o processo administrativo 033/2006, instaurado, portanto, em 2006 (fls. 25).

As sanções de "a" a "e" relacionadas na peça acusatória (fls. 27), como repetidamente observado, servem apenas para a caracterização de antecedentes e/ou valoração da personalidade do militar, relativamente à sua conduta. Isso se dá ao fato de que referidas infrações decorreram de atos indisciplinares pretéritos, em cujo procedimento observou-se, em tese, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse ponto, uma vez classificado o seu comportamento, é irrelevante para a defesa do agravante a vista requerida, tendo em conta que uma possível revisão do procedimento anterior não afetaria a pena cominada no procedimento atual, na medida em que somente o decurso do tempo sem reincidência é que terá efeito para fins de progressão (Regulamento Disciplinar do Exército - R4 - artigo 51, §, 7º, do Decreto nº 4.346/2002).

Logo, ao menos numa análise inicial, não observo ter havido cerceamento de defesa na negativa de vista do procedimento disciplinar, que apurou faltas cometidas no período de 1992 a 2002 e que classificou o agravante no comportamento "mau", ainda que este sirva de base à decisão do Conselho Disciplinar.

Portanto, do exame do objeto em questão não vejo a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida pleiteada.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.047651-9	AI 357261
ORIG.	:	200861000251860	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	CARLOS EDUARDO COSTA PINTO	
ADV	:	PERCILIANO TERRA DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 202/203

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.25186-0, que deferiu parcialmente a liminar para assegurar ao impetrante, ora agravado, a retirada dos autos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria 01/08 - CD - Confidencial, de 26 de agosto de 2008, para anular os atos administrativos praticados a partir daquela data, e para determinar que nova decisão fosse proferida após a vista para oferecimento das alegações finais.

Alega a agravante a impossibilidade de concessão de liminar contra órgão ou entidade de administração pública sem a audiência do representante judicial respectivo, a teor da MP 375/1993, e ausência de cerceamento de defesa pelo fato de que o procurador do agravado teve todas as oportunidades para exercer a defesa de seu assistido.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos da decisão agravada.

DECIDO.

Verifico que a decisão que concedeu a liminar pleiteada considerou que a proibição de retirada dos autos para oferecimento das razões finais em prazo exclusivo para a defesa fere o artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), e que a prerrogativa conferida ao advogado é aplicável tanto aos processos judiciais quanto aos administrativos.

Correta, pois a r. decisão de primeiro grau, uma vez que existem nos autos provas suficientes à justificação da medida combatida.

De fato, da verificação da cópia do ofício juntado às fls. 34 tem-se que ao agravado foi conferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais, sendo que da cópia do ofício de fls. 35 verifica-se que foi negado o direito de retirar os autos mediante carga.

Logo, de se ver que houve nítida violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta que o prazo era exclusivo do réu, ora agravado, nos termos da lei de regência.

Dessa forma, ausentes os requisitos necessários à concessão do acautelamento requerido, ao menos em sede de cognição sumária, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 16:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais FABIO PRIETO, ALDA BASTO e LAZARANO NETO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e a Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. O Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente esclareceu que a sessão teve início somente neste momento por conta da necessidade de convocação do Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO, de outra Turma, para compor "quorum" regimental, a quem agradeceu a presença

0001 AMS-SP 282020 2004.61.00.000939-3

: DES.FED. FABIO PRIETO

RELATOR

APTE : SANTORE ZWITER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AMS-SP 311767 2008.61.00.010358-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCIO AURELIO PEREIRA DIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 311540 2008.61.00.008371-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVELYN MINAMI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 312317 2008.61.00.002269-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELO FERNANDO VESPA

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 308849 2007.61.00.020206-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARGARETH DOS SANTOS BARRETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE A : LUIZA FRANCO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1331706 2007.61.17.003059-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE MARIO CANTU
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1375586 2007.61.00.015179-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : WILSON GAETA MONTAGNA e outros
ADV : SILVANA VISINTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1373911 2007.61.09.004855-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO INACIO
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1306901 2007.61.00.012809-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HAMAKO KUDO
ADV : AYAKO HATTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1311372 2007.61.17.002379-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADELINO DE SOUZA LEME
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1325170 2007.61.17.002211-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADELAIDE MORANDI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1304856 2007.61.17.002259-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO CARLOS PINTO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1308368 2007.61.17.002252-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAO ALBERTO KISS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1320662 2007.61.17.001954-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GILDA SANCASSANI
ADV : CARLOS ALBERTO MONGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1374010 2001.61.05.000299-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI
APDO : FRANCISCO ESTEVAN DA SILVA
ADV : ELISABETE PERISSINOTTO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-MS 1374670 2007.60.04.000376-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAID
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1366959 2008.61.09.000488-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO ZABIM SOBRINHO e outro
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1339768 2007.61.04.005913-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GRACINDA GALHOTE CERCA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE R : Uniao Federal e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1310983 2007.61.17.002385-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIO HIROSHI MIYAHARA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1310986 2007.61.17.002388-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALFEU PELAQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1311403 2007.61.17.002383-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MAFALDA PRECISO ROSA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1303242 2007.61.11.002569-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IRENE DOS SANTOS HADGE (= ou > de 60 anos)
ADV : DOUGLAS JOSE JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1359934 2007.61.14.003840-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI
ADV : RUSLAN STUCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1346036 2007.61.00.016660-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LAURA MAGDALENA DE JESUS
ADV : RAFAEL MONTEIRO PREZIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1310993 2007.61.17.001289-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROMILDO SIGEFREDO FUZER (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE LOTTO GALVANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1365728 2006.61.02.002394-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ENG PRO ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1248516 2003.61.82.009161-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDRE PAULO TSCHIPTSCHIN
ADV : ALENA KATERINA BRUML GARON

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0028 AC-SP 786341 2001.61.02.004084-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MUNICIPIO DE RIBEIRO PRETO
ADV : VERA LUCIA ZANETTI R FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0029 ApelReex-SP 695551 2000.61.19.023621-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNICIPIO DE MAIRIPORA SP
ADV : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 563440 2000.03.99.002331-8(9405128736)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ORLANDO RODANTE FILHO espolio
REPTE : HELOISA VIEIRA MACHADO RODANTE
ADV : AGUINALDO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MEDICARE MEDICINA INTENSIVA S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da embargante e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0031 REOMS-SP 311560 2008.61.00.008866-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : AGRENCO DO BRASIL S/A
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 1160231 2003.61.00.033440-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA e
outros
ADV : CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0033 ApelReex-SP 1352613 2002.61.00.022200-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1233920 2006.61.00.001117-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA
ADV : JOAO LINCOLN VIOL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0035 AC-SP 410908 98.03.017106-2 (9711031531)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autoria e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1230659 2002.61.00.016278-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA DE ALMEIDA FERNANDES
ADV : MAURICIO SANITA CRESPO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1134325 2006.03.99.028736-1(0200000024)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUNOVE CONSTRUTORA NOVE IRMAOS LTDA
ADV : FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0038 ApelReex-SP 1363310 2008.03.99.050832-5(0000000455)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -EPP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0039 REOMS-SP 289424 2004.61.00.032463-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : SIEMENS LTDA
ADV : MARCIO FRALLONARDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0040 AI-SP 328192 2008.03.00.007973-7(200461030070023)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : VIACAO REAL LTDA
ADV : EDUARDO BORGES BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1223882 2007.03.99.036559-5(0400000346)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AUTO MECANICA FLOREAL LTDA -ME
ADV : MARCOS ALEXANDRE BELATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1296953 2006.61.82.046223-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BRONZELLI E NOGUEIRA LTDA -ME
ADV : SIMONE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-SP 1138632 1999.61.06.010753-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1240206 2004.61.26.004045-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TDS LOGISTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0045 AMS-SP 261421 2003.61.20.004904-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0046 AI-SP 335777 2008.03.00.019019-3(0700000054)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE RUBENS DE OLIVEIRA e outros
ADV : PATRÍCIA MARIA RONDINA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1333489 2008.03.99.036210-0(9715077242)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONTADORA NASCIMENTO S/C LTDA -ME e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0048 ApelReex-SP 1223636 2007.03.99.036386-0(9500000253)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ CARLOS TRINDADE
ADV : LUIZ CARLOS TRINDADE
INTERES : CAFEIRA COROADOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AI-SP 337332 2008.03.00.020918-9(200461820303441)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECÇÕES KONTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0050 REOMS-SP 311194 2007.61.00.032458-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

PARTE A : ITANGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0051 AI-SP 339676 2008.03.00.024198-0(200461820549983)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMERCIAL LA TRAINERA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 604857 2000.03.99.037778-5(9800000667)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AMS-SP 290980 2004.61.19.006977-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0054 AMS-SP 261519 1999.61.00.006806-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1241224 2005.61.82.029327-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO LTDA
ADV : ROMULO DE SOUZA PIRES

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0056 AC-SP 1204878 1999.61.06.008151-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARINHO E SOUZA RIO PRETO LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1358361 2008.61.05.006173-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : GAGO E CIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1341720 2003.61.26.001916-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SHOP AUDIO E VIDEO LTDA e outros
ADV : MARIA CECILIA LOBO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1358362 2008.61.05.006174-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : FORMA FINAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1231889 2004.61.82.046794-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SAMOM COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1179801 2006.61.82.030462-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXODUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 ApelReex-SP 1366579 2008.03.99.052271-1(0300009394)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DE CARNES PEDRO PINHO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AMS-SP 311627 2005.61.00.023066-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 REOMS-SP 308783 2006.61.00.008405-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0065 ApelReex-SP 859788 2001.61.08.007569-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNICIPIO DE IACANGA
ADV : JOAO FRANCO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0066 ApelReex-SP 781838 2001.61.02.007108-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO SP
ADV : SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0067 AI-SP 346553 2008.03.00.033738-6(0600000023)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE ANTONIO ROSSETTI e outro
ADV : GILBERTO BARRETA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0068 AHD-SP 64 2001.03.99.039616-4(9500549743)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GILBERTO MORAES COSTA e outros
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 ApelReex-SP 682190 1999.61.06.005347-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNICIPIO DE GUARACI SP
ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1320230 2004.61.82.030294-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WALDMAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MIRIAM MICHIKO SASAI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1299016 2008.03.99.021294-1(9605315416)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELBON RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 849453 2001.61.11.001402-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA
ADV : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 756202 1999.61.14.006014-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO OZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1326600 2002.61.26.010706-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ETAPA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1219383 2007.03.99.034471-3(0200000466)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0076 ApelReex-SP 696105 1999.61.06.010371-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES SP
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 985642 2001.61.09.004109-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MUNICIPIO DE ARARAS e outros
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AI-SP 342047 2008.03.00.027505-8(200261820012413)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO
ADV : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRANSRIBRU IMP/ EXP/ COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0079 AI-SP 347084 2008.03.00.034485-8(0700007266)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : WILLIAM RAYES SAKR
ADV : ADILSON PERES ECHELI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0080 AI-SP 344290 2008.03.00.030518-0(9900004744)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MARIA MAGDALENA NUNES ABUD
ADV : ALEXANDRE FORNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TENIS IRIS S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0081 AI-SP 351687 2008.03.00.040609-8(200661820218173)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MARIA MARTINEZ BRIGATI
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TECALLOY COMERCIAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0082 AI-SP 349591 2008.03.00.037998-8(199961040086583)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MOACIR JOSE DA SILVA
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0083 AI-SP 344666 2008.03.00.031023-0(9705162085)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SALI SAMMY VOGELSINGER e outro
ADV : RENATO PRAZERES PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA
ADV : CRISTIAN DUTRA MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0084 AI-SP 348891 2008.03.00.037030-4(0400113693)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : NEWTON NARA PRADO
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : E N S COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0085 AI-SP 336462 2008.03.00.019685-7(9900004402)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRORION S/A
ADV : EMERSON TADAO ASATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0086 AI-SP 341468 2008.03.00.026615-0(0400000148)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0087 AI-SP 335947 2008.03.00.019220-7(9700000050)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0088 AI-SP 335918 2008.03.00.019189-6(0100000064)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0089 AI-SP 335943 2008.03.00.019216-5(0100000079)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
PARTE R : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0090 AI-SP 335944 2008.03.00.019217-7(9700000052)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0091 AI-SP 333760 2008.03.00.015710-4(9700004920)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0092 AI-SP 336925 2008.03.00.020369-2(200561820269139)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LOGUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal LAZARANO NETO, em menor extensão, para deferir a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento.

0093 AI-SP 343493 2008.03.00.029333-4(200863030037960)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CENTRO COML/ E DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA -EPP
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0094 AI-SP 336482 2008.03.00.019712-6(9700000034)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FOFINHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0095 AI-SP 329993 2008.03.00.010674-1(200861020013530)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE ESPIRITA DO CINCO DE SETEMBRO
ADV : SAID HALAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0096 AI-SP 322143 2007.03.00.104404-0(200761040117335)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DAURIS SOARES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Orgao de Gestao de Mao de Obra do Trabalho Portuario do Porto
Organizado de Santos OGMO Santos
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0097 AI-SP 334901 2008.03.00.017497-7(200861140002704)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADV : REGINA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADVG : ELIANE DA SILVA ROUVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0098 AI-SP 339409 2008.03.00.023794-0(0200000426)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0099 REOMS-SP 312197 2008.61.05.004453-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : DHIEEGO CARDOSO DE ANDRADE e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao
: Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 525134 1999.03.99.082930-8(9605374994)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RAUL FERNANDO MURSA FERRAZ DO AMARAL
ADV : EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO
APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
PARTE R : LAMIPLASTICA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 REOMS-SP 1371585 2007.61.15.000629-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : APARECIDO REIS MATIA e conjuge
ADV : FABIO CHAMBRONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1361641 2003.61.82.049858-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
APDO : ELIZABETE CARDOSO DO PRADO
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
PARTE R : AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADV : EMYGDIO SCUARCIALUPI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1366431 2005.61.82.030823-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1368573 2004.61.82.065775-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROC : ANA LUCIA PEDROSO BARROS (Int.Pessoal)
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1361640 2004.61.82.040684-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : MIRIAM LUNARO BATTISTIN

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1866743 2004.61.05.013814-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento à apelação, para condenar a União ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

0107 ApelReex-SP 1280115 2008.03.99.007396-5(0109800072)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISCOVEL DISTRIBUIDORA COTIA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANGELINO RUIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 ApelReex-SP 1370927 2008.03.99.055331-8(0300005124)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELIZEU DE GODOY -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 127635 93.03.060241-2 (9203032363)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, deu provimento à apelação e à remessa oficial, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal ALDA BASTO. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, vencida a Relatora, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

EM MESA REOMS-MS 232998 1999.60.00.000006-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : JOAO CARLOS PETUCO
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1265639 2007.03.99.050589-7(9800482245) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICE
ADV : CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1282388 2007.61.26.000216-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 296411 2007.03.00.032296-2(8800260136) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : EATON POWER QUALITY IND/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 303703 2007.03.00.064677-9(200461820535601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : UNIVERSO ONLINE LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1322170 2006.61.05.008713-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LARCH COM/ PARA FERRAMENTARIA LTDA -ME
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 304935 1999.61.00.016105-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 563230 2000.03.99.002076-7(9600000089) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : AGRO PECUARIA S S LTDA
ADV : MARCIO MATEUS NEVES
ADV : ALEX PAULO CINQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1282607 2000.61.02.017925-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CARSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 300883 2006.61.00.014376-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328033 2008.03.00.007708-0(200861000031290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RENATA ZANINARI MAZZON
ADV : SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES MAZZON
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 320657 2007.03.00.102377-2(200761000218190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 303051 2006.61.00.002114-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331277 2008.03.00.012553-0(9200489940) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE LUIZ KAWAMURA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 332678 2008.03.00.014424-9(199961000346983) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSWALDO ANTONIO MORETON
ADV : HILDA PETCOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 304970 2007.03.00.074267-7(200461820092636) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FABIO SANCHES MOLINA

ADV : FABIO ROMEU CANTON FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328639 2008.03.00.008620-1(9600153760) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MAURICIO DESIDERIO e outros
ADV : MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1227996 2004.61.04.001992-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : REINALDO MORAES OLIVEIRA e outros
ADV : LEONARDO GRUBMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1317406 2002.61.26.001008-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1331255 2001.61.26.007975-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAES E DOCES ANDRE LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 307405 2003.61.00.007508-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BANCO BMC S/A e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1316571 1999.61.14.000206-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N R LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1311060 2001.61.26.009261-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1333117 2001.61.26.010902-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1316613 2003.61.19.008397-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 306724 2006.61.00.026512-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROQUE MAZZUCO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 232589 2001.61.00.020337-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ABILIO DE JESUS BORGES FERREIRA NETO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1334429 2001.61.26.011210-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RECOPEL EMBALAGENS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1330830 2001.61.26.006224-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA e outros
APDO : CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES
ADV : RAQUEL REGINA MILANI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 332785 2008.03.00.014456-0(200661250032720) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1350494 2008.03.99.045530-8(0800000021) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MARTI E MARTI LTDA -EPP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 999839 2005.03.99.002531-3(9200737994) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DANA INDL/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 190508 1999.03.99.045577-9(9704019688) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO espolio
REPTE : MARGARIDA DA CRUZ PINTO
ADV : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344340 2008.03.00.030657-2(0100004726) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 351989 2008.03.00.041043-0(9800276831) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANGELO MARIO KIMURA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 933886 2001.61.09.004815-0 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o julgamento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 762832 2001.03.99.059799-6(9800509623) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ PACCOLA SOBRINHO
ADV : RENATA PACCOLA FRISCHKORN

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o julgamento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 264907 2004.61.03.000219-4 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SC LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o julgamento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 264668 2004.61.03.000289-3 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RESPIRAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o julgamento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 266238 2004.61.03.000347-2 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem, para anular o julgamento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1314557
DECLARAÇÃO

2001.61.26.007618-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIDER CONS DE REC HUMANOS E SER ADMINISTRATIVOS S/C
LTDA e
: outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1132357 2004.61.10.008261-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1213804 1999.61.82.019260-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADV : VITOR WEREBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1319500 2004.61.19.005132-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RADIADORES VISCONDE S/A
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 941707 2001.61.10.002815-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDREW DO BRASIL LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300963 2008.03.99.017358-3(9707017619) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RURALUZ CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS LTDA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1317385 2001.61.26.009061-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS ESTEVAM COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1311090
DECLARAÇÃO

2001.61.26.008407-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENOV PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1333080

2001.61.26.008204-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRO SAUDE E SERVICOS MEDICOS S C LTD

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1196410

2002.61.82.015724-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS
LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1330835

2001.61.26.010506-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEAMWORK MARKETING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331291 2001.61.26.010359-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HIDROSHOPING COM/ DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1335362 2001.61.26.009352-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERLAGOS LUBRIFICANTES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331295 2001.61.26.007469-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EXATO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1320828 2002.61.26.005255-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1329595 2001.61.26.011169-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331746 2003.61.08.008884-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1297281 2003.61.00.011682-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289479 2006.61.17.001346-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao
: Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ALEXANDRE OMETTO e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 894986 2002.61.20.003410-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1329351 2006.61.00.001978-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GRANLESTE MOTORES LTDA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 283058 2005.61.06.001405-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1287223 2005.61.14.003264-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AGRO DIESEL S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 244055 1999.61.00.038835-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-MS 886076 2003.03.99.021267-0(9800036709) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : VEIGRANDE VEICULOS LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 291159 2007.03.00.010146-5(200461820239623) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA e outros
AGRDO : HELIO AZEVEDO PALMA
ADV : MARIO CELSO IZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 291659 2007.03.00.010865-4(9900007721) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ADILSON DO CARMO espolio
REPTE : LENISIA DO CARMO
ADV : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ALUMINIO DO CARMO LTDA
ADV : JAKELINE COSTA FRAGOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1230149 2005.61.00.021005-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUCY DE OLIVEIRA BELOTO BONASSI
ADV : ANTONIO CARLOS DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1319499 2004.61.19.004534-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1281009 2006.61.06.006983-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1202642 2002.61.00.009070-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e
filia(l)(is)
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 578106 2000.03.99.015271-4(9700468712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 574007 2000.03.99.011926-7(9600225257) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : ANDREA LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 254432 2000.61.00.039167-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : MARILDA APARECIDA ROSA DE PIERI
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331733 2001.61.00.013058-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331281 2001.61.26.012353-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETELE COM E REPRESENTACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 370655 97.03.027596-6 (9406044919) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1314511 2008.03.99.018657-7(9815041860) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALAIDE FERREIRA DE SOUZA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1314454 2008.03.99.018661-9(9815043226) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSCARIBE DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1317378 2008.03.99.026938-0(9815030116) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IOSB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1289333 2008.03.99.012514-0(9705422400) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BILT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1293735 2008.03.99.014161-2(9715078605) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRM COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 274023 2004.61.09.007290-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CENTRO PAULISTA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C
LTDA
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1292622 2001.61.00.027509-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270641 2004.61.00.020525-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA ENDOCAP S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, restando prejudicados os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1167666 2004.61.82.036865-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MACOTERA S/A
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16:45 horas, tendo sido julgados 167 processos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA, em substituição regimental

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDMANN

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR, presentes também os eminentes Juízes Federais ERIK GRAMSTRUP e ROBERTO JEUKEN, convocados, respectivamente, em substituição aos Senhores Desembargadores Federais André Nekatschalow, por se encontrar em período de férias, e Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.039934-3, da relatoria do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, em que proferiu sustentação oral o ilustre advogado Dr. Anderson Bezerra Lopes. Na seqüência, foram julgados os feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: Habeas Corpus nºs 2008.03.00.045392-1 da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, feitos referentes aos itens 81 e 68, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior e 82, da relatoria do Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup. A seguir, foram apreciados e julgados os demais pedidos de "habeas corpus", bem como os feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1363953 2002.61.00.011817-3

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
REPDO : MARIA HELENA BUSO e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1190147 2004.61.12.003092-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIO CELSO CRISTOFANI e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AMS-MS 210718 2000.03.99.070722-0(9800060626)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO SOMERA
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1103924 2001.61.05.004200-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO LUCINDO DO NASCIMENTO
ADV : ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes de 08 de maio de 1996 e determinar que, em liquidação de sentença, sejam compensados os reajustes eventualmente já concedidos administrativamente ao autor, em decorrência das normas das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AI-SP 348862 2008.03.00.037001-8(200761000289070)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADILSON DE ALMEIDA e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AMS-SP 311981 2007.61.00.004184-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : ELIANA FERREIRA OHANNERCIAN
ADV : ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1362335 2007.61.05.001436-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSWALDO ANTONIO DA SILVA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 638190 2000.03.99.062952-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIRCE SOUZA SANTOS e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução, em relação aos autores Dirce Souza Santos, Eliane de Camargo, Élio Tertuliano dos Anjos, Esmeraldina Gonçalves Alves de Paiva e Eunice Lima Milani, dando-se prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 179/186. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 494714 1999.03.99.049604-6(9800239782)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARNALDO FERREIRA DE AQUINO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1267318 2007.61.00.006474-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELISEU DO PRADO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AMS-SP 278326 2004.61.00.034416-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : MARISTELA LIMETRE GALARRAGA
ADV : EDUARDO SARAIVA DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1168034 2003.61.10.006077-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA APARECIDA DANTAS e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ALEX PFEIFFER

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, mas julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 751571 1999.61.05.012371-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO DIVINO PEREIRA e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para manter a parte autora no pólo ativo da ação, e determinar a devolução dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0014 AC-SP 751572 2001.61.05.000864-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO DIVINO PEREIRA e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para manter a parte autora no pólo ativo da ação, e determinar a devolução dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0015 AC-SP 1183854 2006.61.00.003896-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SOLANGE RODRIGUES
ADV : RUBENS PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1165733 2003.61.00.026422-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : UNICA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : SILVIO CARPI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1263042 2001.61.05.005006-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANDRE CESAR PANFOLIN JEREZ
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AI-SP 239143 2005.03.00.053849-4(200561000021129)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADRIANA MARIA ALVES
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AI-SP 347912 2008.03.00.035790-7(200861000177404)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : M E J EMBALAGENS LTDA e outros
ADV : JEFFERSON TAVITIAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AI-SP 345541 2008.03.00.032138-0(200761020148910)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro
ADV : JOSÉ FERNANDO CERRI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AI-SP 347281 2008.03.00.034757-4(200561100074971)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOSE BRUNO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AI-SP 347280 2008.03.00.034756-2(200561100093114)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : CANDIDO BARBOSA DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora, sendo que, o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP acompanhou-a pela conclusão.

0023 AI-SP 337955 2008.03.00.021667-4(0004842944)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES espolio
REPTA : MARCIA CIANGA SALES
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA
AGRDO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : MARCO ANTONIO FERNANDES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AI-SP 327070 2008.03.00.006469-2(200161000142160)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1366245 2005.61.06.001060-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : NIVALDO MIGUEL DA SILVA
ADV : VLAMIR JOSÉ MAZARO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1198596 2005.61.08.002576-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : SANY ANTONIO
ADV : MILTON DOTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1229738 2007.03.99.037104-2(9713074220)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALDO ENEAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
PARTE A : JOANA ALONSO FERNANDES
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV : MANUEL NATIVIDADE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1068989 2001.61.00.023851-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : ERMELINDO TURATO e outros
ADVG : MARCIO DE LIMA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da ação, não conheceu das demais preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso da CEF, e de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte dos autores quanto a taxa progressiva de juros, e, sob esse aspecto, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-los ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido em parte o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso da CEF para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês.

0029 AI-SP 343441 2008.03.00.029389-9(8700132039)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA e outros
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que dava provimento ao agravo.

0030 AI-SP 339105 2008.03.00.023220-5(9405063588)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ICECK MIGUEL GORFINKIEL
INTERES : IPSA DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AI-SP 344978 2008.03.00.031380-1(9405147595)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS FRAMBER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. ROBERTO JEUKEN. Vencido o JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP que dava provimento ao agravo.

0032 AI-SP 304595 2007.03.00.069820-2(0500001199)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AI-SP 285387 2006.03.00.111230-2(9805042944)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o Relator que dava provimento ao agravo.

0034 AI-SP 283512 2006.03.00.105130-1(200261820365590)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MURRAY PIRATININGA LTDA
ADV : SANDRA LIMANDE LOPES
PARTE R : FERNANDO LUIS PINCZOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN. Vencido o Relator que dava provimento ao agravo de instrumento.

0035 AMS-SP 310029 2006.61.00.002001-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AMERICAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AMS-SP 254387 2002.61.10.000626-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO SERGIO GRANDISOLI
ADV : ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AMS-SP 252492 2002.61.00.021315-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIR SAFETY IND/ E COM/ TDA
ADV : MONICA IZAIAS PETRELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 REOMS-SP 275382 2001.61.00.009874-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : SHOP LINE INTERNATIONAL LTDA
ADV : ADRIANA BERTONI HOLMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AMS-SP 306538 2007.61.00.027884-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : ALEXSANDRO DIAS
ADV : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN que dava provimento ao recurso e à remessa oficial para denegar a ordem.

0040 AMS-SP 252388 2002.61.00.018321-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AMS-SP 311656 2007.61.00.029524-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOHAMAD ISMAIL AHMAD ABOU NASSIF e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 893854 1999.61.00.058624-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM e outros
ADV : GILBERTO TADEU DE AGUIAR

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1234220 2007.03.99.039436-4(9800179844)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VANIA POPPERL
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 1235917 2007.03.99.039996-9(9800493760)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : WILSON SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1235916 2007.03.99.039995-7(9800437088)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : WILSON SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 732140 2001.03.99.045418-8(9800540210)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ANDREA ARRUDA PAULA
ADV : SILVIO DOTTI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 1239229 2007.03.99.042300-5(9700248860)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RICARDO EURIPEDES MORENO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1254790 2007.03.99.046404-4(9800542566)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : NILSON PAULO ALVES e outro
ADVG : LOURDES NUNES RISSI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1365464 2008.03.99.050260-8(9700343448)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e, por maioria, deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o JUIZ FED.CONV. ROBERTO JEUKEN que negava provimento ao recurso da CEF.

0050 AC-SP 1359729 2008.03.99.049350-4(9700292312)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO ROGERIO VADILETTI
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1296218 2008.03.99.015042-0(9800477268)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NANCY FATIMA DE JESUS
ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 916209 2004.03.99.004442-0(9800499741)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE

APDO : MARIA ARANI PEREIRA
ADV : MARINA OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1158831 2006.03.99.045356-0(9500285932)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : REGINALDO MATTOS ARAUJO e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 1164275 2003.61.00.037932-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VIVALDO ROCHA PINTO
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da CEF e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1180372 2007.03.99.008951-8(9506017425)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE S PAULO SINSPREV SP
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 1149571 2006.03.99.038395-7(9813027789)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : NIVALDO PEREIRA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : MARCOS AURELIO INACIO DA ROCHA
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para julgar extinto o processo sem exame de mérito, em relação ao pagamento de juros progressivos à autora Valdice Pereira, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 1246463 2005.61.05.011996-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 1220481 2004.61.04.010736-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 496427 1999.03.99.051297-0(9600313423)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JORGE FELIX DE CAMARGO e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor José de Lima e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicada a apelação em relação ao mesmo, e, de ofício, julgou extinto o processo sem exame de mérito, quanto aos demais autores, no tocante ao pedido de atualização monetária do FGTS, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e, também de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito, no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 518876 1999.03.99.075959-8(9810026633)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUBENS BARBOSA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, em relação a qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 518877 1999.03.99.075960-4(9810067640)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : RUBENS BARBOSA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 528966 1999.03.99.086854-5(9700410706)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
ADV : TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 508318 1999.03.99.064532-5(9600110824)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSE DAVID DE SOUZA e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela parte autora, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil e, de ofício, julgou extinto o processo sem exame de mérito, no tocante ao autor Manoel Pereira dos Santos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, prejudicados os recursos em relação ao mesmo, deu provimento à apelação da CEF quanto aos demais autores e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 1363539 2008.61.26.000798-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDMILSON BEZERRA DE SOUZA
ADV : ERICA KOLBER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora, com exclusão das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação e atingidas pela prescrição, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 453890 1999.03.99.005425-6(9707132264)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA e outros
ADV : ERNESTO ZEFERINO DIAS
APTE : JORGE LUIS LEANDRO
ADV : SEBASTIAO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, homologou a transação entre o autor Jorge Luís Leandro e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicada a apelação quanto ao mesmo, e deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 864661 2002.61.14.001092-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e declarar a exigibilidade da exação a partir do exercício de 2002, também reformando a sentença no tocante às verbas de sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 1164280 2001.61.14.003641-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 ApelReex-SP 959314 2002.61.00.006860-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VEGA INDL/ MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e
outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Uniao Federal e à remessa oficial para reformar a sentença e declarar a exigibilidade da exação a partir do exercício de 2002, também reformando a sentença no tocante às verbas de sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 ApelReex-SP 1026481 2002.61.00.009119-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0070 ApelReex-SP 887903 2001.61.23.004040-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF para excluí-la da lide e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 ApelReex-SP 952094

2001.61.23.004235-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO CEZAR CAZALI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para excluí-la da lide, negou provimento aos recursos da parte autora e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 ApelReex-SP 540547 1999.03.99.098825-3(9505029373)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : NEIF ASSAD MURAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 775945 2002.03.99.006473-1(9900000075)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MACOSVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 546173 1999.03.99.104265-1(9400001649)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO B MAIA S/A massa falida
SINDCO : MARGARETE REZAGHI
ADVG : ROLFF MILANI DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reforma da sentença quanto à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 1353520 2006.61.82.011259-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AC-SP 467816 1999.03.99.020516-7(9700000241)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFECÇÕES CONTINENTAL LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AC-SP 605177 2000.03.99.038009-7(9800000094)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : NAZIL CANARIM JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 ApelReex-SP 1174155 2007.03.99.003817-1(0000542326)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FABRICA DE TECIDOS E ARTEFATOS DE BORRACHA CACAPAVA
S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 ApelReex-SP 1242053 2007.03.99.042911-1(7577400)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para afastar a decretação da prescrição intercorrente dos fatos geradores ocorridos a partir de 24.12.80, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao período mencionado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 ACR-SP 23937 2000.61.06.001521-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LUCIANO DA SILVA GERONIMO
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, na forma do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c 109, inciso IV, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade dos delitos e julgou prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 ACR-SP 24111 2004.61.11.004552-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ANTONIO ALPINO FILHO
ADV : SALIM MARGI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para os fins de redução das penas, para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1278638 2006.61.00.013706-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HELIO SUGAWARA e outro
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

Após o voto do relator no sentido de excluir a União da lide e negar provimento à apelação, acompanhado pelo JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN pediu vista dos autos a DES. FED. RAMZA TARTUCE, ficando suspenso o julgamento.

0083 ACR-SP 27466 2004.61.10.008825-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE MARIA SANCHES ROLDAO
APDO : INEZ DE FATIMA CAMPOS SANCHES
ADV : MARCILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial, fixando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa, arbitrados no mínimo legal, restando substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, a serem definidos pelo juízo das execuções, nos termos do voto do Relator.

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : FLAVIO FERREIRA BARBOSA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso ministerial e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e, de ofício, ajustou o aumento por conta da causa especial inerente à internacionalidade, para 1/6, consoante art. 40 da Lei n. 11.343/06, restando assim a pena condenatória do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada com a pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até efetivo pagamento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencida em parte a DES. FED. RAMZA TARTUCE que, por entender pela impossibilidade da aplicação retroativa da Lei n. 11.343/06, dava parcial provimento ao recurso ministerial para fixar a reprimenda do acusado, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, acompanhando, nos mais, o voto do e. Relator.

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial para o fim de reformar parcialmente a sentença absolutória de fls. 508/528 e condenar o apelado por um dos crimes que lhe foi imputado, ou seja, por infração ao disposto na alínea "c" do artigo 334, § 1º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituindo, de ofício, a pena corporal por pena restritiva de direito, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPTE : DIEGO NENO ROSA MARCONDES
PACTE : JOSE GERALDO ALBERGARIA reu preso
PACTE : GILBERTO DE PAULA MARCELINO reu preso
ADV : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, concedeu a ordem de "habeas corpus" pleiteada para o fim de desconstituir o decreto de prisão preventiva dos pacientes, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencida a Relatora que denegava a ordem.

EM MESA HC-MS 33855 2008.03.00.034851-7(200660000020553)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
PACTE : TIRONE LEMOS MICHELIN
ADV : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 33917 2008.03.00.035426-8(200861810002413)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : MARIA ALICE HERNANDES
PACTE : JOAO MANOEL HERNANDES
ADV : MARIA ALICE HERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
PARTE A : FABIO ARRUDA PROTO
ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer da Procuradoria Regional da República e concedeu a ordem de habeas corpus pleiteada para o trancamento da ação penal, estendendo-a, de ofício, ao querelado Piter da Silva Mariano, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 33976 2008.03.00.035969-2(200361020091694)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO
PACTE : MARCELO COLUCCI
ADV : KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 34986 2008.03.00.046167-0(200661140062066)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
PACTE : ADRIANO MASSARI
ADV : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Relator que concedia a ordem para determinar o trancamento da ação penal.

EM MESA HC-SP 35335 2008.03.00.050617-2(9801009209)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : JOSE ALVES MOREIRA
ADV : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
PACTE : JOSE ALVES MOREIRA reu preso
ADV : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem para determinar a revogação da prisão preventiva, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31592 2008.03.00.010307-7(200761200044109)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : SILVIO LUIZ MACIEL
PACTE : JOSE CARLOS COLUCCI
ADV : SILVIO LUIZ MACIEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para decretar a extinção da punibilidade de José Carlos Colucci pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, com base no § 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, devendo o feito prosseguir em relação ao crime dos art. 304 c.c. o art. 299 do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ReeNec-SP 629 2007.61.81.008737-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : MARLENE DE CARVALHO FIDALE
ADV : RODRIGO ROBERTO RUGGIERO
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, de ofício, concedeu a ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento do inquérito policial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31054 2008.03.00.004691-4(200461020110486)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : MARLON ANTONIO FONTANA e outro
IMPTE : ROSA MARIA NEVES ABADE
PACTE : ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO
ADV : MARLON ANTONIO FONTANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu o "habeas corpus" e denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33180 2008.03.00.028647-0(200861120101350)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
PACTE : JAMES BERNARDO VASCONCELOS reu preso
ADV : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES.FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para deferir a liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo Juízo de primeira instância. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relator.

EM MESA HC-SP 33196 2008.03.00.028860-0(200861120101361)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
PACTE : CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA reu preso
ADV : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES.FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para deferir a liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo Juízo de primeira instância. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relator.

EM MESA HC-SP 35177 2008.03.00.048972-1(200861020117218)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA
PACTE : JOAO PAULO COLETE MARINHO reu preso
ADV : CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 34535 2008.03.00.039934-3(200761810036716)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
IMPTE : ANDERSON BEZERRA LOPES
IMPTE : RICARDO SIDI
IMPTE : ANDRE HESPANHOL
PACTE : ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 33184 2008.03.00.028809-0(200861050018632) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : WALTER PIRES BETTAMIO
PACTE : MARIO BRITO RISUENHO
ADV : WALTER PIRES BETTAMIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ACR-SP 17315 2004.03.99.028713-3(9707004304) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Justica Publica
APDO : ADAIR GARCIA FERNANDES
ADV : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
APDO : NORIVAL DE ABREU
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA RSE-SP 5100 2008.61.81.004089-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
RECTE : MARCO AURELIO PORTEIRO
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
RECDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Relator que acolhia parcialmente os embargos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado pelo art. 297 do CP.

EM MESA HC-SP 33714 2008.03.00.033583-3(200861190047094)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
ADV : WUDSON MENEZES RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para desconstituição do decreto de prisão preventiva e do ato de quebramento da fiança.

EM MESA HC-SP 34465 2008.03.00.039539-8(200861190047094)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
ADV : WUDSON MENEZES RIBEIRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para desconstituição do decreto de prisão preventiva e do ato de quebramento da fiança.

EM MESA HC-MS 33129 2008.03.00.027939-8(200860050013670)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : DANIELA PORTELA
PACTE : LIDUVINA ICASSATTI CANO reu preso
ADV : DANIELA PORTELA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34867 2008.03.00.042142-7(200661810111102)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : ALEX OLIVEIRA SANTOS
PACTE : RICARDO DOS SANTOS reu preso
ADV : ALEX OLIVEIRA SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 29204 2007.03.00.089301-1(200761810028630)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI
ADVG : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33740 2008.03.00.034013-0(200561810043542)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : MARCO ANTONIO AMARAL reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33525 2008.03.00.031686-3(200461060056156)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
PACTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADV : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33613 2008.03.00.032360-0(200661020114403)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACTE : LUCIANA AVAGLIANO FONSECA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35247 2008.03.00.050001-7(200860060010147)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
IMPTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACTE : ADEMIR ANDRE RODRIGUES reu preso
ADV : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32946 2008.03.00.025366-0(200761190052681)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACTE : ABDUL LATIF AHMED AYOUB reu preso
PACTE : MITIND BAKARI MWABUMBA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do "writ" e denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 33781 2008.03.00.034387-8(200760050006830)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
PACTE : APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR reu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 324583 2008.03.00.002623-0(200761000346003) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SERGIO MARTINS GOMES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 329768 2008.03.00.010226-7(200861140005997) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MIRELA SERAPHIM DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 299358 2007.03.00.040967-8(200661000208532) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RAIMUNDA SANTOS DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 334099 2008.03.00.016212-4(200861040017898) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELSA MOREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 109331 2000.03.00.024795-7(199961000002297) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
AGRDO : JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 210140 2004.03.00.034225-0(200461000028867) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : IRIS CRISTINA DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1277484 2000.61.00.020729-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
REPDO : ADAUTO ALFREDO DORIVAL DE SOUZA e outros
ADVG : ALDIMAR DE ASSIS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reduzir o valor dos honorários advocatícios, a serem satisfeitos como exposto na fundamentação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1080897 2002.61.20.004615-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : MARIA DE LOURDES CASTELLACE e outros
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1362516 2000.61.00.021860-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TANIA PACENTE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado e deu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pleito dos demandantes e determinar que a CEF lhes pague indenização em valor equivalente ao de mercado das jóias que foram roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação do voto. Responderá a instituição financeira, ainda, pelo pagamento das custas e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 250272 2005.03.00.082809-5(200561000127497)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1239105 2001.61.00.026649-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LAERCIO LEITE DOS SANTOS
ADV : HILDA PETCOV
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANA HISSAE MIURA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pleito do demandante e determinar que a CEF, lhe pague indenização em valor equivalente ao de mercado da jóia que foi roubada, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação do voto. Responderá a instituição financeira, ainda, pelo pagamento das custas e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 541194 1999.03.99.099543-9(8800257402) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CANDIDO DA SILVA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 327325 2008.03.00.006616-0(200861030006739) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331523 2008.03.00.012787-2(199961820301471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA massa falida
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOACYR WALTER DE SOUZA
ADV : SERGIO JABUR MALUF FILHO

PARTE R : ALVARO CAMASMIE falecido e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 291501 2007.03.00.010639-6(200361820434555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CENTRO AUTOMOTIVO ARIZONA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 305252 2007.03.00.074670-1(9400222033) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ADVG : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE
PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SECAO SINDICAL DE SAO PAULO
E CUBATAO SINASEFE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 564351 2000.03.99.003266-6(9800000065) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 300289 2007.03.00.047694-1(200561260040719) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALADINO PISANESCHI JUNIOR
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
PARTE R : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 295979 2007.03.00.029433-4(200161260126323) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 310587 2007.03.00.087914-2(9505211449) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1272521 2008.03.99.002705-0(0300005557) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1272776 2008.03.99.002960-5(0300005561) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1272936 2008.03.99.003100-4(0300005746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1273014 2008.03.99.003178-8(0300005769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275091 2008.03.99.004706-1(0300004960) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275907 2008.03.99.005217-2(0300005689) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275919 2008.03.99.005229-9(0300005534) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275941 2008.03.99.005235-4(0300005696) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 466132 1999.03.99.018787-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DONATO ARDERI e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ALEXANDRE TERRUGGI e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1275943 2008.03.99.005237-8(0300005511) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275944 2008.03.99.005238-0(0300005903) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275947 2008.03.99.005241-0(0300005535) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284332 2008.03.99.009661-8(0300005909) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284337 2008.03.99.009666-7(0300005863) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284365 2008.03.99.009672-2(0300005107) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284378 2008.03.99.009685-0(0300005838) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284383 2008.03.99.009690-4(0300005671) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284437 2008.03.99.009696-5(0300005853) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284448 2008.03.99.009707-6(0300005678) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284586 2008.03.99.009779-9(0300005672) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1316985 2008.03.99.026694-9(0300005486) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1317758 2008.03.99.027186-6(0300004782) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1317761 2008.03.99.027189-1(0300006910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1266334 2007.03.99.050848-5(0300005464) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 805881 2001.61.00.017543-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILSON ROBERTO DE LIMA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para julgar improcedente o pleito do autor, que deverá responder pelo pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1222325 2006.61.06.002161-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA DE PAULA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS para determinar que, relativamente à execução movida por Eliana de Paula, cada parte responda pelo pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1132368 2001.61.00.005627-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WELLINGTON DA SILVA BISPO
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 345061 2008.03.00.031510-0(200661000066671)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ARMINDA MEDEIROS e outros
ADV : PATRICIA DAHER LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1219773 2005.61.00.014368-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCOS THURM e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, tão-somente para acolher a preliminar e reconhecer a legitimidade passiva da CEF, e, com relação a EMGEA, reconhecer sua ilegitimidade passiva e, sob esse aspecto, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. Mantida a decisão de Primeiro Grau, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1308001 2008.03.99.021315-5(9500455978)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RENATO FIGLIOLINO FILHO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1308002 2008.03.99.021316-7(9700321088)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RENATO FIGLIOLINO FILHO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1263187 2007.03.99.050607-5(9700048012)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO
ADV : WALFRIDO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1354271 2004.61.00.031913-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DARCIDIO MUNHOES e outro
ADV : MARCELO VARESTELO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1335592 2007.61.00.019058-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAURO CESAR ROSA TREZZI e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 2176382 2007.61.00.007707-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CIDICLEI ALVES BEZERRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1285685 2004.61.05.014429-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANDRE LUIZ HEINZL e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 713733 2000.61.19.025188-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SILVIO RODOLFO SARZAN e outro
ADV : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1365257 2007.61.04.012860-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE CARLOS MARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1288544 2007.61.00.023683-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SAMUEL DE FREITAS MALTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1344317 2006.61.00.021427-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SAMUEL DE FREITAS MALTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1344318 2008.61.00.004873-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SAMUEL DE FREITAS MALTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1242117 2005.61.19.000606-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO e outro
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, restando revogada a antecipação de tutela, e deixou de condenar a parte autora a reembolsar as custas processuais e a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 347834 2008.03.00.035563-7(200861190063002)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : IRIS HILARIO DO CARMO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastro de inadimplentes, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

AI-SP 346362 2008.03.00.033333-2(200861000168350)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MAURICIO PRISTUPA MARTINS e outro
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 347106 2008.03.00.034507-3(200861000182126)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EDSON NARVAES e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 346903 2008.03.00.034320-9(199961000038711)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida em contraminuta, e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 347674 2008.03.00.035402-5(200861000202769)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : PAULO JOSE DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo para determinar o depósito das prestações vencidas e vincendas, como previstas no contrato, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 831751 1999.61.00.045799-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 752116 2000.61.13.000226-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : WANDERLEI DE MOURA MELO
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 310486 2007.03.00.087826-5(200761140043568)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCO AURELIO BUONFIGLIO e outro
ADV : ODAIR ROBERTO VERTAMATTI
PARTE R : VITORIO ZAIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão que deu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de usucapião em tela, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 801977 2000.61.05.002768-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MAURO FERRER MATHEUS e outro
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 744353 2000.61.00.006742-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 825081 2000.61.00.011145-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER e outro
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 326633 2008.03.00.005841-2(200661000260426)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IVAN DONIZETE PARENTE e outro
ADV : ANTONIO CANDIOTTO
PARTE R : BARONESA DE BRASILIO MACHADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão que deu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de usucapião em tela, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 724124 2000.61.00.020651-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA COSTA
APTE : ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 913990 2002.61.00.002546-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 325070 2008.03.00.003241-1(200761120118538)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : ISABEL DEGASPERI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REO-SP 836403 2002.03.99.040544-3(9800167862) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
PARTE A : FABIO AMARAL GERMANO e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 345363 2008.03.00.031876-8(200361140075515)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : IVONETE MARQUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1180105 2003.61.00.027837-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI e outros
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 236505 1999.61.09.006694-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1041147 2004.61.11.001119-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : KATARI RUBIM ALVES
ADV : GRACIA APARECIDA BRAMBILLA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para fixar os honorários advocatícios em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 897843 2000.61.05.009454-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
PECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração do autor e do réu, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1275754 2000.60.02.000248-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APDO : MARIO HIDOSSO GUIMA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1165975 2004.61.02.009056-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APTE : JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA -ME e outro
ADV : ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA
APTE : LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS
ADV : ALBA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela CEF e também pelos embargantes, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 647895 2000.03.99.070654-9(9813041951) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1024004 2002.61.08.008033-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : TRANSPORTADORA FACIOLI LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1231311 2005.61.08.003124-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KENNYTI DAIJÓ
APTE : VALDEMIR PEREIRA e outro
ADV : VALDEMIR PEREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação dos embargantes para rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento, bem como, deu parcial provimento ao recurso do apelação da CEF para determinar a atualização da dívida, após o seu vencimento, tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-MS 272709 2004.60.00.007015-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248032 2004.61.18.001611-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADIEL RIBEIRO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1233181 2003.61.02.007384-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA
ADV : FRANCISCO DINIZ TELES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF apenas para autorizar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e, negou provimento ao recurso de apelação do embargante, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1282727 2007.61.14.001213-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação para que honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1236439 2004.61.18.000616-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, homologou a desistência dos embargos de declaração e negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 347024 2008.03.00.034438-0(200861260003943)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito de obter informações acerca do endereço dos executados, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

AI-SP 347023 2008.03.00.034437-8(200861140012023)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito de obter informações acerca do endereço da agravada, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo. agravo.

EM MESA MC-SP 3115 2002.03.00.030505-0(200061000511433) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
REQTE : APICE EDUCACAO PERMANENTE S/C LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1151852 2004.61.06.000911-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : WILSON FERNANDO GONCALVES
ADV : WILLIAM TACIO MENEZES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA CauInom-SP 5292 2006.03.00.076196-5(200561000250544) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
REQTE : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
ADV : WANIRA COTES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1013442 1999.61.00.050068-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença, facultando à CEF emendar a inicial comprovando os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA CauInom-SP 5854 2007.03.00.095673-2(200761050000374) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
REQTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 370826 97.03.027958-9 (9500000020)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e deu provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 393289 97.03.069343-1 (9510012726)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : ALVARO PRIZAO JANUARIO
ADV : CLAUDIA SIMONE RICZ CAYRES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo, para julgar procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), restando prejudicado o recurso da União, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 393290 97.03.069344-0 (9510022837)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALVARO PRIZAO JANUARIO
ADV : MARCELO JOSE FORIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do autor, para julgar procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, restando prejudicado o recurso da União, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 371065 97.03.028319-5 (9600000045)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE APARECIDA
SAAE
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1230694 2005.61.00.003438-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA
ADV : RICARDO SCALARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 372082 97.03.029585-1 (9500000043)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ORLANDO AUGUSTO PAULINO DA COSTA
ADV : ANTONIO HORACILDO CORREA SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 10140 89.03.031296-1 (8800001359)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SEISAKU SAITO
ADV : RUY MACHADO TAPIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 215444 1999.61.07.004606-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE
ARACATUBA E REGIAO
ADV : OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da impetrante, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação da autoridade impetrada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 197135 1999.61.00.024786-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RADIAG SERVICOS DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : SUELY XAVIER DE TOLEDO R SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso da impetrante, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação da autoridade impetrada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 189380 1999.03.99.038600-9(9800410961)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CIRUMEDICA S/A e outro
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da impetrante, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação da autoridade impetrada, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 207532 1999.61.06.004728-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : MUNICIPIO DE MERIDIANO
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, porém, com outro fundamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 357471 2008.03.00.048013-4(200861020127893) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS e outro
ADV : CLAUDIA APARECIDA XAVIER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRDO : M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO
AGRDO : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 192403 1999.03.99.067603-6(9813015772)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GENNARO MONDELLI e outros
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta, para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula n. 105 do STJ), nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 187654 1999.03.99.004394-5(9815009982)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 201769 1999.61.02.011115-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA
ADV : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 194179 1999.03.99.080980-2(9600009481)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
ADV : RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, negou provimento ao recurso das impetrantes e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para denegar integralmente a segurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 343931 2008.03.00.029975-0(200861050053024)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VANDERLEI BERNARDINO SENA e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, rejeitou as preliminares argüidas em contraminuta, e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 321498 2007.03.00.103497-6(9300088270)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARLENE MADALENA CARMO DA ROCHA e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo somente para reconhecer o direito dos autores, Maria Cristina Fernandes Pereira e Mario Pereira, ao prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 348668 2008.03.00.036590-4(200361000164096)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : AYRTON DE OLIVEIRA IMENEZ e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida em contraminuta, e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 348029 2008.03.00.035961-8(9700524779)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO CARLOS MARTINEZ e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida em contraminuta, e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 186537 2003.03.00.050400-1(9302080064)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 574726 2000.03.99.012311-8(9800014110)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN e outros
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reduzir o valor dos honorários advocatícios, a serem satisfeitos como exposto na fundamentação do voto do(a) relator(a).

AI-SP 346101 2008.03.00.032949-3(200761190059444)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DILDA SANTOS PAIXAO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão agravada, em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora.

AI-SP 343968 2008.03.00.030036-3(200461000139537)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
AGRDO : JOSE CARLOS MEDEIROS
ADV : EDWAGNER PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). Por determinação da Senhora Relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 9, 18 e 24, bem como permaneceram adiados os feitos referentes aos itens 1, 17, 20, 29, 34, 50 e 55, da pauta de 26.01.2009. Por indicação dos senhores relatores, foram retirados de pauta os feitos referentes ao item 43, da pauta de 26/01/2009, da relatoria da

Desembargadora Federal Ramza Tartuce e itens 30, 52 e 69, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior. O julgamento do feito referente ao item 82, da relatoria do Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, ficou suspenso em razão do pedido de vista da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Antes de encerrar a sessão, sendo a última participação do Senhor Juiz Federal Erik Gramstrup perante a 5ª Turma, a Senhora Presidente registrou homenagens ao ilustre magistrado e ao brilhante trabalho realizado, aguardando que Sua Excelência volte brevemente.

Encerrou-se a sessão às 16h50m, tendo sido julgados 227 feitos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.035467-7 ApelReex 482291
ORIG. : 9700000134 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO ESPERANCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada a pagar a gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, tomando-se por base o valor do provento do mês de dezembro do respectivo ano, pagar o abono anual de 1988 e recalculando o benefício relativo ao mês de junho/89, utilizando-se o salário mínimo de NCz\$ 120,00, vigente nesse mês. No pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, deve ser acrescido de correção monetária, nos termos da Súmula n.º 71 do TFR, e após, conforme a Lei n.º 6.899/81. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito à revisão, bem como a nulidade da r. sentença por ter apreciado pedidos não constates na inicial. No mais, reitera as razões da contestação e aduz, em síntese, a improcedência do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de condenação da Autarquia a pagar a gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, tomando-se por base o valor do provento do mês de dezembro do respectivo ano, pagar o abono anual de 1988 e recalculando o benefício relativo ao mês de junho/89, utilizando-se o salário mínimo de NCz\$ 120,00, vigente nesse mês, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo a r. sentença aos limites do pedido.

Por outro lado, não merece ser conhecida a apelação do INSS no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Contudo, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por invalidez (fl. 11), não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Resta, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a parte Autora requereu sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 17.03.97 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo ex officio a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca dos pedidos de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, tomando-se por base o valor do provento do mês de dezembro do respectivo ano, do abono anual de 1988 e recalculo do benefício relativo ao mês de junho/89, utilizando-se o salário mínimo de NCz\$ 120,00, vigente nesse mês; não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.83.000025-0 AMS 232903
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR DE CASTRO
ADV : MARCELO EDUARDO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, contra sentença prolatada em 15.05.2001 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo- SP, e concedeu a ordem para que a Autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STJ. Custas "ex lege". Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a Autoridade Impetrada a reforma da sentença, aduzindo, inicialmente, a necessidade do reexame de toda a matéria que lhe é desfavorável. No mais, alega que a lei obriga o Ente Previdenciário a revisar o ato de concessão de benefício previdenciário, quando verificada qualquer irregularidade.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Cumpra decidir.

De início, conheço da remessa oficial, tida por interposta.

Outrossim, cumpra ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- São Paulo-SP, consistente na suspensão do benefício do impetrante, sem observar o princípio constitucional do devido processo legal, senão, vejamos:

O INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, ao argumento de que foi identificada a ausência, nos cadastros da Autarquia, de comprovantes dos recolhimentos efetuados pelo Impetrante, como autônomo, nos períodos de 01/86 até 12/89.

Não se pode ignorar, é bem verdade, que à Administração Pública é dado anular seus atos ilegais, bem como revogar os inconvenientes e inoportunos, consoante preceitua o princípio da autotutela. É patente, porém, o direito líquido e certo do Impetrante de ver observado o devido processo legal administrativo, de natureza constitucional, antes de ver alterado o valor de seu benefício alimentar.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo-saxão. Atua possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP, 14/219).

Outrossim, é de se registrar que o aludido direito de defesa não se limita à possibilidade de oferecimento de contestação ou impugnação, sendo de rigor facultar-se ao administrado o respectivo direito de recorrer.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que sua suspensão sem atenção ao devido processo legal não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

Assim, o procedimento administrativo de suspensão da aposentadoria sem a prévia análise, por parte do INSS, dos documentos trazidos pelo impetrante, comprobatórios dos recolhimentos em questão, afrontou as garantias constitucionais atinentes aos processos administrativos e judiciais, previstas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Constitucional (devido processo legal, ampla defesa e contraditório).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Sem que se assegure o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, descabe cessar benefício previdenciário.

Precedentes do STF.

Apelação provida."

(TRF 3a. Região, AMS nº 2004.61.83.004388-9- SP, 10a. Turma, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJF3 07.05.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA ANTERIOR À SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o benefício previdenciário sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2. A exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada.
3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o inc. LV do art. 5º da CF/88.
4. Sentença reformada.
5. Benefício restabelecido.
6. Apelação do autor a que se dá provimento."

(TRF 3a. Região, AC nº 95.03.086226-4- SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 02.04.2008, p. 772)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos sobre os quais se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
2. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
3. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
4. A ordem estabelecida para o procedimento administrativo deve ser obedecida com equidade e responsabilidade pelos entes públicos no exercício de sua discricionariedade, sob pena de se dissociar dos princípios básicos da Administração Pública, bem como dos princípios da Justiça Social e da dignidade da pessoa humana.
5. Não obstante a possibilidade de revisão dos atos administrativos, o grande apelo alimentar que rege a questão, impõe a manutenção do benefício até que haja julgamento definitivo, no âmbito administrativo, acerca da irregularidade da concessão do benefício.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3a. Região, AMS nº 1999.61.00.014497-3-SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJU 10.01.2008, p.364)

Tendo em vista, ainda, que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

Desta feita, resta clara a ilegalidade do ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do impetrante, e nego provimento à remessa oficial tida por interposta, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.025922-0 ApelReex 810826
ORIG.	:	0100000148 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA GONCALVES FERREIRA
ADV	:	ADELINO FERRARI FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.08.01, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado a partir da citação (17.05.01), acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (17.05.01) e a data da r. sentença (07.08.01) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da

Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16 de abril de 1997, está provado pela certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado, provou-se que o falecido sempre exerceu atividades rurais. Há início de prova material, consistente em diversos documentos que qualificam o morto como lavrador, bem como farta prova testemunhal que se mostraram firmes e robustas em relação à atividade rural desempenhada pelo de cujus.

Comprovou a Autora, finalmente, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência inicial do pedido é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, arbitro os juros de mora ex officio, a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP) não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora MARIA GONÇALVES FERREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.05.01 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.021304-2 AC 886113
ORIG. : 0200000139 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : CLAYTON TAZINAFO e outros
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 04.10.02, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 02 de novembro de 2000, está provado pela certidão de óbito (fl. 07).

Comprovam, também, os Autores, que mantiveram a qualidade de dependentes preferenciais, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através das Certidões de Nascimento (fls. 08/10).

In casu, embora o de cujus, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003), in verbis:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Apesar do entendimento jurisprudencial referir-se no sentido de que se na data do óbito, o falecido não havia preenchido a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, os dependentes não fariam jus a concessão do benefício da pensão por morte, sendo irrelevante a quantidade de contribuições anteriormente efetuadas, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que estipula caráter contributivo ao sistema previdenciário, direciona entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05. 2003, que em seu artigo 3º, permite desconsiderar a questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, inclusive no que tange aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIARIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição , ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relatora Juíza Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida. Ressalte-se ainda, que o eventual fato do de cujus ter cessado o trabalho antes de completar o requisito etário não é óbice à percepção da pretendida pensão aos seus dependentes, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 461 DO CPC.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

3. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

5. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

6. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

7. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

8. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

9. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que ausentes hipóteses previstas no art. 49 da Lei 8.213/91.

10. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, conforme fixados na sentença, incidentes a partir da data da citação 11. Correção monetária deve incidir nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

12. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da autora a que se nega provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3a. AC nº 2000.03.99.060813-8 SP 9a. Turma DJU 09.02.2006, pág. 572, Juíza Valdirene Falcão)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos: Certidão de Óbito e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 16.06.1976, qualificando o falecido como "auxiliar de estampanaria", "magazineiro", "ajudante de espulador", "auxiliar", "ajudante de motorista", "ajudante geral", "tecelão". Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 24.04.1995, qualificando o falecido como "tecelão" há como conceder o benefício, se os últimos registros demonstram que o de cujus trabalhou até 21.06.97, vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, e o óbito se deu em 02.11.2000 quando era necessário o recolhimento de 114 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, tendo o segurado vertido mais de 120 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 38 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo aos filhos em receber o benefício de pensão por morte.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 e, tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo, o início da fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 26.04.2002, por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.04.2002), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição aos Autores, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido aos Autores, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (26.04.2002), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores CLAYTON TAZINAFO, CLÁUDIO EMILIO TAZINAFO E CLÉBER EMILIO TAZINAFO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.04.02 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.23.002006-0 AC 1155633
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIAS DA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária, até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o valor resultante da revisão é inferior ao já concedido pelo Instituto.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Afasto a preliminar de carência de ação argüida pelo INSS, pois presentes as condições da ação. Os cálculos serão elaborados no momento processual oportuno (execução).

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 22.07.1981 (fl.22), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.03.2004 - fl. 30vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (17.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º

492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.007482-1 AC 1345259
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEREZA DIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a procedência da revisão pleiteada na inicial.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, vieram os autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da argüição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 05/09/1991 (fl. 24), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

No que tange ao pedido de reajustamento do benefício, no que tange a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, da aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2003 e revisão da RMI, verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Tampouco a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Carta da República, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000,

sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000,

reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de 1997 a 2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Há que se destacar, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Por fim, nos termos da fundamentação da r. sentença, não há que se falar em revisão da RMI, uma vez que, conforme informações da Contadoria Judicial (fls. 101/103), a mesma foi calculada corretamente pelo INSS.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.012299-2 AC 1252381
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO RUARO
ADV : ROMEU TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 20/10/2008

Data Citação : 30/09/2004

Data Ajuizamento : 18/11/2003

Parte : OSWALDO RUARO

Nro.Benefício: 101.487.287-9

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº

8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, desde a data do vencimento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/2001 e acrescidas de juros moratórios contados da citação até a data do efetivo pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir de forma englobada em relação as prestações anteriores à citação e, após, calculando mês a mês, de forma decrescente. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula n.º 111 do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

À fl. 39 foi interposto agravo retido pela parte Autora.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, consoante MP n.º 2.180-35/2001 e que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111, STJ).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Em princípio, registrada a presença de agravo retido (fl. 39), este não foi reiterado em preliminar de apelação ou de contra-razões, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei n.º 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado n.º 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a

Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a

março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.09.2004 - fl. 17º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto; rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.09.2004 - fl. 17vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.004817-5 REO 916580
ORIG. : 0200000629 2 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : JANAINA PATARA RUSSOMANO
ADV : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 04.09.2003, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado a partir da citação (18.04.2002), acrescido de juros e correção monetária. Houve condenação em honorários advocatícios fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25 de julho de 1996, está provado pela certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o falecido teve diversos registros em Carteira de Trabalho sendo que o último ocorreu entre 1º.07.1991 a 25.07.1996 (data do óbito).

Comprovou a Autora, finalmente, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência inicial do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, conheço da remessa oficial e dou-lhe parcial provimento, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais, juros de mora a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), arbitrar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença e para fixar os honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 22.05.2007 e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JANAINA PATARA RUSSOMANO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte (artigo 74, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.04.2002 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.037601-4 ApelReex 984176
ORIG.	:	0300000682 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CICERA VALDENICA DAMASCENO DE ALBUQUERQUE
ADV	:	LUIZ FERNANDO BARIZON
ADV	:	ANA MARISA CURI RAMIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.02.2004, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado a partir do ajuizamento da ação, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo, bem como a limitação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (05.06.2003) e a data da r. sentença (13.02.2004) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Não merece ser conhecida parte da apelação do Réu no que se refere ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais, pois a r. sentença decidiu exatamente dessa forma.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que

acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou que exerceu atividades com registro em Carteira de Trabalho até 06.07.2002, ajuizando a presente ação em 09.06.2003, portanto, dentro do período de graça nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (22.07.2003) e para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora CÍCERA VALDENIÇA DAMASCENO DE ALBUQUERQUE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.07.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.23.000839-8 AC 1202514
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : OLIVIA PAULINO LEITE DE LIMA
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 26.07.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a inexistência de início de prova material. Houve isenção de custas e os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este que só poderá ser cobrado se provado que perdeu a condição de parte necessitada, nos termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta que, tendo em vista que não houve instrução do feito com a inquirição de testemunhas para delimitação do trabalho prestado nas lides rurais, sem anotação na Carteira de Trabalho, a r. sentença deve ser reformada, retornando-se os autos à Vara de Origem para produção de prova testemunhal e reconhecendo-se os documentos acostados como início razoável de prova material.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em razões recursais, o Autor hostilizou tecnicamente o decisor, arguindo que, houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a demanda exige a inquirição de testemunhas, para demonstrar que laborou no meio rural, sem anotação na Carteira de Trabalho. Pleiteia, desta forma, a anulação do julgado.

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que o Autor relata em sua petição inicial que trabalhou nas lides rurais sem anotação na Carteira de Trabalho, nos períodos de 26.11.1950 a 30.06.1962 e de 01.03.1966 a 30.12.1967, devendo haver regular processamento do feito para que, ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar o Autor nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, em virtude, até, do que dispõe a Súmula 149 do STJ, merece ser anulada a dita sentença.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; "

Em verdade, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal requisitada para a aferição do tempo de serviço no meio rural, sem registro na CTPS, não conduz a improcedência de plano da demanda.

Assim sendo, o julgamento de improcedência, consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ação, ensejando a anulação do julgado.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para anular a r. sentença monocrática, devendo os autos baixarem à vara de origem para dilação probatória e novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.005717-7 ApelReex 1303222
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : ELIZABETE LEITE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, que seja reexaminada toda matéria desfavorável ao INSS, na forma prevista no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável, bem como a prescrição quinquenal do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Subsidiariamente, requer que seja modificada a condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De início, não conheço da apelação do INSS no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da

MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 18/11/1984 (fl. 14), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, E NA PARTE CONHECIDA, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, E NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.006821-3 AC 1089862
ORIG. : 0300000569 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DE ARAUJO DINIZ
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar o direito da Autora à averbação do tempo de serviço prestado entre 07.10.1986 e 31.01.1995, condicionando seu reconhecimento a indenização das contribuições correspondentes ao período respectivo, com acréscimos legais, nos termos do artigo 128, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, deixando de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço e reconhecendo-se a sucumbência recíproca. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer redução da verba honorária, ora arbitrada em 15% (quinze por cento), para os parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação interposta pelo Réu no tocante ao pedido subsidiário de redução da verba honorária para os parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC. Ocorre que a r. sentença a quo sequer fixou verba honorária, eis que reconhecida a sucumbência recíproca, à luz do artigo 21, caput, do Estatuto Processual Civil vigente, nos seus termos: "Diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos".

No mais, objetiva a Autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega que laborou na atividade rural desde os 11 (onze) anos de idade, possuindo vínculo com a Previdência Social somente a partir de 16.05.1985, conforme as anotações na CTPS, continuando a laborar no campo nos intervalos dos registros e, assim somando-se o trabalho rural e urbano, atinge tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício em tela. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença que reconheceu parte do tempo pretendido, compreendido entre 07.10.1986 e 31.01.1995, condicionado à indenização das contribuições correspondentes, deixando de conceder a desejada aposentadoria, sendo que apenas a Autarquia recorreu da r. sentença, conformando-se a parte Autora, tacitamente, com os termos do decisum.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais seu marido é qualificado como lavrador: Certidão de Casamento (1972) e Certidão de Nascimento de seu filho (1973).

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos do marido são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que a Certidão de Casamento de seus pais, apesar de qualificar seu pai como lavrador, qualidade que lhe é extensível em regra, é datada de 1952, período pretérito ao pretendido. Além disso, a declaração de ex-empregador de que a Autora laborou em sua propriedade resume-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser considerada como início razoável de prova material.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ -INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - Resp nº 2002.01.45205-2 5a. Turma/ DJ 12.05.03 pág. 345 - Rel. Min. Jorge Scartezzini)

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1972 a 31.12.1973.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 1º.01.1972 a 31.12.1973 e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.012679-1 AC 1102681
ORIG. : 0500000989 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decismum atacado.

Aduz, em síntese, ser devido o benefício da pensão por morte. Requer, ademais, a reconsideração do decismum, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente às razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

Não há como o agravo legal interposto pelo Agravante às fls. 78/84 ser conhecido.

De acordo com o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

In casu, a decisão de fls. 66/75 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/09/2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 04/09/2008, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei n.º 11.419/2006.

Ocorre que o Agravante interpôs agravo legal apenas em 12/09/2008, ou seja, após exaurido o respectivo prazo recursal (09/09/2008), não havendo nos autos qualquer notícia de sua suspensão ou interrupção que justificasse tal excesso, flagrante a sua intempestividade, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o presente agravo ser conhecido.

À vista do referido, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL, por ser intempestivo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.017470-0 ApelReex 1110295
ORIG. : 0300001696 1 Vr DRACENA/SP 0300072468 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO PAULO DA SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o trabalho rural do Autor no período de 1964 a 1974. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), isento do pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e observância da Súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1964 a 1974.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.
- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelo do INSS improvido.
- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais seu pai é qualificado como lavrador: Registro de imóvel rural adquirido em 1956 e alienado em 1971; Requerimentos de matrícula escolar (1964 a 1968) e Comprovante de Pagamento de Imposto Rural junto ao INCRA (1974).

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Contudo, não é possível reconhecer todo o interregno pleiteado, mas apenas o labor cumprido após os 12 (doze) anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, conforme precedentes transcritos a seguir. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade.

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I.(...)

II.(...)

III.A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

IV.(...)

V.(...)

VI.(...)

VII.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida."

(7ª Turma, AC 597079, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 20/09/2004; DJU 25/11/2004, p. 286)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola.

- A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - , 5ª Turma; RESP - 447105/PR; Relator Ministro: Jorge Scartezzini; v.u., j. em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 484)

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 21.07.1964 a 31.12.1974.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 21.07.1964 a 31.12.1974, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022445-4 AC 1123552
ORIG. : 0500001207 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500016427 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTERIDO PEREIRA ROCHA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo Autor o período de 05.03.1968 a 30.06.1991, determinando a averbação do referido tempo, expedição da competente certidão e que cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e com a verba honorária de seu patrono, ficando o Réu isento do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 05.03.1968 a 31.03.1997. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença que reconheceu parte do tempo pretendido, compreendido entre 05.03.1968 a 30.06.1991, sendo que apenas a Autarquia recorreu da r. sentença, conformando-se o Autor, tacitamente, com o tempo declarado. É este, portanto, o ponto controvertido da presente pretensão.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele é qualificado como lavrador: Certidão Eleitoral (1986); Certidão de Casamento (1996) e Certidão de Natimorto de sua filha (1997).

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que não há início razoável de prova material referente a período pretérito a 1986.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1986 a 30.06.1991.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 1º.01.1986 a 30.06.1991, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.036296-6 ApelReex 1146519
ORIG. : 0300000995 1 Vr REGISTRO/SP 0300018247 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ROCHA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício 27.05.04 e a data da r. sentença 25.09.07 é inferior a quatro anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Autor exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.22.000825-8 AC 1265015
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : VALDOMIRO HELENO DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço, tendo em vista a insuficiência de prova material, deixando de condená-lo às verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, requer que a r. sentença seja anulada, tendo em vista que não houve instrução do feito com a inquirição de testemunhas para delimitação do trabalho prestado nas lides rurais, sem anotação na Carteira de Trabalho, caracterizando assim o cerceamento de defesa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Em razões recursais, o Autor hostilizou tecnicamente o decisum, argüindo que, houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a demanda exige a inquirição de testemunhas, para demonstrar que laborou no meio rural, sem anotação na Carteira de Trabalho. Pleiteia, desta forma, a anulação do julgado.

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que a parte Autora relata, em sua petição inicial, que trabalhou nas lides rurais sem anotação na Carteira de Trabalho, no período de 1968 a 1988, devendo haver regular processamento do feito para que, ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar o Autor nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, em virtude, até, do que dispõe a Súmula 149 do STJ, merece ser anulada a doutra sentença.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; "

Em verdade, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal requisitada para a aferição do tempo de serviço no meio rural, sem registro na CTPS, não conduz a improcedência de plano da demanda.

Assim sendo, o julgamento de improcedência, consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ação, ensejando a anulação do julgado.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença monocrática, devendo os autos baixarem à vara de origem para dilação probatória e novo julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.22.002194-9 AC 1374985
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GARCIA LOPES NUNES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.02.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (05.11.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. O decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Por fim, foi concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autarquia, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.22.002196-2 AC 1377743
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILARIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (05.11.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. O decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Por fim, foi concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autarquia, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.26.000328-4 AC 1214176
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV : URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c.c. art. 295, III e seu parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo a sua anulação, para que a petição inicial seja recebida, dando prosseguimento à ação, para julgar procedente o pedido inicial.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme documento de fl. 28 acostados aos autos pela Ré, a parte Autora assinou o termo de transação, sendo que já recebeu ou esta recebendo várias parcelas do acordo afirmado.

Dessa forma, com o pagamento administrativo da importância pleiteada na inicial, não possui a parte Autora interesse processual, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. IRSM FEVEREIRO/1994 (39,67%). EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado assegurou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, mediante correção do salário-de-contribuição de janeiro/94 pelo IRSM, no percentual de 39,67%.

II - O 'Termo de Transação' celebrado entre o Autor e a autarquia previdenciária é bastante claro ao estipular que "o autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens

decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial, salvo em caso de comprovado erro material" (formulário padrão).

III - A sentença apenas merece ressalva em relação ao fundamento legal da extinção, impondo a alteração para o artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, vez que o acordo firmado administrativamente revela falta de interesse no prosseguimento da ação anteriormente intentada.

IV - Apelação do Autor parcialmente provida."(Grifou-se)

(TRF da 3ª Região - AC 680386, Processo n.º 2001.03.99.014437-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, decisão: 04/12/2007, DJU 19/12/2007 - p. 687).

Conclusivamente, verificada a carência de ação é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte Autora, mantendo-se o r. decisum atacado.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.83.002700-5 REO 1334713
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OSCAR CAPUANO
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou: a) extinta a lide, em relação ao pedido de correção pela incidência do art. 58, do ADCT, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003, e após, à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme Código Civil e Código Tributário Nacional e correção monetária, consoante Provimento n.º 64/05 da COGE. Não houve condenação em custas. Sucumbência recíproca. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze)

contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 17.02.1987 (fl.24), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que

eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.04.2007 - fl. 46vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (25.04.2006 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.04.2007 - fl. 46vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022916-0 AC 1199661
ORIG. : 0600000263 3 Vr OLIMPIA/SP 0600085132 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : SILVANDIRA DA SILVA PRADO
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por SILVANDIRA DA SILVA PRADO contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Aduz, em síntese, ser devido o benefício aposentadoria rural por idade. Requer, ademais, a reconsideração do decisum, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente às razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

Não há como o agravo legal interposto pelo Agravante às fls. 180/192 ser conhecido.

De acordo com o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

In casu, a decisão de fls. 114/126 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/09/2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 18/09/2008, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei n.º 11.419/2006.

Ocorre que o Agravante interpôs agravo legal apenas em 29/09/2008, ou seja, após exaurido o respectivo prazo recursal (23/09/2008), não havendo nos autos qualquer notícia de sua suspensão ou interrupção que justificasse tal excesso,

flagrante a sua intempestividade, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o presente agravo ser conhecido.

À vista do referido, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL, por ser intempestivo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047034-2 AC 1253836
ORIG. : 0600000806 1 Vr APIAI/SP 0600015330 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA DE OLIVEIRA DUARTE
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.05.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.11.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047036-6 AC 1253837
ORIG. : 0600000386 1 Vr APIAI/SP 0600007607 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVIERA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.05.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048456-0 AC 1257139
ORIG. : 0600000833 2 Vr ATIBAIA/SP 0600098007 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.01.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050314-1 AC 1262627
ORIG. : 0500001169 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500034992 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.03.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.17.001727-4 AC 1346505
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO (= ou > de 60 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra sentença proferida em 30.04.2008, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação da parte e pela conseqüente implantação do benefício dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão.

Cumpre decidir.

O benefício de assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 20.09.1937, contava com 69 (sessenta e nove) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 31.05.2007.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora residia com seu marido que é falecido e atualmente ela está em gozo do benefício pensão por morte, desde 1º.10.2008. A casa em que reside é cedida, composta por quarto, sala e cozinha no mesmo cômodo e banheiro, sendo certo que as paredes internas, bem assim as externas, estão sem pintura e que a cozinha não apresenta revestimento de cerâmica nas paredes.

O estudo social menciona ainda que as despesas com água, energia elétrica, alimentação e medicamentos totalizam o montante de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais).

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada desde 06.07.2006 a 1º.10.2008, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data do indeferimento administrativo em 06.07.2006 a 1º.10.2008, uma vez que é vedado a acumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 18.06.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido pelo INSS, à Autora, os atrasados do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento administrativo 06.07.2006 a 1º.10.2008, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, bem como honorários advocatícios no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038797-3 AI 350193
ORIG. : 0300001442 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : OSVALDO DIAS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO DIAS, com o objetivo de combater decisão que declarou encerrada a instrução e determinou às partes a apresentação de alegações finais.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, requerendo a elaboração de novas provas. Sustenta, em síntese, que os quesitos por ele formulado não foram respondidos pelo perito do IMESC, por ocasião da elaboração do laudo pericial destinado à comprovação de incapacidade laborativa, restando violado o princípio da ampla defesa. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Objetiva o Agravante a produção de novas provas, argumentando que o fato do laudo do IMESC não ter respondido os quesitos por ele formulados configura cerceamento de defesa.

Tal insurgência, porém, não merece prosperar, na medida em que o laudo pericial elaborado pelo perito do IMESC é claro e objetivo quanto à avaliação da incapacidade, sendo despicienda a elaboração de nova perícia contendo os quesitos formulados pelo Agravante que, em sua essência, giram em torno da já analisada incapacidade laborativa.

Pela mesma razão, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo a perícia abordado o seu real objeto, qual seja, a alegada incapacidade.

Portanto, acertada a solução tirada pelo D. Magistrado, em conformidade com o artigo 130 do Código de Processo Civil:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".(grifei)

Sobre o tema é oportuno colacionar o magistério de Nelson Nery Junior:

"Deferimento de prova. A questão ou não de deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322)"

Assim, cabível o indeferimento de prova quando não for aceitável no quadro do ordenamento jurídico, ou desnecessária, seja porque o fato é incontroverso, porque já foi atestado por meios menos onerosos ou porque o litígio supõe apenas o deslinde de questões de direito.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A parte autora, ao requerer a realização de nova perícia, não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse tal providência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados por ambas as partes.

(...)

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida."

(8ª Turma, AC nº 2000.03.99.076498-7, Relator Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 04.10.04, DJU 24.11.04 p: 288)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.001353-1 AC 1269784
ORIG. : 0700000239 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES (= ou > de 60 anos)
ADV : GISELLE PELLEGRINO DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei n.º 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto n.º 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei n.º 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei n.º 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10.09.1986 (fl.08), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que

o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 08.03.2007 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No entanto, no que diz respeito à aplicação dos expurgos inflacionários quando do reajuste de seu benefício, razão não assiste a parte Autora. É pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que os índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal só deverão ser incluídos na correção monetária de débitos cobrados em juízo, não havendo direito adquirido à incorporação de tais índices no reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ARTIGOS 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. DEVIDO DA COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS.

1. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição deve ser utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então

vigente.

2. O auxílio-acompanhante de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido no momento em que demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

3. Considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção mês a mês somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

4. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91) nos benefícios previdenciários para fins de reajustes da renda.

5. Agravo interno do autor improvido." (Grifou-se)

(TRF3R -AC 844638; Processo: 2000.61.13.001456-5; 10ª Turma; DJU: 09/01/2008, Pág. 559; Rel. Des. Federal Jediael Galvão).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.05.2007 - fl. 25), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (08.03.2007 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso

em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (30.05.2007 - fl. 25), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002573-9 ApelReex 1272389
ORIG. : 0300000575 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA JESUS MEDEIROS PINTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Sucumbência recíproca. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em recurso de apelação, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a

alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Considerando que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, concedido em 1º.04.1977 (fl. 28), antes do advento da Lei nº 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora no ônus da sucumbência, por beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002580-6 AC 1272396
ORIG. : 0600000219 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : CLAUDINA DE JESUS PINTO
ADV : ANTONIO BARREIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante os documentos juntados e os depoimentos das testemunhas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de janeiro de 1970 a agosto de 1987.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de

persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispo o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, em regime de econômica familiar, uma vez que não há qualquer documento a comprovar que a Autora labutou nas lides rurícolas na forma alegada. Ademais a simples aquisição de imóvel rural pelo pai da Autora, por si só, indica que a propriedade era utilizada para sustento da família, devendo está acompanhada de outros elementos como notas fiscais de produtor e a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família..

Ademais, a prova oral, por si só, não foi suficiente para comprovar o suposto regime de economia, pois não há qualquer demonstração nesse sentido.

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004502-7 AC 1274888
ORIG. : 0600000122 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA TOMAZELA MENDES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.04.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer, trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, *apud*. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura

França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007852-5 AC 1280715
ORIG. : 0700000665 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI LUIZ DA SILVA
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.11.06), no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010941-8 ApelReex 1287903
ORIG. : 0600001142 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600030219 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA PEREZ CORA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011451-7 AC 1288682
ORIG. : 0500001123 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500022385 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE VITORINO ALVES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.01.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.99.011478-5 AC 1288711
ORIG. : 0600000583 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVIRA CARDOSO BARBOSA
ADV : ISSAMU IVAMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 1º.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.01.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOVIRA CARDOSO BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.01.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.011702-6	ApelReex 1289240
ORIG.	:	0400001585 3 Vr ITAPEVA/SP	0400002450 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ANTONIA DOS SANTOS PEDROSO	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.06.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita e julgo prejudicada à apelação da parte autora..

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013103-5 AC 1291711
ORIG. : 0600001346 2 Vr OLIMPIA/SP 0600063120 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : DORIVAL SANDRINI
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatício, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural no período declinado na petição inicial, consoante demonstram a prova documental e oral. Aduz, que não há necessidade da comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de novembro de 1951 a dezembro de 1974.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA

PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora conste na Certidão de Casamento (1964), o Autor qualificado como lavrador, constituindo-se início de prova material de atividade como rurícola, não há como reconhecer o tempo de serviço prestado na lavoura na forma alegada,

tendo em vista que a prova testemunhal mostrou-se frágil e contraditória, conforme bem lançado na r. sentença pelo Juízo a quo.

Nesse passo, ainda que não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013214-3 AC 1291822
ORIG. : 0600000862 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600021637 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DUARTE TEIXEIRA
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (1º.11.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e seu marido como rurícolas e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA DUARTE TEIXEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016600-1 ApelReex 1299680
ORIG. : 0400001898 3 Vr ITAPEVA/SP 0400015602 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DOLOR MARIA DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 17.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.05.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

O INSS, por sua vez, apela, sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação; que os juros incidam a partir da citação válida e que sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que os juros incidam à partir da citação válida e de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.05.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merecem acolhida as alegações das partes. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, bem como nego provimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DOLOR MARIA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.05.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017034-0 AC 1300517
ORIG. : 0700000098 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700005725 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA LAURINDO DA CRUZ
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação 30.03.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020244-3 AC 1305902
ORIG. : 0500002048 1 Vr PROMISSAO/SP 0500042578 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA FELIX DO NASCIMENTO MERCADO
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação 17.01.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana e, bem assim, foi aposentado como comerciante, informação esta constante também da averbação no imóvel de fls. 13. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021263-1 AC 1307941
ORIG. : 0700000445 2 Vr PIEDADE/SP 0700020698 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA LIMA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.06.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r.

sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício uma vez que as provas testemunhais são vagas, imprecisas quanto aos fatos, o que não corrobora com a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o tanto a Autora como seu cônjuge exerceram atividade urbana e, este último foi aposentado por invalidez como industriário. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023352-0 REO 1311653

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2009 698/1796

ORIG. : 0600000534 1 Vr MACAUBAL/SP 0600012393 1 Vr
MACAUBAL/SP
PARTE A : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 27.12.2007, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar que o Autor trabalhou na lavoura nos períodos de: 1º.10.1987 a 1º.09.92, de 1º.10.1992 a 30.09.1998, de 1º.10.1998 a 1º.06.2000, de 15.06.2000 a 04.01.2003 e de 1º.02.2003 a 16.12.2003, condenando o Réu a proceder à correspondente averbação do tempo de serviço reconhecido para fins previdenciário, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia previdenciária à fl 102 manifestou seu desinteresse na apresentação de recursos voluntário contra a r. sentença.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que,

como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do

Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026880-6 AC 1317170
ORIG. : 0700000102 1 Vr IEPE/SP 0700004098 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA GOMES LEAL
ADV : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 0.12.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos e contraditórios.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a Autora exerceu atividade urbana (anos de 79 a 83) e, bem assim, seu marido. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027428-4 AC 1318062
ORIG. : 0700000988 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700082428 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BRUNHOLI DE PAULA
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos e contraditórios+

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana (anos de 1977 a 2.000) e, bem assim, que a autora recolhe atualmente como autônoma. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042072-0 AC 1343811
ORIG. : 0700000058 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENCIA DA SILVA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por VICENCIA DA SILVA CRUZ contra decisão monocrática que deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial.

Aduz, em síntese, ser devido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Requer, ademais, a reconsideração do decisum, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente às razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

Não há como o agravo legal interposto pelo Agravante às fls. 82/94 ser conhecido.

De acordo com o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

In casu, a decisão de fls. 72/79 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/10/2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 17/10/2008, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei n.º 11.419/2006.

Ocorre que o Agravante interpôs agravo legal apenas em 29.10.2008, ou seja, após exaurido o respectivo prazo recursal (24.10.08), não havendo nos autos qualquer notícia de sua suspensão ou interrupção que justificasse tal excesso, flagrante a sua intempestividade, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o presente agravo ser conhecido.

À vista do referido, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL, por ser intempestivo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050354-6 AC 1362364
ORIG. : 0700000697 2 Vr ITARARE/SP 0700027940 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORESTES LABRES DE LIMA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu e recurso adesivo pelo Autor, contra sentença prolatada em 09.04.2008, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo Autor entre 31.10.1977 a 1º.07.1986 e determinar sua averbação para fins previdenciários. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando o Réu isento de custas nos termos da lei. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Réu em razões recursais pugna pela reforma da r. sentença, sustentando a ausência de início de prova material do exercício da atividade rural, impossibilidade de prova exclusivamente testemunhas e o não recolhimentos das contribuições necessário do tempo de serviço alegado.

O Autor, por sua vez, recorre adesivamente pleiteando a reforma parcial da r. sentença a fim de que seja reconhecido tempo de serviço compreendido entre 1969 a 1988 e entre 01/1989 a 01/1991.

Cumprido decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido nos períodos de 1969 a 1988 e de 01/1989 a 01/1991. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença que reconheceu parte do tempo pretendido, compreendido entre 31.10.1977 a 1º.07.1986.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos substanciados no seu Certificado de Dispensa da Incorporação (1977). Certidão de Casamento (1979), Declaração do Cartório Eleitoral de Itararé (1979); Certidões de Nascimento de seus filhos (1985 e 1989), nos quais ele é qualificado como lavrador. Além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. Da análise do conjunto probatório acima relacionado, verifica-se que configuram início razoável de prova material a demonstrar que o Autor laborou na atividade rural, todavia não há como reconhecer todo período alegado, uma vez que os documentos aptos e contemporâneos que comprovam as lides rurícolas datam a partir do ano de 1977. Ademais, como bem ressaltado pelo MM. Juiz a quo, o próprio Autor afirmou que o trabalho campo ocorreu até o ano de 1986.

Assim, deverá ser mantida a r. sentença no período compreendido ente 31.10.1977 a 1º.07.1986.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, bem como ao recurso adesivo do Autor, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050624-9 AC 1362766
ORIG. : 0500000139 1 Vr ITIRAPINA/SP 0500000678 1 Vr ITIRAPINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URISIA PASCHOAL MERCANTE
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.03.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (27.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado URISIA PASCHOAL MERCANTE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052218-8 ApelReex 1366526
ORIG. : 0700001547 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA NUNHO GAZANA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.07.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.12.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.053049-5 AC 1368043
ORIG. : 0600000478 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600008572 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LINO DA SILVA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.08.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00) e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.053998-0 AC 1369299
ORIG. : 0700000360 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700022051 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : MARIA FIALHO DE CARVALHO JACOMINI (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença prolatada em 20.09.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (25.05.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. O decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Por fim, foi concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas judiciais e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e dou parcial provimento à apelação da autarquia para isentar a Autarquia das custas processuais. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.054204-7 AC 1369620
ORIG. : 0600002513 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600062326 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA PIRES PELISSARI
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 3.4.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (1.12.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da Autarquia para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA PIRES PELISSARI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1.12.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.054741-0 AC 1370220
ORIG. : 0700000887 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700053756 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DE ALMEIDA
ADV : WALDEMAR DA MOTA RAMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.08.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.08.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando os cônjuges da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA RITA DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056184-4 AC 1371977
ORIG. : 0700000383 1 Vr ITABERA/SP 0700006473 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FARIAS DE MOURA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.05.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.09.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITA FARIAS DE MOURA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.09.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056460-2 AC 1372271
ORIG. : 0600000764 1 Vr ROSANA/SP
APTE : NEUZA TEZIO SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056858-9 AC 1373298
ORIG. : 0600001039 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600027397 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA VIANA SANTANA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.04.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (04.12.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA PEREIRA VIANA SANTANA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.12.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060889-7 AC 1379722
ORIG. : 0600001436 2 Vr ITAPEVA/SP 0600094820 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DURVALINA DE OLIVEIRA CRAVO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução condicionada aos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante os documentos juntados e os depoimentos das testemunhas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de 1947 a 1970.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que não há qualquer documento a comprovar que a Autora labutou nas lides rurícolas na forma alegada. Ademais, as certidões de nascimento trazidas aos autos reportam-se a períodos muito anteriores ao pretendido.

Ademais, a prova oral, por si só, não foi suficiente para comprovar o suposto trabalho no campo, uma vez que se mostram frágeis e inconsistentes.

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.06.007883-4 AC 936998
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LAIDE DE SOUZA INEZ e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Inicialmente, considerando que o nome da apelante - Laide de Souza Inez (fl. 12), consta de forma errônea na autuação destes autos - Laide de Souza Ines, proceda a Subsecretaria a sua retificação. Da mesma forma, deverá ser regularizada a autuação em nome da co-apelante Janete de Godoy, conforme documentos de fls. 17/18, porquanto em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se que o seu sobrenome está grafado errado (Godoi).

Trata-se de ação proposta por LAIDE DE SOUZA INEZ e JANETE DE GODOY, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seus benefícios previdenciários em manutenção, mediante a aplicação do percentual de variação do IGP-DI de forma integral ou proporcional, de acordo com a respectiva data de início, nos períodos de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago.

A r. sentença de primeiro grau rejeitou (ou julgou improcedente o pedido) e sendo as autoras beneficiárias de assistência judiciária gratuita, deixou de condená-las ao pagamento de verba honorária.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da r. sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que os índices de reajustamento aplicados pela autarquia previdenciária violam a garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários (artigo 201, §4º, CF).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.019825-6 AC 1025648
ORIG. : 0300001624 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : APARECIDO DA SILVA LEITAO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 18.11.2003 por APARECIDO DA SILVA LEITÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 04.01.1988), mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei 6423/77, observando-se os reflexos dos recálculos das rendas mensais iniciais em todas as rendas mensais seguintes, inclusive no que se refere à Súmula 260 do extinto TFR e ao artigo 58 do ADCT.

A ação foi julgada improcedente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da gratuidade concedida.

O autor interpôs apelação, na qual pretende a reforma da sentença quanto à aplicação dos índices de que trata a Lei 6423/77 na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição da base-de-cálculo do salário de benefício, ao argumento de que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal (Súmula 7) e nas Cortes Superiores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pelo réu no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O autor silencia quanto aos demais pedidos da exordial (Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT).

Embora devidamente intimado, o INSS não apresentou contra-razões. Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme carta de concessão de fl. 7. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão do benefício, qual seja, o Decreto nº 89.312/84.

A mencionada legislação estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores e cujas datas de concessão estão acima discriminadas, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir à razão de 1% (um por cento), a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil e artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido de revisão do benefício mediante aplicação dos índices de que trata a Lei 6423/77 na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição da base-de-cálculo do salário de benefício, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, acrescidas dos consectários legais especificados nesta decisão, tudo na forma da fundamentação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.11.000456-4 AC 1126685
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de sua pensão por morte com a correção da renda mensal, adotando-se o coeficiente de cálculo no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A r. sentença, proferida em 16 de dezembro de 2005, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do valor do benefício de pensão por morte da parte autora, para o fim de elevar seu percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes da Lei nº 9.032/95, devendo, ainda, o INSS pagar à autora as diferenças apuradas em razão do recálculo do salário-de-benefício, no que se refere às prestações não prescritas (Súmula 85 do STJ), bem como os valores deverão ser corrigidos nos termos Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. c.c. o art. 161 do CTN), contados da citação. O réu foi condenado também ao pagamento da verba honorária devida à parte adversa, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do C. STJ. Sem custas. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, interpôs o INSS apelação (fls. 129/136) e alega, em apertada síntese, que o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei vigente ao tempo da concessão do benefício de pensão por morte, deve reger a relação jurídica já concretizada durante todo o seu período de existência, uma vez se constituir em ato jurídico perfeito e acabado, sendo, portanto, inoperante as alterações legislativas posteriores. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 149/160, o INSS carrou aos autos cópias do informativo nº 455 do C. STF, a fim de comprovar o entendimento atual da Suprema Corte.

No mérito, propõe a parte autora o reajuste do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições

a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento).

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 83).

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se, intime-se e oficie-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.11.001046-1 ApelReex 1132047
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA RUSSO BENT GLORIA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ILZA RUSSO BENT GLORIA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de sua pensão por morte com a correção da renda mensal, adotando-se o coeficiente de cálculo no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A r. sentença, proferida em 19 de dezembro de 2005, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reajustar o percentual da pensão por morte da parte autora no importe de 100% (cem por cento) a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, com a ressalva das parcelas prescritas, devendo as prestações pretéritas não abrangidas pela prescrição quinquenal, ser corrigidas pelos índices do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria da Terceira Região, a contar da citação, nos termos da taxa do artigo 406 do novo Código Civil (SELIC). Os honorários advocatícios arbitrados foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando esse até a data da prolação da r. sentença (Súmula 111 do C. STJ). E foi deferida também a tutela antecipada para que a Autarquia Previdenciária implante imediatamente a revisão. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, interpôs o INSS apelação (fls. 59/71), alegando, em caráter preliminar, a necessidade da suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, porquanto não foi requerida pela própria parte e não restaram demonstrados os requisitos legais previstos no 273 do CPC. Pleiteia, assim, a revogação da tutela antecipada concedida. E, no mérito, alega, em apertada síntese, que o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei vigente ao tempo da concessão do benefício de pensão por morte, deve reger a relação jurídica já concretizada durante todo o seu período de existência, uma vez se constituir em ato jurídico perfeito e acabado, sendo, portanto, inoperante as alterações legislativas

posteriores. Aduz também que a taxa SELIC não é o índice de apuração dos juros legais, bem como os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 5% (cinco por cento) e incidir sobre as parcelas vincendas. Houve o questionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 85/95, o INSS carrou aos autos cópias do informativo nº 455 do C. STF, a fim de comprovar o entendimento atual da Suprema Corte.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Relativamente à prescrição invocada, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada é matéria que confunde com o mérito e, assim, foi apreciada.

No mérito, propõe a parte autora o reajuste do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão para 100%.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 21).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação, restando, por conseguinte, cassada a tutela antecipada.

Publique-se, intime-se e oficie-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.22.000920-9 ApelReex 1205568
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA ROSA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAIRA KARINA BONJARDIM (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BRASILINA ROSA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de sua pensão por morte, com a majoração do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento). Requereu também a concessão da tutela antecipada.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido para determinar ao INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, majorando o coeficiente para 100% (cem por cento) da aposentadoria que o segurado-falecido percebia (fls. 18/21).

A r. sentença, proferida em 20 de março de 2006, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, majorando o seu coeficiente para 100% (cem por cento), pagando-lhe as diferenças eventualmente existentes. Ficou estabelecido que observada a prescrição quinquenal, as diferenças serão apuradas segundo o que dispõe o artigo 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% (doze) por cento ao ano (artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161 do CTN), aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, desde o vencimento de cada parcela (súmula 8 do TRF da 3ª Região). Foi confirmada também a antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformado, interpôs o INSS apelação (fls. 97/109), alegando ser aplicável, no caso de rateio de pensão, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei vigente ao tempo do óbito, evento o qual enseja a concessão do benefício de pensão por morte, deve reger a relação jurídica, daí decorrente, durante todo o seu período de existência, sendo, portanto, inoperante as alterações legislativas posteriores. Aduz, também, que os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No mérito, propõe a parte autora o reajuste do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. A autora invoca também a Lei nº 9.528/97.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento).

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 21).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação, restando, por conseguinte, cassada a tutela antecipada.

Publique-se, intime-se e oficie-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048366-4 AI 357726
ORIG. : 080000338 2 VR PEDREIRA/SP 0800010341 2 VR PEDREIRA/SP
AGRTE : FRANCISCA QUIRINO DE MIRANDA
ADV : MAITE PAULELLA ALEXANDRE (INT.PESSOAL)
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 20 que, nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 61/82, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença de extinção no feito originário.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049656-7 AI 358653
ORIG. : 200461830038407 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EXPEDITO INOCÊNCIO DE CARVALHO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 50, que indeferiu requerimento do agravante no sentido de ser intimado o INSS para apresentar cópia do processo administrativo do benefício do autor, por entender que tal providência do Juízo só se justifica diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.

Às fls. 53/54 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Dessa decisão o agravante pediu reconsideração às fls. 57/62, ou, caso assim não se entenda, que referida petição seja recebida como Agravo Regimental.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 53/54 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 57/62, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 53/54, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000855-3 AI 359927
ORIG. : 0800002582 1 VR MOGI GUACU/SP 0800179283 1 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BENTA JANUARIO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 56/57, que deferiu antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a favor da autora Maria Benta Januário.

Em 02.12.2008 foi juntado aos autos originários o mandado de citação e intimação do ora agravante, sendo que o prazo para a interposição deste recurso teve início em 03.12.2008 e término em 09.01.2009, sendo certo que o recurso foi

postado somente em 12.01.2009, consoante se verifica às fls. 67, ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto.

Assim, à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é este recurso extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001726-8 AI 360684
ORIG. : 0800000399 1 VR PALMITAL/SP
AGRTE : NORBERTO FERNANDES DOS ANJOS
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NORBERTO FERNANDES DOS ANJOS contra decisão que determinou ao ora agravante que comprove seu estado de pobreza, juntando cópia da última declaração de renda e certidões do cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, para análise do pedido de justiça gratuita.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 19 e não a de fls. 22, em face da qual o agravante não ofertou o competente recurso.

Da decisão de fls. 19 o agravante foi intimado em 08.07.2008 (fls. 19), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 19 de janeiro de 2009, ou seja, quando transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 19.01.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001931-9 AI 360866
ORIG. : 0800000406 1 VR PALMITAL/SP
AGRTE : AUGUSTO FLORENTINO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO FLORENTINO contra a decisão proferida em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante se depreende dos autos, o agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 19, a qual determinou que o mesmo comprovasse o seu estado de pobreza, juntando cópia da última declaração de renda e certidões do cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, para a análise do pedido de justiça gratuita, e, considerando que o mesmo não atendeu a essa determinação, sobreveio a decisão que indeferiu a justiça gratuita requerida.

Da decisão de fls. 19 o agravante foi intimado em 08.07.2008 (fls. 19), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em 21 de janeiro de 2009 (fls. 02), ou seja, quando transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 21.01.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.060004-0 AI 189221
ORIG. : 9500001074 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIMAO PEIXOTO DA SILVA
ADV : ANTONIO PRUDENCIO GABIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos do contador judicial, atualizando a quantia fixada na execução, e determinou a requisição do pagamento complementar.

Pela decisão de folhas 30/32, foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Às folhas 42/46 e 48/50, noticia o Juízo "a quo" que a execução foi julgada extinta, já tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.027971-1 AC 814323
ORIG. : 0100000095 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDISMIR MAZENADOR e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ordinária movida em face do INSS, visando a aplicação de correção monetária sobre os valores pagos com atraso na via administrativa pelo Provimento nº 24 do TRF 3ª Região ou outro indexador que melhor represente a exata medida inflacionária até a efetiva liquidação, com o pagamento das diferenças devidas, deduzidos os valores pagos administrativamente incorretamente atualizados, acrescidas de juros de mora, custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da atualização monetária dos benefícios que foram pagos com atraso corrigidas pelos índices de atualização do IRSM, a teor das Leis nº 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92 e alterações posteriores, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para que se comprove se houve pagamento em atraso, bem como, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sob o argumento de que a correção monetária postulada na inicial é indevida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

No que se refere ao pedido de conversão do julgamento em diligência a fim de que se comprove se houve pagamento em atraso, assevero que tal comprovação caberia a autarquia previdenciária, juntando para tanto todos os demonstrativos de pagamentos com a devida correção monetária, o que não logrou comprovar. Além disso, os documentos acostados aos autos tem o condão de atestar o atraso no pagamentos do benefícios.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Do pagamento com atraso na via administrativa:

A questão em tela envolve o pagamento efetuado com atraso, na via administrativa, de benefícios previdenciários, por responsabilidade exclusiva da Previdência Social, sem que o beneficiário tenha dado causa a tal demora.

Para solucionar a ocorrência do atraso em comento, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 em seu parágrafo 6º, renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.07.1992 :

"§ 6º. O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Portanto, com respaldo na lei, transcorrido o respectivo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, há de ser aplicada a correção monetária sobre o valor das diferenças apuradas mês a mês, até o efetivo pagamento.

Corroborando tal sistemática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região pôs em súmula o verbete nº 9, senão vejamos:

"Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

Outrossim, não há que se falar da aplicação da multa prevista no artigo 133, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a mesma foi atribuída tão somente àqueles que infringirem qualquer dispositivo do plano de benefícios, para o qual não haja penalidade expressamente cominada.

Na hipótese do pagamento com atraso, na via administrativa, há penalidade específica, qual seja, a incidência de correção monetária e juros de mora, o que torna inaplicável o artigo 133, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, no tocante aos honorários advocatícios, a r. sentença merece ser reformada a fim de que os mesmos sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Esclareço, por fim, que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, rejeito a preliminar de conversão do julgamento em diligência e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), bem como para que seja observada a prescrição quinquenal, esclarecendo que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.26.012829-4 AC 1115256
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBEM DA COSTA VARJAO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da Renda Mensal Inicial com base no novo coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento) apurado na via administrativa, com o

pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício do autor correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde o pedido de revisão administrativa, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano "pro rata" computados desde a citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil então em vigor, até 10 de janeiro de 2003, e artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que após 11 de janeiro de 2003 os juros incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma parcial da r. sentença, com a redução dos honorários advocatícios ao patamar de 5% (cinco por cento), bem como para que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo Código Civil e, anteriormente, de acordo com o artigo 1062 do Código Civil vigente à época.

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária de modo que seja estabelecida no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contrarrazões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

No mais, deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao cômputo dos juros de mora, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Já no que se refere à aplicação do novo coeficiente de cálculo e conseqüente revisão da Renda Mensal Inicial, assevero que os documentos acostados aos autos, notadamente as cópias extraídas do procedimento administrativo, comprovam que, embora o INSS tenha procedido ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, não efetivou corretamente o cálculo do novo percentual da aposentadoria por tempo de serviço a que faria jus a parte autora, o que geraria a revisão do salário-de-benefício a partir da data do pedido administrativo de revisão.

Assim, entendo devida a referida revisão devendo ser pagas as respectivas diferenças, no entanto, a partir da data do pedido administrativo de revisão, tendo em vista que somente nesta data a parte autora logrou comprovar o tempo de serviço especial, devendo ser mantida a r. sentença.

Os honorários advocatícios, por sua vez, também devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados em percentual razoável e de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

Cumprido esclarecer, no entanto, que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, não conheço de parte do apelo do INSS que se refere ao cômputo de juros, em virtude da falta de interesse recursal e, na parte conhecida nego-lhe seguimento, bem como à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.050945-0 AI 186997
ORIG. : 0300001042 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : GILMAR BALLESTEROS incapaz
REPTE : JOAO FRANCISCO BALLESTEROS
ADV : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando

improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.03.00.066588-1	AI 244070
ORIG.	:	0500001839 2 Vr	SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SEBASTIAO DONIZETTE DE ALMEIDA	
ADV	:	CARLA MARIA BRAGA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando

improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.002939-2 AC 1000247
ORIG. : 0400000410 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-06-2004 em face do INSS, citado em 20-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do TJSP, e não pelos índices previdenciários, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio esgotamento da via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-05-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-07-1964, com Francisco do Nascimento, qualificado como lavrador (fl. 06).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 99/101.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004798-9 AC 1003935
ORIG. : 0300002455 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ALVARO PRADO DA SILVA incapaz
REPTE : VALDIRENE PRADO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 04/11/2003, em face do INSS, citado em 12/12/2003, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data de propositura.

A r. sentença, proferida em 17/06/2004, indeferiu a petição inicial, por carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, isentou-a do pagamento de custas processuais.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando, em síntese, a desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa ou de pedido na mesma. Pleiteou a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nas fls. 126/131, opinando "pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja concedido ao apelante o benefício assistencial pleiteado."

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal.

Inconformada, a parte autora apelou, alegando ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou mesmo pedido nesta. Pleiteia a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo, em casos previdenciários e assistenciais, também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson, decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Oportunamente, observo que, em juízo, não foi realizada perícia médica para averiguação da deficiência desde a data do ajuizamento, de tal forma que não cabe a aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Assim, a r. sentença deve ser anulada, para que seja efetuada a devida instrução probatória, devendo o mérito da causa ser analisado a posteriori.

Sob outro aspecto, convém consignar que a notícia da concessão administrativa do amparo social ao autor, na fl. 135, a partir de 22/09/2005, não extingue o seu interesse de agir no que tange às parcelas eventualmente devidas até tal data.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.052290-4	AC 1077023	
ORIG.	:	0400001059	1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	0400027002 1
			Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RODRIGO STOPA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	GENY ORDALIA DA SILVA		
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2004 em face do INSS, citado em 01-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 09-06-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação do benefício, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e a fixação dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-08-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 29-07-1961, com Maurilio Paulo da Silva, qualificado como lavrador (fl. 10), Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista e recibos de mensalidades do referido sindicato, referentes aos anos de 2000 e 2001 (fl. 13), CTPS própria com registro em estabelecimento agrícola e natureza da atividade de caseira, no período de 01-11-1981 a 30-04-1983 (fls. 14/15) e CTPS em nome do marido da autora com registros de atividade rural nos períodos de 01-06-1985 a 06-08-1986, 01-10-1986 a 30-11-1987, 01-08-1989 a 30-12-1991, 01-04-1992 a 01-02-2000 e 01-08-2000 a 27-06-2001 (fls. 16/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, ao tempo do falecimento de seu marido, conforme informado nos depoimentos pessoal e testemunhal cujas transcrições parciais seguem, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Geny Ordalia da Silva (requerente): "(...) Há uns quatro anos parou de trabalhar em virtude de problemas físicos. Ficou viúva e muito doente (...)." - fl. 37.

Manoel Koo Sasada: "(...) ela deve ter parado de trabalhar há uns 02 ou 03 anos, quando o marido faleceu (...)". - fl. 38.

Quanto à realização de atividade na condição de caseira pelo período de 01-11-1981 a 30-04-1983, conforme se verifica na CTPS da autora acostada nas fls. 14/15, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, uma vez que referido trabalho foi prestado em propriedade agrícola, pelo que se conclui ter a autora realizado atividades predominantemente rurais, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, ressalte-se que o Ministério do Trabalho, na classificação de profissões CBO, designa como caseiro tanto o empregado doméstico como aquele que trabalha na área rural (6220-05), no grupo de Trabalhadores de apoio à agricultura.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 20-10-2004 e a sentença fora proferida em 09-06-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105884-8 AI 283883
ORIG. : 200661260050249 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GERALDO ALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais, somando-se ao período laborado em atividade comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.000078-3 AC 1081065
ORIG. : 0500000349 2 Vr MIRACATU/SP 0500004110 2 Vr
MIRACATU/SP
APTE : ALTIVA DAS DORES PEDROSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-07-2005 em face do INSS, citado em 27-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 13-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação e majoração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação e majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão, limitada à fixação do termo inicial do benefício e ao quantum devido a título de honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.037455-5 REO 1148162
ORIG. : 0300000986 2 Vr REGISTRO/SP 0300018968 2 Vr
REGISTRO/SP
PARTE A : ANA PIRES DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-12-2003 em face do INSS, citado em 27-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 25-10-2007 julgou procedente a ação, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir do ajuizamento da ação (05-12-2003), no valor de 01 (um) salário mínimo, respeitada a prescrição quinquenal, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região,

observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23-10-2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar como data do ajuizamento da ação "05-12-2003" quando o correto seria "04-12-2003", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que o termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação ocorrido em 04-12-2003 e a sentença fora proferida em 25-10-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "04-12-2003" em substituição à "05-12-2003" e não conheço da remessa oficial, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034361-8 AI 297248
ORIG. : 200761110008219 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DERCILIO MESQUITA
ADV : CRISTHIANO SEEFELDER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.12.001606-7 AC 1341692
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ILVANIRA BETTINI DOS SANTOS
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-02-2007 em face do INSS, citado em 15-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 17-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (26-10-2005) e pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidos monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ, Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com petição de contra-razões acostada nas fls. 191/207, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Com petição de contra-razões acostada nas fls. 191/207, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, subiram os autos a esta Corte Regional.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-08-1928, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 03-07-1948, com Cláudio José dos Santos (fl. 24), certidão de óbito de seu marido falecido em 17-09-1986 (fl. 25), ambos documentos qualificando o marido da parte autora como lavrador, declaração da autora, datada de 26-10-2005, do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em sua propriedade denominada Sítio São Paulo, bairro Santa Luzia, Álvares Machado-São Paulo (fl. 27), cópia da certidão da propriedade rural pertencente ao seu pai, datada de 17-10-2005 (fls. 28/31) e cópias de notas fiscais de produtor rural, emitidas em nome de seu falecido marido, nos anos de 1969 a 1971 e 1981 a 1986 (fls. 34/42).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 153/154 e como bem fundamentado no r. decism:

"(...) A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas (fls. 153/154), que confirmaram o labor rural da autora.

Nesse sentido, a transcrição parcial do depoimento de Oswaldo Rodrigues (fl. 153): "No ano de 1974, o depoente tem conhecimento de que a autora residia em seu sítio localizado em Coronel Goulart, bairro Santa Luzia, juntamente com o marido. A autora, pelo que o depoente tem conhecimento, desde aquela época já trabalhava no meio rural, juntamente

com o marido. (...) O depoente reafirma que presenciou o labor da autora apenas no sítio em Coronel Goulart, até o falecimento de seu marido." - (fl. 171).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.008383-9 REO 1334475
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : JOSE MAXIMO TORRES RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-12-2007 em face do INSS, citado em 11-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento (15-02-2007 - fl. 30).

Em despacho proferido em 10-12-2007, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício nas fls. 68/69.

A r. sentença proferida em 23-04-2008 julgou procedente a ação, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ocorrido em 15-02-2007 e a sentença fora proferida em 23-04-2008, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014729-9 AI 333022
ORIG. : 0800000491 2 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostada aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020997-9 AI 337468
ORIG. : 0700001047 1 Vr MOCOCA/SP 0700042394 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como pedido de realização de perícia médica na própria Comarca, determinando ao agravante que aguarde o agendamento da mesma junto ao IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo.

O pleiteado efeito suspensivo foi indeferido nas fls. 55/59.

Em contraminuta de agravo de instrumento, o agravado suscitou o descumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Passo ao exame.

Determina o citado artigo que "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso."

Acrescentado pela Lei 10.352/01, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal é imperativo em sua redação.

Parágrafo único. "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

Isto posto, nos termos do art. 557, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao M.M. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043122-6 AI 353635
ORIG. : 200861260022755 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ADERVAL FERNANDES DE MENEZES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi atendido ante a ausência de dilação probatória que ensejaria a concessão do benefício pleiteado.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípua do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 73, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 73, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.010683-1 AC 1287483
ORIG. : 0600001225 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0600027276 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RAFAEL DE LIMA
ADV : CARINA SILVA REVERTE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-12-2006 em face do INSS, citado em 20-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 24/97 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-02-1942, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 28-01-1979, com José Euclides de Lima (fl. 14), certidão de casamento de sua filha celebrado em 03-05-1980 (fl. 15), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, Carteira do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema - Estado de São Paulo, datada de 06-08-1976 (fl. 16), certidão de óbito do marido da autora falecido em 10-02-1990, qualificado como lavrador aposentado (fl. 17).

Embora viúva desde 10-02-1990, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/48 abaixo transcritos:

Manoel Bernardino da Silva: "Conhece a autora há 44 anos e afirma que ela sempre trabalhou como lavradora, como diarista. Ela trabalhou para vários proprietários da região dentre eles Vicente Vasiulis, finado Manoel Seabra, colhendo algodão e amendoim e carpindo. O depoente chegou a trabalhar com a autora. Ainda hoje a autora trabalha na diária."

Lourdes de Almeida Vasiulis: "Conhece a autora há 40 anos e afirma que ela sempre trabalhou como lavradora, como diarista. Ela trabalhou para vários proprietários da região dentre eles o cunhado da depoente, na fazenda Santa Izabel, colhendo algodão, feijão, amendoim, e carpindo. A depoente chegou a trabalhar com a autora. Ainda hoje a autora trabalha na diária."

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos

assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012657-0 ApelReex 1290978
ORIG. : 0600000910 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600027554 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIORACI FRANCISCO VILLELA
ADV : JOSE RICARDO XIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31-08-2006 em face do INSS, citado em 09-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 03-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com base no Provimento nº 26 de 10-09-2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, não condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 21-08-1946, que sempre foi trabalhador rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o autor juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 13-03-1971 (fl. 14), certificado de dispensa de incorporação, datado de 04-07-1973 (fl. 15), certidão de nascimento de seu filho lavrada em 14-04-1981 (fl. 18), título eleitoral datado de 05-08-1968 (fl. 19), ficha de identificação da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, constando data de matrícula em 27-03-1989 (fl. 21), todos os documentos qualificando-o como lavrador, CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-09-1988 a 07-07-1989, 06-11-2000 a 04-02-2001, 02-07-2001 a 02-07-2001 e 30-08-2001 a 05-11-2001 (fls. 16/17), bem como termos de rescisão de contratos de trabalho junto ao empregador Vimusa Agropecuária Ltda, localizado na Fazenda Olinda, bairro rural em Turmalina - São Paulo, nos períodos de 06-11-2000 a 04-02-2001 e 30-08-2001 a 05-11-2001 (fls. 22/23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade

dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação e ao pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação e ao pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020822-6 AC 1307145
ORIG. : 0700003330 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PINTO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31-07-2007 em face do INSS, citado em 24-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 12-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Outrossim, observo que a preliminar argüida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz a quo ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido in albis o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-11-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-02-1979, com Ismael de Souza Pinto, na qual ele é qualificado como lavrador e a requerente como floricultora (fl. 12), bem como contratos particulares de parceria agrícola referentes ao período de 01-02-1979 a 31-01-

1999, celebrados pelo marido da requerente, por meio dos quais se obrigou a cultivar lavoura de rosas, crisântemos e lisiantus, juntamente com sua família (fls. 13/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.027314-0	AC 1317886
ORIG.	:	0600000839 1 Vr LUCELIA/SP	0600024681 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JUDITHE JORGE DA SILVA	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 29-06-2006 em face do INSS, citado em 06-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que a partir da vigência do Novo Código incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-06-1951, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de casamento de seus pais, celebrado em 17-08-1947, Ignez Neves de Souza e Maximino Jorge da Silva, qualificando-o como lavrador (fl. 08), certidão de seu casamento celebrado em 01-07-1970, com Luiz Ezequiel Filho, qualificado como lavrador (fl. 09), certidão de óbito de seu pai, Maximino Jorge da Silva, falecido em 28-08-1975, qualificando-o como lavrador (fl. 10), documentos escolares da parte autora referentes aos anos de 1959 a 1963, constando o pai da autora como lavrador (fls. 11/16), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 19-06-1986 a 20-12-1986, 05-05-1987 a 05-02-1988, 01-06-1988 a 13-12-1988, 15-05-1989 a 07-12-1989, 14-05-1990 a 30-11-1990, 22-04-1991 a 21-02-1992 e 04-05-1992 a 20-03-1993 (fls. 17/21).

Embora as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório tenham informado que "(...) o ex-marido da autora também era bóia-fria (...)", ensejando que o estado civil da requerente não é o de casada como informado na exordial, tal fato não obsta a concessão do benefício pleiteado, mesmo porque foi acostado aos autos início de prova material em nome da requerente a comprovar o exercício de seu labor rural, e ainda, as testemunhas foram unânimes em afirmar que esta sempre laborou nas lides rurais, até os dias atuais, durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como demonstrado nas transcrições parciais dos depoimentos das fls. 49/51, que seguem:

Odete da Silva Santos: "a requerente sempre trabalhou na roça, na condição de bóia-fria, desde a mais tenra idade. Atualmente continua a trabalhar como bóia-fria (...)"

Amélia do Nascimento: "(...) a depoente trabalhou junto com a autora na condição de bóia-fria. Conhece a requerente há mais de trinta anos e neste período esta sempre prestou serviços de bóia-fria (...)"

Iranete Francisca Pereira: "(...) a depoente conhece a autora há cerca de quarenta anos, sabendo que esta sempre trabalhou como bóia-fria em diversas propriedades rurais, a depoente trabalhou como bóia-fria junto com a autora. Sabe que a autora trabalha como bóia-fria ainda hoje. A testemunha viu a autora trabalhando recentemente em uma lavoura de tomate (...)"

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.029106-3	AC 1321333
ORIG.	:	0700001347	1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMELIA CAZARIN	
ADV	:	JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Tratam-se de embargos à execução, ajuizados em 27/09/2007, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de excesso de execução, decorrente dos honorários advocatícios fixados, em sede de execução, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo r. despacho da fl. 78 dos autos em apenso.

A r. sentença, proferida 08/11/2007, julgou extintos os embargos à execução (art. 267, VI, do CPC) ante a ausência de interesse recursal, entendendo ser os embargos de devedor a via processual inadequada para impugnar a fixação de honorários advocatícios na ação de execução. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao arcar com as despesas processuais existentes e com honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo do valor fixado nos autos de execução (fl. 30).

Inconformado, apela INSS sustentando a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução não-embargada, requerendo ainda, a reforma da r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, pelo ajuizamento da presente ação (fls. 342/40).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Como se constata dos autos em apenso, com o trânsito em julgado da ação que condenou o INSS à concessão do benefício da aposentadoria por idade rural (fl. 94), a exequente apresentou a conta de liquidação no valor de R\$ 7.346,01 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais, um centavo), atualizado até agosto/2007, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios, em seu favor, na ação de execução (fls. 96/97).

O douto magistrado "a quo", por sua vez, na decisão da fl. 98, determinou a citação do Instituto nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios, tal como requerido pela parte autora, ora embargada, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou os presentes embargos de devedor para impugnar a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, tendo ainda, segundo nota-se das fls. 101/106 do apenso, interposto agravo de instrumento da mesma decisão.

O douto magistrado "a quo", então, entendendo ser a via dos embargos de devedor inadequada para a impugnação dos honorários advocatícios arbitrados na ação de execução, decretou a extinção da execução sem resolução do mérito, donde emergiu o recurso de apelação ora apreciado.

Em que pese a discutibilidade do cabimento da condenação do INSS em honorários advocatícios, ou não, em execução não embargada, não se vislumbra razões para a reforma da dita decisão apelada nesta parte.

Isto porque, os embargos à execução são o meio adequado para discutir a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, dentro do qual não se incluem os honorários fixados na ação de execução.

Ressalte-se ademais, que, nos termos do artigo 741 do Código de Processo Civil, "na execução contra a Fazenda Pública os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade de partes; IV - cumulação indevida de execução; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz."

Destarte, não tendo os presentes embargos de devedor se enquadrado em nenhuma das hipóteses legais supracitadas, evidente a necessidade da manutenção da sentença que decretou a sua extinção, sem resolução do mérito.

Da mesma forma, não cabe a reforma da r. sentença a fim de isentar o Instituto do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em decorrência do ajuizamento dos embargos à execução.

É que, diante do que prevê o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes, não há como afastar a sucumbência imposta ao recorrente na dita decisão apelada.

Nesse sentido, aliás, já decidi esta E. Corte Regional, nos arestos abaixo transcritos (grifei):

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL - EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 20 do CPC deve ser interpretado de modo extensivo, ou seja, não apenas sob a óptica da sucumbência em si mesma, mas segundo o princípio da causalidade, o qual dispõe que deve responder pelas custas processuais aquele que houver dado causa a ele, seja por propor demanda inadmissível, seja por obrigar quem tem razão a vir em juízo para obter aquilo que já tinha direito, independentemente daquele que foi vencedor ou vencido.

2. Assim, ainda quando o processo é extinto sem julgamento de mérito, haverá sucumbência a ser arcada por alguma das partes ou ambas.

3. Não tendo havido abuso de direito da ação pela parte autora, nem do direito de defesa pelo Instituto-réu, tendo sido tais direitos exercidos legitimamente, devem as partes arcar reciprocamente com as sucumbências processuais.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida."

(TRF 3a. Região, AC 200361060038976 SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 18/08/2005, p. 283).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SEGURADO ACOMETIDO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARCIAL E TEMPORÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - REABILITAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Segundo o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cujo valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Constando dos autos e do Sistema Único de Benefícios (SISBEN) que a autora já vinha sofrendo dos mesmos males constatados pela perícia oficial e que, até mesmo após o ingresso da vertente demanda, a autarquia andou concedendo benefício com base na mesma patologia existente à época em que o mesmo foi cessado, é de se concluir que a alta médica foi indevida, restando desnecessário perquirir se estão presentes a qualidade de segurada e a carência, pois, se não estivessem presentes à época da concessão do auxílio-doença, o benefício sequer teria sido deferido.

3. Ainda que não comprovada a incapacidade total e permanente, impossibilitando a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado deve conceder o auxílio-doença até que o segurado possa desempenhar outra tarefa que lhe permita a subsistência, uma vez que esse benefício é um minus em relação àquele.

4. Verificada a incapacidade parcial e temporária, é de se conceder o auxílio-doença, e do segurado submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

5. Nos termos do art. 20 do CPC "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". É o que a doutrina denomina de "princípio da causalidade", ou seja, a parte que deu causa à demanda deve arcar com as verbas decorrentes da sucumbência.

6. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, e oitenta centavos).

8. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional.

9. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício."

(TRF 3a Região, AC 200603990116244 SP, Nona Turma, por maioria, Rel. Juíza Federal Ana Lúcia Iucker, DJU 27/07/2007, p. 584).

Todavia, no tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

O INSS é isento também do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46 do apenso).

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão-somente para isentá-lo do pagamento de despesas processuais, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029203-1 AC 1321471
ORIG. : 0700000429 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700009743 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR RAMOS DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-03-2007 em face do INSS, citado em 04-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o pedido administrativo.

A r. sentença proferida em 07-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 25-01-1944, que sempre foi trabalhador rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o autor juntou aos autos a certidão de seu nascimento datado de 04-09-1980, qualificando seu pai como lavrador (fl. 10), certificado de dispensa de incorporação datado de 24-02-1981 (fl. 11) e título eleitoral datado de 04-08-1982 (fl. 12), ambos documentos qualificando o requerente como lavrador e declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo - Juízo da 117ª Zona Eleitoral - Santo Anastácio, informando que o autor ao promover sua inscrição em 18-09-1986, qualificou-se como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/41.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com

o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma incida sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor exato de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária, por estarem as razões recursais dissociadas do decisum e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029268-7 ApelReex 1321572
ORIG. : 0700000395 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE GUEDES DE MELO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-03-2007 em face do INSS, citado em 08-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 13-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com base no Provimento nº 26, de 19-09-2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a não condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a não condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-01-1941, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 12-12-1992, com Antonio Ventura de Melo, qualificado como aposentado (fl. 11).

Saliente-se que o documento do Sistema Dataprev acostado na fl. 32 nos informa que a parte autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 055 736 086 2), desde 28-11-1993, proveniente de atividade campesina, o que corrobora a afirmação da demandante de que tanto ela quanto seu marido sempre laboraram no meio rural.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, como infirmado no depoimento pessoal da parte autora e no depoimento testemunhal acostados nas fls. 40 e 42, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 08-05-2007 e a sentença fora proferida em 13-02-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para

isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034475-4 AC 1330361
ORIG. : 0700000665 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700052350
2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLINDA DE BRITO GUERRA
ADV : FRANCISCO ORFEI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02-08-2007 em face do INSS, citado em 24-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando que a base de cálculo da verba honorária seja fixada sobre as prestações vencidas, assim consideradas as prestações devidas até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando que a base de cálculo da verba honorária seja fixada sobre as prestações vencidas, assim consideradas as prestações devidas até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-07-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 05-06-1971, com José Pereira Guerra, qualificado como lavrador (fl. 12), CTPS própria com registros de ajudante de serviços gerais no Frigorífico Kaiowa S/A no período de 18-09-1980 a 03-10-1980 e como trabalhador rural no período de 08-05-1989 a 28-08-1989 (fls. 13/15), certidão e laudo técnico da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", em nome da autora e de seu marido, datados de 14-06-2007, de residência e atividade rural no período de 11-08-1999 a 14-06-2007, em um lote de 16,5 ha (dezesseis hectares e cinquenta ares), destacado de uma área maior no Projeto de Assentamento Santo Antonio, no município de Marabá Paulista - São Paulo (fl. 16), declaração cadastral de produtor emitida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 24-08-1999, referente ao Assentamento Santo Antonio (fl. 18) e notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, referentes aos anos 2000 a 2007 (fls. 20/27).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, em arrendamentos de terras e no lote no Assentamento Agrário Santo Antonio, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, como consta da CTPS da autora, com registro de ajudante de serviços gerais no Frigorífico Kaiowa S/A no período de 18-09-1980 a 03-10-1980, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais, como demonstrado na transcrição parcial dos depoimentos colhidos:

José Aparecido da Silva: "(...) logo quando comecei a trabalhar de bóia-fria, em 1982, vim a conhecer a autora, com ela trabalhando em propriedades coincidentes. Também peguei por diversas vezes o mesmo caminhão de bóia-fria que ela. No ano de 1999 a autora pegou um lote no assentamento agrário, onde reside e explora até hoje."

José Perosso: "(...) Sou arrendatário de terras. Já contei com os serviços da autora diversas vezes nos meus arrendamentos. Eu a conheci por volta de 1987, passando a contar com seus serviços. A autora obteve um lote no Assentamento Santo Antonio no ano de 1999, mantendo-se nesse lote até hoje."

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 24-08-2007 e a sentença fora proferida em 26-02-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036589-7 AC 1334134
ORIG. : 0700003944 1 Vr ATIBAIA/SP 0700157438 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA LOPES BEZERRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-10-2007 em face do INSS, citado em 30-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 03-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-11-1951, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-12-1965, com Jaime Severino Bezerra, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como a CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 01-06-1990 a 15-12-1991, 02-01-1992 a 12-02-1993, 01-04-1993 a 14-06-1993, 03-11-1993 a 15-04-1994, 02-05-1994 a 27-02-1995, 20-04-1995 a 18-10-1995, 07-11-1995 a 22-03-1996, 01-08-1997 a 16-02-1998, 01-02-1999 a 23-03-2000 e 10-04-2000 a 03-03-2001 (fls. 14/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040523-8 AC 1341423
ORIG. : 060000132 3 Vr MOGI GUACU/SP 0600013001 3 Vr MOGI
GUACU/SP

APTE : APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-01-2006 em face do INSS, citado em 19-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 30-10-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data do ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-10-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos cópia de sua CTPS, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-09-1974 a 26-08-1975, 03-04-1976 a 25-02-1977, 01-03-1977 a 17-09-1979, 11-10-1979 a 01-11-1979, 12-05-1980 a 27-11-1980, 16-10-1981 a 20-02-1982, 06-05-1982 a 04-09-1982, 20-09-1982 a 16-11-1982, 03-05-1983 a 01-09-1983, 03-09-1984 a 29-09-1984, 22-10-1984 a 09-01-1985 e 30-04-1985 a 31-10-1985 (fls. 14/20).

As testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040756-9 AC 1341959
ORIG. : 0500125615 1 Vr ITAPEVA/SP 0500125615 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SOARES DE JESUS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-12-2005 em face do INSS, citado em 29-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 06-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 03-09-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos título eleitoral e certidão datada de 29-11-2005, fornecida pela 53ª Zona Eleitoral de Itapeva/SP, comprovando que o autor ao promover sua inscrição em 15-06-1976, qualificou-se como lavrador (fls. 07/08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana pelo período de 02-09-2002 a 08-11-2002, conforme se verifica no resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntada pelo INSS nas fls. 41/42, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que o autor trabalhou, predominantemente, nas lides rurais. Com efeito, da análise do mesmo documento nota-se a existência de registros em atividades rurais nos períodos de 01-08-2003 a 30-01-2004 e 02-01-2005 a 02-05-2005.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045285-0 AC 1350025
ORIG. : 0800000133 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GOMES DO COUTO
ADV : ARI FERNANDES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10-03-2008 em face do INSS, citado em 18-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-08-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-11-1972, na qual é qualificado como lavrador (fl. 08), bem como declaração expedida pela Justiça Eleitoral da Comarca de Piracaia, demonstrando que o requerente declarou a ocupação de agricultor ao efetuar sua inscrição eleitoral em 18-09-1986 (fls. 17/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/45.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048157-5 AC 1356142

ORIG. : 0500001541 1 Vr ITAPEVA/SP 0500006471 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA LOURENCO BATISTA
ADV : LUCIANA SCAVASSIN VAZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-10-2005 em face do INSS, citado em 26-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-09-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-01-1973, com José Ramos Batista, qualificado como lavrador (fl. 09), notas fiscais emitidas em 13-05-2002, 13-07-2002, 24-10-2002, 16-12-2002, 23-06-2003, 12-11-2003 e 22-03-2004, demonstrando a aquisição de produtos agrícolas pelo marido da demandante (fls. 12/13), bem como comprovantes de pagamento do ITR datados de 1986 a 1988 e 1991 a 1995 (fls. 14 e 16) e Certificados de Cadastro de Imóvel Rural referentes aos exercícios de 1996/1997 e 1998/1999 (fl. 15), estando todos os documentos em nome do marido da autora.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/60.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049820-4 AC 1360756
ORIG. : 0500001780 1 Vr ITAPEVA/SP 0500123973 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA SANTANA BATISTA
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-12-2005 em face do INSS, citado em 05-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-08-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-02-1970, com Darci Batista, qualificado como lavrador (fl. 07), bem como CTPS própria com registro como trabalhadora rural no período de 01-11-1977 a 15-03-1988 (fls. 08/09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Quanto à ausência de vínculos cadastrados em nome da parte autora junto ao INSS (fl. 31), verifica-se que caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro como documento probatório. Em não o fazendo, restam os mesmos incólumes e aptos à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, uma vez que a carteira de trabalho goza de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do TST e a Súmula nº 225 do STF.

Outrossim, os recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidos pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado, nesse sentido segue a jurisprudência:"

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADORA RURAL - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Não se verifica, em face do objeto desta ação, a prescrição, porquanto a legislação de regência assegura o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência Social, artigo 121, Decreto nº 3.048/99.

Quando os documentos e a prova testemunhal demonstram a atividade laborativa para parte do pedido, este deve ser declarado.

As contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidas pelo empregador - sujeito passivo da obrigação por expressa disposição legal, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário -, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, e não ao empregado."

(TRF - 3ª Região, AC nº 641769, Relatora Dês. Fed. Dra. Leide Polo, DJU 13-05-2005, pág. 755)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

XXI. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

XXII. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 495378, Relatora Dês. Fed. Dra. Marisa Santos, DJU 05-11-2004, pág. 423)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destaco que o Instituto juntou aos autos na fl. 32 informação do sistema DATAPREV no qual consta que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (NB n.º 0939968118) desde 21-09-1988, o que corrobora as alegações da exordial.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.050239-6	AC 1362124
ORIG.	:	0600001215	1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	MARIA EUNICE PAULA	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 16-08-2006 em face do INSS, citado em 17-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 07-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n.º 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença proferida julgou procedente o pedido. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n.º 111 do STJ).

Insurge-se a parte autora contra essa decisão, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% do valor das parcelas vencidas, até a data da implantação do benefício.

Verifica-se que a parte autora apela exclusivamente de consectários, razão pela qual, com fundamento no caput do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo à análise das questões devolvidas a este tribunal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054583-8 AC 1370050
ORIG. : 0600000014 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600000095 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES DE ALMEIDA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-01-2006 em face do INSS, citado em 02-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (04-09-2002).

A r. sentença proferida em 12-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a incidência dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (04-09-2002).

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (04-09-2002).

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 04-04-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-07-1963, constando sua qualificação como lavrador (fl. 08), escrituras de venda e compra lavradas em 05-07-1971 e 20-07-1973, demonstrando que o autor adquiriu 02 (dois) imóveis rurais confinantes, com áreas aproximadas de 19 ha (dezenove hectares) e 13 (treze) hectares, localizados no Município de Barão de Antonina (fls. 09/12), comprovantes de pagamento do ITR referentes ao exercícios de 1992, 1993, 2004 e 2005 (fls. 13 e 15/18), bem como Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente ao período de 1998/1999 (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/53.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04-09-2002 - fl. 19), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000151-0 AI 359380
ORIG. : 0800001034 2 Vr ADAMANTINA/SP 0800072027 2 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MARINETTO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 20/10/2008, sendo que a parte recorrente foi intimada em 07/11/2008 - certidão de publicação à fl. 81 - e o agravo somente foi interposto em 18/12/2008; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001126-6 AI 360170
ORIG. : 200861120166707 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MILTON BERNARDO DA SILVA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 27/11/2008, sendo que a parte recorrente foi intimada em 15/12/2008 - certidão de publicação à fl. 69 - e o agravo somente foi interposto em 14/01/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001146-1 AI 360186
ORIG. : 0800003490 2 Vr BIRIGUI/SP 0800177971 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : NAIR APARECIDA CARETA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001434-6 AI 360462
ORIG. : 0800001230 1 Vr TABAPUA/SP 0800017892 1 Vr
TABAPUA/SP
AGRTE : TEREZINHA APRILI CIRQUEIRA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.11.000387-1 AC 1380726
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINO GONCALVES DA SILVA
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, concedendo a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 29.08.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida. No mérito, alega que não foi realizado o pedido na via administrativa e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Analiso o mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O autor já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 02.02.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, 13 anos e 6 meses.

O autor apresentou cópias da CTPS (fls. 17/24), onde constam vários vínculos de trabalho no período de 01.03.1969 a 26.02.1998, perfazendo, até o requerimento administrativo, um total de 17 (dezessete) anos e 29 (vinte e nove) dias de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000659-3 AI 359758
ORIG. : 9100000624 1 Vr ITAPOLIS/SP 9100000249 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO BORTOLUCCI e outros
ADV : ARTHUR DEL GUERCIO
AGRDO : CLARICE ROBERTI
PARTE R : VALENTIM DAL ROVERE

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis que, nos autos dos embargos à execução opostos pela autarquia, por mero despacho, determinou a exclusão do pólo passivo da lide dos embargados Pedro Bortulucci, Caetano Cavichioli, Duílio Francisco Bosio, Jacy Tucci, Walter Hernandez, Zulmiro Nori e Álvaro Aparecido Nori e, ainda, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos embargados Olga Reggiani Buttarello, Shirley Therezinha Ferrari Haddad e Clarice Roberti, considerando que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados por estes embargados nos autos da execução.

A decisão recorrida (fls. 1384/1387 dos autos originários do presente recurso) foi publicada na imprensa oficial em 04/06/2008, consoante certidão juntada por cópia às fls. 39.

A certidão juntada por cópia às fls. 40, datada de 22/07/2008 afirma que "os presentes autos foram retirados no cargo pelo Dr. Luis Enrique Marchioni procurador do INSS, em 25/06/2008, tendo sido devolvidos em 22/07/2008, conforme certidão de fls. 1574, dos autos em apenso, processo nº 274.011991.000024-9, estando portanto o Instituto devidamente intimado do r. despacho de fls. 1384/1387".

Sustenta a autarquia, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não ocorreu a intimação pessoal do Procurador Federal que atua no processo, insurgindo-se contra a certidão que afirmou estar o INSS intimado da decisão proferida às fls. 1384/1387 dos autos originários do presente recurso (fls. 40). Aduz ser "FALSA a afirmação de que o Dr. Luís Enrique Marchioni é procurador do INSS, dando a entender, para fins de não cumprir a lei, que ele é Procurador Federal", bem como que "o Dr. Luís Enrique não é e nunca se apresentou como Procurador Federal. Tanto a Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, D. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis, como os serventuários do Cartório, mormente o Diretor e os Chefes, sabem perfeitamente bem que ele é Advogado Contratado pelo INSS e não Procurador Federal. E sabem porque ele nunca assim se qualificou e porque mais de uma vez este Procurador Federal se dirigiu em petição àquela Vara dizendo isso" (fls. 02/03). Alega que referido advogado contratado pelo INSS nunca atuou no processo de embargos e "se retirou os autos certamente foi para outros atos processuais alheios a esses embargos, como, a exemplo, manifestar-se sobre habilitação de herdeiros" (fls. 03). Afirma que o Juízo a quo, por entender correta a intimação na pessoa do advogado contratado, acima mencionado, impede o Procurador Federal da autarquia de obter certidão de intimação pessoal da decisão agravada.

No mérito, sustenta a ocorrência de erro material e que a decisão agravada, ao excluir aqueles autores da lide, impede que as contas apresentadas por eles, que apresentam graves erros, sejam submetidas ao crivo da sentença e, se for o caso, de eventual recurso, ocasionando dano ao erário público.

Pede o provimento do presente agravo para que os autores excluídos da lide sejam mantidos na relação processual até a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Observo que a inicial do presente recurso foi subscrita pelo Dr. Mauro Marchioni, Procurador Federal do INSS, sendo que a certidão juntada por cópia às fls. 40 dá conta de que ocorreu a intimação pessoal da autarquia na pessoa do Dr. Luis Enrique Marchioni.

Em suas razões, a autarquia afirma ser falso o conteúdo da certidão acima mencionada, bem como que o advogado contratado (Dr. Luis Enrique Marchioni) nunca atuou no processo de embargos, originário do presente recurso, alegando cerceamento de defesa, uma vez que não ocorreu a intimação pessoal do Procurador Federal que atua no processo.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia da inicial da ação originária do presente recurso, bem como dos documentos que a instruíram e nem dos demais atos praticados no processo, de modo a comprovar as alegações tecidas pelo Procurador Federal subscritor da petição inicial deste agravo, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Dessa forma, tenho que o recurso é intempestivo.

No presente caso, verifica-se que a apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Araraquara - SP, em 07 de janeiro de 2009, após o término do prazo recursal, considerando ter ocorrido a intimação pessoal da autarquia em 25/06/2008, não havendo nos autos elementos capazes de elidir a certidão cuja cópia encontra-se às fls. 40, a qual goza de fé pública.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.16.000792-5 AC 1377760
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA KUDIG DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ELZA APARECIDA KUDIG DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de oligofrenia moderada e epilepsia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/100).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica - 13.02.2007, com correção monetária, nos termos do Provimento 64 da CGJF desta Região, e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 05.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não detinha a qualidade de segurada e a prova oral não é harmônica e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a condenação apenas na concessão do pedido sucessivo de auxílio-doença, tendo em vista "a cristalina possibilidade de reabilitação" da autora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do recurso, diante da incompatibilidade das razões com a sentença recorrida, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A apelação da autarquia não merece ser conhecida, por inobservância ao princípio da congruência recursal.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a autarquia apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, visto que alega não preencher a autora os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quando na verdade o benefício pleiteado é o Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência.

Assim sendo, percebe-se claramente que os argumentos não se referem à presente ação, estando totalmente dissociados dos fundamentos da sentença, tratando-se de apelação padronizada, em que sequer se procedeu a uma leitura atenta dos autos.

Ora, é ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Desta forma, havendo um divórcio entre as razões da apelação e a decisão recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PAGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às

empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Isto posto, não conheço da apelação da autarquia.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001042-0 AI 360084
ORIG. : 0300000665 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : ANNA LEOPOLDINO DE MORAES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na execução da sentença que condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em favor da agravante, de ofício, determinou que fossem descontados do valor do crédito sob execução os honorários advocatícios sucumbenciais a que a agravante foi condenada nos embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, o descabimento da decisão proferida pelo Juízo a quo, por ser beneficiária da justiça gratuita, persistindo a situação de pobreza que ensejou a concessão do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Em matéria de justiça gratuita, constitui entendimento jurisprudencial assente, inclusive nesta Nona Turma, que a simples afirmação de necessidade, na própria petição inicial, é suficiente para a obtenção do benefício, diante da presunção iuris tantum de veracidade que tal manifestação possui e com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário.

Assim, basta à regularidade do pedido de concessão do benefício a existência de declaração no sentido de sua necessidade e de que os rendimentos auferidos pela agravante não são suficientes para custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, de tal forma a qualificar sua situação de pobreza.

Ademais, em se tratando de presunção iuris tantum de veracidade da declaração de pobreza, o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício mediante simples afirmação, submetendo aos rigores da cominação prevista no seu § 1º para hipótese de sua falsidade, equivalente ao décuplo do valor das custas judiciais.

Veja-se a respeito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente."

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822 / SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1060/50, ART. 5º. RECURSO ESPECIAL.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, ressalvando a possibilidade de o juiz indeferi-la em havendo fundadas razões.

2. Simples alegação de dissídio interpretativo, sem análise das teses que se diz divergentes, não dá ensejo ao apelo especial - RISTJ, art.255, § 2º.

3. Recurso conhecido e não provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 70709 / RJ, Proc. nº 1995/0036706-8, Relator Min. EDSON VIDIGAL, J. 13/10/1998, DJ:23/11/1998 PG:00186, v.u.)

"RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

O benefício da justiça gratuita, nos moldes como estabelecido na Lei 1.060/50, é favor legal concedido em prol do hipossuficiente e tem como escopo a garantia constitucional do acesso à Justiça, compreendendo a isenção de todas as verbas e despesas estabelecidas no seu artigo 3º, que inclui as taxas judiciárias, emolumentos e custas, honorários de advogado e peritos e exames de DNA nas ações de investigação de paternidade.

Trata-se, pois, de isenção ampla que não pode ser desconsiderada apenas e tão somente no tocante à verba honorária, mas em relação a todas as demais verbas abrangidas pelo instituto da justiça gratuita, retroativamente à propositura da ação, nos termos do artigo 9º da Lei 1.060/50.

Assim, o reconhecimento da cessação da situação de pobreza não poderia ser limitada à sucumbência experimentada pela agravante nos embargos, mas ao processo como um todo, do que resulta a sua inviabilidade, mesmo porque se trata de vantagem pecuniária obtida em processo versando benefício de caráter alimentar.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de compensação dos valores referentes à verba honorária sucumbencial, fixada na sentença que julgou procedentes embargos à execução, opostos pelo INSS, com o valor a ser recebido pelo autor, por meio de precatório, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

-A declaração de falta de condições para arcar com os dispêndios do

processo basta à concessão da gratuidade processual.

-Ausência de impugnação ao direito à gratuidade judiciária.

-Incomprovada a perda da qualidade de necessitado do demandante.

-Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento 266353, Processo: 2006.03.00.032242-8/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora: Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, v.u., DJU: 11/10/2006, Página: 751).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001044-4 AI 360086
ORIG. : 0800054421 1 Vr JABOTICABAL/SP 0800000923 1 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal - SP, que determinou a realização de perícia médica pelo IMESC, localizado na Capital do Estado de São Paulo, nos autos de ação versando o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, ser pessoa pobre e doente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não reunindo condições de se deslocar até a Capital do Estado para a realização da perícia. Alega que a designação do IMESC para a realização da perícia lhe impõe dificuldades para arcar com os custos de transporte e hospedagem, pugnando seja indicado médico da própria Comarca ou de outra cidade mais próxima. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Considerando as limitações decorrentes da enfermidade, como também para o custeio das despesas de locomoção, nos casos de processos em trâmite em Comarcas mais distantes e nos quais é designado o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC para a realização de exame pericial, esta Nona Turma tem firmado entendimento no sentido de determinar a designação de perito pertencente ao corpo médico local, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

"EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 247774, Processo nº 2005.03.00.075794-5/SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. SANTOS NEVES, Data do Julgamento: 07/05/2007, DJU: 14/06/2007, Página: 822).

Dessa forma, a perícia deverá ser realizada pelo serviço médico do município, ou, alternativamente, por médico que atue na Comarca, ou em localidade mais próxima, a ser nomeado pelo juízo da causa, observadas as disposições contidas na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, no tocante ao valor e forma para pagamento da verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001347-0 AI 360338
ORIG. : 0800040599 2 Vr PEDREIRA/SP 0800001417 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : MARIA NICE PEREIRA VEZANI
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que a postagem do recurso ocorreu em 16 de janeiro de 2009 (fls. 76), após o término do prazo recursal, ocorrido em 15/01/2009, considerando que a decisão agravada fora publicada na imprensa oficial do dia 18 de dezembro de 2008 (fls. 74).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001436-0 AI 360464
ORIG. : 0700001250 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : NAIR JESUS SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno de autos, sob pena de deserção e não seguimento da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, apesar de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, não há necessidade de recolhimento do valor das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, uma vez que a Lei nº 1.060/50 prevê a isenção das taxas judiciárias e dos selos. Aduz que a cobrança da referida custa processual é um verdadeiro abuso, por ser pessoa comprovadamente pobre e desprovida de recursos financeiros, além de estar enferma e sem condições de trabalhar. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Acrescente-se, ainda, que o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não pode ser parcial, porque evidente a incompatibilidade de tal medida com a natureza do instituto. O estado de pobreza declarado pela parte, e o conseqüente deferimento dos benefícios da gratuidade, afastam o recolhimento de todas as custas e encargos processuais.

Tendo a sentença proferida pelo Juízo a quo mantido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, torna-se incabível exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral, consoante o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Corte, consoante o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento 314441, Processo: 2007.03.00.093646-0/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, v.u., DJU: 09/04/2008, Página: 958).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.22.001592-1 AC 1216084
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PINHEIRO
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125 a 127), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29.05.2006 e data do início do pagamento (DIP) em 01.08.2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.315,19, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.00.001602-1 AI 360497
ORIG. : 0800003375 1 Vr LIMEIRA/SP 0800243910 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADV : PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 21/10/2004 e suspenso por alta médica concedida em 21/05/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 21/10/2004 a 21/05/2008 (NB 504.276.792-0) por ser portador de doença isquêmica crônica do coração (CID10 I25), sendo negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica em 08/08/2008 e 18/09/2008.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 24 e 33) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de cardiopatia grave, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.276.792-0), sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001618-5 AI 360582
ORIG. : 0800002829 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800048541 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de pensão por morte.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que o(a) agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne àqueles autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001813-3 AI 360754
ORIG. : 0800002788 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800191576 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOSE CARLOS CARVALHO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames apresentados. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na inicial da ação originária do presente recurso o agravante requer "seja julgada totalmente procedente a presente ação, com o restabelecimento definitivo do auxílio-doença acidentário, devendo este retroagir a 16/08/2008, ou até o tempo sugerido pela perícia médica judicial" (fls. 23), tendo instruído o pedido com a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 41).

Dessa foram, dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para processar e julgar o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.001855-3 AC 1270927
ORIG. : 0400000243 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400036971 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO LOPES
ADV : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB), a partir da data de citação, em 06.05.2004, e data do início do pagamento (DIP) em 01.05.2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.170,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2002.61.27.001878-3 ApelReex 894103
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARE DA CUNHA incapaz
REPTE : VANDA MARTINS DA CUNHA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental, apresentando um quadro orgânico de intensa gravidade, com limitações físicas, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.19) e deferida a antecipação da tutela (fls.152/155).

A sentença proferida em 08.05.2003 foi anulada por esta Corte, determinando-se a complementação do estudo social e prolação de novo decisum, nos termos do julgado às fls. 209/219.

Realizado novo estudo social, o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do pedido na via administrativa - 08.03.2001-, com a incidência da correção monetária, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, nos termos do item nº 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 do CJF, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o do pagamento das custas, por força do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença proferida em 11.04.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, também a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento do recurso interposto, fixando os juros de mora em 0,5 % ao mês até a vigência do novo Código Civil.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a sentença que decretou a interdição da autora, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil (fls. 128/129), por si só, já comprova o requisito da deficiência na forma prevista em lei. Ademais, o médico perito supervisor da Autarquia concluiu pelo enquadramento da autora no artigo 20 § 2º da Lei 8.742/93, conforme perícia médica efetuada em 20.08.1998, por ocasião da análise do pedido na via administrativa (fls. 88), que restou indeferido sob a alegação de que a renda mensal per capita auferida pela família seria superior àquela prevista no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O estudo social (fls. 239/244), realizado em 28.11.2005, dá conta de que a autora reside com o cunhado Benedito Antonio Basso, de 43 anos, a irmã Vanda M. da Cunha Basso, e os sobrinhos Janaina Cunha Basso, de 15 anos, Jaqueline Cunha Basso, de 12 anos, e Gabriel Cunha Basso, de 10 anos.(...) A fazenda São José, onde residem, de propriedade de José e Antônio Baraldi, localiza-se distante da cidade de Aguaí por volta de 5 KM, o acesso é feito através de estrada secundária asfaltada e a casa em que habitam fica à margem da mesma. A moradia da família é típica da zona rural, de alvenaria, coberta de telha comum, sem forro, rebocada, piso de cimento liso e composta de 02 quartos, 1 sala, 1 cozinha, 1 despensa, 1 banheiro interno e cobertura "meia água" sobre as portas da sala e da cozinha fazendo as vezes de terraço e área de serviço, quintal de terra cercado de muro e tela, possuem água encanada e energia elétrica. Mobiliário e utensílios domésticos simples, basicamente o necessário para a sobrevivência do dia a dia. Além das camas, guarda-roupas, mesa, cadeiras, armário de cozinha (tudo denotando muito uso), possuem geladeira, fogão a gás e aparelho de TV. O Sr. Benedito, cunhado da requerente, tem um carro modelo Corcel II, ano 79, que segundo informações de Vanda (irmã da requerente) ainda não o venderam por ser de muita necessidade dado à distância em que moram da cidade e das emergências que ocorrem na família, inclusive com a requerente que tem problemas de saúde. A moradia e seus habitantes, quando da nossa visita, encontravam-se em boas condições de higiene e organização. A requerente sempre morou de favor na casa da irmã, com dependência total, financeiramente inclusive, isto dentro de um orçamento apertado oriundo do salário que seu cunhado percebe como tratorista da fazenda há 13 anos.(...) do grupo familiar somente o Sr. Benedito exerce função remunerada, é tratorista da fazenda, percebendo a quantia bruta de R\$ 479,00 mensais. Segundo Vanda, irmã da pessoa em tela, a mesma passou a receber no mês de julho de 2005 o benefício previdenciário pleiteado junto ao INSS em 1998, sendo que a 1ª parcela recebida foi de pouco mais de cem reais, atualmente está no valor de um salário mínimo de R\$ 300,00 mensais. De acordo com as informações obtidas, a renda total do grupo familiar em questão á partir do mês de agosto de 2005, quando a requerente começou a receber aposentadoria integral, é de R\$ 700,00 perfazendo renda per capita de R\$ 116,00. (...) Ainda segundo a irmã, a requerente não está inscrita em programa governamental e/ou na promoção social municipal, e seus três filhos, sobrinhos da requerentes, recebem o auxílio Bolsa Escola no valor de R\$ 95,00 mensais. Gasto fixo aproximado por mês: farmácia R\$ 100,00, gás R\$ 32,00 e plano funerário R\$ 15,00. O restante da renda total mensal de R\$ 700,00 é utilizado com alimentação, vestuário...

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado apenas por ela, constituindo a irmã, o cunhado e os sobrinhos núcleo familiar distinto.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial que recebe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

No tocante aos juros moratórios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, nos termos do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, nos termos do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.002003-5 AC 1390395
ORIG. : 0600000605 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600019375 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : ANTONIA DE JESUS MARTINS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc..

A autora apelou de sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência do pedido na via administrativa.

Sustenta a desnecessidade do pedido administrativo como condição do ajuizamento da ação, pleiteando a anulação da sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

Entretanto, no caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Isto posto, dou provimento à apelação da autora para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.002028-0 AC 658856
ORIG. : 0000000169 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SEBASTIAO HERRERA FILHO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada por Sebastião Herrera Filho, onde o autor objetiva:

a) atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 pelo índice de 147,06%;

b) a reciprocidade entre a base contributiva e o valor do benefício.

A sentença prolatada pelo juízo a quo julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora apela pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 24.02.1993, período básico de cálculo compreendido entre fevereiro de 1990 e janeiro de 1993 (fls. 14).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, com o acréscimo do percentual de 147,06%, relativo aos meses de março a agosto de 1991, não procede o pedido.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O STJ tem julgado tal pedido em sede de decisão monocrática, a exemplo da que segue, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DO INPC E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 111):

'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8213/91 INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

(...)

VI- Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06% devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

(...)

X- Recurso provido.'

Nas razões do especial (fls. 114/125) alega o recorrente violação ao art. 31 a Lei nº 8.213/91 e 19 da Lei nº 8.222/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que é indevida a

correção 147,06% (cento e quarenta e setenta vírgula seis por cento), uma vez que este índice foi usado apenas para reajustar o salário-mínimo, não estando apto a corrigir salários-de-contribuição

na ocasião do cálculo do benefício, além de ter sido aplicada a correção monetária de forma diversa do disciplinado supracitado Decreto.

Sem contra-razões (fl. 142) e admitido o recurso na origem (fls. 143/144), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em relação à possibilidade de ser utilizado o índice de 147,06% na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada, este deve ser afastado, aplicando-se somente o INPC.

A esse respeito cumpre trazer à lume o inteiro teor do art. 31 da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajuste dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a sua vigência:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do

benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Verifica-se ser tal dispositivo aplicável à espécie, pois o benefício ora analisado, segundo disposto no acórdão recorrido, foi concedido sobre a vigência da Lei nº 8.213/91, bem seja, 16/9/1992.

Na esteira desse raciocínio, em face da existência de determinação legal expressa no tocante a forma de reajuste dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, com razão a autarquia recorrente no ponto em que pugnou pela aplicação do INPC, pois esse foi o índice eleito pelo legislador infraconstitucional para tal mister.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no tocante ao fato de que deve prevalecer, por força no disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, o INPC, como indexador, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, pois tal índice é o adequado à manutenção ao valor real dos benefícios. A propósito, confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição

previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de

vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (RESP 530.228/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/9/2003) (sem negrito no original)

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE CORRETO A SER APLICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91. INPC DE MARÇO A AGOSTO 91 (79,96%) E ABONO DE 54,60%. INCLUSÃO DESTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR TEMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- Concedido o benefício em janeiro/93, os salários-de-contribuição devem ser atualizados pelo INPC, consoante o art. 31 da Lei 8.213/91. Ademais, inviável a inclusão do abono de 54,60%, uma vez que o aludido índice já havia sido embutido na variação do INPC no mesmo período (79,96%).

IV- O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

V- O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do

prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir

como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

VI- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VII - Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no RESP 385.982/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/11/2002) (sem negrito no original)

Conclui-se que, não há falar em atualização dos benefícios previdenciários, após o advento da Lei n.º 8.213/91, pelos critérios do salário mínimo, sendo descabido o reajuste de 147,06 %, pleiteado

pela recorrente.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para excluir o índice de 147,06% da atualização monetária dos

salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, bem como determinar que, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei 8.213/91, essa atualização seja feita pelo INPC do período.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2008."

(RECURSO ESPECIAL Nº 543.766 - SP (2003/0079060-9), Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada em 02/05/2008)

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição.

Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, verbis:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...).

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratagemas que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios (não havendo prova nos autos de sua não realização, ônus que incumbiria à parte autora), conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, verbis:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO

- ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por

necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de

07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (ERESP nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Após a vigência da Lei 8213/1.991, tornou-se legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão, vez que a referida lei dispôs (art. 41, II):

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

...

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ademais, ao contrário da antiga legislação previdenciária, todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício passaram a ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral dos índices legalmente estabelecidos, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício (artigo 31).

Neste sentido, a questão foi definitivamente consolidada no pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 260/TFR. APLICAÇÃO.

- No regime anterior à Lei n. 8.213, de 24.07.1991, por ausência de disposição da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR;

- Após a Lei n. 8.213, de 24.07.1991, a aferição da RMI, deverá observar os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de divergência no Resp. 102128/PR, DJU 23/06/1997, p. 29049, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON).

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em bis in idem. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Tendo em vista a inexistência de amparo legal para a paridade, prejudicada a análise da alteração dos valores teto.

Portanto, não há como se acolher a pretensão da autora.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002164-3 AC 1271674
ORIG. : 0700000218 1 Vr URANIA/SP 0700004829 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BERNARDINO TEODORO
ADV : ONIVALDO CATANOZI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 250), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 24/05/07 e data do início do pagamento (DIP) em 05/06/07, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 163,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2001.61.26.002751-5 ApelReex 835566
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LUIZ STANZANI (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Stanzani, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe desde 29.03.1993, nos seguintes termos:

- a) a revisão do valor da renda mensal inicial, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o índice de correção monetária do próprio mês da concessão do benefício;
- b) atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 pelo índice de 147,06%.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários de contribuição até a data de início do benefício, qual seja, 29.03.1993. Pagamento das diferenças apuradas com correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.

Apelação da parte autora, pelo reconhecimento da procedência integral do pedido e pela fixação dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês. Se vencido, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou também o INSS, pelo reconhecimento da decadência e, no mais, pelo reconhecimento da improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O benefício foi concedido a partir de 29.03.1993 (fls. 13). O período básico de cálculo compreende os meses de março de 1990 a fevereiro de 1993.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação já foi reconhecida na sentença.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não pode prosperar o pedido.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por sua vez, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, in verbis:

" DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento da aplicação do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega o agravante que:

'(...)

Em seu recurso alega a Autarquia Previdenciária que o disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92 não conflita com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, dando-lhe, pelo contrário, exequibilidade, com evitar a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que os salários de contribuição sofrem a incidência da correção monetária com aplicação do índice referente ao mês que antecede a concessão.

É ademais, o que consta da própria decisão agravada, ao que se vê de fls. 126.

Não obstante, a r. decisão monocrática, ao apreciar o recurso, trata de matéria diversa. Colhe-se da decisão ora agravada (...)

Destarte, ao que se tem, o teor da r. decisão apresenta-se dissociado do objeto do recurso especial, reclamando reforma a fim de que conheça e dê provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária pelas razões em que interposto.

(...)' (fls. 133/134).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com razão a recorrente.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91 e 31 do Decreto nº 611/92, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 8.213/91:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Decreto nº 611/92:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

E teriam sido violados porque 'Dependendo da data da concessão do benefício, impossível é a aplicação do índice de correção dos salários-de-contribuição do próprio mês, porque ele ainda não existirá, pois, para que seja verificado o índice do mês, necessário se faz o transcurso dos 30 dias que se apresentam aquele mês.' (fl. 106).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Extraem-se dos autos tratar-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 31 de outubro de 1991, cujo pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, isto é, com a correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do pagamento, considerando a supremacia da Lei de Benefícios sobre o Decreto nº 611/92.

A autarquia recorre alegando que é inaplicável a atualização dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de concessão do benefício, uma vez que o referido índice somente é conhecido no mês seguinte.

O cerne da questão está em determinar o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de apurar a renda mensal inicial, se até o mês anterior ao do efetivo início do benefício ou se deste último.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

A propósito, bastante esclarecedor trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial nº 330.732/SP, publicado no DJU de 8/4/2002:

'(...) Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte.

Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após a sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem.

Daí o acerto do art. 31 do Dec. nº 357/91, repetido no Dec. nº 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser '...até o mês anterior ao do início do benefício.'

Referido julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (4.1.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.'

Assim, tem-se que o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do artigo 31 do Decreto nº 611/92.

No mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.' (REsp nº 476.366/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o termo final da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2008."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 915.963 - SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 18/04/2008).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, com o acréscimo do percentual de 147,06%, relativo aos meses de março a agosto de 1991, não procede o pedido.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94URVLei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em dianteIGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O STJ tem julgado tal pedido em sede de decisão monocrática, a exemplo da que segue, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DO INPC E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 111):

'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8213/91 INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

(...)

VI- Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06% devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

(...)

X- Recurso provido.'

Nas razões do especial (fls. 114/125) alega o recorrente violação ao art. 31 a Lei nº 8.213/91 e 19 da Lei nº 8.222/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que é indevida a

correção 147,06% (cento e quarenta e setenta vírgula seis por cento), uma vez que este índice foi usado apenas para reajustar o salário-mínimo, não estando apto a corrigir salários-de-contribuição

na ocasião do cálculo do benefício, além de ter sido aplicada a correção monetária de forma diversa do disciplinado supracitado Decreto.

Sem contra-razões (fl. 142) e admitido o recurso na origem (fls. 143/144), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em relação à possibilidade de ser utilizado o índice de 147,06% na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de prestação continuada, este deve ser afastado, aplicando-se somente o INPC.

A esse respeito cumpre trazer à lume o inteiro teor do art. 31 da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajuste dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a sua vigência:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Verifica-se ser tal dispositivo aplicável à espécie, pois o benefício ora analisado, segundo disposto no acórdão recorrido, foi concedido sobre a vigência da Lei nº 8.213/91, bem seja, 16/9/1992.

Na esteira desse raciocínio, em face da existência de determinação legal expressa no tocante a forma de reajuste dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, com razão a autarquia recorrente no ponto em que pugnou pela aplicação do INPC, pois esse foi o índice eleito pelo legislador infraconstitucional para tal mister.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no tocante ao fato de que deve prevalecer, por força no disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, o INPC, como indexador, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, pois tal índice é o adequado à manutenção ao valor real dos benefícios. A propósito, confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição

previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de

vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (RESP 530.228/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/9/2003) (sem negrito no original)

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE CORRETO A SER APLICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91. INPC DE MARÇO A AGOSTO 91 (79,96%) E ABONO DE 54,60%. INCLUSÃO DESTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR TEMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- Concedido o benefício em janeiro/93, os salários-de-contribuição devem ser atualizados pelo INPC, consoante o art. 31 da Lei 8.213/91. Ademais, inviável a inclusão do abono de 54,60%, uma vez que o aludido índice já havia sido embutido na variação do INPC no mesmo período (79,96%).

IV- O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

V- O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do

prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir

como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

VI- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VII - Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no RESP 385.982/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/11/2002) (sem negrito no original)

Conclui-se que, não há falar em atualização dos benefícios previdenciários, após o advento da Lei n.º 8.213/91, pelos critérios do salário mínimo, sendo descabido o reajuste de 147,06 %, pleiteado

pela recorrente.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para excluir o índice de 147,06% da atualização monetária dos

salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, bem como determinar que, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei 8.213/91, essa atualização seja feita pelo INPC do período.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2008."

(RECURSO ESPECIAL Nº 543.766 - SP (2003/0079060-9), Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada em 02/05/2008)

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.19.002826-5 AC 1381694
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SAVIOLI
ADV : CLYSSIANE ATAIDE NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentada a réplica, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A autora foi condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições contidas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em sua apelação, a autora requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo convertido em retido, pelo qual busca a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo às fls. 72, que indeferiu pedido para "mudança do nome da ação para AÇÃO ORDINÁRIA DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO", bem como para produção de novas provas, tais como juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia de assistente social, para elaboração de estudo social, e depoimento pessoal do representante legal da autarquia. No mérito, pede a anulação do julgado, sustentando a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O agravo retido não merece prosperar.

Como bem observado pela ilustre relatora, uma vez completada a relação processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem a expressa anuência do réu, consoante disposição contida no artigo 264 do Código de Processo Civil.

Tendo o réu manifestado sua discordância com o pedido formulado pela autora, não há como ser deferida a modificação por ela pretendida.

Quanto ao mérito, o Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto

para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação, e determino o regular processamento do feito.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.26.003189-0 AC 835808
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OSWALDO ORSIOLI
ADV : JOAO DEPOLITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Oswaldo Orsioli, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial, para que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja observada a reciprocidade entre a base contributiva e o valor do benefício; ainda, os reajustes deverão observar a manutenção do valor real do benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1º.09.1990, requerida em 18.07.1990 (fls. 12).

É de se deixar consignado que, sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em bis in idem. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários deve observar o que está previsto na Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201, estabelecendo que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto à questão do reajuste dos benefícios nos anos de 1997 em diante, inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as

medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Efetuados os reajustes na forma da lei, não há que se utilizar outro critério, como o de equiparação ao valor correspondente à proporcionalidade ou integralidade do valor teto do benefício.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.19.003682-8 REO 1283153
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : HILDA ROSA XAVIER DO NASCIMENTO
ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

HILDA ROSA XAVIER DO NASCIMENTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício transitório.

Antecipação tutelar indeferida a fls. 31/34.

A autora interpôs agravo de instrumento perante este E. Tribunal, que deu provimento ao recurso (fls.103/107).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença com DIB em 13/04/2007, data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 28/09/2007, submetida a reexame necessário (fls.133/143).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.147).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (auxílio-doença) basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de contribuições sociais em nome da autora, cujo cômputo alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último recolhimento de contribuição social, antes da data da propositura da ação, corresponde ao mês de 05/2006.

A presente ação foi ajuizada em junho de 2006.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 06/10/2005 a 03/03/2008, posteriormente cessado em virtude de decisão judicial.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora também comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls.110/112 e 123) afirmou que "(...)ao exame físico específico, encontramos uma rigidez muscular em coluna cervical e lombar, uma certa redução de movimentos em coluna cervical e lombar, sinal de Lasegue negativo bilateralmente em membros inferiores. Ademais não notamos atrofia muscular importantes e nenhum sinal de perda de função ou redução de força muscular em qualquer segmento examinado.Quanto ao quadro clínico geral, não encontramos nada que pudesse alterar as patologias que são o alvo deste processo, apesar de a pericianda ser portadora de hipertensão arterial e diabetes, ambas sob controle"(fls.110/111) (grifei).

Concluiu o perito judicial Mauro Mengar/CRM 55925:

"(...)Após exame físico detalhado na autora, podemos concluir que a mesma é portadora de lombalgia e cervicalgia, e analisando os exames que foram trazidos pela mesma, chegamos à conclusão de que as alterações encontradas nos rx (sic) são alterações degenerativas que são próprias da idade e que não trazem incapacidade.Por outro lado, a análise da tomografia computadorizada não revela a presença de hérnia discal lombar, e sim protusão discal que tem tratamento conservador (sem indicação de cirurgia) e tem boa evolução " (tópico conclusão/fls.111) (grifei).

Como se vê, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, pela aptidão da segurada para o trabalho, o que afasta a possibilidade da parte autora usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

De fato, o mencionado quadro clínico fornecido pelo perito não impede, por si só, a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial afasta a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício transitório, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, mas temporária, do exercício da atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.83.003792-0 AC 1112692
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ROCHA SILVA
ADV : EMILIO CARLOS CANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sergio Rocha Silva, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe desde 05.06.1992, nos seguintes termos:

- a) a revisão do valor da renda mensal inicial, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o índice de correção monetária do próprio mês da concessão do benefício;
- b) adoção dos expurgos dos índices de inflação real na correção monetária dos salários de contribuição;
- c) proporcionalidade do benefício em salários mínimos, em face da garantia constitucional assegurada pelo artigo 58 do ADCT;
- d) paridade entre os salários de contribuição, pagos no limite máximo, com o valor da renda mensal inicial do benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O benefício foi concedido a partir de 08.06.1992. O primeiro pagamento foi efetuado em 17.03.1994, com valores retroativos à data da concessão (fls. 103).

Em se tratando de correção monetária incidente sobre valor certo e determinado, incide a prescrição quinquenal, no caso concreto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31.08.2001.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por sua vez, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, in verbis:

" DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento da aplicação do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega o agravante que:

'(...)

Em seu recurso alega a Autarquia Previdenciária que o disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92 não conflita com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, dando-lhe, pelo contrário, exequibilidade, com evitar a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que os salários de contribuição sofrem a incidência da correção monetária com aplicação do índice referente ao mês que antecede a concessão.

É ademais, o que consta da própria decisão agravada, ao que se vê de fls. 126.

Não obstante, a r. decisão monocrática, ao apreciar o recurso, trata de matéria diversa. Colhe-se da decisão ora agravada (...)

Destarte, ao que se tem, o teor da r. decisão apresenta-se dissociado do objeto do recurso especial, reclamando reforma a fim de que conheça e dê provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária pelas razões em que interposto.

(...)' (fls. 133/134).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com razão a recorrente.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91 e 31 do Decreto nº 611/92, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 8.213/91:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Decreto nº 611/92:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

E teriam sido violados porque 'Dependendo da data da concessão do benefício, impossível é a aplicação do índice de correção dos salários-de-contribuição do próprio mês, porque ele ainda não existirá, pois, para que seja verificado o índice do mês, necessário se faz o transcurso dos 30 dias que se apresentam aquele mês.' (fl. 106).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Extraem-se dos autos tratar-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 31 de outubro de 1991, cujo pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, isto é, com a correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do pagamento, considerando a supremacia da Lei de Benefícios sobre o Decreto nº 611/92.

A autarquia recorre alegando que é inaplicável a atualização dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de concessão do benefício, uma vez que o referido índice somente é conhecido no mês seguinte.

O cerne da questão está em determinar o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de apurar a renda mensal inicial, se até o mês anterior ao do efetivo início do benefício ou se deste último.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

A propósito, bastante esclarecedor trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial nº 330.732/SP, publicado no DJU de 8/4/2002:

'(...) Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte.

Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após a sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem.

Daí o acerto do art. 31 do Dec. nº 357/91, repetido no Dec. nº 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser '...até o mês anterior ao do início do benefício.'

Referido julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (4.1.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.'

Assim, tem-se que o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do artigo 31 do Decreto nº 611/92.

No mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.' (REsp nº 476.366/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o termo final da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2008."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 915.963 - SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 18/04/2008).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em bis in idem. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Ainda, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido. "

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, in verbis:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....

.....

3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data

do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....

.....

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EResp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que

veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EResp-197.096, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo

vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94. Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de

10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05,

AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no REsp

786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel.JORGE SCARTEZZINI).

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.11.004094-9 AC 1377851
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA CAVALCANTI BADEGA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), CID B24, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação - 22.08.2006 -, com a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, observando-se a legislação especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do CPC e 161, § 1º, do CTN, de forma decrescente, a partir da citação até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ, isentando-o das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/955, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 21.07.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício vindicado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% e a isenção das custas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal não se manifestou, declarando não vislumbrar, no presente caso, a existência de interesse público que reclame sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu

uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial, juntado às fls. 149/156, atesta que a autora é portadora de HIV e depressão. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS e pela autora, o expert afirma que a mesma não apresenta limitação física ou mental que a incapacite para o trabalho.

Foi realizada nova perícia com especialista Psiquiatra, juntada às fls. 204/209, concluindo o expert que a autora apresenta uma doença denominada Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10-B24). Relata, ainda, caso a paciente apresente melhora dos sintomas depressivos, a mesma está apta para qualquer atividade que tenha habilidades para realizá-las.

Apesar da ressalva pericial, entendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial.

O auto de constatação com fotos (fls. 118/137), realizado em 18.11.2006, dá conta de que a autora reside com o companheiro Nelson Bento, de 51 anos, e os filhos Olímpio Cavalcanti Santana, de 05 anos, e Maria Júlia Cavalcanti Bento, de 01 ano e 08 meses. Residem em casa própria de alvenaria e madeira, cobertura de telhas de cerâmicas do tipo "francesa", na maior parte da casa, e de amianto na lavanderia e na área da frente, o teto é desprovido de laje ou forro, o banheiro fora de casa, cozinha sem gabinete, três quartos e sala precários com piso em cerâmica. Os eletrodomésticos são: geladeira, som com CD, televisor, ferro de passar roupas, liquidificador, tanquinho, fogão 04 bocas. Os mobiliários são: uma cama de casal, um guarda-roupas, dois berços de madeira, um jogo de estofados com forração de tecido, composto por duas peças de 02 e 03 lugares, uma estante de madeira padrão cerejeira, dois módulos de armários de cozinha, velhos e bastante deteriorados, uma mesinha de madeira rudimentar, duas cadeiras de plásticos brancas. Renda familiar: Benefício Assistencial do companheiro (R\$ 350,00) e Bolsa Família (R\$ 80,00), recebem uma cesta básica contendo apenas gêneros alimentícios essenciais, doada pelo Centro Espírita Luz e Verdade, por três meses subsequentes, passando a receber novamente após três meses, e outra cesta básica de alimentos, composta também de gêneros de primeira necessidade, doação em meses intercalados, pelo Núcleo de Vigilância à Saúde. As despesas são: energia elétrica R\$ 50,00; gás de cozinha R\$ 32,00 - 45 dias, farmácia R\$ 7,00; mercado R\$ 280,00, incluindo açougue.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo), verifico que o companheiro da autora é beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 15.04.2004, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Inócuo o pedido de isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, posto que assim determinado na sentença.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.21.004625-0 REO 1254402
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : JOSE NAZARIO MONTEIRO
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação de revisão de benefício interposta por JOSE NAZARIO MONTEIRO, benefício espécie 46, DIB.: 19/05/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral de IRSM de fevereiro/94;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, e Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de aposentadoria especial, benefício espécie 46, concedida em 19/05/1995 - fls. 10 dos autos.

Observo às fls. 106 que a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista haver aderido ao acordo com o INSS, com base na Lei 10.999/04, que autorizou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Intimada, a autarquia se opôs ao pleito, requerendo o prosseguimento da ação, para que a parte autora se manifeste sobre a renúncia do direito em que se funda a ação ou, sucessivamente, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, ou ainda, extinguindo-se o feito, uma vez que as partes transigiram.

Acrescente-se, ainda, que a autarquia juntou aos autos os documentos de fls. 116/169, que informam o pagamento mensal das diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, face ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previsto na Lei 10.999/04, no período das competências de janeiro de 2005 e novembro de 2008, o que demonstra que efetivamente houve o acordo noticiado pela parte autora e que vem sendo cumprido pela autarquia previdenciária.

É de todo oportuno deixar assinalado que o interesse de agir para propor ação resta configurado quando resultar em alguma vantagem de natureza econômica ou moral ao seu autor.

Neste sentido, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, pág. 376, in verbis:

"...o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."

No presente caso, é patente o interesse processual do autor, quando da propositura da ação, uma vez que a autarquia deu causa para a sua interposição.

Observo, de início, que uma vez proposta a ação e escoado o prazo para resposta, não poderá o autor desistir dela sem que haja o consentimento do réu., por força do que estabelece o artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil.

Contudo, havendo fato superveniente que constitua, modifique ou venha extinguir direito que possa influir no julgamento da lide, caberá ao juiz apreciá-lo seja de ofício ou a requerimento da parte, quando prolatar a sentença, face ao que determina o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, convém consignar, que também não pode o réu se opor a desistência do pedido sem que apresente fundadas razões. Acrescente-se, ainda, que, no presente caso, a desistência da ação por parte do autor aproveita à autarquia, uma vez que irá se beneficiar, tendo em vista que a condenação determinada em sentença, excluídas apenas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, inclui no seu bojo a verba honorária, juros de mora e demais verbas de sucumbência, razão pela qual, in casu, se torna insubsistente a oposição à desistência da ação por parte da autarquia.

Isto posto, considerando a existência de poderes para desistir (fls. 07), homologo, para que surta os seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2001.61.83.004628-2 AC 966671
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HORIDES ALBANO DOS SANTOS
ADV : HERMES PAULO DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Horides Albano dos Santos, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe desde 06.02.1999. Aduz que o benefício que ora recebe foi calculado com base em aposentadoria anteriormente recebida pelo de cujus (concessão em 15.02.1979, fls. 27), e requer que o reajuste do benefício originário, com os consequentes reflexos na pensão por morte por ela ora recebida, seja efetuado nos seguintes termos:

- a) aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a proximidade do valor do benefício, em todos os reajustes, mesmo os subseqüentes ao período ali estipulado, ao equivalente ao número de salários mínimos recebidos quando da concessão;
- b) aplicação do reajuste de setembro de 1991, no índice de 147,06%;
- c) manutenção do valor real do benefício, com a paridade do valor do reajuste a valor equivalente ou próximo a 7,42 salários mínimos, que representa 43,70% do teto do salário de contribuição e do teto do salário de benefício, à época da concessão.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pelo reconhecimento da procedência integral do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analisa-se os reajustes do valor do benefício que originou a pensão por morte ora recebida pela autora, pois a modificação da renda mensal inicial do benefício atual depende, única e exclusivamente, nos termos do pedido, da alteração dos reajustes do benefício anterior.

Inexiste amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

Com a promulgação da CF, em 05/10/1.988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo.

O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/ RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI).

Quanto ao reajuste no índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir

de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. ate então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, in verbis:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício deve ser observada.

Ainda, estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Examinando o comando constitucional, resta evidente que ele teve por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial.

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO
DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.83.004746-2 AC 1357797
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDO CARLOS DE LIMA
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Aparecido Carlos de Lima, objetivando a utilização do INPC como índice de reajuste da aposentadoria no período de 1996 a 2005 e a aplicação do índice de 10,96% instituído pela EC 20/98 e de 28,39% instituído pela EC 41/03, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A parte autora sustenta que a utilização do IGP-DI, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, estaria por afrontar a Constituição Federal. Ainda, pleiteada a aplicação do índice de 10,96% instituído pela EC 20/98 e de 28,39% instituído pela EC 41/03, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringida a regra da contrapartida

Argumenta que a adoção do IGP-DI não observa o comando constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, pugnando pela aplicação do INPC-IBGE a partir de maio de 1996.

A reedição de medidas provisórias, incluindo aquelas que precederam a Lei 9.711/98, é procedimento que se coaduna com o ordenamento jurídico constitucional, vigente à época, a uma, porque inexistente vedação expressa na CF quanto à possibilidade de reedição de medida provisória, e a duas, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que permite ao Chefe do Poder Executivo da União reeditar, quantas vezes for necessário, medidas provisórias veiculando o mesmo conteúdo.

Neste sentido:

...

A jurisprudência do STF admite a reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ela rejeitada.

...

(Relator: EDSON VIDIGAL STJ RECURSO ESPECIAL : 235567 UF: PB Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Data da Decisão: 14-12-1999)

Não prevalece, portanto, a alegação de inconstitucionalidade das medidas provisórias precedentes, e da Lei 9.711/98, por vício de forma.

Em matéria de reajuste dos benefícios previdenciários, prevê a Constituição Federal:

Art. 201 ...

...

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998, em

vigor desde a publicação), sendo que a mesma redação foi veiculada no § 2º do mesmo dispositivo constitucional, no texto original.)

...

Referida norma decorre da aplicação direta de outra norma constitucional, de conotação genérica e abstrata, prevista no art. 194:

Art.194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

...

A irredutibilidade referida na norma constitucional supra transcrita deve ser interpretada em conjunto com o disposto no § 4º do art. 201 da CF, determinando esta, que o reajuste deverá observar os "critérios definidos em lei".

Demonstra-se, portanto, que a regulamentação e efetivação destes comandos constitucionais foi delegado ao legislador infraconstitucional, incumbindo-lhe instituir os critérios de reajuste e manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

No exercício da competência legislativa, foi editada, em primeiro lugar, a Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios) texto legal que, no entanto, foi modificado por sucessivas medidas provisórias e leis, na parte referente à forma e índice de reajuste dos benefícios, culminando com a Lei 9.711/98 que impôs o IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários.

A instituição do IGP-DI como índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários, ao contrário do que defende a parte autora, não afronta ou nega vigência à Constituição Federal, isto porque, a determinação dos critérios de reajuste insere-se no âmbito de atuação típica do Poder Legislativo, e excepcionalmente na do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário interferir nas atividades típicas dos outros poderes constituídos, salvo nas hipóteses de violação da Constituição Federal ou do ordenamento jurídico, sob pena de caracterizar tal ingerência, ato tendente a causar a ruptura do modelo harmônico dos três poderes, previsto como princípio fundamental da República, no art. 2º da CF (" São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. ").

A norma atacada pela parte autora, não obstante possa parecer injusta, não está eivada de nenhum vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

A irresignação externada na petição inicial tem o fator econômico como único e exclusivo fundamento para embasar a pretensão, ou seja, verificou-se com o passar do tempo que a aplicação do IGP-DI tornou-se mais desvantajoso do que o INPC-IBGE, tendo em vista as diferentes variantes utilizadas nos cálculos dos referidos índices.

Questão meramente econômica não pode servir de fundamento para afastar o índice previsto em disposição legal, neste sentido:

"... O que não se mostra razoável é abandonar o critério legal e abraçar o IPC por ser mais vantajoso de março/90 a fevereiro /91, ou a variação do salário mínimo no período seguinte, ou o IGP-M por retratar melhor a realidade inflacionária no segundo semestre de 1994 ou então o reajuste salarial dos que estão na ativa porque o índice de aumento em determinados meses foi superior ao INPC. "

(Relator: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO TRF 4ª Região PROC: 0457179-4 ANO:95 UF:SC TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 30/10/1996 PG:83092)

Ora, não pode o beneficiário insurgir-se contra o índice de reajuste previsto em lei, alegando somente a desvantagem econômica, sem que indique, de forma convincente, qual a ilegalidade ou inconstitucionalidade que a escolha deste índice incorreu.

Não se permite ao segurado ou beneficiário escolher, ao seu livre alvedrio, qual o índice que mais lhe apetece, eis que tal atribuição é exclusiva do legislador, que ao determinar o índice aplicável deve levar em consideração não só as necessidades do segurado/beneficiário, mas também as repercussões diretas e indiretas da aplicação do índice eleito.

Ademais, a legalidade do IGP-DI, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários foi reconhecida, conforme demonstram os seguintes julgados:

" ...

IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei.

V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r.. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98.

Recurso não conhecido. "

(Relator: FELIX FISCHER STJ RECURSO ESPECIAL: 236841 UF: RS Data da Decisão: 09-05-2000 DJ: 29/05/2000 PG:00174)

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1. Ao garantir a manutenção do valor real do benefício, a CF-88 não elege nenhum índice de correção monetária específico, remetendo à legislação ordinária. Não existe fundamento legal, por decorrência, no argumento de que apenas o INPC - IBGE tem o condão de garantir o valor real do benefício.

2. Sendo os indexadores instituídos por lei (IRSM - LEI-8542/92; IPC-r LEI-8880/94) ou mecanismos com força de lei (IGP-di - Medida Provisória MPR-1415/96 e reedições), devem eles ser adotados.

3. Apelo improvido.

(Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR TRF 4ª Região PROC: 0405337-1 ANO:97 UF:PR TURMA DE FÉRIAS APELAÇÃO CIVEL DJ: 12/08/1998 PG:909)

" ...

2. Tendo a Medida Provisória 1.415/96 adotado a variação acumulada do IGP-DI para atualização dos benefícios previdenciários em maio/96, não há se cogitar do emprego de qualquer outro indexador, mesmo porque inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para reajustamento dos benefícios, ainda que o indexador escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade com fundamento em maltratos ao princípio da preservação de seu valor real.

..."

(Relator: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO TRF 4ª Região PROC: 0466840-6 ANO:97 UF:RS QUINTA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 14/10/1998 PG:657)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.11.004945-0 AC 1380725
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MARCOS CREDENCIO
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de distrofia miotônica e miocardiopatia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o indeferimento na via administrativa -25.12.2004, com a incidência da correção monetária, nos termos do Súmula 08 desta Corte, observando-se a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 da CJF, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação até a expedição do precatório, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e os honorários periciais em reembolso, nos termos do artigo 6º da Resolução da CJF nº 558/2007, isentando-o das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, e 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelos artigos 3º da MP nº 2.180-35/01, e 8º, § 1º, da lei nº 8.620/92. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 09.06.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial, juntado às fls. 96/98 em 25.02.2008, declara que o autor é portador de Distrofia Miotônica e Miocardiopatia, problemas esses que o incapacitam de forma total e permanente para a prática de qualquer atividade diária independente e laborativa.

O auto de constatação, com fotos (fls. 58/72), realizado em 29.05.2007, relata que o autor reside com a mãe Sra. Rosa Franciscati Credendio, de 76 anos. Residem em casa própria, construção de madeira e telhas de barro, possuindo 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro e 02 quartos, todos em péssimo estado. Os eletrodomésticos são: 01 geladeira antiga, 02 televisores, sendo que um está quebrado, 01 ferro de passar roupas, 01 liquidificador, 01 fogão de 4 bocas antigo e 01 ventilador. Os mobiliários são: 02 camas de solteiro, 01 sofá, 01 cama de casal, 01 guarda comida, 02 guarda-roupas, 01 estante, 01 tajeir, 01 mesa e 03 cadeiras. As despesas são: água R\$ 16,80, luz R\$ 13,52, gás R\$ 32,00 (um mês e meio), IPTU R\$ 9,34, farmácia R\$ 267,22, e mercado R\$ 170,00. A renda da família advém do benefício previdenciário de pensão por morte que a mãe do autor recebe, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a mãe do autor é idosa (nascida em 29.10.1929) sendo beneficiária de Pensão por Morte, desde 05.12.1980, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício seria devido a partir dessa data, porém, ausente recurso do autor nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.10.005256-6 ApelReex 1365288
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MARIANO
ADV : RONALDO BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE CARLOS MARIANO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório e aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício transitório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 10/10/2007, submetida a reexame necessário (fls.67/71).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Em grau de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade total e temporária do autor para o desenvolvimento de atividades laborativas. Em sede subsidiária pleiteia a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 02/12/2004 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 09/05/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios ora anexada comprova que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 14/12/2001 a 30/07/2003; 03/09/2003 a 31/12/2003; 30/04/2004 a 01/11/2008; e de 05/06/2006 a 01/12/2006. Atualmente o autor usufrui benefício transitório com base na concessão da antecipação tutelar com data de cessação do benefício (DCB) prevista para 31/07/2009.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.42/45) afirmou que o autor é portador de "(...)Espondiliscoartrose lombo-sacra e artrose nos joelhos" (resposta ao quesito n.2.a, formulado pelo Juízo/fls. 44).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de o segurado ser "(...)reabilitado para outras funções laborativas, mais leves e que possam ser desempenhadas em atitudes posturais e ergonômicas adequadas" (tópico discussão/fls.44) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir do dia seguinte à referida data (1º/03/2006), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação tutelar.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial apenas para fixar a data inicial do benefício transitório a partir do dia seguinte à cessação administrativa (1º/03/2006), descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.07.005464-0 AC 1220827
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA RUFINO SILVA
ADV : JORGE KURANAKA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 180/182 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.4.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 09.8.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.348,32 (seis mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.03.99.006137-3 AC 665242
ORIG. : 9600328765 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMAR BAENA CASTILHO
ADV : JURACI GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Waldemar Baena Castilho, objetivando a manutenção do valor real do benefício em 8,21 salários mínimos, equivalentes ao valor auferido como renda mensal inicial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pelo reconhecimento da procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe aposentadoria por tempo de serviço, início do benefício em 08.02.1985 (fls. 49).

Primeiramente, a questão relativa à adoção da Súmula 260 do extinto TFR.

No tocante à aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, é de se deixar consignado que o critério adotado conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia. É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário-mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento apurado independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subseqüentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o pedido da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação (14.10.1996).

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

Quanto ao reajustamento dos benefícios na vigência do Decreto-Lei 2335/1.987 (gatilho salarial - IPC-IBGE de junho de 1987 - 26,06%), o Decreto-Lei 2284, de 10/3/1.986 (Plano Cruzado) estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam reajustados anualmente pela variação acumulada do IPC:

Art 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

No entanto, estabeleceu que toda vez que referida variação atingisse vinte por cento, os benefícios seriam, automaticamente, reajustados neste percentual, ficando o resíduo acumulado até o próximo reajuste (gatilho salarial):

Art 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Sobreveio o Decreto-Lei 2.302, de 21/11/1.986, que dispôs:

Art 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subsequentes.

Essa forma de reajuste prevaleceu até a edição do Decreto-Lei 2335, de 12/6/1.987, quando, então, foi modificada. Abandonou-se o critério de reajuste anual (com a referida antecipação) e passou-se a reajustar os benefícios mensalmente com base na variação da URP - Unidade de Referência de Preços:

Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Alterada a sistemática de reajustes no dia 12/6/1.987, não há direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando-se de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (art. 6º, § 2º, da LICCB), sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no Resp. 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Com a promulgação da CF, em 05/10/1.988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo.

O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/ RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI).

Relativamente ao reajustamento dos benefícios em fevereiro de 1989 (URP: 26,05%), verifica-se que, com a edição do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, foi instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), mudando a sistemática de reajustamento dos benefícios.

Se anteriormente aguardava-se a inflação atingir o percentual de vinte por cento para se disparar o gatilho do reajuste, com o novo diploma legal os reajustes passaram a ser mensais, tomando-se a variação média mensal dos preços ocorrida no trimestre anterior (medida pelo IPC do IBGE) e aplicando-a nos reajustamentos (mensais) que ocorreriam no trimestre seguinte:

Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º - A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

2º - Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 8º - Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

Os reajustes vinham ocorrendo normalmente conforme quadro abaixo:

Competência Coeficiente de reajuste

SET/871,0768

OUT/871,0768

NOV/871,0768

DEZ/871,1231

JAN/881,1231

FEV/881,1231
MAR/881,8890
ABR/881,1619
MAI/881,1619
JUN/881,1768
JUL/881,1768
AGO/881,1768
SET/881,2139
OUT/881,2139
NOV/881,2139
DEZ/881,2605
JAN/891,2605

Como se vê, durante o transcorrer do trimestre-base, aplicava-se o percentual equivalente à URP apurada no trimestre anterior. Com base nesse critério, os benefícios seriam reajustados em 26,05% no mês de fevereiro de 1989.

Ocorre que, em 15 de janeiro de 1989, foi publicada a Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/1.989, que alterou, novamente, a sistemática de reajustamento dos benefícios.

Apesar da nova sistemática ter entrado em vigor já no mês de janeiro, foi preservado o reajustamento dos benefícios com base naquele percentual naquele mês.

Não ocorreu, porém, o reajustamento do benefício por aquele índice no mês de fevereiro de 1989, porque a referida medida provisória, expressamente, revogou o Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1987, instituindo novo sistema de reajustes:

Art. 38 - Revogam-se o Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra a do § 6º artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Restou revogada, assim, a sistemática de reajustamentos anteriormente prevista.

Não há nesse ato legislativo violação ao princípio do direito adquirido porque, quando da publicação da Medida Provisória nº 32/89, de 15/1/1.989, sequer havia se iniciado o período aquisitivo do mês de fevereiro de 1.989.

Embora o Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, estabelecesse a sistemática de reajuste para os meses seguintes, perfeitamente possível a sua modificação pelo legislador, se não incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o específico índice, que, no caso, dependia do percurso de todo o mês de fevereiro de 1.989, o que, como se viu, não ocorreu.

Neste sentido, a jurisprudência assentada do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Relativamente ao reajustamento dos benefícios em março, abril e maio de 1990 (Expurgos inflacionários: 84,32%, 44,80% e 7,87%), com a edição da Lei 7.787, de 30/6/1989, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo índice oficial de inflação:

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

O índice oficial de inflação era o IPC do IBGE, que reajustava os valores do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), e era calculado conforme o disposto na Lei n. 7.730, de 31/1/1989:

Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Assim, a partir de julho de 1989, os benefícios previdenciários vinham sendo reajustados com base na variação dos seguintes coeficientes:

Competência	Coeficiente de reajuste	Relativo à apuração do IPC do mês de	IPC
JUL/89	1,2483	JUN/89	24,83
AGO/89	1,2876	JUL/89	28,76
SET/89	1,2934	AGO/89	29,34
OUT/89	1,3595	SET/89	35,95
NOV/89	1,3762	OUT/89	37,62
DEZ/89	1,4142	NOV/89	41,42

JAN/901,5355 DEZ/89 53,55

FEV/901,5611 JAN/90 56,11

MAR/901,7278 FEV/90 72,78

ABR/901,8432 MAR/90 84,32

MAI/901,4480 ABR/90 44,80

JUN/901,0787 MAI/90 7,87

JUL/901,0955 JUN/90 9,55

Pode-se constatar que, de fato, os benefícios vinham sendo reajustados pelo IPC do IBGE e continuariam a sê-lo se não tivesse sido editada a Medida Provisória 154, de 15/3/1.990, posteriormente convertida na Lei 8.030, de 12/4/1.990, que congelou preços e salários e disciplinou o reajustamento dos benefícios:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta medida provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

...

§ 4º A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

...

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se:

...

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme se vê do texto legal, caberia ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecer, no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15/4/1.990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, regra esta estendida aos benefícios previdenciários.

Alterada a sistemática de reajustes no dia 15/3/1.990, não há, portanto, que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (art. 6º, § 2º, da LICC) sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

Assim, a partir de março, não cabe em reajuste de benefício pelo IPC-IBGE do mês anterior. Observe-se, contudo, que no mês de março os benefícios receberam o reajuste de 72,78%, referente ao IPC-IBGE do mês de fevereiro, não cabendo, pois, falar em aplicação do IPC-IBGE do mês de março de 1990 (84,32%).

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Quanto ao reajuste no índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. até então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, in verbis:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.10.007478-7 AC 1159150
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : LUIZ DO CARMO
ADV : CELIO SMITH ANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em condenar o INSS à revisão do reajuste do benefício (aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir de 30.03.1995, fls. 13), desde maio de 1996, nos seguintes termos:

- a) revisão segundo o valor-teto atribuído ao autor, ou seja, de 7,5579 salários mínimos; ou subsidiariamente
- b) reajuste do benefício de acordo com os índices do salário mínimo, a não ser que, por disposição legal, se determine a utilização de índices mais favoráveis.

A parte autora apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, cabe um esclarecimento a respeito do pedido inicial.

O apelante aduz que, quando de sua aposentação, recebeu como renda inicial o valor teto do benefício, de R\$ 512,91 (quinhentos e doze reais e noventa e um centavos). Assim, entende que, se recebia a renda inicial sobre o valor teto, este deveria perdurar enquanto recebesse o benefício.

Quanto ao reajuste dos benefícios, sua vinculação à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:

No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

....."

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna. Não se configura, portanto, hipótese de analisar a vinculação do reajuste ao percentual do valor teto quando da concessão, pois dissociada tal hipótese do aventado em lei.

Inexiste, ainda, amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007973-6 AC 1280831
ORIG. : 0600000314 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ATANAZIO PIOVEZANI
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 68 a 70), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/03/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.417,53 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.04.008112-3 ApelReex 1220421
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCIA CRISTO ZAMPIELE e outros
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARCIA RAMOS DE CRISTO, SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE e SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de SILAS ZAMPIELE, falecido em 06/01/1998.

Narra a inicial que a autora MARCIA era casada com o falecido, com quem teve as filhas SUELEN e SAMANTHA. O marido e pai das autoras era segurado da previdência social, exercendo a atividade na Estiva de Santos, o que comprovam juntando aos autos a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão. Requereram a procedência do pedido para que a pensão seja paga desde a data do óbito, mais juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre os valores vencidos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 14.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar às autoras a pensão por morte, a contar da citação, por não ter havido requerimento administrativo. Determinou o pagamento dos valores atrasados em parcela única, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, da Lei n. 6.899/81 e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 242/2001-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10-1-2003 e, a partir de 11-1-2003, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência que fixou em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 03-2-2006, submetida ao duplo grau.

As autoras apelaram (fls. 84/85), requerendo que o termo inicial seja fixado na data do óbito, por entenderem irrelevante a inexistência de requerimento administrativo.

O INSS também apelou (fls. 89/96). Sustentou a carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de não ter sido o benefício requerido administrativamente, e requereu a extinção do processo. No mérito, reiterou a contestação.

Contra-razões das autoras às fls. 102/103, tendo o INSS deixado transcorrer in albis o seu prazo (fls. 104).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106, sustentando que a maioria das autoras já não justifica sua intervenção.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Não merece subsistir a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio esgotamento das vias administrativas.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que as autoras aguardam o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 1.999.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 1.998, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 11.

A condição de esposa da autora MÁRCIA está comprovada pela certidão de casamento. Quanto às demais autoras, são filhas, dependentes, portanto, na forma da Lei n. 8.213/1991.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

A inicial juntou aos autos os seguintes documentos:

-Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá noticiando que o de cujus tem cadastro de trabalhador estivador n. 12.75058-4, tendo trabalhado no período de janeiro de 1.992 a novembro de 1.997 (fls. 07);

-Certidão de casamento da autora Márcia com o falecido, celebrado em 29-6-1985 (fls. 08);

-Certidão de nascimento da autora SUELEN, em 15-6-1987 (fls. 09);

-Certidão de nascimento da autora SAMANTHA, em 15-12-1989 (fls. 10);

-Certidão de óbito (fls. 11).

Havendo dúvidas em relação ao correto nome da autora Márcia, foi anexada aos autos, por determinação judicial, a certidão de fls. 52, que comprova que seu nome correto é MARCIA CRISTO ZAMPIELE.

Também foi juntada Certidão do Juízo de Direito do Setor de Apoio às Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca de Santos - SP, dando conta de condenação criminal do falecido, cuja punibilidade foi julgada extinta (fls. 57/64).

Às fls. 66, com os documentos de fls. 67/69, foi juntado ofício da empresa OGMO, encaminhando demonstrativos de ganhos auferidos pelo falecido. Tais documentos comprovam que lhe foi paga remuneração nos meses de julho, agosto e outubro de 1.994, agosto e dezembro de 1.996 e novembro de 1.997.

A consulta ao CNIS, que ora se junta ao voto, confirma contrato de trabalho anotado do de cujus com a empresa Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda, iniciado em 01-10-1981 e encerrado em 13-2-1982.

Da prova colhida se tira que o falecido era estivador, atividade de segurado trabalhador avulso. E, embora o CNIS não registre recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de trabalhador avulso, há nos autos prova de que era

essa a atividade exercida pelo segurado falecido, conforme declaram o Sindicato dos Estivadores e a OGMO, esta noticiando pagamento de remuneração em novembro de 1.997.

Cabe à empresa contratante da mão-de-obra, nessa hipótese, o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a da respectiva remuneração, conforme prevê o artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/1991. Não o fazendo, cabia ao INSS, na ocasião, fiscalizar as empresas tomadoras de mão-de-obra e delas exigir o pagamento da exação.

Não se desincumbindo a empresa de seu dever de descontar a contribuição da remuneração do trabalhador avulso e de recolhê-la aos cofres da previdência, e nem o INSS de fiscalizar, não podem os segurados ou seus dependentes ficarem sem a cobertura previdenciária devida.

Comprovado o pagamento de remuneração ao falecido em novembro de 1.997, não se pode falar em perda da qualidade de segurado, com o que os dependentes têm direito à cobertura previdenciária de pensão por morte.

Com relação ao termo inicial do benefício, a sentença merece reforma parcial.

As autoras filhas do segurado falecido eram menores impúberes na data do óbito. Por isso, e nos termos da lei civil, contra elas não corria a prescrição quando a ação foi ajuizada em 1.999. E é por isso, também, que não se pode aplicar a elas, em relação ao termo inicial do benefício, o disposto na Lei n. 9.528/1997.

Com relação à autora Márcia, porém, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, conforme entendimento desta 9ª Turma.

Quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há entendimento firmado nesta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.04.2005; fl. 53vº) em relação à co-autora Rosemeire Sevciuc Macias da Silva, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

V - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade.

VI - No caso de autos, o co-autor Marcello Sevciuc da Silva contava com mais de 16 anos quando o segurado instituidor faleceu, de modo a correr a prescrição contra ele, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado a contar da data da citação. Entretanto, no tocante aos co-autores Jonas Sevciuc da Silva e Noemi Sevciuc da Silva, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito, não se sujeitando, assim à incidência da prescrição, de modo que o início de fruição do benefício deve ser a data do falecimento.

...

(AC 1188551, Proc. 200461040115740/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio nascimento, DJF3 08/10/2008).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97.

- A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento.

- Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesesseis) anos de idade.

- Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes.

- Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso.

...

(AC 551847, Proc. 199903991097457/SP, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU 06/02/2008, p. 700).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-FUNERAL. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO EM 1982. ART. 34 DA LC N. 11/1971. CLPS DE 1976. ESPOSA E FILHOS MENORES. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO. ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. ATIVIDADE RURAL COMO DIARISTA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA.

...

4. Os autores menores impúberes na data do óbito têm a prescrição apreciada na forma prevista no art. 169, I, do Código Civil de 1916, vigente na data do óbito do segurado, segundo o qual a prescrição não corria contra os menores de 16 anos. Prescrição consumada em relação aos filhos do de cujus.

5. Quando à esposa, não ocorreu nenhuma das hipóteses de cessação do benefício. Entre a data do óbito e a do requerimento administrativo decorreram mais de 5 anos. Em tese, teria direito ao benefício observada a prescrição quinquenal contada retroativamente de 03-3-1995. Entretanto, deixou decorrer novamente o prazo prescricional porque ajuizou a ação somente em 2003. Assim, caso preencha todos os requisitos, terá direito ao benefício observada a prescrição quinquenal computada retroativamente da data do termo inicial a ser fixado.

...

(AC 1117012, Proc. 200361830050828/SP, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU de 19/10/2006, p. 719).

Assim, a autora Márcia deve receber o benefício a partir da citação e as demais autoras a partir da data do óbito.

A sentença deve ser modificada também em relação ao percentual da verba honorária. Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de verba de natureza alimentar e considerando o longo tempo decorrido desde a data do óbito, bem como o justificado receio de ineficácia do provimento final, justifica-se a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo do INSS. Nego provimento ao apelo de Márcia Cristo Zampiele. Dou parcial provimento à apelação de Suelen de Cristo Zampiele e Samantha de Cristo Zampiele para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito. Dou parcial provimento à Remessa Oficial para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SILAS ZAMPIELE

CPF: 733.088.548-72

Beneficiário: MARCIA CRISTO ZAMPIELE

CPF: 121.268.838-41

DIB: 13/12/2000 (citação)

Beneficiário: SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE

CPF: não informado nos autos

DIB: 06/01/1998 (óbito)

Beneficiário: SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE

CPF: não informado nos autos

DIB: 06/01/1998 (óbito)

RMI: a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.009267-5 AC 571176
ORIG. : 9702080940 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ODAIR RODRIGUES
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

decisão

Trata-se de ação ajuizada em 10.11.1997, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor desde 03.02.1984.

Aduz que o valor do benefício foi computado de forma incorreta, tendo em vista que não foram obedecidos os dispositivos do Decreto nº 89.312/84, chegando-se a valor menor do que o devido. Ainda, sustenta que os reajustes subsequentes não mantiveram o valor real do benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelou a parte autora às fls. 70/76, alegando que o cálculo efetuado pelo INSS gerou perdas na concessão da renda mensal inicial. Não se insurgiu quanto à questão dos reajustes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, cabe uma breve digressão relativamente ao pedido e aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Na inicial (fls. 2/11), verifica-se que a insurgência, no tocante à renda mensal inicial da aposentadoria especial recebida pelo autor, diz respeito às limitações de teto e ao sistema de cálculo adotado pelo INSS quando da concessão do benefício. Transcrevo trecho, in verbis:

"...

a) o benefício do autor tem sua base de cálculo nas 36 (trinta e seis) últimas contribuições anteriores à data da entrada do requerimento perante o órgão previdenciário (art. 21, supra), portanto, tal período compreende as contribuições efetuadas entre os meses de fevereiro/80 à janeiro/84;

b) a aposentadoria do autor enquadra-se na restrição contida no § 1º do art. 23 do Decreto supracitado (95% do salário de benefício);

c) o benefício pago ao autor (aposentadoria especial), por ocasião de seu cálculo, determinava o citado Decreto que fosse ele calculado nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez (art. 30, parágrafo primeiro), ou seja, 70% do salário de benefício, acrescidos de 1% por ano de contribuição, limitados aos 95% referidos no item precedente;

d) dispunha o Decreto nº 89.312/84 que o teto máximo para as contribuições ao órgão previdenciário, nos 36 meses anteriores ao requerimento do autor, equivalia a 20 vezes o maior salário mínimo do país (art. 135).

Feitas estas considerações, passaremos então a demonstrar os cálculos do benefício em questão (...)

Note-se que nos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária também se chega ao total geral de 36.971.489,00, para o padrão monetário da época.

Assim:

a) somatória fev/81 a jan/84 = 36.971.489,00

b) média aritmética fev/81 a jan/84 = 1.026.985,00.

Média apurada sobre os 36 últimos salários de contribuição atualizados até janeiro de 1984 - 1.026.985,00

1) 1.026.985,00 X 70% = 718.889,00 (parágrafo 1º art. 30)

2) 1.026.985,00 X 25% = 256.746,00 (1% para cada ano de contribuição recolhida - parágrafo 1º, art. 30).

Às fls. 13, o demonstrativo de cálculo inicial do benefício, realmente, confirma o total geral dos salários de contribuição no valor de 36.971.489,00 - porém, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial é diferenciada da utilizada pelo autor. Veja-se:

"ANO	TOTAL	COEF	VR
1984	7.713.802,00	1,00	7.713.802,00
1983	410.420,00	2,96	1.214.843,00
1982	3.633.718,00	4,42	16.061.033,00
1981	1.479.236,00	8,10	11.981.811,00
Total geral			36.971.489,00
Salário de benefício			485.785,00
SB/Cal=RM 485.785,00 X 0,95=			461.495,75
RM final com acréscimos =			623.424,00

Em contestação (fls. 31/35), o INSS deixou clara a sistemática de cálculo utilizada para a obtenção da renda mensal inicial, in verbis:

"Com efeito, quer o A. impor uma forma de cálculo que não é peculiar aos ditames legais. A legislação transcrita na exordial, diz taxativamente que o valor do benefício será composto de duas parcelas: uma de 70% do salário de benefício e outra de 1% (um por cento) 'desse salário', para cada ano de contribuição, limitando-se a 95% do salário de benefício a renda mensal inicial.

O caso versado nos autos se adequa ao inciso II, do art. 23, da CLPS, baixada com o Decreto nº 89.312, de 23.01.84, já vigente na data de concessão do benefício, transcrito as fls. 03, na proemial, uma vez que o salário de benefício resultou maior do que o menor valor teto (10 vezes a maior unidade salarial do País).

O cálculo elaborado pelo autor a fls. 07 dos autos é completamente equivocado, ficando, conseqüentemente, impugnado.

Na época da concessão da aposentadoria (03.02.84) o menor valor teto era da ordem de Cr\$ 485.785,00, como aliás consta do demonstrativo de fls. 13, e o maior valor teto Cr\$ 971.570,00.

Assim, para se encontrar a renda mensal devida ao A., foi observada a seguinte sistemática: a) dividiu-se o salário de benefício encontrado em duas partes, sendo a primeira igual ao menor valor teto (485.785,00) e, b) a segunda parte igual ao que sobejar ou exceder esse menor valor teto, observado o limite fixado para o salário de benefício.

Sobre esta primeira parcela, que é a parcela básica, aplica-se a porcentagem de cálculo cabível, conforme a espécie do benefício (95%). A segunda parcela servirá para o cálculo da parte adicional, a qual será obtida multiplicando-se o valor da parcela por uma fração ordinária correspondente a 1/30 (um trinta avos), quantos forem os grupos de 12 contribuições que incidirem sobre o salário de contribuição superiores ao menor valor teto, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 80% do valor dessa parte.

A renda mensal inicial (RMI) será, então a soma da parcela básica com a parcela adicional (a + b).

É isto que reza o art. 23, no seu inciso II, e parágrafos, do Dec. 89.312/84, no qual se arrima o autor, e sobre a égide do qual foi concedida a aposentação do autor, e é isto que está estampado no cálculo de fls. 23, em documento expedido pela DATAPREV.

Assim o valor do inicial do benefício pretendido pelo autor em seu cálculo às fls. 7 (Cr\$ 975.635,00) está completamente equivocado, pois não foram respeitados os limites impostos pela legislação aplicável (tempus regit actum). Como já dito linhas atrás, o cálculo simplista do autor, fica impugnado porque eivado de equívocos, em completo atrito com a forma determinada pela legislação de regência.

O juízo a quo, para esclarecer eventuais dúvidas, proferiu despacho às fls. 43, determinando a baixa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação da conta efetuada pelo autor e sobre a existência de eventuais diferenças a seu favor, "considerando-se que o maior valor teto da época da concessão do benefício (02/84) era de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País (art. 135 do Decreto 89.312/84), e com base no art. 23, II, que estabelece o critério de cálculo do valor dos benefícios na vigência do mencionado diploma legal, bem como nas demais normas mencionadas pelo autor".

Por sua vez, a contadoria judicial informou, às fls. 44:

"..

conforme demonstrativo que segue junto a esta, o cálculo da RMI paga administrativamente de 623.424,00, teve seu salário de benefício contido no maior valor teto (971.570,00), consoante art. 21, par. 4º, do Decreto nº 89.312/84, não podendo o valor da aposentadoria ultrapassar a 90% do maior valor teto vigente (874.413,00), consoante art. 23, itens I a III, onde os valores fixados para o menor valor teto e maior valor teto obedeceram ao disposto nos arts. 211 e 212, que seguem junto a esta, excluídos os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, consoante par. 1º-d, do art. 211, ficando o limite máximo do salário de contribuição vinculado a 20 vezes o maior salário mínimo do país, consoante art. 135, pelo que, com base nos arts. supra, incorreto o cálculo à fl. 07."

De fato. O que se verifica é que a parte autora se insurge quanto à existência da limitação a tetos, e à forma de cálculo da aposentadoria especial.

E não há motivação suficiente a salvaguardar as alegações contidas na inicial, consoante se verifica pelo disposto no Decreto nº 89.312/84, artigos 135, 20, 35, in verbis:

Art. 135. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, ressalvado o disposto no § 1º e no artigo 136;

II - o salário-base, para os segurados:

a) trabalhador autônomo;

b) de que tratam os itens III e IV do artigo 6º;

c) facultativo;

III - a remuneração constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico, até o limite de 3 (três) vezes o salário mínimo regional, observado o disposto no § 1º.

§ 1º O salário-de-contribuição, inclusive do empregado doméstico, não pode ser inferior ao salário mínimo regional de adulto, tomado este em seu valor mensal, diário ou horário, conforme o respectivo ajuste e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor teto, o salário de benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio doença ou outra aposentadoria por invalidez.

Os cálculos apresentados com a inicial simplesmente ignoram a forma de cálculo prevista na legislação.

Quando o cálculo do salário de benefício resulta superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo, o valor do benefício com sua divisão em duas parcelas - a primeira, no total de 10 vezes o maior salário mínimo (menor valor teto) multiplicado pelo coeficiente legal; e a segunda, equivalente ao valor excedente da primeira, multiplicado pelo número de contribuições acima do menor valor teto, dividido por 30, respeitado em cada caso o limite máximo de 80% desta parcela.

Consoante a carta de concessão de fls. 13 e os cálculos efetuados pela contadoria (fls. 48), temos que:

Soma das contribuições corrigidas: 6.971.499,03

Salário de benefício (36.971.499,03) dividido por 36: 1.026.986,08

Salário de benefício global (valor do salário de benefício limitado ao maior valor teto da época: 971.570,00

Menor valor teto da época: 485.785,00

Diferença entre o maior e o menor valor teto: 485.785,00

Parcela A

95% .do menor valor teto: 461.495,75

Parcela B

Diferença entre o salário de benefício (971.570,00, pois foi limitado ao maior valor teto) e o Menor valor teto (485.785,00), multiplicada pelo número de contribuições acima do menor valor teto, dividido por 30, respeitado o limite máximo de 80%.

Assim:

$971.570,00 - 485.785,00 = 485.785,00$

485.785,00 dividido por 30: 16.192,83

16.192,83 multiplicado por grupo de 12 contribuições acima do MVT (no caso, 10, fls. 49):

$16.192,83 \times 10 = 161.928,33$

Ao final, temos:

1ª parcela = 485,785,00

2ª parcela = 161.928,33

Soma das parcelas que compõem o valor total do benefício: 623.424,08.

Em apelação, o autor pleiteia que a média apurada sobre os 36 últimos salários de contribuição (1.026.985,00) seja o valor base para o cálculo do benefício. Tal sistemática de cálculo não pode prevalecer, encontrando óbice nos limites legais, nos termos da legislação retro mencionada, como ficou evidenciado pelos cálculos da contadoria.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.12.010686-0 AC 1374863
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANA MARIA DE CAMPOS SEIXAS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em contestação, o réu argüiu, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentada a réplica, o Juízo de Primeiro Grau, acolhendo a preliminar argüida em contestação, julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A autora foi condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observadas as disposições contidas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em sua apelação, a autora pede a anulação do julgado, sustentando a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação, para a anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito .

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.013319-3 AC 461168
ORIG. : 9600000301 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA RAMOS
ADV : APARECIDO BERENGUEL
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de que sejam pagos abonos anuais de 1991 em diante na forma do § 6o. do artigo 201 da CF/88.

Apela o INSS dizendo da impertinência da aplicação do referido comando posteriormente a Lei 8114/90.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe a necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARÁGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICÁVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).

Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional.

Ora, como se observa dos autos, a parte autora pediu somente o pagamento da gratificação natalina na forma do salário de dezembro a partir de dezembro de 1991 (vide item 8, "a" de fls. 10). Portanto, seu pedido deve de ser julgado improcedente.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.014588-6 ApelReex 577422
ORIG. : 9900000931 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR SANTON
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS/ NONA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação interposta por ODAIR SANTOS, no qual ele afirma que em 05.03.1996, houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.097.105-0), sendo que naquela ocasião apurou-se o tempo de serviço de 30 anos e 04 dias de tempo de serviço.

O autor pretende seja reconhecido como especial o período 03.01.1968 a 31.03.1976, na Refinações de Milho Brasil Ltda., devendo o INSS revisar o valor da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças mensais, inclusive abono anual. Pede a condenação do INSS em juros, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença julgou procedente a ação, para reconhecer como especial o período de 03.01.1968 a 31.03.1976, determinando seja efetuada a conversão pleiteada, conforme disposto no art. 64, do Decreto 611/92, recalculando-se a renda mensal inicial. As diferenças apuradas, inclusive abono anual, deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, a autarquia pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do período como especial, seja por estar o agente agressivo neutralizado, seja por estar exposto ao ruído em nível inferior ao reconhecido como insalubre. Assim, não faz jus o autor, ao cômputo de tal período em seu tempo de serviço. Exercendo a eventualidade, requer a isenção do pagamento das custas.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação interposta por ODAIR SANTOS, no qual ele afirma que em 05.03.1996, houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.097.105-0), sendo que naquela ocasião apurou-se o tempo de serviço de 30 anos e 04 dias de tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

De 03.01.1968 a 31.03.1976, o autor laborou na Refinações de Milho Brasil Ltda., tendo exercido as funções de "servente" (03.01.1968 a 31.05.1970) e de ajudante de operador (01.06.1970 a 31.08.1970), "operador" (01.09.1970 a 30.11.1974) e de "ajudante operador caldeiras" (01.12.1974 a 31.03.1976), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, nos patamares de 89,9 dB, 87,6 dB, 90,9 dB e 88,1 dB, conforme formulários DSS 8030 de fls. 09/12, e laudo de fls.13/20, atividade que pode ser considerada como especial em razão do ruído.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 03.01.1968 a 31.03.1976, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e isentar o INSS do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.016265-2 AC 1298733
ORIG. : 0400000264 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0400001123 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BISCONSINI
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora tem problemas de coração, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

O INSS interpôs agravo retido sustentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 62/66).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se os termos da Lei 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Instada a se manifestar sobre os extratos do CNIS, juntados pelo Ministério Público Federal, demonstrando os rendimentos do marido e do filho, a autora quedou-se inerte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contrarrazões.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 84/89), realizado em 15.02.2006, conclui que a autora apresenta limitação funcional incontestável à realização de tarefas físicas e laborativas de natureza pesada, apresentando capacidade funcional aproveitável apenas ao exercício de funções de natureza leve a terceiros como meio de subsistência própria.

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, o estudo social (fls. 104/108), realizado em 14.09.2007, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Pedro Lacerda da Silva, de 52 anos, e os filhos Rafael B.L. da Silva, de 22 anos, e Gustavo B.L. da Silva, de 20 anos. (...) A casa é constituída de um dormitório, o espaço que seria a sala e cozinha, a divisória para os ambientes uma estante. A sala tornou-se o dormitório para os filhos, sem porta; um banheiro, este desprovido de acabamento adequado para conservação do ambiente e uma pequena varanda, "um puxadinho" na frente da única porta da casa, que dá para cozinha. Esse espaço físico é exíguo, e guarnecido por móveis e eletrodomésticos, que não propiciam acomodações e conforto devidos aos membros que ali vivem. Observou que parte desses objetos é de modelo antigo, o guarda roupas da requerente, está quebrado, improvisado remendos para manter em uso. Foram perceptíveis os cuidados com a organização e a limpeza do ambiente. Considera-se que estes cuidados é que contribuem para a manutenção dos móveis antigos e a forma de organização camufla a insuficiência de objetos necessários a acomodação adequada aos membros que ali vivem. A renda da família: composta pelo salário que o cônjuge da requerente conquista, valores variáveis, apontados como mais ou menos R\$ 280,00(duzentos e oitenta reais), mensais. Mais R\$ 50,00, por parte de um dos filhos da requerente, que também mantém a conta de luz. O filho mais novo tenta manter parte da aquisição de gêneros alimentícios. Segundo a requerente ela não tem ajuda complementar por parte dos órgãos públicos, a não ser com a maior parte dos remédios que usa diariamente. E por parte dos parentes, uma das irmãs lhe auxilia com doação de roupas e calçados usados, tanto para ela como para o seu cônjuge. Verificando os documentos e comprovantes apresentados pela requerente, indicando serem as despesas da família, constou que as aquisições de compras de supermercado são freqüentes com quantidade mínimas, produtos básicos, essenciais a sobrevivência. Também constavam comprovantes de dívidas acumuladas: conta de água, há alguns anos, carta de citação, de ação de execução fiscal. Do CDHU, comunicado para comparecimento no posto de atendimento, dois anos de débito, de parcelas mensais, IPTU, débito - exercício 2005 e 2006. A requerente ainda demonstrou a dificuldade para manter os remédios que não são fornecidos pelos órgãos públicos do município. Mesmo sendo valores de remédios genéricos, que seria um valor total de R\$ 71,00 (mensal), valores atuais. Foi o comentário da requerente: "ou eu como ou compro remédio".

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o esposo e os filhos.

Conforme documentos do CNIS de fls. 135/141, verifico que o marido da autora manteve vínculo empregatício, no período de setembro de 2007 a junho de 2008, com Paulo Euripedes Marques, auferindo, em média, salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, e o filho, Rafael Bisconsini Lacerda da Silva, com a Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Alcool, desde 20.05.2004, recebendo, em setembro de 2007, o valor de R\$ 1.376,38 (um mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Dessa forma, verifico que a renda familiar era de R\$ 1.976,38 (um novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 494,09 (quatrocentos e noventa e quatro reais e nove centavos) mensais, correspondente a 130% do salário mínimo da época da realização do estudo social e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que, em novembro/2008, o filho Rafael auferia salário de R\$ 1.435,39 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), e o filho Gustavo auferia salário de R\$ 715,22 (setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), sendo a renda familiar de R\$ 2.150,61 (dois mil cento e cinquenta reais e sessenta e um centavos), e a renda per capita de R\$ 537,65 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 129,55% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.03.99.016378-1 AC 463763
ORIG. : 9800000077 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : ALFREDO ALVES LOPES
ADV : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso em face da concessão de justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, com o recálculo da renda mensal inicial corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Este o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, o autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 10/07/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos (fl. 10).

A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ; REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Observa-se que o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, a correção monetária, pelo indexador INPC, somente poderia se dar, também, até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível o INPC dos dias referentes à data do início do benefício. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados os índices oficiais.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.016497-2 AC 579425
ORIG. : 9700000746 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

APTE : BENEDITO CARVALHO LEME
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Benedito Carvalho Leme, objetivando a revisão dos valores pagos a título de correção monetária relativos aos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS por força do reajuste de 147,06% em setembro de 1991, julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou a inicial em seus termos, pela procedência integral do pedido.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. ate então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que tange à tese tratada no presente feito, correção monetária relativa ao período compreendido entre o mês a ser reajustada, e o mês do efetivo pagamento, tenho que o pleito é indevido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando reiteradamente neste sentido, a exemplo do julgado que ora reproduzo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.

1. É incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92. Precedentes.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PAGAMENTO EM ATRASO DO REAJUSTE DE 147,06 %. ONUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

I . Embora a Portaria do MPS PRT-302/92 tenha implantado o reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) na via administrativa, com o parcelamento dos valores relativos ao período de setembro/91 a julho/92, a partir de novembro/92, a autarquia não logrou comprovar o pagamento da exata correção monetária das doze parcelas em que se desdobrou o pagamento administrativo.

II. Incumbiria ao INSS comprovar o pagamento integral da correção monetária, eis que constitui ônus da parte provar o fato (des)constitutivo do direito alegado.

III. A decisão agravada determinou, expressamente, a compensação das parcelas eventualmente pagas administrativamente, de forma a evitar, na liquidação de sentença, pagamento em duplicidade.

IV. Agravo interno a que se nega provimento.'(fl. 65)

Sustenta o agravante, no apelo especial, que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte de que as parcelas relativas ao reajuste de 147,06% já foram pagas com atualização, sendo inexigível a correção monetária.

Com razão a autarquia.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono de 1991 (gratificação natalina), tendo em vista que a Portaria MPAS nº 485/92 dispôs que as referidas parcelas seriam pagas e corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.
2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 202.477/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 15/5/2000)

No mesmo sentido: REsp nº 280.708/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/4/2004, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 4/5/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006."

(STJ, Ag 783653, Rel. Ministro Paulo Gallotti, decisão publicada em 08.11.2006).

Posto isto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018681-4 AC 1303296
ORIG. : 0600000076 2 Vr BIRIGUI/SP 0600005144 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : GIVAL LOPES DOS SANTOS
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor foi vítima de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, deixando seqüelas de fala, locomoção e coordenação motora, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls 25.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para realização do estudo social.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e de moradia do autor, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao autor pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência do autor.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo autor, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicada a apelação do autor.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019110-6 ApelReex 1194775
ORIG. : 0400001478 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400050790 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMARIS FERREIRA PRESTES incapaz
REPTE : LUCIANA FERREIRA DA CRUZ

ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público Federal contra a seguinte decisão de fls. 244:

"Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 236/239, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21/03/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 09/01/07, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.855,83 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem. Dê-se ciência."

Afirma a procuradora da república que a homologação se deu com base na primeira proposta de acordo apresentada pelo INSS, e não levou em conta a segunda proposta, elaborada pela autarquia após o parecer ministerial.

Decido.

Assiste razão ao Parquet. A decisão homologatória é omissa. Com efeito, a data do início do benefício correta (DIB) é 2/5/2005 e a data do início do pagamento (DIP) é 9/1/2007. Contudo, observo que, por uma feliz coincidência, o INSS implantou o benefício, respeitando as datas acima mencionadas, conforme se depreende da leitura das fls. 246 e 247 destes autos. Por outro lado, o montante dos atrasados tem de ser R\$ 8.350,43 (fls. 236, in fine). O termo de homologação objeto dos embargos definiu um valor menor.

Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, a fim de emendar o termo de homologação, passando a valer as datas e o numerário declinados no parágrafo anterior. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020549-0 AC 1196706
ORIG. : 0500001459 2 Vr GARCA/SP 0500068400 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA DE ANDRADE DOURADO LEITE
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo retido interposto por VILMA DE ANDRADE DOURADO LEITE em face da r. decisão monocrática proferida por este Relator, nos termos do art. 557 do CPC, que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deu provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais de fls. 145/158, sustenta a agravante inaplicabilidade do art. 475 do CPC e a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer seja a r. decisão reconsiderada.

De início, cumpre esclarecer que autora, em seu recurso, denominou-o expressamente de "agravo retido", o que poderia caracterizar mero erro material na escrita não fosse o pedido formulado, cujo excerto transcrevo na íntegra:

"V- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a agravante seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja:

I - Reconsiderado o r. despacho para REFORMAR A R. DECISÃO, face que demonstrada a ofensa aos artigos arts ARTIGO 42, 26,II E 151 DA LEI 8213/91 determinando-se a manutenção a aposentadoria por invalidez da agravante eis que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei 8213/91, conforme o acórdão acima mencionado da 1ª Turma desta Corte, e ou lhe seja mantido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA da REQUERENTE, impedindo-se, assim, o comprometimento de sua subsistência, até o julgamento final vez que esta havendo NEGATIVA AO ARTIGO 26II E 151 DA LEI 8213/91, eis que existente o laudo médico de fls. 99/106, comprovando a doença grave e a incapacidade parcial e permanente para o trabalho" (fl. 151)."

Em nosso sistema processual vigente, o recurso de agravo, quer de instrumento, quer retido, é cabível tão-somente contra as decisões de natureza interlocutória proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Interposto necessariamente perante aquela instância, e processado sob a forma retida, esse agravo ali reclama juízo de retratação positivo ou negativo, mediante contraditório, para só depois, se reiterado seu conhecimento em sede de apelação (razões ou contra-razões), devolver-se ao Tribunal ad quem a matéria em definitivo (art. 523, §§ 1º e 2º).

De outro lado, no presente âmbito, os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC, desafiam a oposição do denominado agravo legal, previsto em seu § 1º, dirigido ao órgão competente para julgar o recurso, o que traz ínsita a idéia de haver pedido de reforma da decisão, acaso não reconsiderada por quem a prolatou, além de comportar conteúdo impugnativo restrito às condições que o autorizaram a tanto, relacionadas, pois, à ilegalidade ou abuso de poder.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

No caso em tela, contudo, o agravante dirigiu seu recurso à Presidência do Tribunal, limitando-se a pleitear a este Relator apenas a reconsideração do decisum, sequer pugnando pelo julgamento colegiado, a que se presta verdadeiramente o agravo legal, dando-lhe as feições do retido previsto no art. 522 do estatuto processual, a meu ver, erro grosseiro a inviabilizar ao princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2000.03.99.020766-1	AC 584566
ORIG.	:	9800002171 3 Vr	RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALDEMIR OEHLMEYER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO RAPHAEL LEITE	
ADV	:	CELINA ALVARES DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES. FED. MARISA SANTOS/ NONA TURMA	

Visto em decisão,

Trata-se de ação interposta por ANTONIO RAPHAEL LEITE na qual requer o reconhecimento do trabalho rural exercido de 1960 a 1964 e de 1970 a 1971, para que seja averbado em seu tempo de serviço e pede a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, para que seja considerado o tempo de trabalho rural.

A sentença julgou procedente a ação, para declarar o tempo de serviço rural e para condenar o INSS a averbar o período para todos os fins, especialmente revisar o benefício recebido pelo autor, incluindo o tempo reconhecido. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, bem como o pagamento de custas e despesas processuais.

Sentença proferida em 29.09.1999. Remessa oficial não determinada.

Em suas razões de apelação, a autarquia pleiteia a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural, tendo em vista a ausência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Via de consequência, deverá ser improvido o pedido de revisão do benefício.

Com as contra-razões das partes, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Quanto à comprovação do exercício do trabalho rural, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

-Título de eleitor, expedido em 02.01.1964, no qual ele foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento, celebrado em 18.12.1962, no qual foi qualificado como lavrador;

-Declaração firmada em 15.03.1994, de que o autor exerceu atividade em lavoura, nos períodos de junho de 1960 a outubro de 1964 e de março de 1970 a julho de 1971;

-Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em 17.04.1962, no qual a profissão está ilegível;

-Certidões de nascimento dos filhos, em domicílio, em 05.11.1963 e 08 de junho de 1970, nas quais foi qualificado como lavrador;

-Declaração da Secretaria de Estado da Educação- Coordenadoria de Ensino do Interior- Divisão Regional de Ensino- Campinas- D.E. de Rio Claro- EEPSP Des. Manuel Jorge Rodrigues- expedida em 06.12.1993- que certifica que a filha do autor, qualificado como lavrador, foi matriculada e cursou o ano letivo de 1971 naquela Unidade Escolar;

- Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria por tempo de serviço- NB 42/025.315.898-2.

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 07.07.1999).

A testemunha Antonio Duarte da Silva declarou: "que o depoente conhece o requerente desde a época em que trabalhava este na Fazenda Lajeado; que o depoente mudou-se para lá em 1967 e o autor já trabalhava lá como agricultor; que o autor saiu da Fazenda em 1971, quando mudou-se para Rio Claro; que o autor trabalhava como terceiro no plantio de arroz e milho; que terceiro quer dizer que o dono da terra ficava com uma parte e o autor ficava com duas partes; que o autor trabalhava das 6,00 horas às 18,00 horas, todos os dias; que quando não era época de

plântio ou colheita; que o autor trabalhava na Fazenda fazendo uma cerca ou outro trabalho necessário; que não sabe dizer se esse outro serviço era remunerado...que quem vendia cada parte era o próprio beneficiário; que dois terços da produção eram entregues em espécie ao autor".

A testemunha Tasso Barbosa da Silva informou: "que conhece o autor desde 1956, quando mudou-se para a Fazenda Lajeado e o autor já morava lá; que o autor trabalhava na Fazenda numa lavoura; que o autor plantava arroz e milho; que ao que se recorde, o autor era terceiro na propriedade; que terceiro significa que ele, autor, recebia duas partes da produção e a outra parte ia para o dono da terra; que na terça o agricultor recebe sua parte em espécie, para vender diretamente; que não sabe dizer como era feito na Fazenda; que o horário de trabalho do autor era "de sol a sol", todos os dias; que quando não era época da plantação, o autor trabalhava fazendo cerca ou roçando pasto; que esse serviço era remunerado pelo patrão...que outros agricultores também moravam na propriedade, no mesmo sistema".

A testemunha Antonio Vianna narrou: "que o depoente é filho do proprietário da Fazenda Lajeado; que pode informar que o requerente residiu na Fazenda por cerca de 30 anos; que o autor não tinha horário de trabalho, trabalhava "de sol a sol"; que plantava pelo regime de terça, quer dizer, da produção dois terços ficavam para o pai do autor e um terço ficava para o pai do depoente; que quando não era época de plantio, ao autor trabalhava prestando serviços na Fazenda, ora construindo uma cerca, ora roçando pasto, ou trabalhando na pedreira; que o autor, ao que o depoente se recorde, saiu da Fazenda em 1968".

Tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado porque foram coerentes entre si e porque mantida correlação lógica entre a prova material e o teor dos testemunhos.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A declaração de fls. 13 não pode ser considerada, posto que extemporânea.

O certificado de reservista também não pode ser considerado tendo em vista que a profissão do autor está ilegível.

O autor, por sua vez, possui como início de prova material, em nome próprio, o título de eleitor (02.01.1964), a certidão de casamento (18.12.1962), as certidões de nascimentos dos filhos (05.11.1963 e 08.06.1970) e a declaração de fls. 17 (1971).

O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 1960 a 1964 e de 1970 a 1971.

Da análise do conjunto probatório tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural apenas no período de 18.12.1962 a 31.12.1964 e de 08.06.1970 a 31.12.1971, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo.

As diferenças apuradas deverão ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para afastar o reconhecimento do trabalho rural no período de 01.01.1960 a 17.12.1962 e de 01.01.1970 a 07.06.1970 e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que as diferenças apuradas deverão ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal, a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, isentar o INSS do pagamento de custas e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.020767-2 AC 1307090
ORIG. : 0600001215 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600119895 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE ROBERTO BARBOSA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a expressa desistência dos embargos de declaração opostos, manifestada pelo embargante às fls. 192/193, homologa-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.023644-2 AC 588019
ORIG. : 9800001716 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : JOSE EVALDO DOS SANTOS
ADV : DALMAR DE ASSIS VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação interposta por JOSE EVALDO DOS SANTOS na qual ele requer o reconhecimento do trabalho rural exercido de 1964 a 1969, para que seja averbado em seu tempo de serviço, e requer a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/102.100.484-4), para que seja considerado o tempo de trabalho rural, e alterado o coeficiente de cálculo para 100%, devendo as diferenças apuradas ser acrescidas de juros e correção monetária.

A sentença julgou improcedente a ação. Sem condenação do autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos da Súmula 110, do STJ.

Sentença proferida em 29.09.1999. Remessa oficial não determinada.

Em suas razões de apelação, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, diante da comprovação do trabalho rural através do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à comprovação do exercício do trabalho rural, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

-Declarações do autor e de testemunhas, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, firmadas em junho de 1996, de que o autor exerceu atividade como rurícola, no período de 1964 a 1969;

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, firmada em 02.06.1998, de que o autor exerceu atividade rural no período de 1964 a 1969;

-Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR do exercício de 1993, em nome de Aimoré Indiani, proprietário da Fazenda Vista Alegre;

-Boletim de aluno do autor, do ano de 1964, no qual seu pai está qualificado como lavrador;

-Declaração da Secretaria de Educação, Coordenadoria de Ensino do Interior, Delegacia de Ensino de Taubaté, EEPSC Deputado Cesar Costa, expedida em 14 de maio de 1998, de que o autor concluiu o 4º ano primário no ano de 1964;

-Matrícula de aluno, do EEPSC Deputado Cesar Costa na qual o pai do autor está qualificado como lavrador, sendo que não há data no documento;

- Certidão de inteiro teor do Ministério do Exército, expedida em 20.10.1993, de que por ocasião do alistamento, em 13.01.1969, o autor foi qualificado como lavrador.

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 18.08.1999.

A testemunha Geraldo Leal declarou: "A testemunha trabalhou cerca de 62 anos na propriedade rural a que o autor se refere nos autos (fls. 03); diz que o autor também lá trabalhou como lavrador entre os anos de 1964 até 1969, ininterruptamente; recorda que na época o empregador não era obrigado a registrar seus empregados, como de fato não o fazia; não lembra a idade aproximada do autor quando ali passou a trabalhar, mas lembra-se que ele deixou o local quando mudou-se para a cidade, para a prestação do serviço militar obrigatório".

A testemunha Tereza Morgado dos Santos informou: "A testemunha afirma que conhece o autor da época em que trabalhavam juntos numa fazenda chamada "Bela Vista", situada no bairro do Pinheirinho, na cidade de Taubaté. Não lembra qual dos dois ali ingressou primeiro, mas recorda-se que ele era ainda "mocinho" e exercia funções típicas de

lavoura, na plantação de arroz, feijão e batata, que ali existia. Diz que ele trabalhou ali "de 64 a 69", e saiu para mudar-se para a cidade...Lembra-se que o nome do patrão era "Aimoré". Afirma que quando trabalhou lá, a própria testemunha já era casada e tinha seu filho, então criança; hoje seu filho tem cerca de 40 anos, e pelo que se lembra a testemunha permaneceu casada por cerca do mesmo período de tempo".

A testemunha Aimoré Indiane narrou: "A testemunha afirma que o autor foi empregado da fazenda "Vista Alegre", situada no bairro do Pinheirinho, na cidade de Taubaté, e pertencente à testemunha e sua família até cerca de mais ou menos um ano atrás. Pelo que informa, ele foi seu empregado "de 1964 até 1969", não referindo outra coisa que não a lembrança própria para a estimativa de tais anos; ele lá trabalhou realizando serviços típicos de lavrador; não se lembra a idade que tinha o autor quando ali começou a trabalhar, nem tampouco se recorda porque de lá saiu; sabe apenas acrescentar que ele também morava no local...Não se lembra se naquela época o autor já era casado. Ele morava em companhia de sua família" .

Tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado porque foram coerentes entre si e porque mantida correlação lógica entre a prova material e o teor dos testemunhos.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações de fls. 12/17 não podem ser consideradas, posto que extemporâneas.

A notificação/comprovante de pagamento do ITR (fls. 18), em nome de Aimore Indiani, não pode ser considerada, por pertencer a pessoa estranha ao processo e sequer pode comprovar a existência da propriedade em que o autor teria exercido atividade rural, pois se refere ao ano de 1993, muito posterior ao período que o autor quer ver reconhecido.

O boletim escolar do ano de 1964, qualifica o pai do autor como lavrador, tendo a declaração de fls. 20 confirmado que o autor concluiu o quarto ano primário em 1964 naquela unidade escolar.

O autor apresentou ainda, em nome próprio, a declaração do Ministério do Exército, de que, por ocasião do alistamento militar, em 13.01.1969, foi qualificado como lavrador.

O autor, por sua vez, possui como início de prova material, em nome próprio, a declaração do Ministério do Exército (13.01.1969) e em nome do seu pai, em 1964.

Da análise do conjunto probatório, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 1964 a 31.12.1969, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo.

As diferenças apuradas deverão ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer o exercício de atividade rural de 1964 a 1969, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, devendo as diferenças apuradas ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de

correção monetária na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, porém está isento do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2002.03.99.023763-7 AC 807974
ORIG. : 0200000171 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : RONALDO APARECIDO DE ALMEIDA PRADO incapaz
REPTE : DELAZIR DE FATIMA PRADO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente, portador de nanismo, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A sentença proferida em 05.04.2002 restou anulada por esta Corte (fls. 53/58), determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Agravo retido do INSS, sustentando a incompetência absoluta do Juízo estadual e a ilegitimidade passiva da autarquia (fls. 110/114).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) e dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvando o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, afirmando terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 147/152), realizado em 08.08.2006, atesta que o autor é portador de nanismo hipofisário, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 166/168), realizado em 22.03.2007, dá conta de que o autor reside com os tios Norma, de 68 anos, Delazir, de 50 anos, Lázaro, de 70 anos, a avó Maria, de 81 anos, os primos Mauro Tadeu, de 20 anos, e Deliane Cristina, de 18 anos, e o irmão Rodrigo, de 28 anos, em imóvel composto por sete cômodos, sendo: sala, cozinha, três quartos e banheiro, em estado ruim e insuficiente de conservação e com infra-estrutura completa (água, esgoto, energia elétrica e asfalto). Está guarnecido com móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos de acordo com as necessidades básicas de qualquer família, se considerarmos que "necessidades básicas são aquelas indispensáveis à manutenção digna de vida, ou sejam, materiais, psicológicas e culturais, determinadas historicamente em cada sociedade, de acordo com o grau de satisfação de cada grupo social" e possuem uma moto. A renda familiar advém da pensão por morte, recebida pela avó, no valor de R\$ 350,00 mensais, o salário do irmão Rodrigo, na condição de auxiliar de produção, de R\$ 630,00 mensais, do salário do primo Mauro, de R\$ 450,00 mensais, do valor recebido pela tia Delazir, na condição de "doméstica", de R\$ 350,00 mensais, e das aposentadorias da tia Norma e do tio Lázaro, de R\$ 350,00 mensais cada uma. As despesas com água, luz, medicamentos, alimentação e combustível são de aproximadamente R\$ 1.280,63 mensais.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o irmão do autor possui vínculos de trabalho desde 02.07.2001, e é funcionário da Sintex Laminados Sintéticos Ltda., desde 03.11.2003, recebendo, em novembro/2008, salário de R\$ 1.050,02 (um mil e cinqüenta reais), sendo a renda per capita familiar de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), correspondente a 126,50% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Portanto, não preenche o autor todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 98.03.024662-3 AC 413552
ORIG. : 9600000548 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCULES HUMBERTO GILBERTI
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que definiu que a autarquia será obrigada a reajustar os proventos dos autores de modo que seja determinada a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para apuração do salário de benefício e a aplicar a revisão dos benefícios dos autores a partir de março de 1994 mandando aplicar a atualização dos quatro meses anteriores pelo IRSM e posterior conversão em URV.

O apelo do INSS reputa corretos os reajustes como feitos.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe a necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Analiso o mérito da apelação proposta.

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992

Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS

Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL

FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.

Mas este não é nem o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido depois do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Ou seja, a parte autora já teve, de modo regular e legal, a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

DA SÚMULA 260 DO TFR

a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ; EREsp nº 163687, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (STJ; AGA nº 507083/MG, Relator Ministro Felix Fischer, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

DO IRSM E DA CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.
2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.
4. Agravo regimental provido.

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser

"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"

(AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.024677-4 AC 695813
ORIG. : 9500046717 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HENRIQUE STEFANO
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada por Henrique Stefano, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 06.06.1991. Alega que requereu administrativamente a aposentadoria em 20.05.1991 e que deveriam ter sido aplicadas, para o cálculo da renda mensal inicial, as disposições da Lei nº 8.213/91, e não o Decreto nº 83.080/79, não tendo sido efetuada a revisão determinada por força do artigo 145 da Lei nº 8.213/91 no prazo de 30 (trinta) dias. Requer ainda a condenação do INSS no pagamento da multa prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91.

O INSS, às fls. 71/74, comprovou que efetuou a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, emissão do demonstrativo em 02.04.1993.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 83 a 89).

A parte autora apelou, onde se reporta à revisão administrativa efetuada pelo INSS, pleiteando o decreto de procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A apelação diz respeito, apenas e tão somente, quanto à redução do valor teto do salário de benefício. Consoante a revisão efetuada administrativamente pelo INSS, constante de fls. 71/74, o valor do salário de benefício foi fixado em CR\$ 219.858,33, e reduzido ao maior valor teto do salário de benefício à época (CR\$ 127.120,78). O pedido do apelante é de que "seja o presente recurso recebido, processado, conhecido e provido para o fim de reformar a r. sentença impugnada, condenando o apelado a considerar o salário de benefício real, CR\$ 219.858,33, e não o que foi definido, CR\$ 127.120,78".

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido. "

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, in verbis:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....

.....

3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....

.....

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que

veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94. Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2009 1039/1796

10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05,

AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no REsp

786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024774-4 AC 1202352
ORIG. : 0600000995 1 Vr TAMBAU/SP 0600030882 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS CANDIDO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revogação da justiça gratuita concedida ao autor LUIZ CARLOS CANDIDO, nos autos do processo 995/2006, distribuído na Comarca de Tambaú, cujo objeto é o reconhecimento do tempo trabalhado na Fazenda São Sebastião do Barreiro, para fins de elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O MM. Juízo a quo indeferiu a impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita e, em consequência, manteve a decisão impugnada.

Inconformada com o decisum, a autarquia apresentou apelação requerendo a sua reforma.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Constituição Federal de 1988 garante a assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado aos necessitados - artigo 5º, inciso LXXIV.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 conceitua o necessitado, nos seguintes termos:

"Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

.....

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

....."

Por outro lado, o artigo 4º do referido diploma legal assim estabeleceu, in verbis:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

(Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

....."

Assim, tendo em vista o que estabelece a legislação de regência, é de se concluir que basta uma declaração feita na própria petição inicial de que a situação econômica não permite ao autor vir a Juízo, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para que seja obtida a assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL.

A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência.

Agravo regimental improvido.

(Relator: Ministro Maurício Correia, Ag. Reg. Agravo Instrumento, Proc. 136910 / RS, v.u., pub. DJ 22.09.1995, PP 30598)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido."

(Relator: Min. Carlos Velloso, RE - Proc. 205746 / RS, v.u., pub. DJ 28-02-1997 PP-04080)

Também a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, em voto da lavra do E. Ministro Cesar Asfor Rocha, no Resp nº 142448 / RS, julgado em 18.06.98, pub. DJ em 21.09.98, pág. 181, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50.

Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.

Recurso conhecido e provido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2000.03.99.025423-7 ApelReex 589992
ORIG. : 9700001771 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO DOS SANTOS FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação interposta por ARMANDO DOS SANTOS FILHO, na qual ele requer o reconhecimento do trabalho rural exercido de 01.06.1970 a 31.08.1973, na Fazenda Bocaina, para que seja averbado em seu tempo de serviço, devendo a aposentadoria por tempo de serviço ser calculada com alíquota de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, a partir da concessão da aposentadoria, calculada na forma prevista nas Seções III e IV da lei 8213/91, com as diferenças a partir do vencimento de cada uma, e ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Pede a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, a ser fixada em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, devendo ser excluídas as prestações vincendas.

A sentença julgou procedente a ação e condenou o INSS a proceder a recontagem do tempo de serviço do autor na forma especificada e pagar a diferença entre o benefício pago e o recalculado (88%) devidamente corrigido, na forma da lei 6899/81, com juros desde a citação, observada a prescrição quinquenal. As prestações vincendas deverão ser pagadas na forma revisada, com alíquota de 88% (oitenta e oito por cento). Sem condenação em custas. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, a autarquia pleiteia, preliminarmente, seja determinado o reexame necessário. No mérito, requer a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural, tendo em vista a ausência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial a partir da citação, que o valor da RMI seja apurado pela própria autarquia, antes da liquidação, que a correção monetária das parcelas vencidas seja apurada de acordo com a lei 6899/81, Súmula 148, do STJ e Súmula 08, do TRF da Terceira Região, que os juros de mora sejam calculados a partir da citação, decrescentemente e que a verba honorária seja reduzida, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões das partes, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

O segurado requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do novo valor da renda mensal, pedido que foi indeferido às fls. 111.

A parte autora requer, na ocasião da expedição do ofício requisitório, sejam observados os artigos 4º, parágrafo único e 5º, da Resolução 559/07, para que da verba apurada na execução, seja reservado o valor dos honorários sucumbenciais bem como dos honorários contratuais.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que a sentença já foi submetida ao reexame necessário.

Quanto à comprovação do exercício do trabalho rural, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias do procedimento administrativo (fls. 10/36), dentre os quais há o Extrato da CP/CTPS número 005345- série 359- 1ª via- expedida em 03.09.1973, com anotação do período de trabalho rural exercido de 01.06.1970 a 31.08.1973, na Fazenda Bocaina, sendo empregador Elídio Marchesi.

Por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço o INSS não considerou o período de trabalho realizado de 01.06.1970 a 31.08.1973 (fls. 23 e 34).

Muito embora o documento de fls. 11 demonstre que os dados constantes do extrato são cópias fiéis das anotações da CTPS, o mesmo não pode ser considerado, uma vez que demonstra que a carteira de trabalho foi expedida em 03.09.1973, e o período anotado tem início em 01.06.1970 a 31.08.1973.

A parte autora não trouxe aos autos outros elementos que demonstrem a prestação do trabalho naquele período.

Os depoimentos testemunhais (fls. 70/76 e 81/82), por sua vez, não podem ser considerados sem início de prova material.

Assim, não é possível reconhecer o trabalho exercido de 01.06.1970 a 31.08.1973, e, via de consequência, não faz jus o autor à revisão de sua renda mensal inicial.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.026318-0 AC 1204447
ORIG. : 0600001125 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA SEBASTIAO DE ALMEIDA E SILVA
ADV : JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 120/122 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.672,99 (oito mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.027664-1 AC 1206065
ORIG. : 0400000766 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400019903 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : SEVERINA ALVES DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de doença reumática, poliartralgia e hipertensão arterial, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando os termos do artigo 11 da Lei 1.060/50.

Em sua apelação, a autora alega ter preenchido todas as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 71/72), realizado em 05.08.2005, atesta ser a autora, de 59 anos, portadora de "discreta escoliose e provas de atividade reumática positivas, todavia não realiza qualquer tipo de tratamento e não se encontra incapacitada para o trabalho".

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, o estudo social (fls. 107), realizado em 28.12.2005, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Joel da Silva, de 67 anos, e os filhos Marivaldo da Silva, de 37 anos, Valdinei da Silva, de 21 anos, e Marcelo da Silva, de 20 anos. (...) Moram em casa própria com seis cômodos. A casa e os móveis são simples e apresentam regular estado de conservação. A família não possui outro imóvel, o esposo tem um carro modelo Gol/92.(...) As despesas mensais informadas são: água - R\$ 15,00, energia - R\$ 60,00, telefone (aguardando instalação), alimentação - R\$ 300,00, fundo mútuo - R\$ 15,00, e gás R\$ 33,00, somando o total de R\$ 423,00 mensais. A renda familiar advém do salário do esposo da autora como lenheiro no valor de R\$ 600,00.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o esposo e os filhos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui vínculo empregatício com TRANSPORTADORA J.A. GONÇALVES, desde 04.10.2004, auferindo, em dezembro de 2008, salário de R\$ 920,49 (novecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), e os filhos possuem vínculo de trabalho, Marivaldo da Silva com HAMILTON CÉSAR PAVAN ROSSETO E OUTROS, no período compreendido entre 05/2007 e 11/2008, auferindo, em média, salário de R\$ 1.390,00 (um mil e trezentos e noventa reais) mensais, e Marcelo da Silva com OBRA DE PLANEJA-INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., desde 19/06/2008, auferindo, em julho de 2008, salário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Dessa forma, a renda familiar atual é de, no mínimo, R\$ 1.300,49 (um mil e trezentos reais e quarenta e nove centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 260,09 (duzentos e sessenta reais e nove centavos) mensais, correspondente a 55,93% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028956-1 AC 1321165
ORIG. : 0600000928 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600041817 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA GONCALVES
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de escoliose neuromuscular (CID-M41.4), osteo-artrose primária generalizada (CID-M15.0) e cifose postural (CID-M40.0), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Forma concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Instada a se manifestar sobre os vínculos constantes do CNIS, em nome de seu marido, a autora reafirma terem sido comprovados todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em causa.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 138/141), realizado em 31.10.2007, relata que a autora é portadora de escoliose dorso lombar, problema esse que a incapacita de forma parcial e permanente para a prática de atividades laborativas normais que exijam esforço físico.

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O estudo social (fls. 103/104), realizado em 13.06.2007, dá conta de que a autora reside com o marido Romildo Aparecido Gonçalves, os filhos Gabriela Rodrigues de Souza, de 06 anos, João Vitor de Souza Gonçalves, de 04 anos, e Ana Clara Rodrigues Gonçalves, de 03 anos, os pais Maria Aparecida de Souza e Eloir de Souza, e os irmãos Moisés Rodrigues de Souza, Mirian Rodrigues de Souza, Cleber Rodrigues de Souza, e Kauana Caroline Rodrigues de Souza. (...) Residem em casa alugada, contendo quatro cômodos, sendo uma sala, uma cozinha e dois quartos. A casa é de tijolo, apresenta de regular para precária as condições quanto a conservação. Internamente a casa esta guarnecida

modestamente do necessário. Quanto à manutenção do lar provém do trabalho de seu esposo que trabalha na grama, recebendo o mesmo o valor de R\$ 150,00 por quinzena, mais seus dois irmãos que também trabalham juntamente na grama e cada um recebe também o valor de R\$ 150,00.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado por ela, o marido e os filhos, constituindo os pais e os irmãos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui vínculo empregatício com IRMÃOS J SILVA SC LTDA, desde 10/03/2008, auferindo em setembro/2008, salário de R\$ 1.458,28 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 291,65 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco) mensais, correspondente a 70,27% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 98.03.029996-4 AC 415868
ORIG. : 9500001136 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FERRARI
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a aplicação da Lei 6423/77 na formação da renda mensal inicial da parte autora.

Apela o INSS dizendo da impertinência da aplicação do referido diploma a benefício concedido já sob a égide da lei 8213/91.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe a necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

DA CORREÇÃO PELA ORTN/OTN

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992

Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS

Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL

FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.

Mas este nem é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido depois do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, e ingressou em juízo depois que aplicação do artigo 144 da mesma lei já havia sido realizada, de modo que não lhe cabe nenhuma diferença a este respeito.

Esta mesma aplicação do artigo 144 (já realizada quando do ingresso em juízo) ainda, vem a mostrar que completamente sem razão a aplicação da ORTN para correção dos salários-de-contribuição da parte autora, pois tal regime somente teve vez durante a vigência da lei 6423/77.

Assim, não tem aplicação ao caso a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.030882-8 AC 1324243
ORIG. : 0600000783 4 Vr DIADEMA/SP 0600118274 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALVES FIRMINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças originárias da compensação entre o benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor, com os valores que faz jus originários do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes dos cálculos constantes dos autos, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido ao autor.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo o reconhecimento e averbação do tempo de serviço especial nos períodos declinados na petição inicial

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r.sentença de fls. 369/371 não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições insalubres no período de 12/10/1964 a 25/05/1969, 22/12/1969 a 28/09/1971, 13/02/1972 a 18/08/1976, 01/09/1976 a 01/11/1979 e de 18/11/1986 a 19/12/1990, ocorrendo na espécie julgamento "citra petita", ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do

artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 12/10/1964 a 25/05/1969 e de 22/12/1969 a 28/09/1971. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e os laudos periciais (fls. 28/52), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "serviços gerais" e "prensista", com exposição a ruídos de 87dB a 92dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Também restou comprovada a atividade especial nos períodos de 13/02/1973 a 18/08/1976, 01/09/1976 a 01/11/1979 e de 18/11/1986 a 19/12/1990 (fls. 54, 57 e 59). Em que pese constar dos formulários informativos do INSS a denominação de sua atividade como "prensista", é certo consta de mencionados formulários que o segurado executava as mesmas atividades que o "prensador". Referida atividade é classificada como especial, conforme o cód. 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, considerando que o rol de atividades previstas em referidos decretos não é taxativo, sendo possível o enquadramento da atividade como especial desde que se verifique similaridade da situação concreta com aquelas elencadas em referido rol.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 61/62) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (19/11/1999), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Por fim, verifica-se que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 29/08/2005 (fl. 328). Assim, diante da impossibilidade de cumulação de dois benefícios de aposentadoria, conforme disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o autor deverá por optar pelo mais vantajoso, com a ressalva de que as prestações vencidas deverão ser devidamente compensadas.

Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo do autor, e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 e no artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para reconhecer a atividade especial nos períodos de 12/10/1964 a 25/05/1969, 22/12/1969 a 28/09/1971, 13/02/1973 a 18/08/1976, 01/09/1976 a 01/11/1979 e de 18/11/1986 a 19/12/1990, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação do presente voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.031393-0 ApelReex 597041
ORIG. : 9900000067 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO SANNOMYA
ADV : EDSON FRANCISCO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação ajuizada por José Roberto Sannomya em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas à obtenção de revisão do valor de aposentadoria por tempo de serviço.

Narra a inicial que o benefício foi deferido na via administrativa com data de início em 29 de maio de 1995, com a aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, resultado da apuração do tempo de serviço correspondente a 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de trabalho, montante que não levou em consideração, todavia, o exercício de atividade de natureza especial nos períodos de 22 de junho de 1971 a 22 de junho de 1972 e 1º de janeiro de 1990 a 29 de maio de 1995, bem como o cômputo do período de trabalho exercido de 22.06.1971 a 22.06.1972.

Pede, por conseguinte, a averbação do caráter especial do trabalho prestado nos períodos em questão e a majoração do coeficiente de cálculo do valor do benefício a 100% (cem por cento), eis que demonstrada a prestação de atividade laborativa por mais de 35 (trinta e cinco) anos.

A tal pedido, acrescenta o de manutenção, em caráter permanente, da percepção do valor da aposentadoria em correspondência ao teto pago pela Previdência Social, com fundamento no artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Foi proferida sentença em 27.12.1999 que entendeu viável o reconhecimento do exercício da atividade especial em questão, nos períodos declinados na exordial, daí porque, em virtude da prestação de atividade laboral durante mais de 35 (trinta e cinco) anos, restou deferida a elevação, a 100% (cem por cento), do coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço do autor. Por sua sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do montante da condenação.

O acórdão desta Nona Turma, de 23.10.2006 (fls. 114/117) deu provimento à remessa oficial tida por interposta para reconhecer a ocorrência de julgamento citra petita, por ausência de apreciação do pedido de manutenção, em caráter permanente, do valor da aposentadoria em correspondência ao teto fixado mensalmente, e anulou a sentença para que outra seja prolatada, com a apreciação de todos os pedidos formulados na ação, restando prejudicado o recurso de apelação do INSS.

Foi proferida nova sentença em 27.09.2007, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vincendas, e cujo valor deverá ser calculado na forma da lei, com o pagamento iniciado no prazo máximo de 90 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de um salário mínimo. As prestações em atraso deverão observar a prescrição quinquenal, e ser acrescidas de correção monetária na forma da legislação específica, tudo acrescido de juros de mora, a partir da citação. A autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento das despesas processuais devidamente desembolsadas, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença. Determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs recurso de apelação em que requer seja afastada a cominação de multa diária de R\$ 380,00. Quanto ao mérito, pleiteia a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, tendo em vista que não há nos autos prova suficiente de que o trabalho urbano do autor foi exercido em condições especiais. Afirma que o trabalho na

empresa Krupp não pode ser reconhecido como especial, posto que o autor era estagiário. Quanto ao trabalho exercido na CBC Indústrias Pesadas, o nível de ruído não ultrapassava 80 dB, e, portanto, é inferior ao limite estabelecido como insalubre.

Com as contra-razões vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Ressalvo que o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, tendo reconhecido o exercício de trabalho especial, e concedeu a aposentadoria por tempo de serviço integral.

O pedido de manutenção, em caráter permanente, da percepção do valor da aposentadoria em correspondência ao teto fixado mensalmente, foi improvido, e ausente o apelo da parte autora, a matéria restou preclusa.

Porém, a sentença deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do período de trabalho urbano exercido de junho de 1971 a junho de 1972.

A lide, pois, não foi decidida nos termos em que proposta.

Ocorre que não se pode anular o feito pelo só fato de o juiz não ter se manifestado sobre o específico problema trazido na peça vestibular, pois que as partes discutiram o seu conteúdo, sustentando a autarquia as razões pelas quais entendia não ser o caso de amparar a tese do segurado.

A melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, não é o caso de decretar a nulidade do feito, mas de decidi-lo nos termos das questões suscitadas e discutidas, mesmo que a sentença não as tenha examinado.

Os doutrinadores pátrios se orientam no mesmo sentido.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

"§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516."

Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição, atualizada até 05.1.1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871)

Não bastasse isso, o processo teve a sentença anterior anulada por conta de julgamento citra petita, não sendo admissível que, uma vez mais, se postergue a emissão do provimento jurisdicional em virtude de vícios formais perfeitamente sanáveis e que não são hábeis a causar embaraço à defesa do réu, além do que, passados mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 18 de janeiro de 1999, as partes não obtiveram, ainda, a solução da lide.

Portanto, passo à análise da questão de fundo do recurso de apelação.

Para comprovar o trabalho exercido de junho de 1971 a 21 de junho de 1972, o autor acostou aos autos:

-formulário SB 40 (fls. 15), da empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no qual consta que no período de 22.06.1971 a 22.06.1972 "permaneceu na empresa estagiando no Depto. de Oficina Mecânica (Div. de Ferramentaria), aguardando classificação, auxiliando ao Oficial Ajustador, participando das atividades descritas no período abaixo de 1.02.1972 a 19.09.1977";

-Informações prestadas pela empresa sobre atividades com exposição a agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial, na qual consta que no período de 22.06.1971 a 28.02.1972, exerceu atividade como estagiário, e a partir de 01.03.1972 até 19.09.1977, exercia atividade como ajustador ferramenteiro/ferramenteiro;

-Declaração firmada pela Krupp Metalúrgica Campo Limpo, de que o autor foi funcionário da empresa no período de 03.02.1969 a 19.09.1977, sendo que exerceu as funções de aprendiz torneiro mecânico (03.02.1969 a 28.02.1972), ajustador ferramenteiro (01.03.1972 a 31.07.1975) e ferramenteiro (01.08.1975 a 19.09.1977);

-Registros de Empregados da Krupp Metalúrgica Campo Limpo S/A, no qual consta admissão do autor em 03.02.1969, com promoção para "ajustador ferramenteiro" em 01.03.1972 e para ferramenteiro em 01.08.1975,

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, ora juntada, demonstra que o INSS considerou o período de trabalho exercido na empresa Krupp de 03.02.1969 a 19.09.1977. Portanto, tenho como viável o reconhecimento do período de trabalho.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a

comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

01) 22.06.1971 a 22.06.1972, na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo, nas funções de estagiário (22.06.1971 a 28.02.1972) e a partir de 23.06.1972, como ajustador ferramenteiro/ferramenteiro, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em patamar superior a 90 dB, conforme formulário SB 40 (fls. 15) e informações de fls. 17, período que pode ser reconhecido como especial.

02) 01.01.1990 a 29.05.1995, na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A., na função de "encarregado de usinagem", no setor de "máquinas usinagem", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 65 dB (de 06.10.1988 a 21.04.1991) e de 76 dB (22.04.1991 a 29.05.1995), bem como "para execução das atividades mencionadas, faz-se necessário utilizar rebolos de silício, rebolo adiamantado, "rebolos" secos em geral, portanto, fica exposto ao pó (poeira) liberado pelos rebolos e limalhas de ferro proveniente do desgaste das ferramentas nesta operação, utilizando também querosene, graxas, óleos e solventes em geral e solda-acetilênico, ficando exposto aos gases e fumaças liberadas. Na função de encarregado é responsável por toda atividade na Usinagem e na ferramentaria e além de distribuir e orientar os serviços, faz acompanhamento dos mesmos nas máquinas, ficando exposto às fumaças e pó, provenientes das usinagens". O período não pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído por ser inferior ao limite de 80 dB, bem como por não ter sido apresentado o laudo técnico. Entretanto, a atividade pode ser considerada especial por enquadrar-se no código 1.2.11, do Decreto 83080/79 (OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, com base no exposto, reconheço como especial os períodos de 22.06.1971 a 22.06.1972 e de 01.01.1990 a 29.05.1995, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, conforme demonstra a tabela de cálculo que integra a presente decisão. As diferenças apuradas deverão ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A fixação de multa por dia de atraso, em caso de descumprimento do julgado, é matéria a ser resolvida na fase de execução, sendo incabível na de conhecimento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e isentar o INSS do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009

Desembargadora Federal Marisa Santos

Relatora

PROC. : 2000.03.99.032854-3 AC 598706
ORIG. : 9800000930 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FEITOSA DOS SANTOS
ADV : FLAVIO VIEIRA PARAIZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação interposta por MARIA DE LOURDES FEITOSA DOS SANTOS, na qual ela afirma que em 13.04.1985 houve a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/70.646.626) ao seu ex marido Pedro Cordeiro dos Santos, sendo que naquela ocasião, apurou-se o tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço, tendo em vista que o segurado não apresentou os formulários SB 40 que comprovavam o exercício de atividade em condições especiais.

A autora é beneficiária da pensão por morte do segurado Pedro Cordeiro dos Santos.

A autora pretende seja reconhecido como especial o período de trabalho exercido de 01.12.1954 a 14.10.1957, 01.11.1957 a 31.07.1959, 01.08.1959 a 01.12.1962, 20.03.1963 a 11.09.1964 e de 14.10.1964 a 31.07.1965, devendo o INSS expedir a certidão de tempo de serviço, considerando o período apontado como especial.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o réu a expedir a certidão de tempo de serviço, devendo ser o período de atividade insalubre computado na proporção de 40% (quarenta por cento) do serviço comum, computando 34 anos de atividades prestadas. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, devendo arcar com eventuais custas processuais em aberto.

Sentença proferida em 16.11.1999, não submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma parcial da sentença, para que seja o INSS condenado ao pagamento de verba honorária, a ser fixada nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora insurge-se contra a sentença apenas quanto à parte que deixou de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, diante da sucumbência da autarquia previdenciária, deve ser o INSS condenado ao pagamento da verba honorária, a ser fixada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo da parte autora para condenar o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 98.03.032872-7 AC 418169
ORIG. : 9400201656 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL DESIDERIO VARKONYI
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, concedendo os afastamentos dos tetos previdenciário, IRSM e URV e proporcionalidade dita "real" na apuração da aposentadoria proporcional.

Apela o INSS sustentado que o benefício da parte autora foi corretamente concedido e reajustado.

Já a parte autora apela adesivamente reclamando a incidência do primeiro reajuste proporcional e de correção de todos os seus salários-de-contribuição

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe a necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Analiso o mérito da apelação do INSS.

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, de pronto verifica-se a impropriedade de sua aplicação ao benefício do autor, que foi concedido posteriormente a CF/88.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

DA LINHA TEMPORAL DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes." (REsp nº 440276/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 04/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 291);

"Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo." (REsp 435613/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 390).

Duas importantes conclusões resultam do acima exposto: em primeiro lugar, não tem amparo legal algum a pretensão de que os reajustes dos benefícios obedeçam a critérios diferenciados, como variação do salário mínimo ou de percentagem de variação do valor-teto do salário de contribuição.

DA PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:267 Relator(a) EDSON VIDIGAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367233

Processo: 97030218148 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300106285 Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 354

Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS. CRITÉRIO LEGAL. ARTIGO 202 DA CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da Medida Provisória n.º 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Precedentes do C. STJ.

2. Legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício e dos salários-de-contribuição, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n.º 8.213/91.

3. Em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 53.

4. Não há, portanto, razão para se entender que a proporcionalidade prevista na CF seja uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício, na medida em que coube ao legislador ordinário estabelecer tal proporção, de forma que o Poder Judiciário, neste momento, não pode intervir na esfera legislativa, alargando sua competência.

5. Conforme precedente do C. STF, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, razão pela qual a correção de todos os salários-de-contribuição só pôde ser efetuada com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, em seus artigos 144 e 145.

6. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.

7. Apelação do Réu provida. Apelação dos Autores prejudicada.

Data Publicação 28/09/2006

Desta forma, o pleito da parte autora não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

DO IRSM E DA CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido.

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser

"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(REsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992

Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS

Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL

FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.
2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.
3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.
4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.

Mas este não é nem o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido depois do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Ou seja, a parte autora já teve, de modo regular e legal, a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo

com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Fica prejudicada a análise da apelação da parte autora que, desta forma, tem como resultado o não provimento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para julgar improcedente o pedido e NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.034201-7 AC 1219115
ORIG. : 0500000135 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO NUNES incapaz
REPTE : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53) e a antecipação da tutela.

A sentença proferida em 30.11.2006 foi anulada por esta Corte, determinando-se a realização de estudo social, nos termos do julgado às fls. 179/181.

Realizado o estudo social, o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 04.07.2005 -, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora em 1% ao mês, nos termos da Súmula 204 do STJ, bem como a arcar com as despesas processuais, observando-se a isenção de que goza, e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 04.06.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da sentença ou da juntada do estudo social aos autos e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

A autora recorre adesivamente, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento na via administrativa - 01.03.2002.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autarquia e pelo provimento do recurso adesivo da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo do autor contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 91/93), atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada, CID 10, problema esse que o incapacita para a prática de atividades laborativas.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 188/189), realizado em 20.03.2008, dá conta que o autor reside com a curadora Sra. Maria Pereira de Oliveira. Residem em casa cedida, de alvenaria, iluminação elétrica, água de poço, escoamento sanitário por fossa. As despesas são: alimentação R\$ 200,00, água e luz não pagam, remédios R\$ 150,00. A renda per capita é de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Em audiência realizada em 05 de setembro de 2006, a testemunha Walkir Antonio da Silva respondeu: Conheço o Benedito Antonio desde criança, isso há mais de trinta anos. Não somos parentes. A dona Maria Pereira quem cuida dele. Ele viveu como mendigo e ela resolveu cuidar do Benedito, que mora na casa dela. Ele nada recebe do INSS. Ele não trabalha. Ele é deficiente mental. Não tem filhos.

A testemunha Luiz Gonzaga Mendes respondeu: Conheço o Benedito Antonio desde criança, ou seja, há quarenta anos. Não somos parentes. A dona Maria Pereira quem cuida dele há mais de dez anos, desde que sua irmã faleceu. Ele não trabalha. Ele é deficiente mental. Não tem filhos. Ele precisa de remédios e a Maria Pereira quem compra para ele e arca com despesas de roupas e alimentos. Ela cuida muito bem dele.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a curadora do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 27.06.2001, no valor de um salário mínimo.

Diante do que consta nos autos, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possui renda ou familiares, dependendo da assistência da curadora, que o acolheu, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para explicitar que os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e DOU PROVIMENTO ao RECURSO ADESIVO do autor para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento na via administrativa - 01/03/2002-, ocasião em que a incapacidade laboral já tinha sido constatada, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.036805-9	AC 1334815						
ORIG.	:	0500000351	3 Vr	PIRASSUNUNGA/SP	0500007927	3	Vr		
				PIRASSUNUNGA/SP					
APTE	:	JONATHAN MARQUES DE ANDRADE	incapaz						
REPTE	:	KATIA PATRICIA MARQUES DE ANDRADE							
ADV	:	THIANI ROBERTA IATAROLA							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA							

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de retardo mental e autismo, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, afirmando terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 113/115), realizado em 13.09.2006, atesta que o autor é portador de retardo mental grave e autismo atípico, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para as atividades diárias e laborativas.

O estudo social (fls. 137/138), realizado em 12.12.2007, dá conta de que o autor reside com a mãe Kátia, de 38 anos, a avó Vera Lúcia, de 59 anos, e a tia Cynthia, de 27 anos, na casa da avó (dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro). Nos fundos da casa reside um tio, desempregado. Os gastos são: água R\$ 60,00 e luz R\$ 186,00. A avó e a tia fazem cursos de complementação gastando, respectivamente, o valor de R\$ 360,00 e R\$ 257,00 por mês. A renda familiar advém dos salários da mãe, na condição de funcionária pública municipal (auxiliar de enfermagem), no valor de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais) mensais, da tia, professora da APAE, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) mensais, e da avó, na condição de professora eventual, não declarado.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele e a mãe, constituindo a avó e a tia grupos familiares distintos.

Dessa forma, a renda per capita familiar é de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), correspondente a 101% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Portanto, não preenche o autor todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037263-4 AC 1335265
ORIG. : 0600000677 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600077739 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA TOME DE SOUZA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de doença, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.08).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do laudo pericial - 11.02.2007 -, com a incidência da correção monetária, nos termos da tabela previdenciária, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a sentença, isentando-o das custas, face à Lei Estadual 11.608/2003. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 12.12.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos, dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, dos juros de mora de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, e a isenção das custas e despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 50/52), realizado em 24.04.2007, atesta que a autora é portadora de osteoartrose dos joelhos (desgastes), problema esse que a incapacita de forma parcial e definitiva para prática de atividade laborativa. Indagado se a autora é pessoa portadora de deficiência, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, o expert respondeu que "NÃO".

Observo que não se cuida de deficiência que traga ao autor incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, verifico que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 05.03.2008, possuindo, por isso, a condição de idosa a partir dessa data.

O estudo social (fls. 43/45), realizado em 11.02.2007, dá conta de que a autora reside em casa própria com o filho Laudo, de 36 anos, desempregado, sofre de depressão, faz tratamento no CADIP com Dr. Márcio, (...) A casa em que residem é forrada, tem piso e é composta por dois quartos, duas áreas, uma sala, uma cozinha e uma copa, notando um cômodo nos fundos, onde reside um conhecido em troca de lhe pagarem as contas de água e energia elétrica e neste mês foi no valor de R\$ 89,63. Com relação aos móveis são simples e necessários.(...) A autora trabalha de arrumadeira e recebe R\$ 120,00, sendo que faltou nas duas últimas semanas devido ao inchaço dos joelhos.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado por ela e o filho Laudo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o último vínculo empregatício do filho da autora, Laudo Monteiro Perdigo, cessou em 21/11/1989.

Assim, tendo em vista que a única renda familiar advém do trabalho da autora, como arrumadeira, conforme relatado no estudo social, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, a renda per capita é de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, correspondente a 17,14% do salário mínimo à época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do que consta nos autos, verifico que a autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício a partir da data em que completou 65 anos - 05.03.2008.

Descabida a insurgência da autarquia quanto aos honorários advocatícios e dos juros de mora, uma vez que a sentença fixou-os conforme pleiteado no recurso.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da data em que a autora completou 65 anos - 05.03.2008-, e determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.037922-1 AC 719186
ORIG. : 0000000210 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ACACIO RENOSTO
ADV : CLAUDIO CORTIELHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Acácio Renosto, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial (aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir de 18.07.1995), para que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja observada a reciprocidade entre a base contributiva e o valor do benefício, e a atualização dos salários de contribuição consoante os índices constantes do Provimento nº 24/97.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MP's 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Especificamente quanto ao índice do IRSM de fevereiro de 1994, também contemplado no Provimento nº 24/97 (cuja incidência como índice de correção monetária nos salários de contribuição já foi reconhecida pelo próprio INSS, com a edição da Medida Provisória nº 201, de 23/7/2004, artigo primeiro), esclareço que a parte autora, em 17.11.2003, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.255107-0), trânsito em julgado em 07.12.2005, requisição de pequeno valor paga em 15.01.2007.

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em bis in idem. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Assim, os pleitos do autor carecem de amparo legal.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.040143-5 ApelReex 1236568
ORIG.	:	0400000044 2 Vr MATAO/SP 0400014900 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO APARECIDO DINIZ
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em carteira profissional, e o tempo de serviço especial, nos períodos discriminados na petição inicial, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo formulado em 01/04/2002, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, não há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período alegado na petição inicial. O documento de fl. 73 constitui declaração de particular, a qual não têm eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assentos ou de registros preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

As certidões de cartório de registro de imóveis (fls. 74/77) referem-se apenas ao suposto empregador do autor. Os documentos escolares de fls. 78/81 não possuem informações sobre o autor. Tais documentos não fazem qualquer referência ao autor e à sua atividade profissional.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 05/07/1967 a 13/12/1967, 01/07/1968 a 11/01/1969, 05/05/1969 a 25/07/1969, 01/06/1970 a 24/03/1971, 03/11/1980 a 01/11/1984, 01/02/1985 a 22/05/1985, 01/04/1987 a 01/06/1990 e 06/08/1993 a 15/01/1996. É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, elaborados com base em laudos periciais (fls. 11/26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a níveis de ruídos de 80dB a 98dB e agentes químicos (pintura a pistola). A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5. e 1.2.11. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS (fls. 35/38) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 126 (cento e noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se os mencionados períodos, o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural do autor no período de 01/11/1958 a 31/10/1968, e em consequência julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo-se o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05/07/1967 a 13/12/1967, 01/07/1968 a 11/01/1969, 05/05/1969 a 25/07/1969, 01/06/1970 a 24/03/1971, 03/11/1980 a 01/11/1984, 01/02/1985 a 22/05/1985, 01/04/1987 a 01/06/1990 e de 06/08/1993 a 15/01/1996, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.041672-8 AC 1343274
ORIG. : 0500000397 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500007209 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : DURVAL DE SOUZA
ADV : ANANIAS RUIZ (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Opôs a Autarquia Previdenciária agravo legal contra decisão unânime proferida por esta Turma às fls. 213/228, com fundamento no art. 557 do CPC, pleiteando a reconsideração do decisum ou a apreciação do recurso pelo Órgão colegiado.

Observe-se que a decisão agravada foi proferida pelo colegiado desta Turma, e não de forma monocrática pelo Relator. Além disso, não se trata de hipótese de fungibilidade recursal, até porque está caracterizado o erro grosseiro do agravante ao apresentar uma irrisignação por meio absolutamente incabível, não havendo qualquer dúvida a respeito do recurso correto.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo oposto às fls. 232/234, por manifestadamente incabível, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.041937-8 ApelReex 610054
ORIG. : 9900001673 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação interposta por ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO na qual afirma que em 06.07.1992 houve a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 56.619.036/2), sendo que naquela ocasião apurou-se o tempo de serviço de 30 anos, 01 mês e 19 dias.

O autor pretende seja reconhecido como especial o período de 24.09.1973 a 06.07.1992, na Incoval Ind. de Conexões e Válvulas Ltda., convertendo-o em comum, devendo o INSS revisar o benefício, elevando o coeficiente de cálculo de 70% para 100%, com tempo de trabalho de 35 anos, corrigir o valor da renda mensal inicial, na forma dos artigos 29, 52, 53, II, combinado com artigo 57, § 5º, ambos da lei 8213/91 e anexo II, do Decreto 83.080/79. Pede o pagamento das diferenças desde a data da concessão até a data do efetivo pagamento, sem considerar a correção até 24.06.1997, data do primeiro requerimento administrativo, pois até esta data o INSS não deu causa ao atraso. Pede a condenação do INSS em juros, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor, cujo coeficiente de cálculo deverá ser alterado de 70% para 100%, com a correspondente alteração da renda mensal inicial, acrescidas das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício, com o pagamento sem atualização até o mês de junho de 1997 e, após esta data, com os devidos acréscimos legais, até a efetiva implantação administrativa da revisão, devendo os valores ser acrescidos de correção monetária a partir do vencimento e juros de mora, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, a autarquia alega, preliminarmente, a decadência, nos termos do art. 103, caput, da lei 8213/91. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do período como especial. Exercendo a eventualidade, requer seja a verba honorária fixada nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que pertine à decadência, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, colho os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Afastada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os

critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

De 24.09.1973 a 06.07.1992, o autor laborou na empresa Incoval Válvulas Industriais Ltda., tendo exercido a função de "torneiro mecânico", na qual "Os serviços executados são: usinagem de peças metálicas, utilização de esmeril, utilização de óleo de corte e solúvel, afiação de ferramentas".

O formulário DSS 8030 acostado às fls. 15 e 84, com data de 08.05.1997, demonstra que o autor estava exposto aos agentes agressivos inerentes à função de torneiro mecânico e do setor de usinagem. Entretanto, o INSS não considerou o pedido de revisão, pois o formulário apresentado não atendia os critérios para enquadramento (fls. 17).

Em 29.05.1998, o autor apresentou o formulário DSS 8030 (fls. 18 e 91) que constatava a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, calor e poeira metálica, sendo que "os serviços executados eram de usinagem de peças, retífica de peças, esmerilhamento de peças, utilização de óleo de corte e solúvel para esfriar as peças, desbastando peças de aço e ferro, e rebarbando peças em geral". O documento também não foi hábil a comprovar, no âmbito administrativo, o caráter insalubre da atividade (fls. 95).

Às fls. 21 dos autos o autor acostou o formulário DSS 8030, que instruiu o processo administrativo de revisão (fls. 26/27), e que demonstra que estava exposto, na atividade de torneiro mecânico, ao agente agressivo ruído, no patamar de 92 dB, bem como lubrificantes e solventes à base de hidrocarbonetos e óleos minerais, poeiras metálicas do processo de usinagem, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 22/25.

A atividade de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - "FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores." - e 2.5.3 - "SOLDAGEM, GAVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros." - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS" e "Operações Diversas" - "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas."

Confira-se, no mesmo sentido, julgado desta Corte que recebeu a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'torneiro mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.

(...)

IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas." (AC nº 2002.61.26.014930-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 10.5.2006).

O período de atividade não pode ser reconhecido como especial pelo exercício da atividade, entretanto, pode ser considerado especial a partir da apresentação do formulário acostado às fls.21, que demonstra a exposição do autor ao agente agressivo ruído, devidamente comprovado pelo laudo técnico.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 24.09.1973 a 06.07.1992, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior

Tribunal de Justiça e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e isentar o INSS do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042578-0 AI 353329
ORIG. : 0800001297 1 Vr VALPARAISO/SP
AGRTE : APARECIDO DE SOUZA
ADV : CLAUDIO SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora agravante, contra a decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não se encontra instruído com cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

O embargante aponta a existência de omissão, uma vez que o recurso foi devidamente instruído, inclusive com a juntada da cópia da certidão da intimação da decisão agravada. Aduz que "o autor sempre teve o cuidado de colocar todas as peças jurídicas de acordo com a Legislação, em obediência ao artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal. A peça jurídica mencionada pelo Nobre Relator deve ter sido extraviada, quando da extração de cópias dentro do próprio Tribunal" (fls. 26).

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ver sanado o defeito apontado.

DECIDO.

Os embargos de declaração são intempestivos.

Reza o artigo 536 do Código de Processo Civil ser de 5 (cinco) dias o prazo para a oposição dos embargos de declaração, que poderão ser protocolados diretamente no Tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Bilac - SP no dia 09 de dezembro de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em 03 de dezembro de 2008 (fls. 24).

Ademais, a data da protocolização do recurso perante a Justiça Estadual não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 12 de dezembro de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 08 de dezembro de 2008.

Pelo exposto, em razão de sua intempestividade, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.044935-8 AI 355009
ORIG. : 200661830075243 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUZANIR FERREIRA SANTOS
ADV : CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão de fls. 145/146, que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, pelo qual busca a reforma daquela exarada pelo Juízo a quo, que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial e juntada de documentos, requeridas para a comprovação da veracidade dos comprovantes de pagamento de salários do segurado falecido e, em consequência, a efetiva prestação de serviço pouco antes de seu óbito, nos autos da ação objetivando a concessão de pensão por morte.

A embargante sustenta que o decisum incorreu em contradição, porque, embora tenha dado provimento ao recurso, "deixou ao arbítrio do juiz singular a necessidade da produção da prova requerida e o pedido do recurso é no sentido de que a mesma seja produzida" (fls. 150).

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ver sanado o defeito apontado.

DECIDO.

Os embargos não merecem acolhimento.

Entendo que a embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada com a orientação adotada pelo decisum embargado, a agravante aponta contradição inexistente.

O decisum encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido adotada a tese no sentido de que a decisão exarada em primeira instância configura manifesta violação ao primado constitucional do artigo 93, IX, da Constituição Federal,

que impõe a fundamentação das decisões do Poder Judiciário como garantia constitucional processual, sob pena de nulidade, na medida em que veiculou fundamentação que não se aplica à hipótese tratada na ação originária do presente recurso, razão pela qual foi dado PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para anular a decisão proferida pelo Juízo a quo e determinar seja proferida nova decisão, apreciando de maneira fundamentada o entendimento a ser nela veiculado.

Anoto que os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração.

Por tais fundamentos, não vislumbro no julgado o vício apontado pela embargante.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049673-7 AI 358668
ORIG. : 9900000069 2 VR TATUI/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA DE OLIVEIRA REALI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de TATUÍ - SP, que determinou a expedição de requisição de pagamento de diferença relativa a juros moratórios em sede de requisitório complementar.

A agravante sustenta que o período a que alude o art. 100, § 1º, da CF, abarca, também, o transcurso percorrido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV, razão pela qual não há que se falar em mora e, por conseguinte, na incidência de juros.

Tal vício já foi mencionado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056367-9 e continua a persistir na nova decisão preferida pelo magistrado a quo.

É o relatório.

O presente recurso não merece seguimento.

A decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

"A discussão o [do] valor da diferença paga a menor já foi analisada a fl. 319, restando, apenas, a incidência de juros em continuação, devidos a partir da data do pagamento, não incluídos no cálculo anteriormente apresentado pela Contadoria do Juízo.

Assim sendo, afasto novamente as alegações do Instituto-réu (fl. 326), e HOMOLOGO o cálculo apresentado à fls. 321/322 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Requisite-se o pagamento da quantia apurada." (fls. 33)

Da leitura das razões recursais, deduz-se que seus fundamentos são dirigidos à decisão de fls. 33, contra a qual, contudo, não é cabível qualquer recurso, dado não ter veiculado carga decisória, na medida em que se limitou a dar impulso ao feito segundo as determinações contidas na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056367-9, verbis:

"Trata-se de agravo em que se pretende afastar a utilização da UFIR e, posteriormente, do IPCA-E como fator de correção monetária, bem como incluir juros de mora no cálculo de precatório complementar. Foi requerido efeito suspensivo.

O agravante alega, em apertada síntese, que é incabível a utilização da UFIR e, posteriormente, do IPCA-E como fator de correção monetária, bem como que é devida a inclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar, sob pena de enriquecimento ilícito do INSS.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não há como se afastar a utilização da UFIR e, a partir de janeiro de 2001, do IPCA-E, para fins de atualização de precatório, conforme se infere da Resolução 258/CJF, in verbis:

Art 8º. Para efeito da atualização monetária de que trata esta Resolução, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA, divulgado pelo IBGE ou aquele que vier a substituí-lo.

No mesmo sentido, a jurisprudência tem se manifestado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º".

(TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

Quanto aos juros de mora em precatório complementar, observe-se que há necessidade da inclusão entre a conta homologada e a inclusão do valor na proposta orçamentária ou expedição de requisitório.

Trata-se de atraso, não imputado ao agente, que merece ser remunerado, já que a quantia lhe é reconhecida como sua.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para que o Contador elabore os cálculos com base nos parâmetros da fundamentação.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. (fls. 73/75 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056367-9)

Segundo certidão extraída daqueles autos (fls. 79), não foi interposto agravo regimental.

Conforme se vê, a providência determinada pelo magistrado a quo nada mais representa que a materialização da ordem proferida naquele feito, repise-se "Quanto aos juros de mora em precatório complementar, observe-se que há necessidade da inclusão entre a conta homologada e a inclusão do valor na proposta orçamentária ou expedição de requisitório".

Ora, tal providência confere ao referido ato feição de despacho de mero expediente, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecurável.

Observe-se, a propósito, que naquele feito a autarquia interpôs agravo regimental da decisão monocrática (final) que manteve a referida decisão inicial, recurso este que, no momento, aguarda julgamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por sua inadmissibilidade, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.99.050710-2 AC 1362852
ORIG. : 0400000486 1 Vr QUATA/SP 0400004150 1 Vr QUATA/SP
APTE : ALVARO FERNANDO DIAS incapaz
REPTE : GERALDO FERNANDO DIAS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de retardo mental moderado (CID - 10 F 71), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 23.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita, entretanto, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da causa, observando-se os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Civil que o Ministério Público deverá sempre intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, sendo de rigor a anulação do processo que tiver corrido sem seu conhecimento, a partir do momento em que deveria ser intimado para intervir, como preconiza o artigo 246 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, colaciono os julgados assim ementados :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Havendo interesse de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Verificada a sua ausência, anula-se o processo desde o momento em que deveria ter início a atuação.

(TRF- 4ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604598791/ RS 6ª Turma J: 16/09/1997 DJ: 29/10/1997 página :91304 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (Art. 246 do CPC).

2. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

3. Recurso prejudicado.

(TRF- 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 632827 Processo: 200003990591187/ MS 5ª Turma J: 11/09/2001 DJU :19/03/2002 página : 593 Relator(a) : JUIZA RAMZA TARTUCE).

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.051293-2 AC 1266942
ORIG. : 0600000865 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600024565 1 Vr NOVA GRANADA/SP

APTE : MILTON JOAQUIM DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 94/96 e 107, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/08/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.793,27 (três mil setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.051832-0 AC 1365980
ORIG. : 0600000834 2 Vr MIRASSOL/SP 0600051700 2 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : ROGER NATAN SATURNINO incapaz
REPTE : RITA DE CASSIA SATURNINO TRINDADE
ADV : MARCIA APARECIDA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Anomalia Psíquica (deficiência mental), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.15).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo, e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observando-se os termos da Lei 1.060/50, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 65/69), realizado em 25.04.2007, atesta que o autor é portador de retardo mental moderado, desorientado no tempo e no espaço, com períodos de agressividade, estando sob tratamento psiquiátrico e necessitando de ajuda de terceiros. Considero que o paciente esteja incapacitado para exercer atividades diárias e laborativas.

O estudo social (fls. 52/53), realizado em 18.12.2006, dá conta de que Dona Rita, mãe de Roger tem 35 anos de idade e vive sua terceira união estável. Conta ter ficado grávida aos 14 anos de idade, tendo uma filha de 19 anos de idade, que vive ao lado da avó materna. A jovem chama Kátia de Cássia da Silva, terminou o terceiro colegial e ainda não apresentou vida produtiva. Dona Rita viveu poucos meses com o pai de Kátia. Refere-se a uma segunda união Genivaldo Bispo Miler, com quem viveu por uns dez anos. Ele era alcoólatra, drogado e não apresentava vida produtiva regular. Tiveram três filhos, a seguir: Jéssica Tatiane Saturnino Miler de 15 anos de idade e já é mãe de um menino de 3 meses. Dona Rita perdeu a guarda desta filha, que foi criada por uma tia materna. Esclarece que abandonava a filha com frequência sozinha, para acompanhar o amasio aos bailes. Melzedeque Saturnino Miler, de 13 anos de idade, freqüenta a sexta série do colégio Anísio José Moreira e finalmente o Roger Natan Saturnino Miler, o requerente. Separou-se do companheiro Genivaldo e passou a trabalhar como doméstica para sustentar os filhos. Há cinco anos atrás (sic) se amasiou com o Sr. Alexandre Trindade, de 30 anos de idade, com quem vive até esta data. O Sr. Alexandre é separado, tem duas filhas de 9 e 5 anos e sofre de esquizofrenia. Ele é aposentado como metalúrgico, tendo trabalhado longo período na firma Ramassol. Depois desta nova união Dona Rita não mais trabalhou, cuida do marido que tem orientação médica de não ficar sozinho. Ele também é usuário do Hospital de Base e necessita dos seguintes medicamentos contínuos: Equilid, Diazepan 10 mg, Levozine e Parkison. Parte destes medicamentos a família tem que arcar com o custo, não sendo oferecido na rede pública. Vivem da aposentadoria do Sr. Alexandre, que é de R\$ 680,00 reais e tem como compromisso mensal os seguintes itens: pensão das filhas dele R\$ 180,00 reais, R\$ 29,02 de luz e ainda gastam por volta de R\$ 80,00/100,00 reais em farmácia. O restante é gasto em alimentos. Moram em uma favela, em casa de madeira, com teto de amianto e o chão de vermelho. É uma casa muito simples, porém impecavelmente limpa e em ordem. É composta de uma área de serviço, de uma cozinha, um banheiro (sem esgoto e sem fossa) e de um cômodo grande; separado por cortina, sendo de um lado o quarto do casal e do outro, a sala e o quarto dos meninos.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o padrao do autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 29.08.2006, no valor de R\$ 996,11 (novecentos e noventa e seis reais e onze centavos) mensais, sendo a renda per capita de R\$ 249,02 (duzentos e quarenta e nove reais e dois centavos) mensais, correspondente a 60% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052104-3 AC 1076835
ORIG. : 0400000375 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400003313 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FERMINO
ADV : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 144 a 146), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 07.06.2004 e data do início do pagamento (DIP) em 31.05.2005, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.641,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.053066-4 ApelReex 1078485
ORIG. : 0200000391 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO BARBOSA
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Opôs a Autarquia Previdenciária agravo legal contra decisão unânime proferida por esta Turma às fls. 218/232, com fundamento no art. 557 do CPC, pleiteando a reconsideração do decisum ou a apreciação do recurso pelo Órgão colegiado.

Observe-se que a decisão agravada foi proferida pelo colegiado desta Turma, e não de forma monocrática pelo Relator. Além disso, não se trata de hipótese de fungibilidade recursal, até porque está caracterizado o erro grosseiro do agravante ao apresentar uma irresignação por meio absolutamente incabível, não havendo qualquer dúvida a respeito do recurso correto.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo oposto às fls. 235/237, por manifestadamente incabível, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055649-6 AC 1371251
ORIG. : 0800000127 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0800002028
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : LUIZ FELIPE RUIZ DE OLIVEIRA incapaz
REPTA : FRANCISCO RUIZ NETO
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação do Juízo "a quo" para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em custas.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO

RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Entretanto, esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de ser conveniente a suspensão do curso do processo por prazo razoável, a fim de que o autor junte aos autos comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, pois prazo superior foi concedido ao autor.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.058225-2	AC 1375438	
ORIG.	:	0700000482	2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP	0700036199 2
			Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	CASSIA MARIA ALMEIDA DE SANTANA incapaz		
REPTE	:	MARIA ALMEIDA DE SANTANA		
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de retardo mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 25/05/2007, bem como a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais por força do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença proferida em 01.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos e a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 62/64), realizado em 12.12.2007, atesta que a autora é portadora de seqüela de encefalite (CID- B 94.1) e hipotireoidismo (CID - E 03.9), problemas esses que a incapacitam de forma total e permanente para prática de atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 88/89), realizado em 12.06.2008, dá conta de que a autora mora com sua mãe Maria Almeida de Santana, 53 (cinquenta e três) anos de idade e seu pai Minerval de Santana, 52 (cinquenta e dois) anos de idade. A sua mãe Almeida está desempregada e seu pai é lavrador e ganha aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos) reais mensal. A família mora em casa própria com apenas 05 cômodos, 03 quartos, 01 cozinha. (...) As despesas do cotidiano da família com alimentos, remédios, o que tem sido insuficiente para prover todas as necessidades.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o pai da autora possui vínculo de trabalho com DECASA DESTILADORA DE ÁLCOOL CAIUA SOCIEDADE ANONIMA, desde 13.04.2006, auferindo, em média, nos últimos seis meses, salário de R\$ 1.137,80 (um mil cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), e a mãe era beneficiária de Auxílio-Doença, desde 02.09.2003, transformado em Aposentadoria por Invalidez, em 04.09.2007, no valor de um salário mínimo.

Assim, ainda que não se considere a aposentadoria recebida pela mãe, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita é de R\$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos),

correspondente a 137% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058696-8 AC 1376113
ORIG. : 0800001103 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0800030553 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : GONCALA IZIDORO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação movida por GONCALA IZIDORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor apelou sustentando a competência do Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP para o processamento e julgamento da ação, a qual não é sede de vara do Juízo Federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requeveu, em consequência, a reforma integral do decisum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O M.M. Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP adotou entendimento no sentido da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, motivo pelo qual extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.

No entanto, tal entendimento não se sustenta, eis que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese, de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie.

De outra parte, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação unânime da Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito de Competência - 4419, Processo: 200303000008228/SP, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 27/08/2003, DJU:18/09/2003 PG: 331 Data Publicação 18/09/2003, v.u.)

Assim, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058722-5 AC 1376139
ORIG. : 0700001632 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0700103747 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : JOEL RODRIGUES DE MEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação movida por JOEL RODRIGUES DE MEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir à Justiça Federal existente na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, de forma absoluta, o processamento e julgamento da lide.

A autora recorreu sustentando a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Requereu, em conseqüência, a reforma integral do decism, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

A apelação merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Dessa forma, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ademais, conforme prevê o nosso sistema processual, a incompetência não implica em extinção processual, mas sim em deslocamento do feito ao juízo competente, portanto, uma vez mais equivocada a decisão que extinguiu prematuramente a presente ação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059799-1 AC 1377480
ORIG. : 0500000573 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VIEIRA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação - 09.09.2005 -, com a incidência da correção monetária, nos termos da lei nº 6.899/01 e da Súmula 148 do STJ, e dos juros de mora de 6%, nos termos da Súmula 204 do STJ, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, nos termos das Súmula 178 do STJ, e com os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 10.07.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O auto de constatação (fls. 56), realizado em 10.03.2006, dá conta de que reside com seu marido Sr. Francisco José da Rosa com 74 anos de idade, sendo que este é aposentado e recebe o salário de R\$ 300,00 do INSS, sendo esta a única renda da família; declarou a requerente que não está incluída em nenhum programa social; reside em casa própria, medindo 30 m² aproximadamente, feita de alvenaria, com energia elétrica, composta de 05 cômodos; as condições de higiene da casa são adequadas e os mobiliários são bons, não possui telefone, não tem plano de saúde, não tem plano funerário, reside no local há 40 anos, mais ou menos, possui situação econômica "difícil"; e não tem nenhum tipo de conta bancária; não possui nenhum tipo de automóvel; a requerente declarou que tem problemas de saúde, tais como

pressão alta e infecção da bexiga, constantemente; declarou que não possui renda, e vive fazendo "bicos" para poder sobreviver.

Por sua vez, o estudo social (fls.111/112), realizado em 05/05/2008, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Francisco José da Rosa, o filho Donizete José da Rosa, e os filhos deste Ivani da Rosa, Viviane da Costa Rosa e Nemoel da Costa Rosa. (...) Residem em uma casa própria com 5 cômodos: 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro. A casa é simples, não possui forro, não apresenta conforto de acomodação. O chão é de cimento rústico, e o quintal é aberto e sem segurança.(...) O filho Donizete tem labirintite e está desempregado e não consegue trabalho como diarista. E o filho deste tem carne esponjosa, glândulas alteradas, depende de tratamento médico e cuidados contínuos. O valor que o marido da autora recebe não é o suficiente para cobrir as despesas da família. A família não possui nenhum automóvel, convênio médico, e nem plano funerário. Renda mensal: corresponde a um salário mínimo vigente que o marido recebe, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Gastos mensais: somam um total de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais) que equivale às despesas com compra de alimentos, compra de remédios, gás e luz.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o esposo, constituindo o filho e os netos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 03.06.1994, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Descabida a insurgência da autarquia quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora, uma vez que a sentença fixou-os conforme pleiteado no recurso.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060872-1 AC 1379705
ORIG. : 080000147 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
0800011049 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA RUFINO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO NUNES NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação - 17.03.2008 -, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora de 6% ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidindo juros de mora de 6% ao ano, desde a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 12.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 62/64), realizado em 07.07.2008, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Antonio Alves Filho, de 77 anos, foi trabalhador rural e seu rendimento é de R\$ 415,00 (abril de 2008). O casal reside em imóvel cedido por uma das filhas do casal, que está residindo em outra cidade, a serviço e os mesmos, apesar do baixo rendimento, pagam ao CDHU uma prestação de R\$ 85,66 (recibo comprobatório). A residência possui dois dormitórios, uma sala conjugada com a cozinha, um banheiro, tudo com piso rústico (vermelhão) e infra estrutura básica para um casal de idosos, com fácil acesso aos seus pertences, não oferecendo riscos ao casal. As despesas domésticas com energia (R\$ 11,82), água (R\$ 16,81), telefone (R\$ 33,06), são acrescidas de outras fixas e contínuas com as medicações que os dois idosos utilizam, não disponibilizadas na rede pública, pela especificidade das patologias de ambos.

Conforme extrato do Plenus de fl. 102, verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 12.01.1921), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.08.1978, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.061238-4 AC 1380243
ORIG. : 0700001306 1 Vr GUARARAPES/SP 0700048030 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, concedendo a antecipação da tutela.

Agravo retido do INSS, sustentando a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida na sentença.

Sentença proferida em 01.08.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante ao agravo retido, segundo expressa disposição do artigo 522 do Código de Processo Civil, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

E assim é porque o conhecimento do agravo retido se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida.

Assim sendo, o agravante fatalmente não obterá qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, diga-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

Desta forma, não conheço do agravo retido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 28.06.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, 13 anos.

O autor apresentou extrato do CNIS (fls. 10/10-A), onde constam vários vínculos de trabalho no período de 25.11.1975 a 20.12.1996, perfazendo, até o requerimento administrativo, um total de 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.061310-8 AC 1380396
ORIG. : 0700001296 1 Vr GUARARAPES/SP 0700047810 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUWAKO NISHIDA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SUWAKO NISHIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 56/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de junho de 1939, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 07 de novembro de 1964, o marido da autora como lavrador. Ademais, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba de fl. 16, homologada pelo Ministério Público, em 01 de outubro de 1993, comprova o exercício da atividade rural por seu esposo, no período de 01 de janeiro de 1957 a 15 de agosto de 1966. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48 a 49, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 06 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 35 e 40 anos, ou seja, desde 1973 e 1968, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061359-5 AC 1380445
ORIG. : 0800000510 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0800048966 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34, entendendo pela incompetência absoluta para processar e julgar a causa, cujo valor não excede a 60 salários-mínimos, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Em suas razões recursais às fls. 36/38, sustenta a parte autora, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho-SP, onde não há sede de vara da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença de fls. 32/34 e determinar o regular processamento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061360-1 AC 1380446
ORIG. : 0800000522 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0800049280 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : SEBASTIANA NAIR DOS SANTOS COSTA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA NAIR DOS SANTOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 17/19, entendendo pela incompetência absoluta para processar e julgar a causa, cujo valor não excede a 60 salários-mínimos, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Em suas razões recursais às fls. 21/23, sustenta a parte autora, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho-SP, onde não há sede de vara da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557,§1º-A, do CPC, para anular a sentença de fls. 17/19 e determinar o regular processamento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061366-2 AC 1380452
ORIG. : 0500000232 3 Vr SAO VICENTE/SP 0500014740 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : NELSON OLIVEIRA FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, em ação ajuizada por Nelson Oliveira Farias objetivando a revisão do cálculo do salário de benefício mediante a aplicação do índice de reajuste do IGP-DI a partir de maio de 1996, julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A parte autora benefício de aposentadoria especial desde 20.11.1985 (fls. 12).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.061710-2 AC 1381123
ORIG. : 0700000871 1 Vr GUARARAPES/SP 0700032809 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HORTENCIA AZZI CONTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HORTENCIA AZZI CONTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 57/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de junho de 1929, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 29 de julho de 1950, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53 a 54, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 16 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a postulante há 43 e 50 anos, ou seja, desde 1965 e 1958, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 30/33, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, evidenciam ser a postulante titular de benefício de pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade comerciário, instituída em decorrência do falecimento de seu consorte, a partir de 26 de junho de 1999.

Tal informação não constitui óbice ao reconhecimento de sua condição de rurícola, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumprе ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061821-0 AC 1381234
ORIG. : 0700037934 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : LETICIA MULLER BAMPI (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, afirmando possuir idade superior a 60 (sessenta) anos bem como ter efetuado 137 (cento e trinta e sete) contribuições e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 04.07.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, 11 anos e 6 meses.

A autora afirma na inicial que efetuou 137 (cento e trinta e sete) contribuições previdenciárias, apresentando 10 (dez) carnês de contribuição, comprovando, como também repisa em sua apelação, que verteu 137 (cento e trinta e sete) recolhimentos, no período de fevereiro/1978 a junho/1989.

Desta forma, não é possível a concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que a autora possui 137 (cento e trinta e sete) contribuições, não comprovando o recolhimento mínimo de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, necessário ao deferimento do benefício.

Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.062589-6 AC 637827
ORIG. : 9900000886 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLETE POGETTI
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação interposta por ARLETE POGETTI, na qual ela afirma que em 27.06.1997 houve a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 101.914.779-0), sendo que naquela ocasião apurou-se o tempo de serviço de 27 anos e 12 dias de tempo de serviço.

A autora pretende seja reconhecido como especial o período de trabalho exercido de 01.11.1977 a 05.04.1999, nas Indústrias Gessy Lever, devendo o INSS revisar o valor da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças mensais, acrescidos de juros e correção monetária.

A sentença julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder à autora a revisão, a partir da data da citação, considerada a exposição aos agentes agressivos desde 01.11.1977, calculando-se o valor com base na legislação à época em vigor. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso que vierem a ser apuradas em liquidação.

Sentença proferida em 19.05.2000, não submetida ao reexame necessário.

A autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

Em suas razões de apelação, a autarquia afirma que por ocasião do requerimento da aposentadoria, não foram apresentados os documentos necessários ao reconhecimento do período como especial. Portanto, a autarquia não pode ser compelida a revisar o benefício da autora desde a concessão do benefício, em 27.06.1997. Assim, ainda que o período seja reconhecido como especial, requer seja determinada a revisão a partir da citação. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pela autora.

De 01.11.1977 a 28.07.1997, a autora laborou na Indústria Gessy Lever, tendo exercido as funções de "programador manutenção preventiva" (01.11.1977 a 31.08.1982), de "controladora de manutenção" (01.09.1982 a 30.09.1986) e de "programador de manutenção" (01.10.1986 a 05.04.1999), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual

e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 83 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 15, e laudo de fls.16/17, atividade que pode ser considerada como especial em razão do ruído até 05.03.1997.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 01.11.1977 a 05.03.1997, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser compensadas com os valores já pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A sentença determinou a revisão a partir da citação, portanto inócua a apelação nesse ponto.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A verba honorária deve ser mantida à razão de 10% (dez por cento), consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para reconhecer como especial o trabalho exercido até 05.03.1997, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, fixar como base de cálculo da verba honorária as prestações vencidas até a sentença e isentar o INSS do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.062723-5 AC 1383175
ORIG. : 0800001205 1 Vr ATIBAIA/SP 0800077653 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOSE BENEDITO PAZ
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ BENEDITO PAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 41/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 49/62, no tocante ao termo inicial do benefício.

Em razões recursais de fls. 71/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta

limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de junho de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 22 de junho de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da esposa falecida, trazendo aos autos a Certidão de Casamento de fl. 11, que demonstra sua qualificação de lavrador quando contraíram o matrimônio, em 03 de fevereiro de 1951.

Tal documento constitui início de prova material e fora corroborado pelos depoimentos de fls. 33 a 38, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa e que ela sempre laborou nas lides campestres, como diarista. Disseram ainda que a falecida cessara suas atividades aproximadamente dois anos antes do óbito, em razão de ter sido acometida por mal incapacitante o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurada.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.

(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A relação conjugal entre o autor e a esposa falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento antes mencionada.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica do esposo da segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, deve ser a data do óbito (22/06/1997), nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei n.º 8.213/91, na redação anterior à lei n.º 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

(...)"

(STJ, Resp n.º 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e provimento à apelação do autor, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e fixar o termo inicial do benefício na data do óbito (22/06/1997), observada a prescrição quinquenal. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063358-2 AC 1384268
ORIG. : 0800000624 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800020329

1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA HELENA CAPPA GOMES
ADV : ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Helena Cappa Gomes, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte que recebe desde 1º.07.1986 (fls. 12), na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a partir de 05.04.1991, consistindo seu valor em renda mensal igual a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício e a partir de 28.04.1995, igual a 100%, nos termos da redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 9.032/95, julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando o atendimento integral da pretensão.

Recurso adesivo do INSS, pleiteando a aplicação de pena de litigância de má fé, tendo em vista que a questão já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a pretensão já foi julgada.

A inicial data de 22.04.2008, tendo sido citada a autarquia em 14.05.2008 (fls. 63).

Contudo, em 24.11.2003, a autora já havia distribuído ação idêntica perante o JEF Cível de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.454109-1), sentenciada pela improcedência em 13.03.2007, com trânsito em julgado em 20.08.2007.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam da inicial do processo já julgado no Juizado Especial Cível de São Paulo, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta da autora e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ambas do CPC.

A autora, mesmo agindo sem a intervenção de advogado ao postular perante o Juizado Especial, tinha o dever de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autor e causídicos. Além disso, agrava sua situação o fato de que o trânsito em julgado da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal foi anterior à propositura da presente lide.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a existência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da autora e o recurso adesivo do INSS. Deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face da litigância de má fé, condeno-a no pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.063694-7 AC 1384758
ORIG. : 0500001758 3 Vr BARRETOS/SP 0500007533 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : VALDIVINO INACIO DE FARIA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Valdivino Inácio de Faria, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício em conformidade com a Lei 6.423/77, julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando o atendimento integral da pretensão.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a pretensão já foi julgada.

A inicial data de 30.09.2005, tendo sido citada a autarquia em 18.05.2006 (fls. 28).

Contudo, em 26.03.2004, o autor distribuiu ação idêntica perante o JEF Cível de Ribeirão Preto (Processo nº 2004.061.85.013520-0), sentenciada em 02.09.2005, com trânsito em julgado em 14.08.2006, com requisição de pagamento de pequeno valor paga em 03.12.2007, consoante os assentamentos cadastrais que ora determino a juntada.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam da inicial do processo já julgado no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ambas do CPC.

O autor, mesmo agindo sem a intervenção de advogado ao postular perante o Juizado Especial, tinha o dever de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autor e causídicos.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a existência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do autor. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face da litigância de má fé, condeno-o no pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.080712-6 AG 276149
ORIG. : 9700003108 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOSE SANTO CRISTO DA CRUZ
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Santo Cristo da Cruz, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP, que deferiu o arquivamento dos autos requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até que fosse localizado o endereço atual do herdeiro do autor, falecido no curso da ação, nos autos dos embargos à execução opostos na execução de sentença condenatória proferida em ação versando a concessão de benefício assistencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o feito deve ter regular prosseguimento em relação à execução da verba de sucumbência, na medida em que sua procuradora é credora de honorários advocatícios, os quais constituem direito autônomo do advogado por expressa previsão do artigo 23 da Lei 8.906/94. Requer o provimento do recurso a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução em relação aos honorários de sucumbência.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer a nulidade da decisão que determinou o arquivamento dos autos principais, determinando a abertura de vista à parte contrária para manifestação acerca do requerimento formulado pelo embargante às fls. 41, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O INSS apresentou contraminuta.

A consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora juntada aos autos, demonstra que, com a habilitação do herdeiro do autor, falecido no curso do processo originário do presente recurso, foi proferida sentença em 28/08/2007, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.

DECIDO.

Considerando a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.114114-8 AC 556385
ORIG. : 9900000413 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA SANTOS BARBOSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 336 a 337), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 08/05/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 26.592,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.034178-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO LADEIA FERNANDES
ADV/PROC: SP101666 - MIRIAM ENDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034179-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS
ADV/PROC: SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034192-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO
ADV/PROC: SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034265-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA
ADV/PROC: SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034267-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON MOYSES SOUZA
ADV/PROC: SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034271-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HANAKO MURAKAMI
ADV/PROC: SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034273-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUDOLF RONZA E OUTRO
ADV/PROC: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034274-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034275-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034276-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO FERREIRA NOBRE
ADV/PROC: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034277-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO WILSON DE MORAIS
ADV/PROC: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034278-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE ALVES BARBOSA
ADV/PROC: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034279-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVINO LIMA DE CUNHA
ADV/PROC: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034280-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA BENZI DE SOUZA
ADV/PROC: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034281-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA BRITO FOGLI
ADV/PROC: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034282-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE BRITO FOGLI
ADV/PROC: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034284-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA PERRONE
ADV/PROC: SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034288-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO FRAGA
ADV/PROC: SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034290-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO FRAGA
ADV/PROC: SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034291-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA DOS SANTOS CANHAO SIMAOZINHO
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034292-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO BISCONCINI GAMA
ADV/PROC: SP228874 - GINA GERON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034294-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELY PEREIRA RANGEL FRAGA BURGO E OUTRO
ADV/PROC: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034295-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL DIAZ CASTEDO
ADV/PROC: SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034304-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISIS BERENICE BERTINI TASSO E OUTROS
ADV/PROC: SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034306-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA MITSUE MUTO E OUTRO
ADV/PROC: SP164049 - MERY ELLEN BOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034307-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADV/PROC: SP234334 - CARLOS FRANCISCO DE MIRANDA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034308-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA BENTA DONADON DO AMARAL
ADV/PROC: SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034309-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CEZAR MORETTI
ADV/PROC: SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034310-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALONSO
ADV/PROC: SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034312-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PALERMO
ADV/PROC: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034313-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA DUARTE MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034314-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPE PALERMO
ADV/PROC: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034315-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO BERGAMO
ADV/PROC: SP088989 - LUIZ DALTON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034316-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ARMIGLIATO
ADV/PROC: SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034323-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON MEGUMI NAKAMURA
ADV/PROC: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034324-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA SOTO SOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034325-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANI DA SILVA
ADV/PROC: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034329-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARSENIO VIARO FILHO
ADV/PROC: SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034330-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO
ADV/PROC: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034332-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE REBEIS E OUTRO
ADV/PROC: SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034333-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA CRAVO COLUCCI
ADV/PROC: SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034334-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTHA ANNA MARIE HERMANN
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034335-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANI DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034336-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENIO CARBONE
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034337-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMERITA GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034338-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA ADRIANA REGEDOR E OUTRO
ADV/PROC: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034339-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMIR PACCHIONI
ADV/PROC: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034342-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENE CLAURE ACUNA E OUTRO
ADV/PROC: SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034343-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DYONISIO COMAR E OUTRO
ADV/PROC: SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034344-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE MARIO MARAVILHA
ADV/PROC: SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034345-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAURA GONCALVES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034347-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034348-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MEDINA LOPES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034349-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034350-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ODETE DE SA SANTOS
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034351-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSEMINA BIANCO MONZILLO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034352-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO OSMAR DE RISSIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034354-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR AUGUSTO HELLWALD
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034355-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034356-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES DA SILVA FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034357-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE LEAO LUCHESI
ADV/PROC: SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034358-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN GALINDO ARAUJO
ADV/PROC: SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034359-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA LEAO LUCHESI
ADV/PROC: SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034360-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA LEAO LUCHESI
ADV/PROC: SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034361-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034362-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENICHI GOYA
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034363-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA CARRARI
ADV/PROC: SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034364-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINA AVILEZ GARRIDO
ADV/PROC: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034366-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO LUIZ PEREIRA CARRARI
ADV/PROC: SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034367-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZERCY GONCALVES COSTA RIZZO
ADV/PROC: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034368-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMBROZINA APARECIDA PEREIRA CARRARI
ADV/PROC: SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034371-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIZUO NAKAMURA E OUTRO
ADV/PROC: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034372-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CARRARI
ADV/PROC: SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034373-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA GOYA
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034374-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA GOYA
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034375-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MARCONI
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034376-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON QUINTANA ROSSI
ADV/PROC: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034384-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA CUNHA NETTO E OUTRO
ADV/PROC: SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034385-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON TSUYOSHI FUZII E OUTROS
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034386-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONIZIA AQUINO
ADV/PROC: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034387-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KEILA RODRIGUES NOGUEIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034388-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILIA FERNANDES
ADV/PROC: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034389-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE
ADV/PROC: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034390-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LACERDA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034391-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CHIARELLI
ADV/PROC: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034392-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PERITO
ADV/PROC: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034393-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034394-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034396-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA
ADV/PROC: SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034397-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO MIZESEJESKI
ADV/PROC: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034401-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE POLTRONIERI MORIKAWA
ADV/PROC: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034402-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES MARIA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034403-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBOL MORIKAWA
ADV/PROC: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034404-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WASTYR DE CASSIA PEREIRA MAYER
ADV/PROC: SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034405-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILA GROSZE NIPPER
ADV/PROC: SP107660 - DAVID LEITE ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034407-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA DA CONCEICAO RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034410-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VATRICI
ADV/PROC: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034411-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER E OUTROS
ADV/PROC: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034414-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE LEITE KELLER
ADV/PROC: SP138997 - RENATA RODRIGUES CAVICCHIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034416-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA NERI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034417-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZOE DE AZEVEDO CHAGAS
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034418-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ
ADV/PROC: SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034420-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PASSEROTTI E OUTRO
ADV/PROC: SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034423-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES
ADV/PROC: SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034425-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JISELDA DA ROCHA LIMA GRAVINA
ADV/PROC: SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034427-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA BERFORTI LAMAS EBESUI
ADV/PROC: SP107913B - RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034431-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS PIERRI
ADV/PROC: SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034440-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO MAGALHAES
ADV/PROC: SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034442-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA VALLE BELLO BRANAS
ADV/PROC: SP124522 - MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034444-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA URANO ADISSAKA
ADV/PROC: SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034447-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR BASILE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034450-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE FERNANDES ALVES PINTO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034451-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034452-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVINO PROFIRO COELHO
ADV/PROC: SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034454-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PERIN - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034457-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ORLANDO GHEDINI E OUTRO
ADV/PROC: SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034463-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA CAVALCANTE COSTA
ADV/PROC: SP129527 - ELAINE DE LANES PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034465-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELMINDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV/PROC: SP273141 - JOSE FONSECA LAGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034466-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MATIKO MINEMATSU
ADV/PROC: SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034467-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOGO KAORU KATAGUIRI E OUTROS
ADV/PROC: SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034469-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIA MARIA DA PENHA CIOFFI
ADV/PROC: SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO
REU: BANCO SANTANDER S/A E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034470-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIKO IWAMOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034471-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO
ADV/PROC: SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034474-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034476-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOSA LEAO
ADV/PROC: SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034477-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA DE SOUZA ANTUNES
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034478-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IBRAHIM ANTONIO ELIAS SHKAIR
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034479-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOSHIKATSU YAMADA E OUTRO
ADV/PROC: SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034481-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034483-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINA VASSILIEFF
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034484-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO TOSHIO ISHIKAWA E OUTROS
ADV/PROC: SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034492-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA DOS REIS
ADV/PROC: SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034493-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA FALCAO
ADV/PROC: SP209582 - SIMONE RINALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034494-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALY MAIA SOARES
ADV/PROC: SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034495-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA
ADV/PROC: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034496-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR QUINTEROS ALBA
ADV/PROC: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034497-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO DE GOUVEIA FILHO
ADV/PROC: SP056094 - ROBERTO AURICHIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034499-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR GOMES GONZALES
ADV/PROC: SP225412 - CLAUDIA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034500-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADV/PROC: SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034501-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO AUGUSTO
ADV/PROC: SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034502-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034503-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA TARDELLI
ADV/PROC: SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034504-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA FERREIRA GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034505-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CATELLI
ADV/PROC: SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034507-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETTO
ADV/PROC: SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034508-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FURORA HANAE KIKUCHI
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034509-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034511-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034512-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELISMINA MONTEIRO REBELLO
ADV/PROC: SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034513-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LIMA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034514-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034515-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI JOSE ARTICO CASTILHO
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034517-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO DA EIRA
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034518-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR DEL VALLE
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034520-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADELBERTA DE ALMEIDA E PAIVA E SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034522-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINGEFRIDO BERNARDI
ADV/PROC: SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034523-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO PEDRO CASATI E OUTRO
ADV/PROC: SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034528-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO CELSO MAGRI
ADV/PROC: SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034532-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE MARCELLINI FUSTINONI
ADV/PROC: SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034533-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE MARIA BOUCAULT PIRES ALVES
ADV/PROC: SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034535-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MATOS
ADV/PROC: SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034536-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO TEVES NARDI
ADV/PROC: SP222666 - TATIANA ALVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034537-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA TEVES NARDI
ADV/PROC: SP222666 - TATIANA ALVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034538-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO
ADV/PROC: SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034539-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS
ADV/PROC: SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034540-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA DE SOUZA
ADV/PROC: SP092426 - ANA LUIZA DE AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034544-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE
ADV/PROC: SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034545-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP092426 - ANA LUIZA DE AZEVEDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034546-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENJAMIN SALEM E OUTRO
ADV/PROC: SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034547-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO YASSUMI YAMADA
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034548-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034549-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA BAVARO PAVANELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034551-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034554-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA LOPES PIZA DE SOUZA
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034557-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SZOMA
ADV/PROC: SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034558-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZA PATUCCI MARQUES
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034560-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER BORGES DE BARROS E OUTROS
ADV/PROC: SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034561-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CECILIO ALBA E OUTRO
ADV/PROC: SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034563-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRIGIDO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034564-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034567-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034568-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO VITOR RIBEIRO
ADV/PROC: SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034572-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034573-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA
ADV/PROC: SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034574-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS CASEMIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034575-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA LUCIA FERRAZ
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034576-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIR MOURA TORRES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034578-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FUJITAKI E OUTRO
ADV/PROC: SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034579-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE VEIGA YAMAGUTI
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034580-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI
ADV/PROC: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034581-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENCARNACAO PALMER MARCHIORI
ADV/PROC: SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034582-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO
ADV/PROC: SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034583-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YVONNE DESIREE MARIE MALLENTJER
ADV/PROC: SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034585-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE JOAO ELIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034586-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA BAPTISTUCCI ZUCARATO
ADV/PROC: SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034588-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHINA PEREIRA HERMOGENES
ADV/PROC: SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034590-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEHOVAH DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034591-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MISSAKO UEMURA UEDA
ADV/PROC: SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034592-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS MENK
ADV/PROC: SP078192 - SONIA FONSECA DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034595-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO
ADV/PROC: SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034596-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034597-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE ROXO
ADV/PROC: SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034598-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA TAKAHASHI HASHIMOTO
ADV/PROC: SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034602-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM SOLANGE FERNANDES

ADV/PROC: SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034604-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034606-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALELUIA GONCALVES BARRETO E OUTROS
ADV/PROC: SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034608-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA AGATTI
ADV/PROC: SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034611-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE MIRANDA DE BARROS
ADV/PROC: SP082575 - DENISE MIRANDA DE BARROS
REU: BANCO SANTANDER S/A
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034616-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA SANTOS DO LAGO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034617-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA DA COSTA CONTI
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034618-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA MARIA JUNIOR DA COSTA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034619-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUVERCY THOMAZELI E OUTROS
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034620-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOMOKO YOSHIMOTO

ADV/PROC: SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034623-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO FERREIRA PINTO FILHO
ADV/PROC: SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034624-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR DAVIDSON E OUTRO
ADV/PROC: SP189664 - RENE MORINA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034625-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERESA GALVANI
ADV/PROC: SP241728 - CARINA BUENO FUSCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034626-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELMA RIBEIRO
ADV/PROC: SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034627-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TONY MARCUS VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034628-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034629-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM
ADV/PROC: SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034630-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034631-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL ROMAO DA SILVA VIEIRA

ADV/PROC: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034632-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELLI CHRISTIANE VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034633-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRAN BARDAKJIAN
ADV/PROC: SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034634-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON SAM VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034635-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO TADEU BIAGGIO E OUTRO
ADV/PROC: SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034636-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BOCCOLI
ADV/PROC: SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034637-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO ARANAO RAMOS
ADV/PROC: SP167135 - OMAR SAHD SABEH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034638-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO ARANAO RAMOS
ADV/PROC: SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034639-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR RAMOS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034640-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA JUNIOR E OUTROS

ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034644-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI ALBERTO SILVEIRA
ADV/PROC: SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034645-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA CARAMICO MORENO
ADV/PROC: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034646-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO MORENO
ADV/PROC: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034650-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034651-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA
ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034652-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA
ADV/PROC: SP251363 - RICHARD ABECASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034654-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRA CONCEICAO ROCHA
ADV/PROC: SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034655-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO DELBIANCO
ADV/PROC: SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034656-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DELBIANCO FILHO

ADV/PROC: SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034657-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO FERREIRA PINTO FILHO
ADV/PROC: SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034658-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SIMAO DA COSTA
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034660-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS BONILHA
ADV/PROC: SP097599 - REGINA BERNARDES ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034662-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDUIR DE MELO
ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034664-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS BASSI E OUTRO
ADV/PROC: SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034665-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSANA LOBERTO
ADV/PROC: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034666-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE MORAES ZIN
ADV/PROC: SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034667-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDINALVA DE MELLO NADIM
ADV/PROC: SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034669-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIDEYUKI ETO

ADV/PROC: SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034670-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO GROTO
ADV/PROC: SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034671-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LUZ
ADV/PROC: SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034672-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MORAES ZIN
ADV/PROC: SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034673-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO
ADV/PROC: SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034674-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDINALVA DE MELLO NADIM
ADV/PROC: SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034679-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO LOPES BARBERIS
ADV/PROC: SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034681-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO ALVES DE MOURA E OUTRO
ADV/PROC: SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034682-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROCHO
ADV/PROC: SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034683-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISAURA SALA BENITES
ADV/PROC: SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034684-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL STEINBOK
ADV/PROC: SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034685-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELINA MAZZA
ADV/PROC: SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034686-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI
ADV/PROC: SP179830 - ELAINE GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034687-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034690-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO NIAN TU
ADV/PROC: SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034695-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034696-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALBERTO MARIANO
ADV/PROC: SP211590 - DANIELA MATTIUSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034697-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LETICIA BRANDAO GRIMAI OFF
ADV/PROC: SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAI LOFF
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034701-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES
ADV/PROC: SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034706-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIETA ELIAS CURAN
ADV/PROC: SP262282 - PRISCILA SILVA BENITES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034707-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL COMINATO
ADV/PROC: SP228092 - JOÃO DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034709-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASAHIKO FUJIWARA
ADV/PROC: SP021783 - JUNZO KATAYAMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034711-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI
ADV/PROC: SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034712-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HERNANDES SOARES MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034713-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MATHILDE BONILHA
ADV/PROC: SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034714-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YUMI OZONO OSHIRO
ADV/PROC: SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034715-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA DE ALBUQUERQUE ALVARENGA
ADV/PROC: SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034716-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMI OZONO HASHIMOTO
ADV/PROC: SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034717-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASANOBU OZONO
ADV/PROC: SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034719-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO THEODORO ROMANO
ADV/PROC: SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034720-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA REGINA GROSSE ROSSI
ADV/PROC: SP162162 - FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034721-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HIDEO YAMASHITA
ADV/PROC: SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034722-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA
ADV/PROC: SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034723-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034724-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ GUELLERO PUGIN E OUTROS
ADV/PROC: SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034726-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEOL JA KIM
ADV/PROC: SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034727-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA
ADV/PROC: SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034728-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PESCUA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP200746 - VANESSA SELLMER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034730-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA ZEIDAN
ADV/PROC: SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034733-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP183459 - PAULO FILIPOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034735-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIHOKO IDE
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034736-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RILDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034739-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOESP ASSOC DOS REVENDADORES AUTOMOT NO EST SP
ADV/PROC: SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034740-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034741-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LUIS DE LARA CAMPOS
ADV/PROC: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034742-5 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR WADIIH MALUF E OUTROS
ADV/PROC: SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034743-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO FONSECA E OUTRO
ADV/PROC: SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034746-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEIRE CRISTINA GRANELLO
ADV/PROC: SP195397 - MARCELO VARESTELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034750-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034751-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA GEBARA
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034752-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDA LUCAS PARRERA
ADV/PROC: SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034754-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BORRELLI HADDAD
ADV/PROC: SP097906 - RUBENS MACHADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034757-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BENEDICTO TESONI E OUTRO
ADV/PROC: SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034758-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO E OUTROS
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034760-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELISA PIRES DIAS
ADV/PROC: SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034761-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IARA STERN
ADV/PROC: SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034762-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAMEL ZAHED FILHO
ADV/PROC: SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034764-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034765-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL DOMINGUES ALVARES
ADV/PROC: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034766-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YASUKO NITO TAKAHASKI
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034767-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISILDA DOS SANTOS RABACA
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034768-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON AKIRA KIYOTANI
ADV/PROC: SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034769-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAREL E OUTRO
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034771-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CECILIA REIKO YAMADA
ADV/PROC: SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034772-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034773-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO CAPUCCI JUNIOR
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034774-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HISSASHI YAMADA
ADV/PROC: SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034775-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RACHEL ALFONSO
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034776-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANGELO SPITZER
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034777-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMARI TESTA
ADV/PROC: SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034779-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LYGIA RACHEL TESTA TORELLI
ADV/PROC: SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034781-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO PORTO
ADV/PROC: SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034782-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LUDES OLIVEIRA MONTEIRO
ADV/PROC: SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034783-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA MARCELINA DE SOUZA TAVARES
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034786-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034787-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIRTYS FERREIRA BOTELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034788-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR COLLANERI PANUCCI
ADV/PROC: SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034789-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034790-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO DIAS
ADV/PROC: SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034791-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE FERREIRA FALANGA
ADV/PROC: SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034793-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034794-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO EIJI CONDA
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034796-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ MACIEL TESTA E OUTRO
ADV/PROC: SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034798-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034800-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR RUY IUMATTI
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034801-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO
ADV/PROC: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034803-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO SADA O GATA E OUTROS
ADV/PROC: SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034804-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTERO COELHO SOUTO
ADV/PROC: SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034805-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SEKERES
ADV/PROC: SP278963 - MARCELO DE SOUZA SEKERES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034806-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO REIS CASTELO
ADV/PROC: SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034811-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO
SINTRACON-SP
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034812-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO GOMES CARVALHERO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034813-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034814-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFFONSO VASCO ACERBI
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034816-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILVA DE LIMA ALMEIDA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034817-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILENE PAES LEME CLEMENTE
ADV/PROC: SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034823-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034824-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY TAKARA
ADV/PROC: SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034825-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034826-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO VICENTE FILHO
ADV/PROC: SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034827-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR
ADV/PROC: SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034828-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIOZI TAKABATAKI
ADV/PROC: SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034829-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON ROBERTO DELLA TORRE E OUTROS
ADV/PROC: SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034830-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
ADV/PROC: SP249280 - ARLEY DONIZETE BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034831-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL ALVES
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034832-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA APPARECIDA RIBEIRO CEZAR
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034833-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034834-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO FELIPETTI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034836-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CALCADOS DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034838-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE LIVO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034839-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELSA CASSAL INFRAN DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034840-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS SALOES DE BILHARES DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034841-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO PASSOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034842-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034843-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034847-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA AZEVEDO WADA E OUTROS
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034848-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA IRENE DE ARAUJO FERREIRA
ADV/PROC: SP259646 - CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034849-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA MACEDO BUENO
ADV/PROC: SP256671 - ROMILDA DONDONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034850-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAM ORIZIO JUNIOR
ADV/PROC: SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034851-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADV/PROC: SP148108 - ILIAS NANTES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034852-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA E OUTRO
ADV/PROC: SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034853-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR ROSSINHOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034855-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIDES TREVISI VASCONI
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034856-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZA MACHADO CAUDURO
ADV/PROC: SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034857-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAYDEE FINARDI SILVEIRA MORAES
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034858-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA MOREIRA GUEDES E OUTROS
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034859-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISIDORO ALONSO MARTINS
ADV/PROC: SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034860-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CALISTO DA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034862-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEICAO LINS E OUTROS
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034863-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA MARCILIO DE ASSIS PACHECO
ADV/PROC: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034865-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO ANTONIO SALVADOR E OUTRO
ADV/PROC: SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034866-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034868-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034870-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TESTA NETO
ADV/PROC: SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034872-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO ZARZUR
ADV/PROC: SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034873-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANNUNCIATA MARCILIO TESTA
ADV/PROC: SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034875-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE CRESPO RODRIGUES
ADV/PROC: SP192312 - RONALDO NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034876-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELE ZARZUR MALUF
ADV/PROC: SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034877-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA BEATO STORTI
ADV/PROC: SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034879-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS BEATO STORTI
ADV/PROC: SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034880-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADA CUNEO BEATO
ADV/PROC: SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034881-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRASILIO MENDES FLEURY
ADV/PROC: SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034883-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA BECHARA FONSECA
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034884-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA BECHARA FONSECA
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034885-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034886-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA BECHARA FONSECA
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034887-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA BECHARA FONSECA
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034888-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
ADV/PROC: SP192312 - RONALDO NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034889-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CAMARGO
ADV/PROC: SP268400 - DOV BERENSTEIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034890-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANUEL MENDES FERNANDES
ADV/PROC: SP268400 - DOV BERENSTEIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034891-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MARCELO MENDES FERNANDES
ADV/PROC: SP268400 - DOV BERENSTEIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034893-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034894-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ASECIO PERES
ADV/PROC: SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034896-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA ZARZUR
ADV/PROC: SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034897-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLAS NADRA BARDAUIL - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034902-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO EPPINGER - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034903-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO VENDRAME BORNIA
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034905-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA VENDRAME BORNIA
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034907-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUARACI VENDRAME BORNIA E OUTRO
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034909-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR MATILDE VENDRAME BORNIA
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034910-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA STUCCHI GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034911-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA BARIN CANDIDO
ADV/PROC: SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034913-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES RAPOSO
ADV/PROC: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034914-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASCITRUS AGRO IND/ S/A
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034915-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA VITOR
ADV/PROC: SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034917-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA DE SANTANA PEREIRA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034918-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGUES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034919-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA TORRES LAURINO
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034921-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA GRADIN
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034923-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AQUILES ANTONIO GRADIN
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034925-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIO DOS ANJOS PINHO ORFAO
ADV/PROC: SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.034926-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZA SIGNORELLI
ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034927-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES MONTEIRO
ADV/PROC: SP128236 - PAULO CESAR DANTAS VARJAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034928-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034929-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA MARIA CURITIBA
ADV/PROC: SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034932-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZIMIERZ STEFANSKI E OUTRO
ADV/PROC: SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034933-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FREIRE MARMORA E OUTROS
ADV/PROC: SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.034934-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YUKIKO SADO ROCHA
ADV/PROC: SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034935-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.034936-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034938-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEICHI WARIGODA
ADV/PROC: SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034939-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO MACHADO BIANCHI
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034940-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREE HAZAN
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034941-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
ADV/PROC: SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034942-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.034944-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034946-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETTA RACHELE BOUBLI LEVY
ADV/PROC: SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034947-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGUES
ADV/PROC: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034948-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GUILHERMINA ALVES VENTURA DE MATOS
ADV/PROC: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034949-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DE MATOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.034950-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELLE DE MATOS DOMINGOS
ADV/PROC: SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.034951-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITH DO ROSARIO PONTES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034953-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA MARQUES PEREIRA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034954-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034955-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTA WAEGELE HOFFMANN
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.034956-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE BRITO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034958-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.034959-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SPARAPAN E OUTRO
ADV/PROC: SP091352 - MARLY RICCIARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034960-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BALTRIMAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034961-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034962-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINCOLN GERALDO FEO GONCALVES
ADV/PROC: SP091352 - MARLY RICCIARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034963-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAMPOS
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034964-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034965-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ANTONIO ANDRADE
ADV/PROC: SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034966-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABRICIA DOS SANTOS SALES
ADV/PROC: SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.034967-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DA CORTE DE MACEDO
ADV/PROC: SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034968-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034969-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENVINDA MARTINS MIRANDA
ADV/PROC: SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034971-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANCY MIYUKI TANABE
ADV/PROC: SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.034972-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA BORGUE
ADV/PROC: SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.034973-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR MABA
ADV/PROC: SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.034974-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDA DA SILVA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.034975-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034976-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVEIRA BRUM
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034977-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPEDITO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.034978-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MELISSA PORTO PIMENTEL
ADV/PROC: SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.034979-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO PORTO PIMENTEL
ADV/PROC: SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.034980-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ PORTO PIMENTEL
ADV/PROC: SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.034981-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.034982-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP191582 - ANA PAULA LEANDRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034983-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDILIO PIRES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.034984-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MELANIA MOROZ E OUTRO
ADV/PROC: SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.034986-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA FERREIRA ONDOCJOATTI
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.034992-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: CARLOS EDUARDO GONCALVES BARSOTTI
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034993-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO

REU: LEONARDO MUNTADA CAVINATTO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.034994-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: RAFAEL CORREARD BARROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.035000-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHOEI TERUYA
ADV/PROC: SP082988 - ARNALDO MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.035001-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICE TADDEI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.035002-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI
ADV/PROC: SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.035004-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRISCILA AKEMI OGASAWARA
ADV/PROC: SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.035005-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO YUZO OGASAWARA
ADV/PROC: SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.035006-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE SAEMI OGASAWARA
ADV/PROC: SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.035007-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA
ADV/PROC: SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.035011-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RICARDO JACO MIKSIAN
ADV/PROC: SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.035012-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SAVAZZI
ADV/PROC: SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.035014-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PRAXEDES SOBRINHO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.035016-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR CANDIDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.035017-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.035018-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEY PEGORARO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.035019-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARMONA
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.035031-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.035034-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGES PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.035049-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.036847-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA MURAD
ADV/PROC: SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.000846-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSEFINA CURY BITTAR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.000852-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NERINA GUIZELINI
ADV/PROC: SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.000988-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELNATHAN MACEDO ARLINDO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003955-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO -
SINTRAJUD
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003956-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV/PROC: SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003958-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ METALURGICA PRADA
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003959-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003976-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LEITE MARANHÃO NETO
ADV/PROC: SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHÃO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003987-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DENISE DOS SANTOS MELO E OUTRO
ADV/PROC: SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003989-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOFONIAS RESENDE COELHO
ADV/PROC: SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DA FUNDACAO SAO PAULO - PUC E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003990-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003992-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COML/ LTDA
ADV/PROC: SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003993-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALDO ALBERTO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP253108 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004010-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004011-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADERBAL MENDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004012-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLODOALDO DE FREITAS
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004018-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TATIANE VERZA

ADV/PROC: SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004031-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA
ADV/PROC: SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004032-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE
ADV/PROC: SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004033-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004034-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADV/PROC: SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004035-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA RUSSO
ADV/PROC: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004037-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECNUM & CORPORATE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004038-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS E OUTROS
ADV/PROC: SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004040-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO
REQUERENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E OUTRO
REQUERIDO: MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004042-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA

ADV/PROC: SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004043-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004044-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV/PROC: SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004045-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004055-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BAGNETE E OUTRO
ADV/PROC: SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.00.020769-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.017323-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E OUTROS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004041-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 90.0018423-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
ADV/PROC: SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.033713-0 PROT: 10/12/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.019732-4 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E OUTRO

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA GROF
ADV/PROC: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.000557-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONTINO JOSE ARTHUR
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.002912-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: MARIA FRANCISCA GROF
ADV/PROC: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E OUTRO
VARA : 19

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000522
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000528

Sao Paulo, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CÍVEL

Portaria nº 03/2009

O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal Titular da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, de 30 de maio de 1966, os artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com as alterações do Provimento COGE nº 78, de 27 de abril de 2007, bem como a Portaria nº 1.364/2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada em 17 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

1. Designar o dia 09 de março de 2009, às 15h00min, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da Sexta Vara Cível Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 13 de março de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
2. A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.
3. Durante o período de Inspeção atender-se-á o seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do item d; d) o juiz somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.
4. O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.
5. Determinar aos supervisores dos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.
6. Determinar que sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e

Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

7. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

8. Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

9. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

10. Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal Titular

Sexta Vara Cível

11ª VARA CÍVEL

Nos termos das Portarias n. 12/2008 e 01/2009 deste Juízo ficam os advogados abaixo-elencados intimados a devolver os autos em carga no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, cientes de que a não devolução dos autos neste prazo acarretará na penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil:

90.0033327-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E ADV. DOMINGOS BENEDITO VALARELLI

95.0015889-2 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP018356 - INES DE MACEDO E ADV. JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES.

2007.61.00.008066-0 28-ACAO MONITORIA

OAB-SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO

97.0059104-2 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. ORLANDO FARACCO NETO E ADV. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

92.0093828-0 11-ACAO DE CONSIGNACA

OAB-SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES E ADV. JOSÉ XAVIER MARQUES

95.0026349-1 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP140194 - CLAUDIO NUZZI E ADV. JOÃO ANDRADE BEZERRA

97.0033947-5 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP168752E - RODRIGO DE OLIVEIRA E ADV. ADOLFO MIRA

98.0001814-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP168752E - RODRIGO DE OLIVEIRA E ADV. ADOLFO MIRA

1999.03.99.018531-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP168752E - RODRIGO DE OLIVEIRA E ADV. EDNA RODOLFO

2003.61.00.016426-6 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E ADV. MARCELO EDUARDO FERRAZ

92.0024503-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E ADV. SANDRA REGINA POMPEO E ADV. ANTÔNIO PINTO E ADV. MÁRCIA DE ASSIS

91.0739594-9 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP205394B - CARLA CAMINHA TAROUCO

94.0003961-1 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP082739 - DEBORAH DE FREITAS LESSA

00.0937458-2 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP158146E - PAULO DUARTE E ADV. ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR

92.0045426-7 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP191830 - ALINE FUGYAMA E ADV. EDMUNDO KOICH TAKAMATSU

95.0021352-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E ADV. DANIEL ALVES PEREIRA E OSIAS PEREIRA.

92.0047468-3 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP101432 - JAQUELINE CHAGAS
00.0669338-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E ADV. RICARDO GOMES LOURENÇO
95.0008365-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP033820 - MARILENE DA SILVA E ADV. IVANI GLADYS MIGUEL
98.0036833-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP068540 - IVETE NARCAY E ADV. ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
93.0038381-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
1999.03.99.069183-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA E ADV. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
95.0011693-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP163623E - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES E ADV. FRANCISCO FERREIRA NETO E
ADV. MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
97.0044576-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E ADV. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
95.0034111-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E ADV. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV.
RONAL RAYES
98.0022081-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
98.0031918-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
98.0037519-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
98.0039709-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
1999.61.00.040751-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
2000.61.00.008415-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
94.0001061-3 148-MEDIDA CAUTELAR IN
OAB-SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. DION CASSIO CASTALDI
94.0020706-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. DION CASSIO CASTALDI
1999.03.99.111258-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP164977E - FABIANA CAMARGO E ADV. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
2008.61.00.019634-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP167328E - DIEGO SILVA DE FREITAS E ADV. GUILHERME DE CARVALHO
2008.61.00.015414-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP168363E - FREDERICO BATISTELLA YASUDA E ADV. GUILHERME DE CARVALHO
2008.61.00.000217-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
91.0020088-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP196288 - KELLY CRISTINA RODRIGUES BARBOSA E ADV. FERNÃO DE MORAES SALLES E ADV.
VANESSA DE MORAES SALLES
2002.61.00.026385-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI E ADV. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

93.0033234-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP155925E - VINICIUS ROBERTO LANDUCI E ADV. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
97.0060494-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP167988E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E ADV. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV.
DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E ADV. MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E ADV. ORLANDO FARACCO
NETO
2001.03.99.029702-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP167988E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E ADV. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E ADV.
ORLANDO FARACCO NETO
2007.61.00.003042-5 73-EEX
OAB-SP167988E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E ADV. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV.
DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E MILTON DE OLIVEIRA MARQUES
2007.61.00.008031-3 73-EEX
OAB-SP167988E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E ADV. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV.

DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E MILTON DE OLIVEIRA MARQUES
90.0038211-4 148-MEDIDA CAUTELAR IN
OAB-SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E ADV.ROBERTO DE FARIA SANT ANNA
90.0042711-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E ADV. ROBERTO DE FARIA SANT ANNA
2002.61.00.018649-0 29-ACAO ORDINARIA
ULO EDUARDO BUENO DA SILVA E ADV.CELIO RODRIGUES PEREIRA
2002.61.00.019819-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP214163 - RENATA BRANDAO PELLICCE E ADV. ADNAN EL KADRI
95.0018761-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E ADV. RAFAELA CRISTINA B. N. SEIXAS
LINS E ADV. PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
95.0002468-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP167025E - GILVANIA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO E ADV.ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
JUNIOR
95.0004371-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP167025E - GILVANIA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO E ADV. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
JUNIOR
96.0036673-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E ADV.ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU
95.0022692-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS
96.0032356-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E ADV. JOSE XAVIER MARQUES
2000.61.00.010723-3 126-MANDADO DE SEGURANÇA
OAB-SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E ADV. IVANI GOMES DA SILVA E ADV. CARLOS
EDUARDO DA SILVA PREVITELLO
92.0072345-4 29-ACAO ORDINARIA
RIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV.CELIO RODRIGUES PEREIRA
2009.61.00.000100-8 148-MEDIDA CAUTELAR IN
OAB-SP163713E - ANDRE FERNANDO VASCONCELLOS DE CASTRO E ADV. LEO KRAKOWIAK
91.0673238-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN
OAB-SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E ADV.RICARDO GOMES LOURENÇO
1999.03.99.078549-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E ADV. RICARDO GOMES LOURENÇO
2008.61.00.024316-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS E ADV. RITA DE CÁSSIA LOPES
97.0028252-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO E ADV. EDNA RODOLFO
97.0034034-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO E ADV. EDNA RODOLFO
97.0037511-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO E ADV. EDNA RODOLFO E ADV. ADOLFO MIRA
95.0024380-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP168512 - ANDRÉ BEZERRA E ADV. EDSON AUGUSTO FERRARETTO
2001.61.00.024363-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP169352E - CARLOS HOMERO BARBOSA ALVES E ADV. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
95.0008544-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E ADV.MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 03/2009

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,RESOLVE alterar o 2º período de férias de 2008 da servidora DORY KARLA WASINGER (RF 3871), por absoluta necessidade de serviço, de 4 a 23/05/2008 para 20 a 29/07/2009 e 30/09/2009 a 09/10/2009. O período de férias relativo ao ano de 2009,

marcado para o período de 1 a 30/10/2009 ficará para gozo oportuno.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.
MAURICIO KATO
Juiz Federal

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, APRESENTANDO JUNTO A ESTA 21ª VARA A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO, DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO PROVIMENTO COGE 64 DE 28.04.2005, COMBINADO COM OS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.
INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000027570-1- REFERENTE

ORD. - NO. 97.0032415-0

AUTOR : MARIA IZILDA FERNANDES NERY

RÉU : UNIÃO

ADV: MARIA IZILDA FERNANDES NERY

OAB/SP. No. 198.336

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000027577-1- REFERENTE

AI. - NO. 98.0048634-8

AUTOR: UNIÃO

RÉU : MARIA IZILDA FERNANDES NERY

ADV: MARIA IZILDA FERNANDES NERY

OAB/SP. No. 198.336

PETIÇÃO PROTOCOLO N2009.000025940-1- REFERENTE

SU. - N 2002.61.00.024374-5

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRESIDENTE KENNEDY

ADV: JOÃO FRANCESCONI FILHO

OAB/SP. No. 27.545

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000025913-1 REFERENTE

SU. - N 2004.61.00.005615-2

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

RÉU : CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL PALMARES

ADV: JOÃO FRANCESCONI FILHO

OAB/SP. No. 27.545

6ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - PRAZO: 15(QUINZE) DIAS.

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, de 30 de maio de 1966, os artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com as alterações do Provimento COGE nº 78, de 27 de abril de 2007, bem como a Portaria nº 1.364/2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada em 17 de dezembro

de 2008, foi designado período de 09 de março a 13 de março de 2009, com 05(cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 15:00 horas do dia 09 de março de 2009, na Secretaria da Vara e serão realizados pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível, Corregedor da Vara, Dr. JOÃO BATISTA GONÇALVES, servindo como Secretária a Sra. Diretora de Secretaria, com a presença da MM. Juíza Federal Substituta Dra. TANIA LIKA TAKEUCHI e os servidores lotados neste Juízo. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no item d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do item d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista nº 1682, 8º andar, nesta Capital, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos dez dias do mês de fevereiro de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
JOÃO BATISTA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
06ª VARA CÍVEL

O DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo se processa Ação de Desapropriação, processo nº 00.0045539-3, requerida por UNIÃO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES e outros, supracitados, objetivando a expropriação de terreno sem benfeitorias, com área de 187,50m, estacas 623+3,50 a 622+14,00-KOC e 190+19,80-DEP, situado entre os Kms 241 e 242 do trecho Rio-São Paulo da Rodovia Presidente Dutra, declarado de utilidade pública para a construção da mencionada rodovia federal, subtrecho Guaratinguetá-Aparecida, em consonância com o Decreto-lei nº 512, de 21/03/69. A fim de possibilitar o levantamento da verba indenizatória, pelos expropriados acima referidos, foi deferida a expedição do presente edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias para a sua eventual impugnação, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº3.365/41. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, o qual deverá ser afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta capital de São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.0129908-5, MOVIDA POR CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO EM FACE DE ERWIN LOEW, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação nº 00.0129908-5, distribuída em 17 de abril de 1979, movida por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de ERWIN LOEW, proposta em razão do Decreto Federal nº 81.816, de 23 de junho de 1978, publicado no Diário Oficial, da União, do dia 26 do mesmo mês e ano, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma faixa de terras com área de 3,6943 ha, pertencente a Erwin Loew, destinada à construção da linha de transmissão Santa Bárbara DOeste no Município de Taubaté, no Estado

de São Paulo. A área serviente objeto desta questão é uma faixa com área de 3,6943 ha, que começa no ponto 1, km 108,83923, distante 824,12m do marco M-83, km 109,01511, no rumo de 1036NE, numa distância de 20,71m, confrontando com Flávio Helena até o marco 2; segue com o rumo de 8556NE, numa distância de 932,55m, confrontando com Erwin Loew até o marco 3; segue com o rumo de 3626SW, numa distância de 26,30m, confrontando com a Ferrovia Paulista S.A. até o marco 4; segue com o rumo de 3926SW, numa distância de 27,57m, confrontando com a Ferrovia paulista S.A. até o marco 5; segue com rumo de 8556SW, numa distância de 917,81m, confrontando com Erwin Loew até o marco 6; segue o rumo de 2256NE, numa distância de 8,75m, confrontando com Flávio Helena até o marco 7; segue com o rumo de 4026NE, numa distância de 17,10m, confrontando com Flávio Helena até o ponto 1, onde teve início a descrição. Tendo sido efetuado o depósito pelo expropriante referente ao valor da indenização, foi deferida a expedição do presente edital para conhecimento de terceiros interessados no referido imóvel, para que possam alegar o que for de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. Eu, _____ (Pedro Lins Dornelas), técnico judiciário, digitei. Eu, _____ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001382-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001399-3 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: RYSTER BROWN NUNES DE SA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001430-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001431-6 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001432-8 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001433-0 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001434-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001435-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001436-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001437-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001438-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001439-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001440-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001441-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001442-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001443-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001444-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001445-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001446-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001447-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001448-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001449-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001450-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001451-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001452-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001453-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001454-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001455-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001456-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001457-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001458-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001459-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001460-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001461-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001462-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001463-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001467-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001469-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001470-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001471-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001472-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001473-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001474-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001475-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001476-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001477-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001478-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CLOVIS RAMOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001479-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA CORREIA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001480-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001481-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001482-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001483-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001484-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001485-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001486-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001487-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001488-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001489-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001490-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001491-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001492-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001494-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001496-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001497-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAFAEL SANTOS PIMENTEL E OUTROS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001429-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.012326-5 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001464-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.81.006415-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JOSE WANDERLEY DA SILVA BATISTA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001465-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.81.007197-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARCOS VINICIUS BEZERRA COSTA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001466-3 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.007307-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARIA DE FATIMA MARCELINA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001468-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.015395-2 CLASSE: 163
REQUERENTE: ORIGINAL WE BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001495-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001498-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001499-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 240
EMBARGANTE: NILCEIA NAPOLI
ADV/PROC: SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001501-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.23.000420-5 PROT: 27/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007932-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2005.61.81.002416-0 PROT: 05/04/2005
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.81.011620-3 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MORIVALDO CRISOSTOMO DE LIMA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000077

Sao Paulo, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 02/2009

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e, CONSIDERANDO: que a servidora CHRISTIAN ROSE FOYES GITTENS DE CARVALHO - RF. 5729 - Supervisora da Seção de Processamentos Diversos - FC 5 esteve em licença médica no período de 30 de janeiro de 2009 a 06 de fevereiro de 2009, conforme atestados médicos já encaminhados, RESOLVE designar, para substituí-la, no referido período, a servidora SIMONE HADANO SAITO - RF 5576 - Técnico Judiciário;
que a servidora MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO GUEDES BARRETO - RF 3888 - Supervisora da Seção de Processamentos de Inquéritos - FC 5 estará em gozo de férias no período de 24/03/2009 a 07/04/2009, RESOLVE designar, para substituí-la, no referido período, o servidor ARIIVALDO APARECIDO DE BRITO - RF. 5488 - Técnico Judiciário;

que a servidora ARLENE TAVARES GONÇALVES - RF 6009 - Oficial de Gabinete - FC 5 estará em gozo de férias no período de 13/04/2009 a 27/04/2009, RESOLVE designar, para substituí-la, no referido período, a servidora MARINA ANGELA PREVITI - RF 5689 - Analista Judiciário.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009
PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2006.61.81.004803-9, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré MARIA NEUZA VIEIRA ALMEIDA, brasileira, doméstica, solteira, filha de Santos Batista de Almeida e de Luzia Rodrigues Vieira, nascida aos 08/04/1954, RG n.º 06.785.858-2/SSP/SP e CPF n.º 258.518.998-83, constando dos autos

como seu último endereço Rua Carlos de Souza, 32, São Paulo/SP, denunciada pelo Ministério Público Federal, aos 02 de junho de 2008, como incurso nas penas do artigo 331, do Código Penal, denúncia essa recebida aos 11 de junho de 2008. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogada sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO PENAL n.º 2004.61.81.007268-9, que a Justiça Pública move contra JOEL FELIPE. O réu foi denunciado em 22.10.2007, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. E como não tenha sido possível citar o denunciado pessoalmente, por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA o referido denunciado JOEL FELIPE, brasileiro, nascido aos 28/02/40, solteiro, comerciante, filho de Brasilina Rosa de Jesus e Sebastião Felipe, natural de Governador Valadares, portador do RG n.º 68.401.20, inscrito no CPF/MF n.º 111.505.056-72 com endereço na Rua Colombia, n.º 792- Vila Guilhermina- Praia Grande- São Paulo/SP; a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n 11.719/08). Caso não possa contratar defensor com seus recursos, deverá contatar a Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, São Paulo/SP, fones: 3231-0866. NADA MAIS. São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.035845-9 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: MARCIA CONTIN MIDON RIBEIRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035846-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035847-2 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GUARA DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035848-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: WANDIRA MORAES RIBEIRO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035849-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: OSCAR ALBUQUERQUE NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035850-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE ANGELO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035851-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FLORINDO CESCATO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035852-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SILVIO LAURINDO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035882-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIO ZELLI FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035883-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE SEVERINO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035884-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SEBASTIAO ENEAS BRETAS KUHLE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035885-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANTONIO ZIMBARDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035886-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUIZ NARCIZO DE FRANCO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035887-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MANOEL BAPTISTA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035888-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SEBASTIAO FERRACIOLI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035889-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SILVIA MARIA PIVA PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035890-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIO SERGIO OLYNTHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035891-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDWIN OBIORA OKPALAUGO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035892-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANDREA VASCONCELOS PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035893-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035894-0 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TATIANA CAMBRAIA DE SA LOWANDE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035895-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALAN PEREIRA PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035896-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035897-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIDEI WILSA MARIA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035898-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANDREA DE GENNARO VIEIRA DA COSTA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035899-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TELMA REGINA SEBANICO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035900-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TOGHAN ARAGI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035901-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MONICA HATSUE ISHIBA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035902-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUCIMARA DE LOURDES CAZOTTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035903-8 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035904-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS ANTUNES FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035905-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HELENA KAZUE SAEKI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035918-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ELIZABETH THENOPHOLO ZAKYNTHINOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035919-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FELIPPE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035920-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: PAULA PATRICIA CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035921-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: PATRICIA SCHULTZ DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035922-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: DANIELA MAGALHAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035923-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ROSANGELA ROLLO TEIXEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035924-5 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: TAIS ARIADNE BASTOS MORAES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035925-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: PATRICIA DIEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035926-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CRISTIAN KELLI BASSI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035927-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: LILIAN CLAUDIA TEIXEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035928-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: SIMONE GISLAINE SOARES TANAKA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035929-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: SIMONE SIMOES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035930-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: FABIO VITALE MOSCONI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035931-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANA LUCIA CASTANHO SANCHES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035932-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DAGOSTINHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035933-6 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANDREA GIANPAOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035934-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANA PAULA STOLAGLI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035935-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ELIETE COTTA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035936-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ADRIANA FANELLI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035937-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: SIMONE TEODORO ARANTES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035938-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: PATRICIA FERNANDEZ DINIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035939-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CLARIAN KAORY HIRAI PIORUM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035940-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: JERONIMO RAFAEL SKAU
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035941-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: MARCIA BATISTA RODRIGUES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035942-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CHRISTIAN WAGNER PECORA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035943-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: HELGA VASCONCELOS ZAVRISKO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035944-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: MARCIA LERNER LEAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035945-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANDREA LINS DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035946-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANDREA COSTA NASTARI FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035947-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ESTEVAO CAETANO DE MORAES JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035948-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035949-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ELIZABETH LIN ENG CHAN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035950-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: MIRTES SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035951-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: NEUSA MARIA ARCANJO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035952-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035953-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANDREA MARTINS BIAGI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035954-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: VANESSA MARTINS DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035955-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ADRIANE CAMPOS GAINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035956-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: REYNALDO COSTA RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035957-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: RICARDO FRANCISCO AFONSO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035958-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERGAMINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035959-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: AGUINALDO CARDOSO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035960-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: MONICA MARIA SAAVEDRA VEIGA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035961-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: YOSHIE NAKAMURA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035962-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: KARINA MELISSA DA SILVA MORO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035963-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: JULIANA GUIMARAES MARQUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035964-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: LUCIANA CAZAC
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035965-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: KARIA CILENE SAKAI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035966-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DENZ GIROTTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035967-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA ZULINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035968-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CIRLEIDE ZAMPOLA MOYSES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035969-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: JEFFERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035970-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: FERNANDA ALMEIDA GARRETT DE CASTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035971-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: FRANCINE DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035972-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA DA CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035973-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: DANIELE APARECIDA DINIZ DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035974-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CHAFICA ALI ABOU FARES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035975-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: RENATO CARVALHO FERNANDES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035976-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: PAOLA BARBOUR PORTUGAL GOUVEA PINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035977-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: SYLVIA MARIA ASSUMPCAO PITARELLO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035978-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: KELLEN DANIELA SALMAZI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035979-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: RICARDO REGIS DA SILVA TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035980-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: DANIELA FAGANELLI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035981-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: KELI CRISTINA RODRIGUES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035982-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: MARIA ELISA DE ALMEIDA PIMENTEL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035983-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ADRIANA ROSSI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035984-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: RAQUEL LAVINAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035985-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA REBEQUI PUGA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035986-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA GALANTINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035987-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ROBERTA NUNES ESTEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035988-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: UMBELINA KIYOMI MORITA NAKAHARADA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035989-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: PERLA GARCIA MARTINS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035990-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ANDRESSA IOTTI FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035991-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: EDLEIDE ALBUQUERQUE SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035992-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: MARCIA FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035993-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: JANAINA PROENCA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035994-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: GABRIELA DI BENEDETTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035995-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: LIA TIOMI IKEDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035996-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ALINE FORTE BRAZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035997-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: VAUNIDE COSTA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035998-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CARLA PEREIRA CORDEIRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035999-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: SALWA MAHMOUD BAKRI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.036000-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: FRANCINNE LOUISE BOTTINI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.036001-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: EUCENIR FREDINI ROCHA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.036002-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ROSANA SEMCOVICI PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.036003-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: VIVIANI ROSA GOBBI MULEZIN
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.036004-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ALESSANDRA NIGRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.036005-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: ITALO ALCIDES ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.036006-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CARLA ABREU MENDES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001236-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARRY - FOR GIRLS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA -ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001237-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAO BENEDITO PET PRODUCTS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA C
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001238-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W & CL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001239-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: V.S.G. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001240-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHA SERVICOS, PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTD
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001241-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERCOM1 TELECOMUNICACOES E ASSESSORIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001242-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONGONHAS MOTO EXPRESS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001243-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICK COMUNICACOES S/C LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001244-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARSYSTEMS CONSULTORIA SC LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001245-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L & J COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001246-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RARA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001247-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS ROBERTO SEVERO LEBEIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001248-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ABBAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001249-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANIS EUGENE AOUN
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001250-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RALPH MICHAAN CHALAM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001251-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STEFAN HUBERT BILINSKI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001252-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001253-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001254-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PINHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001255-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAGNUS AMARAL CAMPOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001256-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARISA PEREIRA EBOLI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001257-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO NUNES DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001258-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HUGO GUSTAVO SERRALTA FERNANDEZ
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001259-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS VARDASCA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001260-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NUBAR ASDURIAN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001261-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAKPESCA CONSULTORIA E PROJETOS SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001262-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORATORIOS SINTOMED LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001263-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001264-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CURSO IDEAL S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001265-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAQUIDINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001266-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001267-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001268-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001269-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZACOES LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001270-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIFT CELEBRATION COMERCIO LTDA-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001271-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DENARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001272-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B DIRECT COMUNICACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001273-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001274-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.S LOG LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001275-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGA & ACCOUNTING LOGISTICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001276-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.C.R. AUTO PARTES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001277-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PASS DESENVOLVIMENTO E CRIACAO LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001278-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEUZA S. PEREIRA ROUPAS

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001279-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QI SOFTWARE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001280-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORPTEC - CORPORATE TECHNOLOGY LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001281-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIVIO LUIZ DE ANDRADE FLOREZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001282-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CNV VIDROS ESPECIAIS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001283-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERCONT PERICIAS CONTABEIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001284-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001285-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001286-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001287-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSDRADE TRANSPORTES LTDA.

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001288-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINHO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001289-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001290-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL YPE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001291-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001292-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAVOX AUTOMOVEIS SA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001293-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARETHA REPRESENTACOES LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001294-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAUTICOS GRAFICA RAPIDA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001295-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MECCO MELHOR ENG C E COM LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001297-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNILARIA E PINTURA STILOCAR S/C LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001298-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CABRUN SERVICOS DE DIAGRAMACAO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001299-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DO IMOVEL S/C LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001300-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001301-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONNECTA SERVICOS TECNICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001302-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NGT RESSARCIMENTO DE SINISTRO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001303-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇÕES SAINT GHILAIN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001304-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RELUZ IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001305-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUTEX TUBOS INOX LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001306-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001307-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001308-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAUL GONCALVES DA SILVA MICROEMPRESA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001309-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001310-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALISAT COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001311-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROF LUREN COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001312-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USI PREC USINAGEM DE PRECISAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001313-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMOBILIARIA SAMBAQUI LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001314-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBRACON EMPR BRASILEIRA DE ASSESS E COBRANCAS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001315-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001316-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DE CARNES SANTO ANTONIO LAUZANNE LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001317-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001318-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLORIANO R DE SOUSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001319-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAPECARIA E FUNILARIA MODELO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001320-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHONETE PARDAL LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001321-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELSON RUBENS REPRESENTACOES ARTISTICAS SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001322-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SETIS SERVICOS TECNICOS DE INVESTIGACAO DE SINISTROS LT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001323-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001324-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001325-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEREIRA BEDES EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001326-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FHFC COMERCIAL E EMP DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001327-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUCCESS MODELS AND PROMOTION LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001328-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CSA FOMENTO COMERCIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001329-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDO LUSO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CURTO PRAZO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001330-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAPPY BOY DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001331-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUN TIMES CONFECÇÕES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001332-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001333-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: R.G.G. CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001334-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTACENTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001335-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001336-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PGM COM.DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS P/ESCRITORIOS LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001337-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECOES BENIEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTFDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001338-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUNAMAR REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001339-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAIA INVESTIGACAO CARDIOLOGICA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001340-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001341-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SO CIMENTO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001342-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001343-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENSEMBLE PROMOCOES CULTURAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001344-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.A.S SEIVA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001345-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTISTA ALIMENTOS S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001346-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001347-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAN AIRLINES S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001348-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAVIRAI ALIMENTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001349-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO JANUARIO DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001350-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDO ASIA BRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001351-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BRIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002931-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002932-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002933-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002934-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002935-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002936-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002937-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002938-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002939-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002940-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0553296-6 PROT: 31/03/1997
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HELENA MARQUES JUNQUEIRA
EXECUTADO: AIR CONDITIONING ENGENHARIA TERMICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.82.013823-7 PROT: 15/03/1999
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
EXECUTADO: AIR CONDITIONING ENGENHARIA TERMICA LTDA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000246
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000248

Sao Paulo, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 03/2009

A Dra. Ana Lúcia Jordão Pesarini, MMª Juíza Federal, titular da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em conformidade com a Portaria n.111/2008, da Diretoria do Foro e no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a necessidade de serviço e de adequar o período de férias e, alterando em parte a Portaria n. 05/2008 deste Juízo, referente a escala de férias dos servidores,

RESOLVE:

ALTERAR o primeiro, o segundo e o terceiro período de férias da servidora Nidia Yukie Sato, Técnica Judiciário, RF.1522, da seguinte maneira:

1ª parcela: de 25/02/2009 a 06/03/2009 para 13/04/2009 a 22/04/2009.

2ª parcela: de 01/06/2009 a 10/06/2009 para 12/08/2009 a 21/08/2009.

3ª parcela: de 30/09/2009 a 09/10/2009 para 13/10/2009 a 22/10/2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Ana Lúcia Jordão Pesarini

Juíza Federal

PORTARIA Nº 04/2009

A Dra. Ana Lúcia Jordão Pesarini, MMª Juíza Federal, titular da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em conformidade com a Portaria n.111/2008, da Diretoria do Foro e no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO a alteração de lotação da servidora Umbelina Maria Ferreira, Analista Judiciário, RF 1422, da 1ª para esta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a necessidade de serviço e de adequar a escala de férias desta Vara,

RESOLVE:

Incluir na Portaria nº 05/2008 que aprovou a escala de férias dos servidores lotados nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais, a servidora Umbelina Maria Ferreira, Analista Judiciário, RF 1422, alterando o primeiro período de férias, da seguinte

maneira:

1ª parcela: de 23/03/2009 a 03/04/2009 para 16/03/2009 a 27/03/2009.

2ª parcela: mantém-se o período de 22/09/2009 a 09/10/2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Ana Lúcia Jordão Pezarini

Juíza Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.65.00.000014-4 - C.D.A n.º 8010600810900 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ANIZIA PEREIRA DOS SANTOS - CNPJ/CPF 010.716.768-05 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 3.916.826,13 (EM 20/1/2009).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.018596-2 - C.D.A n.º 8010700921401 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ANTONIO DIOGO CAVALARES - CNPJ/CPF 226.803.278-70 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 19.250,49 (EM 07/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.018838-0 - C.D.A n.º 8010501263331; 8010700528580 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ROBSON DE SOUZA SANTOS - CNPJ/CPF 083.333.968-01 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.191,61 (EM 23/4/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.002094-0 - C.D.A n.º 8020100224464 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MAYER SCHAEHLER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ/CPF 51.726.867/0001-60 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 357.038,67 (EM 24/6/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.050316-1 - C.D.A n.º 8010500889628 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: RAPHAEL GONCALVES - CNPJ/CPF 297.846.568-92 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 31.507,76 (EM 20/8/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.005914-9 - C.D.A n.º 8020303397045; 8060403917368; 8060408249428; 8070100293870; 8070301272870; 8070304239601; 8070401047002 e 8070402134707 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF 68.932.334/0001-37 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; MULTA; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 22.510,59 (EM 28/11/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.053835-7 - C.D.A n.º 8010500909327 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: IVONE MARTINS DOS SANTOS - CNPJ/CPF 318.929.828-97 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 24.039,51 (EM 14/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.030574-4 e apenso(s) 2006.61.82.032277-8 - C.D.A n.º 8060603306435; 8060603306516; 8070600912480; 8020602126302 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MYNETIS COMMUNICATIONS COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF 03.759.638/0001-07 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS e IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 134.365,55 (EM 29/11/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.010974-1 - C.D.A n.º 8020606068323; 8060613359248; 8060613359329; 8070603136235 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NTX RESOLV COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS LTDA - CNPJ/CPF 00.331.914/0001-35 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 575.606,87 (EM 18/12/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.019018-0 - C.D.A n.º 8010701291410 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ELSABY ANTUNES SANTOS - CNPJ/CPF 529.318.542-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.924,48 (EM 07/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.019161-5 - C.D.A n.º 8010701169886 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: OZORIA MOREIRA DA SILVA - CNPJ/CPF 369.149.596-68 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.612,28 (EM 14/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.019413-6 - C.D.A n.º 8010500842311 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CRISTHIAN IORI MESQUITA - CNPJ/CPF 266.303.668-40 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.968,94 (EM 14/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.019423-9 - C.D.A n.º 8010700996924 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: JOAO EVALDO DE SOUZA - CNPJ/CPF 268.127.248-31 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.829,08 (EM 14/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.020363-0 - C.D.A n.º 8010700508040 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - CNPJ/CPF 077.595.064-57 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 22.716,97 (EM 14/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.020822-6 - C.D.A n.º 8010700888870 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ROBERT JOSEPH SEIDEWAND - CNPJ/CPF 215.802.758-42 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 159.916,22 (EM 14/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.020948-6 - C.D.A n.º 8010700172620 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GRUNIG - CNPJ/CPF 015.092.234-52 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.284,72 (EM 07/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.020981-4 - C.D.A n.º 8010400141761 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SERGIO PERES - CNPJ/CPF 043.273.578-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.649,62 (EM 07/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.021249-7 - C.D.A n.º 8010700340948 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: VICENTE GERMANO DA SILVA - CNPJ/CPF 046.856.128-50 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.728,00 (EM 07/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.021311-8 - C.D.A n.º 8010700140426 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA - CNPJ/CPF 012.615.473-16 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 20.675,45 (EM 07/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.021984-4 - C.D.A n.º 8010700973550 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: KAMIL MAHMOUD IZZEDINE - CNPJ/CPF 257.460.328-16 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.796,10 (EM 14/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.022442-6 - C.D.A n.º 8010700447076 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: APARECIDO REINALDO DOMINGOS - CNPJ/CPF 065.541.868-75 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 18.617,52 (EM 14/10/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 10 de fevereiro de 2009.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS/RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.002109-1 - C.D.A(s) n.º 32.364.184-8; 32.384.185-6 e 32.384.186-4 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): WILSON CARLOS MILLAN - CPF/CNPJ(s): 300.628.538-72 - (REPRESENTANTE(S) DE MAUA SPEED VELOZ SERVICOS S/C LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 896.782,41 (em 24/12/2002).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.021372-4 - C.D.A(s) n.º 8060100322589 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): NEW TECH COM. E PARTICIPACOES LTDA - CPF/CNPJ(s): 02.289.967/0001-60 - (REPRESENTANTE(S) DE NEW TECH INFORMATICA LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 274.414,45 (em 07/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.069810-7 - C.D.A(s) n.º 8029905389478 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ELISABETE SOARES BAYAMA - CPF/CNPJ(s): 038.565.578-90 - (REPRESENTANTE(S) DE FUZARO SOARES BAYAMA YAMAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros) -

NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.463,41 (em 14/01/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.014655-7 - C.D.A(s) n.º 8060001265277 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ALEXANDRE MENDES; ROQUE DE BRITO e JOSE IVANILSON GONCALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ(s): 176.410.168-55; 056.612.598-67 e 034.256.754-35 - (REPRESENTANTE(S) DE PROFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 267.641,02 (em 07/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.049979-3 - C.D.A(s) n.º 8060301800747 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CELIO MARCO ASSIS PEREIRA - CPF/CNPJ(s): 215.086.308-10 - (REPRESENTANTE(S) DE COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 20.575,32 (em 03/6/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.006994-8 - C.D.A(s) n.º 8020303157320 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO - CPF/CNPJ(s): 761.834.838-34 - (REPRESENTANTE(S) DE PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 24.775,96 (em 28/7/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.025943-9 - C.D.A(s) n.º 8060308035949 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ALDO SEBASTIANO FELLINI - CPF/CNPJ(s): 42.798.328-20 - (REPRESENTANTE(S) DE FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 274.758,12 (em 20/8/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.026627-4 - C.D.A(s) n.º 8060308105580 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): HIROSHI TOGO; JOSE ANTONIO CAMARGOS; MARCIO NUNES RIBEIRO; MITSUO TOGO e MAURICIO NUNES RIBEIRO - CPF/CNPJ(s): 485.259.448-15; 097.194.317-68; 271.469.778-03; 611.596.388-53 e 136.869.438-16 - (REPRESENTANTE(S) DE SETELCO IND COM E INSTALACAO LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 116.987,71 (em 20/8/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.043075-0 - C.D.A(s) n.º 8020400118929; 8060208173045; 8060306426550; 8060400182960; 8070302425904 e 8070302672243 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): SERGIO LUIZ WORN SPERB - CPF/CNPJ(s): 198.083.130-00 - (REPRESENTANTE(S) DE VRB-VIRTUAL REPRESENTACOES LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.071,37 (em 21/6/2004).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.044546-6 - C.D.A(s) n.º 8060310392435 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOAO DE MEDEIROS CALMON e AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA - CPF/CNPJ(s): 26.395.997-14 e 3.650.177-87 - (REPRESENTANTE(S) DE SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 147.226,38 (em 03/6/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.006071-8 - C.D.A(s) n.º 8020405586700; 8060408054171 e 8070402071195 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CARMEM POSADA SALTON - CPF/CNPJ(s): 129.108.968-38 - (REPRESENTANTE(S) DE NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.204,74 (em 17/8/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.023363-7 - C.D.A(s) n.º 8040400809047 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): YUNG AE KIM e JOSE BERNARDO DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 896.799.208-44 e 274.640.038-37 - (REPRESENTANTE(S) DE KTRY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 102.548,37 (em 14/10/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.010396-1 - C.D.A(s) n.º 8040401546651 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): WILSON NICOLAU PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ(s): 302.800.879-34 - (REPRESENTANTE(S) DE PRO AR GELAUTO COMERCIO DE AR CONDICIONADO E REF LTD ME) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.665,35 (em 18/9/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.018532-1 - C.D.A(s) n.º 8020500726904; 8030500029160; 8060501099104 e 8070500342096 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CARLOS DE SANTI JUNIOR - CPF/CNPJ(s): 056.148.168-79 - (REPRESENTANTE(S) DE RTC BRASIL LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; IPI; COFINS e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.398.777,08 (em 14/3/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.017863-1 - C.D.A(s) n.º 8020601807381; 8060602816189; 8060602816260 e 8070600685726 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): LUIZ EDUARDO DAS NEVES FREIRE - CPF/CNPJ(s): 066.526.588-36 - (REPRESENTANTE(S) DE HIGECON PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 25.911,28 (em 29/8/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.027838-8 - C.D.A(s) n.º 35.822.936-7 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO(S): ROBERTO LEMOS DE BRITO e ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS - CPF/CNPJ(s): 224.307.198-35 e 227.359.298-17 - (REPRESENTANTE(S) DE METALURGICA MADIA LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 327.030,75 (em 14/10/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na Sede deste Juízo sito na Rua João Guimarães Rosa,

215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 10 de fevereiro de 2009.

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.073058-2 - C.D.A(s) n.º 8060305405184 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ALCOMETAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LT - CNPJ/CPF: 38.843.579/0001-27 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ISMAEL DIAS LOPES e CLEIDE TRIVELATO LOPES - CPF(s): 308.796.558-87 e 088.779.418-12 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 2.772.669,24 (EM 05/9/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.029190-6 - C.D.A(s) n.º 8060308451659 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: JOINT SISTEMAS E MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - CNPJ/CPF: 68.256.197/0001-68 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ROBERTO MEIRELLES DE MOURA E CASTRO e IARA APARECIDA CORREIA IZAIAS - CPF(s): 76.223.348-63 e 29.397.828-06 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 245.400,09 (EM 14/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.054737-1 - C.D.A(s) n.º 8060505291700 e 8060505292189 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS - CNPJ/CPF: 60.744.547/0001-23 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: PETER LUDWIG PAPPENBURG - CPF(s): 13.197.013-53 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.014.717,36 (EM 13/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.022694-3 - C.D.A(s) n.º 8040401116800 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COMERCIAL HIDROCON LTDA - CNPJ/CPF: 03.630.536/0001-89 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JOSE MANUEL MONJE VELAZQUEZ; TANIA CONCEICAO MONJE e MANUEL MONJE CARPIO - CPF(s): 653.936.948-49; 791.846.508-34 e 70.012.408-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 109.047,42 (EM 10/6/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.024279-1 - C.D.A(s) n.º 8020501143929; 8060501660426; 8060501660507 e 8070500498185 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CONFECÇÕES LUIS MOLINA LTDA - CNPJ/CPF: 03.277.420/0001-08 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: SUNG HO RIM - CPF(s): 134.345.238-47 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.178,98 (EM 21/3/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.031449-2 - C.D.A(s) n.º 8040407230826 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CG AMARUE DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - CNPJ/CPF: 38.812.939/0001-23 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: VANESSA JORDAO FERREIRA; ELZA VIVEIROS GOMES FERREIRA; SARA VIEIRA GOMES FERREIRA e CARLOS GOMES FERREIRA JUNIOR - CPF(s): 283.678.458-03; 001.824.888-88; 039.647.838-70; 955.366.808-97 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 60.728,37 (EM 07/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.040245-9 - C.D.A(s) n.º 35.303.810-5 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO: BRETTEL COM APAR TELECOMUNICACOES LT - CNPJ/CPF: 53.387.148/0001-97 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: FRANCISCO PAULINO DE BRITO e M. LIDEMAR DO CARMO BRITO - CPF(s): 838.560.488-04 e 848.560.488-13 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 243.319,46 (EM 14/10/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.050510-8 - C.D.A(s) n.º 8040500337554 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: VANDERLINO MARQUES BORGES ME - CNPJ/CPF: 01.391.154/0001-14 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: VANDERLINO MARQUES BORGES - CPF(s): 946.864.088-49 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.125,74 (EM 20/5/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.006651-8 - C.D.A(s) n.º 8020000525985; 8020404519146; 8060001279812 e 8060406324589 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ALEMDALENDA DESIGN E COMERCIO DE PRODUTOS LUDICOS LTDA - CNPJ/CPF: 74.558.040/0001-90 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: HELOISA GALVES e TARCISIO MENDES BARAO - CPF(s): 082.232.268-47 e 087.762.478-05 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.065,28 (EM 19/7/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.019699-2 - C.D.A(s) n.º 8020601933336 e 8060603006636 - EXEQUENTE:

FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA - CNPJ/CPF: 01.863.156/0001-69 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: WILSON PINO LOPES JUNIOR e CASSIA DANTAS DA SILVA - CPF(s): 695.469.592-00 e 707.202.742-49 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 106.515,30 (EM 20/3/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.031750-3 - C.D.A(s) n.º 35.634.793-1 e 35.634.794-0 - EXEQUENTE: INSS/FAZENDA - EXECUTADO: POSTO ROMA LTDA - CNPJ/CPF: 61.809.125/0001-51 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: FRANCISCO ARMANDO MAZZA e MARIA CAROLINA MAZZA - CPF(s): 035.292.998-71 e 087.615.098-92 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.119,21 (EM 19/6/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 10 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001722-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001723-6 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001727-3 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001728-5 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001729-7 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001730-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001731-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001732-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001733-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001734-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001735-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001736-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001737-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001738-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001739-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001740-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001741-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001742-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001743-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001744-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001745-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001746-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001747-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001748-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001749-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001750-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001751-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001752-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001753-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001754-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001755-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001756-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001757-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001758-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001759-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001760-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001761-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001762-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001763-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001764-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001765-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001766-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001767-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: APARECIDA MARIA CAMILO
ADV/PROC: SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E OUTROS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001768-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOLCENEI ROQUE ANTUNES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001769-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEANDRO FARALDO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001770-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001771-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001772-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001773-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001774-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001775-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001782-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA DELMIRA FABRIS CORACA
ADV/PROC: SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.07.010525-2 PROT: 13/09/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000053

Aracatuba, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000106-7 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL NICOLAU
ADV/PROC: SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000107-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL NICOLAU
ADV/PROC: SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000108-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000109-2 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000110-9 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000113-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO
REU: FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000114-6 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALY BAPTISTA DE CARVALHO PIRES
ADV/PROC: SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000115-8 PROT: 08/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: COML/ DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000116-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: LAMONICA & DI FLORA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000117-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: WILLIAM DEL REY
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000616-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000617-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000618-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000619-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000620-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000621-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000622-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000623-5 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000624-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000625-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000626-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000642-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000643-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000644-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000645-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000646-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000647-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000648-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000649-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000650-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000651-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000652-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000653-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000654-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000655-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000656-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000657-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000658-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000659-4 PROT: 28/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000660-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000661-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000662-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000663-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000664-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000665-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000666-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000667-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000668-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000669-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000670-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000671-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000672-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000673-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000674-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000793-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA APARECIDA CORNELIO
ADV/PROC: SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000794-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000797-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000803-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA IGNES DO ROSARIO TILIO MARTIN E OUTROS
ADV/PROC: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000804-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BENEDICTO NUNES E OUTRO

ADV/PROC: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000805-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMILIA TONELLI TAVARES E OUTROS
ADV/PROC: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000806-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANAGLORIA PONTES
ADV/PROC: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000807-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARINA BOZZONI BOVOLenta E OUTROS
ADV/PROC: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000809-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROPAV AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000812-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000813-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000816-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000818-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMIL BARACAT E OUTROS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000820-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS SABINO DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000821-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000823-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000070

Bauru, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000119-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000120-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000121-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADV/PROC: SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000122-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000123-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DE LIMA SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000154-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LEITE E OUTRO
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000155-9 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000156-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000157-2 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDICTA BORNIA SAVI
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000158-4 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MOURA DUQUE
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000189-4 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERDANDO CARAVIERI TOGASHI
ADV/PROC: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000190-0 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: MILVIA PEDROZA DE MATTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000191-2 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE FARIAS - ESPOLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000196-1 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ
ADV/PROC: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000208-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR SANCHES CONCEICAO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000210-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI
EXECUTADO: CYRILLO RODRIGUES JUNIOR ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000211-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI
EXECUTADO: VERNASCHI CAMARGO & CIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000212-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI
EXECUTADO: LUCIANA ROQUE SMITH - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000213-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO BENJAMIM
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000222-9 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DEBIA
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000223-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEREYDE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000228-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CHIK WAI & KONG LTDA ME.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000229-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: JORGE ARANTES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000230-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: ECR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000231-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: GRAFICA BAURUENSE LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000232-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: ALARMAX EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000233-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CONSTRUTORA RFC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000234-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: J. A. DE OLIVEIRA FLAUZINO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000235-7 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CONSOBENS - COMERCIO E REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000236-9 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: JOINTER FOLHEADOS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000237-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: BAURU QUIMICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000238-2 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: GESTAOCOMSAUDE CONSULTORIA E ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000239-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: EMPRESA BAURUENSE DE CONFORTO TERMICO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000240-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: HGM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000241-2 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: TOKUHARA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000242-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: BEGUINE & BEGUINE COM.E REPRE.DE PROD.ALIMENTICIOS LTME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000243-6 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000244-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: DENTAL SAO FRANCISCO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000245-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: BAURU ISOLAMENTOS S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000246-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: MARLENE DE JESUS CARRASCOSA CALARGA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000247-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: KADAR EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000248-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: MEGA STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE JEANS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000249-7 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: REI DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000250-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: ANCORA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000251-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COMERCIO, IMPORTACAO, EXP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000252-7 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: PLENNUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000253-9 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: MB & M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000254-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000255-2 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: GILMAR DA SILVA CAMARGO BAURU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000256-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CLAUDIMIR PELEGRINA MAURICIO BAURU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000257-6 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: FORMENDES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000258-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: BORG MANUTENCAO PREDIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000259-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: GRAFICA SAO JOAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000260-6 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000261-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDAgens, FUNDACOES E OBRAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000262-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: OBARAM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000263-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CHIMBO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000264-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000265-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: COMERCIO E EMPREITEIRA DE OBRAS DOIS IRMAOS BAURU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000266-7 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000267-9 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: TOPAZIO COMERCIO DE BEBIDAS E REFEICOES LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000268-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: IVAN PAULO VIZZOTTO - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000269-2 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000270-9 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: SERGIO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000271-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: WALDIR CELIO GARCIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000272-2 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: MIDIA3-PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000273-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: JOZZI DO BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000274-6 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: FIRMINO & ALAMINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000275-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MANZATO
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000276-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA REIS MARCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000277-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPÇÃO REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000278-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPÇÃO REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000279-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPÇÃO REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000280-1 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPÇÃO REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000281-3 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPÇÃO REIS DA SILVA

ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000282-5 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000283-7 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000284-9 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000285-0 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENY QUIJADAS RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000286-2 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA EST S PAULO
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000287-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA EST S PAULO
ADV/PROC: SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000742-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000743-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000744-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000745-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000746-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000747-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000748-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000749-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000750-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000751-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000752-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000753-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000754-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000755-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000756-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000757-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000758-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000759-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000760-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000761-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000762-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000763-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000764-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000765-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000766-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000767-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000768-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000769-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000770-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000771-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000772-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000773-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000774-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000775-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000795-1 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO
ADV/PROC: SP062732 - LUIZ GUALBERTO MISSI
REU: ADEMIR APARECIDO TRECO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000801-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
REU: GUERINO BROSTOLINE
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000863-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO - INCAPAZ
ADV/PROC: RJ025806 - SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000869-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EFIGENIA VILLARES
ADV/PROC: SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000870-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELMA MARIA
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000872-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000873-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000874-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECBRASIL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000880-3 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE RAMOS
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000881-5 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS

ADV/PROC: SP112847 - WILSON TRINDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000205-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.005231-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER OSCAR LOURENCO
ADV/PROC: SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000206-0 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.08.007029-2 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MICHELLE VALENTIN BUENO
EMBARGADO: ECIO JOSE DE MATTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000207-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.08.001584-8 CLASSE: 240
EMBARGANTE: IRINEU RODRIGUES MOREIRA
ADV/PROC: SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000225-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.08.012499-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA PROENCA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000125
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000129

Bauru, 03/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000057-9 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP277104 - PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000882-7 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES
ADV/PROC: SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI
IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000883-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR
ADV/PROC: SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000884-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BEATRIZ COSTA
ADV/PROC: SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000885-2 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000886-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000887-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR GONCALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000888-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA MAXIMO
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000889-0 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000890-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FREITAS
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000954-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000955-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000956-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000957-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000958-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRUTAL - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000959-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000960-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000966-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000967-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISIDORO GASPARINI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.000154-1 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000020

Bauru, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000288-6 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000289-8 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA ALONSO DUARTE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000698-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000962-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000964-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLEBER POLIDO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000965-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001000-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTE NOVA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001008-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OFFICE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001041-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000961-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.004290-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO PINTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000963-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.004290-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIO DE OLIVEIRA CAROBINO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000011

Bauru, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.000291-6 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000298-9 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SULAMITA TEIXEIRA MACEDO
ADV/PROC: SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000300-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000323-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI
ADV/PROC: SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000324-6 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA DO NASCIMENTO MOURA
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000325-8 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES
ADV/PROC: SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000327-1 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO FORTUNATO NOVAES
ADV/PROC: SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000328-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES

ADV/PROC: SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000331-3 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILVA MARTHA DO CARMO MACHADO E OUTROS
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000332-5 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000338-6 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000339-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000340-4 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA PERRI BONI
ADV/PROC: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001002-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001003-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001011-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001012-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001013-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001014-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001042-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
REPRESENTADO: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001044-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VINICIUS HENRIQUE GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001047-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME
ADV/PROC: SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001079-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LIVETTE NUNES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001080-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA TORRES
ADV/PROC: SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001081-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE GARCIA BUENO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001082-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001083-4 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001089-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLAUDIO APARECIDO VENANCIO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001096-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EVANDRO DE VARGAS LOPES E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.000299-0 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.08.003611-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO
EMBARGADO: IRACEMA LOPES CARNEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001043-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.08.006131-5 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
REU: CARLOS BEGNOZZI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001048-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.08.001047-0 CLASSE: 145
AUTOR: W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME
ADV/PROC: SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000032

Bauru, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.001447-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.05.000243-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA BATISTA
ADV/PROC: SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Campinas, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.001479-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA ASSOC LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001480-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: CONDORCET ARANHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001481-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARINELLO & BORDIN LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001482-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001483-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NEUSA MARIA SILVA DROG ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001484-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SETECENTOS DEZESSEIS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001485-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FREDERICO MARQUES DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001486-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DANIELA MARIA PIRES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001487-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001488-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HONORATO ZAMBELLI COM/ VAR PROD FARM LTDA/
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001492-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: JCI DROG LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001493-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE REIS SILVA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001494-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA SAO DOMINGOS CAMPINAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001495-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CRB PROD FARM LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001496-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SATELITE IRIS COM/ PROD FARM LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001497-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CAMPHARMA MED LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001498-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TOMKA DROG PERF LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001499-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CRB PROD FARM LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001500-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CHAN CHI KIT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001501-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MEDEIROS BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001502-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ CORREA VIANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001503-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: T. ASTOLFO EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001504-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: COSTA SILVA COM/ MED ART PERF LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001505-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GUIDO CESAR SAVOIA CAMPINAS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001506-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NEOFARMA CAMPINAS MANIP LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001507-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: YAGO & GOMES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001508-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MEDICAL PHARMA FCIA MANIP HOMEOP LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001509-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA MAUROPHARMA LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001510-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001511-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CAVAGLIERI FELIPPE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001512-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001513-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA AP MORAES GARCIA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001514-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FRANCISCO SOARES REIS JUNIOR ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001515-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG MARTINS TEIXEIRA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001516-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VIANA & JORGE LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001517-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MAIRA EDUARDA ZANIN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001518-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SILVIO CARVALHO CAMPINAS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001519-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: EDSON REGIS & REGIS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001520-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG L & M LTDA/ ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001521-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: WLCR DROG PARQUE CIDADE CAMPINAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001522-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GISLENE MORETE GALVAO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001523-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FLAVIA GIORDANI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001524-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIANA FRANCO DE CAMPOS MOURA ANDRADE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001525-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001526-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAUDE CAMPINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001527-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROSANGELA CARMONA BELCHIOR IRIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001528-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG NOVA ALIANCA CAMPINAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001529-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROSELI MATTOS LUZ ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001530-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: J. FARMA DROG LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001531-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: KRISTIANNY AGUIAR LORENZONI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001532-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGACAMP COML LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001533-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGAZUL DE CAMPINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001534-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: V.A.ALVES & CIA.LTDA.-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001535-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ROQUE LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001536-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FRAZAO & BEZERRA DROG LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001537-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LORIVALDO SIMAO BRITO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001538-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001539-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SIBELE & WANIA COM/ DE MED LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001540-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VIRGINIA DOS SANTOS FONSECA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001541-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIZEU ELIAS PINTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001542-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANDREZZA PEDRASSA DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001543-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CARLOS RICARDO BELLETTI CAMPINAS EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001544-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANTONIO LUCIANO SILVA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001545-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG BETA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001546-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG N SRA DESATADORA NOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001547-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA GARCAM LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001548-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ODILA DE SOUZA BAGNOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001549-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE MARA SILVA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001550-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARISA GONCALVES DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001551-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CRISTINA GONCALVES M AZEVEDO DROG ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001552-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: F GIL SANTOS & CIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001553-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMACOOOP EXPRESS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001554-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDNA APARECIDA GADELHA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001555-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RM DISTR PROD FARM HOSP LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001556-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RICARDO CARMECINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001557-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAIA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001558-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GIGA FARMA DROG LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001559-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CIA/ BRAS DISTRIBUICAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001560-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAQUEL BELLI TARASHEIVICES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001561-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BELLETTE & CASELLATO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001562-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MELISSA MOREIRA NAVARRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001563-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GEDAEL SERIANO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001564-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA DORI LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001565-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAIA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001566-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA JORGE CORREIA VIANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001575-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
AVERIGUADO: ANDRE RICARDO MARTINELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001636-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001637-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001638-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001639-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001640-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001645-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001646-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001663-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001664-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001665-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001666-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001671-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001672-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001674-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001675-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: DVD BRASIL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001676-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: CARLOS EDUARDO ROSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001677-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: ALAN APARECIDO CHIQUETTO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001678-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: AMAURI RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001679-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: ALMIR MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001680-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001681-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA SECCO MAGON
ADV/PROC: SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.001682-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: ESPETINHOS CAMPINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001683-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS E CIA/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001684-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCIDES DE PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.001685-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: AVICOLA SATELITE DE CAMPINAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001686-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: TUCUNARE RESTAURANTE LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001687-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA
ADV/PROC: PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.001689-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA SANTANA MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.001690-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001691-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.001699-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.001688-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000117
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000118

Campinas, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os senhores advogados, abaixo relacionados, intimados a regularizar as petições endereçadas a este Juízo, mediante o recolhimento das custas devidas a título de desarquivamento de autos, ou a mencionar, expressamente, a hipóteses de isenção em que se enquadram. A regularização deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da petição em pasta própria desta Secretaria.

1. JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - OAB/SP 120.050 - petição protocolo 2009.050006178-1, referente aos autos 2006.61.05.007993-4; 2. LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA - OAB/SP 208.790 - petição protocolo 2009.050002545-1, referente aos autos 2005.61.05.008845-1; 3. RODRIGO CENTENO SUZANO - OAB/SP 202.286 - petição protocolo 2008.000330356-1, referente aos autos 1999.61.05.002555-4; 4. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - OAB/SP 233.878 - petição protocolo 2008.000328486-1, referente aos autos 2004.61.05.001086-0; 5. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - OAB/SP 233.878 - petição protocolo 2008.000286300-1, referente aos autos 2004.61.05.001061-5; 6. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - OAB/SP 233.878 - petição protocolo 2008.000328484-1, referente aos autos 2001.61.05.009909-1; 7. MAURÍCIO BERGAMO - OAB/SP 199.673 - petição protocolo 2008.050068710-1, referente aos autos 2003.61.05.010341-8; 8. MARCOS ANTONIO ALVES - OAB/SP 231.964 - petição protocolo 2008.000276498-1, referente aos autos 2004.61.05.001073-1; 9. ELIO ANTONIO COLOMBO - OAB/SP 21.991 - petição protocolo 2008.050051585-1, referente aos autos 98.0615167-4; 10. MARCO ANTONIO RUZENE - OAB/SP 120.612 - petição protocolo 2008.050027185-1, referente aos autos 2002.61.05.002044-2; 11. SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA - OAB/SP 104.400 - petição protocolo 2008.050040322-1, referente aos autos 2003.61.05.004626-5; 12. BARBARA BRENTANI L. RONCOLATTO - OAB/SP 120.794 - petição protocolo 2008.0100156410-1, referente aos autos 2002.61.05.012028-0; 13. MARCELO DELCHIARO - OAB/SP 115.311 - petição protocolo 2008.000016212-1, referente aos autos 92.0602927-4; 14. PAULO ROBERTO SIQUEIRA - OAB/SP 182.727 - petição protocolo 2008.000200992-1, referente aos autos 2001.61.05.011281-2; 15. NATALIA HONORATO DAVID - OAB/SP 236.906, petição protocolo 2008.050045890-1, referente aos autos 2005.61.05.004824-6; 16. SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - OAB/SP 102.884, petição protocolo 2008.050042072-1, referente aos autos 2004.61.05.009389-2; 17. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - OAB/SP 91.916, petição protocolo 2008.050044892-1, referente aos autos 1999.61.05.012481-7; 18. SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA - OAB/SP 104.400, petição protocolo 2008.050040321-1, referente aos autos 2003.61.05.010942-1; 19. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - OAB/SP 208.598, petição protocolo 2008.110035863-1, referente aos autos 2004.61.05.006679-7; 20. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - OAB/SP 208.598, petição protocolo 2008.110035860-1, referente aos autos 2004.61.05.006678-5; 21. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - OAB/SP 208.598, petição protocolo 2008.110035861-1, referente aos autos 2004.61.05.006680-3;

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à)(s) acusado (a)(s) BENEDITO DE SOUZA DIAS, RG nº 10.868.207-9, CPF nº 966.814.898-34, filho de Arlindo Dias e Maria Aparecida de Souza Dias, nascido aos 27/03/57, natural de Guarantã/SP; nos autos do Processo Crime n.º 2002.61.05.001713-3, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 168-A, 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 10 de fevereiro de 2009.

4ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER a todos, especialmente a EDSON ROBERTO CECCO e JORGE ALBERTO SALOMONE, que perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, se processam os termos da Ação Diversa nº. 92.0608272-8 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO CECCO E OUTRO, referente a dívida, juros e acréscimos junto à CEF, inscrita através de Contrato de Micro Financiamento, que importa em R\$ 31.361,19 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), até 30/11/1996. E por constar dos autos que EDSON ROBERTO CECCO e JORGE ALBERTO SALOMONE se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam devidamente CITADOS para que paguem a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantam a execução, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, fica convertido o arresto em penhora sobre o seguinte bem: 1/8 do prédio e respectivo terreno situado à Rua Pirangi, nº. 77, nesta cidade de Campinas, estado de São Paulo, registrado sob a matrícula n.º 47.146 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 9 de fevereiro de 2009. Eu, _____ Edson Bonifácio B. de Oliveira, Analista Judiciário, RF 4942, digitei. Eu, _____ Margarete J. Davis Ritter Diretora de Secretaria, RF 2973, conferi.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000367-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000368-6 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA CUNHA

ADV/PROC: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000369-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WILSON LOURENCAO

ADV/PROC: SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000370-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RIZATTI & CIA/ LTDA

ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.13.002194-0 PROT: 22/06/2001

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO

ADV/PROC: SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000005

Franca, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000371-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: JULIA DIAS POPPI JARDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000372-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000373-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000374-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA
ADV/PROC: SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000375-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000376-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AILTON BALDUINO E OUTRO
ADV/PROC: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.000532-9 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
ADV/PROC: SP266108 - ALESSANDRO RUFATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (03)

O DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 17 de março de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, a realizarem-se no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão a ser suportada pelo arrematante ao leiloeiro oficial.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas públicas pelo presente edital.
5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97.
6. Admitir-se-á, outrossim, que a arrematação seja feita mediante caução, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias (art. 690, do Código de Processo Civil).

7. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).8. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.10. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, meação do cônjuge, custas e eventual valor excedente/item 9 deste edital) deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.11. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

12. A FAZENDA NACIONAL (União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

13. Compete aos interessados na arrematação dos bens levados à hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

14. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário das hastas e do prazo de se habilitarem em seus respectivos

créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

15. Nos lotes em que constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 1 - 95.1403228-4 - FAZENDA NACIONAL x MITERMAYA BARBOSA MALTA. Valor do Débito: R\$ 18.326,92 em novembro de 2007. Localização do bem: Rua Frederico Ozanan, n.º 475, Franca/SP. Bem penhorado: Imóvel transposto na matrícula n.º 32.465 do 1º CRI de Franca-SP, assim descrito: uma casa de moradia, situada nesta cidade à Rua Frederico Ozanan, n.º 475, no Jardim Consolação, com seu respectivo terreno e quintal, dividido e fechado, medindo 12 m. de frente e fundo, por 24 m. de ambos os lados da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua, aos fundos com o lote 18, de um lado com o lote 1 e do outro com o lote 3. Obs.: a casa de moradia foi ampliada passando a ter uma área construída de 194,50 m em 1984. A casa possui três quartos, sendo uma suíte; um banheiro, copa, cozinha e banheiro na área de serviço. O forro é de laje, o piso é em taco de madeira na sala e quartos e lajota vermelha nos demais cômodos; nos fundos há uma edícula composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro; a pintura das paredes está desgastada, o sinteco dos tacos de madeira está muito desgastado, e existem infiltrações no banheiro da suíte e no quarto. Contribuinte: 2.11.10.023.02.00. Imóvel reavaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Ônus: consta, de acordo com o R.3, 5 e 6/32.465, hipoteca em favor do Banco Nacional, a qual foi transferida para Odete da Graça Machado e, posteriormente, para José Donizete Borges de Pádua e sua esposa Edna Maria Pereira Pádua. Obs.: arrematação não sujeita ao parcelamento, e o arrematante deverá depositar no ato 50% do lance para reserva de meação do cônjuge.

LOTE 2 - 1999.61.13.002111-5 (1999.61.13.002113-9, 97.1400193-5, 97.1400194-3, 97.1400196-0, 97.1400285-0, 97.1400286-9, 97.1400296-6, 97.1400082-3, 2000.61.13.00952-1) - UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA (MASSA FALIDA), ZELIOMAR DE OLIVEIRA e ZIMAR DE OLIVEIRA. Débito: R\$ 2.462.851,54 em 08/2007. Localização dos bens: Rua Carlos Vergani, n.º 2485 e Rua Angelo Felício, n.º 2510, Jardim Antonio Petrágli, Franca-SP.

BEM 1: parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n.º 12.522 do 2º. CRI de Franca, assim descrito: um terreno, situado nesta cidade de Franca, 2º circunscrição imobiliária, no loteamento denominado Jardim Dr. Antonio Petrágli, composto do lote n.º 13 da quadra n.º 18, medindo 11m. de frente e de fundo, confrontando pela frente com a

Rua Carlos Vegani, e aos fundos com o lote 18; por 25 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 12, e do outro lado com os lotes 14 e 15. Obs.: Consta que sobre o terreno acima foi construído um barracão próprio para indústria que recebeu o nº 2485, com área construída de 286,60 m, conforme informação do setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Franca. Reavaliado o imóvel em sua totalidade, após pesquisa de mercado, segundo sua localização, dimensão e características em R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), sendo a parte penhorada avaliada em R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais). Obs.: O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 0.13.11.50.13.21.00.BEM 2: parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n.º 11.499 do 2º. CRI de Franca, assim descrito: um terreno, situado nesta cidade de Franca-SP, 2º circunscrição imobiliária, no loteamento denominado Jardim Dr. Antonio Petrágli, composto do lote 21 da quadra n.º 18, com frente para a Rua Ângelo Felício, e medindo 11 m. de frente para a referida via pública, igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote 10 (de propriedade Instituição Família Cavalheiro Caetano Petraglia), por 25m. de ambos os lados da frente aos fundos, confrontando do lado direito de quem de dentro do terreno olha para a rua com o lote 22, de propriedade da mesma Instituição, e do lado esquerdo com o lote 20, também de propriedade da Instituição, encerrando a área de 275 m., localizado no lado par. Obs.: o terreno está fechado na frente por um muro e só possui uma cobertura para veículos, não possuindo nenhuma edificação no local, reavaliado após pesquisa no mercado imobiliário local em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) o imóvel em sua totalidade, e a parte ideal penhorada avaliada em R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais). Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 3.21.15.013.13.00. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial.

Expedido nesta data de 2 de fevereiro de 2009. _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 3524. _____ Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2004.61.13.001278-1 contra ATRIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - CNPJ 01.230.719/0001-81; JOSÉ AUGUSTO FURTADO - CPF: 345.409.038-53 e CLAUDIONOR LUONGO - CPF: 382.850.968-15, no valor de R\$ 20.751,12 atualizados em maio/2007 (CDA nº 80 7 04 000024-71, inscrita em 29/03/2004, relativa a contribuição social). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o co-executado JOSÉ AUGUSTO FURTADO - CPF: 345.409.038-53, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 09/02/2009. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnica Judiciária, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2001.61.18.000058-0 e apenso nº 2001.61.18.00063-3 movido pela FAZENDA NACIONAL contra METAL FORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA a empresa executada supra mencionada, CGC nº 57.139974/0001-78, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 40.220,51 (quarenta mil duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), referente as CDA nº: 80.2.99.018457-62 e 80.6.99.040048-49 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 15/1/2009.

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.61.18.002460-8 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra J. B. DA SILVA GUARATINGUETÁ E OUTRO, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA o co-executado JOSÉ BARBOSA DA SILVA, CPF nº 548.618.108-68, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 76.622,92 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos - em 06/09/2006), referente a CDA nº: 35.041.692-3 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 16/1/2009.

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2005.61.18.001580-0 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRANCISCO BAPTISTA E OUTRO, pelo presente edital, com o prazo de quinze (15) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA o executado supra mencionado, CPF nº 314.954.278-20, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 2.169,15 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos - em 14/05/2007), referente a CDA nº: 30.800.443-4 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 16/1/2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS MMa. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 1999.61.18.001884-7 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra T. R. SANTA RITA S/C LTDA E OUTROS, referente a CDA nº 31.811.033-4. Assim, conforme determinação (fls. 69) fica intimado o executado supra mencionado (CNPJ nº 51.612.547/0001-89), que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de apresentar os bens penhorados

nos presentes autos, quais sejam: três empilhadeiras YALE, ano 90 série 153, 159 e 170. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado na forma da lei e publicado na Imprensa Oficial, cientificando que este juízo funciona na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Aos dezesseis dias de janeiro do ano de dois mil e nove.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2006.61.18.000060-6 movido pela FAZENDA NACIONAL contra PASSARETTI EQUIPAMENTOS LTDA ME, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA a empresa executada supra mencionada, CNPJ nº 00.656.149/0001-23, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 12.343, 26 (doze mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), referente as CDA nº: 80.4.04.001854-00, 80.6.04.054239-40 e 80.7.02.018593-48 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 16/1/2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2001.61.18.000078-5 movido pela FAZENDA NACIONAL contra IRADI L. DOS SANTOS - ME, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA a empresa executada supra mencionada, CGC nº 72.958.036/0001-93, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 15.117,98 (quinze mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), referente a CDA nº: 80.6.99.064020-51 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 16/1/2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 1999.61.18.001128-2 movido pela FAZENDA NACIONAL contra BRAMDI COMÉRCIO DE TINTAS E PINTURAS TECNICAS LTDA (CNPJ nº 68.135.979/0001-49), AFONSO BENEDITO PEREIRA (CPF nº 787.492.208-53) E EDSON DOS PASSOS CORRÊA (CPF nº 060.059.108-50), pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA a empresa executada supra mencionada, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 10.602, 21 (dez mil, seiscentos e dois reais e vinte e um centavos), referente a CDA nº: 80.2.97.066142-50 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 16/1/2009.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. LEANDRO GONSALVES FERREIRA MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.61.18.000945-0 movido pela FAZENDA NACIONAL contra CASA DOS COLCHÕES ARNALDO LTDA, referente a CDA nº 80.6.96.001348-23 Assim, conforme determinação (fls. 121) fica intimado o executado supra mencionado (CNPJ nº 50.880.897/0001-63), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para recolher o valor das custas processuais no valor de R\$ 337,48 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos - em 27/09/2006). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, com o prazo de 15

(quinze) dias, que será afixado na forma da lei e publicado na Imprensa Oficial, cientificando que este juízo funciona na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Dr. LEANDRO GONSALVES FERREIRA MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2001.61.18.000181-9 movido pela FAZENDA NACIONAL contra MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA a empresa executada supra mencionada, CPF nº 005.364.208-23, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 33.433, 23 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), referente as CDA nº: 80.2.98.020805-71, 80.6.98.041173-40, 80.6.99.022212-81, 80.6.99.022211-09, 80.2.99.010071-20, 80.7.99.005912-83, 80.7.98.006733-00 e 80.6.98.041174-20 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 15/1/2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Dr. LEANDRO GONSALVES FERREIRA MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.18.001545-8 movido pela FAZENDA NACIONAL contra SOMAK PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA a empresa executada supra mencionada, CNPJ nº 72.673.890/0001-03, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 12.769,88 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos - em 22/11/2007), referente a CDA nº: 80.4.02.036649-76 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 15/1/2009. Eu, _____, Ivan José Silva, Diretor de Secretaria em Substituição, reconferi.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Dr. LEANDRO GONSALVES FERREIRA MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 1999.61.18.000371-6 movido pela FAZENDA NACIONAL contra LEBRINHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ N° 62.071.071/0001-32), MARCO ANTONIO PEDRAN (CPF N° 581.553.928-72), pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA a empresa executada supra mencionada, nos termos do art. 8º, inciso IV da LEF, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 11.098,52 (onze mil, noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos - em 26/11/2007), referente a CDA nº: 80.2.96.034121-59 ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 15/1/2009. Eu, _____, Ivan José Silva, Diretor de Secretaria em Substituição, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001207-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIBEON E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001252-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001253-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001254-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001255-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001256-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001257-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001258-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: HILDO GALVANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001259-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001260-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001261-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001262-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001263-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001264-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001265-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001266-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001268-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: YAISA BITTENCOURT CANDIDO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001269-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: THICIANO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001271-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RENETA KRASIMIROVA MITEVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001272-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIETE NUNES DE SOUZA
ADV/PROC: SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001275-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001276-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001277-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001278-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001279-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 1 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001280-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001283-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENE MOREIRA BRITO LEITE
ADV/PROC: SP224021 - OSMAR BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001284-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: POSTO NOVO AEROPORTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001285-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEIRE APARECIDA DOURADO
ADV/PROC: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001286-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ
REU: SERGIO GUIMARAES FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001288-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA MAGALHAES
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001289-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA SOBREIRA MOREIRA
ADV/PROC: SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001290-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: ACOSTA PREVENCAO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001291-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CUNHA SOBRINHO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001292-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICEIA MEDRADO NASCIMENTO
ADV/PROC: PROC. ANDRE CARNEIRO LEAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001293-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001294-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
ADV/PROC: SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001295-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PIRES

ADV/PROC: SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001296-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANO ELIAS MAIELLO
ADV/PROC: SP030451 - NUR TOUM MAIELLO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001297-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HILARIO LEITE DA ROCHA
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001299-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARIA ALMEIDA ALVES
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001301-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001302-7 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001303-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001304-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001305-2 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001306-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001307-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001308-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GALDINO BARBOSA
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001309-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANEIDE DE MORAIS LEAL
ADV/PROC: SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001310-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001311-8 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADV/PROC: SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001312-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001313-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO FERREIRA PORTELA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001314-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI DA COSTA DINIZ
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.001267-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2006.61.19.009178-5 CLASSE: 148
AUTOR: CACILDA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001273-4 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.019571-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP
ADV/PROC: SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001274-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.015717-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001281-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.005236-5 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CELINA FIGUEIREDO COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001282-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS
EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001287-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2009.61.19.001286-2 CLASSE: 28
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.021024-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010976-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DE JESUS SARMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001033-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000064

Guarulhos, 06/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.19.004097-8, movido pela Embargante HIWER IND. COM. LTDA, CNPJ: 43.558.758/0001-52, em face da FAZENDA NACIONAL, e pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, fica a Embargante, INTIMADA do teor da sentença de fls. 89/90, proferida nos presentes autos.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 26 de janeiro de 2009. Eu, (_____), José Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, (_____), Belº. Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS- 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.008339-9, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ANIL SINGH RAMOTAR, natural de Trinidad e Tobago, nascido aos 19/03/1984, filho de Lilita Singh Ramotar, denunciado pelo Ministério Público Federal em 1º./12/2006 como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, e no artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, denúncia recebida em 05/12/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O para que constitua novo advogado, a fim de que apresente as alegações finais da defesa, no prazo legal, cientificando-o de que deixando de fazê-lo, este Juízo lhe nomeará defensor. Cumpra-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2009. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000464-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA LOUSADO
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000465-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO AVANTE
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000466-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROCHAEL DOS SANTOS LEITE
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000467-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: VICTOR FERNANDO BARIOTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000468-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI
ADV/PROC: SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.001967-1 PROT: 04/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000006

Jau, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000745-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000746-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000747-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000748-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000749-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000750-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000751-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000752-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000753-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000754-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000755-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000756-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000757-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000758-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000759-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000760-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000761-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000762-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000763-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000764-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000765-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000766-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000767-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000768-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000769-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: AUGUSTA DE FATIMA DI PIETRO
ADV/PROC: SP146944 - SILVIA REGINA DIAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000770-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO AMORIM
ADV/PROC: SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000771-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000772-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA BETE MENDES
ADV/PROC: SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000773-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000774-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA LUZ
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

Marilia, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001290-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001291-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001292-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001293-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001294-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001295-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
ADV/PROC: PROC. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001296-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001297-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INES APARECIDA FERRO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001298-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOEL BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001299-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001300-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DELVALLE LOPES CASARIN
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001301-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO LUIZ MUNHOZ IGLESIA
ADV/PROC: SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001302-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001303-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCOS DESTRO
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001304-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001305-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001306-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001307-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001308-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001309-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001310-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001311-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001312-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001313-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001316-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001318-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001319-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMINTAS DE ABREU
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001320-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP092599 - AILTON LEME SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.001314-5 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.09.004385-5 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REU: DINO DEDINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001315-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.011308-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ETALIVIO GIMENES
ADV/PROC: SP160506 - DANIEL GIMENES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001317-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.03.99.001225-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARTUR SOARES DE CASTRO
EMBARGADO: VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.041657-1 PROT: 19/09/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.82.041658-3 PROT: 19/09/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.82.041659-5 PROT: 19/09/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000034

Piracicaba, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001942-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001943-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GOMES PEDROSA
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001944-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARINDO DE SOUZA LOBO
ADV/PROC: SP266026 - JOICE BARROS DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001945-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001946-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VIVIANE VIDEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001947-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001948-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001949-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001950-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001951-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001952-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001953-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001954-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001955-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001956-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001957-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001958-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001959-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001960-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001961-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001962-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001963-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001964-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001965-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001966-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001967-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GRECCO
ADV/PROC: SP142569 - GASPAS VENDRAMIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001968-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANA REGINA NONATO GRECCO
ADV/PROC: SP142569 - GASPAS VENDRAMIM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001969-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001970-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001971-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001972-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001973-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001974-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001975-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001976-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001977-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001978-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001979-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001980-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001981-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001982-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001983-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001984-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001985-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001986-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001987-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001988-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001989-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001990-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001991-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001992-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001993-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001994-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001995-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001996-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001997-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001998-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001999-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002000-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIRMINA LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002001-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANGNER TASSI
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002002-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)
ADV/PROC: SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
REU: MUN PRESIDENTE VENCESLAU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002003-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002004-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002005-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002006-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002007-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MIKNOV DA SILVA
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002008-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA LOPES THOMAZINI
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002009-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.001906-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: DARICK PAULO FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000068

Presidente Prudente, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000591-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000592-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO BERTOLAZO FILHO
ADV/PROC: SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000593-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ARAUJO PEREIRA
ADV/PROC: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000594-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000595-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALESSANDRA PIRAINO
ADV/PROC: SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000596-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000597-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000598-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000599-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AFONSO DE MELLO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000600-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIANI TESSEROLLI
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.007526-2 PROT: 05/07/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.001069-0 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000012

Sto. Andre, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001370-8 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001430-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001433-6 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALEXANDRE TEODORO COSTA

ADV/PROC: SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001434-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JERONIMO DIONIZIO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001435-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: KIYOSHI FUJII

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001436-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO HENRIQUE LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001437-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001438-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001439-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIENE CORSINO CAMPOS
ADV/PROC: SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001440-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIENE CORSINO CAMPOS
ADV/PROC: SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001442-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA ESTEVEZ DOCAMPO ARIAS
ADV/PROC: SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001443-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLAMIR REZENDE DE SANTANA
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001444-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001445-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSNY DA SILVA SALGADO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001446-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAERSK LINE
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001447-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAFMARINE CONTAINER LINES N V
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001448-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER NALIO
ADV/PROC: SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001449-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARMIRA COSTA DA LUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001450-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ROBERIO CARREGOSA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001451-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATASHA BARROS ALBUQUERQUE ESTEVES
ADV/PROC: SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001452-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001453-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: N & C LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001455-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001456-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001441-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.04.012291-8 CLASSE: 98
EXCIPIENTE: JOANA DIAS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
EXCEPTO: FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV/PROC: SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Santos, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 10/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 a 464 do Provimento COGE de nº 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 70/2006,

RESOLVE:

EFETIVAR a escala de Plantão Judiciário dos Servidores lotados neste Juízo Federal para os meses de FEVEREIRO e MARÇO de 2009:

14/02/2009 (sábado):

DÉBORA MARTINEZ NEVES SECCO

Técnico Judiciário - RF 2869

FERNANDO DOS SANTOS SOUZA

Técnico Judiciário - RF 6069

15/02/2009 (domingo):

ALEXANDRE JARRÓ PRADO DA SILVA

Técnico Judiciário - RF 5265

ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA

Técnico Judiciário - RF 1175

28/03/2009 (sábado):
ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA
Analista Judiciário - RF 5.113
KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - RF 2866

29/03/2009 (domingo):
ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE
Analista Judiciário - RF 4678
FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Técnico Judiciário - RF 6069

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 09 de fevereiro de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000833-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000836-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000841-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000852-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000856-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000857-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZAR AUGUSTO SERRA
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000858-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000859-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000860-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000861-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000863-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR GOMES DE MORAIS
ADV/PROC: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000864-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA SOARES ZANETTI
ADV/PROC: SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000865-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MARTINS GODOY
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000866-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDEGARD HELGA CASTILHO
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000868-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA ZILDA DA LUS
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000869-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000870-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000872-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOSSORO - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000874-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000875-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELIO CERQUEIRA
ADV/PROC: SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000876-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELIO CERQUEIRA
ADV/PROC: SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000877-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000878-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S/A
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.000873-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.042823-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EMBARGADO: MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP110750 - MARCOS SEITI ABE E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001532-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
REU: ROBINSON NORBERTO ALVESSU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006788-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIBAM CIA/ INDL/
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000026

S.B.do Campo, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000229-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000230-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EXECUTADO: VANIA MARIA TURCI NEVOA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000231-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA PEREIRA PENHA
ADV/PROC: SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000232-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA REGINA AIELLO
ADV/PROC: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Sao Carlos, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. João Roberto Otávio Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da Segunda Vara da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da(s) Medida Cautelar Fiscal nº 2008.61.15.000939-2 movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO ESTÂNCIA SUIÇA LTDA, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO(A)(S) AUTO POSTO ESTÂNCIA SUIÇA LTDA, CNPJ nº 58.309.626/0001-64, para os termos da petição inicial e r. decisão de fls. 13/18, ficando ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela requerente, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.397/92. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 10 de fevereiro de 2009, nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, situada a Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Eu, _____, Ana Francisca Butcher de Arruda Bruno, Analista Judiciário, R.F 5.188, o digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

João Roberto Otávio Júnior

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001494-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: LUIZ PAVIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001495-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: VANESSA CRISTINA FERNANDES DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001496-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: TEREZINHA ABDO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001497-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: JESUS CUSTODIO BRAGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001498-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: HELENA MARIA DE GRANDE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001499-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: ZILDA DE ANGELI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001500-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: VIRGILIO BENEDITO EUZEBIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001501-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MANOEL CEVERINO CRUZ E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001507-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MANOEL ARAUJO SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001510-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001511-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO JAIR DELMASCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001512-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001513-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001514-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001515-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO MARQUES CALDEIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001516-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO MARQUES CALDEIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001517-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: C J DE MORAIS MOVEIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001518-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: CARROCERIAS RIO PRETO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001519-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: AMERICA FUTEBOL CLUBE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001520-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: LUIZ ARAO MANSOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001521-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: TONELLO & MARTINELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001522-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: VITORIA REGIA IND/ COM/ PROD LIMPEZA LTDA SUC
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001523-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO COSSARI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001524-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001526-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO BARRUCHELLO
ADV/PROC: SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001527-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA APARECIDA TEODORO
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001528-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO MEDRADO DE ALENCAR
ADV/PROC: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001529-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALIA ESTEVAM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001509-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001525-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.06.001032-4 CLASSE: 137
AUTOR: SONIA MARIA ALVES ELIAS
ADV/PROC: SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.03.99.072625-1 PROT: 19/08/1993
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP057254 - WALDEMAR MEGA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000031

S.J. do Rio Preto, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001530-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001531-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001534-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI
ADV/PROC: SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E OUTRO
REU: VANIA VIANA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001535-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001536-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIO ROGERIO GIAMATEI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001537-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDI MAURILIO PIMENTEL
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001538-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCENIL BUENO
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001539-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001541-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001542-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001543-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001556-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001557-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001559-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001560-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001561-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001562-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DEDRA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001563-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO ELDORADO CATANDUVA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001565-6 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDITORA IMPERIO REAL RIO PRETO LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001568-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE PAULINO BATISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001569-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001570-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDNA VIEIRA BERNARDO
ADV/PROC: SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001571-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001572-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001573-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001574-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001575-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001576-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA ZACARE RAMOS
ADV/PROC: SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001577-2 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001532-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 98.0706767-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADV/PROC: SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001533-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.013071-4 CLASSE: 137
AUTOR: FELICIO ALONSO SOLER
ADV/PROC: SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001540-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00153 - OPOSICAO - INCIDENTES
PRINCIPAL: 2009.61.06.001534-6 CLASSE: 29
OPOENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
OPOSTO: JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.012897-5 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.013997-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000034

S.J. do Rio Preto, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionados no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s) n°:

1. Processo n° 97.0711290-5 (Execução Fiscal) - que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra A MAHFUZ S/A (CNPJ 54.290.002/0001-91) E OUTROS, procedendo a citação em relação a ANTÔNIO MAHFUZ (CPF 540.947.558-53), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 86.338,53; valor este atualizado até 06/08/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa n° 32.447.576-4, inscrita em 10/12/96; cuja natureza é CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; procedimento administrativo n° 324475764.

2. Processo n° 2002.61.06.010799-4 e apenso n° 2008.61.06.008419-4 - (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra DARCI BARBOZA DE OLIVEIRA ME (CNPJ 55.471.353/0001-61) e DARCI BARBOZA DE OLIVEIRA (CPF 888.137.978-34), procedendo a citação de ambas PARA A EF n° 2008.61.06.008419-4 e da co-executada DARCI BARBOZA DE OLIVEIRA, pessoa física, PARA A EF n° 2002.61.06.010799-4, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 8.225,92, atualizado até 29/04/08 (fls. 39 da principal) e R\$ 10.924,22, atualizado até 23/06/08 (valor inicial do apenso), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa n° 80 4 02 011511-73, 80 4 02 059503-80, 80 4 07 001931-65, 80 6 99 043612-85, 80 6 99 043613-66, 80 6 99 043614-47, 80 6 99 043615-28, 80 6 07 025345-50 e 80 6 07 025346-30; 80 4 02 027994-28 inscritas em 15/03/02, 13/02/02, 28/06/02, 28/05/07, 16/04/99 e 28/05/07; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA - 20%, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA - 30%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 30%, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA - 30%, CSLL - MULTA DE MORA - 30%, COFINS - MULTA DE MORA - 30%, procedimento administrativo n° 10850 200013/2002-08, 10850 203641/2002-37, 10850 451985/2004-12, 10850 201031/99-04, 10850 201032/99-69, 10850 201033/99-21 e 10850 201034/99-94; 10850 200468/2002-15.

3. Processo n° 2003.61.06.002128-9 e apenso n° 2003.61.06.002135-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 36.120.152/0001-75) E OUTROS, procedendo a citação em relação a PAULO ROBERTO CATRAN (CPF 374.397.317-00) e SANDRA ABELHA LIMA CATRAN (CPF 373.158.387-91), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 400.610,40; valor este atualizado até 01/02/07 (fls. 122/123), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa n° 80 6 02 047805-40 e 80 3 02 002329-03, inscritas em 17/09/02; cuja natureza é CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA - 20%, IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo n° 10850 000378/94-19 e 10850 000932/93-12.

4. Processo n° 2003.61.06.010342-7 e apenso n° 2004.61.06.010145-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra FERMASA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. (CNPJ 03.104.316/0001-11) E OUTROS, procedendo a citação em relação a OLDACIR ANTONIO MERLI (CPF n° 061.616.778-49), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 104.967,35; valor este atualizado até 30/10/07 (fls. 227) e 29/04/08 (fls. 179/180 do apenso), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa n° 80 6 03 009143-82, 80 2 04 053735-52 e 80 6 04 071413-64 inscritas em 14/01/03 e 30/07/04; cuja natureza é CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS e MULTA DE MORA - 20%; LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO e MULTA DE MORA - 20% e procedimentos administrativos n° 10850 501250/2002-85, 10850 501199/2004-73 e 10850 501200/2004-60.

5. Processo n° 2004.61.06.006422-0 - (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA (CNPJ 04.695.051/0001-36), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 27.248,86; valor este atualizado até 28/07/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa n° 80 2 04 025467-15 e 80 6 04 026923-03, inscritas em 13/02/04, cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO e MULTA DE MORA - 20%; procedimentos administrativos n° 10850 500088/2004-4 e 10850 500089/2004-9.

6. Processo n° 2004.61.06.006468-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CAMILO GAZ RIO PRETO LTDA (CNPJ 58.610.940/0001-82) E OUTROS, procedendo a citação em relação a MARCOS ANTONIO CAMILO (CPF 121.693.168-25) e MARLI PIRES CAMILO (CPF 070.537.718-06), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 22.380,84 valor este atualizado até 07/07/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa n° 80 2 04 025582-17 e 80 6 04 027015-74 inscritas em 13/02/04; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO e MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo n° 10850 500648/2004-6 e 10850 500649/2004-1.

7. Processo nº 2004.61.06.011439-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra DONAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CNPJ 74.627.779/0001-06) E OUTROS, procedendo a citação em relação à SEBASTIANA MARQUES RIBEIRO (CPF 078.640.728-01), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 32.192,86; valor este atualizado até 03/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 051078-06 e 80 7 04 023431-01 inscritas em 13/08/04; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%, PIS - FATURAMENTO E MULTA DE MORA 20% procedimento administrativo nº 10850 201286/2004-23 e 10850 201285/2004-89.

8. Processo nº 2006.61.06.002890-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ 46.088.837/0001-35) E OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado JOSE R

ICARDO TELES DA SILVA (CPF 856.793.134-72), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 62.405,58; valor este atualizado até 18/06/2008 (fls. 51/52), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 06 016937-90, inscrita em 09/02/2006; cuja natureza é PIS - FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20%, FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 501034/2006-63

9. Processo nº 2006.61.06.005273-1 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP move contra VERGILIO CAVENAGHI NETO (CPF 063.249.948-64), procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 401,53; valor este atualizado até 03/07/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 025406/2004 inscrita em 09/08/04; cuja natureza é ANUIDADES 2000/2001; procedimento administrativo nº 3846/04.

10. Processo nº 2006.61.06.005807-1 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra LUIZ HENRIQUE PRODUÇÕES S/C LTDA. (CNPJ 04.557.437/0001-81), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 12.546,46; valor este atualizado até 29/07/2008 que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 016085-08; 80 6 06 024768-17 e 80 6 06 024769-06 inscritas em 03/02/06; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA 20%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%; procedimento administrativo nº 10850 500671/2006-12; 10850 500672/2006-67 e 10850 500673/2006-10.

11. Processo nº 2006.61.06.010418-4 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CEPAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (CNPJ 95.377.891/0005-30), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 249.201,04; valor este atualizado até 29/10/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 06 185110-80 e 80 7 06 048712-57 inscritas em 30/11/06; cuja natureza é CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO, PIS - FATURAMENTO E MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO; procedimento administrativo nº 10850 504923/2006-82 e 10850 504924/2006-27.

12. Processo nº 2007.61.06.001922-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 46.919.098/0001-86) E OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado EDSON ANTONIO DOS SANTOS (CPF 126.236.398-50), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 1.984.354,10; valor este atualizado até 06/2008 (fls. 212/216), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 085619-73, 80 3 06 005207-01, 80 6 06 178993-36, 80 6 06 178994-17 e 80 7 06 045810-97 inscritas em 13/10/06; cuja natureza é MINISTERIO DA FAZENDA E MULTA DE MORA 20%, CSLL - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO E MULTA DE MORA 20%, CONTR. P/ FINANC DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA 20%, PIS - FATURAMENTO E MULTA DE MORA 20%; procedimento administrativo nº 10850 453155/2004-20.

13. Processo nº 2007.61.06.002970-1 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CLINICA ODONTOLOGICA DENTAL CARD S / C LTDA E OUTRO (CNPJ 65.708.752/0001-57), procedendo a citação em relação ao co executado PAULO YOUSSEF Zahr (CPF 060.820.908-29), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 13.894,22; valor este atualizado até 08/10/2008 (fls. 47/49), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 055081-09, 80 6 06 123802-35 e 80 6 06 123803-16 inscritas em 20/07/06; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%, CONTR. P/ FINCAN. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA 20%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%; procedimento administrativo nº 10850 504505/2006-95, 10850 504506/2006-30 e 10850

504507/2006-84.

14. Processo nº 2007.61.06.002975-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ROIAL ARMARINHOS LIMITADA (CNPJ 59.971.184/0001-80) E OUTROS, procedendo a citação em relação ao co executado NILTON BUENO DE MATOS (CPF 076.491.168-67), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 827.452,17; valor este atualizado até 14/11/2008 (fls. 457/463), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 034430-77, 80 2 06 034437-43, 80 4 06 002262-40, 80 6 06 053737-09, 80 6 06 053738-81, 80 6 06 053756-63 e 80 7 06 018603-60 inscritas em 09/05/06; cuja natureza é IRPJ E MULTA DE MORA - 20 e 30%, INSS SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%, CSLL E MULTA DE MORA - 20 e 30%, COFINS E MULTA DE MORA - 20 e 30%, CSLL E MULTA DE MORA - 30%, PIS E MULTA DE MORA 20 e 30%; procedimento administrativo nº 10850 451310/2001-21 e 10850 451968/2001-32.

15. Processo nº 2007.61.06.003010-7 e apenso nº 2007.61.06.009143-1 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra AVA - CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 56.065.394/0001-10), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 142.092,78; valor este atualizado até 18/12/06 (valor da inicial) e 08/07/08 (fls. 49/50 do apenso), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 055006-39, 80 6 06 083674-16, 80 6 06 123676-46, 80 6 06 123677-27, 80 7 03 038210-48, 80 7 06 028630-87, FGSP200702223 e CSSP200702224 inscritas em 20/07/06, 03/07/06, 20/07/06, 30/10/03, 20/07/06; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF, ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA - 20%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, PIS - FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20%, FGTS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; procedimento administrativo nº 10850 504114/2006-71, 10850 200606/2006-90, 10850 504115/2006-15, 10850 504117/2006-12, 10850 500900/2003-56, 10850 504116/2006-60 e NFGC 505066688, lavrada em 30/07/2002.

16. Processo nº 2007.61.06.003208-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CECCI & MACHADO LTDA (CNPJ 67.852.038/0001-63), procedendo a cita

ção em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 40.623,13; valor este atualizado até 18/12/06 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 055102-78 e 80 6 06 123849-07 inscritas em 20/07/06; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 504641/2006-85 e 10850 504642/2006-20.

17. Processo nº 2007.61.06.003384-4 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (CNPJ 01.362.054/0001-60), procedendo a citação em relação ao co-executado ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI JUNIOR (CPF 018.368.888-05), com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 50.284,29; valor este atualizado até 04/04/08 (fls. 71/74), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 05 043437-08, 80 6 05 039946-23, 80 6 05 039947-04 e 80 7 05 012369-40 inscritas em 02/02/05; cuja natureza é LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA 20%, LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, PIS - FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 500242/2005-64, 10850 500243/2005-17, 10850 500245/2005-06 e 10850 500244/2005-53.

18. Processo nº 2007.61.06.003487-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra LOCADORA DE MÁQUINAS ELETRONICAS TUCURUVI LTDA (CNPJ 03.230.065/0001-11), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 150.082,10; valor este atualizado até 29/10/08 (fls. 77/81), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 054689-99, 80 2 06 054690-22, 80 6 06 123011-14, 80 6 06 123012-03 e 80 7 06 028471-20 inscritas em 20/07/06; cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%; IRRF / REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES E MULTA DE MORA - 20%; CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA 20%; LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%; PIS - FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 501968/2006-03, 10850 501969/2006-40, 10850 501970/2006-74, 10850 501972/2006-63 e 10850 501971/2006-19.

19. Processo nº 2007.61.06.007771-9 e apenso nº 2007.61.06.010733-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra TERRA & CAMARGO LTDA (CNPJ 03.257.968/0001-96), procedendo a citação em relação a mesma APENAS PARA A EF Nº 2007.61.06.007771-9, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 11.063,93; valor este atualizado até 17/07/07 (fls. 44/46), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 054693-75, 80 6 06 123014-67 e 80 6 06 123015-48 inscritas em 20/07/06, cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E

MULTA DE MORA - 20% e LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 501983/2006-43, 10850 501984/2006-98 e 10850 501985/2006-32.

20. Processo nº 2007.61.06.011504-6 e apenso nº 2008.61.06.008094-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA (CNPJ 59.965.889/0001-94), procedendo a citação em relação a mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 912.398,06; valor este atualizado até 22/07/08 (fls. 56/57 do principal e valor inicial do apenso), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 07 011976-40, 80 6 07 029143-87 e 80 6 08 006039-04 inscritas em 30/08/07 e 14/04/08; cuja natureza é IRPF E MULTA DE MORA - 20%, CSLL E MULTA DE MORA - 20%, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 453406/2004-76 e 10850 002553/2004-81.

21. Processo nº 2007.61.06.003197-5 e apenso nº 2008.61.06.003416-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra S D MOVEIS LTDA - ME (CNPJ 46.880.837/0001-73), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 188.660,39; valor este atualizado até 15/09/08 (fls. 79/83) e 24/03/08 (valor da inicial do apenso), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 054955-38, 80 3 06 002699-01, 80 6 06 123576-83, 80 6 06 123577-64 e 80 7 06 028594-89, 80 2 07 016328-37 e 80 6 07 037712-02, inscritas em 20/07/06 e 28/11/07; cuja natureza é LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%, DEMAIS PRODUTOS E MULTA DE MORA - 20%, IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA - 20%, PIS-FATURAMENTO, FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS, IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA E MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO; CSLL - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO E MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO; procedimento administrativo nº 10850 503699/2006-10, 10850 503700/2006-06, 10850 503701/2006-42, 10850 503703/2006-31 e 10850 503702/2006-97 e 16004 000494/2007-15.

22. Processo nº 2008.61.06.005656-3 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move contra BARBOSA DIST DE EQUIP E COM DE TELECOMUN LTDA (CNPJ 64.171.937/0001-02), procedendo a citação em relação à mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 1.853,94; valor este atualizado até 10/04/08 (valor da inicial) que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 030252/2006 inscrita em 29/12/06; cuja natureza é ANUIDADES 2002/2003; procedimento administrativo nº F-20102/95.

23. Processo nº 2008.61.06.005904-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra FERRO VELHO CAMEPEÃO LTDA - ME (CNPJ 68.080.548/0001-22), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 138.278,90; valor este atualizado até 31/10/08 (fls. 63/67), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 08 001141-90, 80 4 04 051027-58, 80 6 08 003367-95, 80 6 08 003368-76 e 80 7 08 000809-50, inscritas em 03/03/08 e 13/08/04; cuja natureza é LANÇAMENTO NORMAL E MULTA DE MORA - 20%, SIMPLES E MULTA DE MORA - 20%, LANÇAMENTO NORMAL E MULTA DE MORA - 20%, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E MULTA DE MORA - 20%, PIS -

FATURAMENTO E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 451645/2001-49 e 10850 201125/2004-30.

24. Processo nº 2008.61.06.006126-1 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BOM GOSTO LTDA (CNPJ 60.890.670/0001-52), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 13.678,68; valor este atualizado até 26/05/08 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 08 001663-19 e 80 6 07 024932-68, inscrita em 04/03/08 e 25/05/07; cuja natureza é IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA, MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO e ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACAO - IRPJ; procedimento administrativo nº 16004 000633/2007-01 e 10850 200107/2007-83.

25. Processo nº 2008.61.06.008451-0 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra WALDECYR PIRES DA SILVA ME (CNPJ 61.986.394/0001-93), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 5.306,37; valor este atualizado até 21/05/08 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº FGSP 200803102, cuja natureza é FGTS; procedimento administrativo nº NFGC 505369508.

26. Processo nº 2008.61.06.009541-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra REGISMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ 67.437.988/0001-21), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 41.763,13; valor este atualizado até 11/06/08 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº CSSP200803216 e FGSP200803215, cuja natureza é CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS;

procedimento administrativo nº NFGC 505254298.

27. Processo nº 2008.61.06.009542-8 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA. ME (CNPJ 01.014.009/0001-14), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 161.849,88; valor este atualizado até 11/06/08 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº CSSP200803515 e FGSP200803514, cuja natureza é CONTRIBUICAO SOCIAL - FGTS; procedimento administrativo nº NFGC 505274426 e 50527442.

28. Processo nº 2008.61.06.009677-9 e apensos 2008.61.06.009678-0 e 2008.61.06.009679-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra PROMOVE CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA. (CNPJ 59.847.681/0001-70), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 7.712,72; valor este atualizado até 12/09/08 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 06 083729-24, 80 7 05 021502-59 e 80 6 06 123739-64 inscrita em 03/07/06, 02/08/05 e 20/07/06; cuja natureza é MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADES DA DCTF, ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACAO - IRPJ, PIS e CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS; procedimento administrativo nº 10850 200661/2006-80, 10850 000951/2004-63 e 10850 504291/2006-57.

29. Processo nº 2008.61.06.010484-3 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra TREPTOW E MENDES IND/ DE PECAS CARROC LTDA (CNPJ 07.769.133/0001-76), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 6.473,81; valor este atualizado até 26/09/2008 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200803971, cuja natureza é FGTS; procedimento administrativo nº NFGC 505874202, lavrada em 30/03/2007.

30. Processo nº 2008.61.06.010604-9 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra CIPO BRASIL COM/ DE MOVEIS LTDA ME (CNPJ 07.161.522/0001-14), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 3.831,06; valor este atualizado até 25/09/2008 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200803196, cuja natureza é FGTS; procedimento administrativo nº NFGC 505990661, lavrada em 27/11/2007.

31. Processo nº 2008.61.06.010605-0 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra BRAZAO & RAMIRES LTDA - ME (CNPJ 04.671.572/0001-53), procedendo a citação em relação à mesma; com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 3.982,38; valor este atualizado até 25/09/2008 (valor da inicial), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200803563, cuja natureza é FGTS; procedimento administrativo nº NFGC 505299607, lavrada em 17/02/2004.

E como o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o débito mencionado no prazo de 05 dias ou nomear(em) bens a penhora - sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo é sita à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, telefone (17) 3216-8866, com atendimento no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial, na forme da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 10 de fevereiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o co-executado NELSON CREMONEZE JÚNIOR (CPF 180.892.078-39), que por este Juízo tramitam os autos de Execução Fiscal nº 2001.61.06.008187-3 - (Execução Fiscal) - que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO move contra J D COML / DE GAS LTDA. (CNPJ 60.176.567/0001-45) E OUTROS, procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 6.297,80; valor este atualizado até 09/05/05 (fls. 134), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 169, inscrita em 10/05/99; cuja natureza é MULTA, referente ao procedimento administrativo nº 25.541/96. E, para que chegue ao conhecimento do co-executado, NELSON CREMONEZE JÚNIOR (CPF 180.892.078-39), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o

presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o mesmo devidamente CITADO da existência da Execução Fiscal, acima mencionada, e intimado(s) a pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora. Fica, ainda, INTIMADO o executado de que, decorrido o prazo, sem pagamento da dívida ou oferecimento de garantia, o arresto que incidiu sobre (fl. 98): a parte ideal pertencente ao co-executado NELSON CREMONEZE, correspondente a metade de , ou seja, (um quarto), ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) de um prédio residencial sob nº 2.243 da Rua Auriflama e edícula nos fundos (Av. 002/3.049), com seu respectivo terreno constituído pelo lote nº 02, da quadra nº 195, situado na Vila Eldorado, bairro desta cidade, distrito, município e comarca de São José do Rio Preto, medindo 11 x 25 metros com frente para a Rua Auriflama, e dividindo-se por um lado com o lote 13, por outro lado com o lote 1 e pelos fundos com o lote 9, da mesma quadra, matriculado sob nº 3.049 no 1º CRI local, avaliado em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) converter-se-á, automaticamente, em penhora, nos termos do artigo 654 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento do co-executado supramencionado, bem como seu cônjuge, se casado for, atualmente em lugar ignorado, expede-se o presente edital, pelo qual fica(m) INTIMADO(A)(S) da penhora e da avaliação do bem, tendo 30 dias, a fluir após os 05 dias supramencionados, para interpor embargos à execução. CERTIFICA-SE que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 (voz) e 3216-8867 (fax), no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 10 de fevereiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o co-executado SONY HUANG SHIE SHENG (CPF 250.139.948-02), que por este Juízo tramitam os autos de Execução Fiscal nº Processo nº 98.0704943-1 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CARTONAGEM RIO PRETO LTDA. (CNPJ 43.184.258/0001-06) E OUTROS; procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 10.243,04; valor este atualizado até 25/04/2008 (fls. 261), que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 97 065922-99, inscrita em 04/07/97, cuja natureza é LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA - 20%; procedimento administrativo nº 10850 213615/97-52. E, para que chegue ao conhecimento do co-executado SONY HUANG SHIE SHENG (CPF 250.139.948-02), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, pelo qual fica o mesmo devidamente CITADO da existência da Execução Fiscal, acima mencionada, e intimado(s) a pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora. Fica, ainda, INTIMADO o executado de que, decorrido o prazo, sem pagamento da dívida ou oferecimento de garantia, o arresto que incidiu sobre (fl. 261): a parte ideal correspondente a metade 36,11% pertencente a co-executada SONY HUANG SHIE SHENG de: dois prédios à Rua 15 de Novembro, sem do um residencial térreo, sob nº 2951, com 8 cômodos e um salão comercial na frente, outro anexo ao acima descrito, assobradado sob nº 2957, medindo 22,00 x 44,00, cadastro municipal 0100308000, matriculado sob nº 57.521 no 2º CRI local, lá melhor descrito e avaliado em R\$ 433.320,00; converter-se-á, automaticamente, em penhora, nos termos do artigo 654 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento do co-executado supramencionado, bem como seu cônjuge, se casado for, atualmente em lugar ignorado, expede-se o presente edital, pelo qual fica(m) INTIMADO(A)(S) da penhora e da avaliação do bem, tendo 30 dias, a fluir após os 05 dias supramencionados, para interpor embargos à execução. CERTIFICA-SE que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866 (voz) e 3216-8867 (fax), no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 10 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.000910-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRO COSTA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000911-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000912-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000913-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000914-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DIAS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000915-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE MARIA BATISTA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000916-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR TREVIZAN
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000917-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000918-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REYNALDO FORTUNATO

ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000919-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DANIEL VIEIRA GARELHA E OUTRO
ADV/PROC: SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000920-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORACI GONSAGA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000921-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA
ADV/PROC: SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000922-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALLAN SALES MOTA
ADV/PROC: SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000923-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CANDIDO ALVES
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000924-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: POSTO UNIVERSITARIO DE SJCAMPOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000925-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000926-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARQUES VILAS BOAS
ADV/PROC: SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000927-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON RICARDO RAMOS

ADV/PROC: SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000928-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO ROBERO MARTINS
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000929-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA CARDOSO PEREIRA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000930-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000931-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO EUFRASIO PEREIRA
ADV/PROC: SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000932-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURENCO ALDO VIDOTTO
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000933-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELITA ALICE DE JESUS DIAS
ADV/PROC: SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000934-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRELINO ALVES FREIRE NETO
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000936-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADENI MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Sao Jose dos Campos, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 004/2009

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade de serviço, as férias da servidora abaixo nominada:

CRISTIANE CAMPOS TRINDADE CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA - RF 4151

de 01.12.2009 a 18.12.2009 (18 dias) para gozo no período de 13.04.2009 a 30.04.2009 (18 dias); e de 13.07.2009 a 24.07.2009 (12 dias) para gozo no período de 19.10.2009 a 30.10.2009 (12 dias)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2009.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

3ªSubseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2006.61.03.001432-6, PROMOVIDA POR MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA contra ISABEL MARIA CERELLO CHACRA E OUTRO.

O Doutor GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal, da Vara acima referida, na forma da lei etc, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e respectiva Secretaria se processa uma ação de USUCAPIÃO, movida por MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA face à ISABEL MARIA CERELLO CHACRA E OUTRO objetivando, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil Brasileiro e artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, a declaração de propriedade do seguinte terreno: terreno localizado na Rua Francelina de Moraes, nº 103, Bairro de Juquey, São Sebastião/SP, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado a 133,67m do ponto de interseção formado pelos alinhamentos da Avenida Mãe Bernarda e da Rua Francelina de Moraes, de frente para esta última, na divisa que separa os imóveis de nº 129 e nº 103; ponto este identificado no sudeste brasileiro, mais precisamente no litoral norte do estado de São Paulo pelas coordenadas georreferenciadas ao sistema U.T.M. (Universal Transverse Mercator) N= 7.371.230,21 e E= 426.090,83; daí segue por uma distância de 23,67m, com azimute de 132 graus 15 minutos até o ponto 2, confrontando com a Rua Francelina de Moraes. No ponto 2 deflete à direita e segue com azimute de 181 graus e 23 minutos e distância de 56,65m, fazendo divisa com a Residência de nº 93, da Rua Francelina de Moraes; até encontrar o ponto 3; daí deflete à direita e percorre uma distância de 13,21m com azimute de 285 graus e 23 minutos, confrontando com a Praia de Juquey, até encontrar o ponto 4, onde deflete à direita e segue com azimute de 357 graus e 10 minutos e distância de 45,19m, confrontando com a Residência de nº 129 da Rua Francelina de Moraes, até o ponto 5; daí continua confrontando com o último citado, seguindo por linhas quebradas com os azimutes e distâncias adiante: do ponto 5 até o ponto 6, 308 graus e 15 minutos e 1,86m; do ponto 6 até o ponto 7, 31 graus e 19 minutos e 1,58m; do ponto 7 até o ponto 8, 319 graus e 25 minutos e 1,47m; do ponto 8 até o ponto 9, 49 graus e 25 minutos e 1,79m e do ponto 9 até o ponto 10, 357 graus e 10 minutos e 19,15m. O perímetro ora descrito encerra a área de 944,94m² (novecentos e quarenta e quatro metros quadrados e noventa e quatro centímetros). Cadastrado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 3133.111.6364.0168.0000. O presente edital está sendo expedido em cumprimento ao disposto no art. 942 do Código

de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, sendo afixado e publicado na forma da lei, para que terceiros e interessados impugnem, querendo, a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios, com a advertência de que a ciência terá efeito para todos os atos e termos do processo.

DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos/SP, aos 29 de janeiro de 2009. Eu, Maria Paula Carvalho Lima, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. E eu, Marco Aurélio Leite da Siva, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.001728-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO FELIZ
ADV/PROC: SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E OUTRO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001731-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001732-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVO FERREIRA
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001733-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001734-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001735-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001736-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001737-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001738-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001739-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001740-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001741-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001742-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001743-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001794-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001796-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADV/PROC: SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001797-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001800-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
REU: JOSE AILTON CORREA DE MOURA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001832-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO MACHADO
ADV/PROC: SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001833-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIO SANTANA
ADV/PROC: SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.001795-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.10.001478-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JERONIMO DE SOUZA MENEZES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001798-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.10.004487-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SILVANA GIANNINI
ADV/PROC: SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001799-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.004487-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: S G MARKETING CULINARIO LTDA
ADV/PROC: SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000020

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000023

Sorocaba, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001738-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AKIRA KUGA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001740-2 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMANDA GOMES DA SILVA

ADV/PROC: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001741-4 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001742-6 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001754-2 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE EXPEDITO DA SILVA

ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001755-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001756-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALMIR JOSE DE SANTANA
ADV/PROC: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001757-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001758-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001759-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FIORANI
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001760-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001761-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRAN DE ABREU
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001762-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEILDA RODRIGUES DE MATOS
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001763-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001764-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001765-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINO JURADO DE JESUS
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001766-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDA CARDOSO MAGRO
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001767-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001768-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001769-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001770-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001771-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA ALVES VIRGINIO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001772-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO AFONSO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001773-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001774-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA GOTARDI
ADV/PROC: SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001775-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINVAL FRANCISCO CIPRIANO
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001776-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CILIA
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001777-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001778-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001779-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO JOSE FIRMINO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001780-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001781-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DE MELO FOREZE
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001782-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVANI MACEDO ARAUJO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001783-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO DIAS MORAES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001784-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSELI MORAES MARQUES
ADV/PROC: SP231833 - VANESSA SOUZA FREI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001789-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ADERBAL SILVA
ADV/PROC: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.001743-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.000434-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ERICO FARIAS SANTOS
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001744-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.003349-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AVELINO SOUSA LIMEIRA
ADV/PROC: SP089107 - SUELI BRAMANTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001745-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009805-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DAMIAO FLORENTINO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001746-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.005040-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE DE SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001747-5 PROT: 28/01/2009

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.003793-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: FRANCISCO MARTINS
ADV/PROC: SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001748-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0067439-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARY DURVAL RAPANELLI E OUTRO
EMBARGADO: SEBASTIAO FERRONI
ADV/PROC: SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001749-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012343-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
EMBARGADO: JUREMA JOSE ZILIO
ADV/PROC: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001750-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013151-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO
ADV/PROC: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001751-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.014437-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
EMBARGADO: CARLOS CRISTIANINI
ADV/PROC: SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001752-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.007295-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: NILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001753-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.043495-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO
EMBARGADO: LUIZ GREJO
ADV/PROC: PROC. ROSA MARIA STANCEY - ADV
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.83.001230-0 PROT: 25/03/2003

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMPLICIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA MAIBASHI NEI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.001809-4 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 98.0050711-6 PROT: 24/11/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VILMA WESTMANN ANDERLINI
REQUERIDO: ADHMAR NOCENTINI E OUTROS
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL MARTINELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006181-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO FACCHIN
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007546-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO FERREIRA LOPES
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008438-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SILVERIO MORENO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012314-3 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL FRANCO DE CAMARGO FILHO
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000054

Sao Paulo, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001190-3 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001191-5 PROT: 09/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001192-7 PROT: 09/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001193-9 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001194-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001195-2 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001196-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001197-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001198-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001199-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001200-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001201-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001202-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001203-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001204-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001205-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001206-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001207-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001208-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001209-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001210-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001211-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001212-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001213-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001214-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001215-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001216-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001217-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001218-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001219-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001220-8 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001221-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001222-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORENTINA GRECO CAMARGO
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001224-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO PEDROSO
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001225-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO BRAZ
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001227-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001228-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001229-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001230-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001231-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001232-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA DE ARAUJO FREITAS
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001234-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001235-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ATILIO MESSORE
ADV/PROC: SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001236-1 PROT: 10/02/2000
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001237-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001238-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001239-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001240-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001241-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001242-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001243-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001244-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: ELTON JOHN ALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001246-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001247-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001248-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001249-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001250-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001251-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001252-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001253-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001254-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001255-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001256-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001257-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001258-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001259-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001260-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001261-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001262-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.061156-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.20.001221-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001223-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.20.001222-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FLORENTINA GRECO CAMARGO
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001226-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.20.001164-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS
ADV/PROC: SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001233-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.20.002726-4 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REU: FERNANDO FERNANDES RODRIGUES
ADV/PROC: SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.002157-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO NOBREGA AGARTEN
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.24.001058-9 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO PEDREIRO RUIZ
ADV/PROC: SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000075

Araraquara, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE VENDA EM LEILÃO - nº 001/2009 - FAZENDA NACIONAL/INSS

O Doutor Mauro Salles Ferreira Leite, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei etc.FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.**LEILOEIRO OFICIAL:** GUILHERME VALLAND JÚNIOR, com o registro número 407 na JUCESP.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum Federal de Bragança Paulista/SP, na Rua Dr. Freitas, 435, Matadouro.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 25/03/2009, na mesma hora e local designados para o primeiro leilão, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).**ARREMATACÃO:** Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista.De acordo com o artigo 690 A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de arrematação a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remição ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**CUSTAS DA ARREMATACÃO:** serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).**PARCELAMENTO:** Será admitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11(com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98 da Lei 8.212/91 de 24/06/1991.A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002.

Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente.O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

A União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

FRACIONAMENTO DOS BENS: Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos

lotes.

DA ARREMATAÇÃO, Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no art. 746 do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06); e o prazo de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei 6.830/80); o instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerará-se perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC).

Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

ÔNUS: Ficará sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens arrematados. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro,

bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). INTIMAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS, CREDOR HIPOTECÁRIO E USUFRUTUÁRIOS: Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06). DOS BENS: Constantes dos Autos de Penhora e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo as observações que seguem: 1. Execução Fiscal nº 2001.61.23.000552-9 e apensos nº 2001.61.23.000553-0; nº 2001.61.23.002247-3; nº 2001.61.23.002248-5; nº 2001.61.23.002249-7 e nº 2001.61.23.002250-3 - UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL X J. SALES & CIA LTDA E OUTROS (JAIME SALES E NELSON TOSHIO WATANABE). Depositário: Jaime Sales. Bens: a) 01 (uma) camionete marca Ford, modelo F 75, cor verde, ano 1975, placa CXH-2276/Atibaia, que se encontra parado há dois anos e que por isto vem se desvalorizando, guardada num barracão coberto existente num sítio localizado na estrada da Boa Vista, próximo ao DERSA, que avalio hoje em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 09/07/2008; b) 01 (hum) sobrado situado na Rua José Bim, nº 607/611, centro, Atibaia/SP, onde, na parte de cima existe uma casa com dois quartos, terraço, e demais dependências, e na de baixo garagem e mais uma área coberta comercial, imóvel este que aparenta razoável estado de conservação que vale hoje R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). 2. Execução Fiscal nº 2001.61.23.001264-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HARDS CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA E OUTROSS (JOSÉ PEREIRA FIGUEIREDO E MARIA JOSÉ FIGUEIREDO). Depositário: José Pereira Figueiredo. Bens: a) 01 máquina GC - 39 - TY nº 4081948, em aparente bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.000,00; b) 01 máquina SW 55-3, nº 9650-4, em aparente bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.000,00; c) 01 máquina Union S. V. - 57700 K, em aparente bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 2.300,00; d) 01 máquina GC - 30-4-5 eletrônica, ainda quebrada, motivo pelo qual não foi possível avaliá-la, já que não se sabe se pode ser consertada; e) que a máquina da marca Dulkopp com o número 570 n 104205/E40 vale hoje R\$ 3.500,00; f) que as máquinas DB-130 GK de números 2295020272 e 2295020246 aparentam regular estado, valendo cada uma R\$ 1.400,00; g) que a máquina MR-7 nº 393, em regular estado, vale R\$ 2.800,00; h) que a máquina Singer nº 299 U 123 nº 548916 em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 9.000,00; i) a outra máquina Singer, em estado regular, cujo número não dá para ver mas que o depositário disse tratar-se da 300W401 nº 228754-2, foi reavaliada em R\$ 2.500,00; j) que as duas máquinas de duas agulhas LK 1152-8 K (Juki), de números 01066 e 01092, estão em aparente bom estado e foram reavaliadas em cada uma R\$ 3.000,00; k) que a máquina Galoneira Union S nº 52800 BM, foi reavaliada em R\$ 3.500,00, está em uso e aparenta bom estado; l) que a máquina Consen modelo N 240 - N 205760 - Luxe (de pregar botão) aparenta bom estado e foi reavaliada em R\$ 1.000,00; m) que a máquina de passar bolso jeans também em uso e em aparente bom estado foi reavaliada em R\$ 600,00; n) que a máquina interlok Brother modelo MA4B972, em uso e aparente bom estado, reavaliada em R\$ 1.200,00; que as seis prateleiras de cinco bandejas e as onze prateleiras de duas bandejas estão em uso e em bom estado de conservação, sendo que as primeiras foram reavaliadas em R\$ 90,00 cada e as segundas R\$ 50,00 cada e; que as nove mesas de máquina de costura com os respectivos motores estão guardadas valem cada uma R\$ 150,00. Total da reavaliação R\$ 39.640,00 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta reais). Esclareço que esta reavaliação foi feita com base em pesquisa realizada pela internet tomando-se por base os preços médios das marcas indicadas ou de similares, já que nem todas foram encontradas. 3. Execução Fiscal nº 2001.61.23.001647-3 e apenso nº 2001.61.23.001648-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO LTDA E OUTROS (JOSÉ BENEDITO PANONTINI DE SOUZA E JOÃO CÉSAR MANIAES): Depositário: José Aauto Jovanini. Bens: a) constatei que os 8.971 metro cúbicos de pedra britada número 1, que pertencem à executada, estão no local e que cada metro cúbico vale hoje R\$ 29,00, perfazendo um total de R\$ 260.159,00 (duzentos e sessenta mil, cento e cinquenta e nove reais). 4. Execução Fiscal nº 2002.61.23.000214-4 - UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL X METALÚRGICA GAMBOA LTDA. Depositário: Antonio Pedro Marques. Bens: a) parte ideal de 266 metros quadrados penhorada, paz parte de uma área identificada pela Prefeitura Municipal como sendo lote 02 da quadra B,

com área total de 6.358,00 metros quadrados, medindo 96,00 metros de frente para a Rua Yavá Siqueira Fagundes, 63,50 metros pelo lado esquerdo, confrontando com a Praça Lívio de Vasconcelos Cezar, 68,00 metros pelo lado direito confrontando com o lote 01 da mesma quadra e, nos fundos medindo 100,00 metros, confrontado com a propriedade de Armando Dentello, terreno este situado no lugar denominado Centro Industrial Rafael Diniz, bairro da Penha, distante 53,20 metros da Estrada Estadual SP-63, e que o galpão edificado no local está quase todo demolido, restando apenas algumas pequenas áreas cobertas, na qual residem pessoas que parecem ter invadido o local, motivo pelo qual a construção não pode mais ser observada para uma avaliação precisa. Assim, considerando que o metro quadrado de terreno naquela área vale R\$ 90,00, reavalio o imóvel penhorado em R\$ 572.220,00, no total e a parte penhorada em R\$ 23.940,00 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais) em 27/08/2008.5. Execução Fiscal n.º 2002.61.23.001434-1 e apensos n.º 2002.61.23.001432-8; n.º 2002.61.23.001453-3 e n.º 2002.61.23.001431-6- FAZENDA NACIONAL X SANDEL COMERCIAL E OUTROS (JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES; JAQUELINE DOS SANTOS E FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS). Depositário: Ernani Louzada Hartung Júnior. Bens: a) os barracões continuam desocupados e estão em razoável estado de conservação. As duas casas são habitadas, sendo que, com a reforma, hoje elas compõem-se dos seguintes cômodos: casa 1 - sala, cozinha, quarto, banheiro e varanda; casa 2 - sala, cozinha, banheiro, 3 quartos, sendo um do lado de fora e varanda. A seguir, reavaliei o bem em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Para proceder a reavaliação foi considerado que o imóvel localiza-se às margens de uma rodovia.

6. Execução Fiscal n.º 2003.61.23.000773-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. - Depositário: Daniel Fabian Ceferino Seimandi - Bens: 01) 02 (Duas) Roscas Transportadoras Tubulares, Modelo RT-315, Tipo X9M, Referência RT-06/07, em bom estado de uso e conservação, as quais avalio em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 02) 01 (Uma) Rosca Transportadora, Modelo TRUA-500X4, com 5 (cinco) metros, Referência TR-02, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 03) 01 (Um) Elevador de Caçambas, Modelo EA-3FX17, com 71 metros, Referência E-02, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais); 04) 01 (Um) Transportador de Corrente, Modelo TCRA-315X, com 21 metros, Referência TC-03, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 05) 01 (Uma) Empilhadeira Autopropulsora com motor a gasolina, Marca Nissan, Modelo PJ02A25U, com capacidade para 2,5 toneladas, com torre 2W400, Chassi n.º 115241, com Kit GLP, em bom estado de uso e conservação, a qual avalio em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 06) 01 (Um) Elevador de Caçambas, Modelo EA-2FX15, com 47 metros, Referência E-04, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 07) 01 (Um) Sistema de Aspiração de Pó P/MM, Referência SASP-01, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 08) 01 (Um) Elevador de Caçambas, Modelo EA-1FX13, com 10 metros, Referência E-05, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais) em janeiro de 2009.

7. Execução Fiscal n.º 2003.61.23.001311-0 e apensos n.º 2003.61.23.001725-5 e n.º 2003.61.23.000712-2 - FAZENDA NACIONAL X ONIX - COMÉRCIO ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTRO (LUIZ ANTONIO CARDOSO). Depositário: Dilza Maria Raymundo Cardoso. Bens: a) 50% (cinquenta por cento) de uma área assim denominada: 01 (hum) lote de terreno sob n.º 08 da quadra 28, situado no referido loteamento, nesta cidade, medindo 10,00 metros de frente para a travessa 7, 10,00 metros nos fundos onde confronta com OSG, 30,00 metros de um lado onde confronta com o lote 7 e 30,00 metros de outro lado onde confronta com o lote 9, encerrando área total de 300,00 metros quadrados, registrado no CRI de Bragança Paulista/SP sob a matrícula 23.650, sendo avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em maio de 2007.

8. Execução Fiscal n.º 2004.61.23.001991-8. - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. E OUTROS (ADEMIR ANTONIO ARANZANA). Depositário: Edson Silva Guimarães. Bens: 01- Uma máquina de corte e solda FMC, Modelo 106, série 78511 com cabeçote para solda lateral polietileno e fotocélula, composta de: Sistema pneumático para rolos acionadores - amortecedores de sacos - sistema pneumático para cabeçote - cortador - pré-determinado - empilhador automático - desbobinador simples - divisor central para filmes - cabeçote para solda de fundo - jogo de polias para sacos de 1,47m. Fabricante: FMC do Brasil. Valor de mercado na data: R\$ 150.000,00; 02- Uma máquina automática para produção de sacos plásticos, com largura de pista 76 cm, produção até 200 ciclos por minuto, composta do seguinte: Secção principal, Secção transportadora 178 cm de comprimento, Secção compensadora, Secção sinorizadora 178 cm de comprimento, Painel de comando e controle, Unidade retardadora de sacos, Rolo de tração de 5 cm, secção de solda lateral com aba, Desbobinador fixo de suporte, Conjunto eliminador de estática. Fabricante: Sheldahl Ltda. Valor de mercado na data: R\$ 140.000,00; 03 - Um equipamento completo mod. 45-22 p/fabricação de folha de polietileno soprado composto de: máquina extrusora mod. 45-22; torre mod. 800mm; enroladeira mod. 800mm; painel p/controle de temperatura; cachimbo giratório composto de 4 jogos de matriz sendo 60, 90, 120, e 170mm; jogo de anel, sendo 100, 200 e 800mm; ventoinha, polvo, mangueiras e conexões Fabricante: Indústria Metalúrgica Avente Ltda. Valor de mercado na data: R\$ 80.000,00; 04- Uma máquina impressora flexográfica, modelo BB 4.800 n.º. 1317 Fabricante: Thunder Comat indústria, Comércio e Representações Ltda. Valor de mercado na data: R\$ 220.000,00. Perfazendo um

total de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).9. Execução Fiscal n.º 2004.61.23.001891-4 - FAZENDA NACIONAL X NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA. Depositário: Antonio Fernando Chiarion. Bens: a) 01 (hum) ônibus, marca M. Benz, modelo OF 1721, ano/modelo 1999/1999, chassi 9BM384073XB195686, com placas CPN 1244, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em 30/06/2008.10. Execução Fiscal n.º 2005.61.23.000433-6 - FAZENDA NACIONAL X TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A. Depositário: Adilson Seiti hoyama. Bens: a) 01 (Um) Torno frontal, marca Max Muller, automático, 02 cabecotes, painel elétrico 1800x1200x400mm, que avalio em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); b) 01 (hum) Torno frontal, marca Max Muller, automático, painel elétrico 1800x1200x500mm, que avalio em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); c) 01 (Um) Torno frontal, marca Max Muller, tipo FD500, série 100897, que avalio em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); perfazendo um total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em 30/05/2008.

11. Execução Fiscal n.º 2006.61.23.001155-2 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE REGATAS BANDEIRANTES. Depositário: José Aparecido Barbosa. Bens: a) Uma área de terras, com todas as suas benfeitorias e edificações, composto pelas áreas nº 12 e 13, situado no bairro Tanque do Moinho, deste município e comarca, dentro das divisas e confrontações seguintes: seu perímetro tem início no marco número 47, localizado à margem de uma Rua Projetada e até ao marco número 11, confronta com a propriedade de José da Silva Pinto Filho, com os seguintes rumos e distâncias: 55º 50 35 SE - 18,25 metros e 09º 27 01 SW - 42,71 metros. Do marco número 31 ao marco número 34, divisa com a propriedade do Clube Regatas Bandeirantes, com os seguintes rumos e distâncias: 70º 39 25 SE - 20,42 metros, 71º 32 06 SE - 18,79 metros e 70º 39 29 SE - 29,79 metros. Do marco número 34 ao marco nº 35-A, segue pelo alinhamento da Rua Projetada, do loteamento do jardim Lago do Moinho, com os seguintes rumos e distâncias: 21º 28 02 NE - 38,67 metros e 21º 10 38 NE - 37,00 metros. Do marco número 35-A, segue com um rumo de 79º 00 02 NW, divisando com a propriedade de Luis Domingues de Faria e após 100,75 metros, deflete à esquerda pelo alinhamento da Rua Projetada e na distância de 14,86 metros, vai alcançar o marco número 47, ponto de início da presente descrição. O perímetro descrito perfaz área de 5.645,993 metros quadrados, matrícula sob nº 31852 no CRI desta Comarca, imóvel este que dadas as suas características, e após consulta ao mercado especializado, avalio em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) em 07/02/2008.

12. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000145-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IMOBILIÁRIA MODELO. Depositário: Sebastião Zanardi. Bens: a) 50% (cinquenta por cento) do imóvel correspondente a uma parte de terreno de cultura, contendo 19,36 hectares, ou seja, 9,68 hectares (96.800 m), com limites e confrontações constantes da matrícula nº 6.750 do CRI desta Comarca, os quais foi avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) 50% (cinquenta por cento) do imóvel correspondente a uma parte do terreno de cultura, contendo 7,26 hectares, ou seja, 3,63 hectares (36.300 m), com limites e confrontações constantes da matrícula nº 8.569 do CRI desta Comarca, os quais avalio em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), perfazendo um total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em 19/12/2007.

13. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000052-2 - FAZENDA NACIONAL X CO

OPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LIMITADA. Depositário: Teodoro Quilici Neto. Bens: a) 01 (hum) terreno que mede cinco mil metros quadrados, descrito na matrícula nº 03.387, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, que, levando-se em conta a sua localização tem o metro quadrado avaliado em R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo um total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em 11/07/2008.14.

Execução Fiscal n.º 2007.61.23.001392-9 e apenso nº 2003.61.23.000507-1 - FAZENDA NACIONAL X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME. Depositário: Antonio Fernando Gebin. Bens: a) 01 (uma) máquina de tear da marca Off-Fond-Marioni-Carrara, de fabricação italiana, continua desmontada na empresa e sem uso há muito tempo, estando em regular estado de conservação, sendo composta de 01 quadro, 2 balancis (leque), 4 colunas completas com fusos, cursor e coroa, 1 logarina (braço), 1 volante (polia) completo e 4 travecas para travamento, estado avaliado em R\$ 35.00,00 (trinta e cinco mil reais) em 29/08/2008.

15. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.001199-4 - FAZENDA NACIONAL X COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. Depositário: Edson Silva Guimarães. Bens: a) 01 (hum) equipamento para desbobinamento de material flexível, marca Rami Ind. E Com. Ltda., com largura útil de 1300 milímetros, em bom estado de conservação e funcionamento, o qual foi avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 29/02/2008.

16. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.001189-1 - FAZENDA NACIONAL X O LEVITA EDITORA GRÁFICA E DISTRIBUIDORA LTDA. Depositário: Alex Magno da Costa Azevedo. Bens: a) 1.550 exemplares de Bíblias em CD Rom, Antigo e Novo Testamento, lote bem acondicionado, em lugar seco e ventilado, sobre estrado de madeira e revestidos por plástico transparente, novo e limpo, sem qualquer contato com o chão, sendo avaliado por R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), totalizando R\$ 131.750,00 (cento e trinta e um mil e setecentos e cinquenta reais) em 08/09/2008.

17. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000600-7 - FAZENDA NACIONAL X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Depositário: Valdivino Donizete Destro. Bens: a) oito mil sacas de argamassa para porcelanato, de uso interno, marca Portokoll, unidade de vinte quilos, ao preço de R\$ 20,00 (vinte reais) o saco, perfazendo um total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); b) Duas mil, seiscentos e vinte sacas de vinte quilos cada de argamassa para porcelanato, uso externo, marca Portokoll, avaliada cada saca em R\$ 38,00 (tinta e oito reais), num total de R\$ 99.560,00 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta reais), totalizando R\$ 259.560,00 (duzentos e

cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais) em 15/07/2008.

18. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000576-3 - FAZENDA NACIONAL X APLY TEC INDUSTRIA COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Depositário: Celso Luiz Rodrigues Bens: a) 01 máquina serra fita horizontal marca Ronemak modelo M-200, número de série 3427, data de fabricação 29/04/1994, com motor elétrico WEG de 3 HP n.º GK04328, em bom estado de conservação, agora sem uso, reavaliado em R\$ 5.500,00; b) 01 máquina fresadora ferramenta, marca SOGIMA, modelo FF750-E, n.º de série 156, com 800mm de barramento, em bom estado de conservação e uso, reavaliado em R\$ 25.000,00; c) 01 máquina fresadora ferramenta, marca SOCIMA, modelo FF750-E, n.º de série 161, com 800mm de barramento, em bom estado de conservação e uso, reavaliado em R\$ 25.000,00; d) 01 estampa para terminal Faston bandeira, terminal usado para farol de automóveis, fogão e afins, reavaliado em R\$ 10.000,00; e) 01 estampo de borne de bateria para brinquedo, reavaliado em R\$ 20.000,00; f) 01 estampa de plug de tomada múltiplo, horizontal, protetor de linha, reavaliado em R\$ 40.000,00, perfazendo um total de R\$ 125.500,00 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos reais) em 02/09/2008.19. Execução Fiscal n.º 2004.61.23.000248-7 - FAZENDA NACIONAL X APLY TEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. e outros. Depositário: Celso Luiz Rodrigues, RG n.º 7.154.845 SSP/SP, Um estampo completo pilotado para faston bandeira, com bases, buchas, colar de esfera. Avaliado por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 14/03/2008.

20. Execução Fiscal n.º 2004.61.23.000745-0 - FAZENDA NACIONAL X APLY TEC INDUSTRIA COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. e outros. Depositário: Celso Luiz Rodrigues, RG n.º 7.154.845 SSP/SP. Bem: um Estampo progressivo para plug de tomada múltiplo, referência 511.000, completo, com guias fixas e pilotado, colunado com colar de esfera base danly, em bom estado de conservação. Avaliado por R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 04/07/2008.21. Execução Fiscal n.º 2006.61.23.000588-6 - FAZENDA NACIONAL X COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. Depositário: Edson Silva Guimarães, CPF n.º 027.407.628-44. Bem: uma rebobinadeira completa pra refile e corte de bobinas, fabricada pela Thunder Comat, em bom estado de conservação e uso. Avaliado por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 29/08/2008.22. Execução Fiscal n.º 2006.61.23.000580-1 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ALVES DE SOUZA. Depositário: Luiz Alves de Sousa, CPF n.º 024.460.958-60. Bens: a) um Veículo Marca Volkswagen, modelo Parati GL, ano e modelo 1989, placas CCN-3489, chassi n.º 9BW22230ZKP228281, Renavam n.º 408396733, cor vermelha, movida à gasolina, em bom estado de uso e conservação. Avaliada por R\$ 7.000,00 (sete mil reais); b) 80 (oitenta) cabeças de gado (vacas de cria) da raça Nelore, com 18 (dezoito) arrobas de peso médio cada cabeça. Avaliadas por R\$ 900,00 (novecentos reais) cada cabeça, totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

23. Execução Fiscal n.º 2006.61.23.000567-9 - FAZENDA NACIONAL X LATICÍNIO FIGUEIREDO LTDA. Depositário: Ademir de Figueiredo, CPF n.º 799.682.956-04. Bem: uma máquina datadora, marca Dominó, modelo INK-JET A300, em aço inox, autolimpante, utilizada em linha de produção de yogurte, em ótimo estado de conservação e funcionamento. Avaliada por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) 14/01/2009.

24. Execução Fiscal n.º 2006.61.23.001141-2 - FAZENDA NACIONAL X APLY TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Depositário: Celso Luiz Rodrigues, RG n.º 7.154.854 SSP/SP. Bens: uma máquina serra de fita horizontal marca Ronemak, modelo M-200, reavaliada em R\$ 12.000,00, de um estampo completo progressivo para plug de tomada múltiplo ref. 511.000, completo com guia fixa pilotado, colunado com colar de esfera base Danly, reavaliado em R\$ 100.000,00, de um estampo completo progressivo pilotado para faston bandeira com bases, buchas, com colar de esfera, reavaliado em R\$ 50.000,00, e de um estampo de plug de tomada colunado progressivo pilotado de 03 placas, reavaliado em R\$ 60.000,00, perfazendo um total de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais).25. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000569-6 - FAZENDA NACIONAL X H P ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.. Depositário: Solange Aparecida Crespo, RG n.º

13.126.409 SSP/SP. Bem: a) dez conservadoras de piso low speed 350 C3, no valor de R\$ 600,00 cada, perfazendo um total de R\$ 6.000,00; b) uma enceradeira mini 220v, cabo longo, para canto, semi-nova, no valor de R\$ 800,00; c) um motor de aspiração By-Pass Tangencial, de 3 estágios, 220 V, no valor de R\$ 500,00; d) uma conservadora de piso high-speed, modelo 2.500 RPM, no valor de R\$ 700,00; e) duas máquinas de lavar pisos, marca Nobles, importadas, modelo Speed SCRUB 2001, no valor de R\$ 10.000,00 cada, perfazendo um total de R\$ 20.000,00; f) uma máquina de lavar pisos, marca ArtLav, no valor de R\$ 6.000,00; g) duas máquinas de lavar carpetes, marca Electrolux, automáticas, modelo KX-140, no valor de R\$ 4.000,00 cada, perfazendo um total de R\$ 8.000,00, sendo o valor de R\$ 42.000,00, o total geral dos bens penhorados em 02/10/2008.26. Execução Fiscal n.º 2006.61.23.002053-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA. Depositário: Aldo Antonio Domingos, RG n.º 9.214.368/SP. Bens:

MÁQUINA MARCA MODELO SERIE R\$Botão Venus P372 002-CJ 1.200,00Botoneira Juki 162 14822 1.200,00Botoneira PFAFF 20861 3300958/01-1A 1.200,00Casiadeira Brother s/mod s/s 5.000,00Casiadeira Juki LBH-782 0491-R 5.000,00Elastiqueira Siruba HF008 0464-254P 1.200,00Elastiqueira Siruba 737F 504M2-04 1.200,00Elastiqueira Kansai Special DFB1404-P 430-DN 1.200,00Fechadeira Lewis union special 150-2 s/s 1.500,00 Fechadeira Juki MS 1261 MSOX1102406 1.500,00Fechadeira Juki s/mod AH403 1.500,00Fechadeira de Braço

OnionSpecial s/mod s/s
500,00
Galoneiras Kansai Especial DFB1404P 429DN
1.500,00
Galoneira Kansai Especial s/mod s/s
1.500,00
Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Ynterloque
Kungtex JH6005-C32M16 SH6000 1.200,00Ynterloque Kigtey SH6005-C32M16 6000 1.200,00Ynterloque Kingtex
JH 6005-D63H16 6000 1.200,00Ynterloque Brother Ma4-B5510633 L6546468 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516
M2-35 1.200,00Ynterloque Feiyue TYPEFY0747A 2028612 1.200,00Ynterloque Siruba 757D s/s 1.200,00Ynterloque
Venus MI-2935 357-00 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516M2-35 1.200,00Ynterloque Venus M12935 441-CC
1.200,00Ynterloque Venus M1-2936A-32M516 7080CC
1.200,00
Lastex Imperial s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex Yamata
FY0737A 200124999 500,00Lastex Prazak s/mod s/s 500,00Maq. Rebutinadeira Cheng Feng CF205 s/s
350,00
Máq. Cortar Viés Fioravante W2000 1379
450,00
Overloque Siruba 737F 504M2-04 1.000,00Overloque Siruba 737 504M2-04 1.000,00Overloque Yamata Type
Fy0737A 2018322 1.000,00Overloque Siruba 737E 504M2-04 1.000,00Overloque Feiyue (Yamata) 737 504M2-04
1.000,00
Overloque Feiyue 504M2-04 2011072 1.000,00Overloque Mauser Special s/mod 515-4-52 1.000,00Overloque Nenus
M1-1933 1971CA 1.000,00Overloque Seruba 737F 504M2-04 1.000,00Ponto invisível U/S 99PR s/s
300,00
Ponto Invisível Seiko Cm 3-21 2-1 1-1
300,00
Ponto invisível Seiko SM3-21L s/s
300,00
Reta Siruba L 818 F-m1A 3288340 450,00Reta Luki DDL550 10509314 450,00Reta Crosley 6C 28-01 501228
450,00Reta Lanmax DDL9950 20401044 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401038 450,00Reta Crosley GC28-01
501287 450,00Reta Crosley GC28-01 501232 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401012 450,00Reta Lanmax DDL9950
20401042 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401009 450,00Reta Lanmax DDL9950 10442902 450,00Reta Westman
W8500N 20601181 450,00Reta Westman W8500N 20601045 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401053 450,00Reta
Crosley GC28-1 501273 450,00Reta Crosley GC28-1 501257 450,00Reta Lanmax DDL9950 10441657 450,00Reta
Crosley 6C 28/1 501269 450,00Reta Siruba L818F-MIA 3569328 450,00Reta Siruba L 818 F-m1A 3289231
450,00Reta Singer s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2-B755-3 F8105991 450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta
Columbia 450-202 s/s 450,00Reta Juki DDL-227 C22793142 450,00Reta Sun Star s/mod 90092440 450,00Reta
Crosley GC28-1 5014-40 450,00

Reta Luki DDL550 10508968 450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2B755-3 BD675904 450,00Reta
Brother DB2 B755-3 s/s 450,00Reta Westman W8500N 020601215C 450,00Reta Singer 191D300A s/s 450,00Reta
Crosley GC28-1 501458 450,00Reta Westman W8500N 020601092C 450,00Reta Westman W8500N 020601095C
450,00Reta Ribamak DB2-B714-3 H2568148 450,00Reta Brother DB2-B755-3 H6165583 450,00Reta Lanmax DDL-
9950 11201160 450,00Reta Westman W8500N 20601273 450,00Reta Westman W8500N 20601019 450,00Reta
Crosley GC28-1 501176 450,00Reta Westman 8500N 20601300 450,00Reta Singer 191D300A s/s 450,00Total

.....
..... 74.400,00
Cor verde 89 máq. constatadas

27. Execução Fiscal n.º 2006.61.23.002054-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA. Depositário: Aldo Antonio Domingos, RG n.º 9.214.368/SP. Bens:
MÁQUINA MARCA MODELO SERIE R\$Botão Venus P372 002-CJ 1.200,00Botoneira Juki 162 14822
1.200,00Botoneira PFAFF 20861 3300958/01-1A 1.200,00Casiadeira Brother s/mod s/s 5.000,00Casiadeira Juki LBH-
782 0491-R 5.000,00Elastiqueira Siruba HF008 0464-254P 1.200,00Elastiqueira Siruba 737F 504M2-04
1.200,00Elastiqueira Kansai Especial DFB1404-P 430-DN 1.200,00Fechadeira Lewis union special 150-2 s/s
1.500,00
Fechadeira Juki MS 1261 MSOX1102406 1.500,00Fechadeira Juki s/mod AH403 1.500,00Fechadeira de Braço
OnionSpecial s/mod s/s
500,00
Galoneiras Kansai Especial DFB1404P 429DN
1.500,00
Galoneira Kansai Especial s/mod s/s

1.500,00
Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Ynterloque
Kungtex JH6005-C32M16 SH6000 1.200,00Ynterloque Kigtey SH6005-C32M16 6000 1.200,00Ynterloque Kingtex
JH 6005-D63H16 6000 1.200,00Ynterloque Brother Ma4-B5510633 L6546468 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516
M2-35 1.200,00Ynterloque Feiyue TYPEFY0747A 2028612 1.200,00Ynterloque Siruba 757D s/s 1.200,00Ynterloque
Venus MI-2935 357-00 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516M2-35 1.200,00Ynterloque Venus M12935 441-CC
1.200,00Ynterloque Venus M1-2936A-32M516 7080CC
1.200,00
Lastex Imperial s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex Yamata
FY0737A 200124999 500,00Lastex Prazak s/mod s/s 500,00Maq. Rebutinadeira Cheng Feng CF205 s/s
350,00
Máq. Cortar Viés Fioravante W2000 1379
450,00
Overloque Siruba 737F 504M2-04 1.000,00Overloque Siruba 737 504M2-04 1.000,00Overloque Yamata Type
Fy0737A 2018322 1.000,00Overloque Siruba 737E 504M2-04 1.000,00Overloque Feiyue (Yamata) 737 504M2-04
1.000,00
Overloque Feiyue 504M2-04 2011072 1.000,00Overloque Mauser Special s/mod 515-4-52 1.000,00Overloque Nenus
M1-1933 1971CA 1.000,00Overloque Seruba 737F 504M2-04 1.000,00Ponto invisível U/S 99PR s/s
300,00
Ponto Invisível Seiko Cm 3-21 2-1 1-1
300,00
Ponto invisível Seiko SM3-21L s/s
300,00
Reta Siruba L 818 F-m1A 3288340 450,00Reta Luki DDL550 10509314 450,00Reta Crosley 6C 28-01 501228
450,00Reta Lanmax DDL9950 20401044 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401038 450,00Reta Crosley GC28-01
501287 450,00Reta Crosley GC28-01 501232 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401012 450,00Reta Lanmax DDL9950
20401042 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401009 450,00Reta Lanmax DDL9950 10442902 450,00Reta Westman
W8500N 20601181 450,00Reta Westman W8500N 20601045 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401053 450,00Reta
Crosley GC28-1 501273 450,00Reta Crosley GC28-1 501257 450,00

Reta Lanmax DDL9950 10441657 450,00Reta Crosley 6C 28/1 501269 450,00Reta Siruba L818F-MIA 3569328
450,00Reta Siruba L 818 F-m1A 3289231 450,00Reta Singer s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2-B755-3 F8105991
450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta Columbia 450-202 s/s 450,00Reta Juki DDL-227 C22793142 450,00Reta
Sun Star s/mod 90092440 450,00Reta Crosley GC28-1 5014-40 450,00Reta Luki DDL550 10508968 450,00Reta
Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2B755-3 BD675904 450,00Reta Brother DB2 B755-3 s/s 450,00Reta
Westman W8500N 020601215C 450,00Reta Singer 191D300A s/s 450,00Reta Crosley GC28-1 501458 450,00Reta
Westman W8500N 020601092C 450,00Reta Westman W8500N 020601095C 450,00Reta Ribamak DB2-B714-3
H2568148 450,00Reta Brother DB2-B755-3 H6165583 450,00Reta Lanmax DDL-9950 11201160 450,00Reta
Westman W8500N 20601273 450,00Reta Westman W8500N 20601019 450,00Reta Crosley GC28-1 501176
450,00Reta Westman 8500N 20601300 450,00Reta Singer 191D300A s/s 450,00Total
..... 74.400,00
Cor verde 89 máq. constatadas

28. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.000273-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA. Depositário: Aldo Antonio Domingos, RG n.º 9.214.368/SP. Bens:
MÁQUINA MARCA MODELO SERIE R\$Botão Venus P372 002-CJ 1.200,00Botoneira Juki 162 14822
1.200,00Botoneira PFAFF 20861 3300958/01-1A 1.200,00Casiadeira Brother s/mod s/s 5.000,00Casiadeira Juki LBH-
782 0491-R 5.000,00Elastiqueira Siruba HF008 0464-254P 1.200,00Elastiqueira Siruba 737F 504M2-04
1.200,00Elastiqueira Kansai Special DFB1404-P 430-DN 1.200,00Fechadeira Lewis union special 150-2 s/s
1.500,00
Fechadeira Juki MS 1261 MSOX1102406 1.500,00Fechadeira Juki s/mod AH403 1.500,00Fechadeira de Braço
OnionSpecial s/mod s/s
500,00
Galoneiras Kansai Especial DFB1404P 429DN
1.500,00
Galoneira Kansai Especial s/mod s/s
1.500,00
Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Ynterloque
Kungtex JH6005-C32M16 SH6000 1.200,00Ynterloque Kigtey SH6005-C32M16 6000 1.200,00Ynterloque Kingtex
JH 6005-D63H16 6000 1.200,00Ynterloque Brother Ma4-B5510633 L6546468 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516
M2-35 1.200,00Ynterloque Feiyue TYPEFY0747A 2028612 1.200,00Ynterloque Siruba 757D s/s 1.200,00Ynterloque
Venus MI-2935 357-00 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516M2-35 1.200,00Ynterloque Venus M12935 441-CC
1.200,00Ynterloque Venus M1-2936A-32M516 7080CC

1.200,00
 Lastex Imperial s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex Yamata
 FY0737A 200124999 500,00Lastex Prazak s/mod s/s 500,00Maq. Rebubinaadeira Cheng Feng CF205 s/s
 350,00
 Máq. Cortar Viés Fioravante W2000 1379
 450,00
 Overloque Siruba 737F 504M2-04 1.000,00Overloque Siruba 737 504M2-04 1.000,00Overloque Yamata Type
 Fy0737A 2018322 1.000,00Overloque Siruba 737E 504M2-04 1.000,00Overloque Feiyue (Yamata) 737 504M2-04
 1.000,00
 Overloque Feiyue 504M2-04 2011072 1.000,00Overloque Mauser Special s/mod 515-4-52 1.000,00Overloque Nenus
 M1-1933 1971CA 1.000,00Overloque Seruba 737F 504M2-04 1.000,00Ponto invisível U/S 99PR s/s
 300,00
 Ponto Invisível Seiko Cm 3-21 2-1 1-1
 300,00
 Ponto invisível Seiko SM3-21L s/s
 300,00
 Reta Siruba L 818 F-m1A 3288340 450,00Reta Luki DDL550 10509314 450,00Reta Crosley 6C 28-01 501228
 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401044 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401038 450,00Reta Crosley GC28-01
 501287 450,00

Reta Crosley GC28-01 501232 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401012 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401042
 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401009 450,00Reta Lanmax DDL9950 10442902 450,00Reta Westman W8500N
 20601181 450,00Reta Westman W8500N 20601045 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401053 450,00Reta Crosley
 GC28-1 501273 450,00Reta Crosley GC28-1 501257 450,00Reta Lanmax DDL9950 10441657 450,00Reta Crosley 6C
 28/1 501269 450,00Reta Siruba L818F-MIA 3569328 450,00Reta Siruba L 818 F-m1A 3289231 450,00Reta Singer
 s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2-B755-3 F8105991 450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta Columbia 450-202
 s/s 450,00Reta Juki DDL-227 C22793142 450,00Reta Sun Star s/mod 90092440 450,00Reta Crosley GC28-1 5014-40
 450,00Reta Luki DDL550 10508968 450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2B755-3 BD675904
 450,00Reta Brother DB2 B755-3 s/s 450,00Reta Westman W8500N 020601215C 450,00Reta Singer 191D300A s/s
 450,00Reta Crosley GC28-1 501458 450,00Reta Westman W8500N 020601092C 450,00Reta Westman W8500N
 020601095C 450,00Reta Ribamak DB2-B714-3 H2568148 450,00Reta Brother DB2-B755-3 H6165583 450,00Reta
 Lanmax DDL-9950 11201160 450,00Reta Westman W8500N 20601273 450,00Reta Westman W8500N 20601019
 450,00Reta Crosley GC28-1 501176 450,00Reta Westman 8500N 20601300 450,00Reta Singer 191D300A s/s
 450,00Total 74.400,00
 74.400,00
 Cor verde 89 máq. constatadas

29. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.001585-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
 CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA. Depositário: Aldo Antonio Domingos, RG n.º 9.214.368/SP. Bens:
 MÁQUINA MARCA MODELO SERIE R\$Botão Venus P372 002-CJ 1.200,00Botoneira Juki 162 14822
 1.200,00Botoneira PFAFF 20861 3300958/01-1A 1.200,00Casiadeira Brother s/mod s/s 5.000,00Casiadeira Juki LBH-
 782 0491-R 5.000,00Elastiqueira Siruba HF008 0464-254P 1.200,00Elastiqueira Siruba 737F 504M2-04
 1.200,00Elastiqueira Kansai Special DFB1404-P 430-DN 1.200,00Fechadeira Lewis union special 150-2 s/s
 1.500,00
 Fechadeira Juki MS 1261 MSOX1102406 1.500,00Fechadeira Juki s/mod AH403 1.500,00Fechadeira de Braço
 OnionSpecial s/mod s/s
 500,00
 Galoneiras Kansai Especial DFB1404P 429DN
 1.500,00
 Galoneira Kansai Especial s/mod s/s
 1.500,00
 Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Ynterloque
 Kungtex JH6005-C32M16 SH6000 1.200,00Ynterloque Kigtey SH6005-C32M16 6000 1.200,00Ynterloque Kingtex
 JH 6005-D63H16 6000 1.200,00Ynterloque Brother Ma4-B5510633 L6546468 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516
 M2-35 1.200,00Ynterloque Feiyue TYPEFY0747A 2028612 1.200,00Ynterloque Siruba 757D s/s 1.200,00Ynterloque
 Venus MI-2935 357-00 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516M2-35 1.200,00Ynterloque Venus M12935 441-CC
 1.200,00Ynterloque Venus M1-2936A-32M516 7080CC
 1.200,00
 Lastex Imperial s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex Yamata
 FY0737A 200124999 500,00Lastex Prazak s/mod s/s 500,00Maq. Rebubinaadeira Cheng Feng CF205 s/s
 350,00
 Máq. Cortar Viés Fioravante W2000 1379
 450,00

Overloque Siruba 737F 504M2-04 1.000,00Overloque Siruba 737 504M2-04 1.000,00Overloque Yamata Type Fy0737A 2018322 1.000,00Overloque Siruba 737E 504M2-04 1.000,00Overloque Feiyue (Yamata) 737 504M2-04 1.000,00
Overloque Feiyue 504M2-04 2011072 1.000,00Overloque Mauser Special s/mod 515-4-52 1.000,00Overloque Nenus M1-1933 1971CA 1.000,00Overloque Seruba 737F 504M2-04 1.000,00Ponto invisível U/S 99PR s/s 300,00

Ponto Invisível Seiko Cm 3-21 2-1 1-1
300,00

Ponto invisível Seiko SM3-21L s/s
300,00

Reta Siruba L 818 F-m1A 3288340 450,00Reta Luki DDL550 10509314 450,00Reta Crosley 6C 28-01 501228 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401044 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401038 450,00Reta Crosley GC28-01 501287 450,00Reta Crosley GC28-01 501232 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401012 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401042 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401009 450,00Reta Lanmax DDL9950 10442902 450,00Reta Westman W8500N 20601181 450,00Reta Westman W8500N 20601045 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401053 450,00Reta Crosley GC28-1 501273 450,00Reta Crosley GC28-1 501257 450,00Reta Lanmax DDL9950 10441657 450,00Reta Crosley 6C 28/1 501269 450,00Reta Siruba L818F-MIA 3569328 450,00Reta Siruba L 818 F-m1A 3289231 450,00Reta Singer s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2-B755-3 F8105991 450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta Columbia 450-202 s/s 450,00Reta Juki DDL-227 C22793142 450,00Reta Sun Star s/mod 90092440 450,00Reta Crosley GC28-1 5014-40 450,00Reta Luki DDL550 10508968 450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2B755-3 BD675904 450,00Reta Brother DB2 B755-3 s/s 450,00Reta Westman W8500N 020601215C 450,00Reta Singer 191D300A s/s 450,00Reta Crosley GC28-1 501458 450,00Reta Westman W8500N 020601092C 450,00Reta Westman W8500N 020601095C 450,00Reta Ribamak DB2-B714-3 H2568148 450,00Reta Brother DB2-B755-3 H6165583 450,00Reta Lanmax DDL-9950 11201160 450,00Reta Westman W8500N 20601273 450,00Reta Westman W8500N 20601019 450,00Reta Crosley GC28-1 501176 450,00Reta Westman 8500N 20601300 450,00Reta Singer 191D300A s/s 450,00Total
..... 74.400,00

Cor verde 89 máq. constatadas

30. Execução Fiscal n.º 2007.61.23.001588-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA. Depositário: Aldo Antonio Domingos, RG n.º 9.214.368/SP. Bens: MÁQUINA MARCA MODELO SERIE R\$Botão Venus P372 002-CJ 1.200,00Botoneira Juki 162 14822 1.200,00Botoneira PFAFF 20861 3300958/01-1A 1.200,00Casiadeira Brother s/mod s/s 5.000,00Casiadeira Juki LBH-782 0491-R 5.000,00Elastiqueira Siruba HF008 0464-254P 1.200,00Elastiqueira Siruba 737F 504M2-04 1.200,00Elastiqueira Kansai Special DFB1404-P 430-DN 1.200,00Fechadeira Lewis union special 150-2 s/s 1.500,00
Fechadeira Juki MS 1261 MSOX1102406 1.500,00Fechadeira Juki s/mod AH403 1.500,00Fechadeira de Braço OnionSpecial s/mod s/s 500,00
Galoneiras Kansai Especial DFB1404P 429DN 1.500,00
Galoneira Kansai Especial s/mod s/s 1.500,00
Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Galoneira Sun Special W-8103-D 1773-DA 1.500,00Ynterloque Kungtex JH6005-C32M16 SH6000 1.200,00Ynterloque Kigtey SH6005-C32M16 6000 1.200,00Ynterloque Kingtex JH 6005-D63H16 6000 1.200,00Ynterloque Brother Ma4-B5510633 L6546468 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516 M2-35 1.200,00Ynterloque Feiyue TYPEFY0747A 2028612 1.200,00Ynterloque Siruba 757D s/s 1.200,00Ynterloque Venus MI-2935 357-00 1.200,00Ynterloque Starmak 757 516M2-35 1.200,00Ynterloque Venus M12935 441-CC 1.200,00Ynterloque Venus M1-2936A-32M516 7080CC 1.200,00
Lastex Imperial s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex s/marca s/mod s/s 500,00Lastex Yamata FY0737A 200124999 500,00Lastex Prazak s/mod s/s 500,00Maq. Rebutinadeira Cheng Feng CF205 s/s 350,00
Máq. Cortar Viés Fioravante W2000 1379 450,00
Overloque Siruba 737F 504M2-04 1.000,00Overloque Siruba 737 504M2-04 1.000,00

Overloque Yamata Type Fy0737A 2018322 1.000,00Overloque Siruba 737E 504M2-04 1.000,00Overloque Feiyue (Yamata) 737 504M2-04 1.000,00

Overloque Feiyue 504M2-04 2011072 1.000,00Overloque Mauser Special s/mod 515-4-52 1.000,00Overloque Nenus M1-1933 1971CA 1.000,00Overloque Seruba 737F 504M2-04 1.000,00Ponto invisível U/S 99PR s/s

300,00

Ponto Invisível Seiko Cm 3-21 2-1 1-1

300,00

Ponto invisível Seiko SM3-21L s/s

300,00

Reta Siruba L 818 F-m1A 3288340 450,00Reta Luki DDL550 10509314 450,00Reta Crosley 6C 28-01 501228
450,00Reta Lanmax DDL9950 20401044 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401038 450,00Reta Crosley GC28-01
501287 450,00Reta Crosley GC28-01 501232 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401012 450,00Reta Lanmax DDL9950
20401042 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401009 450,00Reta Lanmax DDL9950 10442902 450,00Reta Westman
W8500N 20601181 450,00Reta Westman W8500N 20601045 450,00Reta Lanmax DDL9950 20401053 450,00Reta
Crosley GC28-1 501273 450,00Reta Crosley GC28-1 501257 450,00Reta Lanmax DDL9950 10441657 450,00Reta
Crosley 6C 28/1 501269 450,00Reta Siruba L818F-MIA 3569328 450,00Reta Siruba L 818 F-m1A 3289231
450,00Reta Singer s/mod s/s 450,00Reta Brother DB2-B755-3 F8105991 450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta
Columbia 450-202 s/s 450,00Reta Juki DDL-227 C22793142 450,00Reta Sun Star s/mod 90092440 450,00Reta
Crosley GC28-1 5014-40 450,00Reta Luki DDL550 10508968 450,00Reta Mitsubishi s/mod s/s 450,00Reta Brother
DB2B755-3 BD675904 450,00Reta Brother DB2 B755-3 s/s 450,00Reta Westman W8500N 020601215C 450,00Reta
Singer 191D300A s/s 450,00Reta Crosley GC28-1 501458 450,00Reta Westman W8500N 020601092C 450,00Reta
Westman W8500N 020601095C 450,00Reta Ribamak DB2-B714-3 H2568148 450,00Reta Brother DB2-B755-3
H6165583 450,00Reta Lanmax DDL-9950 11201160 450,00Reta Westman W8500N 20601273 450,00Reta Westman
W8500N 20601019 450,00Reta Crosley GC28-1 501176 450,00Reta Westman 8500N 20601300 450,00Reta Singer
191D300A s/s 450,00Total

..... 74.400,00

Cor verde 89 máq. constatadas

31. Execução Fiscal n.º 2006.61.23.001159-0 - FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. e outros. Bens: a) uma gleba de terras situada à Rodovia SP-63, com área total de 120.000,00 metros quadrados, reavaliada em R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado, totalizando R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); b) complexo industrial com treze anos de funcionamento, galpão industrial com área construída de mais ou menos 2.000 metros quadrados, além de construções acopladas como calderaria, sanitários, cabine de medição elétrica e recebimento de matérias primas, cujos materiais utilizados na estrutura de seu fazimento mesclam alvenaria na sua base com colunas de sustentação em vigas I, tesouras, vigas em U, ambas em aço carbono, com cobertura e fechamento nas laterais em telhas galvanizadas, reavaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); c) demais áreas de construções modificíssimas, todas de mui pequeno porte, avaliadas em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), perfazendo um total geral de R\$ 3.340.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta mil reais), bens avaliados em 17/01/2009.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supra citados, caso não sejam os mesmos intimados pessoalmente, ficarão através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO em 6 de fevereiro de 2009, nesta cidade de Bragança Paulista/SP. Eu

_____(Antonio Carlos Francisco), Técnico Judiciário, RF 3601, digitei e conferi. E, eu _____(Adélcio Geraldo

Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância,

EDITAL DE VENDA EM LEILÃO - nº 02/2009 - OUTROS EXEQUENTES

O Doutor Mauro Salles Ferreira Leite, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei etc.FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum Federal de Bragança Paulista/SP, na Rua Dr. Freitas, 435.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 25/03/2009, na mesma hora e local designados para o primeiro leilão, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a venda será feita à vista.De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Tratando-se de bem imóvel, venda dar-se-á pelo maior lance, ou se estiver interessado em adquiri-lo em prestações deverá apresentar sua proposta por escrito, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista,

sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel em favor do credor (art. 690, 1º, CPC).

CASO HAJA ARREMATACÃO, o auto de arrematação será lavrado de imediato (art. 693 CPC), passando a fluir para o executado o prazo de 05 (cinco) dias para embargos à arrematação, à adjudicação ou alienação e o de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação. ÔNUS: Ficará sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens arrematados.

DOS BENS: Constantes dos Autos de Penhora e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo as observações, que seguem:

1. Carta Precatória n.º 2008.61.23.000135-0, expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.008634-7, em que a FAZENDA NACIONAL move contra KALIFA LANCHONETE LTDA. ME, CNPJ n.º 56.392.848/0001-68. Depositário: Nádia Mohamad Dalanis, CPF n.º 251.926.968-52. Bens: 01 (Um) Imóvel Comercial, composto por 01 (Um) Terreno contendo 532,00 metros quadrados, e por 01 (Um) Edifício Comercial contendo 372,40 metros quadrados, dividido em salas comerciais, situado na Rua Santa Cruz, nº 133, esquina com a Rua Monteiro Lobato - Bairro Santa Libânia - nesta cidade, com demais particularidades e confrontações constantes na matrícula número 8.901 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP, imóvel este em ótimo estado de conservação, o qual, dadas as suas peculiaridades e após consulta ao mercado especializado, avalio em R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais).

2. Carta Precatória n.º 2008.61.23.001353-3, expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.018797-8, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA. Depositário: Julia Ludmilla Baptistucci, CPF n.º 273.234.338-27. Bens: A) uma ferramenta para pré-repuxo, ferramenta para recortar e furar e ferramenta de repuxar, avaliadas em R\$ 140.000,00; B) uma Guilhotina Newton, modelo TMS, avaliada em R\$ 17.500,00; C) uma Prensa Excêntrica Gutmann - 110 toneladas, modelo P 101 - avaliada em R\$ 110.000,00; D) uma Prensa Excêntrica Testa Brasil para 165 toneladas, Mod. CET 165-420 ano 1991, máquina 1867, avaliada em R\$ 150.000,00; E) uma Prensa Excêntrica Gutmann - 110 toneladas, P102 - ano 1981, avaliada em R\$ 110.000,00; F) 300 caçambas para estocagem de material e acondicionador de peças produzidas --- avaliadas em R\$ 150.000,00; G) Um desbobinador expansivo Schuler, avaliado em R\$ 75.000,00; H) Um endireitador Schuler AR500 - avaliado em R\$ 100.000,00; I) 100 - cem toneladas de chapas de aço de variadas medidas, avaliadas em R\$ 270.000,00; J) Uma Prensa Jundiáí, Mod. ELC 110 F-6 - 11 Ton. ano 2007, avaliada em R\$ 90.000,00; K) Um torno Revolver IRAM, avaliado em R\$ 20.000,00; L) uma Prensa Excêntrica Clearing Machine, 75 toneladas, serial 57-20703-P, pneumática, avaliada em R\$ 40.000,00; M) Uma Máquina de Solda Mig Esab, avaliada em R\$ 5.800,00 - totalizando a avaliação em R\$ 1.278.300,00 --- Hum milhão, duzentos e setenta e oito mil e trezentos reais, datada de 04/09/2008.

3. Execução de Título ExtraJudicial n.º 2008.61.23.000870-7, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DAYCO CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. EPP e OUTROS, CNPJ n.º 06.059.097/0001-94. Depositário: Omar Ricardo Andajur, CPF n.º 227.630.918-06. Bens: a) duas torcedadeiras dupla torção 2000 RPM, para bobina tamanho DIN 400, com motor de 15 HP e comando eletrônico de velocidade, com controle automático de parada, avaliada cada uma em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) uma trançadeira tipo Warwell Sped Master 200 RPM, 16 fusos e bancada de 3 cabeças, com motor de 5,5 HP e comando eletrônico de velocidade, também com controle automático de parada, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), perfazendo um total de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), em aparente perfeito estado de conservação, em 31/07/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supra citados, caso não sejam os mesmos intimados p

essoalmente, ficarão através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. EXPEDIDO em 6 de fevereiro de 2009, nesta cidade de Bragança Paulista/SP. Eu _____ (Antonio Carlos Francisco), Técnico Judiciário, RF 3601, digitei e conferi. E eu _____ (Adélcio Geraldo Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000525-0 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: HELDER DIAS ALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000526-2 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO JUSTINO

ADV/PROC: SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000527-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC: SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000528-6 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AGENOR ARTUR PEREIRA

ADV/PROC: SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000529-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP131262 - LUCIA EMILIA FAZENDA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000530-4 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000531-6 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000532-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000533-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000534-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000535-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000536-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000537-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000538-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000539-0 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000540-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.009647-9 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA PERETA TAVARES
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009651-0 PROT: 23/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO IGLESIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000018

Taubate, 09/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000541-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000542-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000543-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHANDU - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000544-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: PROCURADOR DA REPUBLICA DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

REPRESENTADO: JOSE DIRNECE PAES TAVARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000545-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000547-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALICE CORNETIONE VIEIRA RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000548-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000549-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE TAUBATE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000550-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VENILDO APARECIDO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000551-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: YARA RODRIGUES BRAGA SOBELMAN
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000546-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2007.61.21.004295-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARCIA MARIA GIL REBELLO
ADV/PROC: SP157786 - FABIANO NUNES SALLES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0402155-2 PROT: 24/03/1998
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: BENTO CLARO DE MORAES - ESPOLIO (JOSE TARCISIO DE MORAES) E OUTRO
ADV/PROC: SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.03.005228-9 PROT: 21/06/2007
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME E OUTROS
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000013

Taubate, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 03/2009

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço; CONSIDERANDO a licença médica da servidora CAMILA PORTELA BARRETO, Técnico Judiciário, RF 4543, no período de 15/01/2008 a 03/02/2009 e da servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, Analista Judiciário, RF 5917, no período de 24/01/2009 a 31/01/2009, RESOLVE:

1 - ALTERAR o 3º período de férias do ano de 2008 dos servidores PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO, Técnico Judiciário, RF 2133, Diretor de Secretaria (CJ-3) e CAMILA PORTELA BARRETO, Técnico Judiciário, RF 4543, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares (FC-05), anteriormente marcado de 26/01/2009 a 04/02/2009, para que passe a constar o período de 25/02/2009 a 06/03/2009.

2 - ALTERAR os dias remanescentes do 1º período de férias do ano de 2009 da servidora SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, RF 3979, Supervisora de Processamentos Diversos, (FC-05), anteriormente marcado entre os dias 05 a 13/02/2009, ficando o período restante para os dias 22/04/2009 a 30/04/2009.

3 - ALTERAR em parte a Portaria n. 02/2009, deste Juízo, para que passe a constar:

ONDE SE LÊ: DESIGNAR o servidor JUSCELINO GIMENEZ, Técnico Judiciário, RF 2186, para substituí-la no período mencionado.

LEIA-SE: DESIGNAR O servidor JUSCELINO GIMENEZ, Técnico Judiciário, RF 2186, para substituí-la no período de:

1ª Parcela: 07/01/2009 a 22/01/2009

2ª Parcela: 29/07/2009 a 10/08/2009;

4 - DESIGNAR, outrossim, o servidor JUSCELINO GIMENEZ, Técnico Judiciário, RF 2186, para substituir a servidora CAMILA PORTELA BARRETO, Técnico Judiciário, RF 4543, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares (FC-05), no período de 23/01/2009 a 03/02/2009 - licença médica;

5 - DESIGNAR o servidor FÁBIO MARTINHO, Técnico Judiciário, RF 6177, para substituir a servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, Analista Judiciário, RF 5917, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05), no período de 26/01/2009 a 30/01/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000405-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KEILA MACHADO SOARES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000406-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESCRITORIO CENTRAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000407-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WICKTOR JOSE DIAS DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000408-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALERIA CRISTINE DOS REIS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000409-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA JUNQUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000410-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO KITAGAWA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000411-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO RENZI DA COSTA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000412-8 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NEWTON JOSE SALGADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000413-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MITIO KITAGAWA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000414-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILDA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000415-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIANGELA GODOI NOBILE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000416-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LISAURA APARECIDA VIRGILIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000417-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOCIANE KASSIA RODRIGUES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000418-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000419-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HELIO YAMASITA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000420-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GILVANO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000421-9 PROT: 05/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDSON GOLFETE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000422-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DORIVAL ETEVALDE STEVANIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000423-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DINALBERTO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000424-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALESANDRA DIAS DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000425-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCI MARA IZIDORO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000426-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KEILA MACHADO SOARES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000427-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000428-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000435-9 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO
ADV/PROC: SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000485-2 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO VILHENA
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.005360-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERCAMP ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP159402 - ALEX LIBONATI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005361-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP159402 - ALEX LIBONATI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000028

Ourinhos, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

P O R T A R I A n.º 04/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 03/09, publicada em 03.02.2009, para que:- onde lê-se: a partir de 26 de janeiro de 2009 e remarcar o período remanescente para 30.03.2009 a 08.04.2009 (10 dias). - leia-se a partir de 27 de janeiro de 2009 e remarcar o período remanescente para 31.03.2009 a 08.04.2009 (9 dias). Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 06 de fevereiro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

P O R T A R I A n.º 005/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a Portaria n.º 39/2008, publicada em 03/11/2008, referente ao período de férias da servidora SABRINA ASSANTI, RF 4376, anteriormente marcadas de 13.04.2009 a 24.04.2009, para 09/03/2009 a 20/03/2009. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000582-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000583-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000584-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000585-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000586-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000587-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS007425 - ENILDO RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000588-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS007425 - ENILDO RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000589-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS007425 - ENILDO RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000590-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS007425 - ENILDO RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000591-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000592-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000593-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000594-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000595-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000596-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000597-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000598-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000599-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000600-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000601-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000602-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000603-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000604-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000605-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000606-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000607-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000608-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000609-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001413-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM FORTALEZA/CE
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001414-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001415-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS/SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001416-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001417-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ELAIR PEREIRA DE ARRUDA CORTEZ
ADV/PROC: MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001418-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VALDOVENO APARECIDO MARQUES
ADV/PROC: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001419-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PEREIRA LINO
ADV/PROC: MS003436 - JOSE BONFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001420-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001421-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA RODRIGUES
ADV/PROC: MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001422-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE TRINDADE PRATES
ADV/PROC: MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001423-2 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001424-4 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLIVEIRA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMBRAPA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001425-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: PEDRO CAETANO MONTEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001426-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: JORGE LUIZ DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001427-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001428-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: MARCIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001429-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REPRESENTADO: SERGIO JOSE PREZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001430-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TAMOYO DA SILVA
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO
REU: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001431-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA SANTANA REGO
ADV/PROC: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001432-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLY LEMOS DE CARVALHO
ADV/PROC: MS002393 - OTAVIANO DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPTO. DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRAS. E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001434-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO DANDERLEI OTTENIO
ADV/PROC: MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001435-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO
REU: UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001436-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
REU: SEBASTIAO IRANI DE MIRANDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001411-6 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001333-1 CLASSE: 64

REQUERENTE: JAIR ALOYSIO CANABARRO
ADV/PROC: RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001412-8 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001411-6 CLASSE: 158
REQUERENTE: ANTONINHA LENIR BOZA CANABARRO
ADV/PROC: RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001433-5 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.006182-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADV/PROC: MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.05.000848-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.05.001878-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: GERALDO ANIBAL PEREZ
ADV/PROC: MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.001293-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO RAMOS TAVARES
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001372-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO JOSE SIQUEIRA DA COSTA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000051

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000058

CAMPO GRANDE, 04/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000610-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA CIVEL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000611-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. E JEF DA SUBS. JUD. DE FOZ DO IGUACU
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000612-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF DE PORTO ALEGRE -RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000613-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000614-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001437-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERCULES DA COSTA SANDIM
ADV/PROC: MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001438-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATIVIDADE MORENO SANCHES
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001439-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GERALDO FERNANDES
ADV/PROC: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001440-2 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: R M ALVES TAVARES - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001441-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ROGERIO GUSTAVO FERREIRA GRACIANI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001442-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E OUTRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001443-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS
EXECUTADO: W.W. PLANEJAMENTO, INCORP., COM. LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001444-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS
EXECUTADO: WILSON SOUZA FONTOURA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001446-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAVID BALANIUC JUNIOR
ADV/PROC: MS008225 - NELLO RICCI NETO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001449-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LUIZARI
ADV/PROC: MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001450-5 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIUD JOSAFAT LIMA
ADV/PROC: MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001451-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TRINDADE E OUTROS
ADV/PROC: MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
IMPETRADO: CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001445-1 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.60.00.007602-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE RICARDO NUNES
ADV/PROC: MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001448-7 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0003781-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MOISES COELHO DE ARAUJO
EMBARGADO: DALVA MARIA CAVALLI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0001102-9 PROT: 30/06/1987
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ULYSSES ARMSTRONG NETO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 91.0004411-3 PROT: 02/07/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENE WILLIAN JANKOSWSKI E OUTROS
ADV/PROC: MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E OUTROS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000021

CAMPO GRANDE, 05/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.012732-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000691-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000692-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000693-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001599-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JAILSON JOSE VIEIRA NETTO E OUTRO
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001600-9 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOEL APARECIDO PAULINO - ME
ADV/PROC: MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001601-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001602-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001603-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001604-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001605-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001606-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001607-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001608-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001609-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001610-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001611-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NOVAIS E SOUZA LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001612-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: WALPACK - EMPACOTADORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001613-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COURO AZUL - COMERCIO DE COUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001614-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JUSTINA INES ALBA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001615-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: VILMA ROSALIN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001616-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: EDI MONTEIRO DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001617-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALESSANDRA CONCEICAO BENITEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001618-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ADAO CALUX
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001619-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: AMARO GONCALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001620-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ELETRO MARACANA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001621-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: J C A SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001622-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA LOSCHI DE BRUM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001623-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARISA CORREA MACHADO-ME

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001624-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: EGELTE ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001625-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA ALVES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001626-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: KARIMA MOHAMAD HASAN - M. E.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001627-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MARTA DE LIMA PEREIRA LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001629-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: PACOTAO EMBALAGENS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001630-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: RODRIGUES E CORREIA E CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001631-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: GASPAR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001632-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: KATSUMI TOMIOKA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001633-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JOSE GILSON DOS SANTOS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001634-4 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: JULIANA BUZZACARO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001635-6 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: INCASA - MASSAS E BISCOITOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001636-8 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES (AUTO POSTO QUERENCIA)

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001637-0 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: EMILIO RAFAEL MOSLAVES ARANDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001638-1 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: A. DE OLIVEIRA SUPERMERCADO - ME

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001639-3 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: ROSANA DELIA BELLINATI

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001640-0 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: POZZOLO E CIA LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001641-1 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: MARIA XAVIER DOS SANTOS SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001642-3 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001643-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: TULYPA COM. DE CONF. LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001644-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: LOPES & AMANCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001645-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CAMPO GRANDE LANGERIE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001646-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND. COM. E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001647-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: AGRIPINA FRETEZ - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001648-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: RECIPEL COMERCIO DE PAPEIS CAMPO GRANDE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001649-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MERKOVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001650-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ADAO LORENA DIAS - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001801-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: AUTO POSTO QUERENCIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001802-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: DWS & ELIAS L. COM. IMP. EXP. LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001803-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CASSIATORI A. BRAVO COM. DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001804-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: DIEGO MASSON DE M. RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001805-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JOSE LUCIO FALCAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001806-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: RICARDO MARTINS BARROS - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001807-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JOAO MARTINS MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001809-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
EXECUTADO: JANE TEREZINHA LINO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001810-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: EDUARDO ALVES GUILHERME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001811-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001812-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001813-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001814-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001815-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROPET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001818-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001819-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMAL APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001821-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANDRA CARDOSO DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001628-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.007817-5 CLASSE: 29
AUTOR: LUIZ OCTAVIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001808-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001595-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS010424 - AMANDA FARIA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001816-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2009.60.00.001812-2 CLASSE: 120
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001817-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2009.60.00.001812-2 CLASSE: 120
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001822-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001373-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: PEDRO CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: MS006526 - ELIZABET MARQUES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.03.001510-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL VERNER EPP
ADV/PROC: MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA
IMPETRADO: COMANDANTE DO DEPTO. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.04.001280-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSMAPLAN LTDA - ME
ADV/PROC: MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.004159-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: EVERTON MARIO GRIZZA E OUTROS
ADV/PROC: MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.000988-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE
ADV/PROC: MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI
IMPETRADO: DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000081

CAMPO GRANDE, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000545-5 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000546-7 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000547-9 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000548-0 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000549-2 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000550-9 PROT: 06/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000551-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000552-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000556-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIMAR SANTANNA
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000557-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUILHERME
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000558-3 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NEUZA PEREIRA MARQUES
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000562-5 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA LOPES IFRA SARACHO
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000563-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000570-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000592-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.000566-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.02.004822-0 CLASSE: 240

REQUERENTE: MARIA IVONE DANTAS
ADV/PROC: SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.000533-9 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000017

DOURADOS, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.002109-4 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL move contra, VANDERLUCIA LINHARES DA PAZ VIEIRA CPF nº 518.293.121-20 em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executado procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada VANDERLUCIA LINHARES DA PAZ VIEIRA CPF nº 518.293.121-20, CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.015,29 (Três mil, quinze reais e vinte e nove centavos), atualizada até 30/11/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa, PA 98/000505-3 ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 12 de janeiro de 2009. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 2192, digitei e conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.002470-1 que A FAZENDA NACIONAL move contra, GISMAR DE MENEZES - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, GISMAR DE MENEZES CPF 614.859.341-68, representante legal da empresa GISMAR DE MENEZE - ME, CNPJ 00.626.139/0001-45 CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 16.566,85 (Dezesseis mil quinhentos e sessenta seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 09/09/2005, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob números, 13699000427-63, da série DO/1999, 13299000142-80, da série IRPJ/1999, 13699000428-44, da série DO/1999, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 15 de dezembro de 2008. Eu, _____Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 2192, digitei e conferi.
FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001059-4 que A FAZENDA NACIONAL move contra, RUFINA CRISTALDO PAEZ, CPF 541984451-68 em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, RUFINA CRISTALDO PAEZ, CPF 541.984.451-68 CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 11.584,12 (Onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), atualizada até 18/12/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob números 13404000023-14, 13404000082-74, 13404000083-55, 13606000383-68, 13606006085-24, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de janeiro de 2009. Eu, _____Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 2192, digitei e conferi.
FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.002666-4 que A FAZENDA NACIONAL move contra, AVELINO ANTÔNIO DONATTI em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado AVELINO ANTÔNIO DONATTI, CPF 086.411.610-15 CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 394.958,50 (Trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos), atualizada até 27/08/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita sob numero 13.6.06.00192-23, serie DO/2006 desde

05/01/06, PA 19930018205/2005-91 ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados os bens descritos às fls. 47/48 dos autos para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de janeiro de 2009. Eu, _____Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria Substituta, digitei e conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.000253-5 que A FAZENDA NACIONAL move contra DE CESARO & CESARO LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, CLODOALDO DE CESARO CPF nº585.957.670-68, representante legal da empresa DE CESARO & CESARO, CNPJ 00.900.701/0001-87, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 119.527,67 (Cento e dezenove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 24/04/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob números 13603000643-80, 13703000277-59, 13603003138-60, 13706001346-79, 13703001347-50, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de janeiro de 2009. Eu, _____Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 2192, digitei e conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000121-0 PROT: 10/02/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: JACSON HOFSTAETTER

ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000122-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000123-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARGARIDA TADEIA FREITAS
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000124-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JANDIRA SENA ROJAS
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000125-7 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELZA MENDONCA MARTINES
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000126-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA MARQUES CARVALHO
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000127-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AFONSO MARIM
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000128-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MILTON GONCALVES
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000129-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RAMAO BARBOSA HAYD
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000130-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDSON MORAES JUNIOR
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000131-2 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELENA BARBOSA GUTIERRES
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000132-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARLOS CACERES
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000133-6 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NISETE LARANJEIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000134-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FLORINDA BENITES
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000135-0 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GERALDO FERREIRA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000136-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCO GUTIERRES LARANJEIRA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000137-3 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EVA COEVA CASTRE
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000138-5 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VITOR FELIX ROJAS
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

PONTA PORA, 10/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
Nº 003/2009-SC

A Doutora LISA TAUMBEMBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal na forma da lei etc.

FAZ SABER aos acusados EVANDRO RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 17/07/1983, em Coronel Sapucaia-MS, filho de Inhara Aparecida Rodrigues, cédula de identidade nº 1034229, expedida pela SSP/SP e NILZA TORALES HUERTA, brasileira, nascida aos 13/03/1974, em Caarapó-MS, filha de Cirilo Huerta e Cridélia Peralta de Torales, cédula de identidade nº 798976, expedida pela SSP/SP, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, ficam devidamente CITADOS dos termos da ação penal, em especial, do aditamento da denúncia para incluir a circunstância de que todo o entorpecente foi adquirido e importado do território paraguaio, ficando os denunciados também incurso na causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e INTIMADOS de que deverão comparecer a audiência de interrogatório designada para o dia 06 de MARÇO de 2009, às 14:20 horas, na sede deste Juízo Federal, aonde os mesmos serão interrogados sobre os fatos narrados no aditamento da denúncia. Para que chegue ao conhecimento e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 10 de fevereiro de 2009. Eu _____ Ricardo Meirelles Bernardinelli, Analista Judiciário, RF 4895, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0205/2009

LOTE Nº 11318/2009

2002.61.84.000215-2 - JOSÉ LUIZ MORAES CASTRO (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida. (...). Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.84.013633-8 - CLEUZA MARIA BRINO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 17/12/2008: esclareça a parte autora qual o valor a ser executado, precisando os dias de efetivo atraso por parte do INSS no tocante à execução do julgado, não bastando a alegação de "eventual atraso na implantação do benefício." Int.

2003.61.84.002589-2 - DILCE GATTI TONELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Sumara Tonello Cavalheiro - CPF 050.733.288-17 e Celso Gatti Tonello - CPF 073.845.848-17, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.007529-9 - MARIA DALCIAN MARTINS E OUTRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); ANTONIO JURANDIR RIBEIRO MARTINS(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2003.61.84.008188-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, observo: a) que o advogado da parte patrocinou a causa desde seu início; b) que o causídico demonstrou que o autor era solteiro, sendo incerto o fato de possuir ou não filhos; c) que foi devidamente juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios em que se pede a execução, tratando-se de documento claro, que não permite margem para dúvidas sobre o montante a ser pago pelo serviço. Diante do exposto, e considerando as peculiaridades do caso, em que o profissional requer neste Juízo o justo pagamento dos serviços prestados por não poder fazê-lo ao contratante ou seus sucessores, DEFIRO o quanto requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores depositados para este processo ao advogado devidamente cadastrado aos autos, Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, OAB/SP nº 76.847. Ressalte-se que o montante correspondente aos sucessores deverá ficar retido no processo para futura liberação, após regular habilitação nestes autos ou partilha em processo de inventário. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.035690-2 - ELISABETH DE JESUS PATARO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, observo que foram expedidos um ofício precatório e um ofício requisitório, indevidamente, tendo ambos sido levantados pela parte autora, conforme extratos anexados aos autos. Além disso, constatou-se a existência de uma outra ação entre as mesmas partes e com mesmo pedido, junto à 6ª Vara da Justiça Federal de Santos, tendo sido determinado o envio de cópias desta ação para aquele processo. Assim, oficie-se à 6ª Vara Federal de Santos solicitando informações acerca do andamento e eventual pagamento ocorrido nos autos do processo nº 2000.61.04.009434-1. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento em duplicidade, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.057855-8 - AGENOR ANTONIO MACEDO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se os autos à contadoria judicial para que se afira se o objeto da condenação transitada em julgado foi cumprido integralmente. Intime-se.

2003.61.84.059840-5 - RUBENS GILLES D ALESSANDRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.079015-8 - ALCINDO GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.086708-8 - LORE JAGER (ADV. SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que ficou consignado no cadastro da parte autora o número de benefício objeto de outro processo que tramitou neste Juizado Especial, referente ao seu benefício de pensão por morte, processo de n.º 2003.61.84.090079-1. Observo que o benefício objeto deste processo se refere a aposentadoria percebido pela autora de n.º 41/077.474.569-0. Todavia, no presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício de aposentadoria da parte, isto é, fev/1984, a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2003.61.84.087749-5 - WILMA FABBRI DE LIMA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.091379-7 - LAURA MOQUIUTI BUGLIOLI (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.091478-9 - ARNALDO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.101753-2 - ANTONIO RUIZ ALCARA (ADV. SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o Instituto não elaborou os cálculos sob a seguinte justificativa: "RENDA MENSAL ATUAL DIFERE DA RMI REAJUSTADA". Tal informação não demonstra com clareza qual o motivo que impediu o cumprimento da sentença. Deste modo, determino nova intimação ao INSS para que proceda a uma análise individual do caso e elabore os cálculos devidos, com base nos documentos constantes do Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora e apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. O prazo para cumprimento desta decisão é de 30 (trinta) dias, alerta que o não cumprimento no prazo implicará em responsabilidades da autarquia e de seus servidores. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.110017-4 - ZELINDA STANOVA NUNES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA e ADV. SP135341 - DANIEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que há

petição nos autos requerendo a revogação da procuração outorgada pela autora à advogada Daniella Fernandes Apa, bem como nova procuração ao advogado Daniel Gomes. Defiro o pedido e determino que seja excluído do sistema informatizado deste Juizado a advogada ora cadastrada e a inclusão do advogado Daniel Gomes. Outrossim, observo que não houve cumprimento da decisão anteriormente proferida pois o advogado da autora não foi intimado, razão pela qual determino que seja intimado o advogado da decisão anterior, abrindo-se novo prazo para a parte. Intimem-se, após, exclua a advogada Daniella Fernandes Apa do processo. Cumpra-se.

2004.61.84.005597-9 - CLEBER LUIZ FERRETI E OUTRO E OUTRO (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI); ANTONIO ANGELO FERRETTI(ADV. SP113800-GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, determino a expedição de requisição de pagamento, no montante apurado pela Autarquia, na proporção de 1/2 para cada habilitado nestes autos, a saber, Cléber Luiz Ferretti e Jeferson Ferretti. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.007959-5 - ISAURO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a análise do pedido de habilitação nestes autos, considerando a existência do processo de n.º 2008.63.17.004343-4 JEF Santo Andre, no qual a companheira pleiteia a concessão de pensão por morte, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo que tramita no JEF de Santo Andre, que deverá ser comunicado a este juízo pela parte interessada. Intime-se.

2004.61.84.010838-8 - JEFERSON CALDEIRA RAMOS (ADV. SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica para o dia 13/04/2009 às 10h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2004.61.84.018089-0 - INAYR GUARDIANO LEMANN (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício originário que deu ensejo ao benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2004.61.84.039831-7 - EVANIR GOMES DA SILVA (ADV. SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Emir Gomes da Silva - CPF 813.965.628-34, Edalmir Gomes da Silva - CPF 008.698.738-00 e Esli Gomes da Silva - CPF 008.717.678-56, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.041841-9 - ESTELLA CHAUD (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentadas as certidões de óbito dos genitores da Sr. Estella, necessárias para a comprovação de que a requerente seja a única herdeira da autora. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.049960-2 - RITA NEVES DE ANDRADE (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269,

inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Outrossim, observo, que o INSS foi condenado ao pagamento de verba de sucumbência. Considerando a extinção da execução, o acórdão proferido carece de exequibilidade, razão pela qual não há título executivo judicial. Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão. Intime-se, após, archive-se os autos.

2004.61.84.049962-6 - SEBASTIANA SIQUEIRA CANTARIO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela

ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Outrossim, observo, que o INSS foi condenado ao pagamento de verba de sucumbência. Considerando a extinção da execução, o acórdão proferido carece de exequibilidade, razão pela qual não há título executivo judicial. Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão. Intime-se, após, archive-se os autos.

2004.61.84.050014-8 - LUIZ ZANETTI (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentadas as procurações outorgadas pelas requerentes à advogada. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.050020-3 - DINOMAR ALVES DE MOURA GARCIA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o

procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/OTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em

que se iniciou o benefício do instituidor da pensão por morte da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.050504-3 - IVONE REQUEIJO FIGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Compulsando os

autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o Instituto não elaborou os cálculos sob a seguinte justificativa: "RENDA MENSAL ATUAL DIFERE DA RMI REAJUSTADA". Tal informação não

demonstra com clareza qual o motivo que impediu o cumprimento da sentença. Deste modo, determino nova intimação ao

INSS para que proceda a uma análise individual do caso e elabore os cálculos devidos, com base nos documentos constantes do Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora e apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. O prazo para cumprimento desta decisão é de 30 (trinta) dias, alerto que o não cumprimento no prazo implicará em responsabilidades da autarquia e de seus servidores. Intime-se.

Cumpra-se.

2004.61.84.052500-5 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o patrono dos requerentes, as divergências entre os

documentos juntados aos autos, uma vez que, foi juntado certidão de óbito do autor informando que o mesmo era casado,

certidão de casamento realizado entre o autor e a Sra. Benedita, a qual não é beneficiária de sua pensão por morte, e ainda certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Desta forma, não há como se aferir os reais

herdeiros do Sr. Antônio. Intime-se.

2004.61.84.056747-4 - BENEDITO LOURENÇO PINTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas

aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Intime-

se. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.058404-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUVINEL (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando a

Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei

6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da pensão por morte da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser

cobrada uma vez a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que

eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.061018-5 - MARIA ROSA GONÇALVES CORREIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício do instituidor da pensão por morte da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.061724-6 - ARISTEU PERINI (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO e ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Alexandre Aparecido Perini CPF 148.978.988-03 e André Aparecido Perini CPF 247.983.968-80, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.062361-1 - ADA BRUNOCILLA (ADV. SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.071591-8 - JOSE BENEDITO SOUZA ZUMBA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo em razão da verificação de litispendência e considerando que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 14.293,45 (catorze mil,

duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) com data do cálculo em maio de 2004, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo corresponde à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.078804-1 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO); JOSE PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO); NORBERTO PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO); DALVA DE OLIVEIRA FARIA(ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO); SUELI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA PAIVA VIDUAL(ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO); SHIRLEI PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP095952-ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da habilitação ocorrida nestes autos e o retorno, por duas vezes, do INSS sem os cálculos devidos, detrimino: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos devido a título de atrasados, conforme condenação em sentença, até a data do óbito do autor. Com a elaboração dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.079620-7 - LINDAVA FERNANDES ALVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.095820-7 - WALDOMIRO SAVATIN (ADV. SP185210 - ELIANA FOLA e ADV. SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Raquel da Silva Savatin, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 191.741.068-99, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.100434-7 - PAULO DO AMARAL GIMENES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e ADV. SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa

Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.105570-7 - JOAO DOMINGUES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-

ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Odirlei José Domingues - CPF 390.431.448-35, Cláudia Aparecida Domingues - CPF 247.662.398-90, Wendel Arthur Neves Domingues e William André Neves Domingues, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica

Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 para cada herdeiro habilitado, sendo que a parte que cabe aos menores Wendel e William, deverá ser paga em nome de sua genitora, a Sra. Stella Maria Neves Domingues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 091.269.588-99. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.106319-4 - ROBERTO HEREDIA (ADV. SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que

seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.111964-3 - ADEMAR FRANCO NEGRAO (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV.

SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que a parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da manifestação contrária da parte quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.112944-2 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao

estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.142207-8 - FRANCISCO STOFFA SOBRINHO (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI e ADV.

SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da discordância da parte autora quanto à alegação do INSS de que a atualização não renda inicial não traz incremento a renda mensal da parte, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.158168-5 - MARIA APARECIDA LEITE ZANELLA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30

dias realize os cálculos necessários ao cumprimento do julgado ou justifique, fundadamente, sua impossibilidade, sob

pena
de responsabilização funcional e apuração de eventual crime de desobediência.

2004.61.84.162440-4 - LUIZ LOLO BRIGIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e
ADV.

SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente, bem como filho(s) menor(es), provaram suas
qualidades
de dependentes do autor, conforme se depreende da carta de existência de dependentes habilitados à pensão por morte
fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em
julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida
da

Silva e Luiz Felipe Lolo Brigida, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei
8213/91,

conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar
verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de
atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Maria Aparecida da Silva que ficará responsável pela
destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.163271-1 - PEDRO EUGENIO LEITE (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais
20

(vinte) dias para cumprimento da decisão de nº. 86383/2008. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.166788-9 - ONOFRE DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente
para que se

manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 06/06/2008, no prazo de dez dias, sob pena de
arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.175930-9 - LAVINIA CABRAL CRISTOFARO (ADV. SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do
art.

21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas
Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não
alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente
caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à
revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir
os

salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos
anteriormente

formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do
exposto,

não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos
termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se.
Cumpra-se.

2004.61.84.185636-4 - MARCELO CHOITI MIGUEL E OUTROS (ADV. SP165796 - CLAUDIA VENANCIO);
SEBASTIAO
MIGUEL(ADV. SP165796-CLAUDIA VENANCIO); ROGERIO HIROSHI MIGUEL(ADV. SP165796-CLAUDIA
VENANCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o falecimento do herdeiro
Marcelo

Choiti Miguel conforme certidão de óbito acostada aos autos, officie-se a Caixa Econômica Federal para que libere o
montante apurado a título de atrasados para o habilitado Rogério Hiroshi Miguel. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.189651-9 - FERNANDO DE MOURA NAPOLE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a
Caixa

Econômica Federal a promover a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, transitada em julgado.

Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente nos autos que não tem como cumprir o determinado na sentença, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.207156-3 - MARIA DAS GRACAS AMARO SILVA E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); FRANCISCO JACO DE AMARO(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos presentes autos, pretendeu FRANCISCO JACO DE AMARO o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 20/02/2003. Foi-lhe deferido em audiência realizada em 16/01/2006 o restabelecimento no período 21/02/2003 a 04/05/2003, com fundamento em exame médico pericial ocorrido em 26/09/2005 . No processo 2006.63.01.072591-6, iniciado em 02/02/2006, pretendeu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 21/12/2005. Tendo sido habilitada sua mulher após seu óbito, foi-lhe deferida aposentadoria por invalidez a partir de 21/12/2005 em audiência realizada em 06/10/2008. Por entender que a demanda deduzida no processo 2006.63.01.072591-6 fundamentou-se em fato novo, não reconheço a listispêndência. Dou prosseguimento à execução. Remetam-se os autos à Seção de RPV e PRC.

2004.61.84.208453-3 - VALDIR ALVES (ADV. SP173982 - MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos tendo como anexo o Alvará para levantamento de valores deste processo, encaminhado pelo Foro Regional do Ipiranga/SP e, considerando que não consta do alvará certidão de óbito do autor, determino: a) juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. Valdir Alves e dos documentos pessoais (RG e CPF) da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.214630-7 - KAZUEI MURAYAMA UEDA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiras da autora, têm direito

ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Helena Tisuko Ueda - CPF 005.006.568-86, Tereza Emiko Ueda Barazzetti -

CPF 045.640.708-19 e Luiza Yoko Ueda Tanikawa - CPF 103.693.618-06, na qualidade de sucessoras da autora falecida,

nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.216638-0 - AROLDI MEIRELLES (ADV. SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo

de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa

Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.225691-5 - CANDIDO JORGE MENDONCA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iracema Senteio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 563.290.918-20, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.226286-1 - JOAO GARCIA GONÇALVES (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.226797-4 - JOSE TOMAZ GARCIA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, em 10(dez) dias, a razão

pela qual a viúva requerente à habilitação no presente feito, não possui carta de concessão da pensão por morte, uma vez que fora anexado aos autos, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte com a petição protocolada em 19/12/2008. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.242126-4 - JOAO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em

vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, conforme aviso de débito juntado aos autos, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Intime-se. Após, diante do esgotamento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2004.61.84.242422-8 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mais bem analisando casos como

o dos autos, aponte a parte autora, de forma específica, no prazo de 10 dias, qual seria o erro nos números explicitados pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se. Int.

2004.61.84.248526-6 - AGENOR RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana de Souza dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 315.277.998-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.258767-1 - JOSE GONÇALVES PIMENTA (ADV. SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jovenil Tolentino Pimenta, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 259.158.768-

03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.260196-5 - LUZIA FIORAVANTE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentadas as certidões de óbito dos genitores da autora, impossibilitando a análise do pedido de habilitação, uma vez que, não é possível a comprovação de que as requerentes são as únicas herdeiras da falecida. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.264327-3 - ROMEU VENDITTI (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados

os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) Instrumento de procuração outorgado pela requerente á habilitação. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.264471-0 - DELMINDA AMALIA ROSA MADUREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero

cumprida a obrigação. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.265497-0 - HORACIO BIGOTE FERNANDES (ADV. SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré. Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus,

faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que

os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.266382-0 - SONIA MARIA PEREIRA FONSECA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar

sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, para a aplicação da

tabela

de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, por ser estranha ao pedido deste processo, uma vez que trata-se aqui de revisão de IRSM. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão.

Decorrido

o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.275467-8 - JOSE MARCIANO LEITE (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Julieta Maria Marciano Leite, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

098.530.348-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.281521-7 - EDSON BRANDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o

levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido: Diante da existência de divergência entre

os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do

Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.314364-8 - JOSE BIASON (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos

deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.357701-6 - JOÃO BATISTA BARBOZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mais bem analisando casos como

o dos autos, aponte a parte autora, de forma específica, no prazo de 10 dias, qual seria o erro nos números explicitados pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se. Int.

2004.61.84.377735-2 - JOAO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação acerca da existência de um processo entre as mesmas partes perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, comprove o autor, documentalmete, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.83.003664-9 e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.382941-8 - ANTONIO SCAGLIA (ADV. SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do

descumprimento da(s) decisão(ões) anterior(es) e considerando a inércia dos requerentes, arquivem-se os autos.

2004.61.84.392424-5 - YVETTE GHEDINI MACHADO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de nº. 90801/2008. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.398031-5 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP245007 - TATIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais do beneficiário Lucas de Paula Rodrigues. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.411608-2 - PAULO FERREIRA IVO (ADV. SP182622 - RENATA LEONI AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Dra. Débora de Brito Lousano, OAB/SP 184.066, constituída inicialmente pelo autor (procuração à fl. 05, arquivo pet provas), substabeleceu poderes sem reservas à Dra. Renata Leoni Amado, OAB/SP 182.622 (petição anexada em 26/03/2007). Portanto, o substabelecimento da Dra. Débora de Brito Lousano anexado em 25/04/2008 não tem validade, pois na época de sua assinatura, a advogada não atuava mais nos autos. Em relação ao termo de prevenção anexado aos autos, observo que foi determinada a exclusão do pedido de revisão do benefício referente aos índices de ORTN/OTN do processo nº 2007.63.01.017637-8. Entretanto, consultando o sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, por meio do nº de CPF, verifico que há vários processos distribuídos em nome do autor. A fim de possibilitar a análise de eventual prevenção, junte o autor cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado e certidões de objeto e pé dos processos nºs 00.0901018-1, da 4ª Vara Previdenciária/SP, 91.0665118-6, da 1ª Vara Previdenciária/SP, 91.0402842-2 e 92.0403043-7, ambos da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção da execução. Intime-se.

2004.61.84.427525-1 - ANTONIO ROQUE (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há nos autos pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora. Analisando o processo, verifico que no caso em tela foi mencionado a existência de inventário, que nomeou como inventariante o Sr. João José Roque. Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário e os documentos pessoais (RG e CPF) do inventariante. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.463155-9 - NEIDE FERREIRA RETT E OUTRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); DURVALINO RETT(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se os autores, em cinco dias, sobre a informação do INSS. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.477387-1 - JOSE DE RAMOS VIEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Rosemeire Borges Vieira de Souza - CPF 045.732.868-10, Rosângela Aparecida Vieira Saldanha - CPF 192.764.548-45, Rosana Maria Vieira - CPF 072.696.888-93 e Rosmary de Jesus Vieira - CPF 119.754.738-09, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.491614-1 - CHIROKI IOSHINOB (ADV. SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 05/12/2008 requer a parte prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.492283-9 - FRANCISCO LOZANO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Cruz Lozano, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 181.111.798-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.519211-0 - MARIO DE PAIVA BRANCO (ADV. SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor do ofício anexado aos autos em 12/12/2008, oficie-se à Corregedoria da Superintendência da Polícia Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe acerca do cumprimento das decisões anteriormente proferidas nestes autos sobre a realização da perícia grafotécnica necessária ao julgamento do presente feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.526995-7 - RUBENS BAPTISTA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de nº. 83810/2008. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.553563-3 - WANDERLEY MIQUELINI (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
" Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que atualize os cálculos até a data da sentença.

2004.61.84.556622-8 - LUCIA HELENA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de José Carlos de Lima, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 016.130.426-17, na qualidade de dependente da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.558227-1 - JOAO COSTA FILHO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se novo ofício requisitório, conforme determinado na decisão nº 11652/2005. Cumpra-se.

2005.63.01.007591-7 - MARIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à CEF do documento anexado em 23/01/2009. Int.

2005.63.01.011881-3 - ALTAIR GOMES (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN e ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a viúva provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Olívia Penha dos Reis, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 303.706.468-43, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 e indefiro o pedido dos demais requerentes pelas razões já explicitadas, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.016062-3 - CALIFE ANTONIO JORGE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.017912-7 - ROSA HENRIQUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente nos autos que não tem como cumprir o determinado na sentença, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.024791-1 - JACI OSTACIO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alice Tavares de Sousa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 098.445.078-55, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição

acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.025405-8 - ANGELO ANTONIO PENNETTA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte

autora sobre a petição anexada pela Caixa e os documentos a ela anexados. A fim de viabilizar a efetiva execução da sentença, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

2005.63.01.032145-0 - AMERICO SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o e-mail anexado aos autos em 02/02/2009,

OFICIE-SE à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor e cópias das peças necessárias à análise de litispendência/coisa julgada (inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.) Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.63.01.037609-7 - FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Reitere-se intimação ao autor para que este apresente, em 10 dias, os documentos nos termos da decisão anterior.

2005.63.01.040656-9 - NICOLAU DE OLIVEIRA (ADV. SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA e ADV. SP212583A -

ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a patrona da

parte autora para o cumprimento na íntegra do que foi determinado na Decisão 84610/2008, juntando aos autos carta de concessão da pensão por morte, concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, archive-se.

2005.63.01.050176-1 - SABINO MARTINS NUNES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Edi Nunes Queiroz, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 387.378.518-88, na

qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.050277-7 - ANGELA MARIA TRAVALLIN E OUTRO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA); JOSE LUIZ

TRAVALLIN(ADV. SP037209-IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Observo que o feito foi proposto pelos supostos herdeiros do titular do benefício, não constando dos autos, porém, qualquer notícia acerca de eventual partilha do direito ora pleiteado. Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cujus", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de

compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário

ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que o benefício cuja revisão se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.052933-3 - VERA LUCIA SILVA RIOS (ADV. SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente nos autos que não tem como cumprir o determinado na sentença, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.073011-7 - ANTONIO TAVARES MARTINS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adi Ortiz Martins, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 133.609.808-24, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.076812-1 - COSMO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o quanto decidido anteriormente, o requerimento da parte autora e o pedido constante da petição inicial, determino que a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição proceda à retificação do cadastro eletrônico do processo, para que conste como assunto a revisão pelos índices do IRSM (040201-001), e, após, execute novamente a busca por possíveis prevenções. Por se tratar de matéria em que há contestação padrão, já depositada neste Juizado, deixo de determinar nova citação do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em lote. Registre-se.

2005.63.01.079684-0 - ONESIMO CARVALHO MOURA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela as requerentes provaram sua qualidade de dependentes da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Darci Maria dos Santos CPF 436.803.645-04 e Erna Becker Moura CPF 257.189.098-06, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Determino, outrossim, a expedição de requisição de pequeno valor do montante apurado a título de atrasados no valor de 2.816,20 (Dois mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos) para cada habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.089416-3 - JOSE QUIRINO JANUARIO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.100041-0 - GLAUCO GONÇALVES COSTA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.63.01.103475-3 - HELENA JULIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de compromisso de inventariante. Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Maria Ângela dos Santos Silva Fernandes, inscrita no cadastro de epssos físicas sob o n.º 022.889.938-98 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.107257-2 - MARIA BOVE CONEGLIAN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais do requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.111220-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); ROBERIO DA SILVA(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente pois decorrem de benefícios diferentes. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.111724-5 - PETRUCIO DIAS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considero, portanto, prejudicado o pedido. Ademais, designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25/06/2009, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Sem prejuízo, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias legíveis do CPF e do RG, tendo em vista que tais documentos acostados à inicial estão ilegíveis; bem como apresente, no mesmo prazo, cópia do comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2005.63.01.113295-7 - OSWALDO MEJOLARO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o quanto decidido anteriormente, o requerimento da parte autora e o pedido constante da petição inicial, determino que a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição proceda à retificação do cadastro eletrônico do processo, para que conste como assunto a revisão pelos índices do IRSM (040201-001), e, após, execute novamente a busca por possíveis prevenções. Por se tratar de matéria em que há contestação padrão, já depositada neste Juizado, deixo de determinar nova citação do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em lote. Registre-se.

2005.63.01.126589-1 - GUILHERMINA GOMES DE MENEZES MONTENEGRO (ADV. SP106670 - ANTONIO CARLOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar

litispendência

ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.138312-7 - ARTHUR DA CUNHA CASTRO JUNIOR (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o quanto decidido anteriormente, o

requerimento da parte autora e o pedido constante da petição inicial, determino que a Divisão de Atendimento, Protocolo e

Distribuição proceda à retificação do cadastro eletrônico do processo, para que conste como assunto a revisão pelos índices do IRSM (040201-001), e, após, execute novamente a busca por possíveis prevenções. Por se tratar de matéria em que há contestação padrão, já depositada neste Juizado, deixo de determinar nova citação do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em lote. Registre-se.

2005.63.01.145750-0 - ANGELINA AIKO KAGAWA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os embargos como simples petição e indefiro o requerido, tendo em vista que o cadastro deste Juizado Especial Federal é feito conforme o nome constante no CPF e a alteração do nome da autora poderia retardar o recebimentos dos valores em atraso em caso de eventual procedência da ação. Int.

2005.63.01.148786-3 - DURVAL DEAMO GALLEGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em

tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Silvia Helena Gallego CPF 045.543.578-21 e Walter Moreira Gallego CPF

043.119.648-62, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.158324-4 - FLAVIO FAVERO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o quanto decidido anteriormente, o requerimento da parte autora e o pedido constante da petição inicial, determino que a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição proceda

à retificação do cadastro eletrônico do processo, para que conste como assunto a revisão pelos índices do IRSM (040201-001), e, após, execute novamente a busca por possíveis prevenções. Por se tratar de matéria em que há contestação padrão, já depositada neste Juizado, deixo de determinar nova citação do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em lote. Registre-se.

2005.63.01.159411-4 - ARLETE ENIDE OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o quanto decidido anteriormente, o

requerimento da parte autora e o pedido constante da petição inicial, determino que a Divisão de Atendimento, Protocolo e

Distribuição proceda à retificação do cadastro eletrônico do processo, para que conste como assunto a revisão pelos índices do IRSM (040201-001), e, após, execute novamente a busca por possíveis prevenções. Por se tratar de matéria em que há contestação padrão, já depositada neste Juizado, deixo de determinar nova citação do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em lote. Registre-se.

2005.63.01.178934-0 - VIVALDO NORBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP214286 - DENIZE TURAZZI PASCUOTTE e ADV. SP200527 - VILMA MARQUES); MARIA NILCE DOS SANTOS(ADV. SP214286-DENIZE TURAZZI

PASCUOTTE); MARIA NILCE DOS SANTOS(ADV. SP200527-VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, referente ao Processo nº 2005.63.01.178935-1, verifico que, embora tenha sido prolatada sentença de improcedência em 13/03/2007,

somente um dos pedidos foi apreciado (retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95). A decisão transitou em julgado e os autos encontram-se com baixa definitiva desde 15/05/2007. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento à execução. Ciência aos autores da petição do INSS anexada em 29/09/2008. Intimem-se.

2005.63.01.179008-0 - LUIZ BERTOLINO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Estella Sacramento Bertolino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 020.393.958-14, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.186209-1 - AYMAR BALDUCCI E OUTRO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI);

THEREZINHA CELLA BALDUCCI(ADV. SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento à execução, conforme decisão de 18/02/2008. Intimem-se.

2005.63.01.188930-8 - ROLANDO RIBAS (ADV. SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos , verico que consta da certidão de óbito que o autor era casado com Maria de Lourdes Ribas. Todavia, somente a companheira entrou requerendo habilitação. Assim, esclareça a requerente Senhora Grigória Alves Pereira no prazo de 20 (vinte) dias a divergência. Intime-se.

2005.63.01.188934-5 - JOSE ANICETO VERDIANO (ADV. SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA e ADV. SP031712B - APARICIO BACCARINI e ADV. SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 291.660.698-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.193884-8 - VITORIA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP030746 - LEANDRO MELONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o quanto decidido anteriormente, o requerimento

da parte autora e o pedido constante da petição inicial, determino que a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição

proceda à retificação do cadastro eletrônico do processo, para que conste como assunto a revisão pelos índices do IRSM (040201-001), e, após, execute novamente a busca por possíveis prevenções. Por se tratar de matéria em que há contestação padrão, já depositada neste Juizado, deixo de determinar nova citação do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em lote. Registre-se.

2005.63.01.209121-5 - OSVAIR GUERREIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Venina Lucia Francisca Guerreiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 599.746.058-49, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme

requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.209934-2 - CARMELA PERCHIAVALI ALONSO (ADV. SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção,

verifico que o processo nº 2005.63.11.009540-9, do J.E.F. de Santos tem o mesmo objeto destes autos. Entretanto, em 18/12/2007, a sentença de procedência foi anulada em razão do reconhecimento de litispendência em relação a este processo. A decisão transitou em julgado e os autos encontram-se com baixa definitiva desde 15/07/2008. Consta no sistema informatizado do INSS a revisão do benefício. Assim, dê-se prosseguimento ao feito em relação aos valores atrasados. Intime-se.

2005.63.01.210216-0 - ANTONIO JUSTO (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua

qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Ana Giuliangeli Justo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 037.125.458-80, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.211881-6 - NORMA MENDONCA MARTINS FONTES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A questão da

litispendência já foi superada, conforme decisão de 30/11/2007. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

2005.63.01.235214-0 - CELIA APARECIDA SANTUCCI TROTMANN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo nº 308/94, da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP (nº TRF 95.03.013744-6) foi proposto por Roberto Trottmann, conforme consulta ao sistema processual eletrônico do TRF - 3ª Região, motivo pelo qual a consulta efetuada no Tribunal de Justiça de São Paulo, em nome da autora Celia Aparecida Santucci Trottmann, restou infrutífera. Tendo em vista que os dados constantes no sistema informatizado do TRF são insuficientes para análise de eventual prevenção, junte a autora, no prazo de trinta (30)

dias, sob pena de extinção da execução, cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 308/94, da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP. Intime-se.

2005.63.01.241193-3 - ANTONIO BRAZ RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marina Angela Ribeiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 081.076.648-67, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.245092-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Joaquina da Silva Guedes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 082.022.868-11, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.247018-4 - ERNESTO GIL (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de nº. 85784/2008. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.252706-6 - JOSE ROBERTO COIMBRA E OUTRO (ADV. SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ); SIMONE DOS SANTOS(ADV. SP188392-ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída, qual seja, a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 23ª Vara Cível Federal desta Capital. Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com cópia integral do presente feito. Determino, por fim, que a Secretaria proceda ao sobrestamento do feito. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.269817-1 - JOSE SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.270008-6 - TEREZA DE LUCIA BOCCHINI BANZI E OUTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE); MAURO BANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº. 2006.63.01.030468-6 entre as mesmas partes, foi remetido ao Juizado Especial Federal de Jundiá em razão de declínio de competência. Ali recebeu o nº 2008.63.04.001831-7 e foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.271372-0 - NELSON CARRIEL (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 2) cópia legível do cartão do CPF da requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.272408-0 - ZULEIKA SANTONI TOMAZINI (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os Processos nº. 200663070042155 e nº 200663070042489 foram extintos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos

termos

do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.278444-0 - ROSA PAZIM BARBARELLI (ADV. SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.279497-4 - HUMBERTO FECHER (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marília de Souza Fecher, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 320.753.568-23, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.280200-4 - CLAUDINE PREVIDELI (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.281946-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dispôs a sentença proferida neste feito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A CEF, contudo, peticionou informando a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença (documentos anexados em 15/01/2007). Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2005.63.01.282299-4 - JOSE ARAUJO GUERRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antonio Araujo Guerra, Albanita Araujo Guerra, José Araujo Guerra Filho, LUiz Araujo Guerra, Elba Araujo Guerra da Silva, Alfredo Araujo Guerra, Josedarch Araujo Guerra e Gilberto Araujo Guerra, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, fica a expedição do pagamento condicionado à nomeação pelos habilitados de um representante entre os oito para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, devendo para tanto outorgar procuração simples, ressaltando

que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Com a nomeação do representante, remetam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo do nomeado e expeça-se o pagamento em seu nome. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283989-1 - JOVIRO MARTINS CALDEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2006.63.01.045829-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com baixa definitiva desde 25/9/2007. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.288906-7 - RAPHAEL MARTINS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elena Machado Martins, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 781.049.127-04, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Luiz Carlos Machado Martins, Sergio Luciano Machado Martins e Sandra Machado pelos fundamentos acima expostos. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.291109-7 - DAVI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.291703-8 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.14.002938-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, já tendo transitado em julgado conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.293057-2 - IGNES CARBONE E OUTRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES); JOAO DAMACENO DE CARVALHO(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.297669-9 - FLAVIO RODRIGUES (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o quanto decidido anteriormente, o requerimento da parte autora e o pedido constante da petição inicial, determino que a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição proceda à retificação do cadastro eletrônico do processo, para que conste como assunto a revisão pelos índices do IRSM (040201-001), e, após, execute novamente a busca por possíveis prevenções. Por se tratar de matéria em que há contestação padrão, já depositada neste Juizado, deixo de determinar nova citação do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em lote. Registre-se.

2005.63.01.302845-8 - MARIA DE LOURDES PINTO SILVA E OUTRO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA); HIGINO

DA SILVA(ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.303640-6 - ARMANDO VIEGAS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a

certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.306321-5 - BRUNO PIRATELO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adelina Aroca Piratela, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 182.933.508-14, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.314175-5 - EMILIA MENEGHIN OLIVEIRA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a Decisão anterior e determino a intimação dos

requerentes a habilitação para que junte aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de óbito de Miguel Rodrigues Oliveira, bem como uma declaração assinada por todos os requerentes de que são os únicos herdeiros de Emilia Meneghin Oliveira. Intime-se.

2005.63.01.316231-0 - REGINA MARIA PERES (ADV. SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES e ADV. SP192207

- JOSÉ RICARDO ROSSI e ADV. SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que

o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.316858-0 - TEREZA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Osvaldo Pereira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

109.914.198-

20, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.317001-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a decisão de designação de

audiência foi proferida por outra Magistrada, entendo que cabe a ela deliberar sobre a necessidade de manutenção da referida data ou possibilidade de homologação do acordo antes desta. Diante disso, determino a remessa dos autos à Magistrada que proferiu a decisão contida no termo nº 6301061395/2008. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.318435-3 - JOAQUIM SERAFIM SOBRINHO (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.321515-5 - ANTONIO AUGUSTO BAMBACH (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN e ADV. SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.063385-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito, distribuindo-o livremente para apreciar a petição de habilitação de 27/4/2006.

2005.63.01.321865-0 - LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos em 10/2/2006 comunicando a existência do Processo nº. 2003.61.83.014085-4 entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo. Intime-se.

2005.63.01.327283-7 - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedita Isabel da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 077.457.788-67, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.327319-2 - MADALENA RUY DE OLIVEIRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Dina de Oliveira CPF 640.434.528-53, Iracema de Oliveira Laurindo CPF 181.217.688-02, Davi Ruy de Oliveira CPF 372.576.768-87 e José Carlos de Oliveira CPF 817.830.358-20, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.328310-0 - JOAQUIM FERREIRA DE LIMA (ADV. SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.339783-0 - JOSE AIRTON FRANCISCO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se e envie-se certidão de inteiro teor para o MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, conforme requerido no ofício nº 2648/07. Junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção da execução, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 771/2005-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí. Intimem-se.

2005.63.01.341457-7 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a adesão do autor ao acordo, sem questionamento de sua validade, conforme noticiado pela CEF, não há valores a serem pagos, na medida em que a formalização do acordo afasta a possibilidade de nova cobrança dos mesmos valores. Ocorre que o autor não informou em sua petição inicial a sua adesão ao acordo, em desrespeito ao dever contido no art. 14, I e II do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença proferida julgou procedente o pedido. Caso o autor não houvesse omitido esse fato, a hipótese seria de extinção do processo sem resolução do mérito. (...). A descoberta do acordo apenas em fase de execução, contudo, dá ensejo ao encerramento do processo. Lembro, por fim, que a adoção de medidas destinadas unicamente a adiar a baixa dos autos pode dar ensejo à condenação por litigância de má fé. Diante disso, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.345718-7 - ANTONIO TOMAZETTI GABAN (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição de 14/08/2006, junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção da execução, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.20.001614-5, da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Intime-se.

2005.63.01.348155-4 - AFONSO LOPES RAMIRES FILHO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.348985-1 - SERGIO VASQUES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.349246-1 - LUIS CARLOS DA SILVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove a adesão do autor ao acordo, juntando, para tanto, o competente instrumento. Int.

2005.63.01.350821-3 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR); CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES(ADV. SP153840-SANDRO RONALDO CAVALCANTI

JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o recurso do réu,

tempestivamente interposto. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado expedida, tendo em vista a existência do recurso, bem como ofício expedido para cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Expeça-se contra-ofício de obrigação de fazer à ré. Cumpra-se.

2005.63.01.351524-2 - ANACY OLIVEIRA POYATOS (ADV. SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA e ADV.

SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "O valor depositado na conta de FGTS, em cumprimento à sentença proferida, deverá ser levantado em sede administrativa. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento do alvará

expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Família de São Miguel, o qual se encontra anexado aos autos (reais) oriundos da 16ª Vara Federal, mediante sua substituição por cópia autenticada. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.351789-5 - JOAO MARINS DE ALMEIDA (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que

o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.353878-3 - ANA ADORNO BARROS PENTEADO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o

Processo nº 2006.63.01.070062-2 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

2005.63.06.011957-6 - NILSON JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

ANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA JANETE GARCIA

(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência da redistribuição. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2005.63.06.011958-8 - NILSON JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

ANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA JANETE GARCIA

(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência da redistribuição. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2006.63.01.000533-6 - IRMA RENESTO PELICER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de

prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

2006.63.01.000551-8 - EDUARDO LOHR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.000570-1 - ELISA DE CAMARGO MARTINELLO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.003576-6 - JEOVA BARRA NOVA DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reanalizando os autos, verifico tratar-se de auxílio-doença NB91/514.062.716-3, decorrente de acidente de trabalho. (...). Portanto, mantenho a Decisão por mim proferida em 28.01.09. Intimem-se. Remetam-se.

2006.63.01.005942-4 - EDNA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2006.63.01.006903-0 - NELSON BREVIS DOS SANTOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que informe no prazo de 30 (trinta) dias se Lucas Barbosa Brevis dos Santos é beneficiário de Nelson Brevis dos Santos, tendo em vista constar na certidão de dependentes Expedida pela APS de Assis/SP. Todavia, não constar dos cálculos conforme Ofício nº 2189/2008 - APSADJ. Assim, em caso afirmativo, elaborar novos cálculos. Sem prejuízo, Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos no mesmo prazo Carta de Concessão da pensão por morte, bem como Instrumento de Procuração outorgado pela requerente Jaqueline dos Santos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.007867-4 - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora na petição protocolizada em 16.01.2009, concedo a dilação de prazo de prazo de 20 (vinte dias) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2006.63.01.012977-3 - APARECIDO BUENO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente, bem como filho(s) menor(es), provaram suas qualidades de dependentes do autor, conforme se depreende da carta de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Rosa Gonzaga de Jesus e Bianca Gonzaga Bueno, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Maria Rosa Gonzaga de Jesus que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.015885-2 - REGINA HELENA FERNANDES PATRICIO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição anexada pela autora, em 14/04/2008, noticiando o bloqueio de sua conta poupança. Após, voltem conclusos.

2006.63.01.017620-9 - MARIA AUGUSTA COELHO DA SILVA MATOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO

MADEIRA

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo n.º 2006.63.01.0540400, apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, foi extinto sem exame do mérito, em virtude de litispendência/coisa julgada com o presente feito, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.017800-0 - AURELIO MAXIMINO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há nos autos pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora. Analisando o processo, verifico que no caso em tela não constam os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta abertura de inventário. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.024494-0 - LINDACI AMORIM OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE

ALMEIDA); LUIZ ARTURO URBINA(ADV. SP217929-VIVIAN LIMA RIBEIRO); LUIZ ARTURO URBINA(ADV. SP148843-FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA); CAMILLE OLIVEIRA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de março de 2010, as 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.026662-4 - JOAQUIM ANTONIO NUNES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos anexados em 10/07/2008, referentes à ação n.º 94.0033921-6, da 2ª Vara Cível/SP (n.º TRF 97.03.019151-7), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2006.63.01.032906-3 - MARIA AUXILIADORA LOPES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.033978-0 - ANTONIO HERCULINO DOS SANTOS (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.034649-8 - CRISTINA EMILIA MARTINS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS

SILVA); MARIA DELL GRAÇA DE ROSIS FERNANDES(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); VALDEMAR MARTINS FERNANDES JUNIOR(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); RICARDO MARTINS FERNANDES (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); LUCIA MARTINS FERNANDES CARDOSO(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.036272-8 - JOSE ITER CAMARINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se baixa findo.

2006.63.01.038580-7 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação de litispendência e dos documentos trazidos de forma incompleta para análise da Prevenção, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos nºs 2006.61.18.000335-8 e 2006.61.18.000535-5 da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Intime-se.

2006.63.01.038838-9 - SHEILA ZALCSZTAJN (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada para cumprir a sentença que a condenou a corrigir saldo do FGTS nos termos da sentença, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos extratos informando que já corrigiu o saldo da conta vinculada em virtude de sentença judicial proferida em outro processo ou por incorreção nos dados ou ainda por ter o autor aderido a acordo anteriormente. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre tal informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou ainda com a não comprovação de possíveis discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se

2006.63.01.040162-0 - NERCIO ZOZINO RIBEIRO (ADV. SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca da petição da CEF, anexada em 27/03/2007. P.R.Intimem-se.

2006.63.01.040169-2 - ROBERTO YANO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca da petição anexada pela CEF em 04/04/2007. P.R.I

2006.63.01.040179-5 - LOURENCO JOSE FILHO (ADV. SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca da petição anexada pela CEF em 04/04/2007. P.R.I

2006.63.01.040277-5 - MANOEL MECIAS FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.072947-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC,

já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo a decisão de 8/8/2007. Intimem-se.

2006.63.01.041949-0 - MARIA DO ALIVIO DA SILVA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que

o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.042867-3 - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição onde a parte autora impugna os valores depositados em sua conta. Fixo prazo improrrogável

de 15 dias. No caso de eventual discordância da CEF a respeito dos cálculos do autor, comprove a CEF suas alegações, anexando a evolução dos cálculos e critérios aplicados. Anexados os cálculos pela CEF, discordando dos valores apresentados pela demandante, deverão, os autos, ser encaminhados à contadoria judicial para parecer. No caso concordância com os cálculos do(a) demandante, no mesmo prazo, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, anexando documentos de correção da conta poupança corrigida. 2. Comprovada efetiva correção da conta de poupança, não havendo impugnação do (a) demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.043513-6 - HERMINIO BULGARELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação da existência de litispendência com o Processo nº 2003.61.23.002067-9 em trâmite na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista e considerando a petição inicial e sentença trazidas a estes autos, providencie a parte autora a juntada, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, de acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo. Intime-se.

2006.63.01.045119-1 - VINICIO MAGDALENA (ADV. SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais do requerente José Vinicio Magdalena RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.047534-1 - ORCELINO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV.

SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 15 dias, quanto à empresa Viação Aérea São

Paulo, cujo extrato não foi juntado. Int.

2006.63.01.049359-8 - RODOLFO BUTTLER E OUTRO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA); HELENA

MARIA PASCHOALON BOTTLER(ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, encaminhando os autos ao Setor de PRC/RPV.

2006.63.01.050476-6 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2004.61.84.135599-5 entre as mesmas partes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.050628-3 - MARIA ELZA LOBATO PINTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos

2005.63.01.338546-2 e 2006.63.01.051475-9 entre as mesmas partes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre tais processos e o presente. O primeiro funda-se no NB 070.136.062-3 (Pensão por Morte), o segundo tem pedido diverso, ou seja, alteração do coeficiente de cálculo de pensão e o presente tem por objeto

o NB 42 079.464.627-1. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.051207-6 - EKATERINA ZULTAUSKAS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Roberto Zultaukas e outros formulam pedido de habilitação

nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 30/04/2006. Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de compromisso de inventariante. Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Roberto Zultaukas e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.053088-1 - JOAO BATISTA TESSARI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2006.63.01.053370-5 - EMILIA DA CUNHA CLARO FRANCO (ADV. SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO e

ADV. SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO e ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.055813-1 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo 2001.61.03.004538-6 da

2ª Vara Federal de São José dos Campos, entre as mesmas partes foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme constatado em consulta ao sistema informatizado desta Justiça

Federal. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.058520-1 - ALESSANDRO BEZERRA CADENAZZI E OUTRO (ADV. SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO

COELHO); SABRINA REGINA REA(ADV. SP221566-ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.058658-8 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa

para a ausência na perícia médica designada para 12/01/2009, sob pena de preclusão da prova e revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Int.

2006.63.01.059906-6 - AMALIA SCHIAVELLI RIBEIRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo 2004.61.84.236599-6,

entre as mesmas partes e com o mesmo pedido foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC,

em razão de litispendência, estando no momento distribuído a 4ª Turma Recursal de São Paulo com recurso da parte autora. Assim, determino a suspensão da execução nestes autos, pelo prazo máximo de um ano, aguardando no sobrestamento a decisão final daqueles autos, que deverá ser informada pela parte autora para o prosseguimento do feito.

Findo o prazo sem decisão definitiva naquele processo, reative-se este, enviando-o à conclusão.

2006.63.01.063190-9 - LEVY LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA JOSE DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão do e. TRF/3ª Região, remetam-se os autos ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível desta Capital, com baixa no sistema deste JEF. Int.

2006.63.01.065636-0 - DORIVAL DA SILVA SANTOS (ADV. SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2006.63.01.066195-1 - RAIMUNDO FERNANDES NETO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2006.63.01.066242-6 - MANOEL PINHIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição informando litispendência com os

processos 2004.61.84.421210-1, em trâmite neste Juizado e o nº 2001.61.83.004611-7 da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.066625-0 - EDVALDO ABEL GONÇALVES SILVA (ADV. SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos, conforme sentença.

2006.63.01.066862-3 - HUGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.069662-0 - TEREZINHA ELEUTERIO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a

Caixa

Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora através da petição protocolizada nos autos em 14.05.2008. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, carregando aos autos documentos que comprovem sua alegação. No silêncio da parte autora, ou com sua manifestação sem qualquer comprovação, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Intime-se.

2006.63.01.071071-8 - LUCAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV.

SP177517 - SANDRA GUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA

JOSILENE DA SILVA (ADV.) ; GABRIEL GOMES DA SILVA (ADV.) ; CAROLINE GOMES DA SILVA (ADV.) : "Posto

isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado,

após a devida impressão, ao juízo competente, em Vara Previdenciária. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.071370-7 - MARIA TERESA PERES RODRIGUES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição do INSS anexada

aos autos em 27/11/2008, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.071868-7 - MARIA ENEIDA SARTORATO CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o

exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição da CEF, anexada aos autos em 19/09/2008. O pagamento será feito diretamente à autora na agência da ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, pois considerada satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

2006.63.01.072589-8 - ROSALINA DEL CID (ADV. SP151398 - MARINA OLIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se Ofício ao Senhor Chefe de Serviço do INSS, para que no prazo de

15(quinze) dias, informe a este Juízo sobre o cumprimento do julgado comprovando a revisão do benefício do autor.

2006.63.01.072912-0 - PEDRO JOSE LEITAO NETO (ADV. SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício

previdenciário da parte autora foi cessado em 23/09/2008, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta)

dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.63.01.074270-7 - JAIR MORENO (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA

MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço do recurso

posto que tempestivo e formalmente em ordem. Por ora, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo

a fim de que elabore parecer para elucidação do questionamento apresentado pelo autor nos embargos de declaração. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.074378-5 - JOSE LEONILDO DE BRITO (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que, até a presente data, não houve resposta ao Ofício nº 8506/2008. Reitere-se os termos do Ofício.

2006.63.01.074511-3 - JOAO CARDINALI NETO (ADV. SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública.
Cumpra-se.

2006.63.01.074809-6 - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Havendo a adesão ao acordo, conforme demonstrado pela CEF, não há se falar em necessidade de se aferir a diferença entre o montante atualizado e o pago em decorrência da avença. Impõe-se observar, nos termos da Lei Complementar 110/01, o acordado. Arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.075390-0 - NIVALDO MELUCI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "A Caixa Econômica Federal anexou documentos informando que o autor já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial. Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias especificamente sobre alegado processo informado pela CEF. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. Não havendo discordância, considero cumprida a correção da conta, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.076865-4 - BENEDITO MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública.
Cumpra-se.

2006.63.01.077901-9 - RITA ROSA DE SANTANA (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2006.63.01.078779-0 - ANA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública.
Cumpra-se.

2006.63.01.080025-2 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos médicos às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.080416-6 - WALTER DA ANNUNCIÇÃO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o

disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição.

Com

a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmos, sob pena

de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.080831-7 - GERSON JOSE JORIO RODRIGUES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública.

Cumpra-se.

2006.63.01.082659-9 - MARIA THEREZINHA GARCIA SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada

em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS

da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal informa que a parte autora já recebeu o crédito discutido nos autos

em outra ação judicial. Comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento, limitando-se a

informar que já carrou aos autos os documentos solicitados quando da propositura da ação. De fato, parte dos documentos solicitados já se encontram anexados com a inicial, através dos quais se verifica que o objeto da presente ação é idêntico àquele que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível. O pedido foi julgado procedente e, em grau recursal, reconheceu-se o direito da parte autora à correção nos meses de janeiro de 1989 e, março e abril de 1990 (documentos anexados à petição inicial). Além do que, em petição anexada aos autos, em 02/04/08, a parte autora afirma

ter recebido, através do processo 200361000271873, o índice referente ao "Plano Collor". Considero, pois adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.085245-8 - WILSON DE ARRUDA PAIÃO E OUTRO (ADV. SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO e ADV.

SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI); MIRALVA SILVA PAIAO(ADV. SP067899-MIGUEL BELLINI

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS) ; HASPA - HABITAÇÃO

SÃO PAULO S/A (ADV. SP088818-DAVID EDSON KLEIST) : "Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o

cumprimento do determinado na audiência realizada em 09/01/2009. Int.

2006.63.01.086232-4 - EUNICE FAGUNDES MIRANDA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pleiteia a parte autora a revisão pelos índices do

IRSM. Proferida sentença e efetuado o cálculo pelo INSS, a parte autora informa que já recebeu os valores referentes aos

atrasados, porém alega que não houve alteração da renda mensal atual (RMA). Em consulta ao sistema informatizado da Autarquia-Ré (arquivo TERA.DOC), consta como valor da mensalidade realizada R\$ 1.592,33 (UM MIL

QUINHENTOS E

NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), valor superior ao valor da nova RMA especificada nos cálculos, qual seja R\$ 1.516,51 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção, se ainda há diferenças a receber.

2006.63.01.086326-2 - LEVI RITES (ADV. SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2006.63.01.086362-6 - JULIO AUGUSTO DE SA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação do processo. A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10741/03 prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2006.63.01.088220-7 - MARIA IRACI CAMPOS (ADV. SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 04/02/2009, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado

em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após remetam-se os autos à Turma Recursal, para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Oficie-se. Publique-se.

2006.63.01.088751-5 - MARIA IRACEMA BESERRA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.088830-1 - JOAO MATEUS FILHO (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos médicos às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurado do autor, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados, desde 18/05/2004, a título de aposentadoria por invalidez. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.088985-8 - PAULO SALDANHA CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor, em 08.10.2008, foi submetido à perícia médica, sob os cuidados do médico ortopedista Dr. Sérgio José Nicoletti, o qual concluiu que: "do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando não configura incapacidade para o trabalho". Com efeito, o laudo pericial apresenta pontos de contradição nas respostas aos quesitos formulados. Vejamos: (...). Entendo haver contradição nas respostas aos quesitos acima, pois ora o expert afirma a existência de consolidação de lesões resultando em seqüela definitiva e perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, ora afirma que a consolidação de tais lesões não implica redução da capacidade do periciando para o trabalho em sua atividade habitual ou acarreta limitação leve. Consigno que a a necessidade de enquadramento a uma das hipóteses do Anexo III é questão jurisdicional, assim como a questão da superação da lesão para o exercício da atividade que exercia. Ainda que o perito mencione se existe ou não o enquadramento nas hipóteses regulamentadas deve responder o quesito do Juízo que leve em conta apenas a existência da redução da capacidade laborativa, de forma que o magistrado natural para a causa aprecie os elementos do laudo pericial segundo o seu entendimento. Assim sendo, intime-se o perito médico ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, a fim de dirimir os pontos controvertidos apontados, levando em conta que a presente demanda cuida de pedido de auxílio-acidente e não auxílio-doença, sendo imprescindível esclarecer se da perda ou amputação do 4º. dedo da mão esquerda do autor resultou seqüela que implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (operador de medição), independentemente, das hipóteses de enquadramento no Anexo III do Decreto 3048/99, cuja análise cabe ao magistrado. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença. Intime-se.

2006.63.01.089163-4 - HELIO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a autor cópia integral de sua carteira de trabalho, constando os vínculos empregatícios e respectivas atividades, em 5 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos.

2006.63.01.090944-4 - WALDELES PONTES RAMIRES (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2006.63.01.091216-9 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a realização de perícia

oftalmológica, por refugir ao pedido formulado na inicial e por não ter sido apontada a sua necessidade pelos peritos judiciais que oficiaram nos autos. Cumpra-se o determinado na Decisão nº 89.237/2008, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido ao autor, no período de 25/04/2007 a 05/12/2007, a título de auxílio-doença. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.091700-3 - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia do procedimento administrativo NB 531.947.590-6, notadamente do laudo médico elaborado pelo perito médico do INSS. Após, encaminhem-se à perícia para cumprimento, no mais, da decisão de 17/10/2008.

2006.63.01.091918-8 - ROBSON RIBEIRO SILVA (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente em situações excepcionais,

nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se. Cite-se o INSS. Intime-se o Ministério Público Federal.

2006.63.01.092188-2 - SERGIO CARILLE (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em consulta ao Sistema Dataprev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou 50 parcelas das 84 convencionadas. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos.

2006.63.01.092463-9 - MARCIA ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2006.63.01.093277-6 - JOSÉ SILVESTRE GOMES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que há nos autos certidão anexada em 7/2/2007 constatando que não existe identidade entre o processo apontado no Termo de Prevenção e o presente capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.093419-0 - ODILON GENEROSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto,

determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.094388-9 - SAMANTHA PAOLA DA SILVA (ADV. SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2006.63.01.094425-0 - JOSE BIRUEL RIQUENA (ADV. SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA e ADV. SP083309 - LISLIE SILVA REIS TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.001626-0 - MARIA INEZ ZANELI MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a Decisão nº 23291/2008, de 06.05.2008 pelos seus próprios fundamentos e indefiro o requerido na petição protocolizada em 29.05.2008 por ser impertinente, pois compete à parte autora juntar aos autos os documentos necessários à sua comprovação. A Caixa Econômica Federal, através da petição protocolizada em 17.10.2007, informa o cumprimento da obrigação de fazer constante nestes autos, nos processos nº 94/0033937-2 da 3ª Vara Federal de São Paulo (Plano Verão - janeiro/89), bem como no processo nº 2003.61.00.027438-2 da 5ª Vara Federal de São Paulo (Plano Collor - I - abril/90), com a juntada de extratos (doc. 2/12). Com isso se exauriu a pretensão da parte autora, cumprindo-se a prestação da tutela jurisdicional e, tendo em vista que a mesma manteve-se inerte, extingo a presente execução por falta de interesse de agir. (...). Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.002269-7 - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2007.63.01.002379-3 - JOSE MANSANO GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a Certidão de Óbito juntada aos autos, dá conta de que o co-titular José Mansano Bonilha deixou filhos e bens. Assim se faz mister a habilitação de eventuais herdeiros. Determino que o autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação necessária à habilitação dos herdeiros do Sr. José Mansano Bonilha. Verifico, outrossim, que a conta poupança que o autor quer ver corrigida nos presentes autos, difere daquela informada nos autos do Processo 200763010018270, em trâmite neste JEF. Não há que se falar, pois, em relação de dependência. Intimem-se.

2007.63.01.003355-5 - ZICLEIDE DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do curador(a) e determino que seja oficiado a CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário deste processo, à sua curadora Maria Tereza dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 128.131.488-90. Cumpra-se.

2007.63.01.005881-3 - ALESSANDRA LAHOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela as requerentes, provaram suas qualidades de dependentes da autora, conforme se depreende da carta de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Thainá

da Silva Pereira e Alessandra Marcello de Queiroz , na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome dos representantes das menores, a saber, o Sr. Sebastião Maria Pereira (representante da menor Thainá), inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 476.218.348-20 e o Sr. José Roberto Paiva de Queiroz (curador da menor Alessandra), inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 695.313.668-53, os quais ficarão responsáveis pela destinação dos valores às menores da parte que lhes compete por herança, na proporção de 1/2 para cada representante. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.005951-9 - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(ADV. SP158418-NELSON DE

ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a vinda das cópias requeridas à 24ª Vara Federal Cível, voltando os autos conclusos somente após o cumprimento integral da decisão proferida em 01/07/08, para que seja então analisada a litispendência.

2007.63.01.006095-9 - ISABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.006984-7 - GENIVAL LOPES RODRIGUES (ADV. SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA e ADV. SP195724 -

EDUARDO FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao

INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.007221-4 - MADALENA SOARES DA PAIXAO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.007608-6 - CLAUDIO DE SOUZA BRAGA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.008129-0 - MARIA INES DE CAMPOS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA

APARECIDA DE LIMA e ADV. SP220114 - JULIANA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o valor da renda mensal era inferior ao mínimo pago pelo

INSS . Com isso, houve uma elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Dessa forma, o benefício previdenciário da parte autora sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido

pela parte autora é inexecutável, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9,009/95. c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do

Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2007.63.01.009236-5 - MARCIA DOREA DOS SANTOS (ADV. SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com vistas à elaboração dos cálculos, necessária se faz a apresentação da relação dos salários de contribuição da empresa CÍNTIA DE ALVARENGA MARTIN ME, já que estes

não constam do CNIS, sendo certo que as guias de recolhimento previdenciário anexadas aos autos (fls. 23 a 58 do arquivo "pet.provas.pdf") encontram-se em nome da empresa supramencionada e não da autora, conforme parecer da Contadoria Judicial. Da mesma forma, não constam do CNIS os recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo empregatício mantido com José Eduardo de Gouveia Ferrão, anotado às fls. 12 da CTPS da autora. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos faltantes. Intime-se.

2007.63.01.010240-1 - JOAQUIM GUILHERME PEREIRA (ADV. MG091445 - MARIA CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.010841-5 - PAULO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da CEF, julgada parcialmente procedente para condenar a CEF aplicar os seguintes índices de correção monetária: em janeiro 1989, 42,72% e em abril de 1990, 44,80%. Tendo em vista a adesão do autor ao acordo, sem questionamento de sua validade, conforme noticiado pela CEF, não há valores a serem pagos, na medida em que a formalização do acordo afasta a possibilidade de nova cobrança dos mesmos valores. (...). A descoberta do acordo apenas em fase de execução, contudo, dá ensejo ao encerramento do processo. Diante disso, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.010938-9 - GERALDO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Instada a cumprir o julgado, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que ela teria aderido a acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC nº 110/2001. Assim, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Silente, arquive-se. Intime-se.

2007.63.01.011875-5 - MARIA INES CESTARI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.012678-8 - ANNA PELLEGRINO (ADV. SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT e ADV. SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Intime-se a parte autora sobre o depósito dos valores acordados efetuado pela ré, conforme guia de depósito judicial anexada aos autos em 13.01.2009.

2007.63.01.013325-2 - CELIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta)

dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.013492-0 - REGINALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo psiquiátrico encontra-se vencido. Analisando o laudo

pericial e as alegações do autor por petição e considerando, ainda, a ausência de especificação da data do início da incapacidade no laudo anexado e o fato de estar vencido o seu prazo, designo a realização de perícia médica, na especialidade Psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 22.04.2009, às 09:15 horas

horas,
no 4º andar, do prédio deste Juizado (Av. Paulista, 1345). O autor deve comparecer com toda a documentação médica que tiver, desde a mais recente até a mais antiga. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias e voltem cls. após o decurso do prazo. Int.

2007.63.01.013638-1 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.013941-2 - ROLDAO SOARES DA MOTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 02/04/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.014280-0 - MARIA TERESA VILELA GOMES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se, mediante oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.014311-7 - EVERALDO BARBOSA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2007.63.01.014916-8 - ORLANDO ANTONIO RIGO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie - se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto por ação civil pública. Cumpra-se.

2007.63.01.016242-2 - LUIZ ALBERTO SANTANA FRANÇA (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, de acordo com a informação trazida pelo INSS, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM. Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência a parte autora.

2007.63.01.017229-4 - LUIZ FREITAS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição acostada aos autos em 10/12/2008, cumpra o patrono da parte autora o determinado na decisão 86846/2008, juntado aos autos cópia legível das certidões de óbito dos pais do autor. concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, arquivem-se.

2007.63.01.018615-3 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação que tem por objeto a aplicação de índices expurgados em conta poupança da autora. Analisando os autos virtuais, verifico que há termo indicando possível prevenção com o processo 97.0027099-8, que teve seu trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Paulo, processo esse que se encontra arquivado. Assim, determino a suspensão do levantamento dos valores. Oficie-se eletronicamente à 2ª Vara Cível para obtenção de certidão de objeto e pé dos autos em epígrafe. Int.

2007.63.01.020709-0 - ANGELO TARDIVO FILHO (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão dos processos administrativos NB 1437197032 (em nome de Ângelo Tardivo Filho) e NB 0766404250 (em nome de Sebastiana Tardivo), sob pena de descumprimento de ordem judicial e sem prejuízo de outras cominações legais, conforme já determinado em audiência anterior.

2007.63.01.022391-5 - MARIO MILTON HASHIMOTO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

: "Indefiro o pedido da parte autora eis que não restou demonstrado nenhum vício em relação ao acordo cuja nulidade ora se postula. Neste ponto, constato que a Caixa Econômica Federal comprovou que o(a) autor(a) aderiu ao acordo nos termos da Lei 110/01, fato que também não foi negado pelo(a) requerente. Não há nenhuma prova que a celebração do acordo tenha decorrido de erro da parte, principalmente porque a celebração do acordo possibilitou pronto pagamento das verbas. Anoto, outrossim, que os termos do acordo celebrado foram veiculados em lei (LC 110/01), o que afasta qualquer alegação de nulidade em seu procedimento. Assim, e à míngua de maiores elementos que permitam a verificação, in concreto, de vícios de consentimento, não é possível afastar os termos do acordo celebrado entre as partes, questão que atualmente, encontra óbice em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal que dispõe: (...). Logo, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dessa forma, e considerando que no acordo celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.01.022392-7 - JOSE BRITO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

: "Indefiro o pedido da parte autora eis que não restou demonstrado nenhum vício em relação ao acordo cuja nulidade ora se postula. Neste ponto, constato que a Caixa Econômica Federal comprovou que o(a) autor(a) aderiu ao acordo nos termos da Lei 110/01, fato que também não foi negado pelo(a) requerente. Não há nenhuma prova que a celebração do acordo tenha decorrido de erro da parte, principalmente porque a celebração do acordo possibilitou pronto pagamento das verbas. Anoto, outrossim, que os termos do acordo celebrado foram veiculados em lei (LC 110/01), o que afasta qualquer alegação de nulidade em seu procedimento. Assim, e à míngua de maiores elementos que permitam a verificação, in concreto, de vícios de consentimento, não é possível afastar os termos do acordo celebrado entre as partes, questão que atualmente, encontra óbice em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal que dispõe: (...). Logo, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dessa forma, e considerando que no acordo celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial, determino a remessa dos autos ao arquivo. Diante da notícia do óbito do autor, conforme petição protocolizada em 30.09.2008, proceda a serventia a alteração do pólo ativo para que conste "ESPÓLIO DE JOSE BRITO", representado por Elza Maria de Araújo. Após ajuíze-se. Intime-se.

2007.63.01.022686-2 - INEZ GENARI CLAUDIO (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos virtuais, verifico que não identidade de pedidos com os feitos elencados no termo de prevenção em anexo, uma vez que, apesar da identidade de partes, os processos são diferentes entre si na conta e/ou no índice que a autora pretende ver aplicado. Assim, determino o prosseguimento de feito, devendo a parte autora requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.63.01.022709-0 - ANIBAL GIOIA (ADV. SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte; 2) documentos pessoais da pensionista Sandra Giovana Boscoli Gioia RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima

mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.022797-0 - SUELI CASTRO DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos médicos às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca do valor devido à autora, a título de auxílio-doença, no período de 15/08/2005 a 15/10/2005, verificando-se a qualidade de segurada da autora e o cumprimento de carência. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.023797-5 - JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante na petição anexada aos autos em 17/06/2008, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito com a devolução dos valores dos atrasados já levantados, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique a Secretária deste Juizado o seu decurso e remeta os autos para sentença de extinção. Com a juntada do quanto solicitado, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.025311-7 - EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação.

2007.63.01.026055-9 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 25/07/2008, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.027415-7 - MARIA ALICE DE ANDRADE (ADV. SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP014369 - PEDRO ROTTA e ADV. SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA e ADV. SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO e ADV. SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO e ADV. SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RENE MAZIEIRO FILHO (ADV.) : "Mantenho a Decisão (nº 6301011313/2009) por mim proferida em 26.01.2009. Advirto a parte autora, mais uma vez, que quanto à expedição de ofício a Casas Bahia, tal providência somente será tomada por este juízo, mediante prova documental de resistência, o que por sua vez não consta dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.027783-3 - EUNICE PACHECO DE MELLO CAMARGO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 09/09/2008, no prazo de dez dias sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.027797-3 - ANGELO CAMILLO NETTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.028771-1 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS e ADV.

SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Por
tratar-se de processo da pauta de incapacidade, foi determinado o cancelamento de audiência anteriormente designada. Contudo, diante da peculiaridade do caso, já salientada na Decisão nº 40223/2008, e para evitar-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, defiro o requerido pelo autor e designo audiência de instrução e julgamento para 09/09/2009 às 18:00 horas. Intime-se.

2007.63.01.029177-5 - MARIA NELZA DE SANTANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista do novo parecer da Contadoria Judicial informando que a autora anexou a relação de salários de contribuição apenas dos meses de 04/2000 a 10/2000 e de 04/2001 a 07/2001, determino que a autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação faltante dos salários de contribuição referente aos períodos laborados nas empresas TEC MASTER ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA (de 07/1994 a 05/1995); TERESE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (de 03.01.2001 a 30.03.2001) e CIBRAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (de 20.10.2000 a 20.11.2000), a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Intime-se.

2007.63.01.029817-4 - EMILIANA MORAIS DE MELO E OUTROS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI); KATIA VIVIAN MORAES ESTEVES ; EDUARDO LUIZ ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício expedido ao INSS. Instrua-se tal ofício com os documentos anexados pela parte autora, em sua manifestação de 10/10/2008.

2007.63.01.029876-9 - ANTONIA DE SOUSA GOMES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente ao escritório Mira, conforme requerido, requisitando-se as informações no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

2007.63.01.030050-8 - CANDIDA MARIA FAVORETTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF, anexada aos autos em 17/12/2008, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, pois considerada cumprida a obrigação, a execução deve ser extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC.
Int.

2007.63.01.030205-0 - BENEDITA DE LOURDES ORTIZ (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia indireta, com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, no dia 25/08/2009, às 12:00, para aferir se o de cujus, quando ainda ostentava a qualidade de segurado - conforme parecer da contadoria -, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas. Deverá a autora apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos do de cujus. Também deverá a autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do de cujus. Designo a audiência para o dia 28/01/2010, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.030591-9 - BENVENUTO PASCOLI JUNIOR (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 02.02.2009, informando a parte autora que não recebeu o benefício de pecúlio, embora conste a liberação no sistema informatizado do juizado (DATAPREV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documento que comprove o pagamento do pecúlio de nº. 111.631.429-8, no valor de R\$ 3.619,89, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Com a vinda ou não do referido documento, voltem aos autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.034853-0 - RAIMUNDO GERSON DE SOUZA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.041926-3 - JOÃO ROBERTO LAMBERTI E OUTRO (SEM ADVOGADO); REMÉDIO RAMOS(FALECIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a co-

titular da conta é falecida, se faz mister habilitação de seus herdeiros nos presentes autos. Assim, determino que o autor habilite, em 15 dias, todos os herdeiros da Sra Remédio Ramos, vez que em sua certidão de óbito há referência de que a mesma tenha deixado bens. Sem prejuízo, oficie-se à 20ª Vara Cível a fim de obtenção de certidão de objeto e pé, referente ao processo 9000479592, em que o Sr. João Roberto Lambeti também é parte. Int.

2007.63.01.042643-7 - HELENA MELHEM PEREIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); PAULO SERGIO PEREIRA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação cujo

objeto versa sobre aplicação de índices expurgados em contas de poupança das autoras.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção em anexo tendo em vista a diferença entre as contas poupança. Intimem-se as autoras para que se manifestem sobre o acordo ofertado pela CEF, em 10 dias.

2007.63.01.043553-0 - PAULO CESAR GAIOTO FERNANDES (ADV. SP058700 - CARLOS AUGUSTO LILLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF, requisitando o

envio dos extratos das contas 1004.013.39948-4, 1004.013.50681-4 e 1004.013.113815-1, referentes aos meses de Junho e Julho de 1987. Int.

2007.63.01.044571-7 - DARCY CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores eventualmente reconhecidos na sentença. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ivone Campos de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 226.332.348-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044717-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Data Prev, contata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Constata-se que a autarquia previdenciária já pagou 51 parcelas das 84 convencionadas. Registro que a revisão pretendida foi concedida ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente do benefício de auxílio doença mencionado pela parte autora. Assim, desnecessário o prosseguimento do feito, visto que não há mais controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9,900/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2007.63.01.045424-0 - MASSAO SATO (ADV. SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados

os

seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com

a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.047319-1 - GERCINO HENRIQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores eventualmente reconhecidos na sentença. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Auxiliadora do

Nascimento, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 260.660.288-98, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.047515-1 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 28/01/2009 . Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.048255-6 - RENATO LISBOA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior que determinou a juntada da relação dos salários de contribuição, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos

deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elabore os cálculos conforme condenação em sentença, utilizando para tanto da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, que dispensa a apresentação dos salários de contribuição. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.048301-9 - ANA MARIA FARIAS (ADV. SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES e ADV. SP175001 -

FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a certidão negativa de intimação anexada aos autos, officie-se ao Registro Público das Empresas Mercantis

("JUCESP") para que, em 30 dias, encaminhe a este Juízo ficha de breve relato das empresa FLYER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. Com a resposta, constando a atualização de endereço na ficha de breve relato, reitere-se a

expedição de ofício a empresa FLYER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, sob pena de adoção das medidas cabíveis, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos que comprovem o contrato de emprego mantido com Roberto Sebastião de Farias, especialmente no período posterior a 27.04.2001. A empresa deverá apresentar documentos como: ficha de registro de empregados, holerites de pagamento contendo a assinatura de Roberto e guias de recolhimento de contribuições ao INSS e ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.048546-6 - JOCIR BARBOSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não

foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); e 2) cópia do CPF da requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, aguarde-se o oportuno julgamento. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.048611-2 - MOUZAR ANTONIO SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores eventualmente reconhecidos em sentença. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Lucia Silva Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 116.327.438-09, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Quanto ao mais, defiro

o requerido. Aguarde-se o oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052892-1 - JOAO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP220536 - FABIO GONÇALVES OVIDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria José das Dores, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 258.602.778-73, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.053727-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a proposta de

acordo formulada pelo INSS foi recusada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.054107-0 - ROSIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença em favor do autor, Rosival Gomes da Silva, desde a realização do laudo pericial em 27/05/2008, com renda mensal atual para outubro de 2008 no valor de R\$ 1.582,35 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 8.475,98 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E

OITO CENTAVOS). Sem custas e honorários nesta instância judiciária. Concedo a tutela antecipada, para conceder o auxílio-doença ao autor, nos parâmetros fixados na presente sentença, ou seja, com DIB em 27/05/2008, com reavaliação em 6 (seis) meses". Não há que se falar em existência de erro material na conclusão ou dispositivo da sentença. (...). No entanto, com intuito de viabilizar o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença e evitar maiores percalços processuais, altero os dados constantes da "SÚMULA", para fazer constar: (...). Assim, expeça-se, com

urgência, novo ofício ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - AADJ, em substituição

ao ofício de número 9587/2008-SESP-LGR, para que nele conste, em relação a este processo, a determinação de implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 27.05.2008, nos termos da sentença proferida. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.054838-5 - SUELI MARTINS DA SILVA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhados os autos para esclarecimentos, o perito afirma que a" pericianda é portadora de deformidade em coluna vertebral, que favorece ter crises de dores. No ato da perícia não apresentava nenhum sinal clínico que a incapacitava para qualquer tipo de trabalho, não tendo, desta forma, incapacidade parcial. Deveria ser readaptada ou ter restrições no trabalho, pra não ter novas crises de dores e conseqüentes novos afastamentos." Pode-se concluir então que a atividade para a qual está qualificada - ajudante geral, contribui para eventual agravamento dos males de que é portadora a autora? Em caso positivo, fixar a data provável do início das limitações físicas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.01.056455-0 - MARILENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se

novamente a autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, tendo em vista os valores apurados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada deste Juizado. A autora deverá atentar-se quanto ao cálculo

do valor de alçada, já anexado nestes autos pela Contadoria Judicial em 21/01/2009.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao referido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente. Intimem-se.

2007.63.01.056840-2 - NILZA CRISTINA MELAO TORNICH (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.058487-0 - PASCHOALINO PACCO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/02/2009: informe a Secretaria quanto à

eventual regularidade do segundo protocolo do recurso, feito em 09/01/2009. Int.

2007.63.01.058730-5 - MARIA NADIR PEREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a petição acostada pela parte

autora tendo em vista já ter sido prolatada sentença. Int.

2007.63.01.059048-1 - REGINALDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação anterior

2007.63.01.059796-7 - RAIMUNDO ALVES DO CARMO NETO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca

dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.059845-5 - DAMIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores eventualmente reconhecidos em sentença. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Neusa Lima dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n°. 401.674.068-17, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Quanto ao mais, defiro

o requerido. Aguarde-se o oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.060609-9 - TONY FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para se manifestar, em 10 dias, sobre a petição anexada em 13/01/2009

2007.63.01.061859-4 - FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, providencie o setor competente a intimação

do perito ORLANDO BARTICH, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça uma análise do feito, a fim de esclarecer, fundamentadamente, se há alterações nas respostas aos quesitos formulados, bem como eventual incapacidade do autor. Com os esclarecimentos periciais do oftalmologista, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.062485-5 - NICY RODRIGUES MACIEL (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.062651-7 - ADELUZIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito médico Dr. Luiz Soares da Costa,

para que se manifeste, sobre a impugnação oferecida pelo patrono do autor em 03/10/2008, e esclareça o laudo médico, à luz dos documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, avaliando a evolução das doenças que acometiam a autora. Diante do pedido da patrona do autor, plausível diante dos elementos dos autos, determino perícia médica com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada em 20/05/2009 às 9:15 horas. Após os esclarecimentos e a realização de nova perícia médica, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.01.063146-0 - MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o setor competente a intimação do

perito Dr. Antônio Pádua Milagres, médico ortopedista, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos acerca da contradição apontada especificando se autora esteve ou está incapacitada, considerando sua profissão, escolaridade e idade. Com os esclarecimentos periciais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.066275-3 - NEILZA SIMOES RIBEIRO MENDES (ADV. SP193670 - DANIELA DE CARVALHO POLIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício expedido ao INSS para que, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, traga aos autos o histórico de créditos e cópias integrais dos procedimentos administrativos dos benefícios NB 115.977.034-1; NB 505.069.889-4; NB 505.340.647; NB 505.686.003-3

e NB 560.007.139-2, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia. Cumpra-se.

2007.63.01.066833-0 - JULIA SILVA DA PAZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que a autarquia ré ficou-se inerte, expeça-se

mandado de busca e apreensão do procedimento administrativo relativo ao benefício titularizado pela autora (505810.096-3), com cópia do laudo pericial lá realizado. Cumpra-se, no mais, a decisão proferida anteriormente.

2007.63.01.069547-3 - LUCIA DE MARCO RANDOLLI (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino intimação do interessado para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Com a

complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.070800-5 - FLORENTINA DE AZEVEDO MARTINS (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.072300-6 - ADEILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram suas qualidades de dependentes da autora, conforme se depreende da carta de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores eventualmente reconhecidos na sentença. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Regiel Alves da Silva e Mairan Alves de Abreu, representados por Everaldo Honorato da Silva, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074817-9 - AMELIA SOARES SAMPAIO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.075555-0 - ANDERSON DO NASCIMENTO AMBROSIO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os arquivos "cnis.vinculos" e "cnis.remunerações", anexados em 09/02/2009, sugerem o exercício de atividade laborativa pelo autor desde 2005, junto à empresa Engefort Sistema Avançado de Segurança S/S Ltda. Justifique o autor este dado e, se for o caso, comprove documentalmente o equívoco da informação, haja vista que incompatível com a alegação de incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.076034-9 - RUTH BARROS CABRAL (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a idade da

autora - 86 anos, inclua-se no próximo lote para julgamento.

2007.63.01.076397-1 - JOFRE CHATAGNIER CABRAL (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.076486-0 - ADRIANA RODRIGUES DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP206817 - LUCIANO ALEXANDER

NAGAD); JOAO RODRIGUES DE PAIVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.076623-6 - CELISA DE CASTRO LOPES DA SILVEIRA (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2007.63.01.076740-0 - GILDA BRIANESI MASTEGUIM (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da correção do valor atribuído à causa - que deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção.
Int.

2007.63.01.076994-8 - JOSE ANTONIO DE ANGELIS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.077212-1 - ROBERTO ALVARO RAMOS E OUTRO (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA); HONORATA DIAS RAMOS(ADV. SP145846-MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de hipótese em que a CEF apresentou contestação padrão, dispensando a citação. Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.077215-7 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA (ADV. SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.077454-3 - ESTEVAO MIGNANELLI E OUTRO (ADV. SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO); DULCE UEZU MIGNANELLI(ADV. SP125313-FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não é o caso de deferir a prioridade tendo em vista que a maioria dos jurisdicionados, nesse Juizado Especial, são idosos. Ademais, pleiteiam benefícios previdenciários que, em tese, exigem maior urgência na sua concessão. Por fim, a parte esperou muitos anos para ajuizar a ação não havendo que se falar em urgência. Por outro lado, não há motivos para que a ação permaneça sem movimentação, motivo pelo qual determino à secretaria que dê andamento ao processo (artigo 162, parágrafo quarto do CPC). Int

2007.63.01.077484-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.078196-1 - BENJAMIM DE MELO (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.078225-4 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA (ADV. SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), procedendo à inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.078237-0 - VALTER DOS SANTOS VILARINHO (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO

TERZENOV) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido

pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos referentes a todas as contas e a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade

de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2007.63.01.078397-0 - ANTONIO APARECIDO ROGERIO (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.078884-0 - ELIANE APARECIDA SOCOLOWSKY CARVALHO (ADV. SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO

LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Indefiro o quanto requerido

pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois

de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 13/15 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só

se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público

em fornecê-lo. Int.

2007.63.01.079086-0 - MARINA SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual

co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.079431-1 - PAULO BRANDI SASTRE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.079435-9 - CLAUDIO FERREIRA MARTINS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.079444-0 - ALCEU GUERRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO); SIRLEI RIBEIRO(ADV. SP194514-ALESSANDRA GASPAR BEVILACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial,

atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder ao valor econômico perseguido ou do qual busca se eximir.

Pena

de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.079980-1 - MARIA ALICE GARRUCHO VARELLA (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, esclareço à parte

autora que a CEF, em casos como o presente, dá-se por citada, apresentando contestação depositada na Secretaria deste Juizado. Assim, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.080004-9 - SHIGUERU HARADA E OUTRO (ADV. SP223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA);

ODETE

MITIUSI HARADA(ADV. SP223733-FRANCO MATIUSI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os extratos trazidos aos autos em nome de terceiros estranhos à lide. No mesmo prazo, comprove a co-titularidade das conta (s) poupança (s) em seu nome, procedendo, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular. Cumpra-se.

2007.63.01.080179-0 - NADEGE DRAMOLIN FONTOURA E OUTRO (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI); SONIA

MARIA FONTOURA LIPINSKI(ADV. SP252595-ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.080187-0 - JOAO BAPTISTA LUCHETTA E OUTRO (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI); MARIA DO

ROSARIO PAIVA LUCHETTA(ADV. SP252595-ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.080317-8 - ROZIL CARNEIRO DA CUNHA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela ortopedista, Dra. Priscila

Martins, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 26/06/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.080383-0 - MARIA DO SOCORRO SANTOS ALMEIDA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA

MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora, em dez dias,

sobre a contestação, devendo indicar provas do cumprimento do período de carência ou do vínculo empregatício, sem o correspondente recolhimento de contribuições anteriores a janeiro de 2008. Tendo em vista que a incapacidade é de 25.02.2008 e que há apenas um recolhimento anterior no sistema, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Após a manifestação, tornem conclusos para decidir sobre provas e a necessidade de nova avaliação médica. Int.

2007.63.01.081008-0 - VICTORIO CARMELO NETO (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o valor atribuído à

causa (R\$ 137.529,60) remetam-se os autos ao Fórum Pedro Lessa, nesta Capital.

2007.63.01.081018-3 - WILMA FREITAS FERREIRA (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.081026-2 - ROSA MARIA MANFREDINI (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e

concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido

prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 12 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2007.63.01.081370-6 - MARIA DE LOURDES GERVELHA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, em 10 dias, o aditamento à inicial anexado em outubro de 2007 - no que se refere ao pedido de inclusão do espólio do sr. Francisco no polo passivo deste feito. Int.

2007.63.01.081388-3 - OTACILIO NONATO ALVES (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.081439-5 - MARCELO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP227217 - VALERIA SILVEIRA SKAFF e ADV. SP194303 - VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 28/07/2008: retifique-se. Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.081681-1 - ANITA TONHATO ANTENUSSI (ADV. SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o novo valor da causa corresponde a R\$. 50.000,00 (cinquenta mil reais) e em face da competência absoluta desse Juizado, remetam-se, com as nossas homenagens, os autos para o fórum cível dessa subseção judiciária, para livre distribuição. Int

2007.63.01.081787-6 - ELIANA PIERONI BULDRINI ABRAO (ADV. SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO e ADV. SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA e ADV. SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.081836-4 - MARIA DE LOURDES JACOB MATTAVO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do relatórios de esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.081845-5 - APARECIDO FRANCISCO DE MIRANDA (ADV. SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição de 12.01.09, devolvo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.081857-1 - EDSON DIAS PINHEIRO (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados, em aditamento à inicial anexado em 09/11/2007, encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.082036-0 - MARIA XAVIER DE SALLES (ADV. SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Prossiga-

se. Int

2007.63.01.082058-9 - ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a anexação de laudo negativo, o autor requereu a realização de perícia com neurologista apresentando atestado médico de especialista. Todavia, em consulta ao CNIS, verifiquei vínculo trabalhista recente, com admissão em 03.10.2008 e de outros anteriores, todos de 2008. Assim, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia, concedendo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo apresente prontuário médico completo, bem como para que apresente contraprova ao CNIS anexado, sob pena de preclusão. Int.

2007.63.01.082139-9 - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO (ADV. SP188611 - SILVANA MARCONI e ADV. SP189767 - CÍNTIA DANIEL LAZINHO e ADV. SP210214 - LESLE GISETE DETICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2007.63.01.082263-0 - EMILIO PIZZINI (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.082403-0 - MARIA DE LOURDES ABRANTES LEMBI E OUTROS (ADV. SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO); ESPÓLIO DE REGINA DOS SANTOS ABRANTES(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO); MARIA HELENA MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO); ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO MISTRELLO DE SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO); ARIADNE MAZZETTI RASSI(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2007.63.01.082578-2 - LUIZA KIMIKO MATSUMURA (ADV. SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X BANCO DO BRASIL S/A : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, pois não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, defiro o pedido formulado em 18/11/2008 e determino a impressão das peças dos autos e sua remessa à Vara do Juizado Especial Cível do Fórum Regional do Jabaquara (Justiça Estadual), situado na rua Joel Jorge de Melo, 424 - CEP 04128-080 - Capital/SP. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.082582-4 - MARINA DA CUNHA ROCHA (ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. Cumpra-se.

2007.63.01.082755-9 - IRACEMA DE GODOY SERAFIM E OUTRO (ADV. SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO); HARMONIA TELLES MONTEIRO---ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por impertinente.

2007.63.01.083066-2 - ROSANGELA FRANCELINO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.083067-4 - MARIA DOS HUMILDES PAIXAO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 5 dias.

2007.63.01.083845-4 - GIL RAIMUNDO CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA

DELAMARE E SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se o julgamento do feito.

2007.63.01.083867-3 - VALDELINO COSTA (ADV. SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido de condenação do INSS a converter o

benefício de aposentadoria por invalidez, objeto da proposta de acordo, em aposentadoria por idade quando o autor completar 65 anos. A uma, porque é necessário o prévio requerimento administrativo para que esteja caracterizada lide. A

duas, porque o autor visa a inovar o pedido nesta fase do processo, o que não é cabível. Vale ressaltar que o autor sequer completou a idade necessária ainda, de modo que não é possível proferir sentença condicional. Assim, como a petição do autor não deixa claro se a aceitação do acordo está ou não condicionada ao deferimento deste pedido, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que esclareça se aceita ou não proposta ofertada pelo INSS, rejeitando-se o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Intime-se.

2007.63.01.083950-1 - ANTONIO CARLOS BARCANELLI (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.083981-1 - MOACYR SILVERIO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.084293-7 - FERNANDO LUIZ GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando as alegações da

parte de que não pretende ter o valor limitado aos 60 (sessenta) salários mínimos, apresente planilha de correção, expressando o conteúdo econômico pelo qual se pleiteia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento com inclusão

em pauta de julgamento. Quanto ao pedido de exibição dos extratos, não há qualquer demonstração de requerimento ou resistência na apresentação dos documentos por parte da CEF, daí porque, por ora, indefiro o requerido.

2007.63.01.084391-7 - GILBERTO JOSE GUBAS (ADV. SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de petição pela qual a

parte autora requer o prosseguimento do feito. DECIDO. Não há necessidade de citar a ré pois esta possui contestação, em secretaria, na qual se dá por citada de todos os processos que tratem de expurgos econômicos. Prossiga-se. Int

2007.63.01.084408-9 - HARUYUKI OTOMO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.084476-4 - ELZA GROSS (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 25/11/2008: Desentranhe-se, tendo

em vista que ainda não foi juntada a contestação. Int.

2007.63.01.084603-7 - VANDA MASSETTI ESTEVES (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº. : 2007.63.01.009962-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do 267,

VI,

do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.084798-4 - JEANICE INFANCIA SCALICE (ADV. SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 21/02/2008, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial retificando, se o caso, o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido nestes autos. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.084877-0 - ANTONIO NARCISO DOMINGUES (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2007.63.01.084925-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS SANTOS CAVALCANTI DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV. SP202226-

ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) : "Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo deste feito, já que a petição inicial foi indeferida com relação ao Banco Itaú, e, por conseguinte, aos pedidos relacionados aos planos Bresser e Verão. No mais, com relação ao Banco Central - e ao pedido relacionado aos planos Collor I e II (referente ao saldo bloqueado em sua conta), aguarde-se o julgamento do feito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.084933-6 - DARCIO LEITEIRO (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO NOSSA CAIXA NOSSO

BANCO (ADV.) : "Primeiramente, proceda a secretaria à retificação do cadastro do presente feito, com a exclusão do nome dos antigos patronos da parte autora. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a decisão proferida em 28/01/2008. Cumpra-se.

2007.63.01.085160-4 - DIVA THEREZA MUNIZ SILVA MELO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), comprovando a co-titularidade das conta (s) poupança (s) objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.085277-3 - ALZIRA EIKO NAKAKOBO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, observo que não consta dos autos cópia integral da petição inicial. Regularize, a secretaria, os autos. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.085502-6 - MAURI BATISTA SILVA (ADV. SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 07/02/2008:

Desentranhe-se, tendo em vista a ausência de contestação. No prazo de 10 (dez) dias emende o autor a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido ou do qual busca se eximir. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.63.01.085865-9 - FRANCISCO NARCISO NETO (ADV. SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob

pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.085891-0 - MERCIA ROSA FERNANDES (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a planilha anexada em 04/12/2007, retifico o valor da causa para R\$ 40.467,88. Remetam-se os autos à 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema.

2007.63.01.085906-8 - BRIGITTE BRAUNLICH (ADV. SP111969 - WALDER DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, conforme petição anexada aos autos em 01/08/2008, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito e determino a devolução dos autos à Vara Federal Cível de origem. Int.

2007.63.01.086185-3 - JOSE EDILBERTO TOLENTINO DE CARVALHO (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, integralmente a determinação de fls. Sem prejuízo, esclareça quais extratos que ainda não constam dos autos. Int

2007.63.01.086453-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi constatada a incapacidade total e permanente, com início em 03.09.2006. Entretanto, nesta data, o autor não ostentava a qualidade de segurado. Por isso, embora haja urgência, não há verossimilhança da alegação de que esteja vinculado ao sistema previdenciário. Aguarde-se por dez dias para que o autor indique as provas de que mantinha a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Do contrário, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.086622-0 - GUILHERME SHOW TAKEDA E OUTRO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA); HERIETE SETSUKO SHIMABUKURO TAKEDA(ADV. SP108137-MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Determino à secretaria que dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int

2007.63.01.086635-8 - ANTONIO BARROS SANTAMARIA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o ofício anexado em 30/05/2008, remetam-se os autos à 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema.

2007.63.01.086759-4 - LUIZ NICODEMO CHEMIN (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR e ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os extratos trazidos aos autos em nome de terceiro estranho à lide. No mesmo prazo, comprove a co-titularidade das conta (s) poupança (s) em seu nome, procedendo, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular. Cumpra-se.

2007.63.01.086815-0 - MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a incapacidade constatada e a data de início, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a intimação do INSS para restabelecer o benefício, em 45 dias. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Int.

2007.63.01.087080-5 - WILLIAM JORGE ROSSI E OUTROS (ADV. SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE);

WILTON GELSON ROSI(ADV. SP256856-CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE); WILSON GILBERTO ROSSI(ADV. SP256856-CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Determino à secretaria que dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int

2007.63.01.087165-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. No silêncio ou na recusa, cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2007.63.01.087194-9 - ESTANISLAU KNYSAK (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a idade do autor - 89 anos, inclua-se no próximo lote de julgamento.

2007.63.01.087333-8 - VILMO ELOI CUSCIANO (ADV. SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2007.63.01.087672-8 - DURVAL ARTICO E OUTROS (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); VERA ARTICO ROSSINI(ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); THEREZINHA ARTICO MARANGON(ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); MARIA ANGELA PORTO ANTONELLI (ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); MARCIA PORTO(ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); ANTONIO JOSE PORTO(ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); LEONILDA CENTOMA ARTICO - ESPOLIO(ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 10 (dez) dias emende o autor a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido ou do qual busca se eximir. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.63.01.087761-7 - SEBASTIAO HONORATO DE MEDEIROS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a incapacidade total e permanente constatada, bem como que o réu cessou o pagamento de auxílio-doença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do réu para implantar aposentadoria por invalidez em 45 dias. Após a intimação, à Contadoria para parecer, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2007.63.01.088173-6 - FUSAO UEDA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se. Outrossim, indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos referentes a todas as contas e a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 31/34 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2007.63.01.088380-0 - CASSIO JOSE MARIA BELVISI (ADV. SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA

SILVA e

ADV. SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA e ADV. SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS e

ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES e ADV. SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e ADV.

SP232447 - FE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.088584-5 - ADAILDE ALVES DA SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que não seja caracterizado cerceamento de defesa, defiro

o pedido da autora para que seja realizada, tão somente, perícia na especialidade ortopedia. Considerando que o clínico geral entendeu que não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade, aguarde-se a manifestação do médico ortopedista. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Leomar Severiano Moraes Arroyo, para a efetivação da perícia médica no dia 23.03.2010, às 13 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O senhor perito deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. A autora se

compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088625-4 - RUBENS CHIESA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR); MARIA AUXILIADORA CHIESA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 10 (dez) dias

emende o autor a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido ou do qual busca se eximir, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública, importante para a fixação da

causa, advertindo-se que, em permanecendo a ação no Juizado Especial, o valor da condenação não poderá ser superior a R\$ 24.900,00, ainda que apurado valor maior. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.63.01.088628-0 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo médico conclui pela capacidade da parte autora. A autora recebeu o benefício NB 128.104.710-1, no período de 23.12.2002 a 12.06.2007.

Ocorre que posteriormente à cessação do benefício, a autora recebeu auxílio-doença em duas ocasiões: NB 570.707.482-8 (de 08.09.07 a 15.11.08) e NB 533.541.676-5, com DIB em 15.12.08 e data prevista para cessação em 15.04.2009. Assim, oficie-se o INSS para que apresente cópia dos referidos processos, em especial relatório médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Após, encaminhem-se os autos ao senhor perito para que com base nos documentos, apresente novo parecer médico, justificando a divergência apontada. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2007.63.01.088642-4 - MARIA JOSE CARDOZO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre os

termos da proposta de acordo anexada aos autos.

2007.63.01.088674-6 - NILVA FREIRE ALKIMIM (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a habilitação apenas do viúvo, uma vez que é o dependente legal para fins previdenciários, prevalecendo a regra especial do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no cadastro. Tendo em vista a impossibilidade de verificação da incapacidade, ante a falta de documentação médica, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junta cópias dos prontuários médicos ou comunique o juízo, em caso de recusa. Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo, em 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.088716-7 - MARIZA VAZ BARCELOS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.088736-2 - ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do autor, o qual deverá manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias. Igual prazo também terá o INSS. P.R.I.

2007.63.01.088872-0 - ANTONIO MARMO PETRERE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2007.63.01.089093-2 - IRMA IARUSSI MESSANO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a idade da parte autora, inclua-se no próximo lote para julgamento.

2007.63.01.089525-5 - ANGELO ORLANDO POLASTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No caso em tela, restou demonstrada a recusa da CEF em fornecer os extratos referentes às contas do autor, conforme documentos anexados aos autos em 07/07/2008. Assim, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos das contas poupanças elencadas na inicial, de titularidade de Ângelo Orlando Polastro, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia dos documentos de fls. 03/10 da petição anexada em 07/07/2008. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.090071-8 - CAMILO MATHEUS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, aplicável o disposto no art. 15, I e II, da Lei 8.213/91, mantendo o autor a qualidade de segurado somente até 15/09/2007, ao passo que o início da incapacidade foi fixado em 10/10/2008. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.090731-2 - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO (ADV. SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo, da inicial e também da planilha juntada aos autos, que o valor da causa e o valor econômico efetivamente almejado pela parte, supera, em muito a competência desse Juizado. Esclareça a parte se renuncia ao valor que supera, na data do ajuizamento da ação, 60 salários mínimos. Na hipótese de não renunciar, ou no silêncio, remetam-se cópia dos autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do conflito negativo de competência que fica, então, suscitado. Int

2007.63.01.090905-9 - SIMON HALPERIN (ADV. SP060852 - MIRIAM SZAPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 16/12/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2007.63.01.092796-7 - PAULO CELSO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de

eventual

co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.093362-1 - NEIL FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.095100-3 - LUIZ SANCHEZ DA CUNHA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Indefiro o quanto

requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do

documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2007.63.01.095500-8 - PAULO BORTOLOMEU DA ROSA MENSCH (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Concedo ao autor o prazo de trinta dias para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.20.000028-7 - SEBASTIAO BARBOZA FILHO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Analisando os processos n°s

2007.63.01.019910-0

e 2007.63.20.000030-5, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

2007.63.20.000445-1 - JOAO BATISTA THIAGO DE OLIVEIRA (REP. JOAO JOSE DE OLIVEIRA) (ADV. SP238216 -

PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os cálculos

atualizados anexados aos autos virtuais, cumpra-se a decisão de 07.11.2008, encaminhado os autos ao setor de execução, para que seja realizada a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intime-se.

2007.63.20.000701-4 - ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM

BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Trata-se ação que tem por

escopo a aplicação de índices de poupança expurgados em janeiro de 1989, no chamado "Plano Verão". Não há que se falar em litispendência, vez que os índices aqui pleiteados pelo autor, diferem daqueles pleiteados na ação

2007.63.20.000699-0, que busca a aplicação de índices expurgados pelo "Plano Bresser". Determino, assim, a baixa do presente feito. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.20.001618-0 - MARIA IGUARACY CARVALHO COUTINHO (ADV. SP197490 - RENATO DE CASTRO CARVALHO COUTINHO e ADV. SP215177 - JOÃO PAULO CAMPANELLA EUGÊNIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Ante a petição de 28.04.08, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001705-6 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BRAGA AMBROGI (ADV. SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista a fase em

que se encontra o processo (Execução) e pelo princípio da economia processual que norteia os Juizados Especiais Federais, determino que se proceda a correção cadastral quanto ao pólo ativo, fazendo constar como co-autor o nome de ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA BRAGA AMBROGI, portador da Cédula de Identidade RG: 17.852.267-3 - SSP/SP e do

CPF: 122.017.168-97, titular da conta de depósitos (Caderneta de Poupança nº 0360-013-99002962-0), objeto desta ação. Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez (10) dias, proceda a correção do

saldo da caderneta de poupança nº 0360-013-99004164-6 e libere em favor do autor JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BRAGA

AMBROGI o saldo já depositado, complementando o depósito restante, bem como para que proceda ao completo cumprimento da sentença, no que se refere ao depósito em favor de ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA BRAGA AMBROGI.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.20.001925-9 - ERLY MARINS ALBICUS FERNANDES (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Oficie-se a Caixa Econômica Federal para

ciência e manifestação sobre os cálculos anexados pela parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias. Havendo concordância comprove o cumprimento da obrigação, anexando os documentos e extratos. Caso contrário, remetam-se os

autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos e profira parecer. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.20.001973-9 - VERA LUCIA DE ABREU (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à

parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 11 da petição inicial. Cumpra-se. Int.

2007.63.20.002389-5 - EDELY DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV. SP229763 -

LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.63.20.002512-0 - TEREZA EVANGELISTA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da audiência requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada, considerando-se, ainda, a sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2007.63.20.002575-2 - SEBASTIAO VILENA PINTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Informe o autor. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.63.20.003658-0 - CLAUDIO GUAITULI (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, sobre a

petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 22/04/2008, alegando o encerramento da conta poupança nº 0330.013.5525-8 antes do ano de 1986. Intime-se.

2008.63.01.000506-0 - ANDERSON FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 24/11/2008 requer a parte

dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2008.63.01.000616-7 - NORTON UIZ FORTUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.001695-1 - IVANI MICHELINI DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir.

Determino

à secretaria que dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Int

2008.63.01.001831-5 - ROSANA BALCARCE (ADV. SP073130 - CELSO GARCIA e ADV. SP126818 - NEUZA GARCIA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o aditamento promovido pela parte em petição anexada em 04/06/2007, retifico o valor da causa para R\$ 50.000,00. Por conseguinte, remetam-se os autos à 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema.

2008.63.01.001958-7 - SEVERINO MOURA AMORIM (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a sugestão do perito judicial, clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, de que a parte autora deve se submeter à avaliação com a neurologia, determino a realização desta perícia médica para o dia 14/04/2009 às 12h45min., aos cuidados da Dr. Renato Anghinah, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.002145-4 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo nº 2006.63.01.0926594, apontado no Termo de Prevenção, foi julgado procedente para restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 09/06/2007 e que, no presente feito, objetiva o autor a conversão de seu benefício para aposentadoria por invalidez, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral, acerca da necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/03/2009, às 9h15min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar desse Juizado, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.003052-2 - MARIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA e ADV.

SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO e ADV. SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constou do laudo médico anexado que a autora, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 02/09/2007, voltou a trabalhar até 30/10/2008, havendo incapacidade laborativa temporária, a partir de 12/01/2009. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante dos respectivos recolhimentos previdenciários para o período de atividade após a cessação do benefício (holerites ou carnês de recolhimento), de forma a verificar a qualidade de segurado. Int.

2008.63.01.003063-7 - EDGARD SANTORO (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a idade da parte autora, inclua-se no próximo lote para julgamento.

2008.63.01.003214-2 - LUIS CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora despiciendo, no presente caso, a vista das alegações do autor, entendo prudente ressaltar que eventuais prontuários, receituários e declarações médicas apresentadas, firmados por profissionais de fora do corpo de peritos do JEF, não vinculam o perito judicial, tampouco o magistrado. Mas não é só. No

caso concreto, além da perícia psiquiátrica, o autor se submeteu a exame com oftalmologista (10/09/2008 - laudo anexado em 15/09/2008) e ortopedista (10/01/2009 - laudo anexado em 02/02/2009), todos eles de confiança e nomeados por este Juízo, às expensas da União, sendo que o primeiro concluiu pela incapacidade temporária, tão somente em relação a atividades que exijam visão binocular e, o segundo, pela inexistência de doença incapacitante, sendo certo que todos os laudos, aí incluído o impugnado, encontram-se inteligíveis e bem fundamentados, não havendo razão para o deferimento de nova perícia, simplesmente pelo fato da anterior não atender aos interesses de quem quer que seja. Ante o exposto, INDEFIRO "in totum" a petição de 16/12/2008. Aguarde-se a audiência, designada para 21/05/2009 às 17h00. Intime-se.

2008.63.01.003372-9 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral,

Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de

prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 28/04/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que

possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.003608-1 - ALVARO AUGUSTO ROSSATTO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes

aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança

objeto da presente ação. Cumpra-se.

2008.63.01.003781-4 - PAULA MATILDE MOSTARDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo psiquiatra Dr. Jaime

Degenszjan, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 23/04/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito

no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004132-5 - SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a sugestão do perito

judicial, ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borradini, de que a parte autora deve se submeter à avaliação com a clínica-médica, determino a realização desta perícia médica para o dia 03/04/2009 às 14h45min., aos cuidados da Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito

sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.004385-1 - ANTONIO DIMAS MOURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Concedo ao autor o prazo improrrogável de trinta dias para cumprir integralmente a decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.004408-9 - DOMINGOS DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo pericial anexado em 05/02/2009 consignou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Assim, afastado o principal requisito para o benefício buscado, não há que se falar em verossimilhança do direito alegado, motivo por que INDEFIRO a antecipação da tutela. Vista às partes do laudo pericial anexado. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.004537-9 - CLOVES DA SILVA (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do

mérito. Int.

2008.63.01.004808-3 - EUGENIO DONIZETI DOMINGUES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.005050-8 - BRAZ JOSE DE LIMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatada a incapacidade total e temporária. Entretanto, a inicial não esclarece sobre a qualidade de segurado, tendo sido indeferida a prorrogação em dezembro de 2007. Pelo pedido de conversão, presume-se que na data do ajuizamento o autor estava em gozo de auxílio-doença. Assim, dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial, esclarecendo a parte autora sobre a manutenção do auxílio-doença ou sobre a cessação, indicando a data. Após, tornem conclusos para verificar se é caso de antecipação da tutela. Sem prejuízo, indicada a necessidade de perícia ortopédica, nomeio o Dr. Márcio da Silva Tinós, para realização da perícia no dia 24.04.2009, às 10h15 min, no prédio deste Juizado Especial Federal, 4º andar.

2008.63.01.005496-4 - MATHEUS NEIMAN BASILIO FIGUEIREDO (ADV. SP227689 - MAURICIO MARTINES BARBI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA APARECIDA DA SILVA

FIGUEIREDO (ADV. SP152284-MARCO ANTONIO ZOCATELLI) : "Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designada. Intime-se o MPF conforme determinado anteriormente. Intimem-se.

2008.63.01.005929-9 - GUSTAVO ROCHA MARTINS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.01.005990-1 - ADEMAR QUILLES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareço à parte autora que a CEF, em casos como o presente, dá-se por citada, apresentando contestação depositada na Secretaria deste Juizado. Assim, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.006113-0 - ANDERSON BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José Eduardo de

Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho

a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.006114-2 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de

descredenciamento do

perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006119-1 - JOSE DA ROCHA PINTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr.

José

Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em

extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.006167-1 - EDUARDO RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico Urgente do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se urgente.

2008.63.01.006168-3 - VALDIR SANTIAGO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico Urgente do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se urgente.

2008.63.01.007216-4 - MARIA JULIA FERRARI GARCIA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico Urgente do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista) para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se urgente.

2008.63.01.007239-5 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007240-1 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico Urgente do médico perito em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se urgente.

2008.63.01.007323-5 - EMERSON SOARES RIBEIRO (ADV. SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.007349-1 - MARIA LUIZA STOCKL (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de estar presente nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Marcio da Silva Tinós, conforme a disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.007437-9 - ARTHUR TORRIANI NUTTI JUNIOR (ADV. SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por ora, o requerido pelo autor em petição anexada aos autos em 04/04/2008, tendo em vista não ter restado comprovada a incompetência deste Juizado Especial Federal bem como considerando o valor dado à causa na inicial. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2008.63.01.007811-7 - ISAMU HOSOYA (ADV. SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2008.63.01.007831-2 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por ora, o requerido pelo autor em petição anexada aos autos em 19/05/2008 uma vez que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que compete ao autor. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2008.63.01.007865-8 - MARIA BATIUK BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 dias para que a CEF junte aos autos os extratos da parte autora. Int

2008.63.01.008032-0 - ISABEL LAVIN CEBADA (ADV. SP204412 - DANIELA LEONARDI ZANATA e ADV. SP195794 -

LEONARDO RIBEIRO BIZARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Os documentos juntados atendem à decisão de fls. Determino à secretaria que dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int

2008.63.01.008120-7 - JORGE LUIZ ERLACHER E OUTRO (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR);

MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Quanto aos documentos juntados, o autor tem

razão, isto é, estão de acordo com a decisão exarada. No que refere à incompetência desse Juizado, entendo que nada restou provado. O valor dado à causa, no presente processo, deve corresponder exatamente aos valores pleiteados. Tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, não basta, simplesmente, dar à causa um valor aleatório, sob pena de restar malferido o princípio do juiz natural. Portanto, por ora, a ação deverá tramitar perante

esse Juizado. Determino à secretaria que dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int

2008.63.01.008222-4 - RAIMUNDO CESAR DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os documentos atendem ao despacho. Determino à secretaria que dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int

2008.63.01.008226-1 - TEREZINA ALVES CAETANO (ADV. SP119325 - LUIZ MARCELO BAU e ADV. SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.008241-8 - JONAS CICERO DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os documentos juntados aos autos atendem ao despacho de fls. Determino à secretaria que dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int

2008.63.01.008515-8 - DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO e ADV. SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI e ADV. SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os documentos juntados aos autos atendem ao despacho de fls. Determino à secretaria que dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int

2008.63.01.008524-9 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.008600-0 - ARMANDO BELETATTI (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) : "Inclua-se em pauta para julgamento.

2008.63.01.010546-7 - CATHARINA ASSUMPTA MONEA MIRANDA (ADV. SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA e ADV. SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O comprovante de endereço juntado não diz respeito à autora. Destarte, deverá a autora, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de endereço com CEP em seu nome ou documentos que demonstrem ser também seu o endereço constante do comprovante juntado (como, por exemplo, se for o caso, certidão de casamento). Int.

2008.63.01.010810-9 - MARIA ALICE LE SUEUR FRANCO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA); AFFONSO FRANCO DA ROCHA FILHO(ADV. SP184129-KARINA FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF.

2008.63.01.010824-9 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Anote-se. No mais, aguarde-se seu julgamento. Int.

2008.63.01.011109-1 - ELOIZA MARTINS DOS SANTOS PAZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao perito, para que, em 10 dias, informe se a conclusão do laudo se altera em razão do exame médico anexado aos autos no dia 13/1/2009. Após a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes, para que se manifestem em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.012065-1 - IVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e ADV.

SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito não pode permanecer indefinidamente suspenso a fim de que o autor demonstre

seu alegado direito. Ante o exposto, concedo ao autor o prazo final de 10 dias para que apresente novos documentos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.012327-5 - PAULO MARQUES FILHO (ADV. SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$

38.245,28) remetam-se os autos ao Fórum Pedro Lessa, nesta Capital.

2008.63.01.012435-8 - MARIA OLOMISA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que

cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão.

2008.63.01.012447-4 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de

ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão.

2008.63.01.012458-9 - WANDERLEY CHINGOTTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao

INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão.

2008.63.01.012469-3 - DURVAL FREDERICO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS,

tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão.

2008.63.01.012477-2 - ANTONIA ROSA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao

INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão.

2008.63.01.012480-2 - CLOWIS TROES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao

INSS,

tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar para juntada dos documentos pertinentes ao conhecimento de sua pretensão. Petição protocolada em 09/12/2008: nada a decidir, posto que se refere a matéria estranha ao feito. Int.

2008.63.01.012966-6 - JOSE TURCATO (ADV. SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Pretende o autor a concessão de prioridade na tramitação do feito. Contudo, registre-se que no Juizado Especial Federal grande parte dos autores de demandas faz jus à prioridade pretendida, posto que idosos. Assim, considerando que a prioridade requerida já é aplicada a todos os autores que apresentem as condições estabelecidas pelo legislador, reputo prejudicado o pedido do autor. Intime-se.

2008.63.01.012979-4 - MARIA VITORIA GONCALVES MIRON (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.013496-0 - FLAVIA CUSTODIO BRITO (ADV. SP056250 - ANTONIO CARLOS LUCIO e ADV. SP149071 -

IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a habilitação. Intime-se as partes da perícia indireta a ser realizada em 17/04/2009, às 17:00h, com o Dr. Rodrigues da Silva, na sede deste juizado, ficando ciente, também, o ora Requerente que deverá comparecer à perícia com todos os documentos médicos que possuir referentes à falecida, no original, no dia da perícia. Intime-se, ainda, desde logo, o Requerente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos todos os documentos médicos de que disponha referentes à autora falecida.

2008.63.01.013765-1 - YUKIO HASHIZUMI (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP190404 -

DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.014198-8 - OTAVIO MONTEIRO (ADV. SP114100 - OSVALDO ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em pauta para julgamento.

2008.63.01.014366-3 - CLEMENTINO VIEIRA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : "Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo deste feito, já que é ele composto tão-somente pela CEF,

nos termos da petição inicial. Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.015192-1 - PABLO SCALISE FERRAZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por impertinente.

2008.63.01.015235-4 - PAULO ROBERTO DE FREITAS DINIZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de trinta dias para cumprir integralmente a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.015252-4 - NEYDE DE FREITAS (ADV. SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em pauta para julgamento.

2008.63.01.015418-1 - ANDREA MAN DE CARVALHO (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.015964-6 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.016572-5 - BERNADETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO e ADV. SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO); HELENA D ASCENCAO FERNANDES FERREIRA(ADV. SP025841-WILSON ROBERTO GASPARETTO); HELENA D ASCENCAO FERNANDES FERREIRA(ADV. SP175435-EVELYN ROBERTA GASPARETTO); MARIA LUCIA FERREIRA CORADAZZI(ADV. SP025841-WILSON ROBERTO GASPARETTO); MARIA LUCIA FERREIRA CORADAZZI(ADV. SP175435-EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, em 10 dias, sua manifestação de junho de 2008, tendo em vista que na inicial é mencionado, tão-somente, o índice de janeiro de 1989 (Plano Verão). Int.

2008.63.01.016646-8 - ALIPIO FRANCISCO SANTANA (ADV. SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo necessário aguardar a audiência de instrução e julgamento para verificar a concessão da tutela, tendo em vista que, mormente quanto ao requisito incapacidade, não há elementos, em sede análise perfunctória, para apreciar a tutela. Int

2008.63.01.017836-7 - CAIO MONTANARI RAMOS (ADV. SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à petição inicial, para fazer-se constar o valor da causa como sendo R\$ 46.110,14. Remetam-se os autos à 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

2008.63.01.018028-3 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora. Providências do juízo em substituição ao ônus probatório da parte só têm cabimento em caso de comprovado impedimento na obtenção do documento necessário à instrução do processo. Aguarde-se oportuno julgamento. Cite-se. Int.

2008.63.01.018345-4 - WESIA NASCIMENTO DA CRUZ SANTANA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O parecer da Contadoria Judicial esclarece que, por ocasião do restabelecimento do NB 31/502.497.780-3, deferido em sede de tutela antecipada, já foram pagos os valores dos atrasados relativos ao período em que o benefício permaneceu suspenso (de 21.07.2007 até 21.01.2009, data limite para reavaliação fixada em 6 meses), conforme pesquisa DATAPREV-HISCRE (histórico de créditos) anexada aos autos. Diante de tal informação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o INSS quanto à proposta de acordo formulada e a parte autora se ainda permanece incapacitada para o trabalho, comprovando por meio de relatório médico e exames periciais atualizados. Intimem-se.

2008.63.01.018861-0 - CLOTILDE SINKEVICS (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se. Outrossim, cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 08/05/2008, em 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.019062-8 - RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP019701 - ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Indefiro o

pedido tendo em vista que, inicialmente, não restou provado que o valor econômico da demanda supera o correspondente

a 60 salários mínimos. No mais, caso supere entendo que o correto será a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme posicionamento mais atual da jurisprudência, pois teremos conflito negativo de competência. Por ora, permaneçam os autos neste Juizado. Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na proposta de acordo da ré, prossiga-se. Int

2008.63.01.020366-0 - JULIO BORGES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida. Int.

2008.63.01.022308-7 - DALVA SANTOS VIEIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU); PAULO VIEIRA DE SOUSA(ADV. SP212632-MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), comprovando a co-titularidade das conta (s) poupança (s) objeto da presente ação. Cumpra-se.

2008.63.01.022741-0 - FLORISMEIRE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.023195-3 - TEREZINHA DE SOUSA GOUVEIA (ADV. SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data designada para perícia, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Outrossim, com relação ao pedido de designação de perícia com médico psiquiatra, aguarde-se a manifestação do sr. perito, médico ortopedista - que expressamente se manifestará acerca da necessidade de submissão da parte autora à perícia com outra especialidade. Int.

2008.63.01.023528-4 - LAERCIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não há que se falar em relação de dependência, uma vez que o processo indicado no termo de prevenção é este mesmo feito, com o número recebido no Forum Pedro Lessa. Prossiga-se. Int.

2008.63.01.023529-6 - ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos virtuais, verifico que o processo constante do termo de prevenção anexado é o presente feito, com seu antigo número, o da 9ª Vara Federal. Assim, não há que se falar em relação de dependência. Determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré.

2008.63.01.025083-2 - ANTONIO DOS SANTOS PIMENTEL (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada de laudo médico do ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista), cuja perícia realizar-se-á em 03/06/2009, às 12h30min, para verificar a necessidade de perícia médica nas especialidades requerida. Intimem-se.

2008.63.01.025256-7 - JOAO JULIO MACIEL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação do processo. A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10741/03 prevêm as hipóteses de

prioridade na tramitação de processos judiciais. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.
Intime-se.

2008.63.01.026211-1 - FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização da perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria Angélica Figueiredo Mendes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 03/03/2009, conforme disponibilidade da agenda do JEF/SP. Intimem-se.

2008.63.01.026298-6 - JOSE QUECI BRUNO (ADV. SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.026521-5 - MARCIA REJANE DE BARROS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aplicável, assim, o disposto no art. 15, I e II, da Lei 8.213/91, lembrando que a carência exigida é a mesma para os dois benefícios postulados. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARCIA REJANE DE BARROS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, RMI e RMA no valor de um salário mínimo. Oficie-se com urgência para cumprimento. Vista às partes dos laudos anexados. Intimem-se.

2008.63.01.027206-2 - CLEIDE NIZARA VELTEN (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos formulado pelo Espólio. Aguarde-se a manifestação de eventuais interessados legitimados (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, os sucessores na forma da lei civil) por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Na hipótese de requerimento de habilitação de interessados, resalto, desde logo, que deverão ser juntados os seguintes documentos para a comprovação da qualidade de dependente ou sucessor da parte falecida: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) se for o caso, documentos que comprovem a qualidade de herdeiros. Int.

2008.63.01.027400-9 - MARIA APARECIDA DORNELAS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra, para o dia 01/04/2009 às 10 h 45 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.027608-0 - NORMA SUEIDE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO e ADV. SP256067 - CAROLINE BORGES CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 06.04.2010, às 16:00 hs. Intime-se.

2008.63.01.027936-6 - MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento da decisão retro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.04.2010, às 15 hs. Anote-se no Sistema a providência solicitada pelo patrono do autor de que as publicações sejam feitas em seus nomes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027965-2 - DULCINEIA DE ANDRADE PEREZ (ADV. SP147158 - MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prescindível, por ora, a suspensão do processo

para a regularização da representação processual da autora, sob pena de postergação desnecessária dos atos processuais. Porém, concedo o prazo de 60 dias para que a autora providencie pelo menos o Termo de Curatela Provisório. Sem prejuízo, mantenho a perícia médica já agendada e designo perícia social para o dia 19/03/2009, às 8h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Lima. Tendo em vista que, por equívoco do Setor responsável, ainda não fora agendada audiência de instrução e julgamento, designo audiência para o dia 25/03/2010, às 14:00 hs, devendo a parte vir acompanhada de até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e que visem a comprovar o alegado na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028050-2 - JOSE PAULO DOMINGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do ofício 9867/2008 sem o devido cumprimento tendo em vista que a empresa VITORIA REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA não

foi localizada, conforme certidão lavrada. No mais, considerando que na consulta realizada através do site da Receita Federal não consta o endereço da empresa em questão, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028830-6 - NOELIA DE BRITO DANTAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a sugestão da perita judicial, clínica geral, Dr^a

Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, de que a parte autora deve se submeter à avaliação com a neurologia, determino a realização desta perícia médica para o dia 12/05/2009 às 12h45min., aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.028833-1 - APARECIDA MARIA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.031233-3 - VANDA MONTEIRO DE MELLO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.036269-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora haja nos autos laudo sócio-econômico favorável à autora, não há prova inequívoca do direito da autora no presente momento processual, sendo necessária a produção de novas provas em audiência, como a oitiva de testemunhas, sob o crivo do contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que, por equívoco do Setor responsável, ainda não fora agendada audiência de instrução e julgamento, designo audiência para o dia 16/03/2010, às 14:00 hs. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.036383-3 - SUELI OLIVEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia

requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde da autora que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Outrossim, mantenho a decisão anterior, no que tange ao indeferimento da tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica, quando poderá ser reapreciado o pedido em tela, bem como a necessidade de perícias médicas em outras especialidades. Intimem-se.

2008.63.01.036743-7 - MARIZILDA FONSECA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.
Intimem-se.

2008.63.01.036958-6 - RODOLFO SANTANA (ADV. SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora, em 10 dias, comprovante de residência com CEP. Com o cumprimento, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.036979-3 - EDUARDO GOMES MONTEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, embora conste dos autos relatórios médicos, não foi possível constatar a sua incapacidade atual, sendo imprescindível que o perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora, inclusive a data do início da incapacidade para verificação da qualidade de segurado. Em razão disso, a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, inclusive, para se aferir a existência ou não de doença preexistente, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica na especialidade clínica geral com Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 03/08/2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade do autor pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer, tornando os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.037355-3 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2008.63.01.038423-0 - EDVALDO FARIAS DE CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade oftalmologia, a ser realizada no dia 05/06/2009 às 15:30 hs, com Dr. Edvaldo Farias Carvalho, na AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP), a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Intime-se.

2008.63.01.038548-8 - MOSAR PEREIRA TAMEIRAO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício formulado em 28/01/2009, devendo o autor comprovar ao menos ter diligenciado junto aos órgãos competentes para obtenção da documentação necessária à comprovação do tempo de serviço que busca ver reconhecido. Intimem-se.

2008.63.01.038929-9 - ERIVAN DA SILVA ARAUJO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a requerente, em 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, cópia de seu CPF, conforme determinado anteriormente. Int.

2008.63.01.039075-7 - PEDRO CARLOS XAVIER (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2008.63.01.039532-9 - DURVAL PELAES (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO e ADV. SP261102

- MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o

pedido formulado, vez que incumbe à parte autora diligenciar para trazer os documentos pertinentes ao conhecimento da

demanda, ou comprovar a recusa do réu em fornecê-los.

Int.

2008.63.01.040154-8 - NEIDE MARIA MATTOS DA SILVA (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-

se o julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.040357-0 - MAFALDA MASCOTRO (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, considerando que o processo

apontado na pesquisa de prevenção é relacionado a outro plano econômico, determino o prosseguimento do presente feito. Indo adiante, verifico que o valor atribuído à demanda pela parte autora não corresponde ao valor do benefício econômico por ela pretendido - no montante de R\$ 26.511,95. Assim, retifico, de ofício, o valor da causa, para que este passe a ser o de R\$ 26.511,95. Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juizado para o deslinde do feito (já que o valor da causa supera o limite de 60 salários mínimos), e determino sua remessa para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.040358-2 - MARIA REGINA APARECIDA MASCOTRO (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anexem-se aos autos cópias da

inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.63.01.041108-6 - RICARDO DA COSTA BOLIVIO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento da inicial apresentado pela autor em 05.02.2009. No mais, considerando que foi noticiado o cumprimento da tutela antecipada pelo réu, aguarde-se a realização da perícia médica. Promova-se nova citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041732-5 - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, todo o processo deve ser anulado.

Determino, destarte, a expedição de ofício ao INSS para as devidas providências em relação à revisão efetivada nos autos do processo 2005.63.01.106039-9. Determino, outrossim, o aditamento à inicial, no prazo de 15 dias. Intimem-se e

cumpra-se, com urgência.

2008.63.01.042233-3 - SIDALIA ARAUJO LACERDA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Paulo

Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em outra especialidade, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 08/05/2009, às 13h15, aos cuidados do clínico geral/cardiologista, Dr. Élcio Rodrigues da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042411-1 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON

GOMES

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int .

2008.63.01.042634-0 - PAULO PEREIRA BASTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista,

Dr.Marcelo Augusto Sussi, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 07/05/2009, às 09h15, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042974-1 - NAIR SANTOS CAMILO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a apresentação parcial dos documentos determinados em decisão anterior, torno sem efeito a sentença de nº 6301004438. Concedo novo prazo, improrrogável, de

30 dias para que a parte autora apresente cópia legível e integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Cite-se e Intime-se.

2008.63.01.043308-2 - SIENA GUIDOTTI TENORIO E OUTRO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA); JAIR

DE SOUZA TENORIO(ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.043346-0 - MARCOS ROBERTO SILVA LOURENCO (ADV. SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte

autora. Aguarde-se a juntada de laudo médico do psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, cuja perícia realizar-se-á em 20/05/2009, às 10h30, para se verificar a necessidade de perícia oftalmológica. O autor deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.044101-7 - ROMILDA JOVENTINA NASCIMENTO (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do

perito, Dr. Fabio Haddad Brandão (otorrinolaringologista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com neurologista e outra com psiquiatra, por se tratar de provas indispensáveis à correta solução do litígio em apreço, determino a realização das perícias para os dias 11/05/2009 às 9h15min com a Dra. Cynthia A. L. dos Santos (neurologista) e 22/05/2009 às 9h15min com o Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.044428-6 - ANTONIO ULISSES DA SILVA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido na petição retro, haja

vista o laudo pericial já estar acostado aos autos às fls. 70/74. Considerando que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento e, ainda, considerando que o

INSS já apresentou contestação, concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.044585-0 - WALTER VILLANOVA AVILA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

2008.63.01.044591-6 - RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

2008.63.01.044599-0 - ARISTIDES ESTEVAO PEREIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

2008.63.01.044606-4 - BENJAMIN VIEIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

2008.63.01.045162-0 - CELESTE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a apresentação dos documentos determinados em decisão anterior, torno sem efeito a sentença de nº 6301004450. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 as 18:00hs.r. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.01.045439-5 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA (ADV.) : "Tendo em vista a certidão do Executante de Mandados, anexada com a Carta Precatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da co-ré IHS Construção Hidráulica e Desentupidora Ltda. Após, cite-se. Int.

2008.63.01.046943-0 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias, determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 16/03/2009 às 15h15min com o Dr. Nelson Saade. Int.

2008.63.01.046948-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve possibilidade de comparecimento à perícia agendada neste juízo, comprovando, também, a alegada internação no Hospital Santa Marcelina. Int.

2008.63.01.048231-7 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de uma análise perfunctória dos autos, notadamente da sentença proferida em 31/03/2008 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, verifico que não há ocorrência de litispendência. Cite-se e intime-se da data de audiência.

2008.63.01.049652-3 - DANIELLI DOS SANTOS EPAMINONDAS E OUTROS (ADV. SP094652 - SERGIO TIRADO); DANIEL DOS SANTOS EPAMINONDAS(ADV. SP094652-SERGIO TIRADO); DANILO DOS SANTOS EPAMINONDAS (ADV. SP094652-SERGIO TIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado e a urgência do feito, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 60 dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da autora. Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verificando, porém, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Tendo em vista que, por equívoco do Setor responsável, ainda não fora agendada audiência de instrução e julgamento, designo audiência para o dia 15/03/2010, às 14:00 hs. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049656-0 - RODRIGO NICOLETTO COMPAGNONE (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI e ADV. SP219267 - DANIEL DIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Cumpra-se a decisão anterior. Ao mesmo tempo, intime-se também o autor para que comprove o requerimento administrativo. Intime-se a assistente social para que, no prazo de 10 dias, preste informações acerca do quanto noticiado na petição anexada. Int.

2008.63.01.050196-8 - LEONILDA QUEIROZ ANDRUSKEVICIUS (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove sua condição de inventariante ou regularize o pólo ativo da lide com a inclusão de todos os herdeiros, comprovando documentalmente esta condição. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2008.63.01.050784-3 - ADRIANA SOLERO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, por ora, a decisão anterior por seus próprios fundamentos, no que se refere ao indeferimento da tutela antecipada. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial quando poderá ser reapreciado o pedido. Intimem-se.

2008.63.01.051597-9 - MARIA ISABEL RAMOS DE MORAES (ADV. SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R

DA COSTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Petição anexada em 16/10/2008: retifique-se. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Inclua-se em lote para julgamento.

2008.63.01.051952-3 - VIVIANE DE ALMEIDA GOMES RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152664 - JAVA LUCIA

FAGUNDES STRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o exame foi realizado na data de hoje, retifico apenas a determinação de cancelamento da perícia. Intime-se o Sr. Perito para juntada do laudo, em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Int.

2008.63.01.054142-5 - FRANCISCO TEJEDA FUENTES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Justifique o autor o valor que pretende atribuir à causa, em 10 dias, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, pela ré. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.054854-7 - JOSE PEDRO DE AVELAR (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a apresentação dos documentos

determinados em decisão anterior, torno sem efeito a sentença de nº 6301004517.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 as 18:00hs. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.01.055956-9 - SUELY GRIMBERG (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Regularize a autora o valor atribuído à causa,

haja vista que incompatível com o proveito econômico pretendido, conforme denotam os cálculos de fls. 22/25 da

inicial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.057456-0 - ALAIDE CORREIA DE BRITO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a apresentação dos documentos determinados em decisão anterior, torno sem efeito a sentença de nº 6301004538. Dada ciência à ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, conclusos para julgamento. Cite-se e Cumpra-se.

2008.63.01.057934-9 - CICERO LOPES OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido acostado aos autos em 05/02/2009, tendo em vista a não disponibilidade de horários além do agendado para a realização da perícia, ou seja 04/11/2009. Defiro a juntada das declarações médicas. Int.

2008.63.01.058854-5 - COSME ANTONIO DA SILVA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.059148-9 - MARIA SANTA SOARES (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 28/29 da petição inicial. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.060626-2 - ANATALINO DE MATTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2008.63.01.061993-1 - EDNA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se, com urgência, o determinado em decisão anterior ou certifique-se, nos autos, o motivo do não cumprimento. Int.

2008.63.01.062279-6 - GEILSA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.062320-0 - MARILISA MARANHA SOARES (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Int.

2008.63.01.062706-0 - MAURO CESAR DUARTE RIBEIRO (ADV. SP210075 - GREICY DUARTE RIBEIRO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Equivocada a publicação de extinção do processo. Inclua-se em pauta para julgamento.

2008.63.01.062721-6 - ERALDO LOUZADA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de uma análise detida dos autos, verifico que não há ocorrência de litispendência. (...). Logo passo à análise do pedido de tutela antecipada. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.062810-5 - SORAYA PEREIRA IDEHAMA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a apresentação dos documentos determinados em decisão anterior, torno sem efeito a sentença de nº 6301004565. Dada ciência à ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, conclusos para julgamento. Cite-se e Cumpra-se.

2008.63.01.063319-8 - SETUCO ITO DI BLASIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o subscritor da ação, no prazo de 10 (dez), junte aos autos documento que comprove a quem é o co-titular da conta. Intime-se.

2008.63.01.063420-8 - ROGERIO SAVIO RIZZO (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.063940-1 - OSWALDO DE PAULA NEVES----ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2008.63.01.064036-1 - JOSE CASSIANO CARDOSO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme já determinado em

decisão anterior, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que anexe aos autos planilha de cálculo a fim de se justificar o valor da causa atribuído, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.064067-1 - PAULO SILVA MARQUES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor esclareça a legitimidade passiva da União Federal no presente feito. Intime-se.

2008.63.01.064433-0 - NELSON BARRA NOVA (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a

legitimidade ativa exclusiva do autor, necessário se faz a juntada da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante

de endereço). No mesmo prazo, junte aos autos documento que comprove a quem é o co-titular da conta. Intime-se.

2008.63.01.064726-4 - HELIO VICENTE ROMANO- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROMANO- ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Determino que o subscritor da ação, no prazo de 10 (dez), junte aos autos documento que comprove a quem é o co-titular da conta poupança nº 99000954-3. Intime-se.

2008.63.01.064816-5 - ELIDIA HAFRAN E OUTRO (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO); LEOPOLDO HAFRAN- ESPOLIO(ADV. SP171830-ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espolio que se dispõe. No mesmo prazo, junte aos autos documento que comprove a quem é o co-titular da conta nº 013.00024163-0.

Intime-se.

2008.63.01.064900-5 - TERESINHA COZZO BATISTA E OUTROS (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES); ROBSON MARCELO FRIGERIO BATISTA(ADV. SP237794-DANIELA COZZO OLIVARES); RENATA CRISTIANE BATISTA TSCHERNIAK(ADV. SP237794-DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor esclareça a petição que contem seu pedido de reconsideração de decisão, tendo em vista não haver ocorrido pericia medica e nem mesmo qualquer decisão. Intime-se.

2008.63.01.065223-5 - CARLOS EDUARDO BAKTCHEJIAN (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Equivocada a publicação de extinção do processo. Inclua-se em pauta para julgamento.

2008.63.01.065307-0 - ROSA APARECIDA DE ALMEIDA- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Determino que o subscritor da ação, no prazo de 10 (dez), junte aos autos documento que comprove a quem é o co-titular da conta. Intime-se.

2008.63.01.065423-2 - ANA MARIA MAGALHAES (ADV. SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço com CEP.

2008.63.01.065514-5 - ROSANA AGNOLETTO BACILE (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO HSBC BANK BRASIL SA (ADV.) : "Posto isso, por não haver total enquadramento nas hipóteses do art. 109 da Constituição da República, deixo de receber a petição inicial quanto à questão e ao pedido formulados em face do Banco HSBC. Dou prosseguimento ao feito apenas quanto à demanda formulada em face da Caixa Econômica Federal. Retifique-se o pólo

passivo no cadastro eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.066177-7 - HELENA OTSUKA MYASHITA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.066449-3 - EDUARDO ADDA (ADV. SP058529 - ANTONIA MASTROROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2008.63.01.066542-4 - RAFAELE MIGNOGNA (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), procedendo à inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2008.63.01.066642-8 - MABILIA GONCALVES NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 16 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2008.63.01.067087-0 - MARIA AUGUSTA TOMAZ MASSARO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a idade da parte, inclua-se no próximo lote para julgamento.

2008.63.01.067422-0 - JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.067902-2 - ALZIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte aos autos cópia do requerimento administrativo negado do benefício LOAS. Intime-se.

2008.63.01.067956-3 - ODETE DE AZEVEDO BRAZOLIN (ADV. SP035941 - ANIBAL BERNARDO e ADV. SP222835 - DALTON LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2008.63.01.068515-0 - APARECIDA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor esclareça a divergência entre o nome da parte autora em seu CPF em relação aos demais documentos. Intime-se.

2008.63.06.010580-3 - CLAUDIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ratifico todos os atos anteriormente praticados.
Designo perícia médica para o dia 10/07/2009, às 12h, com o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres. Dê-se ciência da redistribuição. Intimem-se. Cite-se novamente.

2008.63.06.012673-9 - CARMEN REGINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o termo de prevenção apontado, verifico que o processo lá apontado foi extinto sem julgamento do mérito. Posto isso, dou prosseguimento ao feito, ratificando todos os atos anteriormente praticados, e designo perícia médica para o dia 08/09/2009, às 17h, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro. Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se.

2008.63.06.013892-4 - KAYKY CARDOSO ROCHA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Designo audiência para o dia 28/01/2010, às 15h. Concedo trinta dias para que o autor junte cópia dos autos do processo administrativo. Decorrido o prazo, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.06.014088-8 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Designo audiência para o dia 28/01/2009 às 15h. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se.

2008.63.06.014201-0 - ITALO OLIMPIO DA COSTA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Dê-se ciência da redistribuição. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.06.014202-2 - ITALO OLIMPIO DA COSTA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dez, sob pena de extinção, para que o autor esclareça, pormenorizando, o alegado erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Em igual prazo e penalidade junte cópia da memória de cálculo e relação de salários de contribuição. Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se.

2009.63.01.000478-3 - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA (ADV. SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTTEAU) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.000483-7 - PEDRO TERRAO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao termo de prevenção anexado, não observo

identidade entre os feitos apontados. No processo 2007.63.01.067773-2, o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta de poupança nº 013 990055559, no que toca à aplicação dos expurgos do Plano Bresser (junho/1987). No processo 2009.63.01.000481-3, busca a correção da mesma conta, pela aplicação dos expurgos referente ao Plano Verão (janeiro/89). Com relação ao processo 2007.63.01.067775-6, pretende a atualização monetária de suas contas de poupança 013.60000318-2, 013.31535 e 0130032936, pela aplicação dos expurgos do plano Bresser (junho/87). No presente feito, 2009.63.01.000483-7, busca a correção do saldo da conta poupança 31535-3, pela aplicação dos expurgos referente ao Plano Verão (janeiro/89). Assim,

aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.000500-3 - ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO NOGUEIRA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO

TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a apresentação dos documentos determinados em decisão anterior,

torno sem efeito a sentença de nº 6301004570, ficando os autos conclusos para oportuno julgamento. Cumpra-se.

2009.63.01.000530-1 - YASUKO NITO TAKAHASKI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a apresentação dos documentos determinados em decisão anterior, torno sem efeito a sentença de nº 6301004571, ficando os autos conclusos para oportuno julgamento. Cumpra-se.

2009.63.01.000827-2 - MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a apresentação dos documentos determinados em decisão anterior, torno sem efeito a sentença de nº 6301004581, ficando os autos conclusos para oportuno julgamento. Cumpra-se.

2009.63.01.000909-4 - MARILENE LIMEIRA DE MENEZES (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor explique a divergência do nome da autora nos diversos documentos acostados, ora grafado como Marilene Menezes de França, ora como Marilene Limeira de Menezes. Para tanto, se pertinente, junte aos autos cópia legível e recente de certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações. Intime-se.

2009.63.01.001519-7 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor esclareça a divergência entre o nome da autora, considerando documentos constarem como Maria Josefa dos Santos e Maria Josefa Gutierrez da Silva. Intime-se.

2009.63.01.001538-0 - GENI ALVES DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor esclareça a divergência entre o nome da parte autora, considerando haver dois nomes distintos na inicial, sendo eles Geni Alves de Souza e Geni Alves Vieira. Intime-se.

2009.63.01.002060-0 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral do determinado em decisão proferida quando do ajuizamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.002073-9 - BENEDICTO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 dias. Int.

2009.63.01.002159-8 - FABIANA FERNANDES SANTOS (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação constante na inicial,

segundo a qual a pretensa titular do benefício pleiteado encontra-se impossibilitada para a prática de atos da vida civil, esclareça o subscritor do feito, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, sobre a capacidade civil da parte autora, fazendo juntar aos autos, se o caso, o termo de nomeação provisória ou definitiva de curador.

2009.63.01.002823-4 - JOSEPHA DONAIRE COSTA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e ADV. SP190026 - IVONE

SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no

prazo de trinta dias, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2009.63.01.003436-2 - MARIO LUIZ CAMPANHA (ADV. SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos das contas vinculadas cuja correção requer, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.01.003507-0 - HELIO ELIAS DE MORAES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao termo de prevenção anexado, juntado aos autos cópia da sentença/acórdão proferido no feito 2005.61.14007193.2, que tramitou junto à 3a VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO. Int.

2009.63.01.003858-6 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número atual do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004082-9 - NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2009.63.01.004089-1 - MARLY RUIZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP e em nome da parte autora, conforme qualificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004455-0 - SILVANA REGINA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a regularidade da possível execução do julgado dependerá da identidade entre nome lançado no cadastro de parte e o constante do banco de dados da Receita Federal, retifico o cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta no cadastro da Receita Federal, evitando assim eventuais problemas em uma possível execução. Eventual alteração de cadastro no banco de dados da Receita Federal deverá ser informada a este juízo para a retificação do cadastro do pólo ativo.

2009.63.01.004505-0 - ANTONIO RODRIGUES BASTOS (ADV. SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.004507-4 - GRACINDA DA COSTA BASTOS (ADV. SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o

requerimento de

extratos anexado a fls. 13 da petição anexada em 27/01/2009, officie-se a CEF para que os apresente, em 20 (vinte) dias. Após, se em termos, inclua-se em pauta para julgamento.

2009.63.01.004724-1 - RITSUKO CELINA MAKAZONE (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a regularidade da possível execução do julgado dependerá da identidade entre nome lançado no cadastro de parte e o constante do banco de dados da Receita Federal, retifico o cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta no cadastro da Receita Federal, evitando assim eventuais problemas em uma possível execução. Eventual alteração de cadastro no banco de dados da Receita Federal deverá ser informada a este juízo para a retificação do cadastro do pólo ativo.

2009.63.01.004782-4 - MARKUS VINICIUS DUARTE (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo nº 200663010802911, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, foi proposto por Dirce Celina Mardegan em face do INSS e de Markus Vinicius Duarte para desdobramento da pensão por morte recebida por este último e que o presente feito foi proposto por Markus Vinicius Duarte objetivando a manutenção do recebimento do referido benefício após sua maioridade, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004810-5 - ROSARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP137232 - ADILSON DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte

aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número atual do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005187-6 - SETUIE SAMESIMA UTIYAMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício em questão, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005571-7 - ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES

MARTINS); VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO(ADV. SP103735-MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005584-5 - AMABILE REMUALDO DE ALESSIO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor

da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.005695-3 - ERNESTINA SOUSA MACHADO (ADV. SP182392 - CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA e ADV. SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade

e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005850-0 - VALDOMIRO TEIXEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.005973-5 - NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão

de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.006042-7 - MARIA OKAMOTO MAEDA (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006252-7 - HELENA AMBROSIO ASCENCIO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006311-8 - NAIR PERES DAMAS (ADV. SP140875 - MARCELO DAMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006332-5 - GEORGE GILBERTO LIRA DOS SANTOS (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA

e ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial

por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006400-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006702-1 - ANDRE LUIZ PASCHOALIM (ADV. SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.
Intimem-se.

2009.63.01.006911-0 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006929-7 - MARIA ARMINDA OETTERER SEABRA E OUTRO (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e ADV. SP215778 - GABRIEL SALYBE DE MOURA e ADV. SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES); CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA(ADV. SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA); CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA(ADV. SP215778-GABRIEL SALYBE DE MOURA); CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA(ADV. SP216070-LUIZ CARLOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006994-7 - MARINALVA SANTANA CARDOSO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu(sua) filho(a). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.007040-8 - MARIA TEREZA DEVITO BURSE (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e ADV. SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2009.63.01.007079-2 - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a ocorrência de possível litispêndência, determino que a parte autora junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo nº 2005.61.140011418, ajuizado perante a 3ª Vara Federal do Fórum de São Bernardo. Int.

2009.63.01.007085-8 - VERA LUCIA DOMINGUES VENTURA (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a autora alegue uma

urgência em decorrência da doença que possui, apenas a aponta suscitando exames médicos de uma forma genérica. Posto isso, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, aponte, de forma específica, inclusive por meio de documentos, a urgência, a fim de justificar a inobservância à ordem cronológica, mormente considerando que alguns documentos juntados não chegam a demonstrá-la. Não se pode olvidar que, somado à sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado, grande parte das ações propostas neste Juizado Especial Federal já visa à percepção de benefícios fundados na incapacidade e na idade. Desta sorte, as audiências e perícias devem ser designadas segundo a ordem cronológica, somente devendo ser antecipadas diante de demonstradas e concretas particularidades que revelem uma urgência mais acentuada, com a necessidade de um tratamento diverso, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Int.

2009.63.01.007489-0 - VALDICE SOUSA SILVA E OUTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); PRISCILA

DA SILVA QUIROGA(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido no qual as autoras requerem a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu(sua) companheiro(a) e genitor. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC,

quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.007504-2 - SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não

está presente o requisito da verossimilhança das alegações. O motivo do indeferimento do benefício administrativamente

foi a perda da qualidade de segurado. A alegação de que o falecido tinha direito a aposentadoria por idade não se sustenta, ao menos neste exame inicial, tendo em vista que faleceu antes de completar a idade mínima. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Int. Cite-se.

2009.63.01.007548-0 - HELMUT KLAUSSNER (ADV. RJ031314 - ALMIR LEAL e ADV. RJ123315 - WILLIAN DA SILVA

JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de tudo, intime-se o autor para que,

no prazo de 15 dias, anexe-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé referente a este. Int.

2009.63.01.008468-7 - ALCIDES SABINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB); JENY DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, junte os extratos. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0210/2009

2004.61.84.537268-9 - SEBASTIAO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES e ADV. SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Junte-se aos autos. Após, dê-se ciência aos autores das manifestações e documentos constantes dos autos para eventuais requerimentos. Cadastre-se o nome do advogado no sistema processual."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0290/2009

2004.61.84.040382-9 - ARMANDO VOLTOLINI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Apesar da idade do autor, o feito versa sobre revisão de benefício já implantado, não restando caracterizada situação emergencial a justificar a prioridade de julgamento, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados que, tão ou mais idosos que o autor, e também como dificuldades financeiras, aguardam o julgamento de seus recursos. Int.

2004.61.84.042535-7 - MARIA LEONILDA DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2004.61.84.548017-6 - NELSON ANTONIO BENINCA (ADV. SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.01.008113-9 - JOSE MELQUIADES GOMES FILHO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.01.076819-4 - LUIS ANTONIO CARDOSO (ADV. SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 17/04/08: Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos demais jurisdicionados em igual ou mais grave situação, que aguardam regularmente o julgamento de seus recursos, ressaltado ainda que o presente feito versa sobre revisão de benefício previdenciário já implantado. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.01.338134-1 - MARCO ANTONIO GUARINELLO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de recurso sumário interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela

postulada. Decido. Tendo em vista o teor do ofício do Egrégio TRF 3ª Região, nos autos principais, informando acerca da decisão prolatada em sede de conflito de competência, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Assim, encaminhem-se os autos virtuais impressos ao Juízo competente. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2005.63.01.350691-5 - FRANCISCA DA SILVA COSTA (ADV. SP211609 - JOAO DA SILVA CAMPELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de agilização de julgamento de processo. Não merece acolhida o pleito da parte autora consoante petição anexada em 19-08-2008. A uma, pois o pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme o Estatuto do Idoso, não se sustenta uma vez que sua aplicação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. A duas, em razão de já haver recurso de sentença interposto pela parte autora, anexado a esses autos em 03-09-2007, o qual será pautado e julgado oportunamente, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro, porém, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Aguarde-se. Intimem-se.

2005.63.02.009736-3 - JOSE APARECIDO MONTEIRO FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Apesar da idade do autor, o feito versa sobre revisão de benefício já implantado, não restando caracterizada situação emergencial a justificar a prioridade de julgamento, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados que, tão ou mais idosos que o autor, e também como dificuldades financeiras, aguardam o julgamento de seus recursos. Int.

2005.63.08.002421-2 - JOAO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 09/01/09: Defiro o pedido de habilitação de Lúcia Martins Alves, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente. Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2005.63.08.003480-1 - LUCAS VICENTE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); ADRIANA CRISTINA VICENTE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 25/08/08: Tendo em vista o ofício do INSS informando que o benefício do autor já foi implantado, prejudicado o pedido formulado. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.01.004098-1 - RENATA DOS SANTOS BARRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto em razão de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (...) Assim, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se.

2006.63.01.024944-4 - HELENA FELIX BARBOSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação de que foram localizados os documentos médicos anteriores a 1996, expeça-se ofício ao Hospital

Vila

Penteado conforme requerido pela parte autora, para que encaminhe a este Juizado cópia do prontuário médico do Sr. MIGUEL FERNANDES DOMINGUES, RG nº 10.437.296, contendo todos os históricos clínicos, ambulatoriais e de pronto

socorro do segurado, anteriores a 1996, localizados pela referida entidade mas não enviados com a resposta do ofício expedido anteriormente (HGVP - DT nº 326/2007). Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação. Após a

vinda do prontuário médico, encaminhem-se os autos à perícia médica, para elaboração de laudo complementar, no prazo

de 15 (quinze) dias. Int.

2006.63.01.045093-9 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.01.071051-2 - BENEDITO ROCHA MINIMI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.01.076905-1 - ORADIA ROSA DE BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se

o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela autora na petição anexada em 20/06/2008. Int.

2006.63.02.001947-2 - VALDEMAR PEREIRA NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações. Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras. Assim, a prioridade de tramitação será

aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. In casu, versa o feito sobre revisão de RMI de benefício já implantado, não havendo quadro de extrema urgência, considerando os inúmeros casos de autores que ainda discutem o direito à obtenção do benefício, também idosos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.02.011167-4 - HILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações. Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras. Assim, a prioridade de tramitação será

aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. In casu, versa o feito sobre revisão de RMI de benefício já implantado, não havendo quadro de extrema urgência, considerando os inúmeros casos de autores que ainda discutem o direito à obtenção do benefício, também idosos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.02.011607-6 - BENTO DE MELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Anote-se a prioridade de

tramitação, na forma da Lei nº 10.741/03. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.02.012258-1 - MARIA DA GLORIA LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações. Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras. Assim, a prioridade de tramitação será

aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. In casu, versa o feito sobre revisão de RMI de benefício já implantado, não havendo quadro de extrema urgência, considerando os inúmeros casos de autores que ainda discutem o direito à obtenção do benefício, também idosos. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2006.63.04.004326-1 - MARIA APARECIDA BONACHELLA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petições anexadas em 14 e 24/11/08: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que há recurso pendente. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento e o trânsito em julgado. Int.

2006.63.06.012789-9 - CACILDA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a petição da autora anexada aos autos eletrônicos em 27/01/09, passo agora a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Quanto a suposta "irreversibilidade da medida" não é empecilho à concessão da tutela antecipatória, haja vista a posição de hipossuficiência da autora em face do pagador (INSS), pois caso contrário, somente os mais abastados poderiam ser contemplados com a r. medida processual. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta julgamento. Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.08.000585-4 - MARIA MÉRCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 25/08/08: Tendo em vista o ofício do INSS informando que o benefício da parte autora já foi implantado, tenho por prejudicado o pedido. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.08.001900-2 - IVA ROSA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petições

anexadas em 07/07, 25/08 e 19/09/08: Verifico no sistema do INSS que o valor do benefício da autora não foi implantado nos termos da sentença. Assim, oficie-se o INSS, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias revise o valor do benefício nos termos da sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, aguarde-se inclusão em

pauta de julgamento. Int.

2006.63.08.002664-0 - ADELAIDE GABRIEL DOS ANJOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição

protocolizada em 29.10.2008, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau. Int.

2006.63.14.000092-2 - EDNA ORTEGA (ADV. SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a petição anexada em 11/12/2008, informando a aceitação da proposta de acordo apresentada pelo INSS,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Int.

2006.63.17.001035-8 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para quem no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição anexada em 18/06/08. Int.

2007.63.01.068676-9 - MARIA ANATECIA BELO DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão por mim proferida neste feito, em primeiro grau de jurisdição, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos.

2007.63.01.072949-5 - MARIA VANDINALVA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES e ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS sobre a petição anexada em 12/08/08.Int.

2007.63.02.002150-1 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petições anexadas em 03 e 15/07/2007, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau. Int.

2007.63.03.001172-3 - JOSE ANANIAS MOREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ofício anexada em 02/02/09: Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.03.003335-4 - APARECIDA FREITAS LOPES ORTEGA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição protocolizada em 03.07.2008, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau. Int.

2007.63.15.004667-4 - LUCI CANELHAS TRINDADE (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO e ADV. SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 22/08/08: Em consulta ao sistema do INSS, verifico que o valor do benefício da autora já foi revisto pelo INSS.Assim, tenho por prejudicado o pedido.Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2008.63.01.016335-2 - MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES

e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Recurso Sumário interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata desaposentação da parte autora e conseqüente aposentação por tempo de contribuição integral. (...) Alternativamente, prevê o Código de Processo Civil que a tutela antecipada poderá ser deferida quando, presente a prova inequívoca, restar caracterizado o "abuso de direito de defesa" ou o "manifesto propósito protelatório do réu" (art. 273, II, do CPC). Somente se observará esta hipótese em juízo, não havendo como configurá-la em relação à atividade administrativa da recorrida. Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, bem como o fato de a parte autora já receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descaracterizam o requisito de periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo. Intime-se.

2008.63.01.025992-6 - ADALBERTO SILVA (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO e ADV. SP120032

- ANDREIA LUCIANA TORANZO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS() ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADV.) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV.) : "Cuida-se de recurso de medida cautelar da União contra decisão

proferida, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamentos à parte recorrida." (...) A alegação de presença dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do CPC deve prosperar. Houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nas provas apresentadas constam relatórios médicos atestando que a recorrida é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Glaucoma de Ângulo Aberto Bilateral, necessitando do medicamento pleiteado. O requisito de dano irreparável está presente, diante da comprovação da extrema necessidade do medicamento para o tratamento médico de sua enfermidade e a preservação de sua vida, até o julgamento da lide. Outrossim, a recorrente não comprovou haver dano irreparável ao erário para que fosse concedido o efeito suspensivo à tutela, como pleiteia a União Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se.

2008.63.01.028659-0 - MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aos 16.12.2008 foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Ocorre que, nos autos do processo principal (2008.63.07.001801-0), aos 26.01.2009 foi proferida sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito, tendo em

vista que as partes entraram em acordo, tendo aquela absorvido o conteúdo desta, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se.

2008.63.01.034105-9 - FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA (ADV. SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto contra decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo que indeferiu

a antecipação da tutela postulada para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a recorrente, em apertada síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Nesta fase de cognição sumária não verifico qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na decisão proferida pelo juízo monocrático, sendo certo que a prova da dependência econômica ainda não foi produzida no processo em testilha, e eventual concessão de liminar poderia obstar, a meu sentir, o devido processo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar postulado. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037961-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) : "Trata-se de

recurso

interposto em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aos 16.12.2008 foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Ocorre que, nos autos do processo principal (2009.63.07.002942-1) foi proferida sentença extinguindo o feito com resolução do mérito, diante do acordo firmado entre as partes, tendo aquela absorvido o conteúdo

desta, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...

a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está

prejudicado. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa

da Turma Recursal. Intime(m)-se.

2008.63.01.042416-0 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (SEM ADVOGADO) X ELISEU DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO

HAIEK DAL SECCO) : "Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida

pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santos - 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos

do processo nº 2007.63.11.009611-3, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela "(...) Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado. O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050210-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

MANOEL SOARES LEITAO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) : "Trata-se de recurso de medida cautelar

interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2007.63.07.005336-4, que antecipou os efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença. "(...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso para declarar a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal nº 2007.63.07.005336-4, para as devidas providências. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.052407-5 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BEBIANO (ADV. SP112579 - MARCIO BELLOCCHI e ADV.

SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do

Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência da ação, formulado em petição anexada aos presentes autos em 15/01/2009, de acordo com o Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais de São Paulo, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se.

2008.63.01.059798-4 - CARLOS CESAR PASCHOALÃO (ADV. SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

MASTERCARD BRASIL
S/C LTDA (ADV.) : "Petição anexada em 09/01/09: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2008.63.01.059820-4 - VOLGA IDE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE

OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo Regimental contra decisão proferida por Juíza

Federal desta Turma Recursal que indeferiu o agravo de instrumento contra decisão judicial que não recebeu o recurso da

parte autora, por intempestivo. "(...) Assim, a parte autora não utilizou o instrumento adequado para o provimento da

tutela

pleiteada, caracterizando falta de interesse processual. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa

da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.062892-0 - ANALIA FRANCESQUINI PEDROSO (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2008.63.01.042220-5, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários à imediata concessão da aposentadoria por idade, visto que há necessidade de uma análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas pela parte autora." (...) Em sede de cognição sumária verifiquei que o pleito liminar não merece prosperar, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a decisão de primeira instância, pois bem fundamentada. Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

2008.63.02.005451-1 - VICTOR AUGUSTO MORENO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida nestes autos aos 11.12.2008, que negou seguimento ao recurso de medida cautelar "(...) Não se encontra, na sistemática processual adotada pela Lei nº 10.259/2001, previsão de recorribilidade das decisões monocráticas proferidas por juízes relatores das Turmas Recursais,

consoante os princípios da oralidade e da celeridade, informadores dos Juizados Especiais. Assim, recebo a petição como

pedido de reconsideração. Não merece acolhida o pedido formulado pois, conforme se verifica na petição inicial do presente recurso sumário, a parte recorrente não deixa dúvidas que está recorrendo de decisão proferida nos autos principais que não recebeu sua apelação por ser intempestiva. Observa-se claramente que não houve pedido de antecipação de tutela ou de medida cautelar. Portanto, evidentemente irrecurável é a decisão proferida em 1º grau. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, pelo que mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2008.63.06.006186-1 - ANDREA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso interposto em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aos 17.12.2008 foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo, sem ter sido observado, contudo que já havia sido proferida sentença no processo principal, tendo, portanto, aquela absorvido o conteúdo desta, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se.

2009.63.01.005927-9 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº

2008.63.01.068236-7, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários à imediata concessão do auxílio-doença, sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora."(...) Em sede de cognição sumária verifico que o pleito liminar não merece prosperar, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a decisão de primeira instância, pois bem fundamentada. Efetivamente, apenas após a juntada aos autos do laudo médico pericial será possível reavaliar a decisão, pois este é que efetivamente atestará se a parte autora está incapaz para o trabalho, qual o grau da incapacidade e qual a data de seu início. Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

**Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000012/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de fevereiro de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.083083-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDA FERREIRA REIS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 2006.63.02.019243-1
RECTE: GERALDA SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2006.63.09.000130-4
RECTE: JOSE PEDRO ANTUNES FILHO
ADVOGADO(A): SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2006.63.09.000416-0
RECTE: IRINEU HILÁRIO GARCIA
ADVOGADO(A): SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2006.63.11.000608-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VIDAL FERNANDES e outros
ADVOGADO: SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA
RECD: LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA
ADVOGADO(A): SP140510-ALESSANDRA KAREN CORREA
RECD: NIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140510-ALESSANDRA KAREN CORREA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.63.11.002903-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PURA PAULA RODRIGUES PARDAL
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.63.11.003940-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO e outro
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: ROSALDINA GRAVATA FRANCO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.11.005529-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NEUSA ALVES ALAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.11.006337-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA LENIR DA ROSA BARBOSA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.11.011159-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PEDRO ROJAS RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: ARACELIS SANCHES ROJAS
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.11.011551-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOÃO VALDEVINO CORDEIRO NETO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.11.011710-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: CRISTINA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.11.011748-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDI FURLAN
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.13.000469-4
RECTE: ANGELINO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.13.000772-5
RECTE: KENIA ADRIANA SALES DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.13.000830-4
RECTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.15.006618-8
RECTE: EDVALDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP088761 - JOSE CARLOS GALLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.15.010022-6
RECTE: ROSANI APARECIDA BRANCO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.16.000399-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.16.001904-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ANESIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.16.002849-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: LUIS WANDERLEI VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.17.003235-4
RECTE: MARINA MARSURA
ADVOGADO(A): SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.17.004002-8
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.01.000025-2
RECTE: JOÃO RAMOS DA CRUZ.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.01.005871-0
RECTE: RAIMUNDA TEODORO BERNARDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.01.027552-6
RECTE: ADELINO TAFNER
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.01.030996-2

RECTE: MARIA DAS GRACAS VELOZO
ADVOGADO(A): SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.01.033183-9
RECTE: PAULO JUSTINO.
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.01.033984-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: HUGO LUIZ PINCELLI FILHO
ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.01.042338-2
RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0031 PROCESSO: 2007.63.01.042392-8
RECTE: LOURDES CARAPINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.01.051358-9
RECTE: SEVERINO HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.01.052664-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: JOSE GOIS DOS SANTOS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0034 PROCESSO: 2007.63.01.055161-0
RECTE: EVERLIZE BUGOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0035 PROCESSO: 2007.63.01.065937-7

RECTE: CECILIA BRAZ DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0036 PROCESSO: 2007.63.01.072536-2
RECTE: CELIVAN PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.01.072975-6
RECTE: CRISTIANE MACHADO CANO
ADVOGADO(A): SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.01.076172-0
RECTE: CARLOS EDUARDO ASSENZA
ADVOGADO(A): SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.01.077060-4
RECTE: OSVALDO NOUGUEIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 2007.63.01.078332-5
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.01.078511-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
RECTE: JOSEFA SOARES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.01.080206-0
RECTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0043 PROCESSO: 2007.63.01.081123-0
RECTE: JOSEFA MARIA ALVES
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.03.000085-3
RECTE: LUIZ CARLOS BALDUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0045 PROCESSO: 2007.63.03.000523-1
RECTE: TEREZA GONCALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0046 PROCESSO: 2007.63.03.001251-0
RECTE: VERCY CASTILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0047 PROCESSO: 2007.63.03.001355-0
RECTE: IZANETE RAMOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0048 PROCESSO: 2007.63.03.001543-1
RECTE: JOANA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0049 PROCESSO: 2007.63.03.001551-0
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.03.001563-7
RECTE: ANA MARIA GOUVEIA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 2007.63.03.001627-7
RECTE: VALDIVINO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO(A): SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.03.001726-9

RECTE: ANTONIA MARIA MARTINS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0053 PROCESSO: 2007.63.03.002862-0
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0054 PROCESSO: 2007.63.03.002894-2
RECTE: RITA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.03.003057-2
RECTE: GILBERTO LUIZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0056 PROCESSO: 2007.63.03.003085-7
RECTE: MARIA DE LOURDES VALERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0057 PROCESSO: 2007.63.03.003257-0
RECTE: EDINA OCHI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0058 PROCESSO: 2007.63.03.003420-6
RECTE: MARIA ELIZIA POSSIDONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0059 PROCESSO: 2007.63.03.003475-9
RECTE: ELZA CLARA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0060 PROCESSO: 2007.63.03.003525-9
RECTE: CREUZA MARIA MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0061 PROCESSO: 2007.63.03.004026-7
RECTE: MARIA DO SOCORRO NEVES MARQUES
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0062 PROCESSO: 2007.63.03.004209-4
RECTE: ANAMARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.03.004226-4
RECTE: ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0064 PROCESSO: 2007.63.03.004307-4
RECTE: BERNADETE RESENDE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0065 PROCESSO: 2007.63.03.004389-0
RECTE: ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0066 PROCESSO: 2007.63.03.004623-3
RECTE: EDITH MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.03.005176-9
RECTE: ELZA FRANCISCA RIBEIRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0068 PROCESSO: 2007.63.03.005679-2
RECTE: IZAIAS DOMICIANO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0069 PROCESSO: 2007.63.03.005812-0
RECTE: MARIA DE LOURDES TRALDI Crespim
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0070 PROCESSO: 2007.63.03.005879-0
RECTE: MARIA GILEUSA VIEIRA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.03.005916-1
RECTE: NAIR GOMES ALVES
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0072 PROCESSO: 2007.63.03.005948-3
RECTE: DALVA MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.11.000158-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.11.002066-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WALKIRIA RIBEIRO DE CAMARGO e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: WALTER SALVADOR DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.11.003538-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.11.004698-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECDO: ARDILÃO CARNEVALI
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.11.004757-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GILBERTO PIRES GUIMARAES
ADVOGADO: SP231489 - THIAGO MARQUES GUIMARÃES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.11.005119-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE SIMOES DE ABREU
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.11.005363-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.11.005367-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.11.005438-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARLENE SISTE ESPANA
ADVOGADO: SP216349 - DENIS ESPAÑA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.11.005492-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE AMERICO CATARINO
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.11.005495-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: REGINALDO LUIZ
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.11.005507-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADRIANO LOPES
ADVOGADO: SP184468 - RENATA ALÍPIO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.11.005797-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO TROMBINI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.11.005954-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RUTH FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.11.005964-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MAXIMO GIULIETTI
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.11.006007-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA AIDA ALEJANDRO DO NACIMENTO
ADVOGADO: SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.11.006078-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HILDA FERNANDES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.11.006092-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLEIDE ZAGO BARARDI
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.11.006131-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA APARECIDA GUTIERREZ
ADVOGADO: SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.11.006154-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARCO ANTONIO REGIS
ADVOGADO: SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.11.006172-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.11.006173-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RICARDO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.11.006249-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO MOÇO
ADVOGADO: SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.11.006270-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.11.006275-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA LIBIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.11.006305-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALBERTICIO MOREIRA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.11.006310-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BRUNO TERCIVUS PESCARMONA
ADVOGADO: SP009766 - DJALMA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.11.006325-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.11.006332-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROSILAINE CRISTINA CALAZANS
ADVOGADO: SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.11.006363-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SERGIO LUIZ BARRIO
ADVOGADO: SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.11.006365-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IRACEMA SOLANO ALCOFORADO
ADVOGADO: SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.11.006383-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANA ROSA CAIRES LOPES
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.11.006706-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RONALDO LUIZ CIZOTTI
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.11.006919-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLAUDIA MARA LIMA DO NASCIMENTO PAZ e outros
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: EDGAR SIMOES DA PAZ FILHO
ADVOGADO(A): SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: MARIA NILZA LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.11.007355-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANIBAL DE OLIVEIRA FORTUNA
ADVOGADO: SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.11.007918-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR
ADVOGADO: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.11.008159-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA ALBERTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.11.008269-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RENATO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO: SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.11.008370-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOÃO CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO: SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.11.009076-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSÉ CELIO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.11.010112-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: WALTER COELHO
ADVOGADO: SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.11.010117-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EUGENIO CARLOS PIEROTTI
ADVOGADO: SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.11.010876-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE ANTONIO CORREIA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.11.011770-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DANILO ALONSO MAESTRE FILHO
ADVOGADO: SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2003.61.84.024249-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ ARIFE FAGUNDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2004.61.84.585816-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JULIO CESAR DE SOUSA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2004.61.85.004536-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLYDE PREVIDE FURQUIM
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2004.61.85.006250-6
RECTE: NELSON ZAMBONINI
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.10.003445-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.10.012271-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: NADJA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.11.003114-0
RECTE: FRANCINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.11.006307-3
RECTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0125 PROCESSO: 2007.63.01.003219-8
RECTE: PATRICIS MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.041223-2
RECTE: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116925 - ZILAH CANEL JOLY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.047237-0
RECTE: MARIA DOS SANTOS BERNARDES OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.01.050692-5
RECTE: ROSANE CARDONA DE SOBRAL AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.01.058709-3
RECTE: ERIBERTO BEZERRA GOMES
ADVOGADO(A): SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.01.073332-2
RECTE: NILSON DOARTE
ADVOGADO(A): SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.01.074818-0
RECTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.01.077443-9
RECTE: GENI DE GODOY MUNARIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0133 PROCESSO: 2007.63.01.087679-0
RECTE: FABIANO PAGEU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.03.000358-1
RECTE: MARI BARBOSA DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0135 PROCESSO: 2007.63.03.003317-2
RECTE: JOSE PATROCINIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0136 PROCESSO: 2007.63.03.008856-2
RECTE: JILVANIR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.03.010349-6
RECTE: MADALENA MARIA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0138 PROCESSO: 2007.63.03.010563-8
RECTE: NIVALDO PINTO VILARES
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.03.013609-0
RECTE: THEREZINHA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0140 PROCESSO: 2007.63.03.013699-4

RECTE: BENEDITA APARECIDA CARDOSO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0141 PROCESSO: 2007.63.04.001996-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.04.006931-0

RECTE: SIDNEIA PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.06.007389-5

RECTE: SIMONE RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.06.014513-4

RECTE: DULSENALVA ALVES ARAUJO

ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.12.000296-6

RECTE: HELIO DE JESUS TAVARES

ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.15.013096-0

RECTE: ZILDA MARIANO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.15.015227-9

RECTE: TERESA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.15.016045-8
RECTE: TEREZINHA GOMES MARTINS
ADVOGADO(A): SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.17.003194-9
RECTE: REINALDO DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.17.003656-0
RECTE: CICERO ROSA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.17.005165-1
RECTE: EDER JORGE NUNES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.17.007587-4
RECTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2003.61.84.012425-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON RODRIGUES SOBRINHO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2003.61.84.059662-7
RECTE: GILBERTO PORTELLA
ADVOGADO(A): SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2003.61.85.007837-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATAL PERNA
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2004.61.84.076745-1
RECTE: PAULO HENRIQUE TAVEIRA DOS SANTOS
RECTE: NEIDE FELIX DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0157 PROCESSO: 2005.63.01.260896-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMERSON JONATHAN AGUIAR DA SILVA (REPR P/ MARIA SILVA)
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.01.312010-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURELINO BORGES DA SILVA FILHO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.01.315199-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO MANOEL PALACIO - REP. PELA MAE E OUTRO
ADVOGADO: SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA
RECD: ELZA SOAES PALACIO
ADVOGADO(A): SP203457B-MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 2005.63.04.012033-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERICA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 2005.63.04.014893-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELENICE COBREIROS
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 2005.63.04.015878-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0163 PROCESSO: 2005.63.08.000572-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2005.63.08.000931-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCA GONZAGA DURVAL

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2005.63.08.001225-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GUILHERME GONÇALVES DA SILVA e outro

RECD: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 2005.63.08.001491-7

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUCI DIAS e outro

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: LUCI DIAS

ADVOGADO(A): SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: MARIA FERNANDES GALEGO

ADVOGADO(A): SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.08.001747-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.08.001874-1

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALDIVINO PEDRO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2005.63.08.003421-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FLAVIO APARECIDO DIAS

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.01.023041-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TALITA PEREIRA VAZ DA SILVA (REPR P/ INALDO SILVA)

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.01.037328-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATASHA HELLEN SANTOS
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.01.048242-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL ANALLA VILELA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.01.078666-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.01.091769-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATHEUS CONCEIÇÃO MENESES
ADVOGADO: SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.06.005862-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANDA DE ALMEIDA SILVA e outro
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RCDO/RCT: TEREZINHA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.08.001625-6
RECTE: OSMAR ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.08.002674-2
RECTE: TEREZINHA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.11.005095-9
RECTE: PAULO ROBERTO NETO
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.14.000056-9

RECTE: MARIA ELIZABETH BITAZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.15.005149-5
RECTE: ANDERSON G DE O COSTA REP. TEREZA BRIZOLA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.01.014431-6
RECTE: GILBERTO DA SILVA SOBRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0182 PROCESSO: 2007.63.01.071817-5
RECTE: LUCIA CRISTINA LIMA SOUZA
ADVOGADO(A): SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.01.073241-0
RECTE: EDMILSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.02.007209-0
RECTE: DAIANE APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.02.013375-3
RECTE: AILTON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000211

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.029684-0 - MILTON ALVES (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Intime-se as partes. Nada mais.

2004.61.84.235060-9 - NOELIA SILVA CAMPANHA (ADV. SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA e ADV. SP216987

- CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o

exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para revisar a pensão por morte NB 132.166.619-2, de titularidade

de NOÉLIA SILVA CAMPANHA e a aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.679.884-1 originária daquele benefício, nos termos da fundamentação supra. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças que totalizam R\$ 8.034,66 (oito mil trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculos e pareceres elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.061871-5 - DELFINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do

autor Delfino Rodrigues da Silva, para negar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se e cumpra-se.

2008.63.01.020170-5 - DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) ; SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO(ADV. SP067580-VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para

que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil.

Quanto à petição de desentranhamento de documentos, a parte ou seu representante deverá comparecer pessoalmente a este Juizado e preencher o formulário próprio para tal.

P.R.I.

2007.63.01.081728-1 - SIMONE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido da parte autora, SRA. SIMONE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito,

nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.082249-5 - ROSANGELA REZENDE (ADV. SP108266 - SOLANGE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento de atrasados de benefício de auxílio doença a ROSANGELA REZENDE no valor de R\$ 5.231,06 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) , referente ao período de maio e junho de 2007.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.077565-8 - NEIDE APARECIDA MARCIA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Neide Aparecida Marcia, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 13/09/2004 a 28/05/2007, no montante de R\$ 8.463,33 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para janeiro de 2009, descontados os valores recebidos em razão dos benefícios previdenciários anteriormente concedidos à autora no correspondente período.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

2005.63.01.217347-5 - CLINEU PATRIALI (PROCURADORA: MARIA BAPTISTA PATRIALI) (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLINEU PATRIALI para o fim de condenar o INSS a:

- a. alterar a data de início da aposentadoria NB 42/120.442.149-5 para 26.11.2001;
- b. revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício para R\$ 284,19 (DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 452,55 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS);
- c. após o trânsito em julgado, pagar os valores em atraso, acumulados em R\$ 11.863,25 (ONZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) até janeiro de 2009, já descontados os valores recebidos entre 15.08.2001 e 26.11.2001.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.088476-2 - ESTEVAO SILVA DA PAIXAO (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088467-1 - JOSE GILENO DA SILVA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088145-1 - MARIA PROFIRIO DE MELO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088664-3 - SANDRA MARIA ALMEIDA BEZERRA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088306-0 - JOANA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086629-2 - ROQUE GONCALVES SANTANA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.039412-0 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082155-7 - FABRICIO LOZANO KULAIF (ADV. SP249998 - FABRICIO LOZANO KULAIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029841-5 - MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA (ADV. SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082190-9 - MARIA SILVIA LOZANO KULAIF (ADV. SP249998 - FABRICIO LOZANO KULAIF) ; MARIO DE ALMEIDA KULAIF (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.022311-7 - WALDIR DAMETO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082140-5 - MARIA SILVIA LOZANO KULAIF (ADV. SP249998 - FABRICIO LOZANO KULAIF) ; LUIZ CARLOS ALONSO LOZANO(ADV. SP249998-FABRICIO LOZANO KULAIF); TEREZA ALONSO LOZANO (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082130-2 - DOMICIO LOZANO KULAIF (ADV. SP249998 - FABRICIO LOZANO KULAIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.030966-8 - JOSE CANOLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083019-4 - ANA RITA CASTILLO LOPES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) ; PAULO SERGIO CASTILLO LOPES(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); TIAGO JOSE CASTILLO LOPES(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR);
EDUARDO ANTONIO LOPES(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR);
ROBERTO
CASTILLO LOPES(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); GABRIEL
AUGUSTO
CASTILLO LOPES(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.035280-0 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082735-3 - DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA
NORONHA
GUSTAVO JUNIOR) ; DECIO CILO FRIGUGLIETTI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA
GUSTAVO
JUNIOR); ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI - ESPÓLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA
GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB
SP008105).

2007.63.01.083545-3 - MIDORI MIYAHARA KIKKAWA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA
GUSTAVO
JUNIOR) ; YIWAO MIYAHARA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR);
KENJI
MIYAHARA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); KIMIE MIYAHARA
MATSUNARA
(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); JINICHI MIYAHARA-
ESPOLIO(ADV.
SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086270-5 - LUCY DA ROCHA BARRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.045105-9 - RENATO EVANGELISTA DE CASTILHO (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087753-8 - ISIS KINKO SHIBATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.062915-4 - SARA NAOMI OKADA (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060666-0 - LOURDES GOMES CREMON (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.041440-0 - MARIA TEREZA JOSE ZAMBON RUSSO (ADV. SP177020 - FABIO RUSSO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.039931-8 - GRACINDA GOMES PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN .

2007.63.01.039632-9 - MAXIMINO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038561-7 - CIBELE PICAZIO AZZA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042234-1 - CRISTIANE BRUSSOLO (ADV. SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS e ADV. SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042243-2 - MARIA CRISTINA BRUSSOLO (ADV. SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS e ADV. SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.057756-7 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.081102-3 - PAULO MÉRCIO DAVID (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.060677-4 - ROCILDE FOGAÇA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.060858-8 - ANA MARIA PERNA FERNANDES (ADV. SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.041657-2 - ROLF NELSON KUNTZ (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.061631-7 - ROBERTO MASSA (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066441-5 - MARTA GOMES BARBOSA (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067802-5 - SOLANGE APARECIDA TRAVASSOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.070554-5 - WILSON YUJI OKADA (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072336-5 - LYRIA DE FREITAS TURSI (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA e ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) ; MARIANNA OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.041653-5 - ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.065965-5 - CYNTHIA ROSE WIRTH (ADV. SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.057211-2 - SILVIA MOFARREJ NICOLAU (ADV. SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.058142-3 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.063289-3 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) ; MARIA ODETE CANABRAVA MARQUES(ADV. SP174027-RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.068099-1 - JOSE CLAUDIO NOTARI (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) ; MARIA APARECIDA

NOTARI(ADV. SP178247-ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.066956-9 - ALÍPIO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.351219-8 - MARIA DE LOURDES BARRETO MAROTTI (ADV. SP102806 - WANDERLEY BETHIOL) ;

ELIDIA AUGUSTA DA SILVA(ADV. SP102806-WANDERLEY BETHIOL); JORGE LUIZ BARRETO MAROTTI(ADV.

SP102806-WANDERLEY BETHIOL); VERA LUCIA MAROTTI AMSTALDEN(ADV. SP102806-WANDERLEY BETHIOL)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.01.035223-9 - VICTOR TEOTONIO ALVES (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.019853-6 - JOAO RICARDO SETTEMBRE (ADV. SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.035477-7 - JENY RODRIGUES VIANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.037018-7 - BENEDITO BASTOS FILHO (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) .

2007.63.01.087561-0 - MARCELO FELIPE DOMPIERI INFORMATICA - ME (ADV. SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.017281-0 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011417-1 - NATALINO PEREIRA RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024959-3 - OSVALDO ALVES MACEDO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090821-3 - MIRALDO FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL

CIANCI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058176-5 - OSVALDO DE MATOS MOREIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012099-7 - FLORISVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
e ADV.
SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.001874-1 - REINALDO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033584-9 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002152-1 - APARECIDA DE JESUS TORQUATO (ADV. SP256832 - BEATRIZ DE PAULA
LIEBANAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003077-7 - MANOEL PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000909-0 - JOSE MARCOS DA SILVA MENDONCA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI
MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035388-8 - MYRNA WOIBLET (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.504001-2 - IRENE SUSTER (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083709-3 - LUIZ CARLOS GRIZANTE (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o
pedido da
parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de
Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085641-9 - RAIMUNDO TEIXEIRA MENEZES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086049-6 - JOSE SALVADOR FREITAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO
JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086670-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS MONTEIRO (ADV. SP154380 -
PATRÍCIA DA
COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087138-0 - MARIA JOSE DE ANDRADE SOUSA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065138-0 - MARLENE VIANA DO AMARAL (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085736-9 - DECIO TIANO BONFIM (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.010193-7 - SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP060131 - SILVIO ROBERTO CORREA DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I ,do CPC. Expeça-se ofício ao INSS e à Previ (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), comunicando-lhes o teor da presente decisão. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.062440-5 - DILAIR LEAO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Dilair Leão da Silva, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085845-3 - ROSALY CORREA DA SILVA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se.Intime-se.

2004.61.84.388133-7 - GIOVANNI JOSE FONSECA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS

2007.63.01.079218-1 - CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.003034-0 - LUCIDALVA MACHADO SOARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e

ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.086152-0 - LEANDRO BENDARAVICIENE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar de intimado, o autor não compareceu às duas perícias médicas marcadas, tampouco à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.
P.R.I.

2007.63.01.063311-0 - VERA LUCIA RODRIGUES LEITE (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Vera Lúcia Rodrigues Leite, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.
Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.028007-0 - CLOVIS BARRETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.303735-6 - RIVALDO MARTINS MORAIS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.279595-4 - OSWALDO MAGALHAES (ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.274349-8 - MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.006342-0 - LAUDIMILSON MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.066641-6 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, c/c o artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.012288-0 - IVO JACINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2005.63.01.266863-4 - ANTONIO VICENTIN FILHO (ADV. PR006418 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença anterior e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.080915-2 - DINAEL DE BRITO SOARES (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088615-1 - CARLITO DA PAIXAO CONCEICAO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088744-1 - ELPIDIO NOVAES DE BRITO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.066903-2 - ARLINDO DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2006.63.01.035613-3 - ROBERTO PEDRO FERNANDO VARELA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034925-6 - AGENOR ARLINDO OTAVEANE (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e ADV. SP151224E - LUIZ MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.086109-9 - EDNA DOS SANTOS SALES (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
P. R. I.

2006.63.01.089546-9 - JUSSARA RDRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar à parte ré que, diante da constatação da incapacidade da autora, proceda a concessão do benefício auxílio doença com DIB em 16/01/2006 e cessação em 02/05/2006 e ao pagamento do montante de R\$ 3.449,07, atualizado até janeiro de 2009, consoante cálculo da Contadoria do Juízo.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Intime-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.030881-3 - APARECIDO BERENGUEL (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.082197-1 - MARIA ANISIA DOS SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.01.088931-0 - MAURO ABE (ADV. SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 06/02/2008, na qual a parte autora manifesta sua concordância com a proposta de acordo formulada pela CEF para o encerramento da lide, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.
As partes desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.01.087307-7 - CLAUDIO DA COSTA AMARO (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, SR. CLAUDIO DA COSTA AMARO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.085852-0 - EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA MARTINS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.081505-3 - ASSIS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081499-1 - JULIO CEZAR GOMES (ADV. SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.080925-5 - REGINA GALLO SPECCHIO (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar

que o INSS pague as diferenças resultantes da atualização monetária e dos juros de mora, referentes aos períodos 20.05.2000 a 30.04.2005, pagos em atraso, no montante de R\$ 10.238,80, atualizado até janeiro/2009, nos termos do parecer da contadoria.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074665-1 - FLORINDA DE BRITO CARVALHO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061731-4 - ANTONIO DAS GRACAS CORSINO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO os pedidos de pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 10,14%(fevereiro de 1989); e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 12,92% (julho de 1990) e 11,79%(março de 1991),com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.073413-9 - JOAO BOSCO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073454-1 - MARIA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082593-5 - DEVANEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082587-0 - HELENA WATANABE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.086871-9 - VANDERLITO SILVA SAMPAIO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, acolho os embargos declaratórios, reconheço a nulidade da sentença, e designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17.06.2009, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042233-0 - JOSE CARLOS TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a retroagir a data do início do benefício auxílio-doença (NB 31/522.400.185-0) para 14/09/07 e a mantê-lo até a data da cessação da incapacidade do autor, vedada a concessão de alta programada.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 2.795,41 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.001803-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOIANO (ADV. SP222663 - TAÍÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e julgo-os procedentes para dar à fundamentação da sentença a redação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.038194-9 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.

Oficie-se o INSS informando que não houve levantamento dos valores nestes autos pela parte, conforme comprova o extrato bancário anexado ao feito, bem como a devolução dos valores ao Erário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072794-2 - LUZINETE MOREIRA REIS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2007.63.01.062941-5 - LUIS GONZAGA DE COUTO MUNIZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Luis Gonzaga de Couto Muniz, para negar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.197092-6 - SERGIO LUIZ DAVANÇO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.089072-5 - JACIRA BELEM DE MESQUITA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia médica.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2007.63.01.055064-1 - ISABEL DA PENHA SPEDA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV. SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009669-7 - DINAZILDA LIMA LOPES (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.006508-4 - PAULO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048478-8 - JOSE ARMANDO MACEDO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022404-0 - LUIZA DA SILVA (ADV. SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes. Registre-se.

2004.61.84.575247-4 - LOURIVAL CASTRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, anulo a sentença e extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.088117-7 - ALBERTO GERMANO FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em

relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; JULGO IMPROCEDENTE

o pedido remanescente, e neste particular extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.071556-3 - SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Os embargos têm caráter infringente, uma vez que

há expressa menção ao período de recolhimentos em atraso (2004 e 2005), feitos após o início da incapacidade. Quanto ao "erro de cálculo" no qual se baseou a sentença, note-se que tais recolhimentos constam do CNIS e nada modificam o julgado, pois a incapacidade é anterior (27.03.2005).

Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, devendo o autor manifestar inconformismo pelo meio adequado.

2007.63.01.081502-8 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MELO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MELO, resolvendo, por conseguinte, o

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2004.61.84.468012-1 - JOSE LEONARDI NETTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com

com

fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

Oficie-se à 4ª Vara Cível de Jundiaí com cópia da presente.

2004.61.84.403335-8 - ILARINDO LOURENÇO (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, anulo a

sentença e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil,

que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2006.63.01.080940-1 - DEJAIR GUALDEVI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.063685-7 - CASSIA ROQUITANIA GASPARINO BITENCOURT (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares

efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com

amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016449-6 - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o

exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.081699-9 - MARIA RIOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, MARIA RIOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de

incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.082221-5 - MARIA FELIX DA COSTA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, (i) julgo extinto o processo sem a resolução do

mérito em relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC,

ante a concessão do benefício administrativamente; (ii) em relação ao pedido de pagamento de atrasados, julgo-o improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.086078-2 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE

BARROS) ;
CARINA APARECIDA GOMES VARJAO(ADV. SP081994-PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores, Marcos Roberto Ribeiro e Carina Aparecida Gomes Ribeiro, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Sai a preposta da CEF intimada.

2006.63.01.051529-6 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.015103-5 - MARLY APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Marly Aparecida dos Santos Silva e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à retroagir a data do início da incapacidade do NB 502.516.661-2 de 01.06.2005 para 22.02.2005, data do primeiro requerimento administrativo (NB 502.420.684-0), bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 27.04.2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação em 30.03.2007, com renda mensal atual para dezembro de 2008 no valor de R\$ 560,54 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 7.781,52 (SETE MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro de 2009, descontadas as rendas mensais recebidas.

Sem custas e honorários.

Mantenho a tutela antecipada deferida em 03.12.2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.058267-8 - MILENE DOS REIS GIL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.062932-4 - GILDAZIO ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Gildazio Alves de Queiroz, para negar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.010121-4 - JOAO CARLOS DA MATA NUNES (ADV. SP058030 - ADIR LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA(ADV. SP079797-ARNOR SERAFIM JUNIOR); CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA(ADV. SP182094-ADRIANA LAPORTA CARDINALI); CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA(ADV. SP154022-FERNANDO SACCO NETO); SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO E INFORMAÇÕES - SPC(ADV. SP207145-LILIAN CRISTINA HAIDAR); SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO E INFORMAÇÕES - SPC(ADV. SP201272-NÁDIA CRISTINA DE FREITAS HIMELSTEIN); SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO E INFORMAÇÕES - SPC(ADV. SP231439-FLAVIA DE JORGE DALL'ACQUA). Assim, uma vez reconhecida a competência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2007.63.01.085460-5 - ZELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai intimado o advogado aqui presente, devendo, no entanto, a parte, ausente, ser pessoalmente intimada. Intimem-se as partes. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2007.63.01.062410-7 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Rosangela Rodrigues Batista, de concessão do auxílio-doença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.080620-9 - CINTIA CRISTINA ZANOVELLO PAIVA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos para suprir a omissão da sentença, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se tal benefício.

2006.63.01.032521-5 - RENATO MACHADO MOREIRA (ADV. SP241137 - RENATO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e deixo de revisar o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre este e a Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, por incabíveis neste Juizado

2006.63.01.086495-3 - LUIZ FERNANDO CORREA SOTTANO (ADV. SP237041 - ANDRE LUIZ CANSANCAO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, motivo pelo qual casso a liminar anteriormente concedida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

2007.63.01.075434-9 - WISLANDERSON SOARES FERREIRA E SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício

de auxílio-doença em favor de WISLANDERSON SOARES FERREIRA E SILVA, com DIB em 10/3/2007, RMI no valor

de R\$ 775,02 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 817,35 (OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2009; ii)

pagar atrasados, no importe de R\$ 22.566,15 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS E QUINZE CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, com DIP em 01/02/2009, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, anulo a sentença anterior e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.081227-4 - EDILSON SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324876-8 - CLARINDO MALACHIAS NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.049626-1 - DINO FRANCO RABIOGLIO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.100019-6 - SOLON RIBEIRO ZOROWICH (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.047650-3 - LYDIA KAPPEY LIMA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) ; PEDRO DA CUNHA LIMA- ESPÓLIO(ADV. SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.118465-9 - LUIZ BENEDITO DO CARMO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.283196-0 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325191-3 - JOVIANO ZANDONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325189-5 - ADMIR ALVIM FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.089006-3 - VALDOMIRO OLIMPIO RAMOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020749-5 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089883-9 - KATIA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094489-8 - ANISIO DIAS DA MOTA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.047394-4 - IZILDA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086255-9 - JOSE AZEVEDO PIRES (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.318379-8 - FIRMINO AUGUSTO ANIZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença anterior e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.
Após, dê-se baixa no sistema

2004.61.84.558406-1 - OSMAR ALVES BITENCOURT (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença proferida e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.
Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.083714-0 - DORMELIA ALEXANDRE (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 100,00 (CEM REAIS) a título de danos materiais e R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) a título de danos morais, corrigidos pela taxa SELIC desde 02.02.2007. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia dos documentos constantes das páginas 14 e 16 do arquivo "petição inicial cível". Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.081847-9 - JOSE SIPRIANO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.042249-3 - ROSEANE DIAS ONOFRE (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Roseane Dias Onofre, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.481,93 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até janeiro de 2009, a título de auxílio-doença, devido no período de 05/03/2008 a 05/09/2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários na forma da lei. P. R. I.

2007.63.01.009725-9 - CANDIDO ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor, Cândido Zeferino dos Santos, desde o requerimento administrativo em 29/05/2006, NB 31/570.699.248-3, com renda mensal no valor de R\$ 746,86 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para dezembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 12.971,41 (DOZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009 e descontados os valores recebidos em razão da tutela antecipada.

Mantenho a tutela antecipada concedida em 20/07/2007.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para manutenção do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando EXTINGO

O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.080935-8 - ERNESTO DA SILVA DIAS (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080937-1 - JOAO ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080938-3 - NESTOR FERNANDES FILHO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091282-0 - ARISTIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091102-5 - LUIZ DOMICIANO GARCIA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091193-1 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080932-2 - CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080930-9 - GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080928-0 - MAURO CACAPAVA SILVA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080703-9 - AFONSO ALVES CARNEIRO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.094040-2 - EMILIANA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

2009.63.01.006097-0 - JOSE ELIAS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cancele-se a decisão 20.073/2009.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I..

2005.63.01.241110-6 - SEBASTIAO PACHECO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.086149-0 - VANDERLEI ROLIM ROSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME

DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da desistência formulada pela parte autora,

homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.068687-3 - FERNANDO MARCUS UGLIARA BARONE (ADV. SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.029677-7 - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA

MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução

do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.003428-3 - JULIETA TOMOBO KUSSUMI (ADV. SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.031043-9 - ANGELO LOTTI (ADV. SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003423-4 - GRACINDA MOURA DE TOLEDO (ADV. SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003410-6 - ANTONIO MARTIN BEJAR - ESPOLIO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003426-0 - CLARO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003435-0 - JOSE BATISTA DE FREITAS (ADV. SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003213-4 - DOLORES LOREN PRIETO (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003469-6 - EDMUNDO TIAGO DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003254-7 - SIMONE RODRIGUES CRUZ (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.080943-7 - JOAO REZENDE NETTO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.086409-6 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.020120-8 - MARCELINO DIAS DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029167-2 - DORACI PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.328181-4 - MANOEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL (ADV. SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO e ADV. SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Intimem-se.
Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.074298-0 - JOSE RENATO AMARO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA

RIOS SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao pagamento da importância de R\$ 2.951,10 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), correspondente ao pagamento de auxílio-doença entre 18/05/07 a 07/11/07, atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, anulo a sentença anterior e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.339902-3 - LUCIO RATZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.238963-0 - OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.238703-7 - JORGE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.338890-6 - ROBERTO MARINHO SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.158705-5 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.017717-6 - JOSE ANTONIO MESSAS (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos supracitados.

No mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055036-7 - HELENA GONÇALVES FELIX (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2008.63.01.007017-9 - PEDRO VITO RODRIGUES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094276-2 - ROSA ROSSETI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.087591-4 - EUNICE BERTOLAZO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.082114-4 - MARIA GORETE SANTOS DE ARRUDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082117-0 - MARIA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082107-7 - MARIA LESSI TEIXEIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081854-6 - ELISA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082095-4 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082093-0 - NELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082091-7 - CELIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081858-3 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082103-0 - PEDRO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081852-2 - ELIAS DE JESUS COELHO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081844-3 - ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081841-8 - GONÇALO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.345831-3 - WAGNER DE ASSIS BARBOSA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, relativamente ao benefício de auxílio doença que o autor recebeu NB 31/505.144.964-2, pague as diferenças apuradas pela Contadoria, no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 33.500,10, atualizado até janeiro/2009, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.01.080921-8 - MIGUEL PEREIRA BASTOS (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.080933-4 - DJALMA ISMAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080929-2 - CLOVIS DE CASTRO SANTOS (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080926-7 - LOURIVAL CARDOSO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.009730-2 - ANTONIO JOSE DE MENESES FILHO (ADV. SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor Antonio José de Menezes Filho, com DIB em 08/08/2007 e data de cessação 6 (seis) meses após, portanto, em 08/02/2008, pelo que condeno, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 12.541,59 (DOZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.007245-0 - ANTONIO CARLOS MESSIAS (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora em 09/12/2008, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Registre-se. Nada mais

2007.63.01.042558-5 - JOSE CLAUDIVAN BERNARDO MARINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo co resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.206,56 (sete mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos desde a data do saque, pelo índice do FGTS, mais juros de mora de 1% a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.048735-9 - JEOVANE ANTONIO SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Mais de uma oportunidade teve o autor para trazer início de prova material do tempo de serviço rural, conforme estabelece o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, não se justifica passar à fase instrutória, pois falta documento indispensável ao ajuizamento.

Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.000304-2 - TARCÍSIO DE MORAIS CLARO (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.050461-8 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.271141-2 - GILBERTO DE THOMAZ (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2005.63.01.266553-0 - JOAQUIM ELIAS PONTES (ADV. PR006418 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086068-0 - EURIDES DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085633-0 - MAURICIO HONORIO CARLOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.058245-9 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não se trata de matéria de embargos de declaração, pretendendo o autor a modificação do julgado.

A r. decisão que determinou o cancelamento da audiência, publicada em 16.09.2008, foi reconsiderada pela decisão de 20.10.2008, com motivos para a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido publicada em 31.10.2008. O autor não interpôs recurso e nem formulou qualquer petição, deixando de comparecer à audiência.

Por isso, esgotado o ofício jurisdicional, não há que se apreciar requerimento de provas neste momento, pois já houve extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.01.054119-6 - ZILDA FARIAS RIBEIRO SOARES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que sejam sanados os referidos erros materiais e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico, de ofício, a parte dispositiva da sentença proferida (audiência n.º 58070/2008), que passará a ostentar a seguinte redação:

"Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 2.474,27 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008."

No mais, mantenho integralmente a sentença, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, anulo a sentença e JULGO EXTINTA A aÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.424279-8 - FERNANDO VISOTO FILHO (ADV. SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.419836-0 - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.425720-0 - MARIA MADALENA DE ARRUDA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO

CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.412499-6 - JOSE NIEIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.406253-0 - MARCILIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.443524-2 - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal em razão da requisição de pequeno valor expedida neste processo, devidamente atualizados, sob pena de proceder ao desconto administrativamente no montante de 30% de sua renda mensal.

Retifique-se o nome do autor para constar JOÃO NORBERTO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.070513-9 - OSVALDO FERREIRA LEITE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.088043-4 - LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SECCO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV.

SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, SRA. LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SECCO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.068156-1 - FABIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de incidência do imposto de renda de modo fracionado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.

267, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. Determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde sua DIB, em 26/05/1999, com o adequado cômputo do salário de contribuição referente ao mês de novembro de 1998, e a implantação da RMI de R\$ 846,87, e da RMA de R\$ 1.602,84;

E

2. Condenar o INSS ao pagamento, ao autor, do montante de R\$ 3.211,91, referente à revisão de seu benefício, nos termos descritos do item 1, acima, afastada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de R\$ 7.467,25 referente à

correção monetária dos valores referentes ao seu benefício, no período compreendido entre a DER/DIB, em 26/05/1999, e o efetivo início do pagamento administrativo, em janeiro de 2005 - num total de R\$ 10.679,16.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício do autor, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

2007.63.01.063103-3 - LAERCIO TEDESCO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Laércio Tedesco, de restabelecimento do auxílio-doença NB 504.032.673-0 ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.429078-1 - ANA MARIA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença e JULGO EXTINTA A aÇÃO,

com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.063139-2 - MONICA FERREIRA EUGENIO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora

Mônica Ferreira Eugênio, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.087733-2 - JOSE ALBERTINO DE SOUSA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086639-5 - MARCIA REGINA SMANIOTO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087049-0 - MARIA ALEXANDRINA DAS CHAGAS DOS SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos de pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,2%(junho de 1987); 10,14%(fevereiro de 1989); 5,38%(maio de 1990); 9,61%(junho de 1990);7,00% (fevereiro de 1991) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 12,92%(julho de 1990) e 11,79% (março de 1991),com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.073451-6 - JOSE NELSON FONSECA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073449-8 - VALDIR MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073444-9 - EPAMINONDAS GOMES MARIANO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073440-1 - JOSE CYRO DE SOUZA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077114-8 - BERNARDINO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073225-8 - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.084154-4 - JUVENAL NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.023562-0 - EDIVALDO MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a revisar a RMI e majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de EDIVALDO MIGUEL DE ARAUJO, NB 42/131.788.634-5, com DIB em 26/11/2003, que terá o valor da renda

mensal

atual de R\$ 1.157,98 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para dezembro/2008.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ 18.741,95 (DEZOITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.072771-8 - INES RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e ADV. SP178588 -

GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo INSS, analisando questão relevante suscitada em contestação, conforme fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da exordial tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.073782-7 - TEOGO BORGES ESTEVAM DA CUNHA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto

tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.450912-2 - PAULO SOARES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de

condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.010072-0 - CARMELITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, vez que tempestivos, e julgo-os procedentes para dar à fundamentação da sentença a redação acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.006631-7 - DANIEL RICARDO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos

autores para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor

correspondente a R\$ 900,00, e por danos morais, no valor de R\$ 450,00, ambos corrigidos pela taxa SELIC, incidente a partir da data do depósito (Resolução 561/07 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por

parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica

Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.019865-5 - CARLOS FARIA DIAS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.094540-7 - PEDRO MILOSI NETTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.010533-8 - LYDIO MARASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089547-0 - SATURNINO BRIGIDO MODESTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.086313-8 - MISAEL DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087808-7 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SOARES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026308-1 - SERGIO ZERLOTIN (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Cancele-se o termo 64285/2008.
P.R.I.

2007.63.01.067702-1 - DENISE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP226806 - ANA LUCIA NUNES SILVÉRIO) ;
ARIANE
FERREIRA BITENCOURT(ADV. SP226806-ANA LUCIA NUNES SILVÉRIO); ARISON FERREIRA
BITENCOURT(ADV.
SP226806-ANA LUCIA NUNES SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Ante o
exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância judicial.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração para
suprir a
omissão, examinando a ocorrência de prescrição.

A decadência somente foi introduzida no direito previdenciário pela Lei nº 9.711/98, precedida de medida
provisória. Portanto, somente a partir da edição do último referido diploma normativo é que passa a ser contado prazo
de
decadência.

Lembre-se que, em 2003, nova medida provisória foi editada, estendendo tal prazo, ante o enorme volume
de
pedidos revisionais ajuizados, tentando evitar a ocorrência da decadência.

Se assim é, ajuizada ação em 14.02.2008, não há falar-se em decadência.

Por isso, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir a omissão, mas não se modifica o resultado do julgamento.

2008.63.01.005813-1 - MARIA TOIGO ROSSETTI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010947-3 - HILDA RODRIGUES CORREIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048466-1 - JOSE MARIM ANAYA (ADV. SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.025561-0 - JOAO MOLLA NETO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que
reveja
o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.209.749-0), relativamente à revisão da RMI, com
renda mensal atual de R\$ 1.666,29 para o mês de janeiro de 2009, e pague os atrasados, no prazo de 45 dias após o
trânsito em julgado, no valor de R\$ 10.739,07, atualizado até janeiro de 2009, observada a prescrição quinquenal.
Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o
processo,
sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.019206-6 - HELAINE MARGARIDA DE FREITAS (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA
FREITAS) ;
ELIO DE FIGUEIREDO LIMA--ESPÓLIO(ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU) .

2008.63.01.042484-6 - ANTONIO LUIZ AURELIANO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295658-5 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.272512-5 - HORACIO PETRILLI FILHO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.062414-4 - VERA LUCIA SALVI DA SILVA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Vera Lúcia Salvi da Silva, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.062428-4 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Francisco Luiz, de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012349-0 - WALLACE BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.077344-7 - FRANCISCO LUIZ ALVAREZ ROJAS (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO e ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e ADV. SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO e ADV. SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) . Uma vez que a hipótese é de existência de coisa julgada, torna-se de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, pois o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a mesma matéria .
Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEN RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, anulo a sentença e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.569544-2 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.436752-2 - MARIA DE LOURDES ANDRADE VOTTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.439190-1 - DAVI CARDOSO DUARTE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença e JULGO EXTINTA A ação, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.284737-1 - HONORIO PACHECO NETO (ADV. SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Determino o cancelamento do termo de sentença nº 57.929/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.040435-5 - ANTONINA FERNANDES FRANCA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012012-2 - SILVANA DE MATTOS SANCHES (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.078263-8 - JOSIAS MACHADO BASTOS (ADV. SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI e ADV. SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANA) ; LEIVA JUSTULIN BASTOS(ADV. SP208282-ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962-MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048611-6 - JOSE CORREA LEITE (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA e ADV. SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.571625-1 - JOAO ANTUNES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008108-2 - ITAMAR BRAGA MOURA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes, ficando o autor, inclusive, intimado do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de

declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir

os prazos acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2007.63.01.063114-8 - MARTA HELENA PASSARINHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Marta Helena Passarinho, para negar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.135562-4 - INOCENCIO DE SOUZA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, anulo a sentença e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.037724-7 - CLAUDIONOR VIANA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.586084-2 - LUIZ DO AMARAL (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.211343-0 - ALCEU CAMARA DE SOUZA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de não incidência do teto limitador e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, razão pela qual resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.005188-0 - MANOEL LISBOA PAIXAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.01.010637-6 - LILIAN DE SANT ANNA (ADV. SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) ; MARCELO DE SANT ANNA(ADV. SP194964-CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO); GETULIO DIAS SANTANA(ADV. SP194964-CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigidos desde as respectivas datas dos saques pelos índices da poupança, mais juros de mora de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.063134-3 - FRANCISCO FIALHO DUARTE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Francisco Fialho Duarte, para negar a concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.088463-4 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088350-2 - FATIMA CRISTINA GODOI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085064-8 - LUZIA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088015-0 - MARTA ANDREA DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088168-2 - ANA LUCIA DIAS NASCIMENTO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO
FELISBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086524-0 - CLAUDIA LUIZA DA MATA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088190-6 - SUZANA DA SILVA LACERDA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088174-8 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088326-5 - WILSON ROBERTO PEREIRA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088027-6 - LOURENCO SAMUEL GONCALVES NETO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO
FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088024-0 - ANTONIO EUGENIO DE AGUIAR (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO
FELISBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086287-0 - MARIA CRISTINA GENNARO PORTIOLLI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA
DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da
ação,
JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.028290-7 - SUELDA LOPES MOREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028292-0 - NEIDE GONCALVES ALVARENGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028836-3 - HENOCH HALSMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028229-4 - ANTONIO CARLOS CRUZ VILELA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028838-7 - LAZARO SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037630-6 - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027980-5 - CLAUDIO JOSE SANTORO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028223-3 - VITOR DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028148-4 - JOAO SIMEAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028088-1 - ALTAIR MACHADO COURA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027922-2 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027872-2 - ROSELI APARECIDA MENDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032123-8 - REGINA MALDI DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037671-9 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052798-9 - BENTO RENOFIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052719-9 - ANTONIO TIAGO MACHIAVELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037679-3 - FATIMA ISMAIL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037676-8 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037634-3 - JAIME NEVES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037669-0 - GLAUCEIR URENIUK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037656-2 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES
PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037664-1 - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037660-4 - YIP CHING SHAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2006.63.01.078385-0 - PRO-BRINQ IMPORT LTDA - EPP (ADV. SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.01.057372-0 - FELIPE TADEU PIOLLI ORSI (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito.
Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

2007.63.01.081134-5 - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X BANCO DO BRASIL S/A .

2007.63.01.070023-7 - DILMA YAMACITA (ADV. SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A .
*** FIM ***

2004.61.84.437146-0 - MARIO VILLARINHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença e JULGO EXTINTA aÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.
Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.031493-6 - LODUVINA DA SILVA CORALLI (ADV. SP116815 - VALERIA DARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2007.63.01.069206-0 - IVONETE XAVIER SILVA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.326490-7 - LIETO CARRARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença anterior e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.
Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.028591-0 - TANIA NUNES RODRIGUES (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração e julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e material, conforme fundamentado na presente decisão.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008866-0 - JOSEFA ISVALDA SOUZA LOPES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082733-0 - LUCIANO DA LUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.085166-5 - JOSE LUCAS ARAUJO GABRIEL (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086259-6 - JAILTON DOS SANTOS MOURA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto , verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2006.63.01.082059-7 - VICENTE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082060-3 - SAFIRA DA SILVA SAMPAIO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082056-1 - ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082054-8 - ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082039-1 - MARLI LUCINDA FELIX MONTEIRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082062-7 - PAULO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082037-8 - MARIA DE FATIMA DIAS FERNANDES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078213-4 - EURYDES FRANCO DE GODY (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078212-2 - CARLOS ROBERTO RAVANHANI (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077155-0 - SHIGEO SHIRAHATA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082063-9 - MARIA NATALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077154-9 - LUIZ CARLOS DE PAULA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077151-3 - REGINA CELIA MAMEDE NOGUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077144-6 - HEDYLA MARIA RIBAS RIBEIRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077143-4 - ROBERTO DAVID (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074187-9 - PAULO MUNHOZ LOPES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074185-5 - JOSE JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074184-3 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074182-0 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074179-0 - ANTONIO CARLOS ALVES BONIFACIO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082025-5 - HELIO MARTINE (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082024-3 - HENRIQUE FERRI (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082225-9 - BENEDITO LEONILDO BUENO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082205-3 - IVAN APARECIDO PERETA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082210-7 - IVAMIR AMANTE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082218-1 - CARLOS ALBERTO SCHMIDT (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082219-3 - NARCISO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082221-1 - CUSTODIO AUGUSTO IVO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082202-8 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086921-5 - CLEUSA DIAS DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086923-9 - JOAO SANTO DA COSTA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086924-0 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086926-4 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072107-8 - MANUEL OLIVEIRA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082066-4 - LUIZ GONÇALO DE SA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082116-4 - LINDOVAL SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082105-0 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082106-1 - VAGNER GONÇALVES CANDIA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082109-7 - EDILSON ESTEVAN MARIN (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082111-5 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082114-0 - JOAO CESAR NERES DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082188-7 - VALTER INEAS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082124-3 - MARISA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082127-9 - MAURICIO ALVES DE MELO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082133-4 - ARMANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082136-0 - IRACEMA MARIA HONORIO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) ; MARIA APARECIDA GASPAROTO FERREIRA(ADV. SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.082185-1 - JOAO PEDRO ROCHA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073086-9 - ODAIR FERLIN LOPES (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070317-9 - JOVANIL GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070313-1 - VICTOR MARTINS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070314-3 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070315-5 - VICENTE MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070316-7 - OSWALDO SANTANA CARVALHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063708-0 - DAVID DE BRITO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070318-0 - LUIZ ANTONIO GOMES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070319-2 - JUAREZ NOBRE ALVES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070798-7 - ARTUR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070800-1 - NIVALDO FERREIRA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070801-3 - ADEMIR APARECIDO SERRANO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070803-7 - PEDRO VAPSYS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063707-9 - DARCI BORSARINI (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063706-7 - KARLO VELCIC (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063705-5 - JOSE RENALDO PRATA PANTALEAO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082005-0 - MANOEL DA HORA DE FREITAS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082001-2 - JOAO VIVIAN LUCIO (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081985-0 - GELBARDO EUGENIO FURST (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081987-3 - JOSE PAULO DE JESUS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082023-1 - JOSE LOURENÇO FRANCO (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081998-8 - ILDE GOMES SEIXAS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081990-3 - JOSE MARIANO MARTINS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081993-9 - COSME JERONIMO DA SILVA (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072221-6 - ROSA MARIA MARANHAO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082022-0 - JOSE VALTER JANUARIO (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082006-1 - GENTIL LEITE (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073085-7 - VANDERLEI GONCALVES CANDIA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073081-0 - MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073078-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072229-0 - FRANCISCO MARCONDES LOBATO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072227-7 - WILSON SIMOES JUNQUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072226-5 - IRACY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072224-1 - BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072054-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEDRO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072111-0 - WALTER DE PAULA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072108-0 - SERGIO AGUIAR FERREIRA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072102-9 - CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072099-2 - ODILON DE LACERDA GUIMARÃES (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081994-0 - BENEDITO AUGUSTO DE JESUS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072094-3 - NICODEMOS DUARTE DA COSTA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072082-7 - JOAO BATISTA VILELA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072062-1 - ROSINETE DE MACEDO SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072058-0 - PASCHOAL BERGAMINI FILHO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2009.63.01.004740-0 - LUCINELIA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAOZ LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004460-4 - MARILEIDE ALVES SALDANHA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005319-8 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005796-9 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005800-7 - JANIO FERREIRA VALE (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004175-5 - CLAUDEMIR LUIZ BOLOGNA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002751-5 - ELISABETE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002748-5 - ANTONIO RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP144654 - LUIZ ANTONIO GARDIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002745-0 - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA LEITE (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004249-8 - LUCIANO BARBOSA CONRADO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002947-0 - JOSE MANOEL DE MACEDO (ADV. SP261961 - SONIA DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003842-2 - JOSE IVAN PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO e ADV. SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003846-0 - CELIA ELAINE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003853-7 - CLEVERSON FEITOSA DA SILVA (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.006837-2 - MARIA DE FATIMA APOLINARIO (ADV. SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002720-5 - MARIA REJANE LOPES COSTA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005182-7 - CARMEM SOLANGE FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.000706-1 - CICERA DA SILVA SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002945-7 - MARIA LUCIA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.000927-6 - NEIDE SAID VIDOI (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004781-2 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.001464-8 - JOSE BATISTA LAZARO FILHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005678-3 - CLEUZA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.051148-2 - IRIS DIMAS DE BARROS CARVALHO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No presente caso, a sentença foi omissa quanto à específica tese veiculada pelo autor. Trata-se, pois, de sentença extra petita que não pode prevalecer em face da congruência que

o julgado deve guardar em relação ao pedido inicial.

Isso posto, acolho os embargos declaratórios, para declarar a nulidade da sentença, determino a citação do INSS e designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17.06.2009, às 16 horas.

Publicada e registrada neste ato.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.057124-7 - WILSON DE ALMONDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.003226-1 - JOSE MARCELINO DE FRANÇA (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.010710-5 - EDECIO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P. R. I.

2005.63.01.125531-9 - FORTUNATO BATISTA ALVES (ADV. SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.257746-0 - DORIVAL MARMORE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.208827-7 - JOSE JERONIMO DE FREITAS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257935-2 - ALICIO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257864-5 - BENTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.243168-3 - IVANIR MURCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA
PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.201113-0 - LAUDE JERONIMO CRIPA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.208817-4 - ANTONIO SCORPIONI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.208804-6 - ISMAEL BARBOSA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.202132-8 - JAIR QUILLES ROCHA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.201908-5 - SERGIO ZANETONI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.072362-6 - WILSON NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo
extinto o feito
sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e
custas, em face do procedimento. Transitada em julgada a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito, sem
resolução do
mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência
absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito.
Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

2007.63.01.080388-9 - ALMERINDA MARTINS SILVA (ADV. SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO
MAURÍCIO e
ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE
PRINCE e
ADV. SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A .

2008.63.01.059589-6 - EREMILTON VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
X
BANCO BRADESCO(PROC.).
*** FIM ***

2007.63.01.062937-3 - CLAUDIO PALMEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Cláudio Palmeira,
para
negar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.029192-1 - ANTONIA CLAUDETE SILVA MACIEL (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que, a princípio, assiste razão à
embargante,
razão pela qual determino que os autos sejam remetidos à Contadoria deste Juízo a fim de que esclareça as divergências
entre os cálculos apresentados, bem com para que refaça, se o caso, o cálculo nos termos da sentença proferida.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085281-5 - SILVIA CUENCA MARTINEZ (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. SILVA CUENCA MARTINEZ, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2004.61.84.402069-8 - JOSE DOS SANTOS PETRINO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença proferida e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.046373-2 - IRACEMA DOS SANTOS CONSOLO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença anterior e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.063275-0 - ANTONIO BRAS NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor por Antônio Brás Nascimento, de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012247-3 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP058675 - ADELCEY ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP222098 - WILLIAM YAMADA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO o processo por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.004578-5 - ERASMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085207-0 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015808-0 - SILVIO VICHINSKY (ADV. SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS e ADV. SP085959 -

MARIA
JOSE DA SILVA ROCHA e ADV. SP122282 - MARGARETH ZACARIAS GONCALVES ARRUDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.020213-0 - SHIGUENOBU NAKAMURA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.222465-3 - JORGE HIROSHI TATEMOTO (ADV. SP154988 - MANOEL AUGUSTO e ADV. SP171844
-
ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.342273-2 - LUIZ HERMINDO MARTINAZZO (ADV. SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS e
ADV.
SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.012391-6 - JOSE VALERIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014263-4 - ARGEMIRO DE PAULA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
e ADV.
SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.053853-7 - THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL
BERNABE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Acolho os
embargos para
suprir a omissão da sentença, no tocante à forma de atualização monetária e aos juros de mora.

Em se tratando de conta poupança, sobre o crédito deverão incidir juros e atualização monetária próprios de
tal
contrato, desde a data da aplicação do equivocado índice.

Para tais efeitos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para incluir tal condenação e julgar
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

PRI.

2007.63.01.072056-0 - GIUSEPPE ANTONIO REA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com relação ao pedido de revisão do benefício, com o
reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 27/03/1972 a 06/12/1991 e de 20/01/1992 a
04/01/1993, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da
ação,

nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação ao pedido de revisão do benefício, com a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94, JULGO-O
IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 20/02/2009.

P.R.I.

2008.63.01.039894-0 - ADRIANA APARECIDA CHIAPPETTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com a sentença o juízo esgota o ofício
jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, a justificativa foi tardia, cabendo à autora ajuizar nova ação, uma vez que a extinção foi sem
resolução do mérito.

Rejeito os embargos de declaração, pois não há omissão a suprir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.054969-9 - APARECIDA CARDONA MARCONDES (ADV. SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ANA LUZIA FARIA ; IGOR FARIA DE OLIVEIRA MARCONDES .

2005.63.01.301353-4 - ALBERTO AKIRA KOCHI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020277-1 - JOAO SOUZA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064387-8 - JOAQUIM CUSTODIO FILHO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.070213-1 - SONIA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER (11/07/2007) até 30/11/07.

Por consequência condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 2.222,98 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2009, conforme

parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.026143-6 - ROGERIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.566.407-8 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de

19/1/2006, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 743,55 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2008.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 34.934,92 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), montante que inclui atualização e

juros até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Não há a notícia do cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos. Reafirmo, assim, seus pressupostos e determino a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor,

com DIP em 01/01/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Expeça-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.053987-6 - JOSELITO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprindo as contradições apontadas, conforme fundamentado na presente decisão.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.009548-9 - PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença anterior e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.238816-9 - CICILIO VIEIRA (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.240061-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO BARBOSA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.272912-0 - LUIZ CARLOS HACEBE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da

lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2006.63.01.080931-0 - ORTENCIO DE SOUZA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080927-9 - MANOEL MARTINS SILVESTRE (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080936-0 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.083693-0 - GERALDO FRANCISCO MARQUES (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante a falta de interesse

processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, aplico as penalidade de litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso VI, c.c. art. 18, ambos do CPC,

tendo em vista que a parte ajuizou duas ações iguais em juízos diferentes, prosseguindo na execução de ambos os processos, bem como tumultuaram o andamento dos trabalhos no Poder Judiciário. Por isso, comino ao autor multa de 10%

sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.026937-0 - CLAUDIA REGINA POSSIDONIO MARTINS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086138-5 - MARIA DE LOURDES DUARTE SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027009-7 - MARIA DE LOURDES MENDES DE RESENDE (ADV. SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.087089-1 - MARTA REGINA GOMES (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, SRA.

MARTA REGINA GOMES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal em razão da requisição de pequeno valor expedida neste processo, devidamente atualizados, sob pena de proceder ao desconto administrativamente no montante de 30% de sua renda mensal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.568212-5 - JOSE BENEDITO ROMAO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.565718-0 - JOSE BEATH (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568567-9 - ANTONIO JACINTO LOURENÇO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566143-2 - ANTONIO RITTON FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.558352-4 - CATARINA DOS ANJOS RUAS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.377491-0 - JOSE GARCIA DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.361512-1 - OSVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376418-7 - JOSE ANTONIO NUNES (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.314601-7 - NEUZA MICHELINI COLOMBO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.304043-4 - JOSE EUSTAQUIO NEVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376497-7 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.376867-3 - GERMANO ALVES BARRETO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.315443-9 - DELMIRA CUSTODIO MONTEIRO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.446029-7 - BERTA MOREIRA BRAZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.457375-4 - JACKSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.457544-1 - MANOEL LEITE MAZAGAO FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.460445-3 - PEDRO LUIZ ROSSI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.461196-2 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.553375-2 - DOMINGOS BONILHA RODRIGUES (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.037785-5 - ORLANDO BERALDO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.019316-1 - IRIA MARTINEZ RICARDO (ADV. SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.516250-6 - MERCEDES ALVES (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.051061-0 - YASSUO NISHI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.238661-6 - ALVARO MARTINI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081796-3 - JOSE DO CARMO MASSUCATO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.294952-0 - JOSE BRAZ FILHO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.299099-4 - SEBASTIAO LOPES DE AQUINO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.080952-8 - ANTONIO MANOEL DA ROCHA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.080941-3 - CELSO VALENTIN DE PAULA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080956-5 - LUIZ CARLOS NORONHA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080965-6 - LUIZ ANTONIO PACOLLA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080963-2 - LIBERATO ALEXANDRE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080961-9 - HELENA APARECIDA BELISARIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080959-0 - JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080957-7 - ODAIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080967-0 - LINDA DA SILVA CASTRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080954-1 - MARIO PINTO PIMENTEL (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080950-4 - BENEDITO NUNES DE MATTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080947-4 - LEOMAR CUSTODIO LEITE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080969-3 - ORFEU GUARNIERI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080946-2 - APARECIDO DONIZETE DE ARRUDA CAMPOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO
URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.064851-3 - FRANCISCO CARLOS MARTINS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.
SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido
formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais nos períodos de NEC DO
BRASIL - ELETRÔNICA E COMUNICAÇÕES LTDA. (17/03/1977 a 29/09/1978), JKS - PEÇAS PARA
BICICLETAS
LTDA. (02/01/1980 a 19/05/1981) e NORTON S/A. (30/03/1987 a 11/11/1998), haja vista a exposição ao agente
nocivo ruído, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição, com DIB na DER (23/04/2007) e renda mensal atualizada de R\$ 894,88 (OITOCENTOS E NOVENTA E
QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$
19.823,24 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS),
atualizado até
novembro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência
deduzido
pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos
do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.043267-3 - JOSE LEVARTOSKI JUNIOR (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050268-7 - SEBASTIAO DAS CHAGAS MARIANO DE LIMA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2003.61.84.002739-6 - FRANCISCO AMARO GOMES (ADV. SP206556 - ANDRE MACHADO GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS
DE

DECLARAÇÃO, para que sejam sanados os referidos erros materiais e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico, de ofício, a parte dispositiva da sentença proferida

(audiência n.º11788/2003), que passará a ostentar a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, valorar o benefício a R\$ 619,70 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), a partir de

Abril de 2003. Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 5.180,41 (CINCO MIL CENTO E

OITENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados

com base na Resolução 242/2001 e com juros de 06% ao ano, a partir da citação."

No mais, mantenho integralmente a sentença, em sua redação original.

Sem prejuízo, REMETAM-SE os autos à Egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso de sentença interposto pela autarquia ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085828-3 - DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. DALVA DE OLIVEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.072937-9 - ERMILINDA ALVES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ERMELINDA ALVES, para o fim condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB.

31/502.385.369-8, pagando-o até a concessão do auxílio-doença NB. 31/505.715.891-7, o que corresponde ao pagamento das prestações vencidas referentes ao período de 29.05.2005 a 22.09.2005, acumuladas em R\$ 1.547,91 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculos atualizados

até janeiro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.502768-8 - EDWIGES FONTANIN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença

proferida e

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, oficie-se aquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta Sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027071-1 - JAIME GIANIZELLA FILHO (ADV. SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI e ADV. SP170199 -

PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem intimados os presentes.

P.R.I.

2005.63.01.006505-5 - ZENAIDE ARAUJO GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença e julgo extinta a Ação, com

fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.06.009729-6 - JOSE DA CONCEICAO BENFICA (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV. SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Dê-se

ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 19/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.008115-4 - JORGE RIBEIRO ACCIOLY CAHET (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro a dilação do prazo por mais dez dias.Intime-se.

2007.63.03.008240-7 - AMÁBILE FRESSATO CAVENACHI (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por AMÁBILE

FRESSATO CAVENACHI, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.No curso do processo apurou-se

valor superior ao teto legal dos Juizados Especiais Federais em face do que a parte autora manifestou-se contrária à renúncia ao valor excedente, no momento da propositura da pretensão.Sendo assim, extrapolando o valor da alçada, a demanda não permanece no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, em face do disposto no artigo 3º da Lei

n. 10.259/2001.Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável já que não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Considerando, entretanto, eventual possibilidade de prescrição, os autos eletrônicos serão, excepcionalmente, impressos e o resultado em suporte físico será remetido à Distribuição da Justiça Federal desta 5ª Subseção Judiciária com sede em Campinas, SP.Pelo exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Primeiro Grau Jurisdicional da Quinta Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Terceira Região, em virtude do que remetam-se os autos com baixa-incompetência.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.009034-9 - NOBERTO KAWASHIMA E OUTRO (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA); ELVIRA

CRISTINA STELLA KAWASHIMA(ADV. SP209330-MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, a esclarecer o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se forneceu à parte autora os

extratos requeridos em maio de 2007, conforme requerimento que, por cópia, instrui a petição inicial, tendo em vista que o

novo pedido formulado nestes autos para intimá-la à tal providência foi protocolizado recentemente em 02/02/2009.No mesmo prazo, deverá a ré manifestar-se sobre o pedido de emenda à petição inicial, formulado na referida petição, protocolo 5522/2009, anexada aos autos no dia 05 p.p. .

2007.63.03.010793-3 - JOSE ROMUALDO SOBRINO (ADV. SP146874 - ANA CRISTINA ALVES e ADV. SP067198 -

SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no

termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Considerando-se, ainda, a petição anexada a estes autos virtuais em 02/02/2009, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para as modificações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.03.002087-0 - ANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 2009/5865, em virtude do que,

remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que proceda à alteração cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2008.63.03.003023-0 - ORLANDO CELIO PAULSEN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de omissão, tendo em vista pedido formulado com relação a fevereiro de 1989.Como o

recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada, Caixa Econômica Federal, caso queira, apresente contra-razões. Intimem-se.

2008.63.03.003025-4 - MARINO APARECIDO GASPARINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de omissão, tendo em vista pedido formulado com relação a fevereiro de 1989.Como o

recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada, Caixa Econômica Federal, caso queira, apresente contra-razões. Intimem-se.

2008.63.03.005198-1 - FRANCISCO LINARES DE MELO (ADV. SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.010432-8 - LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE E OUTRO (ADV. SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR);
IRACEMA ROQUE(ADV. SP184818-RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, determinando a remessa dos mesmos ao Superior Tribunal de Justiça, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2008.63.03.011111-4 - LAZARO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011138-2 - JOSE CABREIRA BUENO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011723-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.012459-5 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000029-1 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO);
RENATA MARIA BELLONI DE OLIVEIRA(ADV. SP217594-CLAUDIO ROMERO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000290-1 - LAURA UTIMURA (ADV. SP273704 - RODRIGO ZANUNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Regularize a autora sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.63.03.000293-7 - HELIO UTIMURA (ADV. SP273704 - RODRIGO ZANUNI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV.) : "Regularize a autora sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.63.03.000354-1 - MAURA HELENA PEREIRA NUNES (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000377-2 - SILVIO HENRIQUE TORRO MARTINS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são

diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000518-5 - MARCIO FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000541-0 - CARLOS ALBERTO COUTINHO (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.000545-8 - JOSE JULIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.63.03.000631-1 - MARIA APARECIDA CASTRO (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e

a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intime-se.

2009.63.03.000673-6 - IRENE LUCCHI PELLEGRINE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO

BAU); RINO PELLEGRINI - ESPOLIO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU); MARIA CLELIA PELLEGRINI QUIBAO

(ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU); RINO ANTONIO PELLEGRINI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono

do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000704-2 - DULCINEIA CANDIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000709-1 - MARIA CLAUDETE BONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000730-3 - ORDELIO ANTONIO SARTORELLI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000755-8 - GISELE PASTORI (ADV. SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000782-0 - MARIA APARECIDA CANTELLI E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

DEONETE CANTELLI BARNABE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); GLORIA NELI CANTELLI DE

ALMEIDA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CECÍLIA BARETTA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO

PAULO SILVEIRA RUIZ); JOSE NIVALDO AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LUIZ

GONZAGA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); VALERIA CHRISTINA AMSTALDEN

JUNQUEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOAO FIDELIS AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO

PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA JUSTINA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA DO

CARMO GODOY AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); SELMA AMSTALDEN(ADV.

SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JUDITH AMSTALDEN FERREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); DONATILA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOLINDA AMSTALDEN(ADV.

SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados

no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000784-4 - MALDE MARIA VILAS BOAS BERNARDES (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico

que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000796-0 - PIO ANTONIO MULLER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a

pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000799-6 - OCTACILIO GROFF JUNIOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000814-9 - CAETANO FRANCISCO NILSON (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000821-6 - MARIA APARECIDA CANTELLI E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEONETE CANTELLI BARNABE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); GLORIA NELI CANTELLI DE ALMEIDA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CECÍLIA BARETTA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOSE NIVALDO AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LUIZ GONZAGA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); VALERIA CHRISTINA AMSTALDEN JUNQUEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOAO FIDELIS AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA JUSTINA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA DO CARMO GODOY AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); SELMA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JUDITH AMSTALDEN FERREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DONATILA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOLINDA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000823-0 - MARIA APARECIDA CANTELLI E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEONETE CANTELLI BARNABE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); GLORIA NELI CANTELLI DE ALMEIDA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CECÍLIA BARETTA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOSE NIVALDO AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LUIZ GONZAGA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); VALERIA CHRISTINA AMSTALDEN JUNQUEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JOAO FIDELIS AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA JUSTINA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA DO CARMO GODOY AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); SELMA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JUDITH AMSTALDEN FERREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DONATILA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOLINDA AMSTALDEN(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de

litispendência
ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000848-4 - GETULIO PEDRO CAPOVILLA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000850-2 - JOCELI MARIA ANGELIN CARDOSO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000851-4 - OSMIR FURLAN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000856-3 - ROSELI GHILARDI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000857-5 - EUGENIO GARDINALLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000867-8 - VALDINEI VERDU (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000869-1 - LUZIA MONTEIRO DUARTE LEAL (ADV. SP196229 - DÉBORA CAMBOIM PRANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000879-4 - JOEL MARCOS DE LIMA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000880-0 - SAMUEL ANGELIN FURLAN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o

reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000886-1 - JOAO PELEGRINI (ADV. SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora a qual conta pretende seja revista, vez que a petição inicial não traz o respectivo número, bem como para que traga aos autos os extratos ou, ao menos, comprovante de prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2009.63.03.000898-8 - LOURDES APARECIDA POSSATO E OUTROS (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); JUSCELINO ANTONIO POSSATO (ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI); BEATRIZ POSSATO (ADV. SP164312-FÁBIO

ORTOLANI); VALERIA DE CASSIA POSSATO (ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI); VALDIR SERRANO (ADV.

SP164312-FÁBIO ORTOLANI); MARIA APARECIDA POSSATO (ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI); NORBERTO

IRINEU DE AQUINO (ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000928-2 - APARICIO CANAVEZE E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); INES DORIGUELO

CANAVEZE (ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.03.000931-2 - ROMEU SANTOS FURGERI E OUTRO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES); INES GIMENEZ FURGERI (ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não

sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000938-5 - ANTONIO SIGOLI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ);

AMELIA SIGOLI CARNEIRO (ADV. SP247801-MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000945-2 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a

pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000957-9 - ANTONIA FERRAREZI BULGARELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de

revisão de conta de caderneta de poupança pela aplicação dos índices dos chamados "expurgos inflacionários",

referente à conta nº 39329-9, períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, já havia sido requerido naquele processo, ainda não transitado em julgado. Tendo em vista que se trata de litispendência apenas em relação ao pedido acima mencionado, dê-se prosseguimento ao feito quanto aos demais pedidos de contas e índices. Intime-se.

2009.63.03.000966-0 - ANTONIA BICIGO DE LIMA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000968-3 - ORDELIO ANTONIO SARTORELLI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção,

verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos ou contas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000975-0 - CARLOS JERONIMO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000981-6 - IRMA JOSELI MELON RUEGGER (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000987-7 - QUINGO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros

planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000990-7 - PIO ANTONIO MULLER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos ou contas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001072-7 - JOSE PEDRO FRANCISCO CARAN (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON

DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001073-9 - ANTONIO CARNIATO (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001074-0 - LUIZ ANDRE MILANI (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON

DALL'ACQUA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001075-2 - JOSÉ BRITO DE ANDRADE (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001076-4 - ANDRE LUIZ PACOLA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros

planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001080-6 - VANESSA PACOLA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros

planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001081-8 - VANESSA PACOLA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros

planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001090-9 - SILVANA PACOLA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros

planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001097-1 - ORAVIA GRACIANO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros

planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001108-2 - ANTONIO CASEMIRO DE PAIVA SIMOES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001117-3 - MARIA APPARECIDA DE AGUIRRE RODRIGUES RUAS (ADV. SP178615 - LETÍCIA

JACOB) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001118-5 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001122-7 - ANTONIA PINTO VILLARES DE GODOY (ADV. SP236751 - CLAUDIO ANDRE BRUNN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001133-1 - JOSÉ ADEMAR DE ABREU (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001135-5 - MARIA FELICIANO PELEGRINI (ADV. SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora a qual conta pretende seja revista, vez que a petição inicial não traz o respectivo número, bem como para que traga aos autos os extratos ou, ao menos, comprovante de prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2009.63.03.001140-9 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ONDINA PINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001145-8 - MARCIO BELTRAMINI E OUTRO (ADV. SP035018 - REINALDO MARTINS); NANCY MARIA COCO BELTRAMINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001160-4 - ISMAEL FREIRES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA); MARIA DA SOLIDADE FREIRES DOS SANTOS (ADV. SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001167-7 - ANTONIO CONVERSO E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI);
IVONE
ROPA CONVERSO(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :

"Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001175-6 - MARIA DO CARMO LUIZ IANELLA E OUTRO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA);
ANA

FERREIRA IANELLA(ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Compulsando os

autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001176-8 - RICARDO MITSUO TANIGUTI E OUTRO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA);
KEIKO

TAKAHASHI TANIGUTI(ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Compulsando

os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001190-2 - ROSA MENDONÇA FIDELIS (ADV. SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a
pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001191-4 - KOUKI MUKAY (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a
outros

planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001203-7 - LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA)
X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que
as

contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001205-0 - OLGA FREDERICCE TERRIBILE E OUTROS (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA);
ROBERTO TERRIBILE(ADV. SP254274-ELIANE SCAVASSA); LOURDES APARECIDA DE SOUZA
TERRIBILE(ADV.

SP254274-ELIANE SCAVASSA); MARCOS ANTONIO TERRIBILE(ADV. SP254274-ELIANE SCAVASSA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é
caso de

litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001215-3 - LAURO MARTIM SUHR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA
GARRIGOS VINHARES); CLAUDETE WELENDORF SUHR(ADV. SP104163-RENATO NOGUEIRA
GARRIGOS

VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória
formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001237-2 - CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS

VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001249-9 - VILMA MARIA TADEO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001250-5 - LEVINO RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001252-9 - LEVINO RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001258-0 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001260-8 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE

OLIVEIRA); ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos ou contas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001261-0 - VALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE

OLIVEIRA); ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP074023-ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001264-5 - AGENOR MARTINS GOMES E OUTRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS);

HESPERIA FUNARI MARTINS GOMES(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001268-2 - ALFREDO FREDERICO WELENDORF (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS

VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001269-4 - EGLE DEMONTE FRANCHI (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001271-2 - IRMA IDA CAPRARO WELLENDORFF (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS

VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001272-4 - CLAUDIO WELLENDORFF (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001275-0 - DAISY SILVEIRA DE PAULA DE FERRARI (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico

que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001294-3 - WILSON DINIZ (ADV. SP253079 - JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão

refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001321-2 - MARIO DE JESUS CEZAR E OUTRO (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES);

ERICA MARIA MING CEZAR(ADV. SP122463-LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001325-0 - VITAL GALVAO COSTA E OUTRO (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA);

MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA(ADV. SP171329-MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o

reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001352-2 - MARIA EUNICE GONZALES MELO E OUTRO (ADV. SP113086 - REGINALDO DE JESUS

EZARCHI); MARIA NILSA G MELLO (ADV. SP113086-REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de revisão de conta de caderneta de poupança pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, proposta por Maria Eunice Gonzales Melo e Maria Nilsa Gonzales Melo, já qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos do artigo 46,

parágrafo

único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluiu o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado

a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001).

Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles, devendo o i. advogado informar quem. Após, tornem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção. Intimem-se.

2009.63.03.001353-4 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido na petição do protocolo n. 4941/2009, em

virtude do que, remetam-se estes autos ao Protocolo, Cadastro e Distribuição para que, se em termos, proceda à alteração

cadastral requerida, certificando-se, após, a respeito da providência. Intime-se.

2009.63.03.001356-0 - ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA

JUNIOR); LEANDRO CARLOS ESTEVES (ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); LIGIA CRISTINA DE ARAUJO

BISOONI (ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); LIZETE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP194252-OSWALDO

SALA JUNIOR); PAULO ROGERIO DA COSTA BOTELHO (ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001363-7 - MARIA APARECIDA IOSHICO ARAKAKI YOSHIMURA (ADV. SP058397 - JOSE DALTON

GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001372-8 - EUGENIO COLTRO (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001445-9 - JANDYRA DE OLIVEIRA NICIOLI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001475-7 - MARIA APARECIDA CIRINO PIMENTEL (ADV. SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001476-9 - PEDRO ALVES PIMENTEL (ADV. SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001531-2 - NEUSA RUTCHMANN (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001721-7 - GIORGIO MARTIGNAGO E OUTRO (ADV. SP214269 - CAROLINA CERQUEIRA LEITE PIRES DA CUNHA); PAULO MARTIGNAGO (ADV. SP214269 - CAROLINA CERQUEIRA LEITE PIRES DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.010522-8 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO e ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que foram remetidos 04 (quatro) ofícios à empresa VB - TRANSPORTES (sucessora da Tuca - Transportes), situada na Rua Expedicionário Paulo Tancini, nº 201, Bloco B, Bairro Bonfim, Campinas, SP, providencie a Secretaria a reiteração da expedição de ofício, com cópia desta decisão, ao representante legal do referido empregador para que apresente as Guias de Recolhimento de contribuição previdenciária (GPS-GFIP) e a relação de Salários de Empregados (SEFIP - RE) e/ou as Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) do ex-empregado FRANCISCO ALVES VIEIRA (CPF. n. 780.757.428-34), do período de 10/1995 a 09/1998, devidamente autenticadas, bem como para que declare expressamente qual o motivo da divergência entre as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da autarquia e o constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, ficando cientificado de que o descumprimento consiste em crime de

desobediência. Aguarde-se o cumprimento, e, havendo decurso do prazo sem que o referido empregador cumpra a determinação acima, expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal, para as providências cabíveis, remetendo cópia integral deste feito e dos ofícios encaminhados ao representante da empresa VB - Transportes.P. R. I. C."

2007.63.03.001387-2 - LEONICE GATTI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON e ADV. SP242942 -

ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ;

APARECIDA DO CARMO DE MORAIS (ADV.) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão

por morte, proposta por LEONICE GATTI, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.O pedido foi julgado improcedente, tendo a parte autora interposto recurso de sentença.Entretanto, em virtude da pane no sistema informatizado deste Juizado, ocorrida nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2008, não houve a localização dos

arquivos de áudio referentes ao depoimento pessoal das partes e da oitiva das testemunhas, impossibilitando a remessa dos autos à Turma Recursal, conforme erro apontado, anexado aos autos.Tendo em vista que referida incongruência do sistema interfere substancialmente na apreciação do recurso interposto pela autora, designo audiência para o dia 25.03.2009 às 14:15 horas para repetição do ato.Providencie a Secretaria a intimação das partes e das testemunhas.Intimem-se.

2007.63.03.011514-0 - CLAUDIMIR GATTI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por CLAUDIMIR GATTI, com 48 anos de idade,

objetivando a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, durante o qual alega ter permanecido exposto a agentes prejudiciais à saúde.O requerimento administrativo de APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO (NB/ 42/146.712.597-8), de 29/08/2007, restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.Muito embora, inicialmente tenha sido indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do

autor, o INSS, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, reanalisou o pedido e concedeu o benefício, em 01/05/2008, sendo que referida aposentadoria foi cessada, uma vez que o segurado desejou não receber o benefício.O INSS apurou 35 anos e 02 dias de tempo de serviço.Considerando a necessidade da apresentação do processo administrativo para a verificação dos efetivos períodos controvertidos e reconhecidos como de

atividade especial, pelo INSS, determino à ré a juntada aos autos do referido documento, no prazo de 15(quinze) dias, sob

as penas da Lei.Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 28/04/2009, às 15h30 minutos, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2008.63.03.000345-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a Portaria 1341, de 10 de outubro de 2008, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe no seu artigo 2º, que no dia 25 de fevereiro de 2009, quarta-feira de cinzas, o expediente terá início às 13 horas na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, remarco a perícia anteriormente agendada nestes autos para o dia 18/03/2009, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Ernesto Fernando Rocha na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP . Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.03.002132-0 - CARMENZITA BUENO GUIMARAES (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme a certidão da serventúria deste Juízo e,

tendo em vista a complexidade da matéria alegada, designo a data da Audiência para 28/05/2009 às 15h45m. Intimem-se.

2008.63.03.004835-0 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA BALDUCCI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

BALDUCCI, postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu

marido,

DENIS SEBASTIÃO BALDUCCI, ocorrido em 07/07/2006, aos 61 anos de idade. Consulta ao sistema de controle de benefícios revela que VERA LÚCIA CRAVEIRO FERNANDES encontra-se percebendo benefício de PENSÃO POR MORTE decorrente do óbito do marido da autora, DENIS SEBASTIÃO BALDUCCI, desde 07/07/2006, na condição de

companheira. Assim, impõe-se o chamamento ao processo de VERA LÚCIA CRAVEIRO FERNANDES. Cte-se, pois, VERA LÚCIA CRAVEIRO FERNANDES, com domicílio na Rua Antonio Rodrigues de Carvalho, nº 115, CEP 13033-610,

Bairro Vila Proost de Souza, Campinas, SP, para que, em querendo, responda, com a apresentação de defesa, até a data da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 13/05/2009, às 15h15 minutos. Defiro à autora o prazo de 05 dias para que arrole no mínimo duas testemunhas que tenham conhecimento da suposta união estável, as quais comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Intime-se.

2008.63.03.008189-4 - JOSE DA SILVA PIMENTA (ADV. SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a Portaria 1341, de 10 de outubro de 2008, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe no seu artigo 2º, que no dia 25 de fevereiro de 2009, quarta-feira de cinzas, o expediente terá início às 13 horas na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, remarco a perícia anteriormente agendada nestes autos para o dia 18/03/2009, às 15:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Ernesto Fernando Rocha na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.03.009468-2 - JOAO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2008.63.03.009984-9 - JOSE ALTHEMANN (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.010164-9 - MICHEL TRIGONI (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/01/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 27/03/2009, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.010872-3 - MANFRED WILHELM HUBER (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível

prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.011180-1 - MIGUEL RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de

possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000904-0 - OLGA ESPERANSA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001209-8 - JOSE REIS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001210-4 - CESAR ADRIANO DE LIMA (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001211-6 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001212-8 - ODETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001213-0 - DINA TEOFILO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001214-1 - ONDINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001222-0 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001223-2 - MARIA BERNADETE ALVES (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001224-4 - IVONE FAZIO FERREIRA (ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001229-3 - GILBERTO NATALIN SITA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001230-0 - LUCIA ISAURA DOS SANTOS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001231-1 - ROSELI DIAS DO CARMO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001232-3 - APARECIDA DE FATIMA ROCHA NASCIMENTO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE

ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.03.001233-5 - CONCEICAO DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001235-9 - IZAURA ALVES MERELLO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001236-0 - MONICA TEODORO OLIVEIRA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001278-5 - THEREZA PAZIANOTTO SCHINCARIOL (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001316-9 - WALDEMAR APARECIDO LOPES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001330-3 - MARIA APARECIDA GERMANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001331-5 - ANA MARIA NEGRI (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001332-7 - JOSE ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001333-9 - MARIA ELIZA COSTA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001334-0 - VALDECIR APARECIDO DE SOUZA PINTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001335-2 - SIDNEI ANTONIO ZORZZETTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001336-4 - SEBASTIAO ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001337-6 - DEUSDETE ANDRADES DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001338-8 - AMIRALDO ALVES SOARES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001339-0 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001340-6 - NADIR LEME DA SILVA MELLO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001341-8 - ELI PEREIRA PINTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001359-5 - NATALINA GRIPA PAVANI (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001362-5 - PEDRO PAULO BRASIL (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001365-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001368-6 - FRANCISCO DE ASSIS GABRIEL (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001369-8 - JOSE MARIO CAVAGLIERO (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001370-4 - BERALDO APARECIDO BRAGA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001400-9 - MARIA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001424-1 - MARIA DE FATIMA FLORENCIO ANGRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001425-3 - CICERO APARECIDO DE FARIAS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001426-5 - AIDA DE MESQUITA SOUSA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001427-7 - JOSIVALDO SOUZA SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001428-9 - JUSELEI SILVA DOS SANTOS (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001429-0 - EDUARDO PISSAIA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001430-7 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP272181 - PAULO HENRIQUE DE SALVE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001431-9 - MARIA BRAGA (ADV. SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001432-0 - LUZIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001433-2 - HELIO ANTONIO BICALETO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001434-4 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001437-0 - SOLANGE AGOSTINHO (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001438-1 - FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001439-3 - SONIA MARIA PINA (ADV. SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001440-0 - MAURISA MESQUITA AVELINO COSTA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001458-7 - ANTONIO LUIZ ALVES (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001470-8 - MARIA DO ROSARIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001471-0 - HILDA BAPTISTA OLIVEIRA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001472-1 - ANGELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001473-3 - SHIRLEI APARECIDA DELGADO DUARTE (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001474-5 - LEONILDA DA SILVA DIONISIO (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001500-2 - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-

se.
Intime-se.

2009.63.03.001501-4 - LUCIA FATIMA FERREIRA RAFAEL (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001532-4 - THOMAZ DE AQUINO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, a fim de possibilitar a realização da perícia social. Intimem-se.

2009.63.03.001533-6 - ANTONIO ROBERTO MACEDO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001641-9 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001642-0 - LUZIA CREUZA DE CAMPOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001643-2 - JOSE GERALDO FLORENTINO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001644-4 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001645-6 - ANTONIO GUEDES DA COSTA FREITAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001646-8 - INES CUSTODIO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001647-0 - NELSON ANTONIO SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001648-1 - VICENTE DE PAULA CARVALHO (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001649-3 - GIVALDO JOSE DE MENEZES (ADV. SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001650-0 - ALDENI SILVA CALAZANS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001651-1 - APARECIDA PERIN (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001652-3 - RAQUEL ORTIGOSA ALVES (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001653-5 - MARIA ROSARIO FERMINO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001654-7 - LUISA CURVELO DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2005.63.02.013454-2 - NELSON DE OLIVEIRA JORGE (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nr: 6302019186/2008: Ante o Comunicado Contábil, intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 42/071.350.120-0 em nome do(a) autor(a). Após, remetam-se os

presentes autos à contadoria judicial. Intime-se."

2006.63.02.014661-5 - FRANCISCA MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV: OAB/SP 245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302003257/2009: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 18/06/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos.

2005.63.02.005424-8 - JOSELINO MACHADO DE ANDRADE (ADV: SP 231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU). DECISÃO Nr: 6302003367/2009: Vistos. A manifestação da parte ré, anexada aos 05/06/2006, dá conta de que o requerente estava recebendo um percentual a maior a título de incorporação de anuênios, em decorrência da INCORRETA contagem de tempo de serviço público, eis que se considerou também o tempo de serviço prestado em regime celetista decorrente averbação de Certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo autor. Desse modo, a recontagem do efetivo tempo de serviço público do autor resultou na diminuição de anuênios a ele devidos, de 25

para 18. Desse modo, determino a abertura de vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre tal informação. Após, voltem conclusos, com urgência.

2005.63.02.000338-1 - ROBERTO DE SOUSA (ADV: OAB/SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002881/2009: "Vistos etc. Trata-se de ação

proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas.....Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, entendo que, neste caso, impõe-se não se extinguir o processo, mas, sim, determinar a sua redistribuição a uma das varas federais

locais. Redistribua-se a uma das varas federais locais. Após, dê-se baixa."

LOTE 1992/2009

EXPEDIENTE Nº 0053/2009

2008.63.02.005117-0 - JOAO ROBERTO BUCCI (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302001464/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Bebedouro) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/137.143.429-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.005637-4 - DOMINGOS HERMINIO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302001993/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

em nome do autor do benefício NB 42/136.904.534-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.010609-2 - SANDRA AGUIAR DE ARAUJO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001382/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010632-8 - NAIR FLAUZINO DE SÁ (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302001443/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010754-0 - ALZIRA CORAL MAGALINI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001495/2009: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte

autora

para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica.

Prazo:

10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.010822-2 - NAIR LOURDES DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001476/2009: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de RADIOGRAFIA DE JOELHO DIREITO (AP + P) E RADIOGRAFIA DE BACIA (AP) em NAIR LOURDES DA SILVA, RG: 16.922.672-4 SSP-SP,

conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2008.63.02.010862-3 - MARCELO ALVES FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001485/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010909-3 - ELZA SIQUEIRA ALVES (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003189/2009: Cancelo a audiência designada para 11.02.2009 p.f. Conforme informação da Contadoria Judicial, a segunda ex-cônjuge do segurado falecido, JOANA RODRIGUES DE SANTANA, já recebe o benefício de pensão por morte. Sendo assim, verifico que o caso é de litisconsórcio passivo necessário. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, promova a inclusão da litisconsorte necessária aos autos. Após, cumprida tal determinação, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, providenciando-se o agendamento de nova data de audiência. Não sendo cumprida a determinação no prazo deferido, remetam-se os autos para sentença, para extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se com urgência. Cumpra-se.

2008.63.02.011105-1 - ANTONIO PIERAZZO FILHO (ADV. SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003090/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a adequação do polo passivo da demanda. Cite-se a União Federal. Int.

2008.63.02.011106-3 - HELAINE APARECIDA MARTINS FONTANA (ADV. SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI

BUGALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003130/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Promova

a Secretaria a adequação do polo passivo da demanda. Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.011137-3 - EVANGELISTA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001439/2009: Intime-se o perito médico, Dr. Fernando Villas Boas para que

apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.63.02.011154-3 - RIVADAVIA GONCALVES DE SOUSA SANTOS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302001478/2009: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de a exame oftalmológico, onde conste: diagnóstico, possibilidade de tratamento clínico/cirúrgico do caso e teste de refração bilateral com acuidade visual

antes e após correção, em Rivadavia Gonçalves de Sousa Santos, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2008.63.02.011179-8 - MARILDA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003136/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a adequação do polo passivo da demanda. Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.011495-7 - ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302001370/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011503-2 - MARLI PIOVESAN (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001393/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011526-3 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302001371/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011713-2 - MARCIA SUELI DE PUGAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001396/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto

ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012046-5 - ANTONIO NELSON PEREIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001374/2009: 1- Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto

ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012913-4 - ELIDIA NICOLINI JORGE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001414/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012971-7 - JOAO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001385/2009: Tendo em vista a petição anexada, que atestou a impossibilidade do perito médico, Dr.

Victor Manoel Lacôrte e Silva, de realizar a perícia médica que estava agendada neste processo, no dia 26/01/2009, designo a Dra. Jussara Helena Beltreschi para realizá-la no período da manhã (08h45 às 11h00), em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.013084-7 - BRAZ DONIZETE JORGE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302001405/2009: Tendo em vista a petição anexada aos autos, atestando a impossibilidade do perito médico, Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, de realizar a perícia que estava agendada neste processo, designo o Dr.

Paulo Eduardo Rahme Costa para realizá-la no dia 27/01/2009, período da tarde (13h00 às 17h30), em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.013250-9 - THEREZA PURCINI VALDEVITE (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302001419/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013258-3 - MARIA APARECIDA BERALDO DUARTE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003201/2009: Intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.013810-0 - AMANDA MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP195291 -

SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003027/2009:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que

impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.013877-9 - MARIA CELIA ZANELLA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003029/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.013879-2 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259253 - PHELPE POGERE GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003026/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.014012-9 - NADYR BAPTISTA RACY (ADV. SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003222/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.014152-3 - TANIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003030/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.014153-5 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003224/2009: Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.014350-7 - ALZIRA CHIARETTI PAVAN (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003241/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.014411-1 - FLAVIA GONÇALVES LEITE (ADV. SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003015/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.014663-6 - MARIA DE LOURDES RAFACHINI (ADV. SP279915 - BRUNO RENÊ CRUZ RAFACHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003220/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cancele-se o termo de

decisão 1788/2009, por ter sido aberto erroneamente. Cumpra-se.

2008.63.02.014773-2 - CELSO DOS REIS ALVES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001509/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Int.

2008.63.02.014971-6 - JOSE LAZARO BORGES CORREA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); MITSUE NAKATA CORREA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003008/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.015020-2 - HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ

VIEIRA e ADV. SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302003009/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.015068-8 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003011/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.015113-9 - VALDIVINO GOMES MACHADO (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302001514/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.000025-7 - ANESIO MERMEJO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003022/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000061-0 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003019/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal

para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após,

venham

os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000066-0 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003018/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal

para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000091-9 - MARCELO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001512/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Int.

2009.63.02.000100-6 - ANTONIO TADEU TAVARES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001508/2009: Considerando a pesquisa "Plenus" anexada aos autos, onde consta que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias.

2009.63.02.000114-6 - JULIO OLIVIERI (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003017/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000613-2 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003219/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

emendar a petição inicial, uma vez que requer a citação do Banco do Brasil, sendo que a causa é movida em face da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.000704-5 - JOSAFÁ DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302003191/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS,

carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, assim como exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.000727-6 - CLESIO ANTONIO VANZELLA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003127/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000729-0 - MARIA INES CANESIN ALI MERE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003126/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000734-3 - CHATARINA CASTANHEIRA BISSON (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003117/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000735-5 - MAURILIO DE PAULA CALDANA (ADV. SP155658 - MARYSIA DE PAULA CALDANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003122/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.000737-9 - APARECIDO JOSE TRINDADE (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003123/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.000762-8 - ANGELA MARIA GARDENGGHI DE SOUZA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003120/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.000785-9 - SILVIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302003209/2009: Tendo em vista a solicitação anexada aos autos, bem como a decisão proferida em Agravo de Instrumento tirado do presente feito, devolva-se o processo à 7ª Vara Federal desta Subseção. Cumpra-se.
2009.63.02.000789-6 - ANGELA MARIA GONCALVES DA FONSECA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003038/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.000814-1 - UMBELINA MOTTA DE ABREU (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003041/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.000825-6 - CICERO OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003043/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.000848-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003085/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.000850-5 - MARIA HELENA PESSINI DE OLIVEIRA (ADV. SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM e ADV. SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA e ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003044/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.000856-6 - PEDRO SILVIO EUGENIO (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003046/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000889-0 - DIRCEU PIZARRO (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003050/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000900-5 - SIDINAY PARO (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003049/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000910-8 - RUTE PACHECO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003194/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, assim como exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.000971-6 - ARMANDO BERTONHI (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003053/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000979-0 - GERALDA BARCELLOS DOS SANTOS (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003055/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000982-0 - JOAO ALVES BRANDAO (ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN e ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003057/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000983-2 - ITAMAR CARLOS TREVISANI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003058/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000992-3 - ANTONIO PIOTTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002955/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000994-7 - CLARICE PINHEIRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003062/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000998-4 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002957/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001004-4 - LUIZA PERSEN BARBOSA LIMA (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES e ADV.

SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003065/2009:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001008-1 - OCLEIDE SARTORIO DE AZEVEDO (ADV. SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI e ADV.

SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003067/2009:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001014-7 - ALINE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV. SP237535

- FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002960/2009: Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001015-9 - MARIA JOSE CASTILHO DE SOUZA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV.

SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002958/2009:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001022-6 - SOLANGE CORREIA LEITE FERREIRA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003070/2009: Concedo à parte autora o prazo

de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo

-, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001024-0 - ANDRE RICARDO FERREIRA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003068/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001031-7 - PASCHOAL BIANCO (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002962/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001038-0 - NAYR APARECIDA RUSSO MARCONATO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003081/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001044-5 - GHISLAINE GAGLIARDI (ADV. SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002985/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001049-4 - LORIVANI DE ALMEIDA (ADV. SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002965/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001056-1 - RUTH DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU);

IVANIR FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002969/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.02.001069-0 - IRMA ARANTES DA SILVA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003078/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001078-0 - MARCIA PARISSI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA

LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002967/2009: Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001095-0 - MILTON ANTONIO TOMICIOI (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV.

SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002970/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001101-2 - THALES GIL BARRIONUEVO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002974/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001103-6 - FRANCISCA GOMES (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e ADV. SP197954 -

SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003086/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001105-0 - VILMA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002973/2009: Intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001123-1 - BRIGIDA JANICE PANOSSO LAURINDO (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002977/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001126-7 - LEONOR RODRIGUES SOEIRA (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON e ADV. SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr:

6302002978/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001132-2 - GUSTAVO LUIS MISSURA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003073/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001137-1 - MARIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238275 - EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002980/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001157-7 - ANTONIO VICENTINI (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003075/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001160-7 - ARMINDA CZILLICH MORAIS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003033/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001162-0 - EDUARDO MORAIS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003035/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001163-2 - JOEL CARLOS MORAIS JUNIOR (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003032/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001185-1 - ELEUSA KEIKO FURUTANI MAEDA (ADV. SP167091 - JOSE ANTONIO BATISTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002992/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s)

autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001188-7 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003089/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001205-3 - AGOSTINHO MEI NETO (ADV. SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003076/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001224-7 - PAULO TARO UATANABI (ADV. SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003195/2009: Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.001232-6 - FLAVIA MURAKAMI (ADV. SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e ADV. SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA e ADV. SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO e ADV. SP218068 - ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO e ADV. SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO

e ADV. SP246479 - R) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002983/2009: Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001241-7 - ELZA TERESA PAIXAO FELIPE (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003082/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001272-7 - WALTER CITRANGULO (ADV. SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002989/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001274-0 - MARIA DE LOURDES MENGEL RONCARATTI (ADV. SP163915 - GUILHERME FREDERICO

DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002987/2009: Intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001313-6 - LUIZ EDUARDO SIENA MEDEIROS (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003092/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001316-1 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003200/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001341-0 - CELIA DA SILVA FONZAR (ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES e ADV. SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
DECISÃO Nr:
6302003205/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.001385-9 - NEIDE CANELLI VALIM (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003094/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.001393-8 - MARIA THEREZA SANDOVAL DE ARAUJO (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON e ADV. SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302003097/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.001428-1 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302002994/2009:
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.001464-5 - LAERCIO LICO (ADV. SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003096/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.001474-8 - TANIA REGINA PENARIOL SISTO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302002996/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.001475-0 - WALDEMAR TORQUATO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302003102/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.001477-3 - ANTONIO CLAUDIO FINANCI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302003103/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.
2009.63.02.001491-8 - UVANIR DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP126715 - GLAUCIA CAMARA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002991/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001496-7 - HERMOGENES DOS SANTOS (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e

ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302003106/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001502-9 - DINORA BOCCALETTI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV.

SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302003100/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001513-3 - JOSE ANTONIO PENARIOL (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV.

SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302003107/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001523-6 - MARISA APARECIDA PENARIOL (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e

ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302003112/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001526-1 - REINALDO FAVORETTO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV.

SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302003113/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001538-8 - MARA CRISTINA PENARIOL (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV.

SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302003110/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001589-3 - ALDA SAADI ALEM (ADV. SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS e ADV.

SP161849 - SANDRA NICE DORNELA BENETATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302003115/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001592-3 - LIGIA DE CARVALHO VICENTINI (ADV. SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003197/2009: 1. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança

referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001710-5 - ALDACIR DE ANDRADE CICILINI (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002999/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001789-0 - SERGIO MURILO GOMES (ADV. SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003061/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001848-1 - VALDOMIRO DONIZETE MACHITE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003227/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001849-3 - FELISBINO APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003231/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001926-6 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302003229/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

LOTE 1759/2009

EXPEDIENTE Nº 0050/2009

2005.63.02.010820-8 - MARIA ETERNA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002900/2009: 1. Tendo em vista o quanto determinado pela E. Turma Recursal, designo o dia

de 18 fevereiro de 2009, às 14h, para a realização de perícia médica neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº

455 - Nova Ribeirânia, pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi, especialista em ortopedia. Ante a excepcionalidade do caso, o Sr.

Perito deverá ser intimado para entregar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o expert estabelecer em seu laudo, se possível, a data de início da incapacidade da parte autora, expressando os elementos técnicos de sua convicção. 2. Ficará o advogado constituído nos autos responsável por providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e de toda a documentação médica (laudos, exames e atestados) referente ao seu estado de saúde. 3. Com a entrega dos laudos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais. 4. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devolvendo-se os autos, em seguida, à

E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

2006.63.02.005334-0 - JOSE CARLOS SBORDONI (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002868/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do chefe da agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor JOSÉ CARLOS SBORDONI, NB 42/121.893.369-

8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se.

2006.63.02.008152-9 - IONILCE PIEDADE ANUNCIACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302002945/2009: Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte cópia da CTPS de

seu falecido marido Sebastião Theodoro de Oliveira. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, na pessoa do chefe da agência da Previdência Social de Ituverava, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do instituidor SEBASTIÃO THEODORO DE OLIVEIRA, NB 31/103.360.551-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2006.63.02.008836-6 - ROSELY AZEVEDO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002904/2009: 1. Ratifico o despacho 1177/2009, para que conste o médico perito ortopedista Dr. Luis Américo Beltreshi. 2. Deverão os peritos nomeados entregar os laudos em 15 (quinze) dias a partir da data da realização da perícia.

Int.

2006.63.02.012409-7 - EDGARD GONÇALVES TAZINAFFO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002899/2009: 1. Tendo em vista o quanto determinado pela E. Turma Recursal, designo o dia

25 de fevereiro de 2009, às 14h, para a realização de perícias médicas neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia, pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi, especialista em ortopedia e pela Dra. Daniela Pereira da Silva

Felipe Crosta, especialista em oftalmologia. Ante a excepcionalidade do caso, os Srs. Peritos deverão ser intimados para entregar seus laudos no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão os peritos esclarecer em seus laudos qual o grau de incapacidade do autor, se parcial ou total, permanente ou temporária, bem como a data de início da incapacidade ou o período no qual o autor esteve incapacitado. 2. Ficará o advogado constituído nos autos responsável por providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e de toda a documentação referente ao seu estado de saúde, à evolução de seu quadro clínico e ao tratamento ao qual submeteu-se. 3. Com a entrega dos laudos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais. 4. Após, abra-se vista às partes

pelo prazo de 05 (cinco) dias, devolvendo-se os autos, em seguida, à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

2006.63.02.014873-9 - LIDIO ANTONIO RIUL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302002818/2009: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Cumpra-se.

2007.63.02.005402-6 - ANTONIO BORIN (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302002798/2009: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Cumpra-se.

2008.63.02.000984-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002830/2009: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, expeça-se ofício ao INSS (agência em São Paulo-Centro) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 111.922.558-0 existente em nome do autor. Na eventualidade de não serem encontrados os documentos solicitados, deverá o INSS informar ao juízo, justificando os motivos e circunstâncias, bem como apresentar todas as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.001125-1 - VALDOMIRO MARTINS ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002800/2009: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS e a pesquisa anexada aos autos pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo n. 02.0000078-0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana-SP no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.001321-1 - CARLOS NORONHA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002885/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002066-5 - MAURO VIEIRA AMADO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002882/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002138-4 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302002889/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002712-0 - JAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302002883/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003513-9 - JOSE ROBERTO LEITE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr:
6302002886/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004379-3 - FERNANDO BEZERRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302002838/2009: Proceda o perito a confecção do laudo realizando perícia na Usina Nova União S/A, localizada na Rodovia Abraão Assed, SP 233 KM 31,4, CEP 14.150-000, Serrana - SP. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intima-se.

2008.63.02.004412-8 - JOSE ALMIR NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSS.
DECISÃO Nr:
6302002884/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004434-7 - OVIDIO CALCAVARA JUNIOR (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302002888/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004998-9 - VANDERLEI DE JESUS CHAGAS COELHO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302002841/2009: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o laudo apresentado, no prazo de 15(quinze) dias, devendo analisar o período trabalhado pelo autor na Cia Energética Santa Elisa de 04/04/1972 a 30/10/1973. Cumpra-se.

2008.63.02.005524-2 - SUELI LOPES TEIXEIRA BOMBONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302002887/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009565-3 - ZELIA PROCOPIO ANACONI (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO e ADV. SP255542

- MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002764/2009: Complemente o perito o laudo médico fixando a

data da incapacidade do autor no prazo de 15 (quinze) dias por ser imprescindível ao deslinde da ação.

Cumpra-se.

2008.63.02.009664-5 - REINALDO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002766/2009: 1- Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o laudo

pericial. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.009874-5 - JOSE CARLOS MENDONCA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002861/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2009 às 14h40. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas arroladas na data agendada, independentemente de intimação. Int.

2008.63.02.010245-1 - MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002860/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010491-5 - JOSINO CAMILLO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302002757/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se

o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.011324-2 - DORIVAL VERONEZE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002940/2009: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Int.

2008.63.02.013506-7 - VANDA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002856/2009: Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior, conforme requerido e sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.013558-4 - JOAO LUIS BATISTA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002852/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito apenas no que se refere aos pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.013564-0 - EUNICE MARGARIDA PEREIRA (ADV. SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002854/2009: Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência das mencionadas contas poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.013608-4 - GILVANI PEREIRA DA COSTA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002890/2009: Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.013773-8 - EDSON TADEU DA SILVA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002925/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Prossiga o efeito apenas no que se refere aos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.013938-3 - IRENE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002833/2009: Cancele-se a perícia médica marcada para o dia 12 de fevereiro de 2009, tendo em vista que já consta nos autos o laudo pericial. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.013988-7 - MARIA BATISTA FARIA (ADV. SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302002942/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprove o prévio requerimento do benefício pretendido em sede administrativa. Int.

2008.63.02.014619-3 - EDUARDO SVEZZIA (ADV. SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002927/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.014662-4 - JORGE AMARO DA SILVA (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002834/2009: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2009, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, sendo que as testemunhas deverão ser trazidas também para audiência independentemente de intimação. Int.

2008.63.02.014758-6 - ADRIANO AGUILAR (ADV. SP250554 - TALITA MENEGUETI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (ADV. SP250528-REGINALDO

BORASCHI) : DECISÃO Nr: 6302002880/2009: Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por ADRIANO AGUILAR em face da UNIMED de Ribeirão Preto - Cooperativa de

Trabalho Médico, proposta, inicialmente, na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Ribeirão Preto e, posteriormente, remetida por aquele juízo para esta Justiça Federal, tendo sido distribuída a este Juizado Especial Federal

(JEF) face o valor de alçada. A questão principal nesta demanda cinge-se na obrigação da UNIMED em permitir a realização de determinado exame (PET-SCAN), uma vez que tal procedimento seria coberto pelo seguro de saúde contratado pelo autor. O juiz de direito da vara estadual, em análise preambular, deferiu a antecipação da tutela neste sentido. A ré, em sua contestação, denunciou à lide a União Federal, sendo que o juiz estadual, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, declinou de sua competência, encaminhando os autos a esta Justiça Federal para análise da necessidade da participação da pessoa jurídica de direito público federal no pólo passivo da demanda. É o breve relatório.

Passo a decidir. Antes de mais nada, cumpre destacar que a ação foi proposta exclusivamente contra a UNIMED, sendo que a União sequer foi incluída no pólo passivo, bem como inexistente qualquer pedido dirigido contra ela. Outrossim, as razões acima já seriam mais do que suficientes para afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, porquanto é patente a ausência de interesse dos entes federais arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal. Contudo, cabe salientar que a participação da União Federal no pólo passivo da demanda não se justifica. O principal ponto controvertido nesta lide gira em torno da exigibilidade da prestação do serviço pela empresa privada operadora de plano de saúde, conforme contrato firmado pelo usuário. Portanto, a relação contratual posta em discussão diz respeito tão-somente à empresa privada operadora de plano de saúde e ao usuário do serviço (consumidor), inexistindo

qualquer razão que autorize a inclusão da União ou, mesmo, da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS. A atividade legislativa da União em regular o sistema de saúde não justifica a integração do ente federativo como litisconsorte passivo necessário, ainda mais no caso em que envolve questões relativas a contrato de seguro de saúde firmado por particular com empresa de saúde privada.....Ante o exposto, descarto qualquer interesse da União Federal em atuar na presente demanda e, em consequência, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer do feito, determinando a devolução dos presentes autos à 2ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto

-
SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa oportunamente."

2008.63.02.015011-1 - JOAO CANCIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS); MARIA

TEREZINHA CRISTINO PEREIRA(ADV. SP171806-VIVIANE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
DECISÃO Nr: 6302002931/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.015012-3 - JOAO CANCIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS); MARIA TEREZINHA CRISTINO PEREIRA(ADV. SP171806-VIVIANE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
DECISÃO Nr: 6302002929/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.015089-5 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002816/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar o seu interesse processual de agir, comprovando, com documentos, que requereu administrativamente junto à autarquia-previdenciária a averbação de tempo de serviço, objeto desta demanda, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.02.000003-8 - ANA PAULA SANDRA (ADV. SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002937/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000041-5 - OTOGAMIZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002792/2009: Trata-se de ação cautelar preparatória visando à exibição dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) em nome da parte autora nos períodos mencionados na exordial. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Nesta tônica é de observar-se que o procedimento especial dos Juizados Especiais não contempla o ajuizamento de ação cautelar autônoma, quer preparatória, quer incidental, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 89, do 4º FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais): "Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF." Devemos destacar, contudo, que não está vedado à parte autora pedir medidas cautelares incidentais na própria ação principal onde se pretende a correção do saldo de conta(s) poupança(s) pelos expurgos inflacionários, a teor do disposto no artigo 4º, da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe: Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção, para: a) adequar os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição e b) comprovar ao menos a existência da conta poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, etc.). Após a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000052-0 - THEREZA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); ELSA DE SOUSA(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD); ANTONIO IVANIR DE SOUSA(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002933/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000063-4 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002932/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000115-8 - ELISABETH PILOTO BONADIO DE CARVALHO (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002928/2009: Concedo à parte autora o prazo de

(quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000231-0 - FERNANDO PENTEADO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP180740 - VALTER FRANCISCO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002772/2009:

Concedo à

parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, apresentando fundamentação jurídica sobre todos os

índices inflacionários expurgados (Planos Verão, Collor I e Collor II), cujo direito à correção pretende ver declarado na presente demanda, face ao que consta no requerimento da inicial (pedidos), sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.000480-9 - ANTONIO GONCALVES SOARES NETO (ADV. SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA

SOARES GOMES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002855/2009: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob

pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os índices e respectivos períodos, pelos

quais pretende reajustar seu benefício, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2009.63.02.000507-3 - SANDRA MORTARE DE ANDRADE (ADV. SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002789/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

emendar a petição inicial, incluindo no pólo ativo, como litisconsortes necessários, todos os herdeiros do falecido titular da

conta poupança ou apresentando procuração dos mesmos para representá-los neste feito, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.000583-8 - RAUL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002769/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

emendar a petição inicial, esclarecendo sobre quais índices inflacionários expurgados (Plano Verão ou Plano Collor) pretende ver declarado o direito à correção de sua conta poupança na presente demanda, face à divergência existente entre o que consta na fundamentação e no requerimento da inicial (pedido), sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.000667-3 - EMILIA NIKUMA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 -

ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002776/2009:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, apresentando documento (termo de abertura, recibo de depósito, etc.) que comprove que é titular da conta nº 00076483-3, sob pena de extinção parcial. Int.

2009.63.02.000685-5 - TALITA FERRARI RODRIGUES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e

ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302002785/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente

comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais

previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2009.63.02.000700-8 - ROBERTO COSTA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302002829/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS,

carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, assim como exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.000894-3 - ARMANDO DAL PICOLO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002948/2009:

Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000927-3 - LIGIA DE BONIS (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002950/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000928-5 - MARISA RIOTTO (ADV. SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002952/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001627-7 - ANA MESSIAS COSTA FERREIRA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e

ADV. SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002876/2009: Intime-se a parte autora

para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.001808-0 - CHRISTIELLE DA SILVA (ADV. SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302002877/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2004.61.85.016730-4 - JOSE GONÇALVES (ADV. SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, declaro sem objeto e extinta a execução. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo."

2006.63.02.007714-9 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Trata-se de "Recurso Inominado com natureza de

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, com pedido subsidiário de recebimento como reclamação ou mandado de segurança" (sic), contra decisão interlocutória proferida nos autos em tela. Como disposto no art 5º, da Lei 10.259/01, são irrecuráveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos que concedem medidas cautelares. No presente caso, o recurso foi manejado equivocadamente pela autarquia ré, não merecendo sorte melhor que o não conhecimento. Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso. Oficie-se à Caixa Econômica

Federal - CEF para que proceda ao desbloqueio imediato dos valores depositados em favor da parte autora. Após dê-se baixa findo. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ESTATÍSTICA - JANEIRO DE 2009

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Magistrado Audiências realizadas Sentenças proferidas

TTST TIPa TIPB TIPc TIPM TARE TPAC TPBC TPCC TPMC

TPMA

TPMR

Flávia de Toledo Cera (RF 257) 0490 0383 0007 0089 0009 0021 0002 0000 0000 0000

0000 0000
Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0302 0200 0001 0011 0090 0000 0000 0000 0000 0000

0000 0000
Peter de Paula Pires (RF 285) 0152 0063 0077 0005 0007 0000 0000 0000 0000 0000

0000 0000

Renato de Carvalho Viana (RF 326) 0161 0069 0010 0080 0002 0031 0000 0000 0000 0000
0000 0000

1105 0715 0095 0185 0108 0052 0002 0000 0000

0000 0000 0000

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Audiência Total

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 0014

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 0981

Total (A+B) 0995

Audiências designadas e não concluídas (C) 0037

Total (A+C) 0051

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Sentenças proferidas Em audiência Fora de audiência Total

Procedente 0002 0358 0360

Improcedente 0000 0355 0355

Parcialmente procedente 0000 0082 0082

Homologatória de acordo 0005 0008 0013

Homologatória de desistência 0000 0011 0011

Outras com extinção sem julgamento de mérito 0007 0167 0174

Outras com extinção com julgamento de mérito 0000 0000 0000
0014 0981 0995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Emb. Declaração Em audiência Fora de audiência Total

Embargos Não Conhecidos 0000 0000 0000

Embargos Acolhidos 0000 0012 0012

Embargos Acolhidos em Parte 0000 0005 0005

Embargos Rejeitados 0000 0091 0091

0000 0108 0108

2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000052

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.003238-2 - SIDNEI DUARTE (ADV. SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do
processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001801-4 - MARIA DALVA VALDEVITE (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; VERGÍNIA PAVAN AMOROSO(ADV. SP074914-ARTUR BARBOSA PARRA).

2007.63.02.016498-1 - ELISANGELA APARECIDA CIRINO VILELA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.010537-2 - WANDA MARLY DE ALMEIDA CONSULI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018284-0 - ELZA JACINTHO PINHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018350-8 - OSWALDO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.02.012310-0 - MARIA RITA PEREIRA MORENO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2005.63.02.013776-2 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2008.63.02.014785-9 - VALTER ORFEI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.001562-5 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.011352-7 - BENICIO MANOEL DE PINA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.006717-7 - LUIZ APARECIDO DA LUZ (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006501-6 - HELENA ALVES FERREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006513-2 - ROBERTO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL

RODRIGUES DE OLIVEIRA) ; MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002080-6 - SONIA MARIA VEIGA EPIFANIO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004771-6 - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018515-3 - JOSE DELFINO PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.005244-0 - JOAO MENDES ROSA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011706-8 - MARIA EUNICE PAGLIUSO LOURENCO (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) ; ROSELI LOURENCO DA CUNHA VILELLA(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR); ROSEMEIRE PEDRO LOURENCO DA SILVA(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR); RICARDO PEDRO LOURENCO(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012323-8 - CECILIA PEREIRA (ADV. SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.02.016352-6 - VALTECILIO LINO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.009244-5 - MARIA LUIZA SERTORIO CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada

eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.014951-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014954-6 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014937-6 - LEONARDO NACATA GARCIA (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR e

ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014928-5 - JOSE SAGGIN (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014927-3 - IVO ALVES BUENO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014926-1 - JOSE LUZ ROBERT (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014924-8 - DOROTHY CAVALEIRO DA COSTA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e

ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014923-6 - LUIZ ANTONIO GONCALVES CARREIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO

e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014922-4 - HENRIQUE STOPPA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014921-2 - ANTONIO DOMINGOS SARRI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015067-6 - MARCIO SPADARO CROPANISE (ADV. SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE e ADV. SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000544-9 - VALDIVINO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP140632 - CALIL EDUARDO SAID

CALIL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2009.63.02.000030-0 - ANTONIO PEREZ GALDIANO (ADV. SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000551-6 - JOSE FERREIRA DINIZ FILHO (ADV. SP249375 - GABRIELA OFICIATI DINIZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015105-0 - ELAINE CRISTINA MUSTAFA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015103-6 - MARCO ANTONIO MUSTAFA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015095-0 - RAFAEL FABRICIO NETO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015093-7 - CINTIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI
PALOMARES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015080-9 - MARIA LECYLEA DE SOUZA (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015079-2 - ANTONIO CARLOS NICOLOZI (ADV. SP098101 - ROSANA ARMENTANO) ; SONIA
APARECIDA
SAVAN NICOLOZI(ADV. SP098101-ROSANA ARMENTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.014955-8 - CONCETA PESSICA PAIO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e
ADV.
SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015059-7 - SONIA MARIA PEREIRA RUSSO (ADV. SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015037-8 - JOAO EMILIO SAVOIA (ADV. SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) ; LEONILDA
MARIA
PANTOZZI(ADV. SP110615-ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015032-9 - MARCELO AGOSTINI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO e ADV.
SP117344 - ANA
LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.015000-7 - MADALENA PANOSSO (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.014993-5 - FLAVIO DONIZETE AMERICO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO
NASCIMENTO) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014980-7 - DOLORES ALONSO BAPTISTINE (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014978-9 - ADRIANA FLORA LUCIA NOGUEIRA (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014977-7 - LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014965-0 - RITA DE CASSIA BOSSOLANI SALVI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e ADV. SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014913-3 - ANICIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014488-3 - JOAO BATISTINE (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014808-6 - CELIA POLI (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014762-8 - PEDRO VARRICHIO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014719-7 - MITUAKI UEKAMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014705-7 - KAZUO ENOKI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014696-0 - THEREZINHA COSTA BARDELA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA e ADV. SP144925 - GILTON BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014689-2 - THEREZA MARINHEIRO FERNANDES (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) ; MARIA REGINA FERNANDES BARROSO(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014684-3 - WANDERLEI DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014815-3 - DOMINGOS VALERETTO (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000561-9 - REGINA CELIA CAVALIN BONISSONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000565-6 - ANTONIO GOMES SANCHES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000566-8 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000569-3 - CLAUDIA GUIDELI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000570-0 - SERGIO ANTONIO FINANCI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000572-3 - IZAURA TOMOE SIMOZAKO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000573-5 - FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ ORLANDA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000585-1 - CRISTINA DUTRA DE AGUIAR CIFERRI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014920-0 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014910-8 - JOSÉ CORREA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014918-2 - JOSE ORTIGOSA FILHO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014917-0 - JOAO ROBERTO EUSEBIO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e

ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014916-9 - ELIZA APPARECIDA STRACCIA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014915-7 - JOSE PAULO TRABUCO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014914-5 - IRENE MACHADO MANTOVANI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014912-1 - FLAVIO VERARDINO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014911-0 - ROSANA MALITE IUNES (ADV. SP249070 - RAFAEL MALITE IUNES PASCHOALATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014828-1 - MARIA DA PIEDADE PORTELA SERRA TORRICELI (ADV. SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014909-1 - JOAO ROBERTO DACIE (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014908-0 - ANTONIO LUIZ DACIE (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130

- JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000552-8 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV.

SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000560-7 - DOMINGOS RAMOS BONISSONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 -

DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014899-2 - MARLENE PELICCIONI CANTORE (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE

OLIVEIRA) ; AMELIA FRANCO PELICCIONI(ADV. SP189301-MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014854-2 - MOACIR COIMBRA GUIMARAES (ADV. SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014853-0 - MARIA HELENA BARBOSA COIMBRA (ADV. SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014849-9 - LUCIO DE OLIVEIRA FALLEIROS (ADV. SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) ; IZAURA CHAVALHA FALLEIROS(ADV. SP127262-FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000587-5 - GUERINO MARCONATO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000257-6 - LUIZ JOSE DA COSTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000271-0 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000270-9 - VANDA MARIA ALVES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000269-2 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000268-0 - OLIDES CORÓ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000266-7 - CARLOS BENEDINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000264-3 - ELIAS SALIM CURY (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000260-6 - FUMIKO NEUSA KYEDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000272-2 - GERALDO CAPRETTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000256-4 - BEATRIZ HELENA NAGY ARANTES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000255-2 - ANTONIO SEBASTIAO DE GODOY (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000254-0 - NEY ENGRACIA GARCIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000253-9 - ANTONIO CARLOS MORALES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000252-7 - SANDRA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000251-5 - RAJA ARBEX JABALI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000248-5 - MARIA APARECIDA REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000247-3 - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000246-1 - NORMA PACINI GUADAGNUCCI (ADV. SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000314-3 - CLARICE DE PAULA MIRANDA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000422-6 - ADAHYR GOMES CARDOSO (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000500-0 - DARCY TONIOLO (ADV. SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000405-6 - SAVIO MARTINS COELHO (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO e ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000387-8 - MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000318-0 - AVIA DE AVILA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000317-9 - JOSE HORIQUIRI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000316-7 - CARLOS AMADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000274-6 - JOAO MANTOVANI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2009.63.02.000313-1 - ARTUR FRANCISCO MORI RODRIGUES MOTTA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000310-6 - JOSE CARDOSO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000307-6 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000306-4 - MARIA FLAVIA GOMES DE PASCHOA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000305-2 - ALOIZIO DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000302-7 - MAURO MATUCIMA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000301-5 - EDINA ANA NOBRE NEGRI (ADV. SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA e ADV. SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000299-0 - ANTENOR ESPIRITO (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000043-9 - ELADIR COSTA PINTO SCANDIUZZI (ADV. SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000144-4 - CONCEICAO APARECIDA VALENCA MARQUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000160-2 - CAETANO SCALIZI JUNIOR (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000159-6 - VANI IRENE DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000158-4 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e

ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000155-9 - ISAC CARVALHO BUZETO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000154-7 - NILCE MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000152-3 - JANE MADALENA NEIVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000146-8 - LEDA MARIA DE SOUZA ASSOLINI (ADV. SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000162-6 - BENEDITA RACHID KURFELD (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000143-2 - CECILIA SBROLINI PINTO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000142-0 - OVIDIO PADOVAN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000141-9 - PERCILIANA LUIZ GONCALVES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000140-7 - NELSON COURA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000138-9 - DORIVAL ALVES DOS REIS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000097-0 - ALFEO GONCALVES PESTANA JUNIOR (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000095-6 - FABIANA GONCALVES PESTANA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000044-0 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000243-6 - ARMANDO GIACOMETTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000198-5 - PEROLA ABULEAC (ADV. SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000237-0 - RUI MACHADO JORGE (ADV. SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000213-8 - JOSE BELEZINI (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e ADV. SP171639 - RONNY HOSSE GATTO e ADV. SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000529-2 - JOSE ANTONIO ROSA NETO (ADV. SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000537-1 - MARIA THEREZA RODRIGUES ISSA (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000201-1 - MARIANGELA MAGALHAES RE (ADV. SP258167 - JOÃO BATISTA DOS REIS PINTO e ADV. SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000200-0 - EDIMEA ZACCARI MAGALHAES (ADV. SP258167 - JOÃO BATISTA DOS REIS PINTO e ADV. SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000199-7 - MARCELA MAGALHAES RE (ADV. SP258167 - JOÃO BATISTA DOS REIS PINTO e ADV. SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000164-0 - OSCARLINA DE CASTRO FORTUNATO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000195-0 - ODAIR ARI RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000192-4 - NESTOR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000191-2 - ANTONIA APARECIDA MANZI DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000179-1 - CELIO AUGUSTO LOUZADA (ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000175-4 - EDSON TEGAMI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI).

2009.63.02.000167-5 - IRENE FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000166-3 - ELDA MARIA MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000458-5 - VERA LUCIA REI DA SILVA (ADV. SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA e ADV. SP180811 - LUIZ PLAUTO DA FONSECA PALMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001505-4 - ADERSON BENEDITO CAGNIN (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001473-6 - CONCEICAO APARECIDA BARBIERI PALLA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001490-6 - APARECIDO ISHIMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001494-3 - PRISCILA FAVORETTO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001497-9 - OTTO FRANCO REIFF (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001498-0 - PAULO EDUARDO GALLO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001501-7 - PIEDADE LOPES ROMA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001503-0 - JOAO ANTONIO MARTINS ROMEIRO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001471-2 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001506-6 - ADAIL HERNANDEZ RIBEIRO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001510-8 - EDNA CAGNIN (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001518-2 - JOAO FACCINI FILHO (ADV. SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001530-3 - AVELINO GERALDO MARTINS NETO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001533-9 - OLANDA BETIOLI DE LIMA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001535-2 - LOURDES CERUTTI PENARIOL (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001536-4 - LOURDES MISAE ENOKI OKABE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001577-7 - NORINES BEDORE DOS SANTOS (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001290-9 - ADAIR PIM (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001183-8 - WALDIR NIRSCHL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001184-0 - ILIDIO PAVANI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001193-0 - ANA HELENA MATTA SARDINHA VAZ TOSTE (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001198-0 - WALTER LUIZ PINTO (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001259-4 - MARLI AFONSO GRAO ELIAS (ADV. SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001288-0 - MARILZA GORGA SALVETTI (ADV. SP023464 - HAMILTON DE LIMA NETO e ADV. SP155639 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA e ADV. SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001469-4 - HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001317-3 - OLINDA VALLADAS VERCEZE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) ; THEREZA VALLADA RESTINI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001332-0 - PAULO SILVIO SAMPAIO (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001386-0 - SILVIA GUALBERTO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001390-2 - RUTH HELENA FERNANDES PALARO (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001396-3 - CRISTINA MARCONDES DEBS (ADV. SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001398-7 - RUBENS MARCONDES DEBS (ADV. SP145083 - CRISTINA MARCONDES DEBS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001467-0 - MARIA BERNARDETE SPINDOLA BARBIERI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001169-3 - SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001671-0 - ANTONIO PAULO RUSSOMANO VEIGA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001660-5 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001666-6 - RODRIGO PANTOZZI DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001667-8 - ISABEL PLACIDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001668-0 - MARIA CONCEICAO CIPRIANO VAZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001669-1 - ORLANDO CARBOLANTE JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001670-8 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001659-9 - JAIR DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001672-1 - TEREZINHA FERREIRA IMORI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001673-3 - DOUGLAS EDUARDO BELTRAMINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001674-5 - ELIANE LARA DOS SANTOS LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001675-7 - FERNANDO GILONI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001692-7 - SHEILA DE MELLO MICHELASSI (ADV. SP263547 - WAGNER VOLTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001713-0 - JOSE SESSO (ADV. SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001821-3 - VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL (ADV. SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001586-8 - MARIO LUIZ MARTINS CAMARGO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001649-6 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001588-1 - JOAO VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2009.63.02.001639-3 - LOURIVAL FALAGUASTA JUNIOR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2009.63.02.001645-9 - CONCEICAO DA APARECIDA TARGA NERATH (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2009.63.02.001646-0 - CARLOS ALBERTO MARTIN RIOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001647-2 - PEDRO APARECIDO CHANQUINIE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001648-4 - NELSON JOSE GOMES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001658-7 - JOSE LUIZ DIAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001650-2 - MARIANA DE PAULA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001651-4 - SHIGEHIRO KAMEDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2009.63.02.001652-6 - AZIS JOSE ABDO JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001653-8 - DALVA APPARECIDA FERREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2009.63.02.001655-1 - DAVID EDSON STAMATO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001656-3 - ANTONIO BONANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001657-5 - ANTONIO NASSAR NETO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2009.63.02.000589-9 - VANILDO FAVORETTO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000738-0 - HELOISA BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO GUIMARAES (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000652-1 - DANIELA AUGUSTO AFONSO SANTANA (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000666-1 - DINORA GOMES MAIO SGARBI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE
CARVALHO e
ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000668-5 - JOSE MARIA MARTUCCI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
e ADV.
SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000680-6 - MASAO TAKAHASI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e
ADV. SP195957
- ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).**

**2009.63.02.000693-4 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP126359 - HAROLDO
BIANCHI F DE
CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000709-4 - TANIA PONTES ALONSO (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000711-2 - MARIA APARECIDA SEIXAS HANNA (ADV. SP175741 - CLÁUDIA FERNANDES
CARVALHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000633-8 - LUIZ APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP126359 - HAROLDO
BIANCHI F DE
CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000743-4 - MARIA CRISTINA FACCHINI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE
CARVALHO e ADV.
SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000746-0 - APARECIDA FARIA DA SILVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE
CARVALHO e ADV.
SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000749-5 - ROQUE TAKAHASHI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e
ADV.
SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).**

2009.63.02.000751-3 - MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO PEDRO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000754-9 - DOUGLAS DOMENECK (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000757-4 - EDENER LAUDELINO TONA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000758-6 - IVOR BERGEMANN DE AGUIAR (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000759-8 - RUBENS FACCHINI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000760-4 - MAURO ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000619-3 - LUCELENA TOMAZELLI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000592-9 - EUNICE ALVES (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000594-2 - CLAUDIO ROGERIO GUIDELI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000598-0 - JOSE LINDOLFO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000600-4 - WALDEMAR CARLOS GIBERTONI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000601-6 - JOSE ANTONIO MARCONATO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000611-9 - NAIRDE CORREIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000618-1 - CARLOS HENRIQUE BRANCO GERAB (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000632-6 - ARTUR LUIZ CARBOLANTE (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO e ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000621-1 - IVANA FADO MOLLO RAVAZI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000622-3 - LUIZ BARATO SOBRINHO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000623-5 - CARLOS EDSON HEGUEDUSCH (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000624-7 - DUSOLINA FRACASSO GARCIA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000626-0 - MARIA ANTONIA MARCONATO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000628-4 - MARIA DO CARMO ASSUMPÇÃO PEDRO DOMINGOS PINTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000629-6 - WILSON PIRES DE LEMOS (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001164-4 - ANTONIO BASSOLI (ADV. SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO) ;
MARIA JULIA
MANZONI BASSOLI(ADV. SP214699-MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001019-6 - ELISETE GABELLINI CAIS (ADV. SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS e ADV.
SP107194 -
ELISA GABELLINI CAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).

2009.63.02.000941-8 - WELLYNGTON CORREA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000966-2 - FRANCISCO PEREIRA PINTO (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000978-9 - JOSE LINO BARBOSA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001001-9 - MONICA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001009-3 - PAULO POTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001012-3 - NEUSA MARIA CECCHINI SORDI (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA
GOMIERO e
ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000938-8 - ANTONIO JORGE FAUSTINO LUZ (ADV. SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001029-9 - ESTELA MARIS DE SOUZA MACIEL (ADV. SP160602 - ROGÉRIO DANTAS
MATTOS) ;
SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA MACIEL PEREIRA(ADV. SP160602-ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001047-0 - VANILDO FURNIEL (ADV. SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001052-4 - ANTONIO GABRIEL BORGES (ADV. SP088346 - RIVALDO GRASSI) ; MARIA
SALOME DALTIO
BORGES(ADV. SP088346-RIVALDO GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).

2009.63.02.001071-8 - GUIDO DESINDE (ADV. SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001081-0 - JOSE LUIZ ZORZENON (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001083-4 - JAIR APARECIDO MIQUELIM (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001108-5 - OSCAR MONTI (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000806-2 - JOSE DE PAULA MACIEL (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000809-8 - ARNALDO GOULART DA SILVA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000811-6 - LAURA SATIKO OKADA NAKAGHI (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000844-0 - JOSE RICARDO MARCAL (ADV. SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000828-1 - OSMAR DAVID JUNIOR (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000813-0 - BENEDITO ARANHA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000849-9 - LIA ALONSO RAMOS (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000851-7 - CAE ALONSO RAMOS (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000916-9 - ELZA AGUIAR CLEMENCIO DA SILVA (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO e ADV. SP113733 - ANA MARIA PATAH GALVAO MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000930-3 - NABIA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000932-7 - LINDA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

2009.63.02.000300-3 - OSMAR DONIZETE CARDOSO (ADV. SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000378-7 - BENEDITO JOSE FERNANDES (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.006249-0 - LARISSA CLAGNAN BERNARDINO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005997-1 - LUCIENE PINDOBEIRA DIAS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2007.63.02.013029-6 - EDNILSON TEODORO DA SILVA (ADV. SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) ; CRISTINA VIEIRA MALHEIROS(ADV. SP241577-FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.02.008738-3 - LUIS FERNANDO LOZANO OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.02.014788-7 - JAQUELINE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 13.558,30 (TREZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizadas para JUNHO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do cálculo da contadoria deste Juizado.

2009.63.02.000128-6 - DORACI BARONI (ADV. SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA e ADV. SP180320A - LEILA ELIANA PASCHOALIN VENANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2006.63.02.006009-5 - ANTONIO RICHARDULLO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2009.63.02.000137-7 - KAZUO ENOKI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000147-0 - SERGIO MESTRINER (ADV. SP268011 - CAMILA NOGUEIRA LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2006.63.02.015338-3 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

2008.63.02.004070-6 - ROSANGELA GEREMIAS BORGES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.85.006710-3 - SALEME GIDRAO (ADV. SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA e ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 269, IV, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.001927-0 - SERGIO PUGIN (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005836-0 - ATILIO RAIMUNDO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2005.63.02.000692-8 - VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.015027-4 - MARIA ANGELA MOREIRA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.013693-9 - EONIO MONTANARI LOZANO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR

SERAFIM DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.003822-0 - JOSE ALBERTO DE LIMA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.003834-6 - IRINEU RUFO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.02.005427-3 - IOSHITO FUGITA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
JULGO PROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.009642-6 - EDINA TEREZINHA BARTOLOMEU (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010207-4 - ROSANA PIEDADE PEREIRA (ADV. SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009595-1 - ROBERTO CARLOS DA SILVA BOM JESUS (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010481-2 - MARIA VENUS GONCALVES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010206-2 - JOVERCI LUIZ ALTINO DE LIMA (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009577-0 - BELMIRO BIANCO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009494-6 - ERIKA GARCIA RAMOS (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009464-8 - ARICEU VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009444-2 - ARLENE MARIA FIGUEIREDO NASCIMENTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005357-9 - RENATA REGIANE ROQUE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010162-8 - ANTONIO LOPO MONTALVAO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010153-7 - ANA MARIA NAVES MOLINA (ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010152-5 - APARECIDA NAVES MOLINA (ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010096-0 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010080-6 - MARCOS APARECIDO CARDOSO (ADV. SP210907 - FRANCINE GARCIA PRADO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009955-5 - MARA CRISTINA DE JESUS VANINI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009895-2 - APARECIDA DE SOUZA PINTO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009884-8 - MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009765-0 - ELIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009643-8 - ADRIANA DE ASSIS FERNANDES (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009298-6 - LUCELIA CRISTINA LIMIERI (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008573-8 - ANA MARIA DOS REIS MEIRELLES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008108-3 - NEUSA VILLALTA RODRIGUES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008080-7 - CARLOS HENRIQUE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008736-0 - SIDNEI THOMAZELLI SANDRIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009097-7 - CARMEM LUCIA DA SILVA GOULART PEREIRA (ADV. SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009140-4 - CLEBER DANIEL PEREIRA FIDELIS (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009214-7 - JOSE MARIA GOMES PRAXEDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004857-2 - EDSON DE OLIVEIRA GALVAO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009305-0 - CARMEM DA SILVA MAZZUCO CAMILO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009428-4 - EZIO GUERREIRO (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009410-7 - JOSELMA MARIA MARQUES (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009409-0 - VALDETE CUSTODIO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009429-6 - MARCIO FRATIM CUNHA (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009340-1 - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003879-7 - ILDA BOMBIANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007752-3 - ELIAS COELHO DE SOUSA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009054-0 - LUCIA HELENA ALVES DE BRITO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008723-1 - JOSE VIRGILIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008754-1 - JOSE VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP232705 - WIVIANE CRISTINA GARCIA PEIXOTO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008342-0 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004039-1 - ELISEU VALERIO DE OLINDA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003269-2 - JOAO MASCARENHAS DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.02.001222-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ZILDA APARECIDA SIQUEIRA CEZAR .

2008.63.02.010587-7 - SEBASTIAO DONISETI DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001426-4 - DIVINA MARIA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.001199-8 - ALINE LOPES (ADV. SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ARTUR CHICA BLANCO ; JACQUELINE CHICA BLANCO .
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.006002-0 - SEBASTIAO JULIO DE FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006551-0 - VERA LUCIA QUAGLIO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014868-9 - BENEDITO HILARIO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.010328-5 - ALEXANDRE DE PAULA E SILVA (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e ADV. SP201154 - FABRÍCIO DE MACEDO GEBRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013341-1 - VALTER PINELI (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.010676-6 - RAFAEL SIVIERI ROQUE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2008.63.02.004692-7 - LAZARA ELIZA BERTONCINI DO CARMO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2008.63.02.008437-0 - DEJAIR CERIBELLI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2005.63.02.006852-1 - FÁBIO ROBERTO LEOTTA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

**2005.63.02.003027-0 - PAULO ROBERTO TORRES (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM *****

2008.63.02.007609-9 - CELIA DE OLIVEIRA EUFRASIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2006.63.02.018502-5 - MAURO MOACIR PREVIDI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.006910-1 - MARIA DO CARMO FREITAS DE ARAUJO (ADV. SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.002119-0 - MARIA MARTA JUNQUEIRA DA VEIGA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005764-0 - MARIA CECILIA PACCINI GARBELINI (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005771-8 - MARAISA DAMASIO SECATO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006713-0 - ANGELINA TEIXEIRA ROSSIGNOLLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006714-1 - ROSARIA VICTORINO SERTORIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006711-6 - JOSE SIMAO DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000406-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002847-0 - JOAO CABECA BERTOLETTE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004190-5 - WALTER GOMES FERREIRA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016984-0 - ODETE DIAS DE BARROS MIRANDA (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.02.019093-8 - IRIDE CATURELLI NEVES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2005.63.02.009281-0 - MANOEL ANTONIO EIRAS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.000844-6 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016725-8 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.008560-2 - JOSE DIAS CORREA NETO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004307-0 - ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA e
ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.02.006567-3 - KATIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004759-5 - PETERSON KELLER DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ;
KEROLEN MISLAINE DOMINGUES DA SILVA(ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2005.63.02.009320-5 - LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO (ADV. SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) .

2005.63.02.014587-4 - OSVALDO LEO UJIKAWA (ADV. SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) .

**2005.63.02.014582-5 - MARCIO FERRO CATAPANI (ADV. SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM *****

2008.63.02.008664-0 - CELUTA BORGES BARBOSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos de benefícios previdenciários

2004.61.85.013654-0 - ALBERTO FRANCISCO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.010422-8 - ADAILTON DIAS GOES (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.006506-5 - MARIA FELIX DA FONSECA ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2005.63.02.005416-9 - RUBENS MAURICIO CARVALHO (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . JULGO PROCEDENTE

2008.63.02.013896-2 - AFRAM AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial

2005.63.02.013754-3 - FABRICIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.013694-0 - EURIPEDES ABRANTES PINHEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.014281-2 - DEOCLIDES RIZZI (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.014211-3 - HISAYE TAWADA YASUMITSU (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.009807-0 - MARIA MOI DE ANDRADE (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.008518-0 - JOSE ZANETTI (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.007485-5 - ARMESINA DAMAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.008759-0 - JOIR BENEDETI (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2008.63.02.013217-0 - JOSE ANTONIO LIBERADOR (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012367-3 - JOSE BATISTA LEME (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014194-8 - JOSE PASCOAL VICTORELLI BITELA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013824-0 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013413-0 - JOSE FERNANDO MEIRA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012787-3 - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012511-6 - EURIPEDES MENDES MACEDO (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.004475-0 - EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS e ADV. SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008378-0 - VERA LIGIA BRANDAO DALILA (ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010826-0 - AMARILDO FARIA DE CASTRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.02.002551-4 - IVONE VALERIANO PINTOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.011245-9 - JOSE PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.005299-0 - OSVALDO BERNARDES TARIFA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.02.009384-0 - MARIA APARECIDA MACEDO RICCI (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009382-6 - ARNALDO PAULINO DE LIMA (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009385-1 - DOMINGAS APARECIDA MARIOTTO SABIO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009381-4 - UBIRAJARA CATAO MACHADO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009705-4 - JORGE NAKANO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009379-6 - PEDRO ANTONIO ALVES (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009376-0 - EDSON BENEDITO ALVES (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009039-4 - WALDECI APARECIDO MANENTE (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009038-2 - BENEDITO JORGE BILATO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2005.63.02.009803-3 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.61.85.013534-0 - ANTONIO LINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição relativamente ao enunciado nº 260 do TFR e julgo improcedente o pedido remanescente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.004076-7 - ANA BENTA BATISTA MORAES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007580-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007340-2 - JOVERCILIO LUIZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006605-7 - TIAGO FERNANDES BERNARDES DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.011196-8 - JOAO BATISTA MEIRA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA e ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (crédito em maio - 44,80%), e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.000410-0 - BARTOLOMEU VALSIR RAZZINI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001779-8 - ZILDA TREVISAN CUNHA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000037-3 - JOSE JULIAO (ADV. SP189206 - CLAUDEMIR GAONA GRANADOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001824-9 - MARIA LUCINDA PESSOA BEANUCCI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014900-5 - ANA SILVIA CARDOSO MATTA DE BARROS (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014901-7 - JOSIANE CARDOSO MATTA VIDOTTI (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000007-5 - ADHERVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000212-6 - LUIZ CLAUDIO FONTES MEGA (ADV. SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000211-4 - PAULO ROBERTO FONTES MEGA (ADV. SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001712-9 - DECIO VOLPINI (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001043-3 - JOSE ARMANDO CARVALHO LIMA NIERO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001463-3 - ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001010-0 - LUIZ PAULO MIALICH (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) ; REGINA CELIA THOMAZ MIALICH(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000993-5 - CLAITON VICENTE MUNHOZ (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000991-1 - APARECIDA NAVARRO PERES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000887-6 - ROBERTO VERARDINO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000883-9 - LEA DO PRADO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000866-9 - JOAO MATTIOLLI (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000861-0 - WANDA RAMALLI MATTIOLLI (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001462-1 - LUIZA DE PAULI GARCIA (ADV. SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001055-0 - JOAO PEDRO BEVILACQUA CARNIEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012312-0 - VERA LUCIA TREVISAN CUNHA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2005.63.02.005410-8 - OSVALDO CARLOS CASANOVA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.000515-1 - SEBASTIAO PIRES (ADV. SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.008018-2 - JANETE FATIMA GOMES (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido formulado na inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.004401-6 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004361-9 - TAMIRIS FERNANDA BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.02.010694-0 - OSMAR ROCHA GONÇALVES (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.005211-3 - MARCILIA RODRIGUES ROSSI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.012366-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

2005.63.02.013848-1 - MARIA APARECIDA GOMES DANTONIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2005.63.02.012381-7 - ANÉSIA PEREIRA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.02.012574-0 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para apreciar a prescrição das parcelas vencidas devendo a fundamentação que segue fazer parte integrante da sentença proferida anteriormente nos seguintes termos:

"Em relação às parcelas atrasadas, o INSS deverá observar, quando da apuração dos cálculos, a prescrição prevista no art. 103, parágrafo único da Lei 8213/91."

2005.63.02.005573-3 - MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 1879 e 1881: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2006.63.02.016212-8 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016269-4 - ANTONIO CLAUDIO DO VALE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016572-9 - BENEDITA BUENO PIMENTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000416-7 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001050-7 - GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA e ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004207-7 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004209-0 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006465-6 - NORIVALDO SARDINHA PONTES (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008749-8 - JOAO BATISTA MOURA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010646-8 - PEDRO QUEIROZ (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

(republicado por ter sido publicado com equívoco em 12/02/09)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000019

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DESTA SUBSEÇÃO , para dar fiel cumprimento às decisões proferidas em 04/02/2009,

(NG))INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, nos seguintes termos "ficam as partes abaixo intimadas da distribuição dos processos abaixo, bem com a apresentarem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica,

apresentem

quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos

termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,":

PROCESSO: 2008.63.07.006825-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANUSA SARTORELI ROZANTE MORATELLI

ADVOGADO: SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO

RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - 31ª

Subseção Judiciária do

Estado de São Paulo

Pelo presente Edital, ficam os Autores(as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados do

dispositivo das r. sentenças: "2008.63.07.002069-7 - MARIA LUCIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 'Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.' -

2008.63.07.005179-7 - JOSE CARLOS GEREMIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 'Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - 2008.63.07.002907-0 - DIRCEU

PAES DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

'Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

advocáticos. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -

2008.63.07.004512-8 - BENEDITA RAMOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : 'Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para

eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocáticos. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'" O Edital

terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste

Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no

prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencia a secretaria a certificação do trânsito em

julgado e dê-se baixa aos autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 06, de 09 de fevereiro de 2009.

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO
DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça
Federal da Terceira Região**

RESOLVE:

**HOMOLOGAR as diligências efetuadas pela Executante de Mandados ELIANE TEREZINHA BALLESTERO,
RF 5092,
em Jaú/SP para cumprimento dos mandados de intimação dos processos abaixo, cumpridas no dia 05/02/2009:
1-Processo nº 2009.63.07.000546-9 - em cumprimento à carta precatória originária da Coordenação das Turmas
Recursais
dos Juizados Especiais Federais - intimação do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS de Barra
Bonita/SP,
com endereço na Rua Campos Salles, nº 915, Centro, em Jaú/SP;
2-Processo nº 2008.63.07.000459-3 - em cumprimento à carta precatória originária da Coordenação das Turmas
Recursais
dos Juizados Especiais Federais - intimação da Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS de
Pederneiras/SP, com
endereço na Rua Campos Salles, nº 915, Centro, em Jaú/SP;
3-Processo nº 2008.63.07.000359-0 - em cumprimento à carta precatória originária da Coordenação das Turmas
Recursais
dos Juizados Especiais Federais - intimação da Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS de
Pederneiras/SP, com
endereço na Rua Campos Salles, nº 915, Centro, em Jaú/SP.
Botucatu, 09 de fevereiro de 2009**

**Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora-Geral da
Terceira
Região e ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP**

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000018

**2004.63.07.000220-3 - APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES e ADV.
SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS); ANA MARIA APARECIDA ZUCCARI LOPES(ADV. SP159715-
SIMONE PIRES
MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Petição anexada em
04/09/2008:
intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores
apresentados pelo autor. Com o término do prazo, caso a ré não se manifeste, os valores apurados pela parte
autora serão
homologados por este Juízo. Int."**

2004.63.07.000295-1 - YOLANDA CERANTO DA CRUZ (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY

JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em

15/08/2008, com a ressalva constante em PETIÇÃO COMUM DE 14/01/2009, cujos valores passam a constituir o objeto

da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$

101,08 (cento e um reais e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de levantamento referente a diferença hora homologada, bem como os R\$ 398,92

(trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), anteriormente depositados. Caso tais valores não estejam

mais disponíveis para levantamento, determino que a ré providencie o seu depósito, no prazo acima, a fim de dar fiel

cumprimento ao disposto no r. acórdão. Intimem-se."

2004.63.07.000314-1 - LOURDES DEGA MORETO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP); MARIA JOSE MORETTO CORREA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA CRISTINA

MORETTO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA REGINA MORETTO DE OLIVEIRA(ADV.

SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) :

"Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 24/08/2007, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 466,33

(quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J

do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2004.63.07.000386-4 - FLÁVIA REGINA BONASSI LUCHESI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em

12/12/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar

o depósito judicial complementar no valor de R\$ 582,03 (quinhentos e oitenta e dois reais e três centavos), devidamente

atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o

montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2005.63.07.000033-8 - MARIA CECILIA PETRICONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Parecer anexado pela Contadoria em 17/01/2008:

considerando as informações constantes em parecer elaborado pela contadoria judicial, homologo o valor complementar

apurado, devendo a Caixa Econômica Federal efetuar o respectivo depósito judicial, devidamente atualizado até esta

data, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 457, letra "j" do Código de Processo Civil, sob pena de incidência

da multa de 10%. Após a comprovação do depósito, autorizo o levantamento do referido valor. Efetuado o levantamento,

baixem-se os autos. Cumpra-se. Int."

2005.63.07.000049-1 - ANELIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora, anexada em 19/09/2008: A parte autora alega que o INSS não efetuou o pagamento referente ao período de março a maio de 2005. No entanto, em consulta ao Hiscre, anexado aos autos em 05/02/2008, verifica-se que o crédito foi colocado a disposição da parte autora e bloqueado em razão do seu não comparecimento para o recebimento. Desta forma, deverá a parte autora comparecer pessoalmente a agência da Previdência Social de Botucatu, para as devidas regularizações. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.001127-0 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Dar ciência à parte autora acerca da petição anexada pelo INSS em 23/01/2009, para, caso queira, impugne o cálculo detalhadamente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo que a inércia ou impugnação genérica implicará na homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. 2. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 3. Para efeito do que dispõe o item 2, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 3.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 4. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 5. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.002535-9 - EULALINA DE SOUZA ALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 27/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 71,07 (setenta e um reais e sete centavos), conforme cálculo atualizado para maio de 2008, que pertence à ré. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.07.002536-0 - MATILDE OLIBONI DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Providencie a Secretaria novamente a intimação da Caixa Econômica Federal para integral cumprimento da decisão proferida em 05/09/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do disposto no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Com relação ao recurso interposto pela parte, mantenho os valores apurados pela contadoria judicial. Em caso de discordância das partes, deverão as mesmas buscarem a via recursal adequada, sob pena de condenação de litigância de má-fé, conforme dispõe o artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil e artigo 18 do mesmo diploma legal. Após o cumprimento de todas as

determinações
constantes nesta decisão, dê-se baixa nos autos. Int."

2005.63.07.002537-2 - JOAO DOMINGUES FIGUEIREDO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 29/07/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 48,14 (quarenta e oito reais e quatorze centavos), conforme cálculo atualizado para maio de 2008, que pertence à ré. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.07.003705-2 - ORACI PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que restou prejudicada a conciliação entre as partes, bem como a impugnação ao laudo contábil pela parte autora, determino a intimação da Sra. perita Contábil, Natália Palumbo, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial contábil, apresentando os cálculos referentes a diferença dos valores recebidos no benefício de auxílio doença para a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da presente ação. Após, tornem os autos."

2006.63.07.000054-9 - ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se."

2006.63.07.000079-3 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do acórdão proferido pela Turma Recursal, determino a realização de perícia médica, com o Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 11/03/2009 às 11:20. Fica a parte autora intimada a comparecer na perícia e apresentar todos os documentos e exames que comprovem a existência e o início de sua enfermidade."

2006.63.07.000347-2 - ADEMILSON APARECIDO LINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN); PAULO SERGIO MARTINS(ADV. SP125151-JOAO ROBERTO PICCIN); MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP125151-JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 06/02/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor de R\$ 15.179,96 (quinze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.000946-2 - NEUSA DE CAMPOS MELLO SAJOVIC E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); GLAURA MARIA SAJOVIC(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto e diante do estabelecido no artigo 463, inciso I

do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, corrijo de ofício os valores referentes ao pagamento dos atrasados, constantes na sentença registrada sob o nº 2736/2008, cujo teor do texto do dispositivo passa a ser:

Diante do

exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora,

nos termos da **Leinº 6.423/1977**, que passa a ter uma renda mensal de **R\$ 1.812,08 (UM MIL OITOCENTOS E DOZE**

REAIS E OITO CENTAVOS) a partir de janeiro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, nos termos do

artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam **R\$ 3.220,27 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)** atualizado até janeiro de 2008, conforme apurado pela

Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição

quinqüenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em

vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art.

406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28,

de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está

autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-

de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do

abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias

de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício

ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido

de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com

base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.001273-4 - ALBERTO JOSE MALOSSI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO

ISSO, homologo os cálculos periciais anexados em 17/01/2008, os quais totalizam R\$ 16,24 (DEZESSEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício de levantamento, com cópia da presente decisão, intimando a Caixa Econômica Federal para que a mesma comprove o levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias após o saque, sob as penas do disposto no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Ressalto desde já que, em caso de discordância das partes, deverão as mesmas buscarem a via recursal adequada, sob pena de condenação de litigância de má-fé, conforme dispõe o artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil e artigo 18 do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.001299-0 - CARLOS VALENTIM LEANDRIM (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 16/10/2008: O autor requer que sejam analisadas as suas petições, anexadas em 03/12/2008 e 25/02/2008. Quanto aos valores da condenação, nada a deliberar, pois já houve homologação do valor da condenação e o pagamento através do ofício requisitório. Indefiro o pedido para este juízo determinar a reabertura do prazo para que o autor apresente o "PR - Pedido de Reconsideração" -, pois trata-se de ato administrativo válido, ao qual não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito, a concessão ou a devolução de prazo para prática de atos naquela via. Indefiro, também o requerimento para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pois o autor foi periciado na esfera administrativa, não caracterizando ato ilegal por parte da autarquia a cessação do benefício, sendo que se o autor discordar da cessação do benefício, poderá pleiteá-lo novamente através de nova demanda judicial e não através deste feito, pois a sentença transitada em julgada foi cumprida pelo requerido. Intime-se e baixe os autos."

2006.63.07.001392-1 - SONIA MARIA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) : "Petição anexada em 08/07/2008: Intime-se o senhor perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte autora em sede de embargos de declaração, devendo em tal momento retificar ou ratificar seu parecer. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos opostos. Intimem-se."

2006.63.07.001542-5 - MARISA JARILHO BAPTISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 07/02/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor de R\$ 10.790,40 (dez mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.001559-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); ANTONIO RODRIGUES GARCIA(ADV. SP159605-

ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"POSTO ISSO,

homologo os cálculos periciais anexados em 17/01/2008, os quais totalizam R\$ 1.899,46 (UM MIL

OITOCENTOS E

NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício

de levantamento, com cópia da presente decisão, intimando a Caixa Econômica Federal para que a mesma comprove o

levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias após o saque, sob as penas do disposto no artigo 475 -

J do Código de Processo Civil. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Ressalto desde já que, em

caso de discordância das partes, deverão as mesmas buscarem a via recursal adequada, sob pena de condenação de

litigância de má-fé, conforme dispõe o artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil e artigo 18 do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.001764-1 - IRACI VIEIRA CANULA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em

27/06/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar

o valor de R\$ 5.037,51 (cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta e hum centavos), devidamente atualizado até a data do

efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme

determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.001954-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.001972-8 - ANGELO CALVI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 21/11/2008,

cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito

judicial complementar no valor de R\$ 151,12 (cento e cinquenta e hum reais e doze centavos), devidamente atualizado

até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante,

conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.001976-5 - BRASÍLIO PARRE (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 21/11/2008,

cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito

judicial complementar no valor de R\$ 122,33 (cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado

até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante,

conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.002098-6 - MILTON ADOLFO DARROZ E OUTRO (ADV. SP218278 - JOSE

MILTON

DARROZ); TIAGO HENRIQUE DARROZ(ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 21/07/2008, cujos valores

passam a constituir o objeto da condenação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 294,09 (duzentos e

noventa e quatro reais e nove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.002161-9 - LUIZA FABIO VIZZOTTO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em

09/12/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar

o depósito judicial complementar no valor de R\$ 132,10 (cento e trinta e dois reais e dez centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o

montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.002366-5 - PEDRO LOTERIO E OUTRO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN); LOURDES

GAFFO LOTERIO(ADV. SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551

- MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 20/02/2008, cujos valores passam a

constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor de R\$ 4.086,51 (quatro mil,

oitenta e seis reais e cinquenta e hum centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de

Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.003250-2 - HELENA PADRIM COLLA E OUTROS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES

DE MENDONÇA); DORACI COLLA MARQUES(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA);

CAROLINA COLLA MEDEIROS(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); TERESA

COLLA NOVAES(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); MARIA CONCEIÇÃO COLLA

(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA); CONSTANTINO COLLA(ADV. SP159605-

ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 25/03/2008: intime-se a CEF para que a mesma apresente, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob as penas do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, memória de cálculos para liquidação do julgado, nos

termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença,

conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). Os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados na sentença e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do

Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.003969-7 - JOSE ANTONIO NICOLINI E OUTRO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI

CORAZZA);
VERA LUCIA DE ALMEIDA NICOLINI(ADV. SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 12/08/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, sendo descontado o valor excessivo de R\$ 11,73 (onze reais e setenta e três centavos), conforme cálculo atualizado para maio de 2008. Expeça-se ofício de levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Petição anexa aos autos em 28/08/2008: nada a deliberar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.07.003983-1 - LEONIDES TEREZINHA CRISPIN (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 10/12/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 486,52 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004002-0 - HERACLITO CASSETTARI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e ADV. SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 21/11/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 144,98 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004049-3 - CLEIDE BORGES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 07/02/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 70,69 (setenta reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004050-0 - SALETE MARIA BORGES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 11/02/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 98,40 (noventa e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante,

conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004058-4 - JOSE MARIANO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 11/02/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 273,65 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.004524-7 - MAIRA LETICIA DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); MARIA HELENA DA SILVA(ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando trata-se de interesse de incapaz, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação feita pelo advogado da parte autora, bem como pelas informações prestadas por sua genitora. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.01.069866-8 - JANDIRA DE MORAES ROSA (ADV. SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista as informações constantes no requerimento anexado aos autos em 25/02/2008, providencie a Secretaria a alteração do patrono da parte, incluindo o nome do Dr. Guilherme Feldmann, inscrito na OAB nº 254.767,devendo todas as publicações serem feitas em seu nome. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.."

2007.63.07.000066-9 - VALDIR DONIZETTI CLEMENTINO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27/01/2009: indefiro com fulcro na interpretação jurisdicional do artigo 399 do Código de Processo Civil c/c o disposto no artigo 283 do mesmo estatuto, uma vez que a requisição só se mostra admissível quando devidamente demonstrada a absoluta impossibilidade de as informações/documentos diretamente, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento à decisão proferida na audiência nº 6307005785/2008 ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.07.000299-0 - MARCOS LUIZ ALEGRE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão 6307004279/2008 de 12/06/2008 determinou a realização da perícia complementar a ser realizada em 19/09/2008, às 14:00 horas, pela Dra. ROSANA CRISTINA SCIENCIA DA SILVA PIZARRO, a fim de esclarecer, se possível, o início de sua incapacidade da parte autora. A Dra Rosana Cristina S. da Silva Pizarro foi cobrada por e-mail para entregar o laudo, conforme as certidões de 31/10/2008 e 18/11/2008, permanecendo inerte. Considerando que a complementação da perícia é indispensável para o julgamento, determino a intimação pessoal da Dra. ROSANA CRISTINA SCIENCIA DA SILVA PIZARRO, para entregar o

laudo

pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser descredenciada o quadro de peritos deste Juizado. Após, tornem os autos. Intime-se."

2007.63.07.000580-1 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar na Turma Recursal redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2009 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.000644-1 - CRISTIAN RENATO ELISIARIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 19/01/2009: intime-se a procuradoria do INSS a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.000713-5 - MARIA DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se."

2007.63.07.000714-7 - SANTINA FAZIO DIDONI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 23/01/2009: considerando a unicidade da autarquia previdenciária, determino a intimação da Procuradoria do INSS, nos termos dos artigos 12, inciso I, e 14, inciso V e parágrafo único, todos do CPC, a fim de que adote as medidas necessárias, junto a quem de direito, para que sejam prestados os esclarecimentos de forma precisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis."

2007.63.07.000793-7 - JOSE MARQUES GUIMARAES FILHO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, e para evitar julgamento de questões incidentes, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há arrolamento/inventário em tramitação, em razão de constar que o de cujus possuía bens, bem como juntar a certidão de inventariante. Neste caso, determino o novo cadastro do pólo ativo para Espólio de José Marques Guimarães Filho,

representado pela inventariante e a imediata remessa dos autos para a Turma Recursal. Em caso de não existir arrolamento/inventário em tramitação, com nomeação de inventariante, determino que a parte autora, no mesmo prazo, emende a sua petição de habilitação, devendo constar todos os herdeiros necessários. Neste caso, tornem os autos. Int."

2007.63.07.000896-6 - GISELDA DE JESUS DOS ANJOS (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PAULO SERGIO SOARES DA SILVA (ADV. SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) : "Considerando minha designação para atuar na Turma Recursal redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 11:30 horas. Int."

2007.63.07.001373-1 - NAIR BARBOSA PEREIRA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Dar ciência à parte autora acerca das petições anexadas pelo INSS em 16/01/2009 e 20/01/2009, para, caso queira, impugne o cálculo detalhadamente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo que a inércia ou impugnação genérica implicará na homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. 2. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 3. Para efeito do que dispõe o item 2, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 3.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 4. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 5. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se."

2007.63.07.001412-7 - ERNESTO ANTONIO GIORGETTI FILHO E OUTROS (ADV. SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS); LUZIA BRUNELLI GIORGETTI ; DIANA CRISTINA GIORGETTI(ADV. SP106493-JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS); CARINA GIORGETTI(ADV. SP106493-JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 03/10/2008: Verifico não se tratar de litispendência entre a presente ação e o processo 1357/02, com tramite perante a 1ª Vara da Comarca da Barra Bonita, atualmente em grau recursal, pois apesar de serem as mesmas partes, não se trata do mesmo pedido, nem da mesma causa de pedir. Dou por sanada a litispendência. Remetam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo para o julgamento do recurso do réu."

2007.63.07.001539-9 - ARISTIDES RANGEL (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, novamente, o INSS para cumprir a decisão nr. 6307003115/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerimento para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pois o autor foi periciado na esfera administrativa, não caracterizando ato ilegal por parte da autarquia

a cessação do benefício, sendo que se o autor discordar da cessação do benefício, poderá apresentar o pedido de reconsideração ou pleiteá-lo novamente através de nova demanda judicial e não através deste feito. Após, tornem os autos."

2007.63.07.002062-0 - LUCILENE DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição 25/09/2008: Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois conforme ofício do INSS anexado aos autos, verifica-se que o benefício encontra-se ativo (NB: 529.416.438-4). Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se. Após, baixem-se os autos."

2007.63.07.003172-1 - MARIA DAS MERCES DE SOUSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o fato da parte autora estar recebendo o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 789,18, conforme alegações do INSS e consulta ao InfBen, anexado aos autos."

2007.63.07.003425-4 - PAULO AFONSO TEOFILLO DE FREITAS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores homologados em acordo na Turma Recursal e dos honorários advocatícios, contratuais. 2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos dos 80% (oitenta por cento) homologados em acordo, qual seja R\$ 3230,85 (três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. 5. Sem prejuízo, expeça-se ofício à EADJ, para implantação do benefício, devendo ser acompanhado do r. acórdão, proposta de acordo e da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003855-7 - LAZARO MARIANO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em 07/11/2008 e em 15/01/2008, intime-se o perito MONICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO a apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou não as conclusões do laudo anterior, a partir dos documentos trazidos pela parte autora e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, e fatores tais como atividade laboral que desempenhava, idade, condições sociais entre outros. Intimem-se as partes e o perito."

2007.63.07.004093-0 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição: 19/09/2008: Deixo de apreciar o

pedido da parte autora, pois consultando o Hiscre, através do sistema DataPrev, verifica-se que foi pago em 01/10/2008 os valores compreendidos no período de 01/02/2008 a 30/04/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se e baixem-se os autos."

2007.63.07.004253-6 - LENY SALETE MARQUEZAN E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); RODRIGO MARQUEZAN BORTARELLI(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); RICARDO MARQUEZAN BORTARELLI(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); LILIAN MARQUEZAN BORTARELLI OLIVEIRA(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita contábil, Natália Palumbo, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial, considerando como data do início da incapacidade 18/07/2007 até a data da concessão administrativa do benefício. Após, tornem os autos."

2007.63.07.004379-6 - CIBELE APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O Sr. Perito oftalmológico, José Fernando de Albuquerque, foi intimado para esclarecer o seu laudo pericial, sendo que enviou em 10/10/2008, via fax, o mesmo laudo realizado anteriormente, ou seja, não prestou os esclarecimentos devidos. Cabe ressaltar que o esclarecimento do laudo é fundamental para o julgamento desta lide, principalmente, para analisar se a parte autora mantinha a qualidade de segurada na data da incapacidade. Portanto, intime-se novamente o Sr. Perito, José Fernando de Albuquerque, para prestar esclarecimentos, já que em seu laudo constam respostas diversas para a mesma pergunta, ou seja: Quesitos do juízo: 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade para as suas atividades laborativas, ainda que de maneira aproximada? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada? Quesitos do INSS: 6 - Admitindo-se que a parte autora seja na verdade portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: d) - qual a data provável do início da incapacidade?"

2007.63.07.004738-8 - OSVALDO PRUDENTE DA FONSECA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 16/09/2008: Intime-se a senhora perita NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo réu em sede de embargos de declaração, retificando ou ratificando seu parecer. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos opostos. Intimem-se."

2007.63.07.004777-7 - VALDIR CHIARELI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS, através da petição anexada em 17/10/2008. Após, baixem-se os autos."

2007.63.07.004902-6 - HERNANDO RAMOS DE AZEVEDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2007.63.07.004906-3 - MARIA DE LOURDES SOLER CARMONA (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não ter sido apresentado pela parte

autora os autos do processo administrativo e tendo em vista serem as informações constantes do referido processo

essenciais a elucidação do presente feito determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do processo NB 131.779.882-9 (agência Botucatu). Visto ser necessário mais tempo para análise dos documentos contidos

no processo administrativo redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/02/2009 às 14:00 horas.

Int."

2007.63.07.005336-4 - MANOEL SOARES LEITAO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei

10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida através da decisão

6307007488/08 para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mantenha o pagamento do

benefício já concedido. Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos ao autor. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo

12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Em razão da

existência de recurso de decisão, determino que se oficie, pela via eletrônica, a Turma Recursal de São Paulo, comunicando sobre esta decisão."

2008.63.01.067216-7 - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

e ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Designo audiência de conhecimento de sentença

para o dia 08/05/2009, às 11:00 horas. Expeça-se carta precatória para citação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se."

2008.63.07.000031-5 - DOUGLAS RICHARD RUA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP271829 - ROBERTA

RODRIGUES); SHIRLEY RUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição

protocolada em 28/01/2009; intime-se o MPF a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação de

levantamento dos valores depositados em nome do incapaz. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a

inclusão da advogada Roberta Rodrigues, OAB/SP 271.839 no cadastro do autor. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000112-5 - EURIDICE APARECIDA CLAUDINO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Dar ciência à parte autora acerca das

petições anexadas pelo INSS em 16/01/2009 e 20/01/2009, para, caso queira, impugne o cálculo detalhadamente, no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo que a inércia ou impugnação genérica implicará na homologação

dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. 2. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 3. Para efeito do que dispõe o item 2, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 3.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 4. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 5. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000144-7 - EDSON MANOEL THOMAZ (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Dar ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em petição anexada 23/01/2009, para, caso queira, impugne-os detalhadamente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo que a inércia ou impugnação genérica implicará na homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. 2. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 3. Para efeito do que dispõe o item 2, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 3.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 4. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 5. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000314-6 - OSMAR MARIM GOMES (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal, no ofício n 01273/2009-UFEP-P-TRF3ªR, determino que a Secretaria providencie, com urgência, a regularização no sistema de requisição de pagamento. Cumpra-se. Intime-se."

2008.63.07.000334-1 - FERNANDO LUIS PENESI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO: 1. Dar ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em petição anexada 23/01/2009, para, caso queira, impugne-os detalhadamente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo que a inércia ou impugnação genérica implicará na homologação dos

cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. 2. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais. 3. Para efeito do que dispõe o item 2, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. 3.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica. 4. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver. 5. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000656-1 - JOAO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, via mandado, a perita médica Dra. Rosana Cristina Ciência da Silva Pizarro para cumprimento da decisão de número 6307007612/2008, registrada em 15/09/2008, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de exclusão do cadastro de peritos."

2008.63.07.000671-8 - ISAIAS APARECIDO JORGETTO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a inércia da autarquia previdenciária, devidamente oficiada através da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, determino a intimação da Procuradoria do INSS, nos termos dos artigos 12, inciso I, e 14, inciso V e parágrafo único, todos do CPC, a fim de que adote as medidas necessárias, junto a quem de direito, para o integral cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000672-0 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 02/02/2009: intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos holerites referentes a setembro/1997 a junho/2001 a fim de possibilitar o cumprimento da r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.000722-0 - ROSILENE DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), excluindo-se quaisquer outros valores. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, e ao nome do advogado, para os honorários contratuais percentual acima. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua

residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000867-3 - SUELI DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em 16/09/08, intime-se o perito médico DANIEL LUCAS DA CONCEIÇÃO COSTA a apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou não as conclusões do laudo anterior, a partir dos documentos trazidos pela parte autora e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, e fatores tais como atividade laboral que desempenhava, idade, condições sociais entre outros. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.000918-5 - CLAUDINEI VERISSIMO (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos ao autor. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo ao E. Juízo de Direito de uma das Varas Estaduais da Comarca de Agudos (SP), com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000919-7 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em 06/08/2008, intime-se o perito médico LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI a apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou não as conclusões do laudo anterior, a partir dos documentos trazidos pela parte autora e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, e fatores tais como atividade laboral que desempenhava, idade, condições sociais entre outros. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.001313-9 - ELENA MAZOTTI GERMIN (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em 25/06/08, intime-se o perito médico JOEL CHILOFF a apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou não as conclusões do laudo anterior, a partir dos documentos trazidos pela parte autora e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, e fatores tais como atividade laboral que desempenhava, idade, condições sociais entre outros, ou se for o caso, agenda de perícia complementar. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.001336-0 - WILSON JOSE PORCINO DE MELO E OUTROS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK); DEBORAH CRISTINA LUCIANO(ADV. SP180275-RODRIGO RAZUK); RODRIGO FABIANO DA MOTTA(ADV. SP180275-RODRIGO RAZUK); VANESSA FERNANDA BALDO(ADV. SP180275-RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Documentos anexados em 10/11/2008: dê-se

ciência a ré. Aguarde-se julgamento."

2008.63.07.001416-8 - DALVA LOURENCO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001417-0 - RAFAEL MARIANO GONCALVES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001429-6 - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int.."

2008.63.07.001600-1 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001602-5 - BENEDITA ROSA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001604-9 - RONALDO LUIS PINTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001605-0 - APARECIDO BENEDITO SOARES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001606-2 - GERALDO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int.."

2008.63.07.001607-4 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001609-8 - MARIA ELIZA PACOLA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001610-4 - CARLOS AUGUSTO CECHINATTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001611-6 - DAVID GARCIA DE MIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nestes autos, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001612-8 - ANTONIO VERA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int.."

2008.63.07.001613-0 - BENEDITO PEREIRA GODOI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INT."

2008.63.07.001615-3 - JOAO APARECIDO FLORENCIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INT."

2008.63.07.001616-5 - ESIO JULIO MACCONI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INT."

2008.63.07.001618-9 - VALDIRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INT."

2008.63.07.001619-0 - TEREZINHA MAGALI GALASSI MORAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INT."

2008.63.07.001620-7 - BENEDITO AMAURI RAMOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INT."

2008.63.07.001621-9 - NIVALDO LUIZ PLACA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.001622-0 - PEDRO ZAFANI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença,

de forma

equivocada,nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INt."

2008.63.07.001623-2 - IRACEMA GOMES Z (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita sentença, de

forma equivocada,nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INt."

2008.63.07.001625-6 - GERALDINO FREIRE COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita

sentença, de forma equivocada,nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INt."

2008.63.07.001626-8 - JOSE CARLOS DA SILVA GOIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita

sentença, de forma equivocada,nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INt."

2008.63.07.001627-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita

sentença, de forma equivocada,nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INt."

2008.63.07.001642-6 - ADAIL DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/10/2008: manifeste-se a

contadoria. Após, volvam os autos conclusos. Int.."

2008.63.07.001816-2 - THEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2008.63.07.001871-0 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição 17/12/2008: Considerando que o juiz pode, de ofício

ou a requerimento da parte, retificar erros de cálculo, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, e tendo em conta que o

inconformismo do INSS envolve as contas com base nas quais a sentença foi proferida, determino a intimação da perita

contábil, Natália Palumbo, para que se manifeste sobre as alegações do INSS, emitindo parecer, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, decidirei. Em razão do exposto, aguarde-se a remessa dos autos para a Turma Recursal."

2008.63.07.001955-5 - NOEMIO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que foi feita

sentença, de forma equivocada,nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. INt."

2008.63.07.002000-4 - ADAUTO BATISTA EGLECIA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional,

ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.
A
Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.002005-3 - GENIVAN DE SA CAMPOS (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.
A
Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.002133-1 - ESTEFANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em 03/09/2008, intime-se o perito médico ROBERTO VAZ PIESCO a apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou não as conclusões do laudo anterior, a partir dos documentos trazidos pela parte autora, tomografia computadorizada e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, e fatores tais como atividade laboral que desempenhava, idade, condições sociais entre outros. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.002499-0 - MARIA HELENA COUTINHO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003529-9 - ANANIAS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Comunicado médico anexado em 21/10/2008: considerando que compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar documentação essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 283 do CPC, e que foi apresentada na propositura da presente documentação médica (fls. 13/23), além da anexada em 02/12/2008, indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito designado, DR. DANIEL LUCAS DA CONCEIÇÃO COSTA, elabore seu parecer, com base em tais provas, apresentado-o no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003544-5 - SIDNEY FERREIRA PRADO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.
A
Secretaria procederá ao cadastramento. No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003595-0 - JUDIT DOS REIS DA CONCEICAO PINHEIRO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia social para o dia 13/03/2009, às 10:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ; a perícia será realizada no domicílio da parte autora. Intimem-se."

2008.63.07.003641-3 - LUIS ANTONIO PINTO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o laudo pericial e petição anexada em 03/09/2008, determino a realização de perícia em outra especialidade, no consultório do médico, com a Dra. Rosana S. Pizarro, no dia 13/03/2009 às 14:00 horas. Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador. Providencie a Secretaria informar o endereço do médico perito. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003728-4 - MARIA INES LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o cancelamento do termo de audiência 6307000320/2009 equivocadamente anexado aos autos. Int."

2008.63.07.003733-8 - MARIA IELMA ALMEIDA DIAS (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o laudo médico pericial que sugere a realização de perícia com outro especialista, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, no dia 17/06/2009 às 13:00 horas. Intime-se a autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portadora. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003761-2 - DAVID RYAN YAMAMOTO CARDOSO (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino: a) que a Contadoria Judicial elabore novo cálculo, com termo inicial do benefício na data da primeira prisão do instituidor (1º de fevereiro de 2007 - doc. 20 do arquivo de provas), uma vez que contra menores não corre prescrição (art. 79 da Lei nº 8.213/91), e termo final em 15 de julho de 2008 (data da soltura do instituidor); b) que a Contadoria deduza, do total apurado, os valores indevidamente pagos após 15 de julho de 2008, creditados ao autor por força da antecipação dos efeitos da tutela, conforme registros do HISCRE anexados a estes autos virtuais. Prazo: 20 dias. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/04/2009 às 14:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.004007-6 - MARIA HELENA DE JESUS SOUSA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando equívoco na anexação da sentença

nº 6307000835/2009 determino sua retirada do sistema. Int."

2008.63.07.004266-8 - TOLENTINI MARTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que foi feita sentença, de forma equivocada, nos autos desse processo, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Int."

2008.63.07.004368-5 - JOÃO MARIA DOMINGUES (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido da parte autora de extinção do feito sem resolução do mérito e a proximidade da perícia médica, intime-se a parte autora, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o requerimento de extinção."

2008.63.07.004554-2 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS LOPES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando comunicado médico anexo ao sistema em 03/02/2009, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MIRELLE TRISTÃO DE SOUZA, especialidade Neurologia, para o dia 20/07/2009, às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004838-5 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005156-6 - ALZIRA AMADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005157-8 - GILBERTO ANTONIO RONCHE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2008.63.07.005158-0 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária

para as
contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de
praxe."

2008.63.07.005159-1 - ZILDA TEREZA FORNAROLI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a
sentença
prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte
contrária
para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e
cauteladas de
praxe."

2008.63.07.005160-8 - LUIZ CARLOS VIANA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença
prolatada. Recebo
o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as
contra-
razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005161-0 - CELSO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a
sentença
prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte
contrária
para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e
cauteladas de
praxe."

2008.63.07.005162-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte
autora nos
efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal,
remetam-se os
autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005163-3 - JOSE CIRILO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença
prolatada.
Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária
para as
contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de
praxe."

2008.63.07.005164-5 - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a
sentença
prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte
contrária
para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e
cauteladas de
praxe."

2008.63.07.005165-7 - JESUS GUERREIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença

prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005166-9 - ADEVALDO CORREA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005167-0 - TEREZINHA FATIMA DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005168-2 - LUIZ ANTONIO ALEIXO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005169-4 - PRIMO ANTONIO SYLVESTRE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005170-0 - FATIMA MARIA LUIZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a sentença prolatada. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.005664-3 - LUCIENE CANDIDA MOREIRA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita social CLÁUDIA BEATRIZ do inteiro teor da petição de 04/02/2008. Cumpra-se."

2008.63.07.005689-8 - ILIDIO DE CASTRO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem: analisando os autos, verifica-se que não houve citação do INSS; assim, a fim de haver tempo hábil, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/03/2009, às 09:00 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Intimem-se."

2008.63.07.005718-0 - FLORACIR GUESSO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em 21/11/08, intime-se o perito médico JOEL CHILOFF a apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou não as conclusões do laudo anterior, a partir dos documentos trazidos pela parte autora e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, e fatores tais como atividade laboral que desempenhava, idade, condições sociais entre outros. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.005947-4 - DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o comunicado médico anexo ao sistema em 17/11/2008 não se refere a este processo e sim ao processo de nº 2008.63.07.005818-4, determino a sua exclusão. Intime-se o Dr. ANTONIO GUILHERMO PENALOZA NORIEGA para entrega do laudo médico pericial ou comunicado médico referente a perícia de 14/11/2008, no prazo de 5 (cinco) dias."

2008.63.07.006125-0 - MAYARA ALINE DE MOURA SILVA E OUTRO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS); MARIANA CRISTINA DE MOURA DOS SANTOS(ADV. SP170553-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora trazer aos autos atestado recente de permanência carcerária. Intime-se."

2008.63.07.006314-3 - GUIDO PENAZZI NETO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia social para o dia 13/03/2009, às 11:00 horas, em nome de CLÁUDIA BEATRIZ; a perícia será realizada no domicílio da parte autora. Intimem-se."

2008.63.07.006559-0 - MARIA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre as alegações da perita social, de 02/02/2009. Intime-se."

2008.63.07.006801-3 - ANTONIO AUGUSTO ZIVIANI (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que o autor cumpra o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, e apresente a este Juízo o seguinte: a) carta do INSS da qual consta o valor dos atrasados, com identificação, mês a mês, dos valores pagos que compõem a importância total recebida (R\$ 57.343,49); b) demonstração de que, em cada um dos meses abrangidos pelo pagamento total, cada um dos respectivos valores mensais do benefício não ultrapassava o limite de isenção do imposto de renda que naqueles meses vigorava; c) demonstração de que, na soma dos valores pagos em cada ano, não foi ultrapassado o limite anual de isenção, estabelecido pela Receita Federal. d) se o autor recebeu outros rendimentos, que não os proventos de aposentadoria, nos anos calendário 2000 a 2004, deverá trazer aos autos os respectivos comprovantes de rendimentos e efetuar uma simulação de cálculo, somando os rendimentos porventura obtidos aos valores por ele recebidos, em cada um desses períodos, a título de benefício previdenciário (mês a mês, ano a ano), de modo que se possa concluir, com

suficiente

margem de segurança, se ele estava ou não ao abrigo da isenção legal. É necessário que o autor traga a este Juízo todos

os elementos necessários à cognição, sob pena de indeferimento da medida pleiteada, por ausência de verossimilhança

da alegação. Prazo: dez dias. Intimem-se."

2008.63.07.007038-0 - LAURINDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE

PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte

autora sobre a petição de 03/02/2009, no prazo de 05 dias. Intimem-se."

2008.63.07.007040-8 - ALINE FERNANDA BENTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Aguarde-se a instrução do feito."

2008.63.07.007196-6 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando estar a perícia médica agendada em

data posterior a da audiência redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2009 às 11:00 horas. Int."

2008.63.07.007431-1 - ELVIRA BENEVENUTO VERONEZE (ADV. SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com

cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.007509-1 - TEREZA DE JESUS ALVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o

processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.007580-7 - MARIA DE LOURDES PIZONI NUNES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE

PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino

que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em

Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não

haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

Intime-se."

2008.63.07.007601-0 - ROSANA MARIA LOPES BATISTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações."

2008.63.07.007616-2 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.007617-4 - OLUISVALDO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento."

2008.63.07.007620-4 - ENCARNAÇÃO GIL RODRIGUES ZANDONA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.007661-7 - SERGIO GONCALVES RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento."

2008.63.07.007662-9 - LUIZ AMANCIO DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.007671-0 - MARCOS DONIZETE GALDINO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 03/02/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. RENATO SEGARRA ARCA, especialidade Clínica Geral, para o dia 06/03/2009, às 08:15 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa

documentação

esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000046-0 - REINALDO DOS REIS BARROS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000047-2 - SIDNEY FERREIRA PRADO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000049-6 - MATIAS CAMARGO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000051-4 - MANOEL FRANCISCO XAVIER DAS NEVES (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000052-6 - MARIA APARECIDO MARRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000053-8 - MARIA ROSA TELLES VICENTE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000054-0 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000055-1 - ANTONIO MARCOS BONAFE (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000056-3 - MARCIA REGINA ANGELO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000058-7 - APARECIDO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000062-9 - SOLANGE MARIA VIEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000063-0 - TEREZINHA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000063-0 - TEREZINHA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000064-2 - EDSON DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000066-6 - APARECIDA DE FATIMA GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000067-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000069-1 - JOSE ILTON MOREIRA SILVA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000070-8 - NELCI DE OLIVEIRA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000071-0 - PAULA FERNANDA BERNARDO (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000072-1 - MARCOS ROBERTO GOMES PEREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000073-3 - EDSON DIAS DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000074-5 - ROSIMEIRE DE FATIMA ROSA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Considerando o teor do comunicado médico em anexo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Ludney Roberto Campadelli, no dia 09/03/2009, às 16:15 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documento médicos. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000076-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000077-0 - MILTON PAVANI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000078-2 - PEDRO QUERINO GOMES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000079-4 - ANTONIA EUCLYDES GOMES (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000080-0 - APARECIDA RUIZ CASTILHO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000081-2 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000082-4 - CARMEN DA SILVA ROVERO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000083-6 - MARIA APARECIDA VIDAL TEIXEIRA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000084-8 - ADILSON TAGIARIOLLI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000089-7 - FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000227-4 - JOSE LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte

autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000228-6 - FAUSTO MAZZONI (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000230-4 - ROSINÉIA MARCONDES DA SILVA (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte

autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000231-6 - ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver

despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000232-8 - ANTONIO DONIZETE ALONSO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000233-0 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000242-0 - ARLINDO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 03/02/2009:manifeste-se a procuradoria do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação de aditamento, sendo a inércia considerada concordância. Após, abra-se nova conclusão."

2009.63.07.000251-1 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000257-2 - ODAIR PEDRO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000259-6 - ADIMILSON VANDERLEI BERNARDES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000260-2 - ADIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000262-6 - MARINA GIACOMINI BARBOSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de

ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000263-8 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA BEZERRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000264-0 - SEBASTIAO CARLOS BRASILIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000265-1 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000266-3 - BENEDITO RIBEIRO FILHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000277-8 - HELEN VITORIA MOLINO E OUTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); GABRIELA

REGINA NASCIMENTO MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar

presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de direito de menor de idade garantido

na CF/88 (art. 227, § 3º, inciso II) e pela Lei nº. 8.069/90, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na

Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à

Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-

reclusão, a contar do 1º dia de fevereiro de 2009 no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob

pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo

valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo

184 do CPC. Considerando a ocorrência de reiterados atrasos na implantação de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de acordos firmados judicialmente com os segurados, a multa diária incidirá a partir do 61º dia, e será

oportunamente cobrada dos servidores responsáveis, para o que este Juízo encaminhará expediente à Procuradoria, a fim

de possibilitar a inscrição em Dívida Ativa Não-Tributária (art. 39, § 2º da Lei nº. 4.320/64), sem prejuízo, ainda, de: a)

representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação), ou art. 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável; b)

nos casos

em que se tratar de idoso, a representação terá como base o art. 101 da Lei n.º 10.741/2003, que define como crime "deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa" e) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; d) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); e) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000281-0 - MARIA ONEIDE FAVARO GIANTI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000282-1 - ANTONIO BERTUCE FILHO - ESPÓLIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000290-0 - MANUEL DE MELO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000291-2 - CLARICE DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000292-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000293-6 - VALDINEI PINHEIRO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000294-8 - CICERO LEITE DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000295-0 - JUAREZ BONIFACIO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000296-1 - SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000297-3 - MARIA DE SOUZA AMARO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000298-5 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000299-7 - MARIA LUIZA IMACULADA VOLPATO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000300-0 - MARIA HELENA BUFALO GARCIA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000301-1 - FABIANO DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000302-3 - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000306-0 - GILBERTO FERREIRA GOMES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000307-2 - EDINA DE FATIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000308-4 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000309-6 - LUZIA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000320-5 - APARECIDA ZORZIN SERRANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000342-4 - ANTONIO SERGIO SANTIAGO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000346-1 - MATEUS OVIDIO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000347-3 - DORACY DOS SANTOS FREITAS NAVAS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000348-5 - SIMONE APARECIDA CAVALCANTE FARIAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000349-7 - AMERICO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de

identidade de
ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000350-3 - ANTONIO DORIVAL DOMESI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000351-5 - MANOEL PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000352-7 - MARIA SOLANGE VOLTOLIN (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000353-9 - VITORIA EDUARDA PROENCA VAZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000354-0 - ANTONIO CAGLIONI E OUTRO (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI); MARIA APARECIDA LUCATELLI CAGLIONI(ADV. SP145502-MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000361-8 - GUILHERME RIZZIOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000366-7 - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000367-9 - ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000369-2 - APARECIDO DONIZETE MENDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000370-9 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000371-0 - LUCIANA MINGOTTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000372-2 - SILVANA APARECIDA MARINHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000373-4 - IRENE MARTINS DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000374-6 - CAMILA MARCIA FERREIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000375-8 - IRACI DA CONCEICAO CORDEIRO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000377-1 - MARIA ODETE APARECIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000378-3 - SILVANA DE OLIVEIRA SENE DE CAMARGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000379-5 - EURIDES ROSSATO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000380-1 - SANDRA REGINA DE FARIA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000380-1 - SANDRA REGINA DE FARIA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição de 30/01/2009: traslade-se cópia do laudo social apresentado no processo nº 2008.63.07.006151-1; cancele-se a perícia social agenda para este processo. Intimem-se."

2009.63.07.000395-3 - JORGE LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000397-7 - LUIZA ALBINA GONÇALVES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000405-2 - ISMAEL ROSA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000406-4 - ISABEL APARECIDA MALDONADO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000407-6 - JOAO DA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000408-8 - HAIDEE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000409-0 - LAERCIO MORALES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000411-8 - JOAO MOLINA LOPES (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000412-0 - AIRTON APARECIDO NUNES (ADV. SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA
DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a
medida antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000413-1 - MARIA ROMILDA DA CRUZ (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000415-5 - CREUSA MARIA BENEDITO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000417-9 - OSMAR BRAZ SCHNEIDER (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Outrossim, afastamento a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de
identidade de
ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000418-0 - VANDA LORENA POLICARPO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000419-2 - MARIA INES BORDIN (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000420-9 - ONIVALDO PESSOTO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000421-0 - DURVALINO PESSOA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000422-2 - JOSE LUIZ GREGIO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000423-4 - CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000424-6 - JOSE ANTONIO GRANADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000427-1 - VALERIA ABREU FINI (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do

corrente mês,

no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta

reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias

após o

lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a

E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000428-3 - RONALDO DE MIRANDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ),

em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15

(quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar

o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o

lançamento dos

dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru

para

cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000432-5 - ISABEL CRISTINA DE BARROS REIS (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000433-7 - VICTOR HUGO FURTADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000434-9 - RAQUEL REGINA FUSCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000450-7 - ELISEU APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP214789 - ELIANE APARECIDA

CORRER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000450-7 - ELISEU APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo nº 2006.63.07.001308-1, deste Juizado. Deve, inclusive, demonstrar circunstancialmente em que ponto ambas as ações diferem, ressaltando-se que a análise do pedido só poderá abarcar período posterior àquele analisado. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2009.63.07.000469-6 - SHIRLEY DO CARMO ALVES SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000470-2 - MARIA ALICE REZENDE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000471-4 - JOSEFA ROGACIANA FILHA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000472-6 - REGIVALDO LOPES VALENTIM (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000473-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000474-0 - ALEKSANDRO NASSER (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000475-1 - FATIMA APARECIDA CAMPOS MARTINS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000476-3 - JOSE APARECIDO ISAC (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispêndência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000477-5 - LUIZ ANTONIO BUENO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispêndência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000478-7 - VALDELI BILIZARIO LOPES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispêndência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000479-9 - VALDETE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000485-4 - MARIA APARECIDA MIRAGLIA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000486-6 - APARECIDA LUIZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000488-0 - GENESIO ANTONIO KRAUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000489-1 - SIDINEI DE ALMEIDA (ADV. SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000490-8 - ELIANE CHAGURI (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000510-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000512-3 - JULIO PEDROSO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

2009.63.07.000513-5 - BENEDITO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000514-7 - EVANI DOS SANTOS ESTEVAM (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Publique-se. Publique-se. Intime-se."

**2009.63.07.000516-0 - MARIA DIVINA VIEIRA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2009.63.07.000517-2 - ALICIO SILVEIRA REZENDE (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

2009.63.07.000519-6 - MAURICIO MANGILI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

**2009.63.07.000520-2 - NELSON PONCIANO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

2009.63.07.000521-4 - ANA ROSA DE ARAUJO FELISBINO (ADV. SP143874 - CILEA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

**2009.63.07.000522-6 - AILTON ALVES SANTOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

2009.63.07.000523-8 - JOSE CARLOS ARRUDA CAMPOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000524-0 - OLIMPIA GARCIA PRADO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000525-1 - SEBASTIAO SEVERINO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000526-3 - BENOME BOMBONATO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000553-6 - CARLOS ROBERTO CARMONI (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000585-8 - ANDERSON DONIZETI TONY (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000586-0 - ROSA GREGORIO GIANA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000587-1 - MARIA APARECIDA BAPTISTA VALARDAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000588-3 - EVA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000589-5 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000590-1 - EDUARDO SALTORATO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000591-3 - MARCIO DONIZETE SCHOLARI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do

corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

(cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com

urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000592-5 - JOSE ROMANO ERENO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês,

no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o

lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000605-0 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000606-1 - SARA GARDINO DOS SANTOS (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de

identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000609-7 - IZIDRO BENEDITO DE BRITTO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o

processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000633-4 - HENRIQUE VIEIRA LIMA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000649-8 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000650-4 - ADERBAL VENTUROLI (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.000652-8 - HELENA APARECIDA DELBUE BARBOZA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0029/2009

2006.63.09.003228-3 - MARIA RITA DE CASSIA NASCIMENTO (ADV. SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a Perita, Dra. Marli Cirillo Meneses de Oliveira, para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10

dias, tendo em vista as afirmações da parte autora (em audiência realizada em 24.01.2008) de que os documentos médicos de seu companheira, Manoel do Nascimento, ficaram em poder da expert por ocasião da perícia. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo informe a este Juízo o nome e endereço dos Hospitais/Postos de Saúde onde o falecido fez tratamento médico. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

2006.63.09.003784-0 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/9/2009, às 15h30min, oportunidade em que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Intime-se.

2006.63.09.003996-4 - ELVIRA SUSANA NIESTCH DE KOWALKOWSKI E OUTROS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA); LUIZ FERNANDO KOWALKOWSKI (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA); JULIO DIEGO KOWALKOWSKI (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Converto

o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, fazendo constar o nome de seu filho, Luiz Fernando Kowalkowski, representado por sua genitora; bem como intime-se o co-autor Julio Diego para regularizar sua representação processual, sob pena de sua exclusão do feito. Cumpra-se com urgência.

2006.63.09.004468-6 - IVAN APARECIDO DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Converto o julgamento em diligência. Considerando as

informações prestadas pela parte autora de que o benefício foi concedido em razão de decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social e posteriormente suspenso e cessado, bem como os dados constantes no PLENUS (anexados aos autos), intime-se a autarquia ré para que preste os devidos esclarecimentos acerca da suspensão/cessação do benefício, bem como junte aos autos cópia do processo administrativo (NB 21/136987204-3), no prazo de 10 dias. Cumpra-se com urgência.

2006.63.09.004732-8 - ROSANGELA MARETTI (ADV. SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA APARECIDA MARETTI FERREIRA (ADV.) : Converto o julgamento em diligência. Dada a fragilidade da prova documental, faculto à

parte autora apresentar outros documentos capazes de corroborar a alegada união estável no prazo de 15 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.03.2009 às 16 horas. Intime-se.

2008.63.09.004973-5 - FRANCISCA DAS CHAGAS FURTADO (ADV. SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA e ADV. SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Silmara Miyabara

Lens em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Não há nos

autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Em razão do acima determinado, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.09.2009 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes.

2008.63.09.006511-0 - AVANIR APARECIDA DE CARLIS NASCIMENTO (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão dos filhos menores: Samuel Nascimento, Elias do Nascimento e Moisés do Nascimento, no pólo ativo da ação, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.09.2009, às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.006606-0 - MARIA EDUARDA SENA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o noticiado pela Contadoria deste Juizado em seu parecer, de que o falecido é instituidor de um benefício de pensão por morte NB 147.466.472-2, tendo como dependente "Rafael da Silva", providencie a parte autora a citação do mesmo, para que figure no polo passivo desta ação. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.09.2009 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.006612-5 - DURVALINA DA CUNHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem referida união estável datados da época do óbito. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.09.2009 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.006675-7 - JOSE ASSIS GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ ASSIS GARCIA DO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. Nos autos consta somente dois requerimentos administrativos relativos ao benefício de auxílio-doença. Não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A

comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar sua representação processual. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08.09.2009 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes.

2008.63.09.006107-3 - VALTER DANTE (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI (Suspensão até 06/07/2009)) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho (CTPSs) existentes. Intimem-se. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009691-9 - MARIA DA GRACA LEAL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, redesigno perícia social a se realizar no dia 21 de julho de 2009, às 08h00, no domicílio da parte autora, nomeio para o ato a assistente social VERA LUCIA DE REITAS. 2- Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de outubro de 2009, às 13h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº 9099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se as partes e o MPF.

2006.63.09.004998-2 - JOSÉ DICIERI (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as informações constantes no parecer contábil e requeira habilitação de herdeiros se for o caso. Cumpra-se com urgência."

2006.63.09.003334-2 - AURELIO LOPES (ADV. SP232657 - MÁRCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho que

possuir.
Cumpra-se com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA EMITIDA PELA JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

P O R T A R I A N . 3 / 2 0 0 9

Dispõe sobre o desligamento e a nomeação de peritos médicos nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;
CONSIDERANDO o desligamento solicitado pelo senhor perito; e,
CONSIDERANDO a crescente demanda de perícias e visando a celeridade das decisões Judiciais.

R E S O L V E

I - DESLIGAR, a pedido, o Doutor JOSE EDUARDO SANT'ANNA PORTO do quadro de peritos médicos deste Juizado;

II - NOMEAR o Doutor CAIO FERNANDES RUOTOLO para integrar o quadro de peritos médicos deste Juizado na especialidade de ORTOPEDIA; e,

III - NOMEAR o Doutor ALBERTO OTA para integrar o quadro de peritos médicos deste Juizado na especialidade de CLINICA GERAL.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Mogi das Cruzes, 06 de fevereiro de 2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA EMITIDA PELA JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

P O R T A R I A N . ° 4 / 2 0 0 9

Designa substitutos de servidores ocupantes de Funções Comissionadas (FC-5) e dá outras providências.

A Doutora ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora DIRCELENE DA CUNHA, Supervisora da Seção de Processamento (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.653, esteve em gozo férias no período de 19 a 30 de janeiro de 2009;
CONSIDERANDO que a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.251, esteve em gozo férias no período de 07 a 13 de janeiro de 2009 e de 15 a 26 de janeiro de 2009;
CONSIDERANDO que a servidora DANA VIDAL, Oficial de Gabinete (FC-05), Técnico Judiciário, RF n. 5.254, esteve em

gozo férias no período de 07 a 13 de janeiro de 2009 e de 15 a 17 de janeiro de 2009;
CONSIDERANDO que o servidor MANIR EDOUARD KHOURI, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC-05),
Analista Judiciário, RF n. 5.506, esteve em gozo férias no período de 19 a 28 de janeiro de 2009; e,
CONSIDERANDO que a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias
Judiciais (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.162, esteve em gozo férias no período de 07 a 13 de janeiro de 2009 e de 15
a 27 de janeiro de 2009.

RESOLVE

I - DESIGNAR o servidor LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO, Técnico Judiciário, RF n. 623, para substituir a servidora DIRCELENE DA CUNHA no período de 19 a 30 de janeiro de 2009;

II - DESIGNAR o servidor VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF 631, para substituir a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO no dia 07 de janeiro de 2009;

III - DESIGNAR a servidora MARIA ASSUNÇÃO SALES DE JESUS, Técnico Judiciário, RF n. 4061, para substituir a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, no período de 08 a 13 de janeiro de 2009 e de 15 a 26 de janeiro de 2009;

IV - DESIGNAR o servidor PEDRO KAZUO KOJIMA, Técnico Judiciário, RF n. 3990, para substituir a servidora DANA VIDAL no dia 07 de janeiro de 2009;

V - DESIGNAR a servidora VERONICA HIDEKO MORI JAIME CASTANHEIRO, Técnico Judiciário, RF n. 6.228, para substituir a servidora DANA VIDAL no período de 08 a 13 de janeiro de 2009 e de 15 a 17 de janeiro de 2009;

VI - DESIGNAR a servidora FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS, Técnico Judiciário, RF n. 4677, para substituir o servidor MANIR EDOUARD KHOURI no período de 19 a 28 de janeiro de 2009;

VII - DESIGNAR o servidor MARCOS KANASHIRO, Técnico Judiciário, RF n. 5.060, para substituir a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA no período de 07 a 13 de janeiro de 2009 e de 15 a 27 de janeiro de 2009.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 06 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0093/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do INSS, bem como para apresentar suas contra-razões, inclusive, se manifestar sobre o pedido de efeito

suspensivo no prazo legal de 10 (dez) dias.

2007.63.14.000796-9 - ADALGISA GOMES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0094/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias. (contra-razões).

2006.63.14.004161-4 - IONE LINJARDI SARTORI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001201-1 - OLINDA MARIA DA SILVA ROQUE (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002380-0 - WALMIR JACINTHO DA SILVA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002542-0 - ROSANGELA MARIA HOMSI (ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000687-8 - MARCELO AUGUSTO PAGANOTTO JUNIOR (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000935-1 - MARCELO ERMENEGILDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001006-7 - OSVALDO GONCALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0095/2009

2005.63.14.002030-8 - ALCEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela União Federal (04/02/2009: desinteresse na execução de honorários de sucumbência), archive-se o presente feito. Intimem-se.

2005.63.14.002034-5 - MARIZA RAMOS PINOTTI DE PAIVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela União Federal

(05/02/2009: desinteresse na execução de honorários de sucumbência), archive-se o presente feito. Intimem-se.

2005.63.14.002053-9 - DANIEL NUNES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela União Federal (05/02/2009: desinteresse na execução de honorários de sucumbência), archive-se o presente feito. Intimem-se.

2006.63.14.003937-1 - VALDENIR APARECIDO ROPANHONE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do

artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz,

a qualquer momento. Assim, tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado

ao presente feito em 02/12/2008, reconheço ex officio erro material constante do dispositivo da sentença, o qual

passa a figurar com a seguinte dicção: **Dispositivo:** Assim, face ao acima exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar como tempo especial os seguintes períodos: 19.05.1979 a 21.10.1979, de 07.04.1980 a 31.10.1980, de 06.07.1981 a 18.09.1981, de 18.05.1982 a 28.11.1982, de 08.03.1983 a 21.12.1983 e de 05.03.1984 a 27.07.2005, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional ou integral em favor do autor, Valdenir Aparecido Ropanhone, com data de início de benefício (DIB) em 04.11.2005 e DIP em 01.11.2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela R. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 952,93 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.070,86 (UM MIL SETENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (04.11.2005) e a DIP (01.11.2008), no montante de R\$ 40.375,58 (QUARENTA MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008, descontados os valores recebidos a título de Auxílio Doença (NB 5026511623 e NB 5314483552). Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I. 2006.63.14.004779-3 - HELENA BONFIETTI MARSOLA (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Requer a parte autora o pagamento de multa diária por descumprimento da obrigação no prazo assinalado pelo Juízo. Analisando detidamente os autos verifico que a requerida foi intimada para pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias estabelecido em sentença, e apresentou depósito, fora do prazo, cujos critérios de cálculo foram diversos dos termos fixados na sentença, previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Após o depósito de valor a menor pela CEF, R\$ 851,79, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor remanescente. Intimada novamente em 09/09/2008, sob pena de multa diária, a CEF apresentou memória de cálculos e depósito judicial de R\$ 394,90, em 08/10/2009 (petição protocolada sob nº 16237), informando erro de cálculo da Contadoria do Juízo em razão de não haver sido descontado o valor já depositado. Remetidos novamente os autos à Contadoria do Juízo foi constatado o erro apontado pela CEF e apresentado novo valor remanescente de R\$ 132,40. Assim, havendo atraso no cumprimento correto da obrigação, fixo a imposição pecuniária prevista no § 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, conhecida como 'astreintes'. Ressalto na oportunidade que a multa em questão é informada pela cláusula 'rebus sic stantibus'. Ou seja, não faz coisa julgada. Destarte, com o advento de situação diversa nos autos, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto. Averbo doutrina a este respeito: "Critérios para a modificação da multa. Não há ofensa à

coisa

julgada, mas sim aplicação de cláusula 'rebus sic stantibus' de que se reveste a decisão ou sentença na parte que fixa o

valor da multa diária. Em outras palavras, mantida a mesma situação de fato, o valor da multa constante da sentença não

pode ser alterado; sobrevindo nova situação de fato, o valor da multa constante da sentença pode ser modificado",

(Nelson Nery Junior, Constituição Federal Comentada, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2006, p. 147), (NERY JR.,

Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em

Vigor, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 20, p. 587). Isto posto, considerando os princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa,

entendo que a aplicação da multa deve dar-se no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intime-se a CEF

para pagamento do valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente à multa, no prazo de 10 (dez)

dias.

2006.63.14.005066-4 - FATIMA APARECIDA ZAMBALDI CRISPIM E OUTRO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA

SILVA); JOSE AUGUSTO CRISPIM(ADV. SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a parte

autora requer o benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de seu esposo, porém, deixou de

anexar a certidão de casamento. Assim, INTIME-SE a parte autora para anexar certidão de casamento, no prazo de dez

dias, e OFICIE-SE ao INSS para, no mesmo prazo, anexar o PA 141645969-0, na íntegra. Anexados os documentos,

conclusos com urgência. Intimem-se, cumpra-se.

2006.63.14.005068-8 - MARCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES);

HELOISA DO CARMO SANTOS(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento do representante

do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para, em dez dias, anexar cópia da Carteira

Profissional do falecido, Reinaldo M. Santos, bem como para, querendo, anexar relatórios, atestados, receituários ou

prontuários médicos, em nome do falecido. Indefiro, entretanto, o requerimento do representante do MPF no sentido de

intimar o INSS para proceder à contagem de tempo de contribuição do falecido, vez que a Contadoria deste Juizado

detém os meios necessários para eventual realização do cálculo. Anexados os documentos, venham, com urgência, os

autos virtuais à conclusão para sentença. Intimem-se

2007.63.14.000249-2 - LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Verifico que, com o

impedimento do perito, "especialidade ortopedia", foi determinada realização de perícia na especialidade "clínica

médica", por despacho de 24/09/2007. Entretanto, em razão da não apresentação dos exames solicitados pelo perito, até

a presente data o laudo pericial não foi anexado. Assim, intime-se o perito, especialidade clínica médica, Dr. Cid S.

Redorat, para, em dez dias, apresentar o laudo médico pericial, de forma conclusiva, ainda que ausentes os exames

médicos solicitados. Após, cls. para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004163-5 - ANTONIO FLORENTINO POLTRONIERI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através da petição anexada em 06/02/09 (16:20:28 - RECURSO), que a mesma não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o imediato cancelamento do respectivo protocolo. Cumpra-se.

2008.63.14.004412-0 - NORMA SUELI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Defiro o requerimento da parte autora e determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após a anexação do laudo pericial pela parte autora, cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.63.14.004973-7 - NATHALINA BORIM RISSO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 14/01/2009. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.005386-8 - JOAO EUGENIO ESCOBAR (ADV. SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "A parte autora requer a reparação

dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em suas contas de poupança, afirmando que a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de creditar os percentuais de inflação ocorridas nos chamados Planos Verão, Collor I e

Collor II, entretanto, deixou de apresentar os seguintes extratos: Conta-poupança 9232-0 - Extratos referentes aos

Planos Collor I e Collor II; ? Conta-poupança 34625-9 - Extratos referentes ao Plano Collor II; ? Conta-poupança

47636-5 - Extratos referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários referentes aos períodos acima mencionados, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000049-2 - ANTONIA DRIGO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 15/16), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a

instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos

extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000050-9 - RINALDO MOYSES MARTINS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista

o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 15), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para

que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a

juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000051-0 - MILTON FLORIANO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 15/16), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a

instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos

extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000062-5 - HOMERO VICIOSO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 14), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição

financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos

necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000063-7 - OSVALDO ROSA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado

à inicial (fls. 15), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à

solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para o

prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000094-7 - ANA LUCIA MIKI SASSAKI (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 16), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição

financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos

necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000095-9 - LUIZ CARLOS HIRO SASSAKI (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o

requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 18), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para

que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a

juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000096-0 - MARIO SASSAKI (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 15), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição

financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos

necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000097-2 - IONEE SASSAKE (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de viabilizar o

prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de

cópia dos extratos bancários relativos aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000101-0 - MARIA JOSE RESTIVO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o

requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 24), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para

que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a

juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000102-2 - SANTA CATARINA F. DA SILVA COSTA (ADV. SP216578 - KARINA DE

MENDONÇA

SANT'ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos.

Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 13), bem como o lapso temporal transcorrido até a

presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que

providencie a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2009.63.14.000114-9 - HELENICE MATTAR JORGE (ADV. SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o

requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 11/12), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para

que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a

juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. 2009.63.14.000151-4 - DELFINA MARIA VICENTIM E OUTRO (ADV. SP249576 - CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI);

CLAUDIO LUIS VICENTIM(ADV. SP249576-CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, com pedido

de liminar, proposta por Delfina Maria Vicentim e Cláudio Luís Vicentim em face da Caixa Econômica Federal, objetivando

que esta última seja compelida a exhibir, imediatamente, os extratos das contas-poupança de sua titularidade, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; e de abril de 1990, alegando que estão presentes os requisitos

para a concessão da liminar. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de concessão de Medida Liminar.

Para a

concessão da liminar mister que estejam presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. No caso em exame, analisando as provas até aqui produzidas não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da

medida liminar pretendida, mormente pelo fato de não restar comprovado, pelo menos até o presente momento, que exista

evidente recusa da instituição financeira ré em fornecer os extratos bancários pretendidos pela parte autora.

Pelo exposto,

não estando presentes os requisitos necessários, apresenta-se descabida a concessão da medida Liminar, pelo que a

indefiro. Cite-se e intinem-se.

2009.63.14.000193-9 - SIRLEI ALVES (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a documentação

anexada à inicial demonstra que a parte autora encontra-se interdita judicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias

para que a mesma regularize sua representação processual, bem como providencie a anexação de cópia dos seguintes

documentos: Termo de Curatela definitiva; declaração de pobreza; e comprovante de residência atualizado (datado dos

últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo, nos

termos da Portaria n.º 08/2008. Após, com a regularização e a anexação dos documentos anexados, intime-se o INSS

para manifestar-se sobre o laudo de interdição. Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se e

cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 0096/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria n° 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.001534-2 - CREUSA JAQUES (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000970-3 - DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001164-3 - DAICI COSSARI BIAGIOLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002515-0 - ZEMIRO BIZZARI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0097/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial
(periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que
demandem
esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.
2008.63.14.003845-4 - VERA LUCIA ANDRADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA
GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004496-0 - CLEMENTINA SANCHEZ BARRUCHELLI (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO
JANJOPI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004587-2 - MARIA APPARECIDA ZIMINIANI MAZZETTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA
MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004591-4 - DIRCE DOMICIANO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004696-7 - DEVANIR MORESCHI DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004891-5 - MARTA MADALENA MACEDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004927-0 - EZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES
OLIANI
FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005000-4 - MAFALDA DE OLIVEIRA VASSALO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.005228-1 - ANA TEODORO DE LIMA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000098
UNIDADE CATANDUVA
2008.63.14.004478-8 - ADVANIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída
expressamente da
competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo,
sem
resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de
pressuposto

processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. P.R.I.

2008.63.14.002422-4 - ANDERSON LUIS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002421-2 - EDES BERNADELI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000077-7 - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL

TRIDA) ; SYLVIA JORGE DE ALMEIDA MARTINS(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2006.63.14.005296-0 - APARECIDO BRITES MARTINS (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.14.004429-6 - IVONE ALVES BATTILANI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002150-8 - FIDELICIO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004738-8 - LUZIA BORDIN ZANI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.001647-1 - ADEMIR LUCAS SOFIATI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003561-1 - DANIELA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001554-5 - PAULINO BARBUIO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004435-1 - GERMANO CHIAROTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003777-2 - MARLI APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001455-3 - SILVIA HELENA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002801-1 - RONALDO FERNANDES MOREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003251-8 - LUIS CLAUDIO DE SOUZA BERNARDO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004018-7 - MARIA MANOELA HERRERO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e

ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2009/6314000099

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.003776-3 - MOACYR VELANI (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.005154-1 - JOZUETTE TOMAZ (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, em relação à aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em

razão da falta de interesse de agir. Em relação à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; aplicação do artigo 58 dos

ADCT e majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91,

conforme previsto na Lei n.º 9.032/95, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas

processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.004487-1 - WALNICE FURLAN (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do quanto

disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.
2006.63.14.004259-0 - DOMINGOS VIEIRA MACHADO (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.
2006.63.14.005024-0 - REALINO REAL (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES e ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.
2006.63.14.005171-1 - EDUARDO KAZUTO OBA (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.
2006.63.14.004716-1 - NEUSA PEREZ DE LUCA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.
2006.63.14.003465-8 - FLORINDA MARCHI PERES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.
2007.63.14.004314-7 - RUTH FERNANDES DE BARROS (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Na hipótese de a parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente de que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença, devendo para tanto, constituir advogado. Publique -

se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.001023-3 - GERALDO FEDIRISSI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000100

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.002751-1 - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por COSMO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com início (DIB) na data da perícia judicial especialidade ortopedia, em 21/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria) atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação

expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no

efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$

1.774,10 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de

R\$ 1.774,10 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizada para a

competência de dezembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$

4.534,53 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS),

computadas a partir de 21/10/2008, atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela

r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o

reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a

parte autora é portadora (status pós operatório de cirurgia em coluna lombo sacra - artrodese, fusão óssea com parafuso

pedicular) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (soldador), determino que a autarquia ré adote as providências

necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a

este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o

benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido

ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a

quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na

suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.004374-0 - LUCIA ANUTO NESSO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de LÚCIA ANUTO NESSO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 23/12/2005 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de requisição expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 18.528,89 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (23/12/2005) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2007.63.14.004515-6 - ANTONIA TONON PRIULI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIA TONON PRIULI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 30/11/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.858,24 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQüENTA E OITO

REAIS E

VINTE E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (30/11/2007) e a DIP (01/01/2009),

atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante

a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos

honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do

benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei

n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º

da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2006.63.14.004121-3 - JOSE APARECIDO BIANCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por JOSE APARECIDO BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condeno

a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, com início em 18/01/2006 (data do óbito do segurado

instituidor), e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludido benefício

ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do escritório de

implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas

no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS),

atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no

montante de R\$ 18.121,84 (DEZOITO MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS),

computadas a partir de 18/01/2006, atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado

mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à

aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e

honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000972-7 - APPARECIDA MIJONI PUZZI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

proposta por APPARECIDA MIJONI PUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 26/02/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.554,73 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (26/02/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.004409-7 - MARIA DE NOVAES CARVALHAES (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA DE NOVAES CARVALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 31/10/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.326,16 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (31/10/2007) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado

pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2006.63.14.001263-8 - JOSE RODRIGUES ROQUE (ADV. SP206251 - KLAYTON DONATO e ADV. SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo procedente a ação e acolho o pedido formulado pelo autor para que, reconhecendo como tempos de serviço especial os períodos de 01.02.1979 a 30.09.1981; 01.11.1981 a 01.10.1984; 01.11.1984 a 01.08.1987; e de 01.09.1987 a 01.05.1993, mais o tempo comum, anterior e posterior a esses períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar do último requerimento administrativo (DER) (29.04.2005), e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 672,23 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 770,77 (SETECENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 45.775,09 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2009, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I. 2006.63.14.003835-4 - LEONILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; MARIA JOSÉ DA SILVA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LEONILDO JOSE DA SILVA, menor incapaz, neste ato representado por sua mãe, Sr.^a Maria José da Silva, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742/93, no valor

mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 13/09/2006, data do indeferimento administrativo, NB 5701425300 e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a

autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.993,10

(DOZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), apuradas no período correspondente

entre a DIB (13/09/2006) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi

apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam

ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré,

a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281,

de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no

sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta

sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após

o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do

art. 55 da Lei n° 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n° 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões

expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da

conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter

cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados

pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de

6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o

trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta

vinculada ao FGTS da parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS

somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado

deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2008.63.14.002286-0 - LUIZ SERGIO NICOLETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002950-7 - OURIVAL SECO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003491-6 - WADIA MARIA GORAYEB MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.001846-7 - SUELI DIAS DEL CAMPO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e

abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a

menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990

(44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem

honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o

trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta

vinculada ao FGTS da parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS

somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado

deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2006.63.14.004136-5 - MICHELLE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA PELA CURADORA) (ADV. SP143109 -

CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) ; MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP143109- CINTHIA FERNANDA

GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação, proposta por MICHELLE FERREIRA DE SOUZA, maior incapaz, neste ato representado

por sua mãe e curadora, Sr.^a Maria Helena Ferreira de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-

mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 29/02/2008 (data da anexação do laudo pericial elaborado nos autos

do processo de interdição) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da elaboração do cálculo

pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta

sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a

renda

mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de

dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte

autora, no montante de R\$ 4.515,84 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E QUATRO

CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (29/02/2008) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a

competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização

das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a

contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos

honorários dos

Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício

assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º

10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000101

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.001313-8 - MARCO ANTONIO DE BARROS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, julgo

PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar os seguintes períodos

laborados pelo autor em atividade especial: de 01/09/1981 a 29/03/1982 (2º período laborado na empresa H.W.L Montagens Ind. Ltda.); de 25/02/1985 a 19/05/1986 (Construmonts Montagens Industriais Ltda.); e de 08/04/1991 a

09/08/2004 (Citrovita Agro Industrial Ltda.), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes.

Em

conseqüência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição/serviço proporcional ou integral em favor do autor, Marco Antonio de Barros, com data de início

de benefício (DIB) em 18/08/2005 e DIP em 01.02.2009 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser

recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de

R\$ 1.394,36 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), e a renda mensal

atual no valor de R\$ 1.578,38 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS),

atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças

devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (18/08/2005) e a DIP (01/02/2009), no

montante de R\$ 86.803,46 (OITENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS),

atualizadas até janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em

que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Tendo em

vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para

que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Sem recolhimento de custas

processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da

justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-

se os atrasados,

na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2007.63.14.003217-4 - NELCI MARIA DE SOUZA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por NELCI MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/10/2007 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.313,17 (SEIS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/10/2007) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.000800-7 - TIEKO VILMA KIYOMURA (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada

ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2006.63.14.000272-4 - ARI ANTONIO PALAORO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por ARI ANTONIO PALAORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 42/1251897328), passando para o valor de R\$ 1.076,23 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 1.589,38 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.091,82 (ONZE MIL NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a data do ajuizamento (18/01/2006) e DIP fixada em 01/09/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, por não se enquadrar na norma autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500058/2009

**2007.63.15.000597-0 - DOMINGAS APARECIDA VIEIRA CAROSI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2007.63.15.015811-7 - LEONEL JACINTO DA ROSA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ
MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO DE MINAS
GERAIS - BMG ;**

BANCO DE MINAS GERAIS - BMG ; BANCO DE MINAS GERAIS - BMG

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor dos extratos encaminhados pela Nossa Caixa em cumprimento à determinação judicial, no qual

consta um resgate efetuado da Poupança da parte autora para sua corrente, no dia 24/11/2004, decido:

Oficie-se novamente à Nossa Caixa, Ag. 442-1, determinando que informe a este Juizado Especial Federal, no prazo de 20

(vinte) dias se, no mês de novembro de 2004, foi efetuado depósito no valor de R\$ 1.546,46 (UM MIL

QUINHENTOS E

QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) na conta poupança da parte autora, determinando,

ainda, que encaminhe o extrato deste mês de novembro de 2004, também da Conta Poupança.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.001451-3 - BENEDITA MARGARIDA SOARES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE
OLIVEIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.013495-6 - SEVERINO IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS
FERREIRA**

**DUARTE e ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicado o pedido da parte autora vez que a sentença de extinção já transitou em julgado.

Retornem os autos ao arquivo.

**2008.63.15.013855-0 - NEUSA NATALINA DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica para o dia 13.03.2009, às 14h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de

Marco.

Intime-se a parte autora desta decisão.

**2008.63.15.014190-0 - MARIA DE FATIMA DE JULIO TADEI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON
PEREIRA);**

**FRANCISCO ANTONIO TADEI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); JOSE ANTONIO TADEI(ADV.
SP050628-**

**JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA) :**

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem os requerentes Francisco Antonio Tadei

e José Antonio Tadei como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.015742-7 - ANEZIA GARCIA FERREIRA (ADV. SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE

PROENÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.000202-3 - LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); FLAVINA TIMOCHUKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000205-9 - MASSACHIKO SHIOMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000207-2 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.000208-4 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000209-6 - REINALDO STROMBEX (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000210-2 - FABIANA LARA CASTOR DA NOBREGA (ADV. SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo

de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o

autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer

comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000211-4 - ZELFA ZABANI DE NOBREGA (ADV. SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001950-3 - MARIA ANGELA ALVES (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 17/04/2009, às 16h20min.

2008.63.15.014375-1 - SILVIA HELENA PERES NAVARRO HADDAD (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014436-6 - LUZIA TIECO SASAKI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014440-8 - VICTOR DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014441-0 - JACINTA DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014638-7 - VALMISOLANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014641-7 - MAGALI ROSSATI (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014838-4 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015112-7 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

2008.63.15.015140-1 - SILVANA AMARO DOS SANTOS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável

de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000057

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.000421-0 - ANTONIO DE SALES OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.016002-1 - JOSE ANTONIO MARTINS NETO (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0030/2009

**2008.63.16.001910-6 - VALDENI ALVES SIQUEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001219/2009**

"Vistos.

Redesigno perícia médica anteriormente marcada para 23/02/2009, às 13:30 horas, para o dia 20/04/2009, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina, pela Dra. Sandra Helena Garcia.

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização da perícia.

Cumpra-se."

**2009.63.16.000042-4 - DERCIRIO CANDIDO FONTOURA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000862/2009**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000031

2007.63.16.000745-8 - EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ;

ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS - REP.EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE

GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte às

autora, Sra. Eunice de Oliveira Santos (DIB: 10/08/2000), Ana Paula Oliveira Santos (DIB: 11/07/1998), esta representada pela primeira, com RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de janeiro de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 137,02 (cento trinta e sete reais e dois centavos), com DIP em 01/02/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, desde 10/08/2000 (data do requerimento na via administrativa), no valor de R\$ 18.407,77 (dezoito mil, quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos), à Sra. Eunice de Oliveira Santos, observada a prescrição quinquenal, bem como ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, referentes as parcelas do 13º salário não auferidas pela co-autora Ana Paula de 11/07/1998 a 10/08/2000, no valor de R\$ 755,35 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino ainda que seja cancelado junto ao INSS o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB: 87/102.079.916-9, tendo em vista a concessão do novo benefício. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001692-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.002220-8 - TERCILIA ALEXANDRE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.000708-6 - RENATA DANIELA TAGLIACOLO LIMA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000830-3 - FRANCISCO MARTINS JOANETO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.16.000829-3 - FELICIO FLEURY DE MORAES - REP. REGINA MORAES DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito com análise do mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Dê-se baixa no sistema. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.002000-8 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar os períodos já reconhecidos administrativamente de 01/01/1972 a 31/12/1972, e de 01/01/1975 a 31/12/1979, e para reconhecer como tempo de serviço rural os períodos de 01/07/1966 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1980 a 23/03/1980, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr. ANTONIO ROSSI, com RMA no valor de R\$ 854,37 (OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de janeiro de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 555,01 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/02/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2009, desde 20/03/2002 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 95.525,88 (NOVENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.000121-0 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA): "Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e

considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, promova a Secretaria a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.396-9. Efetuada a intimação nos termos acima determinados, fica desde já intimada a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores depositados na supracitada conta no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Cumpridas todas as providências determinadas acima, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE N° 2009/6316000032

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Andradina para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.003386-3 - WALDIR BOTTAZZO (ADV. SP274021 - DANIEL LOPES DE SOUZA e ADV. SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003366-8 - WALDIR BOTTAZZO (ADV. SP274021 - DANIEL LOPES DE SOUZA e ADV. SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000183-0 - CRISTINA ABID DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**2008.63.16.000819-4 - SEBASTIANA TEIXEIRA DE MOURA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.16.000362-7 - MARIA DA PENHA SOUZA (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários e custas. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002403-1 - MADALENA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.16.002464-0 - CLEUSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.16.000692-2 - JOSE FRANCISCO CATANEO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.003260-3 - SEIJI SAITO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.003073-4 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.16.000177-5 - NEUSA ROCCA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.16.002494-8 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001347-1 - JOSE CARLOS CARNEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, conhecendo-os apenas para determinar que seja anexado aos autos virtuais o parecer contábil, mantendo-se no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000817-0 - ROSALINA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora,

Sra.

ROSALINA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 977,74 (Novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), na competência de janeiro/2009 e DIP em 01/02/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 863,77 (Oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), desde a data da perícia médica, ou seja, 02/06/2008 (DIB), descontando-se os valores já percebidos após esta data a título de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 786,74 (Setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/01/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000043-6 - IZABEL DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000086-2 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002795-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ e ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002887-9 - FRANCISCO POLLI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002901-0 - ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.002176-9 - MASAO HASEGAWA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Por derradeiro, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 11.02.2009, às 14h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001581-9 - MARIA ROSANGELA LOVIZOTTO FULANETI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001697-6 - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, apenas para sanar a contradição apontada, decorrente de erro material. No mérito, REJEITO OS EMBARGOS, em face da fundamentação supramencionada, mantendo-se a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."